



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	1
Presidência da República.....	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	4
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.....	7
Ministério da Cultura.....	10
Ministério da Defesa.....	15
Ministério da Educação.....	17
Ministério da Fazenda.....	22
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.....	53
Ministério da Integração Nacional.....	65
Ministério da Justiça.....	66
Ministério da Saúde.....	68
Ministério da Segurança Pública.....	69
Ministério das Cidades.....	73
Ministério das Relações Exteriores.....	77
Ministério de Minas e Energia.....	77
Ministério do Desenvolvimento Social.....	82
Ministério do Esporte.....	82
Ministério do Meio Ambiente.....	83
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.....	85
Ministério do Trabalho.....	87
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.....	88
Ministério Público da União.....	91
Tribunal de Contas da União.....	93
Poder Legislativo.....	106
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	106
.....Esta edição completa do DOU é composta de 111 páginas.....	

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.169	(1)
ORIGEM	: ADI - 154460 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RORAIMA
RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
REQTE.(S)	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S)	: MAURO MACHADO CHAIBEN (17738/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação e, nessa parte, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 61-A da Constituição do Estado de Roraima, incluído pela Emenda Constitucional estadual 18/2007, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 25.10.2018.

Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 61-B DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO QUANTO AO PONTO. ARTIGO 61-A DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO MENSAL E VITALÍCIO PARA EX-GOVERNADORES E SUAS VIÚVAS. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO, REPUBLICANO, DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.**

1. O "subsídio mensal" previsto no artigo 61-A da Constituição do Estado de Roraima constitui pagamento singular, estabelecido pela Assembleia Legislativa do Estado de Roraima como benesse a quem tenha exercido a completude do mandato de Governador de Estado.

2. O pagamento de prestação pecuniária mensal e vitalícia a ex-governadores e suas viúvas extrapola o poder constituinte derivado, violando o princípio federativo, além de não se compatibilizar com os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

3. O princípio republicano apresenta conteúdo contrário à prática do patrimonialismo na relação entre os agentes do Estado e a coisa pública, o que se verifica no caso *sub examine*.

4. O princípio da igualdade veda a instituição de tratamento privilegiado sem motivo razoável, tal qual o estabelecido em proveito de quem não mais exerce função pública ou presta qualquer serviço à Administração Pública. Precedentes: ADI 4.552-MC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 9/6/2015; ADI 3853, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 26/10/2007; e ADI 3.418, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, julgamento em 20/09/2018.

5. A ausência de impugnação específica do artigo 61-B da Constituição do Estado de Roraima impossibilita o conhecimento da ação quanto ao ponto (artigo 3º da Lei federal 9.868/1999).

6. Ação direta parcialmente conhecida, para, nessa parte, julgar procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 61-A da Constituição do Estado de Roraima, incluído pela Emenda Constitucional estadual 18/2007.

Secretaria Judiciária
MARCELO PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR
Secretário Substituto

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 164, DE 2018 (*)

Aprova o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Antígua e Barbuda sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília, em 26 de março de 2014.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Antígua e Barbuda sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília, em 26 de março de 2014.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo-Quadro, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de novembro de 2018
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 14/3/2018.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 165, DE 2018 (*)

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, com Relação a Aruba, celebrado em Brasília, em 16 de setembro de 2014.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, com Relação a Aruba, celebrado em Brasília, em 16 de setembro de 2014.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de novembro de 2018
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 27/3/2018.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 166, DE 2018 (*)

Aprova o texto da Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados, concluída em Viena, em 23 de agosto de 1978.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados, concluída em Viena, em 23 de agosto de 1978.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de novembro de 2018
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

(*) O texto da Convenção acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 13/6/2018.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 167, DE 2018 (*)

Aprova os textos dos Instrumentos de Emenda à Constituição e à Convenção da União Internacional de Telecomunicações (UIT), contidos nos Atos Finais das Conferências de Plenipotenciários de Antalya (PP-06) e Guadalajara (PP-10).

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Ficam aprovados os textos dos Instrumentos de Emenda à Constituição e à Convenção da União Internacional de Telecomunicações (UIT), contidos nos Atos Finais das Conferências de Plenipotenciários de Antalya (PP-06) e Guadalajara (PP-10).

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão das referidas Constituição e Convenção assim emendadas pelos Instrumentos de que trata o caput deste artigo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de novembro de 2018
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

(*) Os textos dos Instrumentos acima citados estão publicados no Diário do Senado Federal de 13/6/2018.



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 168, DE 2018 (*)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos Relativo à Cooperação em Assuntos de Defesa, assinado em Brasília, em 7 de dezembro de 2011.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos Relativo à Cooperação em Assuntos de Defesa, assinado em Brasília, em 7 de dezembro de 2011.
Parágrafo único. Nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de novembro de 2018
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 13/6/2018.

Presidência da República

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO

COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 161, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

O **COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL - CDR**, considerando o contido no Decreto n. 8.955, de 11 de janeiro de 2017, que aprovou a Estrutura Regimental do INCRA, com suporte no art. 10 c/c art. 12, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela PORTARIA/INCRA/P/N. 338, de 09 de março de 2018, presidido pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR (28)DFE, este, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº 598/2017, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 98 c/c art. 115, do Regimento Interno dessa Autarquia;

Considerando a reunião do CDR, havida na data de 27 de novembro de 2018,

Considerando o contido no processo nº 54700.000234/2006-92, Interessado: BOLIVAR MANUEL DAS CHAGASDe

Art. 1º Decide baseados na Nota Técnica 3923 (2214342) aprovar à celebração do termo de acordo apresentada pelos proprietários do imóvel rural denominado "Fazenda Campo Grande", situado no Município de Monte Alegre de Goiás/GO, dentro do Território Quilombola dos Kalungas, Srs. BOLIVAR MANUEL DAS CHAGAS e MANOEL PIO JUNIOR, e informando estarem de acordo com valores proposto pelo INCRA.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

IGOR SOARES LELIS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria/P/ Nº 292 de 01 de abril de 1987, que criou o Projeto de Assentamento ACABA VIDA localizado no município de NIQUELÂNDIA, Código do SIPRA GO0005000, **onde se lê:** "...área de 43.539,000 ha (quarenta e três mil e quinhentos e trinta e nove hectares)..."; **leia-se:** "...área de 46.742,1089 ha (quarenta e seis mil, setecentos e quarenta e dois hectares, dez ares e oitenta e nove centiares)..." e **onde se lê:** "...criação de 72 (setenta e duas) unidades agrícolas familiares..."; **leia-se:** "...criação de 180 (cento e oitenta) unidades agrícolas familiares...".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO MÉDIO SÃO FRANCISCO

PORTARIA Nº 1.741, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

O **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA DO MÉDIO SÃO FRANCISCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do Art. 115 do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/INCRA/P/nº 338, de 09 de março 2018, publicada no DOU nº 49, de 13 de março de 2018.

Considerando a necessidade de dar destinação ao imóvel rural denominado "BAIXA DO ICÓ", com área de 81.1439 (oitenta e um hectares, , quatorze ares e trinta e nove centiares), situado no Município de Tacaratú, Estado de Pernambuco, declarado de interesse social para fins de reforma agrária pelo Decreto de 07.04.2010, publicado no D.O.U. em 08.04.2010, e cuja imissão na posse se deu em 06.09.2013, em conformidade com o registro contábil no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de uso especial da União - SIPIUnet, conta 12321.01.00 - status em processo de incorporação.

Considerando que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise do processo administrativo INCRA nº 54141.000252/2017-18 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria; resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de destinação para assentamento de trabalhadores rurais do imóvel citado que prevê a criação de 05 (cinco) unidades agrícolas familiares, tendo em vista o Laudo Agrônômico de Fiscalização (LAF).

Art. 2º Criar o Projeto de Assentamento PA BAIXA DO ICÓ II, código SIPRA nº MF0322000, área de 81,1439 (oitenta e um hectares, quatorze ares e trinta e nove centiares), localizado no município TACARATU, Estado de Pernambuco, a ser implantado por esta Superintendência Regional, em articulação com as Diretorias desta Instituição.

Art. 3º Providenciar a comunicação à prefeitura municipal a criação deste Projeto de Assentamento para inclusão das famílias no Cadastro Único para programas Sociais (CadÚnico).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO FERREIRA MEDRADO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO

RETIFICAÇÕES

Na Portaria INCRA/SR(03)/nº 045, de 16 de setembro de 2002, publicada do DOU de 20 de setembro de 2002, que criou o Projeto de Assentamento Gindaí, Código SIPRA PE0273000, **onde se lê:** área de 497,0000 (quatrocentos e noventa e sete hectares), **leia-se:** 472,8280 (quatrocentos e setenta e dois hectares, oitenta e dois ares e oitenta centiares);

Na Portaria INCRA/SR(03)/nº 015, de 17 de outubro de 2001, publicada do DOU de 30 de outubro de 2001, que criou o Projeto de Assentamento Cajá, Código SIPRA PE0233000, **onde se lê:** área de 141,2148 (cento e quarenta e um hectares, vinte e um ares e quarenta e oito centiares), **leia-se:** 149,0782 (cento e quarenta e nove hectares, sete ares e oitenta e dois centiares);

Na Portaria INCRA/SR(03)/nº 043, de 16 de setembro de 2002, publicada do DOU de 20 de setembro de 2002, que criou o Projeto de Assentamento Mascate, Código SIPRA PE0274000, **onde se lê:** área de 756,60 (setecentos e cinquenta e seis hectares e sessenta ares), **leia-se:** 641,9042 ha (seiscentos e quarenta e um hectares, noventa ares e quarenta e dois centiares);

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018 (*)

Altera o DOC-ICP-01.01 para atualizar os Algoritmos e as Suítes de Assinatura e definir parâmetros para a curva E521.

O **DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, SUBSTITUTO**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso VI do art. 9º do anexo I do Decreto nº 8.985, de 8 de fevereiro de 2017, e pelo art. 1º da Resolução nº 33 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, de 21 de outubro de 2004,

Considerando que o art. 12º da Resolução nº 139 do Comitê Gestor da ICP-Brasil incluiu no DOC-ICP-04, versão 6.6, a previsão de que a AC Raiz regulamentaria a curva elíptica a ser implementada pela ICP-Brasil, resolve:

Art. 1º A entrada "Algoritmo" da tabela "Geração de Chaves Assimétricas de AC" "
".....

Algoritmo	RSA ou ECC-Brainpool (conforme RFC 5639) ou Ed448-Goldilocks (PureEdDSA e HashEdDSA, conforme RFC 8032) ou E-521 (Conforme parâmetros da curva estabelecidos neste DOC-ICP-01.01, PureEdDSA e HashEdDSA, conforme RFC 8032).
-----------	--

" (NR)

Art. 2º A entrada "Algoritmo" da tabela "Geração de Chaves Assimétricas de Usuário Final" do item 2 do DOC-ICP-01.01, versão 4.0, passa a vigorar com a seguinte redação:

".....

Algoritmo	RSA ou ECC-Brainpool (conforme RFC 5639) ou Curve25519 (Conforme RFC 7748) ou Ed25519 (PureEdDSA e HashEdDSA, conforme RFC 8032) ou Ed448-Goldilocks (PureEdDSA e HashEdDSA, conforme RFC 8032) ou E-521 (Conforme parâmetros da curva estabelecidos neste DOC-ICP-01.01, PureEdDSA e HashEdDSA, conforme RFC 8032).
-----------	--

" (NR)

Art. 3º A entrada "Suíte de Assinatura" da tabela "Assinatura de Certificados de AC" do item 2 do DOC-ICP-01.01, versão 4.0, passa a vigorar com a seguinte redação:

".....

Suíte de Assinatura	sha1WithRSAEncryption sha512WithRSAEncryption sha512WithECDSAEncryption id-Ed448, id-Ed521 id-Ed448ph, id-Ed521ph
---------------------	---

" (NR)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152018112900002



Art. 4º A entrada "Suíte de Assinatura" da tabela "Assinatura de Certificados de Usuário Final" do item 2 do DOC-ICP-01.01, versão 4.0, passa a vigorar com a seguinte redação:

"	
Suíte de Assinatura	sha1WithRSAEncryption sha256WithRSAEncryption sha256WithECDSAEncryptin sha512WithRSAEncryption sha512WithECDSAEncryption id-Ed25519, id-Ed448, id-Ed521 id-Ed25519ph, id-Ed448ph, id-Ed521ph
" (NR)	

Art. 5º A entrada "Algoritmo de Assinatura" da tabela "Assinatura de Listas de Certificados Revogados e Respostas OSCP" do item 2 do DOC-ICP-01.01, versão 4.0, passa a vigorar com a seguinte redação:

"	
Algoritmo de Assinatura	sha1WithRSAEncryption sha256WithRSAEncryption sha256WithECDSAEncryption sha512WithRSAEncryption sha512WithECDSAEncryption id-Ed448, id-Ed521 id-Ed448ph, id-Ed521ph
" (NR)	

Art. 6º A entrada "Suíte de Assinatura" da tabela "Assinaturas Digitais ICP-Brasil CAdES, XAdES e PAdES" do item 2 do DOC-ICP-01.01, versão 4.0, passa a vigorar com a seguinte redação:

"	
Suíte de Assinatura	sha1WithRSAEncryption sha256WithRSAEncryption sha256WithECDSAEncryption sha512WithRSAEncryption sha512WithECDSAEncryption id-Ed25519, id-Ed448, id-Ed521 id-Ed25519ph, id-Ed448ph, id-Ed521ph
" (NR)	

Art. 7º A entrada "Suíte de Assinatura" da tabela "Assinatura de Pedidos e Respostas de Carimbos do Tempo" do item 2 do DOC-ICP-01.01, versão 4.0, passa a vigorar com a seguinte redação:

"	
Suíte de Assinatura	sha1WithRSAEncryption sha256WithRSAEncryption sha256WithECDSAEncryption sha512WithRSAEncryption sha512WithECDSAEncryption id-Ed25519, id-Ed448, id-Ed521 id-Ed25519ph, id-Ed448ph, id-Ed521ph
" (NR)	

Art. 8º O item 2 do DOC-ICP-01.01, versão 4.0, passa a vigorar acrescido da tabela "Parâmetros para a curva E521":

"	
Parâmetros para a curva E521	
Parâmetros	Valor
p	p da E-521 (i.e., 2^521 - 1)
b	528
Codificação do GF(p)	527-bit codificação little-endian de {0, 1, ..., p-1}
H(x)	SHAKE256(dom5(phflag,context)) x, 132)
phflag	0
c	logaritmo base 2 do cofator da E-521 (i.e., 2)
n	520
d	d da E-521(i.e., -376014)
a	1
B	(X(P),Y(P)) da E-521 (i.e., (15710548 94184995387535939749894317568645297350402905821437625 18115230499438118852963259119606760410077267392791511 4267193389905003276673749012051148356041324, 12))
L	ordem da E-521 (i.e., 171619941503265242874 54751997703483043173588250358263523486158647963857958 49413675475876651663657849636693659065234142604319282 948702542317993421293670108523)
PH(x)	x (i.e., a função identidade)

Ed521ph é o mesmo, mas com PH sendo SHA-3 (512 bits) ou SHAKE256(x, 64) e phflag sendo 1, i.e., é feito um hash antes da assinatura com Ed521, com a constante hash modificada. dom5(x, y): na geração de chave, uma string vazia. Na assinatura e verificação, a string do octeto "SigEd521" || octet(x) || octet(OLEN(y)) || y, onde x está no range 0-255 e y é uma string de octeto com no máximo 255 octetos. "SigEd521" está em ASCII (8 octets).

" (NR)

Art. 9º Aprovar a versão 4.1 do documento DOC-ICP-01.01 - PADRÕES E ALGORITMOS CRIPTOGRÁFICOS DA ICP-BRASIL.

§ 1º As demais cláusulas do referido documento, na sua versão imediatamente anterior, integram a presente versão e mantêm-se válidas.

§ 2º O documento referido no caput encontra-se disponibilizado, em sua totalidade, no sítio <http://www.iti.gov.br>.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

WALDECK PINTO DE ARAUJO JUNIOR

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 228, de 28-11-2018, Seção 1, páginas 16 e 17, com incorreção no original.

DESPACHOS

Processo nº 00100.019330/2018-88
Interessado: AR SMARTVIX
DEFIRO o pedido de credenciamento da empresa AR SMARTVIX SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL LTDA - EPP, CNPJ 31.331.140/0001-76 (AR SMARTVIX), vinculada à AC SOLUTI MÚLTIPLA, com funcionamento no endereço: RUA CONSTANTE SODRE Nº 750, ED. NEW YORK PLAZA - SALA 412, SANTA LUCIA - VITORIA / ES.

Processo nº 00100.019634/2018-45
Interessado: AR Associação Comercial e Industrial de Pres Venceslau
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PRES VENCESLAU, vinculada às AC CERTISIGN MÚLTIPLA SSL e AC CERTISIGN MÚLTIPLA CODESIGNING.

Processo nº 00100.019632/2018-56
Interessado: AR ACIAPIS
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR ACIAPIS, vinculada às AC CERTISIGN MÚLTIPLA SSL e AC CERTISIGN MÚLTIPLA CODESIGNING.

Processo nº 00100.019628/2018-98
Interessado: AR CERTSENIOR CERTIFICAÇÃO DIGITAL
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR CERTSENIOR CERTIFICAÇÃO DIGITAL, vinculada às AC CERTISIGN MÚLTIPLA SSL e AC CERTISIGN MÚLTIPLA CODESIGNING.

Processo nº 00100.019593/2018-97
Interessado: AR Jadigital
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR JADIGITAL, vinculada à AC CERTISIGN RFB.

Processo nº 00100.019580/2018-18
Interessado: AR FACER
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR FACER, vinculada à AC VALID BRASIL.

Processo nº 00100.019128/2018-56
Interessado: AR CERTIFID
DEFIRO o pedido de alteração de endereço de ITS da AR CERTIFID, vinculada à AC CONSULTI BRASIL RFB e nas demais cadeias onde encontra-se credenciada, conforme abaixo:
Nome da ITS: GOIÁS
Endereço Anterior: RUA PROFESSOR FERREIRA, Nº 21, SETOR CENTRAL, GOIÁS/GO
Endereço Atual: RUA PROFESSOR FERREIRA, Nº S/N, QD.17, LT.03, SALA 01, SETOR SANTANA, GOIÁS/GO

Processo nº 00100.018662/2018-45
Interessado: AR ARPENSP
DEFIRO o pedido de alteração de endereço de IT da AR ARPENSP, vinculada à AC BR RFB e nas demais cadeias onde encontra-se credenciada, conforme abaixo:
Nome da IT: REGISTRO CIVIL DO DISTRITO DE JARAGUÁ - SP
Endereço Anterior: ESTRADA DE TAIPAS, Nº 1085, JARDIM RINCÃO, SÃO PAULO/SP
Endereço Atual: AV RAIMUNDO PEREIRA DE MAGALHÃES, Nº 11001 2001 A, JARDIM PIRITUBA, SÃO PAULO/SP

Processo nº 00100.016326/2018-68
Interessado: AC SOLUTI
DEFIRO o pedido de alterações propostas na DPC da AC SOLUTI MÚLTIPLA - 2º Nível, vinculada à AC SOLUTI, para a versão 1.2.

Processo nº 00100.019366/2018-61
Interessado: AR CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE ANGRA DOS REIS
DEFIRO o pedido de credenciamento da associação CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE ANGRA DOS REIS, CNPJ 30.322.143/0001-80 (AR CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE ANGRA DOS REIS), vinculada à AC CNDL RFB, com funcionamento no endereço: AV RAUL POMPEIA Nº 75 SL 215, CENTRO - ANGRA DOS REIS / RJ.

Processo nº 00100.018151/2018-23
Interessado: AR BARRA DO GARCAS CERTIFICADORA
DEFIRO o pedido de credenciamento da empresa E. CRISÓSTOMO DE SOUZA & CIA LTDA., CNPJ 31.394.544/0001-09 (AR BARRA DO GARÇAS CERTIFICADORA), vinculada à AC ONLINE RFB, com funcionamento no endereço: Rua Xavantes Nº 880, Sala 09, Centro - Barra do Garças /MT.

WALDECK PINTO DE ARAUJO JÚNIOR
Diretor-Presidente
Substituto

RETIFICAÇÕES

Processo nº 00100.016511/2018-52
Interessado: AR NACIONAL
No despacho publicado no Diário Oficial da União, em 12/11/2018, por erro material.
Onde se lê:
"DEFIRO o pedido de alteração de endereço de ITS da AR NACIONAL, [...]."
Leia-se:
"DEFIRO o pedido de alteração de nome e de endereço de ITS da AR NACIONAL, [...].
Nome Anterior da ITS: ACF
Nome Atual da ITS DIAS GOMES [...]"

Processo nº 00100.019376/2018-05
Interessado: AR SAFE- ID BRASIL
No despacho publicado no Diário Oficial da União, em 26/11/2018, por erro material.
Onde se lê: "[...], vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA e [...]."
Leia-se: "[...], vinculada à AC SAFEWEB CD e [...]."

RETIFICAÇÃO

Processo nº 00100.018658/2018-87
Interessado: AR CERTISAFE
No despacho publicado no Diário Oficial da União, em 22/11/2018, por erro material.
Onde se lê: "[...] vinculada à AC LINK RFB e [...]."
Leia-se: "[...] vinculada à AC SAFEWEB CD e [...]."

RETIFICAÇÃO

Nos Despachos publicados no DOU de 28 de novembro de 2018, pág. 17, Seção 1.
Onde se lê: WALDECK PINTO DE ARAUJO JÚNIOR, Diretor-Presidente.
Leia-se: WALDECK PINTO DE ARAUJO JÚNIOR, Diretor-Presidente, Substituto.

RETIFICAÇÃO

Processo nº 00100.018979/2018-81
Interessado: AR SC DIGITAL
No despacho publicado no Diário Oficial da União, em 22/11/2018, por erro material.
Onde se lê:
"DEFIRO o pedido de descredenciamento da AR SC DIGITAL, localizada na RUA 1500, SALA 04, ZAIR PILATTI, CENTRO, BALNEÁRIO CAMBORIÚ-SC, vinculada à AC ONLINE RFB e AC VALID RFB."
Leia-se:
"DEFIRO o pedido de extinção de Instalação Técnica da AR SC DIGITAL vinculada à AC ONLINE RFB, AC VALID RFB e nas demais cadeias onde encontra-se credenciada, conforme segue:
Nome da IT: IT JARDIM CUIABÁ
Endereço: RUA 1500, SALA 04, ZAIR PILATTI, CENTRO, BALNEÁRIO CAMBORIÚ-SC."



Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 72, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, na Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, no Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, no Decreto nº 8.198, de 20 de fevereiro de 2014, e o que consta do Processo nº 21000.033977/2017-30, resolve:

Art. 1º Aprovar os requisitos e os procedimentos administrativos para o registro de estabelecimentos e de produtos classificados como bebidas e fermentados acéticos, na forma desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os requisitos e procedimentos administrativos que trata o caput são aplicados para:

I - o registro de estabelecimento e de produto;

II - a elaboração de produto em unidade industrial e em estabelecimento de terceiro; e

III - a contratação de unidade volante de envasilhamento de produto.

Art. 2º Ficam aprovados os seguintes anexos:

I - Anexo I: modelo para elaboração do memorial descritivo das instalações e equipamentos;

II - Anexo II: relação de documentos necessários para registro de estabelecimento;

III - Anexo III: modelo de declaração de assistência técnica e extensão rural oficial (vinho); e

IV - Anexo IV: Modelo da declaração do órgão de extensão rural oficial. (bebidas e derivados da uva e do vinho).

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - elaboração: toda e qualquer fase executada no processo produtivo de um produto a ser comercializado;

II - projeto: desenho em escala para visualização da localização e identificação das instalações, seções de elaboração, equipamentos, vias de trânsito interno, tubulações e outros meios utilizados para o transporte de matéria-prima e produto, depósitos e pontos de água potável e para higienização e limpeza, sistema de escoamento e áreas de armazenamento de produtos acabados e devolutos;

III - memorial descritivo das instalações e equipamentos: documento elaborado conforme modelo do Anexo I datado e assinado por Responsável Técnico;

IV - manual de boas práticas de fabricação: é o documento que descreve o programa de boas práticas de fabricação a ser aplicado no estabelecimento, de acordo com a regulamentação específica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, assinado e datado por Responsável Técnico;

V - planta industrial: o conjunto de equipamentos e instalações de infraestrutura contidos em um espaço delimitado que compreende o local e a área que o circunda, onde se efetiva conjunto de operações e processos, que tem como finalidade a obtenção de produto, assim como o armazenamento e movimentação deste e suas matérias primas;

VI - produto: é a bebida e demais produtos definidos no âmbito da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e o vinho e derivados da uva e do vinho previstos no âmbito da Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988;

VII - unidade central: estabelecimento detentor de registro de produto registrado na forma desta Instrução Normativa para realizar as atividades de elaboração;

VIII - unidade industrial: estabelecimento registrado na forma desta Instrução Normativa que elabora produto registrado pela unidade central mediante sua autorização; e

IX - estabelecimento de terceiros: estabelecimento registrado, na forma desta Instrução Normativa, vinculado à unidade central sob forma contratual de prestação de serviços, para produzir ou envasilhar produto registrado pela unidade central.

Art. 4º A apresentação das solicitações e documentos necessários aos procedimentos previstos nesta Instrução Normativa deve ocorrer no sítio eletrônico do MAPA, na rede mundial de computadores no endereço <http://www.agricultura.gov.br>, exclusivamente pelo Sistema Integrado de Produtos e Estabelecimentos Agropecuários - SIPEAGRO.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA O REGISTRO DE ESTABELECIMENTO E PRODUTO

Seção I

Dos Requisitos e Procedimentos para o Registro de Estabelecimento

Art. 5º A solicitação para registro de estabelecimento deve ser apresentada ao MAPA por meio do Sistema SIPEAGRO.

Parágrafo único. Os documentos apresentados devem ser previamente aprovados antes da realização da vistoria no estabelecimento.

Art. 6º O Auditor Fiscal Federal Agropecuário (AFFA), designado pelo Serviço de Inspeção competente da SFA-UF, depois de analisados e aprovados os documentos relacionados no Anexo II, e com base nas informações obtidas em vistoria realizada no estabelecimento, elaborará Laudo de Vistoria.

Parágrafo único. O Estabelecimento exclusivamente exportador ou importador está dispensado da vistoria de que trata o caput.

Art. 7º O MAPA, por meio do Serviço de Inspeção competente da SFA-UF, procederá ao registro do estabelecimento depois da elaboração de Laudo de Vistoria favorável ao registro.

Art. 8º O registro de estabelecimento é único e exclusivo para cada unidade produtiva, não se admitindo que duas ou mais empresas sejam registradas em uma mesma planta industrial.

Art. 9º O estabelecimento receberá um único número de registro ainda que elabore produtos regidos pela Lei nº 8.918, de 1994 e pela Lei nº 7.678, de 1988.

Art. 10. Para fins de ficha cadastral de infratores será considerado o histórico dos antecedentes relacionados ao CNPJ, observada a respectiva legislação específica.

Seção II

Dos Requisitos e dos procedimentos para o registro de produto

Art. 11. A solicitação para registro de produto deve ser apresentada ao MAPA por meio do Sistema SIPEAGRO.

Parágrafo único. O registro será concedido automaticamente, ficando condicionada à disponibilização desta função no sistema SIPEAGRO.

Art. 12. Poderão ser solicitados laudos analíticos complementares, detalhamento dos componentes da matéria-prima, ingrediente ou produto, assim como qualquer informação que a fiscalização julgar pertinente para os casos em que for necessário esclarecer a composição ou processo de produção, houver suspeita de riscos à saúde do consumidor ou para subsidiar a decisão do órgão fiscalizador.

Parágrafo único. Caso a informação a ser apresentada ao MAPA seja considerada pela empresa como segredo de negócio e indicada como confidencial, caberá a este órgão tomar todas as medidas necessárias para manter o sigilo das informações, nos termos do artigo 195, inciso XIV da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 que veda a concorrência desleal.

Art. 13. Os produtos são registrados de forma distinta sempre que forem diferentes em relação à sua composição, ainda que possuam a mesma denominação, para o mesmo estabelecimento.

§ 1º As alterações da composição de um produto não acarretam em concessão de um novo registro, desde que mantida a mesma denominação.

§ 2º Será cancelado o registro que apresente mesma denominação e composição de produto já registrado.

§ 3º A utilização de diferentes marcas comerciais, pelo mesmo estabelecimento, não enseja novo registro de produto, devendo ser indicado no campo apropriado do Sistema SIPEAGRO todas as marcas a serem utilizadas.

§ 4º Os produtos que tiverem suas características alteradas pelo processo de elaboração ensejarão diferentes registros, por exemplo, duas bebidas com os mesmos ingredientes que forem envelhecidas por tempos diferentes ensejarão dois registros.

§ 5º Produto submetido a tratamentos físicos, tais como: separação por membrana, ultrassom, alta pressão, pasteurização, congelamento, decantação, dentre outros, não enseja diferentes registros, desde que o tratamento não altere sua composição.

Art. 14. O produto será registrado somente na unidade central, sendo este registro válido para todas as unidades industriais e estabelecimentos de terceiros, indicadas no certificado de registro deste produto em conformidade com o estabelecido no Capítulo III, desta Instrução Normativa. Seção III

Das Alterações no Registro de Estabelecimento e Produto

Art. 15. O estabelecimento deve comunicar previamente ao MAPA, via SIPEAGRO, todas as alterações do registro de estabelecimento, mediante apresentação dos documentos pertinentes listados no Anexo II.

Parágrafo único. Caso não conste na documentação a data em que a alteração será posta em prática, esta deverá ser executada no dia imediatamente após à data da comunicação, com exceção das alterações previstas no art. 16 desta Instrução Normativa.

Art. 16. As alterações do estabelecimento a serem executadas com a finalidade de ampliar, reduzir ou remodelar a área de instalação industrial registrada, bem como as que provoquem mudanças de qualquer natureza no fluxograma de produção ou nos procedimentos operacionais ligados à elaboração de produto implicam na alteração do registro do estabelecimento, sendo que sua autorização, a critério da fiscalização, poderá estar sujeita à realização de vistoria prévia.

Art. 17. É permitida a alteração da denominação do produto, exclusivamente, quando decorrente de obrigação estabelecida pela legislação.

Seção IV

Da Renovação do Registro de Estabelecimento e Produto

Art. 18. A solicitação de renovação do registro de estabelecimento deve ser requerida, por meio do SIPEAGRO entre 180 (cento e oitenta) e 120 (cento e vinte) dias anteriores ao seu vencimento.

Parágrafo único. A renovação do registro de estabelecimento fica condicionada à elaboração de Laudo de Vistoria favorável, salvo nos casos a seguir:

I - o laudo de vistoria poderá ser substituído, a critério da fiscalização, por Lista de Verificação que tenha sido emitida no prazo máximo de 12 (doze) meses anteriores ao vencimento do registro e que indique aptidão do estabelecimento; e

II - o estabelecimento exclusivamente exportador ou importador está dispensado da vistoria.

Art. 19. O registro de produto poderá ter sua renovação requerida até a data do seu vencimento.

Seção V

Do Cancelamento do Registro de Estabelecimento e Produto.

Art. 20. Ocorrerá o cancelamento do registro de estabelecimento e obrigatoriamente de todos seus produtos nos seguintes casos:

I - mudança de endereço do estabelecimento, ressavadas a alteração do nome do logradouro por decisão municipal ou distrital e a alteração de acesso;

II - baixa no registro do contrato social ou ato constitutivo na junta comercial ou cancelamento do CNPJ;

III - alteração do contrato social ou ato constitutivo que provoque a exclusão das atividades previstas no Decreto nº 6.871, de 2009, e Decreto nº 8.198, de 2014;

IV - vencido o prazo de registro, sem que haja solicitação de renovação, no prazo determinado no art. 18, desta IN;

V - por solicitação formal da empresa, encaminhada por meio do SIPEAGRO;

VI - estar em desacordo à legislação em vigor quando da solicitação de renovação;

VII - não atendimento das exigências, apontadas para fins de renovação de registro, dentro do prazo que deverá ser estabelecido no campo observação do laudo de vistoria; ou

VIII- quando constatada a inatividade do estabelecimento, ouvido o seu representante legal.

§ 1º Nos casos de estabelecimentos exclusivamente importadores ou exportadores a mudança de endereço não acarretará em cancelamento de registro do estabelecimento, desde que tenha havido solicitação de alteração de endereço, com consequente adequação da rotulagem, devendo ser mantido mesmo número de registro.

§ 2º Nos casos em que ocorrer a baixa do contrato ou do ato constitutivo na junta comercial ou o cancelamento do CNPJ, na forma prevista no inciso II, em decorrência de fusão, cisão, incorporação ou sucessão societária, a pessoa jurídica sucessora, no prazo de cento e vinte dias, a partir da data do arquivamento do ato societário praticado na junta comercial competente, deverá solicitar novo registro do estabelecimento mediante apresentação dos documentos pertinentes listados no Anexo III desta Instrução Normativa.

§ 3º Nos casos previstos no § 2º o registro original terá sua validade prorrogada até a data da decisão final sobre o requerimento do novo registro, respondendo a requerente por todas as obrigações decorrentes das Leis nº 8.918, de 1994 e nº 7.678, de 1988, e seus respectivos regulamentos.

§ 4º O cancelamento do registro de estabelecimento poderá ser completo ou apenas para determinada atividade, caso em que será cancelado apenas o registro do produto vinculado à atividade objeto do cancelamento.

§ 5º A alteração da razão social do estabelecimento não acarretará cancelamento do registro do estabelecimento ou de seus produtos, podendo ser dado prazo para o escoamento da rotulagem e embalagem anterior em estoque, a critério da fiscalização, garantida a rastreabilidade do produto."

Art. 21. O cancelamento de registro do produto, independentemente do cancelamento do registro do estabelecimento, ocorrerá:

I - nas hipóteses previstas nos incisos IV a VII, do art. 20; e

II - em caso de descumprimento do disposto no § 2º, do art. 7º, do Decreto nº 6.871, de 2009 e do § 2º, do art. 11, do Decreto no 8.198, de 2014.

Art. 22. O registro de produto pode ser recusado ou cancelado, a qualquer tempo, quando sua composição estiver cadastrada em desacordo com a legislação vigente.

Seção VI

Da Expedição do Certificado de Registro de Estabelecimento e do Certificado de Registro de Produto

Art. 23. O Certificado de Registro de estabelecimento ou produto será expedido pelo SIPEAGRO, ficando à disposição do interessado no respectivo sistema.

Art. 24. O certificado de registro de estabelecimento ou de produto emitido em função da alteração de registro manterá a mesma data de vigência do certificado de registro anterior.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA ELABORAÇÃO DE PRODUTO

EM UNIDADE INDUSTRIAL E EM ESTABELECIMENTO DE TERCEIRO

Art. 25. A autorização para terceirizar por meio de contratação de serviço as atividades, ou parte delas, do produtor ou do padronizador fica condicionada à vigência dos seguintes documentos:

I - o certificado de registro do estabelecimento contratante para a atividade de produção ou padronização;

II - o certificado de registro do produto objeto de terceirização; e

III - o certificado de registro do estabelecimento contratado, para as atividades contratadas.

§ 1º Para o estabelecimento de bebida e fermentado acético a terceirização poderá ocorrer em todo território nacional.



§ 2º Para o estabelecimento de vinho e derivado da uva e do vinho a terceirização deverá ser feita dentro da mesma zona de produção.

§ 3º Deve ser identificado como estabelecimento contratante o produtor ou o padronizador registrado no MAPA que faça uso do procedimento de produção, padronização ou envasilhamento de produto em estabelecimento de terceiro.

§ 4º Deve ser identificado como estabelecimento de terceiro contratado aquele registrado no MAPA que possuir infraestrutura adequada para produzir, padronizar ou envasilhar produto para o estabelecimento contratante definido no parágrafo anterior deste artigo.

§ 5º É proibida ao estabelecimento contratado a subcontratação da atividade objeto da terceirização.

§ 6º O estabelecimento padronizador somente poderá terceirizar a atividade de envasilhamento.

Art. 26. A autorização, pela unidade central, para a elaboração de produto pela unidade industrial fica condicionada à vigência dos seguintes documentos:

I - o certificado de registro de estabelecimento da unidade central;

II - o certificado de registro do produto objeto de autorização; e

III - o certificado de registro do estabelecimento da unidade industrial para as atividades relacionadas à autorização emitida pela unidade central.

Art. 27. A elaboração de produto em unidade industrial e em estabelecimento de terceiro deve ser comunicada ao MAPA, pela unidade central, por meio dos campos específicos do SIPEAGRO.

§ 1º No caso de qualquer alteração dos termos da contratação de terceirização ou da autorização para elaboração de produto em unidade industrial previstas no caput deste artigo, deve ser solicitado alteração do registro do produto por meio do SIPEAGRO.

§ 2º Uma cópia do certificado de registro de produto deve ser mantida no estabelecimento contratado ou na unidade industrial e estar disponível à fiscalização, a qualquer tempo, sendo que sua falta configura embargo à fiscalização.

§ 3º Uma via do contrato que estabeleceu a terceirização deve ser mantida no estabelecimento contratado e estar disponível à fiscalização a qualquer tempo, sendo que sua falta constitui embargo à fiscalização.

CAPÍTULO IV
DA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO RÓTULO DO PRODUTO

Art. 28. Caso o estabelecimento contratante ou a unidade central opte por não fazer constar do rótulo o nome empresarial e o endereço do contratado ou unidade industrial, deve ser inserida no rótulo do produto uma das seguintes expressões, conforme o caso:

I - PRODUZIDO E ENVASILHADO SOB RESPONSABILIDADE DE, seguida do nome empresarial e do endereço da unidade central; ou

II - PADRONIZADO E ENVASILHADO SOB RESPONSABILIDADE DE, seguida do nome empresarial e do endereço da unidade central.

§ 1º O termo produzido e o termo envasilhado integrantes das expressões estabelecidas nos incisos I e II deste artigo podem ser substituídos pelos respectivos sinônimos fixados no Decreto nº 6.871, de 2009, e no Decreto nº 8.198, de 2014.

§ 2º Aplicado o disposto no caput deste artigo, a rastreabilidade do produto deve ser informada, em campo específico, na solicitação ou alteração de registro de produto no SIPEAGRO.

Art. 29. O número de registro do produto no MAPA ou o número do registro do estabelecimento importador, quando bebida importada, deve ser declarado no rótulo precedido da expressão "Registro MAPA:" ou "Registro do importador no MAPA:", de forma a reproduzir fielmente a codificação impressa no certificado de registro.

§ 1º Devem ser observados os seguintes critérios gráficos para a declaração da expressão e número de registro mencionado no caput:

I - altura de caracteres de mesma dimensão para a denominação, em conformidade com o item 4 da Instrução Normativa MAPA nº 55, de 18 de outubro de 2002;

II - largura total mínima de trinta milímetros;

III - afastamento das demais informações e figuras no rótulo de no mínimo um milímetro;

IV - sobre fundo em cor sólida, sem a presença de variação de textura, cores ou tonalidades; e

V - em cor contrastante com o fundo.

§ 2º O cumprimento dos critérios gráficos estabelecidos no § 1º deste artigo é facultativo no produto que for envasilhado em recipientes pequenos, cuja superfície do painel principal para rotulagem, depois de embaladas, for inferior a 10 cm² (dez centímetros quadrados).

Art. 30. O número de registro do produto produzido e envasilhado por estabelecimento de terceiro contratado ou unidade industrial deve ser aquele obtido pela unidade central, não cabendo registro deste produto pelo estabelecimento de terceiro contratado ou pela unidade industrial.

CAPÍTULO V
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA CONTRATAÇÃO DE UNIDADE MÓVEL PARA ENVASILHAMENTO DE PRODUTO

Art. 31. O produtor e o padronizador de produto podem contratar unidade móvel para envasilhamento de produto, exclusivamente, em sua planta industrial.

§ 1º A contratação de unidade móvel para envasilhamento pode ocorrer em todo território nacional.

§ 2º É identificado como estabelecimento contratante o produtor e o padronizador registrados no MAPA que façam uso do procedimento de envasilhamento em unidade móvel.

§ 3º É identificado como contratado aquele que possuir equipamentos adequados para envasilhar o produto para o estabelecimento contratante definido no parágrafo anterior deste artigo.

§ 4º Cabe ao estabelecimento contratante toda a responsabilidade pelo produto objeto da contratação, cujo procedimento de envasilhamento tenha sido realizado pelo contratado, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

§ 5º O Manual de Boas Práticas de Fabricação do contratante deve conter procedimentos específicos relacionados à operação da unidade móvel para que se evite a contaminação do produto durante o envasilhamento, de acordo com o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 31 de março de 2000.

§ 6º O Projeto, o Memorial Descritivo das Instalações e Equipamentos e o Manual de Boas Práticas do estabelecimento contratante devem ser atualizados no SIPEAGRO, devendo conter os equipamentos e as instalações necessárias para a adequada operação da unidade móvel.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 32. O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica:

I - ao produto destinado a concurso de qualidade;

II - ao produto destinado ao desenvolvimento de pesquisa, desde que:

a) seja identificado e segregado do destinado à comercialização; e

b) disponha de documentação que caracterize a atividade de pesquisa.

III - à produção destinada ao consumo próprio, sem fim comercial;

IV - aos serviços de alimentação, como lanchonetes, padarias, bares, restaurantes, supermercados, dentre outros estabelecimentos comerciais, cujos produtos são produzidos, envasados e vendidos diretamente ao consumidor final, no mesmo local, com indicação de consumo na embalagem de até um dia após seu preparo; e

V - aos serviços de alimentação e demais estabelecimentos comerciais, como as estações de envase de bebidas, que engarrafem no mesmo local e procedam a imediata venda, de produtos regularmente registrados no MAPA.

Art. 33. Fica revogada a Instrução Normativa MAPA nº 17, de 23 de junho de 2015.

Art. 34. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

BLAIRO MAGGI

ANEXO I

MODELO PARA ELABORAÇÃO DO MEMORIAL DESCRITIVO DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DA PLANTA INDUSTRIAL

1 - Identificação do Estabelecimento:
NOME (EMPRESARIAL / PESSOA FÍSICA):
CNPJ ou Nº da DAP, ou documento equivalente:

2 - Finalidade:
Descrever os produtos que serão elaborados, as respectivas atividades relacionadas a eles e a capacidade de produção anual em litros ou quilogramas.

3 - Aspectos Gerais do Estabelecimento:
3.1 - Urbanização da área externa;
3.2 - Meios para controlar e impedir o acesso de roedores, insetos, aves e contaminantes ambientais;
3.3 - Sistema de armazenamento de resíduos antes de sua eliminação;
3.4 - Sistema de eliminação de efluentes e águas residuais;
3.5 - Dispositivos de registro de temperatura em locais refrigerados, se existirem.

4 - Água:
4.1 - Origem da água utilizada pelo estabelecimento;
4.2 - Sistema controle da potabilidade da água.

5 - Instalações Sanitárias e Outras Dependências:
5.1 - Informar o número e localização dos vestiários, banheiros e outras dependências;
5.2 - Informar o número e localização dos pontos de água para as operações de limpeza disponíveis nas diversas seções;
5.3 - Informar o número e localização das pias dotadas de elementos para lavagem e secagem das mãos que devem estar disponíveis nas diversas seções.

6 - Seções que Compõem o Estabelecimento:
Descrever as diversas seções ou compartimentos utilizados para as atividades propostas que compõem estabelecimento, evidenciando para cada seção as seguintes informações:
6.1 - A finalidade a que se destina;
6.2 - O tipo de parede e o revestimento empregado;
6.3 - O tipo de piso, seu revestimento e a inclinação para o escoamento de água;

6.4 - O tipo de revestimento do teto;
6.5 - A altura do pé-direito e área;
6.6 - Portas, janelas, basculantes e similares: tipo de material de constituição;
6.7 - Sistema de captação e escoamento dos líquidos (canaletas, ralos sifonados, etc.);
6.8 - Pontos de água para higienização das instalações e equipamentos;
6.9 - Disponibilidade de pontos de água para lavagem das mãos;
6.10 - Iluminação e ventilação.

7 - Equipamentos e Utensílios:
Devem ser relacionados todos os equipamentos e utensílios existentes, mencionado o material de constituição, especialmente das partes que entrarão em contato com o alimento, bem como a respectiva capacidade de produção, quando for o caso.

08 - Fluxo das operações:
Descrever o fluxo das operações necessárias para elaboração dos produtos, desde a recepção das matérias primas até a expedição do produto final.

ANEXO II
RELAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA REGISTRO DE ESTABELECIMENTO E DE PRODUTO

1. Registro de Estabelecimento com Inscrição no CNPJ, exceto aqueles exclusivamente Importadores ou Exportadores:

a) Cópia do CPF dos sócios da empresa ou representante legal do estabelecimento;

b) Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

c) Contrato Social ou Ato Constitutivo consolidado com suas alterações, constando a atividade do estabelecimento prevista nos Regulamentos das Leis nº 7.678, de 1988 e nº 8.918, de 1994;

d) Alvará de funcionamento da empresa, quando aplicável, expedido pela Prefeitura Municipal ou pela Administração Regional do DF, ou documento comprobatório de solicitação do alvará (protocolo) junto ao órgão competente;

e) Anotação de responsabilidade técnica, ou documento equivalente, expedido pelo conselho de classe do Responsável Técnico;

f) Projeto, Memorial descritivo das instalações e equipamentos e Manual de Boas Práticas; e

g) Laudo de análise físico-químico e microbiológica da água a ser utilizada no estabelecimento, que contemple, no mínimo, os seguintes parâmetros: cor, turbidez, pH, coliformes totais e cloro residual, que ateste sua potabilidade. Este documento poderá ser apresentado por ocasião da vistoria.

2. Registro de Estabelecimento com Inscrição no CNPJ exclusivamente Importadores ou Exportadores:

a) Cópia do CPF dos sócios da empresa ou representante legal do estabelecimento

b) Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

c) Comprovante de Inscrição Estadual, quando aplicável; e

d) Contrato Social consolidado com suas alterações, constando a atividade do estabelecimento prevista nos Regulamentos das Leis nº 7.678, de 1988 e nº 8.918, de 1994.

3. Registro de agricultor familiar ou empreendedor familiar rural produtor de vinho (Lei nº 12.959, de 19 de março de 2014):

a) Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) caso possua;

b) declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP), ou documento equivalente, conforme lei específica;

c) declaração do órgão de extensão rural, credenciado na Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - ANATER conforme Anexo IV ou Anotação de responsabilidade técnica, ou documento equivalente, expedido pelo conselho de classe do Responsável Técnico;

d) Memorial descritivo das instalações e equipamentos;

e) Manual de Boas Práticas; e

f) Laudo de análise físico-químico e microbiológica da água a ser utilizada no estabelecimento, que contemple, no mínimo, os seguintes parâmetros: cor, turbidez, pH, coliformes totais e cloro residual, que ateste sua potabilidade.

4. Registro de estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de bebidas e de derivados da uva e do vinho, regulamentados, respectivamente, pela Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, pela Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988 e o Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006.

a) Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) caso possua;

b) declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP), ou documento equivalente, conforme lei específica;

c) declaração do órgão de extensão rural, credenciado na Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - ANATER conforme Anexo IV ou Anotação de responsabilidade técnica, ou documento equivalente, expedido pelo conselho de classe do Responsável Técnico;

d) Memorial descritivo das instalações e equipamentos;

e) Manual de Boas Práticas; e

f) Laudo de análise físico-químico e microbiológica da água a ser utilizada no estabelecimento, que contemple, no mínimo, os seguintes parâmetros: cor, turbidez, pH, coliformes totais e cloro residual, que ateste sua potabilidade.



ANEXO III
MODELO DA declaração DO ÓRGÃO DE EXTENSÃO RURAL
(timbre institucional)
declaração de Assistência Técnica
Declaro para fins de atendimento do Art. 2º-A, § 2º, da Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, que o produtor rural familiar (nome, CPF e endereço da propriedade) faz parte do programa de assistência técnica prestada por este órgão que inclui supervisão por responsável técnico habilitado.
(Cidade, UF), XX de XXXXX de XXXX
(assinatura do representante do órgão)
Nome
Função/ Cargo
Identificação da instituição (Razão Social, CNPJ, endereço)
ANEXO IV
MODELO DA declaração DO ÓRGÃO DE EXTENSÃO RURAL
(Bebidas e derivados da uva e do vinho)
declaração de Assistência Técnica
Declaro para fins de Registro de estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de bebidas e de derivados da uva e do vinho, regulamentados, respectivamente, pela Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994 e pela Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, e em conformidade com o Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, que (nome, CPF e endereço da propriedade) faz parte do programa de assistência técnica prestada por este órgão que inclui supervisão por responsável técnico habilitado.
(Cidade, UF), XX de XXXXX de XXXX
(assinatura do representante do órgão)
Nome
Função/Cargo

SECRETARIA EXECUTIVA
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 4.052, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

O Chefe do Serviço de Fiscalização de Insumos e Sanidade Vegetal da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Paraná, no uso das atribuições do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado através da Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU no dia 13 de abril de 2018, e da Portaria SE/MAPA nº 1.058 de 10 de maio de 2017, publicada no DOU no dia 15 de maio de 2017, tendo em vista o disposto no art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, no art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21034.000219/2016-67 resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento da empresa RENATO BENAZZI EPP. CNPJ: 80.827.462/0001-16, sob o número BR PR 0650, localizada na Rua Rovilio Christianetti, 424 - Bairro: Distrito Industrial II Ari Fanchin, Jaguariaíva, Paraná, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar tratamentos nas modalidades de:

Tratamento Térmico (HT);
Secagem em Estuda (KD).

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado por igual período, mantido o mesmo número de credenciamento inicial, devendo a Empresa requerer a renovação por meio da apresentação de requerimento encaminhado ao Serviço de Sanidade Vegetal do Paraná em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento do mesmo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CEZAR AUGUSTO PIAN

PORTARIA Nº 4.057, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

O Chefe do Serviço de Fiscalização de Insumos e Sanidade Vegetal da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Paraná, no uso das atribuições do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado através da Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU no dia 13 de abril de 2018, e da Portaria SE/MAPA nº 1.058 de 10 de maio de 2017, publicada no DOU no dia 15 de maio de 2017, tendo em vista o disposto no art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, no art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21034.005864/2018-38 resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento da empresa SOLUEMBA EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - ME, CNPJ: 01.476.114/0001-75, sob o número BR PR 0480, localizada na Rua Professora Iolanda Romeu Lugarini, 311, Bairro: Passaúna, Campo Magro - PR, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar tratamentos nas modalidades de:

Tratamento Térmico (HT);
Secagem em Estuda (KD).

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado por igual período, mantido o mesmo número de credenciamento inicial, devendo a Empresa requerer a renovação por meio da apresentação de requerimento encaminhado ao Serviço de Sanidade Vegetal do Paraná em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento do mesmo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CEZAR AUGUSTO PIAN

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 420, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA - SUBSTITUTO, designado pela Portaria Ministerial nº 706, de 03/05/2018, publicada no DOU de 07/05/2018, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no Art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 4º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo nº 21050.007348/2017-69, resolve:

Art. 1º - Incluir no credenciamento nº BR-SC071, da empresa SOLIDA BRASIL MADEIRAS LTDA, CNPJ nº 10.556.018/0002-09, localizada na BR 280, nº4.116 - Bairro Industrial Sul, Rio Negrinho/SC, o seguinte tratamento: Secagem em Estufa (KD).

Art. 2º - O tratamento de que trata esta Portaria terá validade idêntica àquela estipulada na Portaria nº 235 de 08 de setembro de 2017, publicada no DOU de 15/09/2017, Seção 1 pag. 3.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

OSMARINO GHIZONI.

IMPrensa Nacional

http://www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br



Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 6.227, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Homologa o encerramento da transmissão da programação das emissoras dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão, em tecnologia analógica, na data de 28 de novembro de 2018, do agrupamento de municípios do Paraná (Oeste do Estado) e do Rio Grande do Sul (Sul do Estado), e homologa, de forma escalonada, o encerramento da transmissão da programação das emissoras dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão, dos agrupamentos de municípios do Rio de Janeiro (interior) e de São Paulo (interior).

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inciso III, da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, que transfere as competências do extinto Ministério das Comunicações para o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

CONSIDERANDO o Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, alterado pelos Decretos nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012, nº 8.061, de 29 de julho de 2013, e nº 8.753, de 10 de maio de 2016, que dispõe sobre a implantação do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre SBTVD-T e estabelece diretrizes para a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens (TV) e do Serviço de Retransmissão de Televisão (RTV), e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto no art. 10 do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, e alterações, segundo o qual o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações estabelecerá cronograma de transição da transmissão analógica dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão para o Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T;

CONSIDERANDO o disposto no art. 14 do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, e alterações, segundo o qual o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações expedirá normas complementares necessárias à execução e operacionalização do SBTVD-T;

CONSIDERANDO o cronograma de transição da transmissão analógica dos serviços TV e RTV para o SBTVD-T, definido pela Portaria MCTIC nº 2.992, de 26 de maio de 2017, que foi alterada pela Portaria MCTIC nº 7.432, de 20 de dezembro de 2017, pela Portaria MCTIC nº 1.019, de 26 de fevereiro de 2018, e pela Portaria MCTIC nº 3.291 de 25 de junho de 2018;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Portaria MCTIC nº 2.992, de 26 de maio de 2017, que estabelece como condição para o desligamento da transmissão analógica dos serviços de TV e RTV, que pelo menos 93% (noventa e três pontos percentuais) dos domicílios do município que acessem o serviço livre, aberto e gratuito por transmissão terrestre, estejam aptos à recepção da televisão digital terrestre;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do art. 5º da Portaria MCTIC nº 2.992, de 26 de maio de 2017, que estabelece que cabe ao Grupo de Implantação do Processo de Redistribuição e Digitalização de Canais de TV e RTV - GIRED, aferir o atingimento do mencionado percentual de domicílios aptos à recepção da televisão digital terrestre;

CONSIDERANDO a decisão tomada na 14ª Reunião Ordinária do GIRED, de considerar o percentual mínimo para atingimento da condição do desligamento como sendo o de 90% (noventa pontos percentuais), tendo em vista a margem de erro de 3 (três) pontos percentuais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria MC nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, que estabelece que a concessão de outorgas para a exploração do Serviço de RTV em caráter secundário, com a utilização de tecnologia digital, ocorrerá até a data do desligamento do sinal analógico na localidade, conforme cronograma estabelecido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

CONSIDERANDO que o GIRED, em sua 48ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de novembro de 2018, aferiu e validou o atingimento da condição para o desligamento da transmissão da programação das emissoras dos serviços de TV e RTV, em tecnologia analógica, do agrupamento de municípios do Paraná (Oeste do Estado) e do Rio Grande do Sul (Sul do Estado), conforme Ofício nº 602/2018/SEI/GPR-ANATEL, encaminhado pelo Presidente do GIRED, e

CONSIDERANDO que o GIRED, em sua 48ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de novembro de 2018, deliberou no sentido de recomendar ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações o desligamento escalonado da transmissão analógica dos serviços de TV e RTV, dos agrupamentos de municípios do Rio de Janeiro (interior) e de São Paulo (interior), conforme Ofício nº 602/2018/SEI/GPR-ANATEL, encaminhado pelo Presidente do GIRED, resolve:

Art. 1º Homologar o encerramento da transmissão da programação das emissoras dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão, em tecnologia analógica, em 28 de novembro de 2018, às 23 horas e 59 minutos, do agrupamento de municípios do Paraná (Oeste do Estado), que abrange os seguintes municípios do estado ?do Paraná: Alto Paraíso, Alto Piquiri, Amaporã, Ângulo, Apucarana, Arapongas, Arapuã, Araruna, Assaí, Assis Chateaubriand, Astorga, Atalaia, Barbosa Ferraz, Bela Vista do Paraíso, Bom Sucesso, Borrazópolis, Braganey, Brasilândia do Sul, Cafezal do Sul, Califórnia, Cambé, Cambira, Campo Mourão, Cascavel, Cianorte, Congonhinhas, Corbélia, Cornélio Procopio, Corumbataí do Sul, Cruzeiro do Oeste, Cruzeiro do Sul, Diamante D'Oeste, Douradina, Doutor Camargo, Engenheiro Beltrão, Entre Rios do Oeste, Farol, Faxinal, Fênix, Florai, Floresta, Florestópolis, Flórida, Foz do Iguaçu, Francisco Alves, Godoy Moreira, Guairaça, Guaporema, Guaraci, Ibema, Iporã, Iguaçu, Indianópolis, Iporã, Iracema do Oeste, Itaguajé, Itaipulândia, Itambé, Ivaté, Ivatuba, Jaguapitã, Jandaia do Sul, Japurá, Jataizinho, Jesuítas, Jussara, Kaloré, Leopólis, Lidianópolis, Lindo Oeste, Londrina, Luiziana, Lunardelli, Mandaguaiçu, Mandaguari, Maria Helena, Marialva, Marilândia do Sul, Mariluz, Maringá, Maripá, Marumbi, Matelândia, Mauá da Serra, Medianeira, Mercedes, Mirador, Miraselva, Missal, Moreira Sales, Munhoz de Melo, Nova Aliança do Ivaí, Nova América da Colina, Nova Aurora, Nova Esperança, Nova Fátima, Nova Olímpia, Nova Santa Bárbara, Nova Santa Rosa, Novo Itacolomi, Ourizona, Ouro Verde do Oeste, Paigandu, Paranavaí, Pato Bragado, Peabiru, Perobal, Pérola, Pitangueiras, Planaltina do Paraná, Prado Ferreira, Presidente Castelo Branco, Primeiro de Maio, Quatro Pontes, Quinta do Sol, Ramilândia, Rancho Alegre, Rio Bom, Rolândia, Rondon, Sabáudia, Santa Cecília do Pavão, Santa Mariana, Santa Tereza do Oeste, Santa Terezinha de Itaipu, Santo Antônio do Paraíso, São Carlos do Ivaí, São Jerônimo da Serra, São João do Ivaí, São Jorge do Ivaí, São José das Palmeiras, São Manoel do Paraná, São Miguel do Iguaçu, São Pedro do Iguaçu, São Pedro do Ivaí, São Sebastião da Amoreira, São Tomé, Sarandi, Serranópolis do Iguaçu, Sertaneja, Sertanópolis, Tamarana, Tamboara, Tapejara, Tapira, Terra Boa, Terra Rica, Toledo, Tuneiras do Oeste, Tupãssi, Umuarama, Uniflor, Uraí, Vera Cruz do Oeste e Xambrê.

Art. 2º Homologar o encerramento da transmissão da programação das emissoras dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão, em tecnologia analógica, com início às 23 horas e 59 minutos do dia 28 de novembro de 2018 e término às 23 horas e 59 minutos do dia 12 de dezembro de 2018, do agrupamento de municípios do Rio de Janeiro (interior), que abrange os seguintes municípios do estado ?do Rio de Janeiro: Angra dos Reis, Aperibé, Araruama,

Areal, Armação dos Búzios, Arraial do Cabo, Barra do Piraí, Barra Mansa, Cabo Frio, Cachoeiras de Macacu, Cambuci, Campos dos Goytacazes, Carapebus, Cardoso Moreira, Carmo, Comendador Levy Gasparian, Engenheiro Paulo de Frontin, Iguaba Grande, Italva, Itaperuna, Itatiaia, Laje do Muriaé, Macaé, Macuco, Mangaratiba, Mendes, Miguel Pereira, Miracema, Nova Friburgo, Paracambi, Paraíba do Sul, Parati, Paty do Alferes, Pinheiral, Piraí, Porto Real, Quatis, Resende, Rio Bonito, Rio Claro, Rio das Flores, Rio das Ostras, Santo Antônio de Pádua, São Fidélis, São Francisco de Itabapoana, São João da Barra, São José de Ubá, São José do Vale do Rio Preto, São Pedro da Aldeia, São Sebastião do Alto, Sapucaia, Saquarema, Silva Jardim, Teresópolis, Três Rios, Valença, Varre-Sai, Vassouras e Volta Redonda.

Art. 3º Homologar o encerramento da transmissão da programação das emissoras dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão, em tecnologia analógica, em 28 de novembro de 2018, às 23 horas e 59 minutos, do agrupamento de municípios do Rio Grande do Sul (Sul do Estado), que abrange os seguintes municípios do estado ?do Rio Grande do Sul: Arroio do Padre, Canguçu, Capão do Leão, Cerrito, Morro Redondo, Pedro Osório, Pelotas, Rio Grande, São José do Norte, São Lourenço do Sul e Turuçu.

Art. 4º Homologar o encerramento da transmissão da programação das emissoras dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão, em tecnologia analógica, com início às 23 horas e 59 minutos do dia 28 de novembro de 2018 e término às 23 horas e 59 minutos do dia 12 de dezembro de 2018, do agrupamento de municípios de São Paulo (interior), que abrange os seguintes municípios do estado ?de São Paulo: Adamantina, Águas de Lindóia, Águas de Santa Bárbara, Alambari, Alto Alegre, Álvares Florence, Álvaro de Carvalho, Alvinlândia, Américo Brasiliense, Américo de Campos, Analândia, Andradina, Angatuba, Anhembi, Aparecida D'Oeste, Apiaí, Araçatuba, Arandu, Arapeí, Araraquara, Arco-Íris, Areias, Areiópolis, Ariranha, Aspásia, Assis, Auriflama, Avanhandava, Avaré, Balbinos, Bananal, Barão de Antonina, Barbosa, Bariri, Barra Bonita, Barra do Chapéu, Barra do Turvo, Bastos, Bebedouro, Bento de Abreu, Bernardino de Campos, Bilac, Birigui, Boa Esperança do Sul, Bocaina, Bofete, Bom Jesus dos Perdões, Bom Sucesso de Itararé, Borá, Boracéia, Borborema, Botucatu, Braúna, Brejo Alegre, Brotas, Buri, Buritama, Caconde, Cafelândia, Caiuá, Cajati, Cajobi, Cajuru, Campina do Monte Alegre, Campos Novos Paulista, Cananéia, Cândido Mota, Cândido Rodrigues, Canitar, Capão Bonito, Caraguatatuba, Cardoso, Casa Branca, Cássia dos Coqueiros, Castilho, Catanduva, Catiguá, Cerqueira César, Cesário Lange, Chavantes, Clementina, Conchas, Coroados, Coronel Macedo, Corumbataí, Cosmorama, Cruzália, Cunha, Descalvado, Dirce Reis, Divinolândia, Dobrada, Dois Córregos, Dolcinópolis, Dourado, Duartina, Dumont, Echaporã, Eldorado, Elisiário, Embaúba, Espírito Santo do Turvo, Estrela do Norte, Estrela D'Oeste, Euclides da Cunha Paulista, Fartura, Fernando Prestes, Fernandópolis, Fernão, Floreal, Flórida Paulista, Florínia, Gabriel Monteiro, Gália, Garça, Gastão Vidigal, Gavião Peixoto, General Salgado, Getulina, Glicério, Guaiçara, Guaimbê, Guapiara, Guaraçá, Guaraci, Guarani D'Oeste, Guarantã, Guarapés, Guareí, Guariba, Guataparã, Guzelândia, Herculândia, Iacanga, Iacri, Iaras, Ibaté, Ibirá, Ibirarema, Ibitinga, Icém, Iepê, Igaraçu do Tietê, Iguaçu, Ilha Comprida, Ilha Solteira, Ilhabela, Indaiópolis, Inúbia Paulista, Ipaussu, Iporanga, Irapuã, Itaberá, Itaí, Itajobi, Itaju, Itaóca, Itapetininga, Itapeva, Itapirapuã Paulista, Itápolis, Itaporanga, Itapuí, Itapura, Itararé, Itariri, Itatinga, Itirapina, Jacupiranga, Jales, Jambeiro, Jaú, Joanópolis, João Ramalho, Júlio Mesquita, Juquiá, Juquitiba, Lagoinha, Laranjal Paulista, Lavinia, Lavrinhas, Lençóis Paulista, Lindóia, Lins, Lourdes, Lucélia, Lucianópolis, Luiziânia, Lupércio, Lutécia, Macatuba, Macaúbal, Macedônia, Magda, Manduri, Marabá Paulista, Maracá, Marapoama, Mariópolis, Marília, Marinópolis, Matão, Meridiano, Mesópolis, Mineiros do Tietê, Mira Estrela, Miracatu, Mirandópolis, Mococa, Monções, Monte Alegre do Sul, Monte Alto, Monte Aprazível, Monte Azul Paulista, Monte Castelo, Monteiro Lobato, Morungaba, Motuca, Murutinga do Sul, Nates, Natividade da Serra, Nazaré Paulista, Nhandeara, Nipoã, Nova Campina, Nova Canaã Paulista, Nova Castilho, Nova Europa, Nova Guataporanga, Nova Independência, Nova Luzitânia, Novais, Novo Horizonte, Ocaucu, Óleo, Olímpia, Oriente, Orindiúva, Oscar Bressane, Osvaldo Cruz, Ourinhos, Ouro Verde, Ouroeste, Pacaembu, Palmareza Paulista, Palmeira D'Oeste, Palmital, Panoram, Paraguaçu Paulista, Paraibuna, Paraíso, Paranapanema, Paranapuã, Parapuã, Pardinho, Pariquera-Açu, Parisi, Paulicéia, Paulistânia, Paulo de Faria, Pederneiras, Pedra Bela, Pedranópolis, Pedrinhas Paulista, Pedro de Toledo, Penápolis, Pereira Barreto, Pereiras, Piacatu, Pilar do Sul, Pindorama, Pinhalzinho, Piracaja, Piraju, Pirangi, Planalto, Platina, Poloni, Pompéia, Pongai, Pontalinda, Pontes Gestal, Populina, Porangaba, Pracinha, Pradópolis, Pratânia, Presidente Epitácio, Promissão, Quadra, Quatá, Queiroz, Queluz, Quintana, Rancheira, Redenção da Serra, Reginópolis, Registro, Ribeira, Ribeirão Bonito, Ribeirão Branco, Ribeirão do Sul, Ribeirão Grande, Rincão, Rinópolis, Rioldândia, Riversul, Rosana, Rubiácea, Rubinéia, Sabino, Sagres, Salmourão, Salto Grande, Sandovalina, Santa Adélia, Santa Albertina, Santa Branca, Santa Clara D'Oeste, Santa Cruz das Palmeiras, Santa Cruz do Rio Pardo, Santa Ernestina, Santa Fé do Sul, Santa Lúcia, Santa Mercedes, Santa Rita D'Oeste, Santa Rosa de Viterbo, Santa Salete, Santana da Ponte Pensa, Santo Antônio do Aracanguá, Santo Antônio do Jardim, Santo Antônio do Pinhal, Santópolis do Aguapeí, São Bento do Sapucaí, São Carlos, São Francisco, São João das Duas Pontes, São João de Iracema, São João do Pau D'Alho, São José do Barreiro, São José do Rio Pardo, São Luís do Paraitinga, São Manuel, São Miguel Arcanjo, São Pedro do Turvo, São Sebastião, São Sebastião da Gramma, Sarapuí, Sarutaiá, Sebastianópolis do Sul, Sete Barras, Severínia, Silveiras, Sud Mennucci, Suzanópolis, Tabapuã, Tabatinga, Taciba, Taguaí, Taiaçu, Taiúva, Tanabi, Tapiratiba, Taquaritinga, Taquarituba, Taquarivaí, Tarumã, Tejuapá, Teodoro Sampaio, Terra Roxa, Timburi, Torre de Pedra, Trabiçu, Três Fronteiras, Tuiuti, Tupã, Tupi Paulista, Turiúba, Turmalina, Ubatuba, Ubirajara, Uchoa, União Paulista, Urânia, Uru, Urupês, Valentim Gentil, Valparaíso, Vargem, Vera Cruz, Viradouro, Vista Alegre do Alto, Vitória Brasil, Votuporanga e Zacarias.

Art. 5º Após o início do encerramento da transmissão da programação das emissoras dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão, em tecnologia analógica, não serão concedidas autorizações para exploração do serviço de retransmissão de televisão, em caráter secundário, com a utilização de tecnologia digital, conforme estabelece o art. 2º da Portaria MC nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ
E SANTA CATARINA

ATOS DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Expede aos abaixo identificados autorização para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional:

Nº 9.302 - Processo nº 53516.014815/2018-60: ADRIANO DONADELLO DE CARVALHO, CPF nº 025.202.349-89.

Nº 9.303 - Processo nº 53516.014516/2018-25: TERMINAIS PORTUARIOS DA PONTA DO FELIX S/A, CNPJ nº 85.041.333/0001-11.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente Regional



GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 9.093, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

Expede autorização à APARECIDO BIDOIA E OUTRO, CNPJ nº 10.292.855/0001-97 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

ATOS DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à(ao):

Nº 8.903 - SISTEMA CLUBE DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 46.665.188/0001-98;

Nº 8.922 - VIVANTE S.A. , CNPJ nº 02.386.450/0001-90

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

ATOS Nº DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à(ao):

9.151 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 50.844.182/0002-36;

Nº 9.152 - MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA, CNPJ nº 46.634.093/0001-07

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

ATOS DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à(ao):

Nº 9.221 - EVONIK BRASIL LTDA, CNPJ nº 62.695.036/0040-09;

Nº 9.222 - SOCIEDADE CIVIL DOS AMIGOS DE CAMINHOS DE SAN CONRADO, CNPJ nº 54.698.170/0001-10;

Nº 9.223 - MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS, CNPJ nº 47.842.836/0001-05;

Nº 9.240 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE, CNPJ nº 46.422.408/0001-52

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 9.309, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Altera os Planos Básicos de Distribuição de Canais de TV, RTV e TVD. Proc. 53500.053948/2018-21. Este Ato entra em vigor na data de publicação deste extrato no D.O.U, sua íntegra estará disponível no portal: <http://www.anatel.gov.br>

YROÁ ROBLÊDO FERREIRA
Superintendente
Interino

ATO Nº 9.310, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Altera os Planos Básicos de Distribuição de Canais de TV, RTV e TVD. Proc. 53500.053945/2018-97. Este Ato entra em vigor na data de publicação deste extrato no D.O.U, sua íntegra estará disponível no portal: <http://www.anatel.gov.br>

YROÁ ROBLÊDO FERREIRA
Superintendente
Interino

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

PORTARIA Nº 76, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

A PRESIDENTE SUBSTITUTA da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 5.351 do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, de 12 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 13 de setembro de 2017, e considerando a edição do Decreto nº 6.114, de 15 de maio de 2007 alterado pelo Decreto nº 9.185, de 1º de novembro de 2017, que regulamenta o art.76-A, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, R E S O L V E:

Art. 1º Estabelecer normas e procedimentos para o pagamento de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (GECC) no âmbito da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).

Art. 2º A GECC é devida pelo desempenho eventual de atividades de:

I - Instrutoria em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento para servidores, regularmente instituído no âmbito da CNEN;

II - Participação em banca examinadora ou em comissão para exame oral, para análise curricular, para correção de prova discursiva, para elaboração de questão de prova ou para julgamento de recurso intentado por candidato;

III - Logística de preparação e de realização de curso, de concurso público ou de exame vestibular - planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, desde que tais atividades não sejam incluídas entre suas atribuições permanentes. (Recomendação do Parecer PF/CNEN nº 174/2018, Parágrafo 12, item a));

IV - Aplicação, fiscalização ou avaliação de provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisão dessas atividades.

Parágrafo Único. Considera-se como atividade de instrutoria, de que trata o inciso I do caput, ministrar aulas, realizar atividades de coordenação pedagógica e técnica não enquadráveis nos incisos II, III e IV, elaborar material didático e atuar em atividades similares ou equivalentes em outros eventos de capacitação, presenciais ou a distância.

Art. 3º O percentual da GECC está condicionado ao nível de formação acadêmica, atividade desempenhada e experiência profissional comprovada, conforme Anexo I, considerando os limites estipulados no Decreto nº 6.114, de 15 de maio de 2007, alterado pelo Decreto nº 9.185, de 1º de novembro de 2017.

Parágrafo Único. O valor final da GECC é calculado multiplicando-se o percentual que trata o caput do artigo e o Maior Vencimento Básico da Administração Pública Federal, publicado anualmente pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Art. 4º A realização das atividades previstas no artigo 2º desta Portaria será limitada a 120 (cento e vinte) horas anuais.

Parágrafo único. Excepcionalmente, no caso de acatamento de justificativa prévia, a área demandante poderá propor à Presidência, o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas anuais, observados os interesses institucionais.

Art. 5º. O pagamento da GECC ao servidor em efetivo exercício na CNEN será efetuado por meio do Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE.

Parágrafo único. Nos casos em que a CNEN solicitar a realização das atividades por servidor de outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal, o pagamento da GECC será efetuado por meio de ordem bancária, enquanto não for desenvolvido módulo específico no SIAPE.

Art. 6º O servidor que for executar as atividades de que trata o art. 2º deverá assinar, previamente, declaração de Execução de Atividades, Anexo II, e Relatório das Atividades Desenvolvidas, Anexo III, até o prazo de 30 dias contados da data da conclusão das atividades.

Art. 7º A participação do servidor em qualquer uma das atividades objeto desta Portaria, deverá ser precedida de autorização da chefia superior à área.

Art. 8º As horas trabalhadas em cursos ou concursos, quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, deverão ser compensadas no período máximo de 1 (um) ano, tal como determina o Art. 76-A, § 2º da Lei nº 8.112/90 concomitante ao Art. 8º do Decreto nº 6.114/2007.

Art. 9º A gratificação não será devida pela realização de treinamentos em serviço ou por eventos de disseminação de conteúdos relativos às competências das unidades organizacionais.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, entende-se por conteúdos relativos às competências das unidades organizacionais aqueles relacionados ao desenvolvimento ou treinamento de outros servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 10 Os projetos de cursos deverão dispor sobre os requisitos mínimos de formação acadêmica e experiência profissional que serão exigidos do servidor escolhido para executar as atividades previstas no art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990, devendo ser dada ampla publicidade aos Editais de Chamada Pública.

Art. 11 Os casos omissos serão analisados pela Diretoria de Gestão Institucional.

Art.12 Os anexos mencionados nesta portaria seguem publicados no sítio eletrônico da CNEN: <http://www.cnen.gov.br/institucional/43-institucional/89-base-juridica>.

Art. 13 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CASSIA HELENA PEREIRA LIMA

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.139/2018

A Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 217ª Reunião Ordinária, ocorrida em 08 de novembro de 2018, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº. 01250.069707/2017-16

Requerente: Monsanto do Brasil Ltda

CQB: 3/96

Endereço: Av. Nações Unidas, 12901, 04578-910, São Paulo, SP

Assunto: Liberação Comercial

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO.

A requerente solicitou à CTNBio a análise de liberação comercial, com a dispensa de análise e da emissão pela CTNBio de novo parecer técnico conclusivo, do algodão resistente a insetos e tolerante a herbicidas COT102 x MON 15985 x MON 88913 x MON 88701 e do algodão tolerante a herbicidas MON 88913 x MON 88701, ambos contendo eventos individuais, combinados através de melhoramento genético clássico e que já foram previamente aprovados para liberação comercial pela CTNBio.

A CTNBio é favorável à liberação comercial, com a dispensa da análise e da emissão de novo parecer técnico conclusivo do algodão resistente a insetos e tolerante a herbicidas COT102 x MON 15985 x MON 88913 x MON 88701 e do algodão tolerante a herbicidas MON 88913 x MON 88701, por atender o Artigo 4º da Resolução Normativa nº 5, de 12/03/2008 (alterado pela Resolução Normativa nº 15, de 13/02/2015).

A CTNBio considera que essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou de agravos à saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Solicitações de maiores informações deverão ser encaminhadas, via Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, através do portal do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e Comunicações: www.mctic.gov.br.

MARIA SUELI SOARES FELIPE

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.168/2018

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 217ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 08 de novembro de 2018, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01250.056982/2018-42

Requerente: Universidade Federal do Paraná - Setor de Ciências Biológicas

CQB: 009/96

Assunto: Solicitação de Parecer para Extensão de CQB / NB-1

Extrato Prévio: 6203/18

Decisão: DEFERIDO

A Presidência da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio da instituição solicitou parecer técnico da CTNBio referente à extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB para incluir a seguinte área: Extensão de CQB para a sala 06 do Biotério do Setor de Ciências Biológicas e salas 302, 303, 304, 305 e 312 do Departamento de Farmacologia do SCB-UFPR, de NB-1, para finalidade de pesquisa em regime de contenção com organismos GM incluindo animais.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares sobre o processo acima listado deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão).

MARIA SUELI SOARES FELIPE



EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.169/2018

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 217ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 08 de novembro de 2018, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01250.047401/2018-81
Requerente: Instituto Butantan
CQB: 039/98
Assunto: Solicitação de Parecer para Projeto NB-2
Extrato Prévio: 6152/18
Decisão: DEFERIDO

A presidência da Comissão Interna de Biossegurança da instituição solicitou parecer técnico da CTNBio para a execução do projeto classificado pela requerente como pertencente ao Nível de Biossegurança 2 intitulado: "Papel do complexo MCM2-7 na transição entre formas replicativas e não-replicativas/infectivas e no status dormente de amastigotas em Trypanosoma cruzi", a ser executado em área já credenciada pela CTNBio com o nível adequado, sob coordenação da Dra Simone Guedes Calderaro.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares sobre o processo acima listado deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão).

MARIA SUELI SOARES FELIPE

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

472ª RELAÇÃO DE CREDENCIAMENTO - LEI 8.010/90

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR	900.0053/1990	77.964.393/0001-88

CLAUDIO DA SILVA LIMA
Diretor de Gestão e Tecnologia da Informação
Substituto

DESPACHO DE 1º DE NOVEMBRO DE 2018

734ª RELAÇÃO DE REVALIDAÇÃO CREDENCIAMENTO - LEI 8.010/90

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais/Serviço Geológico do Brasil - CPRM/SGB	900.0164/1990	00.091.652/0001-89
Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão Universitária no Acre - FUNDAPE	900.0953/2005	02.646.829/0001-91
Fundação Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA	900.1071/2008	09.341.233/0001-22

CLAUDIO DA SILVA LIMA
Diretor de Gestão e Tecnologia da Informação
Substituto

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO

PORTARIAS DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTO no uso das atribuições que lhe confere o Anexo III, artigo 77, § 2º, X do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCTIC nº 1.729, de 31 de março de 2017, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa.
Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.005290/2013	Associação Radio Comunitária Fm Unidos Do Herval	RADCOM	Herval D'Oeste	SC	Multa	3.084,29	Art. 40, inciso XV e XXIX, do Decreto nº 2.615/1998	Portaria DECEF nº 4465 de 23/11/2018	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53000.011367/2014	Rádio Comunitária Sapé Fm	RADCOM	Sapé	BA	Multa	1.028,10	Art. 40, inciso XV e XXIX, do Decreto nº 2.615/1998	Portaria DECEF nº 4915 de 23/11/2018	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

PORTARIA Nº 5.801/SEI, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 2º, da Portaria nº 1.862, de 6 de abril de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.045668/2018-34, resolve:

Art. 1º Consignar à PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de CAPÃO BONITO/SP, o canal 32 (trinta e dois), correspondente à faixa de frequência de 578 a 584 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

PORTARIA Nº 5.823/SEI, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 2º, da Portaria nº 1.862, de 6 de abril de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.066370/2018-68, resolve:

Art. 1º Consignar à TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA S. A., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de Blumenau/SC (BAIRRO PROGRESSO), o canal 25 (vinte e cinco), correspondente à faixa de frequência de 536 a 542 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

DESPACHO Nº 1.448/SEI, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, Portaria n.º 2.771, de 23 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 29 de maio de 2017, tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013, assim como no art. 7º da Portaria n.º 127, de 12 de março de 2014 e, ainda, o que consta do Processo n.º 01250.046177/2018-19, invocando as razões constantes da Nota Técnica n.º 17735/2018/SEI-MCTIC, resolve homologar a devolução à União, a partir de 07 de agosto de 2018, da frequência 710 KHz, outorgada à Rádio Nova FM Anastácio Ltda., para a execução do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Anastácio, no estado do Mato Grosso do Sul.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS

DESPACHO Nº 1.720/SEI, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 53000.022591/2008-06, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO E TV UMBÚ LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de CAMPOS BORGES, estado do RIO GRANDE DO SUL, utilizando o canal 11 (onze), nos termos da Nota Técnica nº 21632/2018/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

DESPACHO Nº 1.723/SEI, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.055727/2018-82, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da RBS PARTICIPAÇÕES S.A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter primário, no município de NOVO HAMBURGO, estado do RIO GRANDE DO SUL, utilizando o canal digital nº 35 (trinta e cinco), nos termos da Nota Técnica nº 21680/2018/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

DESPACHO Nº 1.738/SEI, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.032926/2018-12, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter primário, no município de IGUAPE, estado de São Paulo, utilizando o canal digital nº 25 (vinte e cinco), nos termos da Nota Técnica nº 21699/2018/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

DESPACHO Nº 1.753/SEI, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.021420/2018-88, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO FRATERNIDADE, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter primário, no município de IJUÍ, estado do RIO GRANDE DO SUL, utilizando o canal digital nº 16 (dezesseis), nos termos da Nota Técnica nº 21781/2018/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

DESPACHO Nº 1.755/SEI, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.044503/2018-45, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO CACHOEIRA DO SUL LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, no município de BROTAS, estado de SÃO PAULO, utilizando o canal digital nº 39 (trinta e nove), a partir do desligamento do sinal analógico na localidade, nos termos da Nota Técnica nº 21978/2018/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

DESPACHO Nº 1.860/SEI, DE 19 DE OUTUBRO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.013781/2018-51, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da REDE 21 COMUNICAÇÕES S.A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, no município de APUCARANA, estado do PARANÁ, utilizando o canal digital nº 15 (quinze), a partir do desligamento do sinal analógico na localidade, nos termos da Nota Técnica nº 22911/2018/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

DESPACHO Nº 1.879/SEI, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.060016/2018-20, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO SÉCULO VINTE E UM, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, no município de ARARAS, estado de SÃO PAULO, utilizando o canal digital nº 23 (vinte e três), nos termos da Nota Técnica nº 23142/2018/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

DESPACHO Nº 1.958/SEI, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.048559/2018-79, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO SÉCULO VINTE E UM, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, no município de LONDRINA, estado do Paraná, utilizando o canal digital 50 (cinquenta), nos termos da Nota Técnica nº 23671/2018/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

DESPACHO Nº 2.006/SEI, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 53900.002232/2014-29, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO SOCIEDADE LIMITADA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter primário, no município de JOÃO MONLEVADE, estado de Minas Gerais, utilizando o canal digital nº 15 (quinze), nos termos da Nota Técnica nº 24073/2018/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

DESPACHO Nº 2.078/SEI, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.057813/2018-20, resolve autorizar a alteração de características técnicas para utilização em tecnologia digital da estação da FUNDAÇÃO SÉCULO VINTE E UM, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, no município de CAMPINA GRANDE, estado da PARAÍBA, utilizando o canal nº 25 (vite e cinco).

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

DESPACHO Nº 2.102/SEI, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.057966/2018-77, resolve autorizar a alteração de características técnicas para utilização em tecnologia digital da estação da FUNDAÇÃO SÉCULO VINTE E UM, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, no município de LAGOA SECA, estado da PARAÍBA, utilizando o canal nº 27 (vinte e sete).

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

DESPACHO Nº 2.109/SEI, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.049395/2018-05, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da RÁDIO E TELEVISÃO TAROBÁ LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, no município de MISSAL, estado do Paraná, utilizando o canal digital nº 36 (trinta e seis), nos termos da Nota Técnica nº 24849/2018/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

DESPACHO Nº 2.119/SEI, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.062620/2018-91, resolve autorizar a alteração de características técnicas para utilização em tecnologia digital da estação da FUNDAÇÃO SÉCULO VINTE E UM, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, no município de PETROLINA, estado de PERNAMBUCO, utilizando o canal nº 50 (cinquenta).

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

DESPACHO Nº 2.132/SEI, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.045147/2018-87, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, no município de SÃO MANUEL, estado de São Paulo, com possibilidade de utilização do canal digital nº 27 (vinte e sete) a partir do desligamento do sinal analógico na localidade, nos termos da Nota Técnica nº 25049/2018/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

RESOLUÇÃO Nº 84, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

Altera as Resoluções de Diretoria Colegiada nº 59 e nº 60 e dá outras providências..

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, IV e V do artigo 6º do Anexo I do Decreto nº 8.283, de 3 de julho de 2014, e conforme decidido na 708ª Reunião de Diretoria Colegiada, de 27 de novembro de 2018, resolve:
Art. 1º Alterar as Resoluções de Diretoria Colegiada nº 59 e nº 60, nos termos deste ato normativo.
Art. 2º O artigo 18 do Regimento Interno da Agência Nacional do Cinema - ANCINE, anexo da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59, de 2 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 18
.....
IV. coordenar as atividades de gestão do sistema de diárias e passagens." (NR)
Art. 3º O item 7.2.34 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 60, de 2 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:
"7.2.34
.....
V. REVOGADO." (NR)
Art. 4º Esta Resolução de Diretoria Colegiada entra em vigor na data de sua publicação.

CHRISTIAN DE CASTRO
Diretor-Presidente



SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO DECISÓRIO Nº 3.393-E, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 262-E, publicada em D.O.U. em 30/08/2017 e alterada pela Portaria nº 344-E, publicada em D.O.U. em 16/11/2017; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, na Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, no Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar o redimensionamento de valores do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

14-0425 EDUARDO E MÔNICA.
Processo: 01580.063074/2014-40
Proponente: DE FELIPES FILMES E PRODUÇÕES LTDA.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 08.427.088/0001-34
Valor total aprovado: de R\$ 8.460.555,00 para R\$ 10.506.441,98
Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 300.000,00
Banco: 001 - agência: 1572-5 conta corrente: 22.232-1
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 1.958.225,23
Banco: 001 - agência: 1572-5 conta corrente: 22236-4 Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.700.000,00
Banco: 001 - agência: 1572-5 conta corrente: 22237-2 Prazo de captação: 31/12/2018.

Art. 2º Tornar sem efeito os termos da Deliberação nº. 1607-E, de 29/05/2018, publicada no DOU nº 104, de 01/06/2018 na pág. 53, Seção 01, no que se refere ao redimensionamento do projeto audiovisual "14-0425 EDUARDO E MÔNICA", da proponente DE FELIPES FILMES E PRODUÇÕES LTDA.

Art. 3º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIAL RENATO DE CAMPOS

SECRETARIA DA ECONOMIA CRIATIVA

DEPARTAMENTO DE LIVRO, LEITURA, LITERATURA E BIBLIOTECAS

PORTARIA Nº 7, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a divulgação da Comissão de Avaliação e Seleção do Edital de Seleção Pública nº 3, de 5 de julho de 2018 - PRÊMIO DE INCENTIVO À PUBLICAÇÃO LITERÁRIA, 200 ANOS DE INDEPENDÊNCIA - 2018.

O Diretor do Departamento de Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas - DLLLB da Secretaria da Economia Criativa - SEC, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo Art. 17 do Decreto Nº 9.411, de 18 de junho de 2018 e com base no art. 33 do Anexo à Portaria MinC nº 29, de 21 de maio de 2009 e item 10 e seus subitens do Edital de Seleção Pública nº 3, de 5 de julho de 2018 - PRÊMIO DE INCENTIVO À PUBLICAÇÃO LITERÁRIA, 200 ANOS DE INDEPENDÊNCIA - 2018, publicado no Diário Oficial da União de 6 de julho de 2018, Sessão 3, página 125, resolve:

Art. 1º Divulgar os membros da Comissão de Avaliação e Seleção de acordo com o item 10.11 do Edital:

I - Marcelo Jacques de Moraes
II - Paulo Cruz
III - Sidney Barbosa
IV - Germana Maria Araújo Sales
V - Renata Silveira da Costa
VI - Maria Adélia Menegazzo
VII - Germana Henriques Pereira
VIII - João Bosco Bezerra Bonfim

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME RELVAS

PORTARIA Nº 8, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre homologação do resultado final do Edital de Seleção Pública nº 3, de 5 de julho de 2018 - PRÊMIO DE INCENTIVO À PUBLICAÇÃO LITERÁRIA, 200 ANOS DE INDEPENDÊNCIA - 2018.

O Diretor do Departamento de Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas - DLLLB da Secretaria da Economia Criativa - SEC, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo Art. 17 do Decreto Nº 9.411, de 18 de junho de 2018 e com base no art. 33 do Anexo à Portaria MinC nº 29, de 21 de maio de 2009 e item 11.9 do Edital de Seleção Pública nº 3, de 5 de julho de 2018 - PRÊMIO DE INCENTIVO À PUBLICAÇÃO LITERÁRIA, 200 ANOS DE INDEPENDÊNCIA - 2018, publicado no Diário Oficial da União de 6 de julho de 2018, Sessão 3, página 125, resolve:

Art. 1º Divulgar a homologação do resultado final do concurso de acordo com o Edital de Seleção Pública nº 3, de 5 de julho de 2018 - PRÊMIO DE INCENTIVO À PUBLICAÇÃO LITERÁRIA, 200 ANOS DE INDEPENDÊNCIA - 2018, publicado no Diário Oficial da União de 6 de julho de 2018, Sessão 3, página 125 e em conformidade com o item 11 do Edital.

Art. 2º Divulgar o resultado da análise dos Recursos de Reconsideração conforme previsto no item 13 do Edital de Seleção Pública nº 3, de 5 de julho de 2018 - PRÊMIO DE INCENTIVO À PUBLICAÇÃO LITERÁRIA, 200 ANOS DE INDEPENDÊNCIA - 2018, publicado no Diário Oficial da União de 6 de julho de 2018, Sessão 3, página 125.

Art. 3º Estabelecer o prazo de 5 (cinco) dias corridos, para envio da documentação complementar em conformidade com o item 14 do Edital, exclusivamente por meio eletrônico (e-mail) para o endereço premioliterario200anos@cultura.gov.br de acordo com o previsto no Edital de Seleção Pública nº 3, de 5 de julho de 2018 - PRÊMIO DE INCENTIVO À PUBLICAÇÃO LITERÁRIA, 200 ANOS DE INDEPENDÊNCIA - 2018, publicado no Diário Oficial da União de 6 de julho de 2018, Sessão 3, páginas 125.

I- Resultado Final do concurso:

N.º	CANDIDATO	Nome da Proposta	UF	Nota Final	Situação Final
1	Ovídio Polí Junior	Chronica da Independencia do Brasil (em seus 200 anos)	RJ	48	Classificado
2	Bruno Ribeiro Pereira	Brigue Como Um Morto	DF	46,5	Classificado
3	Marcelo Duarte	Memórias póstumas do burro da Independência,	SP	43,5	Classificado
4	Eduardo Romulo Bueno	Dicionário da Independência - 200 anos em Verbetes	RS	42,5	Classificado
5	Luís Cunha Pimentel	ABC da Liberdade	RJ	41	Classificado
6	Adelice dos Santos Souza	Mulherenga da Cabocla	BA	40	Classificado
7	Gustavo Penna	Os sete Homem da Independência	SP	38,5	Classificado
8	Laís de Goís Becher Costa	Autonomia Em Brado	SC	37	Classificado
9	Karina Almeida e Cristiano Gouveia	Três Mulheres e um Coração na Independência do Brasil	SP	37	Classificado
10	Valéria Barbosa da Silva	Duzentos Gritos Por Liberdade	RJ	37	Classificado
11	César Augusto Cougo Camargo	Independência ou corre	RS	37	Classificado
12	Viviane Ferreira Santiago	As Dez Marias	SP	37	Classificado
13	Homero Thiago Esteves	De repente, independente	SP	36,5	Classificado
14	Mônica Teixeira Peixoto Martins	Emília e os 200 anos da Independência do Brasil	RJ	36,5	Classificado
15	Bruno Rafael de Albuquerque Gaudêncio	Pedro Américo e o Espelho do Tempo	PB	36	Classificado
16	Joselma Alves De Arruda Santos	Poemas Independentes : Uma Expressão Bicentenária	BA	33	Classificado
17	Marcelo Lettieri Siqueira, e outros autores	O castiçal, a escrivanhinha, a cadeira e o rascunho	CE	33	Classificado
18	Fabiane Cristina Guimarães	O rio que corta a vida	DF	32,5	Classificado
19	André Luiz Raphael	O Grito do Ipiranga- O Despertar de Ubiratã	SP	29	Classificado
20	Patrícia Santos Villalba	Maria, Maria - A história de um encontro nada casual...	RJ	27,5	Classificado
21	Justino Nunes do Nascimento/Edisvânio do Nascimento Pereira	Nossa pátria independente :poesias a um Brasil diverso	BA	26	Classificado
22	Larri Antunes Costa	O ladrão e o Jurista	RJ	25,5	Classificado
23	Elisa Vignolo Silva	Escolhas e Consequências	MG	24	Classificado
24	Fernando Figueiredo Milfont	Crônica da Independência-o Brasil em 200 Anos	RJ	23,5	Classificado
25	Danilo Estael Conceição do Santos	Uma Vírgula no Tempo	BA	23	Classificado
26	Sivaldo Venerando do Nascimento	A Invenção da Independência	PE	22	Desclassificado
27	Conceição de Maria Sousa Santos	Breves Inconfidências ao imperador	RJ	21,5	Desclassificado
28	Igor Rodrigues Brito	O Brasil Bicentenário	BA	21	Desclassificado
29	Guilherme Semionato Silva Alves	Meu pai	RJ	20,5	Desclassificado
30	Mirene Mota Santos Teixeira	O Sonho da Independência Segundo Xiripa	MG	19,5	Desclassificado
31	Roselandi Espindola Moennich	Pedrito e os 200 anos da Independência do Brasil	SC	19,5	Desclassificado
32	Olga Everan Carvalho Nenevê Martins	B.R.A.S.I.L.,2022	PR	19	Desclassificado
33	Gustavo Henrique Magnani Ferreira	A Animalesca História da Independência	PR	18	Desclassificado
34	Valdir Soares Fernando	O amanhecer da Independência e o cavaleiro do Riacho Vermelho	PE	18	Desclassificado
35	Fábio de Goody Del Picchia Zanoni	Da Independência ao cinema hoje: uma genealogia...	SP	18	Desclassificado
36	Guilherme Caetano da Silva	200 anos de Juventude por Francisco C. A. Machado	SC	17	Desclassificado
37	Aluizio Azevedo Júnior	Penitentes da Paixão	RN	17	Desclassificado
38	Deliane Betania Lopes	O Arraial do Tijuco como p(l)ano de fundo - Um pouquinho de Brasil	MG	17	Desclassificado
39	Vanessa Santos Gonçalves	O Chamado da Floresta	SC	16,5	Desclassificado
40	Wender Barbosa Guilherme	Em um Dia Qualquer - Contos do Acaso	MG	16,5	Desclassificado
41	Leôni Cristina dos Santos Dias	De repente independente	DF	15	Desclassificado
42	Aline Cântia	Um Era, um Museu	MG	14	Desclassificado
43	Ivan José de Azevedo Fontes	O Soldado Mouco	RJ	14	Desclassificado
44	Wagner Freitas Silva	Uns contos bicentenários	BA	13	Desclassificado
45	Raul Marques da Silva	O Grito que Mudou a História	SP	12,5	Desclassificado
46	Ana Beatriz de Paiva Costa Barroso	Poema da Independência	DF	12	Desclassificado
47	Jussan Silva e Silva	Vozes da Liberdade	ES	11	Desclassificado
48	Ingra Danielle Português Oliveira	Heroína e o Mestre	BA	9,5	Desclassificado
49	Edier William Medeiros da Silva	Horizonte: a ascensão do reino	RO	9	Desclassificado
50	Lúbia Cardoso Martins Pessanha	Terra na vista	SP	8,5	Desclassificado
51	Wesley Ribeiro Dias	Reflexos da Independência	CE	7,5	Desclassificado
52	Nicoli Piazza Matias	A História do Nosso Povo	SC	6	Desclassificado
53	Marsailhe Alvim Milward de Azevedo	Acorda Brasil, um Manifesto Para a Liberdade	RJ	6	Desclassificado



54	Francisco Cazuza da Silva Sobrinho	Independência do Brasil:A vontade de um povo	PB	4	Desclassificado
55	Ana Claudia Dias	O brasil de Todos	RJ	3	Desclassificado
56	Luís Augusto Ficher	Duas formações, uma história - ideias fora do lugar...	RS	1,5	Desclassificado
57	Priscila de Paula Gorzoni	Mãos Abençoadas: As Histórias das Mulheres e dos Homens de fé	SP	0	Desclassificado

II - Análise dos pedidos de reconsideração

Nº	Nome da Proposta	Candidato	UF	Recurso de Reconsideração	
1	Meu pai	Guilherme Semionato Silva Alves	RJ	Indeferido	
2	O Arraial do Tijuco como p(l)ano de fundo - Um pouquinho de Brasil	Deliane Betania	MG	Indeferido	
3	O Grito que Mudou a História	Raul Marques da Silva	SP	Indeferido	
4	O amanhecer da Independência e o cavaleiro do Riacho Vermelho	Valdir Soares Fernando	PE	Indeferido	
5	Horizonte: a ascensão do reino	Edier William Medeiros da Silva	RO	Indeferido	
6	Heroína e o Mestre	Ingra Danielle Português Oliveira	BA	Indeferido	
7	A Animalesca História da Independência	Gustavo Henrique Magnani Ferreira	PR	Indeferido	

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME RELVAS

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 739, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
184.916 - Criação espetáculo Belli Amore , Anacã Cia de Dança
SALA DE PRODUCAO LTDA. - EPP
CNPJ/CPF: 11.652.280/0001-39
Processo: 01400021397201861
Cidade: - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.790.815,50
Prazo de Captação: 29/11/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: Criação do espetáculo Belli Amore para Anacã Cia de Dança com direção artística de Edy Wilson e direção geral de Helô Gouvea. O espetáculo tem estreia pevista na cidade sede da companhia,São Paulo, além da circulação por 4 capitais do país abrendo região Sul , Sudeste e Nordeste. A companhia é composta por 12 bailarinos e 4 estagiários e o projeto terá duração de 10 meses.

184.892 - FOLCLORE GAUCHO NO OESTE CATARINENSE
Associacao Cultural Juca Ruivo
CNPJ/CPF: 11.044.134/0001-20
Processo: 01400021371201812
Cidade: Maravilha - SC;
Valor Aprovado: R\$ 114.840,00
Prazo de Captação: 29/11/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: Preservação e Difusão do Patrimônio Imaterial - Folclore Regional do Sul do Brasil Realização de Oficinas de Danças folclóricas durante um ano, um publico de todas as idades, com enfase para crianças e adolescentes.

184.958 - Nos Arraiás da Memória - 10 anos da Flor Mandacaru
CNPJ/CPF: 15.062.745/0001-52
Processo: 01400021442201887
Cidade: - MA;
Valor Aprovado: R\$ 525.367,21
Prazo de Captação: 29/11/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: O presente projeto consiste na realização de espetáculos de quadrilha itinerantes, em comemoração aos 10 anos da quadrilha Flor de Mandacaru.

184.921 - POCKET SHOW MPB PARA CRIANÇAS
CNPJ/CPF: 08.381.850/0001-99
Processo: 01400021402201835
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 105.917,63
Prazo de Captação: 29/11/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: A presente proposta visa a apresentar ao público infantil das CMEIS (CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL) a versão "pocket" da premiada peça musical "Música do Portão pra Dentro / MPB para Crianças". De forma lúdica e interativa, as apresentações cênicas exibem a riqueza e variedade da música popular brasileira, acrescentando curiosidades de sua história e aproximando este público de um modelo de música de qualidade que fez parte da história musical de nosso país. As crianças são convidadas a interagir com os artistas, utilizando-se de instrumentos musicais como pandeiros, chocalhos, entre outros, simulando uma grande banda e inserindo as crianças numa dimensão musical.

184.901 - Projeto UNION Criando Arte
Unidade Social Nossa Senhora Aparecida
CNPJ/CPF: 75.341.560/0001-09
Processo: 01400021381201858
Cidade: - PR;
Valor Aprovado: R\$ 425.504,24
Prazo de Captação: 29/11/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: O Projeto UNION Criando Arte ofertará oficinas nas áreas de: Dança (Ballet Clássico), Teatro, Música Instrumental e Artes Plásticas, gratuitamente. E no final de cada semestre será realizadoapresentaçõesculturais, de artes cênicas, no segmento Dança.

184.995 - Reciclando Vidas
ARV - ASSOCIACAO RECICLANDO VIDAS
CNPJ/CPF: 12.820.799/0001-41
Processo: 01400021500201872
Cidade: Congonhas - MG;
Valor Aprovado: R\$ 374.538,26
Prazo de Captação: 29/11/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: O Reciclando Vidas é um projeto voltado à continuidade dese u trabalho sócio-cultural que vem sendo desenvolvido desde 2007 para o público infanto-juvenil pela Associação Reciclando Vidasnas comunidades da cidade de Congonhas/MG, promovendo a Cultura através da capacitação artístico-cultural com a oferta de oficinas de Danças, Música e Artes Plásticas à crianças e jovens pertencentes a um contexto de vulnerabilidades, riscos sociais e violação de direitos.

184.915 - Tom na Fazenda - CCBB BH
CNPJ/CPF: 10.145.349/0001-75
Processo: 01400021396201816
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 326.950,80
Prazo de Captação: 29/11/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: Realização da temporada do espetáculo TOM NA FAZENDA no Centro Cultural Banco do Brasil, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais. Espetáculo do premiado autor canadense, Michel Marc Bouchard, que estreou na cidade do Rio de Janeiro em 23 de março de 2017. Na peça, após a morte do seu companheiro, o publicitário Tom vai à fazenda da família para o funeral. Ao chegar, ele descobre que a sogra nunca tinha ouvido falar dele e tampouco sabia que o filho era gay. Nesse ambiente rural austero, Tom é envolvido numa trama de mentiras criada pelo truculento irmão do falecido, estabelecendo com aquela família relações de complicada dependência. A fazenda, aos poucos, vira cenário de um jogo perigoso, onde quanto mais os personagens se aproximam, maior a sombra de suas contradições.

184.959 - UM MUNDO A CIRCULAR
LINGUA PRODUCOES CULTURAIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 10.444.204/0001-75
Processo: 01400021443201821
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 299.732,40
Prazo de Captação: 29/11/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: Circulação regional do espetáculo de teatro de bonecos para crianças "Um Mundo para Todo Mundo".

184.887 - VIRADA SUSTENTAVEL FLORIANÓPOLIS
CNPJ/CPF: 22.870.955/0001-32
Processo: 01400021362201821
Cidade: - SP;
Valor Aprovado: R\$ 873.165,15
Prazo de Captação: 29/11/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: O objetivo deste projeto é realizar o evento "Virada Sustentável". O projeto contempla a apresentação de diversas atividades como apresentações teatrais, shows musicais, espetáculos circenses, exposição de artes visuais. Nesta edição, as atividades serão selecionadas através de Edital, garantindo a democratização do acesso e a participação dos artistas ainda não conhecidos do grande público.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
184.909 - Festival Internacional de Jazz de Brasília
CNPJ/CPF: 15.521.676/0001-06
Processo: 01400021390201849
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 860.102,10
Prazo de Captação: 29/11/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: O Festival Internacional de Jazz de Brasília é um evento de música instrumental que acontecerá na cidade de Brasília. O Festival promove intercâmbio entre os mais variados estilos de jazz instrumental do Brasil e do mundo.

184.991 - NOS BARES DA CIDADE
EDNEI RIBEIRO DE CARVALHO
CNPJ/CPF: 014.762.646-35
Processo: 01400021477201816
Cidade: - MG;
Valor Aprovado: R\$ 110.812,90
Prazo de Captação: 29/11/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: Projeto contemplará apresentações de músicas de compositores araxaenses rurais no estilo instrumental na cidade de Araxá/MG, onde irá realizar a disseminação da música raiz de forma gratuita e acessível buscando a formação de público para a música raiz instrumental.

184.981 - Orquestra Eleazar de Carvalho convida Paulo José
ASSOCIACAO EDUCACIONAL VALE DO SONHO
CNPJ/CPF: 22.548.646/0001-40
Processo: 01400021465201891
Cidade: - GO;
Valor Aprovado: R\$ 1.966.749,91
Prazo de Captação: 29/11/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: Trata-se da turnê da Orquestra Eleazar de Carvalho por três cidades brasileiras e uma no exterior. Serão realizados 7 concertos e uma palestra sobre música brasileira.

184.904 - Shows/Circulação CD MARAJÓ
MAGNO ALEXANDRE PENA DE BRITO
CNPJ/CPF: 857.546.336-53
Processo: 01400021385201836
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 351.016,88
Prazo de Captação: 29/11/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: Este projeto consiste na realização da turnê do CD Marajó do compositor e guitarrista Magno Alexandre. O Guitarrista Magno Alexandre lançou seu segundo CD intitulado MARAJÓ depois de 10 anos sem lançar um trabalho. O CD foi gravado em Nova York e foi lançado ano dia 30 de JUNHO de 2016, no centro cultural do Banco do Brasil em Belo Horizonte/MG.

184.855 - Violão para Todos - Pontal da Figueira
Helmuth Alfonso Kirinus
CNPJ/CPF: 025.128.359-36
Processo: 01400021213201862
Cidade: - SC;
Valor Aprovado: R\$ 42.047,50
Prazo de Captação: 29/11/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: Oferecer aulas semanais de violão gratuitas e realizar apresentações didáticas semestrais na comunidade.



ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
184.854 - Conexão - Grafite, Desenho, Fotografia e Materiais Recicláveis
CNPJ/CPF: 11.732.444/0001-38
Processo: 01400021212201818
Cidade: Valinhos - SP;
Valor Aprovado: R\$ 527.296,00
Prazo de Captação: 29/11/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: Promover a criação e a exposição de trabalhos em grafite, desenho, fotografia e materiais recicláveis produzidos por jovens estudantes de escolas públicas, com abordagem temática voltada para os principais problemas sociais e ambientais do local onde vivem. O Projeto promoverá o encontro entre os jovens com os curadores para a criação artística e a intervenção através do grafite e/ou exposição dos trabalhos em artes visuais como desenho, fotografia e peças com materiais recicláveis, criados pelos participantes. Através da arte, as crianças poderão desenvolver o saber sensível e a expressão individual para trabalhar a prática coletiva de ações de cidadania no cotidiano

184.957 - Fábrica de Graffiti
31.420.408/0001-46
CNPJ/CPF: 31.420.408/0001-46
Processo: 01400021440201898
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 547.354,50
Prazo de Captação: 29/11/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: O Projeto Fábrica de Graffiti pretende descentralizar a cultura e arte urbana de grandes centros, tendo como palco distritos e zonas industriais. A educação criativa terá destaque no projeto, uma vez que os jovens de hoje serão os agentes responsáveis por transformar a sociedade, e se dará por meio da realização de workshops de arte urbana. A Humanização de distritos industriais se dará pela produção de uma exposição permanente de graffiti's em local de grande visibilidade, de livre acesso ao público, trazendo um novo olhar ao contexto que os cerca, permitindo reflexões, sensações e um contato próximo e íntimo com as artes plásticas. Por fim, concluída a produção da exposição, será realizado um evento de livre acesso ao público de celebração da cultura urbana, em destaque a música, a dança e o graffiti.

184.973 - FAZENDO ARTE
Universidade Livre da Cultura
CNPJ/CPF: 10.505.300/0001-86
Processo: 01400021457201845
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 910.642,50
Prazo de Captação: 29/11/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: O presente projeto consiste em levar para diferentes cidades interioranas, aquelas com pouco acesso à cultura, oficinas de arte com sensibilização estética e Educação Patrimonial para adolescentes, conscientizando esta geração à importância da preservação e identidade cultural, e deixando nas cidades obras artísticas que incluem esculturas e murais artísticos como resultante patrimonial do projeto. Através de imersão estética e cultural, o projeto irá demonstrar que é possível despertar a consciência histórica e com ela prevenir a propagação da depredação de bens culturais tombados.

184.931 - MANUTENÇÃO ANUAL INSTITUTO INTERNACIONAL JUAREZ MACHADO - PLANO ANUAL
Instituto Internacional Juarez Machado
CNPJ/CPF: 12.218.686/0001-70
Processo: 01400021412201871
Cidade: Joinville - SC;
Valor Aprovado: R\$ 500.708,64
Prazo de Captação: 29/11/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: Plano anual de atividades - Projeto para a obtenção de recursos financeiros para cobrir despesas recorrentes a manutenção anual do Instituto Internacional Juarez Machado (IIJM) durante 12 meses entre profissionais, técnicos, serviços e equipamentos. O IIJM é uma entidade privada, sem fins lucrativos e localizado na cidade de Joinville/SC. Aberto à visitação, é dedicado exclusivamente à arte - difusão, incentivo a criação, acesso a produção e preservação da memória. No espaço ocorrem exposições de Juarez Machado (permanente e de longa duração) e outros artistas brasileiros e estrangeiros (temporárias). Também é palco das mais diferentes manifestações como apresentações musicais, cênicas e lançamentos literários, ocupado por artistas, curadores, professores entre outros, que ministram palestras ou conversas multidisciplinares com estudantes, outros interessados ou profissionais da área e comunidade em geral.

184.936 - Plano Anual de Atividades do Instituto Porto Seguro 2019
INSTITUTO PORTO SEGURO
CNPJ/CPF: 06.864.650/0001-61
Processo: 01400021417201801
Cidade: - SP;
Valor Aprovado: R\$ 12.953.216,61
Prazo de Captação: 29/11/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: 01 Plano anual incluindo a programação do Espaço Cultural Porto Seguro para o ano 2019, abrangendo 05 exposições de artes visuais (sendo 01 delas em caráter de itinerância) com publicações educativas, 04 catálogos das exposições, 01 feira de livros, 01 festival/mostra, 01 festa popular, 01 festival/mostra audiovisual, 01 seminário, 01 concurso e 01 núcleo educativo contínuo.

184.922 - VIRADA SUSTENTAVEL FORTALEZA
CNPJ/CPF: 22.870.955/0001-32
Processo: 01400021403201880
Cidade: - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.226.535,75
Prazo de Captação: 29/11/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: O objetivo deste projeto é realizar o evento "Virada Sustentável Fortaleza". O projeto contempla a apresentação de diversas atividades como apresentações teatrais, shows musicais, espetáculos circenses, exposição de artes visuais. Nesta edição, as atividades, serão selecionadas através de Edital, garantindo a democratização do acesso e a participação dos artistas ainda não conhecidos do grande público.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
184.948 - Circuito de Cultura
CNPJ/CPF: 12.758.282/0001-70
Processo: 01400021431201805
Cidade: - PA;
Valor Aprovado: R\$ 692.236,25
Prazo de Captação: 29/11/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: O Circuito de Integração Cultural, em sua segunda edição, consiste no fomento das ações artísticas e culturais dascomunidades Quilombolas do Baixo Amazonas, desenvolvendo atividades diversas, através de oficinas confecção de tambores, percussão, canto coral, que são levadas até as comunidades através de barco . Assim como palestras, encontros quilombolas e festivais, ressaltando que todas as ações e produtos oriundos do projetoserão totalmente gratuitas.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
184.937 - Baú das Artes VI
FBF Cultural Ltda
CNPJ/CPF: 02.632.558/0001-15
Processo: 01400021418201848

Cidade: - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.698.981,25
Prazo de Captação: 29/11/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: Produção e doação de 60 Baús das Artes, contendo um acervo de recursos culturais e educacionais como livros, instrumentos musicais, adereços e jogos tradicionais. É um instrumento de promoção cultural que será doado a organizações de interesse sociocultural e escolas públicas em 10 cidades. Inclui também uma capacitação de agentes culturais.

184.971 - Brasil cultural
I3 PRODUCOES CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 31.632.498/0001-39
Processo: 01400021455201856
Cidade: - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 257.602,95
Prazo de Captação: 29/11/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: A proposta cultural envolve a promoção de um livro sobre a cultura brasileira.

184.956 - CARLOS ABC: O artista construtor e preservador da cultura interiorana!
MARCOS TADEU DO AMARAL - ME
CNPJ/CPF: 11.738.471/0001-18
Processo: 01400021439201863
Cidade: - SP;
Valor Aprovado: R\$ 219.886,70
Prazo de Captação: 29/11/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: Livro biográfico que contemple uma obra artística como forma não apenas de registrar o trabalho artístico mas também para preservação da cultura ribeirinha que reflete a contemplação da arte popular.

185.012 - Formação de agentes de leitura digital - Edição 01
PROSA NOVA EDITORA DE LIVROS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 21.340.067/0001-45
Processo: 01400021518201874
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 724.568,63
Prazo de Captação: 29/11/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: "Formação de agentes de leitura digital" é uma iniciativa que pretende disseminar o hábito de leitura de livros em smartphones e demais dispositivos digitais portáteis, como tablets, e-readers e laptops. Nesta primeira edição criaremos um completo programa de treinamento que será oferecido gratuitamente para agentes de formação de leitura. Além da formação presencial, ministrado por grandes especialistas em Literatura e Leitura Digital, serão disponibilizados para a comunidade de forma gratuita e irrestrita um completo conteúdo em vídeo, áudio e texto, para que a formação também alcance outros territórios através de um website. Também vamos desenvolver um aplicativo que servirá como interface e organizador de leitura digital.

184.955 - SÉRGIO RABINOVITZ
P55 EDICAO LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 05.219.865/0001-67
Processo: 01400021438201819
Cidade: Salvador - BA;
Valor Aprovado: R\$ 282.436,98
Prazo de Captação: 29/11/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: Elaborar um livro sobre a obra de Sérgio Rabinovitz que destaque a sua trajetória através da arte, acompanhada de texto biográfico, texto crítico inédito e trechos críticos que perpassam pelas diversas fases de sua criação artística, em uma edição em português e inglês.

184.935 - Tarso Marques - O Designer da Velocidade
ONZE CULTURAL E EDITORA EIRELI - EPP
CNPJ/CPF: 23.502.907/0001-54
Processo: 01400021416201859
Cidade: - SP;
Valor Aprovado: R\$ 537.894,93
Prazo de Captação: 29/11/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: O projeto de livro "Tarso Marques - Designer da Velocidade" visa publicar uma biografia ilustrada sobre o ex-piloto e designer Tarso Marques, tetracampeão mundial de customização de motocicletas, apresentando fotos, documentos, projetos e outros materiais inéditos e históricos, acompanhados de depoimentos exclusivos e textos que traçarão um paralelo entre o piloto e a história do automobilismo brasileiro. O projeto prevê ainda uma versão digital da obra para tablets/celulares, e a realização de 5 palestras ministradas pelo Piloto em escolas públicas da capital de São Paulo a serem definidas.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
184.886 - Álbum Musical: Inexistência
BRUNO BRATILIERI DOS SANTOS
CNPJ/CPF: 038.502.362-69
Processo: 01400021361201887
Cidade: Ariquemes - RO;
Valor Aprovado: R\$ 400.950,00
Prazo de Captação: 29/11/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: Este projeto pretende a produção, gravação e distribuição do álbum musical "Existência Inútil" de Bruno Bratilieri, com músicas autorais do gênero indie/pop; produção de clipes de músicas do álbum, para divulgação da obra; turnê de shows por 07 cidades do Estado de Rondônia, para promoção e divulgação, distribuição da obra, além formação de plateia para shows de artistas locais.

184.843 - Atrium Festival Music Cover
Isaías Salustiano Bezerra
CNPJ/CPF: 104.600.598-74
Processo: 01400021190201896
Cidade: Osasco - SP;
Valor Aprovado: R\$ 328.838,14
Prazo de Captação: 29/11/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: Atrium Festival Music Cover é um festival de música com bandas e artistas com espetáculos específicos atribuindo valores, tributos e exaltando o que já existiu e existe na atualidade da cultura musical. Serão realizados 12 shows um por mês, de junho de 2019 a Maio de 2020 em um espaço de muito público potencial da cidade de Santo André, alcançando o objetivo do produto cultural na qual é levar cultural ao alcance da sociedade.

184.881 - Carnaval do Profeta e do Poeta
CNPJ/CPF: 17.913.317/0001-11
Processo: 01400021353201831
Cidade: - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 164.592,45
Prazo de Captação: 29/11/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: O Desfile de Carnaval de Rua do Profeta e do Poeta, projeto de Cultura Popular, pelo terceiro ano consecutivo no Carnaval 2019 do Rio de Janeiro.A apresentação é gratuita, ocupando e ressignificando o espaço público. Os blocos Exagerado e Toca Rauuul dividem o palco, homenageando Cazuza e Raul Seixas em ritmos que passeiam pela diversidade da música brasileira.



184.872 - Casa Bloco
CNPJ/CPF: 05.662.620/0001-00
Processo: 01400021311201808
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 1.334.430,71
Prazo de Captação: 29/11/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: Durante o mês de fevereiro a Casa França-Brasil, no Rio de Janeiro, vai homenagear o carnaval brasileiro, recebendo apresentações artísticas compostas de encontros musicais entre os principais blocos de carnaval do Rio de Janeiro, São Paulo e Recife. Com foco na música, o projeto também propõe o desenvolvimento de um espaço integrado para a difusão, o diálogo, o fomento e a interação entre as principais manifestações do Carnaval de rua do Brasil. Além disso, a proposta contempla, gratuitamente para a população, a criação de espaços de referência, de troca de experiências e capacitação profissional com a realização de oficinas, mesas de conversas, feiras, exposição e venda de produtos artesanais, desfiles de moda e outras atividades culturais ligadas ao Carnaval.

184.844 - Tato Garcia
CNPJ/CPF: 22.158.831/0001-29
Processo: 01400021191201831
Cidade: - SP;
Valor Aprovado: R\$ 714.410,00
Prazo de Captação: 29/11/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: Nosso objetivo é realizar a gravação do DVD e CD do jovem talento Tato Garcia, que desponta como cantor, intérprete e compositor da música sertaneja moderna.

184.880 - Virgínia Rodrigues - CADA VOZ É UMA MULHER
CASA DE FULO PRODUÇOES ARTISTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 17.168.446/0001-22
Processo: 01400021352201896
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 456.887,75
Prazo de Captação: 29/11/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: O projeto consiste na gravação do CD e DVD "CADA VOZ É UMA MULHER", de Virgínia Rodrigues. Fruto de encontros e soma criativa entre lusófonas que se encontram na arte, após séculos de colonização. Virgínia apresentará em duas noites de gravação na Casa Natura Musical, diálogos entre mulheres cantoras e compositoras contemporâneas de Moçambique, Cabo Verde, Guiné Bissau, Angola, Brasil e Portugal.

PORTARIA Nº 740, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
183387 - Programa de Música Jacques Klein - Plano anual 2019
Instituto Beatriz e Lauro Fiuza
CNPJ/CPF: 16.572.671/0001-67
Cidade: Fortaleza - CE;
Valor Complementado: R\$ 48.331,94
Valor total atual: R\$ 2.155.718,65

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
183881 - Plano Anual de Atividades e Manutenção 2019 - Instituto Inhotim
Instituto Cultural Inhotim
CNPJ/CPF: 05.422.243/0001-31
Cidade: Brumadinho - MG;
Valor Complementado: R\$ 417.502,90
Valor total atual: R\$ 29.556.828,33

PORTARIA Nº 741, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
181.520 - BALAIÓ
CHILI PRODUÇOES CULTURAIS LTDA. - ME
CNPJ/CPF: 09.110.918/0001-68
Cidade: Santa Maria - RS;
Valor Reduzido: R\$ 23.390,11
Valor total atual: R\$ 650.556,77
162.125 - João e o Pe de Concreto

CULTURA LIVRE PRODUÇOES ARTISTICAS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 00.479.955/0001-73
Cidade: - SP;
Valor Reduzido: R\$ 6.141,00
Valor total atual: R\$ 379.039,00
183.430 - Plano anual de atividades da Casa da Cultura de Canaã dos Carajás 2019

ASSOCIACAO CASA DA CULTURA DE CANAA DOS CARAJAS ACC
CNPJ/CPF: 27.687.614/0001-40
Cidade: - PA;
Valor Reduzido: R\$ 366.023,37
Valor total atual: R\$ 2.380.639,89

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
171.997 - FMM - FESTIVAL MÚSICA NAS MONTANHAS
PIU-MOSSO PROMOCAO E GESTAO CULTURAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME
CNPJ/CPF: 08.058.613/0001-91
Cidade: - MG;
Valor Reduzido: R\$ 12.325,00
Valor total atual: R\$ 506.599,50

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
184.205 - DreamWorks - Uma Jornada do Esboço à Tela
ARTE A PRODUÇOES LTDA. - ME
CNPJ/CPF: 08.325.271/0001-29
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R\$ 164.080,00
Valor total atual: R\$ 5.940.176,00

183.428 - Plano Anual de Atividades MAM/SP 2019
CNPJ/CPF: 62.520.218/0001-24
Cidade: - SP;
Valor Reduzido: R\$ 254.516,52
Valor total atual: R\$ 20.339.915,80

178.093 - The Magic of Handwriting
Livraria Correa do Lago Limitada
CNPJ/CPF: 58.527.581/0001-02
Cidade: - SP;
Valor Reduzido: R\$ 62.959,79
Valor total atual: R\$ 1.209.359,16

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
180.401 - LIVRO ILUSTRADO DE ARTE - VIDA E OBRA DE LUISE WEISS
INSTITUTO OLGA KOS DE INCLUSAO CULTURAL
CNPJ/CPF: 08.745.680/0001-84
Cidade: - SP;
Valor Reduzido: R\$ 111.329,55
Valor total atual: R\$ 685.177,20

PORTARIA Nº 742, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Alterar o(s) resumo(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):
PRONAC: 154.763 - MÚSICA ROMANCE, publicado na portaria nº 0624/15 de 23/10/2015, publicada no D.O.U. em 26/10/2015.

Onde se lê: O projeto Música Romance contempla a gravação de um CD do artista Luiz Melodia, em homenagem a Jovem Guarda, com a realização de 4 shows de lançamento nas cidades do Rio de Janeiro (2 shows), São Paulo (1 show) e Salvador (1 show).

Leia-se: O projeto Música Romance contempla a gravação de um CD do artista Luiz Melodia, em homenagem a Jovem Guarda, com a realização de 02 shows de lançamento nas cidades do Rio de Janeiro (1) e São Paulo (1)
PRONAC: 158.414 - Batuque Book do Frevo, publicado na portaria nº 0686/15 de 30/11/2015, publicada no D.O.U. em 01/12/2015.

Onde se lê: Produção do livro Frevo, Vol. 4 da série Batuque Book, com um DVD encartado no livro (2.000 exemplares) e de um kit "Relatório de Pesquisa". Texto escrito por Climério de Oliveira Santos. Focaliza os aspectos socioculturais do Frevo e exemplos de sua sistematização. Analisa músicas representativas, sob a consultoria de mestres detentores dos saberes tradicionais; analisa músicas contemporâneos que processam misturas. Apresenta rica iconografia (fotos, esboços, partituras, etc.). O DVD conterá um vídeo que se reporta ao livro e dados que poderão ser baixados. Os kits do Relatório de Pesquisa e uma parte dos livros serão doados para bibliotecas públicas e instituições culturais. Várias imagens serão disponibilizadas na WEB. O lançamento terá entrada gratuita.

Leia-se: Produção do livro Frevo, Vol. 4 da série Batuque Book (1.000 exemplares), com um vídeo complementar que será postado na Web. Texto escrito por Climério de Oliveira Santos e Marcos Ferreira Mendes. Focaliza os aspectos socioculturais do Frevo e exemplos de sua sistematização. Analisa músicas representativas, sob a consultoria de mestres detentores dos saberes tradicionais; analisa músicas contemporâneos que processam misturas. O vídeo se reporta ao conteúdo do livro, será postado na Web e o acesso ao mesmo será gratuito. Uma parte dos livros será doada a pessoas de baixa renda, a bibliotecas públicas e instituições culturais. O lançamento terá entrada gratuita.

PRONAC: 160.333 - Espetáculo Teatral A Cachorrada, publicado na portaria nº 0400/16 de 12/07/2016, publicada no D.O.U. em 13/07/2016.

Onde se lê: Promoção e democratização da arte do Teatro via realização da Temporada de 36 apresentações do espetáculo: "A Cachorrada". Previsão de público: de 7.400 pessoas. Projeto a ser realizado na cidade de São Paulo. O espetáculo mostra uma história de carinho entre o ser humano e os cachorros. Além do tema trazer reflexões importantes para os dias atuais, o incentivo à produção artística é importante para o fomento da cultura de nosso país, sendo assim, este projeto representa uma oportunidade de valorização da pesquisa artística genuinamente contemporânea brasileira.

Leia-se: Promoção e democratização da arte do Teatro via realização da Temporada de 12 apresentações do espetáculo: "A Cachorrada". Previsão de público: aproximadamente 2400 pessoas. Projeto a ser realizado na cidade de São Paulo. O espetáculo mostra uma história de carinho entre o ser humano e os cachorros. Além do tema trazer reflexões importantes para os dias atuais, o incentivo à produção artística é importante para o fomento da cultura de nosso país, sendo assim, este projeto representa uma oportunidade de valorização da pesquisa artística genuinamente contemporânea brasileira.

PRONAC: 163.923 - Hermeto Pascoal e Big Band, publicado na portaria nº 0739/16 de 25/11/2016, publicada no D.O.U. em 28/11/2016.

Onde se lê: O projeto Hermeto Pascoal e Big Band irá realizar a gravação de um álbum com esta formação de Big Band. Além do álbum um material audiovisual sobre todo o processo de criação e preparação do mesmo será produzido e distribuído de forma gratuita na internet. Após a gravação do disco, 2 apresentações de lançamento serão realizadas para divulgar este trabalho de um dos maiores artistas da música instrumental brasileira.

Leia-se: O projeto Hermeto Pascoal e Big Band irá realizar a gravação de um álbum com esta formação de Big Band. Além do álbum um material audiovisual sobre todo o processo de criação e preparação do mesmo será produzido e distribuído de forma gratuita na internet. Após a gravação do disco, 3 apresentações de lançamento serão realizadas para divulgar este trabalho de um dos maiores artistas da música instrumental brasileira.

PRONAC: 164.739 - Implantação do museu da Academia Pernambucana de Letras, publicado na portaria nº 0822/16 de 26/12/2016, publicada no D.O.U. em 27/12/2016.

Onde se lê: Projeto de implantação do museu da Academia Pernambucana de Letras através da elaboração de um plano museológico para a Instituição, composto pelos programas: Institucional, Acervos, Arquitetônico, Expositivo, Educativo, Pesquisa, Comunicação, Segurança, Recursos humanos e Recursos econômicos. Do plano museológico a ser proposto, serão executados os programas que permitirão a reabertura dos espaços destinados a visitação pública, que são: Institucional, Acervo, Arquitetônico, Expositivo e Educativo. No programa institucional será estabelecido a missão e função social do museu da Academia. No de acervo será realizado o inventário das coleções. No arquitetônico serão identificados os espaços que são propícios para o desenvolvimento das ações museais. No expositivo será elaborado e executado a expografia da mostra permanente. No educativo será desenvolvido o roteiro de visitação pública de acordo com os segmentos expográficos, perfil e faixa etária do público visitante, além do aplicativo para plataformas digitais.

Leia-se: Projeto de implantação do museu da Academia Pernambucana de Letras através da elaboração de um plano museológico para a Instituição, composto pelos programas: Institucional, Acervos, Arquitetônico, Expositivo, Educativo, Pesquisa, Comunicação, Segurança, Recursos humanos e Recursos econômicos. Do plano museológico a ser proposto, serão executados os programas que permitirão a reabertura



dos espaços de visitação pública, que são: Institucional, Acervo, Arquitetônico, Expositivo e Educativo. No institucional serão estabelecidas missão e função social do museu. No de acervo será realizado o inventário das coleções. No arquitetônico serão identificados os espaços que são propícios para o desenvolvimento das ações museais. No expositivo será elaborado e executado a expografia da mostra permanente. No educativo será desenvolvido o roteiro de visitação pública, perfil e faixa etária do público visitante, além do site responsivo com tecnologia assistida para plataformas digitais.

PRONAC: 178.196 - Tenda Literária, publicado na portaria nº 0749/17 de 12/12/2017, publicada no D.O.U. em 13/12/2017.

Onde se lê: Realização de evento literário focado em ações de incentivo à leitura e na valorização da literatura brasileira. Será realizado em duas cidades no mês de novembro e dezembro de 2018, com duração de 2 dias em cada cidade. O projeto tem como principal objetivo incentivar o gosto pela rica arte literária brasileira e promover a leitura. Toda a programação do evento literário será gratuita.

Leia-se: Realização de evento literário focado em ações de incentivo à leitura e na valorização da literatura brasileira. Será realizado em duas cidades com duração de 2 dias em cada cidade. O projeto tem como principal objetivo incentivar o gosto pela rica arte literária brasileira e promover a leitura. Toda a programação do evento literário será gratuita.

Art. 2º - Aprovar a(s) alteração(ões) do(s) nome(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC 177.590 - RESTAURAÇÃO DA CATEDRAL DE NOSSA SENHORA DA BOA VIAGEM, publicado na portaria n. 719 de 29/11/2017, no D.O.U. de 30/11/2017, para RESTAURAÇÃO DA IGREJA DE NOSSA SENHORA DA BOA VIAGEM.

PRONAC 161.607 - Canta Pra Sarar 2017, publicado na portaria n. 540 de 01/09/2016, no D.O.U. de 02/09/2016, para Canta Pra Sarar.

PRONAC 178.655 - ENCONTRO DE CULTURAS, publicado na portaria n. 757 de 14/12/2017, no D.O.U. de 15/12/2017, para Encontros com a Arte Capoeira.

PRONAC 178.929 - A Xilogravura Popular: Xilógrafos, Poetas e Cantadores, publicado na portaria n. 769 de 18/12/2017, no D.O.U. de 19/12/2017, para A Xilogravura Popular - Xilógrafos e Poetas de Cordel.

Art. 3º - Aprovar a alteração da razão social do proponente do projeto CIRCUITO: TRIOS INSTRUMENTAIS - PRONAC 180770, publicado na portaria n.º 237 de 05/04/2018, no D.O.U de 06/04/2018:

Onde se lê: LUCANO CULTURA E MARKETING LTDA

Leia-se: LUCANO CULTURA E MARKETING EIRELI

Art. 4.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO Nº 29/GM-MD, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

Processo nº 00405.010189/2016-61

Interessados: Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL e Lopes Filho Engenharia Ltda.

Assunto: Celebração de Acordo (contrato administrativo - reajuste)

Documento vinculado: Processo Judicial nº 0554197-52.1983.4.03.6100 - 1ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP

Considerando as informações constantes do Parecer nº 00751/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 23 de novembro de 2018, aprovado pelos Despachos nº 02670/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 27 de novembro de 2018 e nº 02672/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, de mesma data, com base no art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e na Portaria PGU nº 02, de 2 de abril de 2014, AUTORIZO a celebração de Acordo entre a Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL e a exequente Lopes Filho Engenharia Ltda., consistente no pagamento de saldo residual apurado no Processo Judicial nº 0554197-52.1983.4.03.6100 (Cumprimento de Sentença), em trâmite na 1ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, no valor total de R\$ 5.043.232,62 (cinco milhões, quarenta e três mil, duzentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos), atualizado até agosto/2018, a ser pago em 3 (três) parcelas anuais, sendo a primeira de R\$ 1.586.811,51, com vencimento em 31/12/2018, e as demais no valor de R\$ 1.728.210,56 cada, com vencimento em 30/06/2019 e 30/06/2020, respectivamente, sem incidência de juros após agosto/2018, em conformidade com o Termo de Acordo aprovado pelos entes competentes.

Cientifique-se a Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL.

Restituam-se os autos à Consultoria Jurídica, para os encaminhamentos devidos.

JOAQUIM SILVA E LUNA

Ministro

COMANDO DA MARINHA

DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO

DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 380/DPC, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

Celebra o acordo de reconhecimento firmado entre a AUTORIDADE MARÍTIMA BRASILEIRA e a Sociedade Classificadora BUREAU VERITAS Ltda.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004 e de acordo com o contido no inciso X do art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Celebrar acordo, em consonância com o estabelecido nas "Normas da Autoridade Marítima para Reconhecimento de Sociedades Classificadoras e Certificadoras para Atuarem em Nome do Governo Brasileiro" (NORMAM-06/DPC - REV.1), aprovadas pela Portaria nº 8, de 17 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 12, de 17 de janeiro de 2017, entre a AUTORIDADE MARÍTIMA BRASILEIRA, neste ato representada pelo Vice-Almirante ROBERTO GONDIM CARNEIRO DA CUNHA, Diretor de Portos e Costas, e a Sociedade Classificadora BUREAU VERITAS LTDA, neste ato representada pelo Sr. MARCIO FIGUEIREDO DE ARAUJO PEREIRA, Diretor da Divisão Marítima e Offshore, com o propósito de delegar competência para a citada Sociedade Classificadora atuar em nome da Autoridade Marítima Brasileira.

Art. 2º Os serviços para os quais são concedidos os reconhecimentos, dispostos no Acordo de Reconhecimento anexo, devem ser executados em conformidade com o disposto na NORMAM-06/DPC e demais Normas da Autoridade Marítima que sejam pertinentes.

Art. 3º A concessão para os serviços de que trata o artigo anterior vigorará no período de 14 de outubro de 2018 a 13 de outubro de 2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Art. 5º Revoga-se a Portaria de nº 329/DPC, de 12 de novembro de 2013, publicada no DOU nº 221, de 13 de novembro de 2013.

Vice-Alte ROBERTO GONDIM CARNEIRO DA CUNHA

ANEXO

ACORDO DE RECONHECIMENTO FIRMADO ENTRE A AUTORIDADE MARÍTIMA BRASILEIRA E A SOCIEDADE CLASSIFICADORA BUREAU VERITAS LTDA

O presente ACORDO é celebrado, em consonância com o estabelecido nas Normas da Autoridade Marítima para Reconhecimento de Sociedades Classificadoras e Certificadoras para Atuarem em Nome do Governo Brasileiro (NORMAM-06/DPC) e seus anexos, entre a AUTORIDADE MARÍTIMA BRASILEIRA, neste ato representada pelo Vice-

Almirante Roberto Gondim Carneiro da Cunha, Diretor de Portos e Costas, doravante referida como DPC, e a SOCIEDADE CLASSIFICADORA BUREAU VERITAS LTDA, CNPJ 33.177.148/0001-55, localizada na Rua Joaquim Palhares 40, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20260-080, neste ato representada pelo Sr. Marcio Figueiredo de Araujo Pereira, Diretor da Divisão Marítima e Offshore, doravante referida como ORGANIZAÇÃO RECONHECIDA, com o propósito de delegar competência a essa ORGANIZAÇÃO RECONHECIDA para atuar em nome da Autoridade Marítima Brasileira.

1 - Propósito

1.1 - O propósito deste ACORDO é delegar competência à ORGANIZAÇÃO RECONHECIDA para atuar em nome do Governo Brasileiro na implementação e fiscalização das Convenções e Códigos Internacionais e Normas da Autoridade Marítima, relativas à segurança da navegação, salvaguarda da vida humana e prevenção da poluição ambiental, doravante denominados INSTRUMENTOS APLICÁVEIS.

1.2 - O reconhecimento compreende a prestação de serviços, incluindo a realização de testes, medições, cálculos, vistorias, auditorias ou qualquer outra verificação, em empresas de navegação, embarcações e estruturas marítimas, incluindo seus sistemas, equipamentos e instalações associadas e emissão, renovação e/ou endosso dos respectivos certificados, relatórios, licenças ou qualquer outro documento pertinente, nas condições estabelecidas a seguir, doravante denominados SERVIÇOS, dentro da abrangência estabelecida no Apêndice desse ACORDO.

2 - Condições Gerais

2.1 - Os SERVIÇOS deverão ser executados de acordo com o estabelecido nos INSTRUMENTOS APLICÁVEIS, com ênfase na NORMAM-06/DPC, da Diretoria de Portos e Costas, como emendada, obedecendo a abrangência contida no Apêndice ao presente ACORDO.

2.2 - Os SERVIÇOS executados pela ORGANIZAÇÃO RECONHECIDA terão aceitação idêntica àqueles prestados pela própria DPC, desde que a ORGANIZAÇÃO RECONHECIDA mantenha o cumprimento das disposições estabelecidas nos INSTRUMENTOS APLICÁVEIS.

2.3 - Os SERVIÇOS deverão ser conduzidos, preferencialmente, por representantes exclusivos da ORGANIZAÇÃO RECONHECIDA. Entretanto, a ORGANIZAÇÃO RECONHECIDA poderá utilizar representantes não exclusivos ou firmas prestadoras de serviços cadastradas de acordo com os limites e condições estabelecidas na NORMAM-06/DPC.

2.4 - A realização de SERVIÇOS em nome da AUTORIDADE MARÍTIMA BRASILEIRA, não previstos no Apêndice ao presente ACORDO, deverá ser previamente autorizada pela DPC.

2.5 - A ORGANIZAÇÃO RECONHECIDA, seus funcionários, representantes e outros agindo em seu nome, estão autorizados, nos termos do presente ACORDO, a:

a) efetuar recomendações ou outras ações que sejam necessárias para assegurar que as características das embarcações, sistemas, equipamentos ou empresas correspondam com os requisitos estabelecidos nos INSTRUMENTOS APLICÁVEIS;

b) auditar ou vistoriar quaisquer itens a bordo ou nas empresas de navegação para assegurar o cumprimento e a manutenção das condições e requisitos estabelecidos nos INSTRUMENTOS APLICÁVEIS;

c) exigir a realização de reparos, testes, avaliações ou medições, quando necessário, para assegurar o cumprimento e a manutenção das condições e requisitos estabelecidos nos INSTRUMENTOS APLICÁVEIS;

d) cancelar a validade de um certificado e retirá-lo de bordo, quando julgar que a embarcação possui deficiências que comprometam a segurança da embarcação e seus tripulantes, passageiros ou cargas transportadas ou que acarrete sério risco de poluição ambiental; e

e) quando o navio se encontrar no exterior, informar à Autoridade de Controle pelo Estado do Porto, o cancelamento da validade de qualquer certificado ou existência de qualquer deficiência que comprometa a segurança da embarcação e seus tripulantes, passageiros ou cargas transportadas ou que acarrete sério risco de poluição ambiental.

3 - Interpretações, Equivalências e Isenções

3.1 - As interpretações necessárias para a aplicação dos INSTRUMENTOS APLICÁVEIS, bem como para a determinação de equivalência ou aceitação de outros requisitos em sua substituição, são prerrogativas exclusivas da DPC.

3.2 - Qualquer isenção dos requisitos estabelecidos nos INSTRUMENTOS APLICÁVEIS é prerrogativa da DPC e deverá ser por ela autorizada antes da sua adoção pela ORGANIZAÇÃO RECONHECIDA.

4 - Informações

4.1 - A ORGANIZAÇÃO RECONHECIDA deverá reportar à DPC, com a brevidade possível, as seguintes informações:

a) qualquer restrição ou condições essenciais relacionadas com a classificação, certificação, operação ou área de atuação de embarcações nacionais;

b) a suspensão, retirada, cancelamento ou alteração substancial nas limitações operacionais, da classificação ou certificação dos navios nacionais por ela atendidos, juntamente com as razões que levaram a tomada dessa decisão;

c) sempre que qualquer embarcação nacional for encontrada em operação com deficiência ou discrepância graves, tais que suas condições ou de seus equipamentos não correspondam substancialmente ao contido nos INSTRUMENTOS APLICÁVEIS, e que a ORGANIZAÇÃO RECONHECIDA verifique que possam comprometer a segurança da embarcação e seus tripulantes, passageiros ou cargas transportadas ou que acarrete sério risco de poluição ambiental; e

d) as prorrogações de certificados estatutários e as razões que as justificaram.

4.2 - A DPC terá garantido, livre de custos, acesso a todos os planos, documentos e informações relativas aos navios, estruturas marítimas ou empresas nacionais que estejam abrangidas no escopo deste ACORDO e afetas aos SERVIÇOS executados.

4.3 - As atividades e as informações relacionadas com o presente ACORDO deverão receber um tratamento sigiloso, sempre que solicitado por qualquer uma das partes, excetuando-se os manuais, certificados e documentos que, por sua natureza, os INSTRUMENTOS APLICÁVEIS requeiram estar disponíveis às partes deste ACORDO e a terceiros.

5 - Regras

5.1 - Sempre que sejam introduzidas alterações em suas regras próprias que afetem os SERVIÇOS executados pela ORGANIZAÇÃO RECONHECIDA, a mesma deverá contatar a DPC logo que possível, informando o escopo das alterações introduzidas.

5.2 - De maneira análoga, a DPC deverá informar à ORGANIZAÇÃO RECONHECIDA, logo que possível, o desenvolvimento de emendas aos INSTRUMENTOS APLICÁVEIS que esteja realizando e que influenciem nos SERVIÇOS executados pela ORGANIZAÇÃO RECONHECIDA.

5.3 A existência de qualquer conflito ou discrepância entre as regras da ORGANIZAÇÃO RECONHECIDA e os INSTRUMENTOS APLICÁVEIS deverá ser, assim que identificado por qualquer uma das partes, comunicado imediatamente à outra parte. Ambas as partes deverão envidar esforços no sentido de eliminar as diferenças e/ou estabelecer procedimentos para compatibilizar a aplicação dos requisitos de forma unificada.



5.4 - Os certificados relativos às Convenções e Códigos Internacionais emitidos em nome do Governo Brasileiro deverão ser elaborados em inglês e português. Os demais certificados deverão ser emitidos apenas em português.

5.5 - Os regulamentos, regras, instruções e relatórios poderão ser elaborados em inglês e/ou português, contudo, as regras e relatórios das vistorias relativas à navegação interior deverão ser obrigatoriamente escritos em português.

6 - Supervisão

6.1- A DPC efetuará auditorias programadas na ORGANIZAÇÃO RECONHECIDA com o objetivo de verificar sua conformidade com os procedimentos e requisitos constantes nos INSTRUMENTOS APLICÁVEIS que a ORGANIZAÇÃO RECONHECIDA está reconhecida para implementar e verificar em nome da DPC.

6.2 - A DPC poderá realizar auditorias inopinadas para verificar como os SERVIÇOS executados pela ORGANIZAÇÃO RECONHECIDA estão sendo efetivamente conduzidos, de modo a garantir o controle das embarcações nacionais e avaliar o trabalho desenvolvido pela ORGANIZAÇÃO RECONHECIDA.

7 - Remuneração

7.1 - A remuneração dos SERVIÇOS realizados pela ORGANIZAÇÃO RECONHECIDA, será cobrada diretamente pela ORGANIZAÇÃO RECONHECIDA à parte que tiver solicitado seus serviços.

8 - Responsabilidade

8.1- Se em decorrência de qualquer deficiência ou irregularidade nos SERVIÇOS executados pela ORGANIZAÇÃO RECONHECIDA que, de acordo com decisão judicial, tenha sido causada por ato ou omissão em que fique caracterizado dolo por parte da ORGANIZAÇÃO RECONHECIDA, seu corpo técnico, responsáveis, funcionários, vistoriador ou representante não exclusivo, firmas prestadoras de serviços ou qualquer outro que tenha atuado em seu nome, resultar em responsabilidade final e definitiva imposta à Autoridade Marítima Brasileira, a DPC estará no direito de reclamar e receber, em nome Autoridade Marítima Brasileira, a sua total compensação por parte da ORGANIZAÇÃO RECONHECIDA.

8.2- Se em decorrência de qualquer deficiência ou irregularidade nos SERVIÇOS executados pela ORGANIZAÇÃO RECONHECIDA que, de acordo com decisão judicial, tenha sido causada por ato ou omissão em que fique caracterizada imprudência, negligência ou imperícia por parte da ORGANIZAÇÃO RECONHECIDA, seu corpo técnico, responsáveis, funcionários, vistoriador ou representante não exclusivo, firmas prestadoras de serviços ou qualquer outro que tenha atuado em seu nome, resultar em responsabilidade final e definitiva por perdas e danos imposta à Autoridade Marítima Brasileira, a DPC estará no direito de reclamar e receber, em nome Autoridade Marítima Brasileira, a sua total compensação por parte da ORGANIZAÇÃO RECONHECIDA até o limite da responsabilidade financeira definida nos termos e condições padrões empregados pela ORGANIZAÇÃO RECONHECIDA nos contratos com os contratantes dos serviços previstos no presente ACORDO.

8.3 - Se a Autoridade Marítima Brasileira for citada ou esteja na expectativa de ser citada a responder pela responsabilidade mencionada nos dois itens anteriores, a ORGANIZAÇÃO RECONHECIDA deverá ser informada imediatamente. Com esse propósito, a DPC deverá enviar todas as reclamações, documentos e demais informações relevantes para a ORGANIZAÇÃO RECONHECIDA que poderá, se assim desejar, solicitar à Autoridade Marítima Brasileira que o patrocínio da causa seja efetuado por advogado de sua escolha e custas, desde que o faça ainda dentro do prazo para contestar a medida judicial que lhe é movida.

8.4 - A Autoridade Marítima Brasileira não efetuará qualquer conciliação que envolva a responsabilidade citada nos três itens acima, sem que haja o consentimento da ORGANIZAÇÃO RECONHECIDA.

9 - Disposições Finais

9.1 - Se o ACORDO for inadimplido por uma das partes, a outra parte deverá notificá-la, por escrito, informando a irregularidade e solicitando as correções necessárias. A parte notificada deverá efetuar as correções no prazo de até três (3) meses a partir da data de recebimento da notificação, findo o qual a outra parte terá o direito de rescindir o ACORDO imediatamente.

9.2 - Este ACORDO poderá ser rescindido por interesse de qualquer uma das partes, doze (12) meses após notificação por escrito da parte interessada na rescisão.

9.3 - Qualquer emenda aos termos deste ACORDO ou aos seus anexos somente será tornada efetiva após a concordância por escrito de ambas partes.

10 - Vigência e Validade

10.1 - Este ACORDO entra em vigor em 13 de outubro de 2018 e tem validade de três anos a partir dessa data.

11 - Legislação e Foro de Discussão.

11.1 - Este Acordo é regido pelas leis nacionais brasileiras. Eventuais conflitos existentes, oriundos do presente ACORDO, deverão ser dirimidos na Justiça Federal da Comarca do domicílio da ORGANIZAÇÃO RECONHECIDA.

Em fé do acordado, os a seguir assinados devidamente autorizados pelas partes, firmam o presente ACORDO, em 26 de Novembro de 2018.

APÊNDICE

ABRANGÊNCIA DO ACORDO DE RECONHECIMENTO ENTRE A AUTORIDADE MARÍTIMA BRASILEIRA E A BUREAU VERITAS LTDA

I - TIPOS DE EMBARCAÇÕES

Sem restrições.

II - RELAÇÃO DOS SERVIÇOS AUTORIZADOS NA NAVEGAÇÃO DE MAR ABERTO

Incluem azmaBNSamsaKBSn

a) Certificados:

A ORGANIZAÇÃO RECONHECIDA está autorizada a emitir e endossar os certificados iniciais ou de renovação, a seguir especificados, assim como efetuar todos os cálculos, vistorias, inspeções, medições, testes e qualquer outra verificação necessária para sua emissão ou endosso, de acordo com os requisitos estabelecidos nos INSTRUMENTOS APLICÁVEIS.

- 1) Certificado Nacional de Arqueação (NORMAM-01/DPC);
- 2) Certificado Internacional de Arqueação (TONNAGE 1969, como emendado);
- 3) Certificado Nacional de Borda Livre (NORMAM-01/DPC);
- 4) Certificado Internacional de Borda Livre (LOAD LINES 1966, como emendado);
- 5) Certificado de Segurança da Navegação (NORMAM-01/DPC);
- 6) Certificado de Segurança para Navios de Passageiros (SOLAS 1974, como emendado);
- 7) Certificado de Segurança de Construção para Navios de Carga (SOLAS 1974, como emendado);
- 8) Certificado de Segurança de Equipamento para Navios de Carga (SOLAS 1974, como emendado);
- 9) Certificado de Segurança Rádio para Navios de Carga (SOLAS 1974, como emendado);

10) Certificado Internacional para Prevenção da Poluição por Óleo (MARPOL 73/78, como emendado);

11) Certificado de Prevenção da Poluição para Transporte de Substâncias Nocivas Líquidas à Granel (MARPOL 73/78, como emendado);

12) Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Esgoto Sanitário (MARPOL 73/78, como emendado);

13) Certificado Internacional de Prevenção da Poluição do Ar (MARPOL 73/78, como emendado);

14) Certificado Internacional de Prevenção da Poluição do Ar de Motores (MARPOL 73/78, como emendado);

15) Certificado de Conformidade para Transporte de Produtos Químicos Perigosos a Granel (BCH Code, como emendado);

16) Certificado Internacional de Conformidade para Transporte de Produtos Químicos Perigosos à Granel (IBC Code, como emendado);

17) Certificado Internacional de Conformidade para Transporte de Gases Liquefeitos a Granel (IGC Code, como emendado);

18) Certificado de Conformidade para Transporte de Gases Liquefeitos a Granel (GC Code, como emendado);

19) Certificado de Conformidade para Transporte de Gases Liquefeitos a Granel (Existing Ships Code);

20) Certificado de Segurança de Unidade Móvel de Perfuração (MODU Code, como emendado);

21) Certificado de Segurança para Embarcações de Alta Velocidade (HSC Code, como emendado);

22) Documento de Conformidade (ISM Code, como emendado);

23) Certificado de Gerenciamento de Segurança (ISM Code, como emendado);

24) Certificado de Conformidade para Navios de Apoio Marítimo (Resolução A-673(16) da IMO e MARPOL 73/78);

25) Certificado de Credenciamento de Estações de Manutenção e Estações de Serviço de Equipamentos de Salvatagem Infláveis (NORMAM-05/DPC);

26) Certificado de Conformidade para Sistema Antiincrustante (NORMAM-23/DPC);

27) Certificado Internacional de Sistemas Antiincrustantes (AFS 2001, como emendado);

28) Certificado de Tração Estática (NORMAM-01/DPC);

29) Certificado Internacional para Proteção de Navios e Instalações Portuárias (ISPS Code, como emendado);

30) Certificado de Segurança de Sistemas de Mergulho (NORMAM-15/DPC);

31) Certificado Internacional de Gerenciamento de Água de Lastro (BWM 2004, como emendado);

32) Certificado de Resistência do Helideck (NORMAM-27/DPC);

33) Certificado de Resistência da Tela de Proteção (NORMAM-27/DPC);

34) Certificado de Resistência das Búrcas (NORMAM-27/DPC);

35) Certificado do Coeficiente de Atrito (NORMAM-27/DPC); e

36) Certificado do Sistema de Combustível (NORMAM-27/DPC).

b) Certificados de Classe

A ORGANIZAÇÃO RECONHECIDA que possua Regras de Classificação para navios e plataformas marítimas está autorizada a emitir, aprovar ou endossar os certificados de classe para navios e plataformas marítima que operem sob a jurisdição da Autoridade Marítima Brasileira. A aplicabilidade do projeto, construção e manutenção dos navios e plataformas marítimas sob as regras de classe será estabelecida conforme preconizado nas Normas da Autoridade Marítima e nas Convenções Internacionais.

c) Documentos

A ORGANIZAÇÃO RECONHECIDA está autorizada a emitir, aprovar ou endossar os documentos especificados a seguir, assim como efetuar todos os cálculos, vistorias, auditorias, medições, testes e qualquer outra verificação necessária para sua emissão, aprovação ou endosso, de acordo com os requisitos estabelecidos nos INSTRUMENTOS APLICÁVEIS.

1) Licença de Construção, Alteração ou Reclassificação e Licença de Construção para Embarcação já Construída - LCEC, incluindo análise e aprovação dos planos pertinentes (NORMAM-01/DPC);

2) Documento de Autorização para Transporte de Grãos (SOLAS 1974, como emendado);

3) Documento de Conformidade para o Transporte de Mercadorias Perigosas (SOLAS 1974 Regra II-2/19);

4) Manual de Peiação de Carga (SOLAS 1974, como emendado);

5) Manual de Carregamento de Grãos (SOLAS 1974, como emendado);

6) Notas para Arqueação de Embarcações (NORMAM-01/DPC);

7) Relatório de Avaliação da Condição de Navios Graneleiros e Petroleiros enquadrados na Resolução A.744(18) da IMO (Enhanced Programme of Inspections);

8) Plano de Emergência para Prevenção da Poluição por Óleo (MARPOL 73/78, como emendado);

9) Plano de Gerenciamento de Lixo (MARPOL 73/78, como emendado);

10) Manual de Operações e Equipamento para COW (MARPOL 73/78, como emendado);

11) Manual de Operação de Tanque de Lastro Limpo Dedicado (MARPOL 73/78, como emendado);

12) Documento de Conformidade para Sistemas Antiincrustantes (Convenção AFS, como emendado);

13) Performance Standard for Protective Coatings (Resolução MSC-215(82) da IMO);

14) Folheto de Estabilidade (Intacta e em Avaria);

15) Relatórios de Prova de Inclinação e Medição de Porte Bruto;

16) Documento de Verificação e Aceitação de Navios de Posicionamento Dinâmico (MSC/Circ 645 da IMO);

17) Manual de Operação de Unidades Estacionárias de Produção, Armazenamento e Transferência de Óleo (NORMAM 01/DPC);

18) Documento de Verificação de Projeto de Construção de Navios de Apoio Marítimo, conforme os requisitos da Resolução A.469 (12), da IMO;

19) Plano de Emergência de Bordo de Poluição Marinha (MARPOL 73/74, Anexo II, como emendado); e

20) Plano de Gerenciamento de Água de Lastro (NORMAM-20/DPC).

d) Vistorias

A ORGANIZAÇÃO RECONHECIDA está autorizada, além das vistorias pertinentes aos SERVIÇOS especificados nas alíneas a, b e c anteriores, a efetuar Vistoria de Condição Estrutural em Navios Graneleiros, construídos há mais de dezoito anos, para carregamento de graneis sólidos de peso específico maior que 1,8 t/m³ (NORMAM-01/DPC e NORMAM-04/DPC).

III - RELAÇÃO DE SERVIÇOS AUTORIZADOS NA NAVEGAÇÃO INTERIOR

a) Certificados:

A CLASSIFICADORA está autorizada a emitir e endossar os certificados iniciais ou de renovação a seguir especificados, assim como efetuar todos os cálculos, vistorias, auditorias, medições, testes e qualquer outra verificação necessária para sua emissão ou endosso, de acordo com os requisitos estabelecidos nos INSTRUMENTOS APLICÁVEIS.

1) Certificado Nacional de Arqueação (NORMAM-02/DPC);

2) Certificado de Arqueação da Hidrovia Paraguai-Paraná (NORMAM-02/DPC);

3) Certificado Nacional de Borda Livre (NORMAM-02/DPC);

4) Certificado de Borda Livre para Embarcações da Hidrovia Paraguai-Paraná (NORMAM-02/DPC);



- 5) Certificado de Segurança da Navegação (NORMAM-02/DPC);
- 6) Certificado de Conformidade para Transporte de Produtos Químicos Perigosos à Granel (BCH Code, como emendado);
- 7) Certificado Internacional de Conformidade para Transporte de Produtos Químicos Perigosos à Granel (IBC Code, como emendado);
- 8) Certificado Internacional de Conformidade para Transporte de Gases Liquefeitos à Granel (IGC Code, como emendado);
- 9) Certificado de Conformidade para Transporte de Gases Liquefeitos à Granel (GC Code, como emendado);
- 10) Certificado de Conformidade para Transporte de Gases Liquefeitos à Granel (Existing Ships Code);
- 11) Certificado de Segurança para Embarcações de Alta Velocidade (HSC Code, como emendado);
- 12) Certificado de Tração Estática (NORMAM-02/DPC);
- 13) Certificado de Conformidade para o Transporte a Granel de Combustíveis Líquidos, Derivados de Petróleo e Álcool da Bacia do Sudeste (NORMAM-02/DPC); e
- 14) Certificado de Segurança de Sistemas de Mergulho (NORMAM-15/DPC).
- b) Documentos
- A CLASSIFICADORA está autorizada a emitir, aprovar ou endossar os documentos especificados a seguir, assim como efetuar todos os cálculos, vistorias, auditorias, medições, testes e qualquer outra verificação necessária para sua emissão, aprovação ou endosso, de acordo com os requisitos estabelecidos nos INSTRUMENTOS APLICÁVEIS.
- 1) Licença de Construção, Alteração ou Reclassificação e Licença de Construção para Embarcação já Construída - LCEC, incluindo análise e aprovação dos planos pertinentes (NORMAM-02/DPC);
- 2) Folheto de Estabilidade (Intacta e em Avaria);
- 3) Notas para Arqueação de Embarcações (NORMAM-02/DPC);
- 4) Relatórios de Prova de Inclinação e Medição de Porte Bruto; e
- 5) Manual de Operação de Unidades Estacionárias de Produção, Armazenamento e Transferência de Óleo (NORMAM-02/DPC).

PORTARIA Nº 381/DPC, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas - NORMAM-03/DPC.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º, da Lei nº 9537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - LESTA), resolve:

Art. 1º Alterar as "Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas" (NORMAM-03/DPC), aprovadas pela Portaria nº 101/DPC, de 16 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 29 de fevereiro de 2004; alterada pela Portaria nº 41/DPC, de 26 de maio de 2004, publicada no DOU de 1º de junho de 2004 (1ª Modificação); pela Portaria nº 74/DPC, de 15 de setembro de 2004, publicada no DOU de 27 de setembro de 2004 (2ª Modificação); pela Portaria nº 37/DPC, de 27 de abril de 2005, publicada no DOU de 3 de maio de 2005 (3ª Modificação); pela Portaria nº 60/DPC, de 18 de agosto de 2005, publicada no DOU de 30 de agosto de 2005 (4ª Modificação); pela Portaria nº 13/DPC, de 1º de fevereiro de 2006, publicada no DOU de 10 de fevereiro de 2006 (5ª Modificação); pela Portaria nº 76/DPC, de 3 de agosto de 2006, publicada no DOU de 9 de agosto de 2006 (6ª Modificação); pela Portaria nº 115/DPC, de 30 de novembro de 2006, publicada no DOU de 13 de dezembro de 2006, (7ª Modificação); pela Portaria nº 126/DPC, de 22 de dezembro de 2006, publicada no DOU de 28 de dezembro de 2006 (8ª Modificação); pela Portaria nº 17/DPC, de 28 de fevereiro de 2007, publicada no DOU de 2 de março de 2007 (9ª Modificação); pela Portaria nº 71/DPC, de 11 de julho de 2007, publicada no DOU de 18 de julho de 2007 (10ª Modificação); pela Portaria nº 50/DPC, de 30 de abril de 2008, publicada no DOU de 7 de maio de 2008 (11ª Modificação); pela Portaria nº 114/DPC, de 15 de setembro de 2009, publicada no DOU de 16 de setembro de 2009 (12ª Modificação); pela Portaria nº 115/DPC, de 20 de junho de 2011, publicada no DOU de 21 de junho de 2011 (13ª Modificação); pela Portaria nº 244/DPC, de 6 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 9 de dezembro de 2011 (14ª Modificação); pela Portaria nº 263/DPC, de 30 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 6 de janeiro de 2012 (15ª Modificação); pela Portaria nº 100/DPC, de 4 de junho de 2012, publicada no DOU de 5 de junho de 2012 (16ª Modificação); pela Portaria nº 162/DPC, de 14 de agosto de 2012, publicada no DOU de 16 de agosto de 2012 (17ª Modificação); pela Portaria nº 201/DPC, de 5 de outubro de 2012, publicada no DOU de 8 de outubro de 2012 (18ª Modificação); pela Portaria nº 29/DPC, de 21 de fevereiro de 2013, publicada no DOU de 27 de fevereiro de 2013 (19ª Modificação); pela Portaria nº 48/DPC, de 20 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 27 de fevereiro de 2014 (20ª Modificação); pela Portaria nº 313/DPC, de 19 de outubro de 2015, publicada no DOU de 23 de outubro de 2015 (21ª Modificação); pela Portaria nº 250/DPC, de 16 de agosto de 2016, publicada no DOU de 18 de agosto de 2016 (22ª Modificação); pela Portaria nº 412/DPC, de 16 de dezembro de 2016, publicada no DOU de 20 de dezembro de 2016 (23ª Modificação); pela Portaria nº 429/DPC, de 22 de dezembro de 2016, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2016 (24ª Modificação); pela Portaria nº 41/DPC, de 20 de fevereiro de 2017, publicada no DOU de 21 de fevereiro de 2017 (25ª Modificação); pela Portaria nº 91/DPC, de 11 de abril de 2017, publicada no DOU de 13 de abril de 2017 (26ª Modificação); pela Portaria nº 6/DPC, de 10 de janeiro de 2018, publicada no DOU de 15 de janeiro de 2018 (27ª Modificação); e pela Portaria nº 181/DPC, de 8 de junho de 2018, publicada no DOU de 11 de junho de 2018 (28ª Modificação), conforme abaixo especificado. Esta modificação é denominada 29ª Modificação.

I - No Capítulo 5 - "HABILITAÇÃO DA CATEGORIA DE AMADORES":

a) No item 0503 - "COMPOSIÇÃO DA CATEGORIA DE AMADORES":

1. Na alínea b) "Insignias (facultativo)":

1.1 Substituir o texto pelo seguinte:

"os amadores que assim o desejarem poderão utilizar as insignias representativas das diversas categorias de amadores sob a forma de distintivos de metal, "botons", bordados em bonés, broches, divisas, etc, conforme modelos apresentados no Anexo 5-C."; e

II - Substituir o Anexo 5-C - "MODELOS DAS INSÍGNIAS DE AMADORES" pelo que acompanha esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Alte. ROBERTO GONDIM CARNEIRO DA CUNHA

ANEXO

ANEXO 5-C
MODELOS DAS INSÍGNIAS DE AMADORES



Cada âncora formadora das insignias terá o diâmetro máximo de 1 (um) centímetro. As insignias, de uso facultativo, para serem usadas como distintivo ou bordadas, nas lapelas, camisetas ou bonés.
- 5-C-1
NORMAM-03/DPC
Mod 29

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.254, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e a Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 630/2018, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201117811;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade Pitágoras, com sede na Avenida Presidente Antonio Carlos, nº 4.157, Bairro São Francisco, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. (CNPJ 03.239.470/0001-09).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 1.255, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; a Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017; nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 633/2018, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201615450;

Art. 2º Fica credenciado o Centro Universitário Doctum de Teófilo Otoni - UNIDOCTUM, por transformação da Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, a ser instalado na Rua Gustavo Leonardo, nº 1.127, Bairro São Jacinto, no Município de Teófilo Otoni, no Estado de Minas Gerais, mantido pelo Instituto Ensinar Brasil (CNPJ 19.322.494/0001-59).



Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 1.256, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e a Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 637/2018, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201701991;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade de Ciências Jurídicas de Santo Antônio de Jesus, a ser instalada na Praça Félix Gaspar, nº 1, Centro, no Município de Santo Antônio de Jesus, no Estado da Bahia, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A (CNPJ 38.733.648/0001-40).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 1.257, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e a Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 605/2018, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201702230;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade de Ciências Jurídicas de Eunápolis, a ser instalada na Rua Edgard Trancoso, nº 21, Centro, no Município de Eunápolis, no Estado da Bahia, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A (CNPJ 38.733.648/0001-40).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 1.258, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e a Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 592/2018, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201607626;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade IDE, a ser instalada na Rua Manuel de Brito, nº 311, Bairro Pina, no Município de Recife, no Estado de Pernambuco, mantida pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional (CNPJ 08.469.669/0001-39).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 1.259, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e a Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 472/2018, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 20077523;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade de Rondônia, com sede na BR 364, Km 6,5, s/n, Bairro Zona Rural, no Município de Porto Velho, no Estado de Rondônia, mantida pelo Instituto João Neorico (CNPJ 08.155.411/0001-68).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 1 (um) ano, conforme dispõe o § 5º, artigo 25, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 1.260, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e a Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 602/2018, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201708471;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade Nove de Julho de Osasco - Nove-Osasco, a ser instalada na Rua Dante Battiston, nº 107, Centro, no Município de Osasco, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional Nove de Julho (CNPJ 43.374.768/0001-38).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 1.261, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017; a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017 resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 601/2018, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201602660;

Art. 2º Fica credenciado o Centro Universitário Eniac (ENIAC) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede à Rua Força Pública, nº 89, Centro, no Município de Guarulhos, no Estado de São Paulo, mantido pelo Edvac Serviços Educacionais Ltda. (CNPJ 04.167.858/0001-04).

Art. 3º As atividades presenciais serão realizadas na sede da Instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 1.262, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017; a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017 resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 638/2018, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201415061;

Art. 2º Fica credenciado o Centro Universitário Padre Anchieta (UNIANCHIETA) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede à Avenida Dr. Adoniro Ladeira, nº 94, Bairro Vila Jundiainópolis, no Município de Jundiá, no Estado de São Paulo, mantido pela Escolas Padre Anchieta Ltda. (CNPJ 50.934.462/0001-54).

Art. 3º As atividades presenciais serão realizadas na sede da Instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 1.264, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e considerando o disposto na Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 26 de junho de 2012, bem como na Portaria nº 246, de 15 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 18 de abril de 2016, resolve:

Art. 1º Ficam distribuídas, do Ministério da Educação para as Instituições Federais de Ensino que integram a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, as Funções Comissionadas de Coordenação de Curso a elas referentes, constantes do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO

Do Ministério da Educação para as Instituições Federais de Ensino que integram a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica

COD.	ÓRGÃO	FCC
26407	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano	9
26430	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano	19
Total		28

PORTARIA Nº 1.266, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Institui o Subcomitê Assessor de que trata o art. 20 da Política de Gestão de Riscos e Controles do Ministério da Educação e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Substituto, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no caput do art. 20 da Política de Gestão de Riscos e Controles do Ministério da Educação, aprovada pela Portaria MEC nº 234, de 15 de março de 2018, e o que consta dos Processos nº 23123.002928/2017-94 e nº 23123.001504/2018-93, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Subcomitê Assessor do Comitê de Governança, Integridade, Riscos e Controles do Ministério da Educação, de natureza técnica, com o propósito de facilitar, estimular, fomentar e tornar mais eficaz a troca de informações e experiências entre os órgãos da estrutura operacional do Ministério da Educação.

§ 1º O Subcomitê Assessor será composto pelo Chefe de Gabinete do Ministro e por representantes, titulares e suplentes, indicados pelas seguintes unidades:

- I - Secretaria-Executiva;
- II - Secretaria de Educação Superior;
- III - Secretaria de Educação Básica;
- IV - Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica;
- V - Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino;
- VI - Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão; e
- VII - Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

§ 2º A Presidência do Subcomitê Assessor será exercida pelo Chefe de Gabinete da Secretaria Executiva.

Art. 2º Compete à Presidência do Subcomitê Assessor submeter ao Presidente do Comitê de Governança, Integridade, Riscos e Controles do Ministério da Educação proposta de Regimento Interno disciplinando o seu funcionamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Portaria, para análise e aprovação, nos termos do art. 20, § 2º, da Portaria MEC nº 234, de 15 de março de 2018, que aprova a Política de Gestão de Riscos e Controles do Ministério da Educação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO



FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 255, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 26 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017, e
CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 23038.016851/2017-07, resolve:
Art. 1º Retificar os seguintes itens da Portaria nº 125, de 29 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 1º/06/2018, seção 1, páginas 57 a 60:
"Art. 2º, incisos I e II, e anexos I, II e III
Onde se lê:
Assistente de Ensino Linguístico
Leia-se:
Assistente de Ensino ou Pesquisa"
"ANEXO III
Onde se lê:

ANEXO III - VALORES DE AUXÍLIO INSTALAÇÃO										
Tabela 3 - ADICIONAL INSTALAÇÃO DEPENDENTE - APENAS BOLSAS NO EXTERIOR										
Condição Familiar	Dólar Americano	Euro	Libra	Dólar Canadense	Dólar Australiano	Iene	Coroa Sueca	Coroa Dinamarquesa	Coroa Norueguesa	Franco Suíço
	US\$	€	£	CAN	A\$	¥	SEK	DKK	NOK	CHF
1 dependente	200,00	200,00	200,00	270,00	300,00	27070,00	1800,00	1490,00	1620,00	240,00
2 dependentes	400,00	400,00	400,00	540,00	600,00	54140,00	3600,00	2980,00	3240,00	480,00

*Quando previstos, serão acrescidos aos valores do auxílio instalação do bolsista.
Leia-se:

ANEXO III - VALORES DE AUXÍLIO INSTALAÇÃO										
Tabela 3 - ADICIONAL INSTALAÇÃO DEPENDENTE - APENAS BOLSAS NO EXTERIOR										
Condição Familiar	Dólar Americano	Euro	Libra	Dólar Canadense	Dólar Australiano	Iene	Coroa Sueca	Coroa Dinamarquesa	Coroa Norueguesa	Franco Suíço
	US\$	€	£	CAN	A\$	¥	SEK	DKK	NOK	CHF
1 dependente	200,00	200,00	200,00	270,00	300,00	27.070,00	1.800,00	1.490,00	1.620,00	240,00
2 dependentes	400,00	400,00	400,00	540,00	600,00	5.4140,00	3.600,00	2.980,00	3.240,00	480,00

*Quando previstos, serão acrescidos aos valores do auxílio instalação do bolsista."
"ANEXO VI
Onde se lê:
Portaria nº x/2018 - Vigente
Leia-se:
Portaria nº 125/2018 - Vigente "
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABILIO A. BAETA NEVES

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

RETIFICAÇÃO

Na publicação do DOU Nº 228, de 28/11/2018, seção 1, pág. 47, referente à Portaria Nº 2.758, de 26 de novembro de 2018, onde se lê: "SYLVIO MÁRIO PUGA FERREIRA", leia-se: "JACOB MOYSÉS COHEN".

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PORTARIA Nº 48, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

Divulga a relação de estados, além do Distrito Federal, que estão aptos a receber recursos referentes ao Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral referentes à Portaria nº 1.023 de 04 de outubro de 2018, bem como autoriza o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a realizar o empenho e transferência de recursos financeiros àqueles entes.

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Portaria MEC nº 762, de 14 de junho de 2011, na Portaria MEC nº 649, de 10 de julho de 2018, resolve:
Art. 1º Ficam divulgados os estados, além do Distrito Federal, que estão aptos a receber recursos referentes ao Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, instituído pela Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e pela Portaria MEC nº 1.023, de 04 de outubro de 2018, com recursos de programa federal, conforme Resolução CD/FNDE nº 16, de 3 de dezembro de 2017.
Art. 2º Fica autorizado o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a realizar o empenho e a transferência de recursos financeiros aos estados e ao Distrito Federal para o Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, para pagamento da parcela de recursos correspondentes ao ano de 2019, conforme destinatários e valores constantes no Anexo desta Portaria, referentes à adesão de 2018 ao Programa.

KATIA STOCO SMOLE

ANEXO

RELAÇÃO DE UF E DE RECURSOS REFERENTE À PORTARIA MEC Nº 1.023 DE 04 DE OUTUBRO DE 2018

UF	Valor do repasse	Valor de capital do repasse	Valor de custeio do repasse
AC	R\$ -	R\$ -	R\$ -
AL	R\$ -	R\$ -	R\$ -
AM	R\$ -	R\$ -	R\$ -
AP	R\$ 840.000,00	R\$ 630.000,00	R\$ 210.000,00
BA	R\$ 8.130.000,00	R\$ 4.878.000,00	R\$ 3.252.000,00
CE	R\$ 8.050.000,00	R\$ 1.851.500,00	R\$ 6.198.500,00
DF	R\$ -	R\$ -	R\$ -
ES	R\$ -	R\$ -	R\$ -
GO	R\$ 5.220.000,00	R\$ 2.088.000,00	R\$ 3.132.000,00
MA	R\$ -	R\$ -	R\$ -
MG	R\$ -	R\$ -	R\$ -
MS	R\$ 4.160.000,00	R\$ 1.664.000,00	R\$ 2.496.000,00
MT	R\$ 3.200.000,00	R\$ 1.920.000,00	R\$ 1.280.000,00
PA	R\$ 2.240.000,00	R\$ 672.000,00	R\$ 1.568.000,00
PB	R\$ 5.600.000,00	R\$ 3.953.600,00	R\$ 1.646.400,00
PE	R\$ 7.360.000,00	R\$ 2.208.000,00	R\$ 5.152.000,00
PI	R\$ -	R\$ -	R\$ -
PR	R\$ 3.240.000,00	R\$ 1.862.676,00	R\$ 1.377.324,00
RJ	R\$ -	R\$ -	R\$ -
RN	R\$ 5.440.000,00	R\$ 2.502.400,00	R\$ 2.937.600,00
RO	R\$ -	R\$ -	R\$ -
RR	R\$ 1.920.000,00	R\$ 768.000,00	R\$ 1.152.000,00

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA CONJUNTA Nº 85, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTIC apresentadas na reunião ordinária de 25 de setembro de 2018, resolvem:
Art. 1º Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologia Espaciais - Funcate, CNPJ nº 51.619.104/0001-10, a atuar como fundação de apoio ao Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, processo nº 23000.020858/2018-23.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO MONTEIRO VIERA BRAGA BARONE

ALVARO TOUBES PRATA

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 828, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, resolve:
Art. 1º Ficam DEFERIDOS os requerimentos de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades elencadas no Anexo I, conforme análise contida nas respectivas Notas Técnicas.
Art. 2º Ficam DEFERIDOS, em grau recursal, os requerimentos de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades elencadas no Anexo II, conforme análise contida nas respectivas Notas Técnicas.
Art. 3º Serão arquivados os processos relacionados no Anexo III, nas hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 8.242, de 2014, e/ou no art. 24, § 3º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.
Art. 4º Sem prejuízo do prazo de validade da certificação, as entidades certificadas deverão apresentar ao Ministério da Educação o Relatório Anual previsto no art. 36 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, relativo aos serviços que houverem sido prestados à sociedade, contendo informações sobre as bolsas de estudo e respectivos demonstrativos contábeis e financeiros.
Art. 5º As entidades certificadas deverão zelar pela manutenção do cumprimento dos requisitos legais que ensejaram o deferimento a certificação, bem como dar ampla publicidade de condição de entidade detentora do CEBAS nos termos estabelecidos nos art. 67 e 68 da Portaria Normativa nº 15/2017, sob pena de cancelamento do certificado.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO JOSÉ CECCHI



ANEXO I							
	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica	Tipo (Concessão/Renovação)	Período de Certificação
1	04.255.354/0001-38	ASSOCIACAO BENEFICENTE RAIOS DE SOL	Mogi das Cruzes/SP	23000.032545/2017-37	1301/2018	Concessão	3 (três) anos
2	23.644.537/0001-90	INSTITUTO EDUCACIONAL SAO JOAO DA ESCOCIA	Poços de Caldas/MG	23000.012887/2015-79	1467/2018	Renovação	28/11/2015 a 27/11/2018
3	88.630.413/0001-09	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCAÇAO E ASSISTENCIA	Porto Alegre/RS	23000.010054/2012-21	1511/2018	Renovação	01/01/2013 a 31/12/2015
4	52.054.830/0001-03	EDUCANDARIO DR BEZERRA DE MENEZES	Marília/SP	23000.049421/2017-91	1515/2018	Renovação	01/01/2018 a 31/12/2020
5	10.729.564/0001-13	COLEGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA	Petrolina/PE	23000.010578/2012-11	1521/2018	Renovação	01/01/2013 a 31/12/2015
6	83.795.963/0001-56	CENTRO DE EDUCACAO AMIGUINHO FELIZ	Blumenau/SC	23000.047028/2016-81	1527/2018	Renovação	21/05/2016 a 20/05/2019
7	04.839.245/0001-68	ASSOCIACAO DE EDUCACAO INFANTIL - FLORESCER	Rio de Janeiro/RJ	23000.045311/2017-50	1345/2018	Concessão	3 (três) anos
8	23.374.283/0001-37	CRECHE SANTA LUZIA	Belo Horizonte/MG	23000.021708/2017-56	1517/2018	Renovação	01/01/2018 a 31/12/2022
9	56.018.476/0001-04	CASA DA CRIANCA SANTO ANTONIO	Ribeirão Preto/SP	23000.031267/2017-09	1307/2018	Renovação	31/12/2017 a 30/12/2022
10	04.224.173/0001-44	ESCOLA BEIT YAACOV	São Paulo/SP	23000.029853/2016-02	1375/2018	Renovação	26/10/2016 a 25/10/2019
11	44.556.991/0001-69	CRECHE ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL SAO FRANCISCO DE ASSIS	Duartina/SP	23000.043212/2017-33	1606/2018	Renovação	01/01/2018 a 31/12/2022
12	19.134.337/0001-10	CRECHE COMUNITARIA SORRISO DE UMA CRIANCA	Betim/MG	23000.054927/2016-31	1604/2018	Concessão	3 (três) anos
13	63.019.772/0001-95	ASSOCIACAO EDUCACIONAL IRMAS SALESIANAS DE SAO PAULO	São Paulo/SP	23000.001499/2015-62	1575/2018	Renovação	01/01/2015 a 31/12/2017
14	23.953.177/0001-08	ASSOCIACAO DE PROMOCAO DO MENOR	Pouso Alegre/MG	23000.007399/2015-40	1610/2018	Renovação	02/06/2015 a 01/06/2018
15	44.659.340/0001-02	CENTRO COMUNITARIO DE CHARQUEADA	Charqueada/SP	23000.039153/2016-18	1671/2018	Renovação	20/07/2017 a 19/07/2020
16	23.764.988/0001-60	CENTRO INFANTIL MAE CHICA	Cláudio/MG	23000.020568/2015-37	1668/2018	Renovação	09/09/2015 a 08/09/2020
17	23.852.262/0001-80	LAR DOS MENINOS SAO DOMINGOS OBRA SOCIAL LMSDOS	Belo Horizonte/MG	23000.028773/2017-11	1697/2018	Renovação	06/10/2017 a 05/10/2022
18	62.915.459/0001-72	MAMAE ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CRIANCA SANTAMARENSE	São Paulo/SP	23000.024439/2015-18	1688/2018	Renovação	01/01/2016 a 31/12/2018
19	77.603.041/0001-05	ASSEAMAL ASSOC EDUC E ASSISTENCIAL MARTIN LUTHER	Marechal Cândido Rondon/PR	23000.003387/2017-16	1592/2018	Concessão	3 (três) anos
20	17.697.986/0001-01	CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E AMPARO A PESSOA - CEDAP	São Paulo/SP	23000.049075/2017-41	1897/2018	Concessão	3 (três) anos
21	46.095.758/0001-51	CASA DA CRIANCA DE SOUSAS	Campinas /SP	23000.046179/2017-01	1818/2018	Renovação	23/07/2018 a 22/07/2021
22	50.830.389/0001-70	CRECHE BERCARIO ERNESTO QUAGGIO	Bauru /SP	23000.005779/2015-40	1847/2018	Renovação	02/05/2015 a 01/05/2020
23	09.110.115/0001-03	INSTITUICAO CULTURAL EDUCATIVA E DE ASSISTENCIA SOCIAL	João Pessoa/PB	23000.004821/2015-13	1909/2018	Renovação	12/05/2016 a 11/05/2018
24	49.637.556/0001-82	LAR TERNURA	Campinas/SP	23000.022795/2017-69	1899/2018	Concessão	3 (três) anos
25	89.274.435/0001-38	INSTITUTO MARIA GALBUSERA	Porto Alegre/RS	71000.070933/2015-05	1858/2018	Renovação	25/08/2015 a 24/08/2020
26	18.579.938/0001-73	CASA INFANTIL SAO VICENTE DE PAULO DE SACRAMENTO	Sacramento/MG	23000.020528/2018-38	1809/2018	Concessão	3 (três) anos
27	10.830.164/0001-08	CASA DA CRIANCA JOAQUIM OTAVIANO DE ALMEIDA	Recife/PE	23000.045183/2017-44	1821/2018	Renovação	01/01/2018 a 31/12/2020
28	21.331.921/0001-07	CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS DOS SS CORAÇÕES DE JESUS E MARIA	Araguari/MG	23000.049389/2017-43	1853/2018	Renovação	01/01/2018 a 31/12/2022
29	75.307.553/0001-90	ASSISTENCIA BETEL	Sarandi/PR	23000.028120/2017-23	1820/2018	Renovação	31/07/2017 a 30/07/2022
30	20.923.264/0001-24	CONFRARIA N. S. DA PIEDADE DA PAROQUIA DE N. S. DA PIEDADE DE PARA DE MINAS	Pará de Minas/MG	23000.024481/2015-39	1803/2018	Renovação	01/01/2016 a 31/12/2018
31	44.348.456/0001-12	LAR BENVINDO	Santo André/SP	23000.015037/2017-94	1956/2018	Renovação	18/02/2016 a 17/02/2021
32	21.332.705/0001-86	LAR ESPIRITA MARIA JOSE FRATARI	Ituiutaba/MG	23000.031588/2017-03	1881/2018	Concessão	3 (três) anos
33	30.140.784/0001-14	CASA DIVINA PROVIDENCIA	Niterói/RJ	23000.049991/2017-81	1958/2018	Concessão	3 (três) anos
34	57.714.958/0001-61	CASA MATERNAL DE MIRAMONTES	Franca/SP	23000.045331/2017-21	1886/2018	Renovação	15/12/2017 a 14/12/2020
35	35.146.752/0001-40	CENTRO DE FORMAÇÃO MANDACARU DE PEDRO II	Pedro II/PI	23000.041331/2017-51	1962/2018	Renovação	01/12/2017 a 30/11/2022
36	01.093.503/0001-11	CRECHE COMUNITARIA RECANTO DA ESPERANCA	Betim/MG	23000.054923/2016-52	1921/2018	Concessão	3 (três) anos
37	34.054.148/0001-20	CASA DO POBRE DE NOSSA SENHORA DE COPACABANA	Rio de Janeiro/RJ	23000.000407/2015-27	1942/2018	Renovação	01/01/2014 a 31/12/2019
38	59.122.721/0001-17	LAR DA CRIANCA EMMANUEL	São Bernardo do Campo/SP	23000.004176/2015-21	1967/2018	Renovação	17/07/2015 a 16/07/2018
39	17.200.684/0001-78	UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO	Brasília/DF	23000.017986/2012-02	1702/2018	Concessão	3 (três) anos

ANEXO II							
	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica	Tipo (Concessão/Renovação)	Período de Certificação
1	14.168.090/0001-39	INSTITUTO NOSSA SENHORA DA PIEDADE	Ilhéus/BA	23000.009850/2012-11	1392/2018	Renovação	01/01/2013 a 31/12/2015
2	10.436.872/0001-50	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL ARGUMENTO	São Paulo/SP	23123.001307/2011-06	393/2018	Concessão	3 (três) anos
3	17.775.511/0001-88	CENTRO ESPIRITA JOSE HORTA	Uberaba/MG	23123.002033/2011-64	1496/2018	Concessão	3 (três) anos
4	96.523.063/0001-00	ASSOCIAÇÃO MADRE TERESA DE CALCUTA	São Paulo/SP	71000.001297/2015-63	1597/2018	Renovação	22/12/2014 a 21/12/2017
5	05.073.010/0001-70	CENTRO SOCIAL AUXILIUM	Belém/PA	23000.010479/2012-30	1776/2018	Concessão	3 (três) anos
6	17.222.969/0001-00	SOCIEDADE INTELIGENCIA E CORACAO	Belo Horizonte/MG	23000.009928/2012-05	1739/2018	Renovação	01/01/2013 a 31/12/2015
7	58.222.910/0001-07	ASSISTENCIA A INFANCIA DE SANTOS GOTA DE LEITE	Santos/SP	23000.002273/2017-41	1712/2018	Renovação	02/03/2015 a 01/03/2018
8	47.546.049/0001-08	ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ASSISTENCIA SOCIAL SANTA CLARA	Descalvado/SP	23000.010885/2012-01	1716/2018	Renovação	01/01/2013 a 31/12/2015
9	07.768.393/0001-27	UNIDADE EDUCACIONAL CORAÇÃO IMACULADO DE MARIA - UNECIM	Russas/CE	23000.003806/2015-40	1669/2018	Renovação	01/01/2016 a 31/12/2018
10	50.940.956/0001-41	RECANTO SOMASQUINHO	Santo André/SP	23000.005453/2012-70	1658/2018	Renovação	15/09/2012 a 14/09/2015
11	53.526.232/0001-44	ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PACAEMBU	Pacaembu/SP	23000.015516/2012-04	1715/2018	Renovação	19/01/2014 a 18/01/2019
12	03.816.834/0001-68	CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL RECANTO DOS QUERUBINS	Joinville/SC	23000.010927/2012-03	1718/2018	Concessão	3 (três) anos
13	25.643.412/0001-70	CRECHE CANTINHO FELIZ	Cambuquira/MG	23000.010440/2015-65	1717/2018	Concessão	3 (três) anos
14	50.962.794/0001-42	CONGREGAÇÃO DAS MISSIONÁRIAS DE CRISTO	Jundiaí/SP	71000.113137/2015-66	1699/2018	Concessão	3 (três) anos

ANEXO III					
CNPJ		Nome da Entidade	Local	Nº do(s) Processo(s) Arquivado(s)	Nota Técnica
1	23.644.537/0001-90	INSTITUTO EDUCACIONAL SAO JOAO DA ESCOCIA	Poços de Caldas/MG	23000.045286/2017-12	1467/2018
2	77.603.041/0001-05	ASSEAMAL ASSOC EDUC E ASSISTENCIAL MARTIN LUTHER	Marechal Cândido Rondon/PR	23000.026132/2016-32	1592/2018
3	09.110.115/0001-03	INSTITUICAO CULTURAL EDUCATIVA E DE ASSISTENCIA SOCIAL	João Pessoa/PB	23000.021445/2016-02	1909/2018
4	17.775.511/0001-88	CENTRO ESPIRITA JOSE HORTA	Uberaba/MG	23000.000526/2017-41	1496/2018
5	05.073.010/0001-70	CENTRO SOCIAL AUXILIUM	Belém/PA	23000.006956/2015-13 e 23000.017122/2018-78	1776/2018
6	17.222.969/0001-00	SOCIEDADE INTELIGENCIA E CORACAO	Belo Horizonte/MG	23000.013682/2017-72	1739/2018
7	34.054.148/0001-20	CASA DO POBRE DE NOSSA SENHORA DE COPACABANA	Rio de Janeiro/RJ	23123.000042/2018-97	1942/2018
8	58.222.910/0001-07	ASSISTENCIA A INFANCIA DE SANTOS GOTA DE LEITE	Santos/SP	23000.021002/2015-22	1712/2018
9	50.940.956/0001-41	RECANTO SOMASQUINHO	Santo André/SP	23000.004602/2017-98	1658/2018
10	17.200.684/0001-78	UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO	Brasília/DF	23000.014736/2014-74 e 23000.048915/2017-58	1702/2018
11	53.526.232/0001-44	ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PACAEMBU	Pacaembu/SP	23000.012829/2015-45	1715/2018

PORTARIA Nº 829, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Ficam INDEFERIDOS os pedidos de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades elencadas no Anexo, por contrariarem requisitos legais constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, considerando os fundamentos contidos nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º Caso discorde da decisão de indeferimento, as entidades terão o prazo improrrogável de 30 dias, a contar da data de publicação da decisão, para apresentar recurso, tendo em vista assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos estabelecidos no art. 26 da Lei nº 12.101, de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO					
CNPJ		Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica
01	32.700.502/0001-11	ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONJUNTO SANTA LUZIA	Salvador/BA	71000.125621/2014-57	1500/2018
02	05.010.659/0001-42	ASSOCIACAO ESCOLINHA TIA PERCILIA	Rio de Janeiro/ RJ	23000.033867/2016-12	1535/2018
03	89.780.027/0001-58	FUNDAÇAO AGRICOLA TEUTONIA	Teutônia/RS	23000.002694/2015-18	1534/2018
04	63.573.497/0001-57	ASSOCIACAO SANTA TEREZINHA PONTA D' AREIA	São Luís/MA	71000.003253/2015-78	1530/2018

05	02.534.836/0001-00	ASSOCIACAO ESPIRITA CAMINHEIROS DO ALEM	São José do Rio Preto/SP	23000.011206/2017-17	1533/2018
06	84.304.179/0001-60	ASSOCIACAO CULTURAL E BENEFICENTE NOVA LOURDES	Itajaí/SC	23000.011597/2015-16	1529/2018
07	60.993.193/0001-50	CONGREGACAO DE SANTA CRUZ	Campinas/SP	23000.009801/2015-21	1506/2018
08	12.257.720/0001-16	ASSOCIACAO BENEFICENTE CAMINHANDO PARA O FUTURO PAO DA VIDA	Pitangueiras/SP	23000.002428/2015-87	1549/2018
09	20.472.791/0001-60	CRECHE NOSSA SENHORA AUXILIADORA DO BAIRRO SANTA MARIA	Belo Horizonte/MG	23000.049562/2017-11	1571/2018
10	45.263.449/0001-80	CRECHE PINGO DE LEITE	Ribeirão Preto/SP	23000.028445/2016-25	1562/2018
11	41.174.921/0001-58	CENTRO EDUCACIONAL MIOSOTIS	Maceió/AL	23000.033627/2016-18	1567/2018
12	55.350.755/0001-08	FUNDACAO ANTARES DE EDUCACAO E CULTURA - FAEC	Americana/SP	23000.012087/2015-58	1512/2018
13	78.104.783/0001-40	CRECHE JESUS CRIANCA	Campina da Lagoa/PR	23000.011986/2017-03	1546/2018
14	77.216.331/0001-98	LAR INFANTIL ANDRE LUIZ	Rolândia/PR	23000.009461/2017-08	1556/2018
15	42.775.379/0001-51	CRECHE DAS ROSINHAS	Belo Horizonte/MG	23000.013854/2014-65	1584/2018
16	33.164.450/0001-79	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FAMILIAR E SOCIAL	Salvador/BA	23000.001146/2015-62	1471/2018
17	19.707.997/0001-42	CONGREGACAO DAS SERVAS DE MARIA REPARADORAS - ACRE	Rio Branco/AC	23000.006961/2015-18	1142/2018
18	37.116.746/0001-75	CRECHE SAO VICENTE DE PAULO SSVF	Brasília/DF	23000.035444/2017-18	1493/2018
19	51.507.424/0001-88	ASSOCIACAO CENTRO SOCIAL, COMUNITARIO, ASSISTENCIAL, CULTURAL, EDUCACIONAL DE SAUDE E RECREACAO DE HERCULANDIA	Herculândia/SP	23000.007402/2015-25	1543/2018
20	59.620.856/0001-02	CLUBE DAS MAES CHECHE ANITA COSTA	São Carlos/SP	23000.045322/2016-59	1565/2018
21	58.175.514/0001-68	CASA ASSISTENCIAL E EDUCACIONAL AMOR AO PROXIMO	Santo André/SP	23000.050032/2016-27	1591/2018
22	11.322.616/0001-03	CASA DE ACOLHIDA E EDUCACAO INFANTIL - CRECHE ALEGRIA	Guarapari/ES	71000.002292/2016-39	1580/2018
23	00.526.483/0001-62	OBRAS DE PROMOCAO E ASSISTENCIA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA	Brasília/DF	71000.003487/2015-15	1577/2018
24	59.985.911/0001-68	ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CRIANCA IRMA ESTELITA	São José do Rio Preto/SP	23000.054620/2016-30	1582/2018
25	07.318.968/0001-00	CRECHE E EDUCANDARIO ESPIRITA RECANTO DE PAZ PAULA PRADO	Goiânia/GO	23000.000577/2017-73	1410/2018
26	02.654.818/0001-53	SOCIEDADE BENEFICENTE MENINO DEUS	Londrina/PR	23000.031813/2016-12	1589/2018
27	08.301.608/0001-68	INSTITUTO JOÃO XXIII	João Pessoa/PB	23000.009797/2015-09	1524/2018
28	73.806.432/0001-68	ASSOCIAÇÃO CAMILLE FLAMMARION	Campo Grande/MS	71000.002658/2016-70	1560/2018
29	58.247.503/0001-46	EDUCANDÁRIO SANTISTA	Santos/SP	23000.008820/2015-30	1586/2018
30	51.505.972/0001-79	SOCIEDADE CRECHE NOSSA SENHORA APARECIDA	Lins/SP	23000.038221/2016-21	1590/2018
31	87.415.725/0001-29	FUNDAÇÃO ATTILA TABORDA	Bage/ RS	23000.011085/2012-07	1576/2018
32	00.573.550/0001-08	CRECHE FREDERICO OZANAM	Brasília/DF	71000.003243/2015-32	1573/2018
33	21.748.417/0001-07	ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL MADRE TERESA	São José dos Campos/SP	23000.035685/2016-86	1614/2018
34	00.085.356/0001-75	CRECHE AMOR E LUZ	Timóteo/MG	23000.007249/2015-36	1504/2018
35	51.359.321/0001-18	CIDADE DA IMACULADA	Olímpia/SP	23000.006761/2016-46	1626/2018
36	79.355.236/0001-09	CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DONA LUIZE HEIDRICH	Taió/SC	23000.031069/2016-56	1634/2018
37	52.164.233/0001-23	ASSOCIACAO DE MORADORES DO JARDIM COM E ADJACENCIAS	São Paulo/SP	23000.025510/2016-61	1545/2018
38	76.470.525/0001-52	LAR BOM PASTOR	Curitiba/PR	23000.028998/2016-88	1638/2018
39	85.116.853/0001-46	CENTRO VALORIZACAO HUMANA MORAL E SOCIAL	Palhoça/SC	23000.030258/2016-10	1661/2018
40	11.470.259/0001-12	ASSOCIACAO DOS AMIGOS DOS PETRAPE	Petrolina/PE	71000.054918/2016-92	1680/2018
41	20.933.693/0001-82	CRECHE COMUNITARIA DA VILA SUMARE	Belo Horizonte/MG	23000.005965/2015-89	1670/2018
42	49.207.830/0001-83	CRECHE NOSSA SENHORA DE FATIMA	São Vicente/SP	23000.049106/2017-63	1600/2018
43	38.520.573/0001-19	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A INFANCIA DE BAMBUI	Bambuí/MG	23000.019254/2016-72	1685/2018
44	20.611.810/0001-91	FUNDACAO PERCIVAL FARQUHAR	Governador Valadares/MG	23000.022439/2015-83	1645/2018
45	19.559.012/0001-89	FUNDACAO JOSE BONIFACIO LAFAYETTE DE ANDRADA	Barbacena/MG	71010.005217/2009-81	199/2018
46	53.416.921/0001-04	CONGREGACAO DOS OBLATOS DE SAO JOSE	Curitiba/PR	23000.011039/2012-08	1389/2018
47	61.370.094/0001-85	FUNDACAO DE ROTARIANOS DE SAO PAULO	São Paulo/SP	23000.010292/2012-36	1306/2018
48	10.830.875/0001-74	ASSOCIACAO BENEFICENTE DAS FILHAS DE SANTANA	Recife/PE	23000.000182/2015-17	1192/2018
49	76.578.244/0001-18	ASSOCIACAO FAMILIA DE MARIA	Curitiba/PR	23000.039272/2016-71	1357/2018
50	09.437.609/0001-05	CRECHE BENEFICENTE MENINO JESUS	Recife/PE	23000.008418/2015-55	1286/2018
51	22.701.858/0001-16	INSTITUTO EDUCACIONAL RAI0 DE LUZ	Teófilo Otoni/MG	23000.054719/2016-31	1443/2018
52	19.473.420/0001-13	CENTRO SOCIAL LEAO XIII	Ituiutaba/MG	71000.070751/2015-26	1399/2018
53	20.915.260/0001-02	EDUCANDÁRIO SÃO JOSÉ	Mateus Leme/MG	23000.047422/2017-09	663/2018
54	83.661.074/0001-04	FUNDACAO EDUCACIONAL DE CRICIUMA	Criciúma/SC	23000.000231/2015-11	1430/2018
55	51.660.876/0001-03	INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO - IMED	Lins/SP	23000.010583/2012-24	1036/2018
56	83.782.177/0001-14	ASSOCIACAO JARDINS DE INFANCIA VOVO BELINHA	Rio do Sul/SC	23000.000724/2015-43	1882/2018
57	33.641.788/0001-74	INSTITUTO BRASIL ESTADOS UNIDOS	Rio de Janeiro/RJ	23000.009923/2012-74	1832/2018
58	17.918.855/0001-07	ASSOCIAÇÃO DAS DAMAS DE CARIDADE	Paraguaçu/MG	71000.002282/2016-01	1861/2018
59	07.032.003/0001-56	ASSOCIACAO BENEFICENTE ANTONIO JOSE GUARDA	Sorocaba/SP	71000.001218/2016-03	1910/2018
60	04.400.396/0001-15	ASSOCIAÇÃO DAS IRMÃS ADORADORAS DO SANGUE DE CRISTO	Manaus/AM	23000.007827/2015-34	1859/2018
61	89.569.552/0001-29	SOCIEDADE ESPIRITA AMOR E CARIDADE	Caxias do Sul/RS	23000.012831/2015-14	1824/2018
62	92.240.324/0001-15	CENTRO PAROQUIAL NOSSA SENHORA DA LUZ	Pelotas/RS	23000.009911/2012-40	1750/2018
63	44.788.537/0001-33	CLUBE DAS MÃEZINHAS	Barretos/SP	23000.032567/2017-05	1696/2018
64	19.177.567/0001-66	CRECHE ASSISTENCIAL SAO BERNARDO	Belo Horizonte/MG	23000.029209/2017-15	1240/2018
65	19.984.038/0001-74	ASSOCIACAO DINAMICAS	Belo Horizonte/MG	23000.024462/2015-11	1849/2018
66	20.533.295/0001-79	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ALTO MÉDIO SAO FRANCISCO	Pirapora/MG	23000.004337/2017-48	1871/2018
67	23.951.916/0001-22	FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAI	Pouso Alegre/MG	23123.001405/2012-16	1846/2018
68	05.610.217/0001-37	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DAS M REP DO CORAÇÃO DE JESUS	Sobral /CE	23000.031234/2016-70	
69	54.159.538/0001-72	A CASA DA CRIANCA NOSSO LAR	Rifaina/SP	23000.039787/2017-51	
70	26.444.950/0001-07	EDEN INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO	Brasília/DF	71000.094411/2016-71	
71	33.814.948/0001-30	ASSOC. EDUCATIVA, CULTURAL E ASSISTENCIAL NOSSA SENHORA DAS DORES	Belo Horizonte/MG	23000.009195/2012-09	
72	50.938.877/0001-04	ASIMD-ASSISTENCIA SOCIAL IRMA MARIA DOLORES	São Bernardo do Campo/SP	23000.005059/2015-84	
73	00.890.503/0001-80	LAR ESPÍRITA IRMA ZILA	Volta Redonda/RJ	23000.024416/2016-94	
74	59.291.278/0001-08	ASSOCIAÇÃO EM FAVOR E DEFESA DA COMUNIDADE	São Paulo/SP	23000.011146/2018-13	
75	50.710.409/0001-70	ASSOCIACAO DA CASA DA CRIANCA DE JARDINOPOLIS	Jardinópolis/SP	23000.005295/2015-09	
76	04.407.319/0001-97	CENTRO DE APOIO AÇAO E TRANSFORMACAO "0IA EU"	Ferraz de Vasconcelos/SP	23000.044120/2017-71	
77	10.875.292/0001-60	ASSOCIAÇÃO CRISTA FEMININA	Recife/ PE	23000.015810/2017-12	
78	44.695.385/0001-24	CRECHE SANTA RITA DE CASSIA DE AMPARO	Amparo/SP	23000.010661/2015-33	
79	08.679.557/0001-02	INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCAÇÃO	João Pessoa/PB	23000.007395/2015-61	
80	42.317.149/0001-49	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR SÃO JUDAS TADEU	Rio de Janeiro/RJ	23000.003215/2016-53	

PORTARIA Nº 830, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Ficam INDEFERIDOS os pedidos de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades elencadas no Anexo, por contrariar requisitos legais constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, considerando os fundamentos contidos nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º As instituições poderão apresentar proposta de celebração de Termo de Ajuste de Gratuidade - TAG, no prazo improrrogável de 30 dias a contar da data da presente publicação, conforme disposto no art. 17 da Lei nº 12.101, de 2009, e na Instrução Normativa MEC nº 02, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2013.

Art. 3º Alternativamente, caso discorde das motivações da decisão de indeferimento e não tenha interesse na assinatura do TAG, as entidades terão o prazo improrrogável de 30 dias, a contar da data de publicação da decisão, para apresentar recurso, tendo em vista assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos estabelecidos no art. 26 da Lei nº 12.101, de 2009.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO JOSÉ CECCHI

ANEXO

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica
1	12.306.031/0001-54	ESCOLA DOMESTICA MARIA IMACULADA	Maceió/AL	23000.002935/2015-11	1547/2018
2	60.967.551/0001-50	INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE	São Paulo/SP	23000.009845/2012-16	597/2018
3	84.435.429/0001-00	AÇÃO SOCIAL DE JARAGUÁ DO SUL	Jaraguá do Sul/SC	23000.033419/2016-19	1905/2018
4	55.983.670/0001-67	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO	Ribeirão Preto/SP	23000.005690/2012-31	1729/2018



PORTARIA Nº 831, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017 e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 1707/2018/DIAN/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES, exarada nos autos do Processo nº 23123.000209/2012-24, resolve:

Art. 1º. RETIFICAR Portaria nº 1.317, de 14 de dezembro de 2017, publicada no D.O.U. do dia 15 de dezembro de 2017, passando a vigência da renovação do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social da entidade GRUPO ESPÍRITA SAMARITANO, inscrita no CNPJ sob nº 54.138.482/0001- 70, de 03/02/2013 a 02/02/2016 para 03/02/2013 a 02/02/2018.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO JOSÉ CECCHI

PORTARIA Nº 832, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e a Portaria nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 03/09/2018, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a unificação de mantidas, conforme planilha anexa, na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento, nos termos do Art. 43 da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

§ 1º A Instituição de Educação Superior solicitante assume responsabilidade integral pelos cursos em funcionamento e regularmente autorizados nas instituições unificadas neste ato, garantindo a manutenção da qualidade de todos os registros acadêmicos, sem prejuízo para os alunos regularmente matriculados, além de assumir a responsabilidade formal a respeito dos processos e documentos em trâmite no sistema e-MEC.

§ 2º declara-se extinta a Instituição de Educação Superior unificada à Instituição solicitante.

Art. 2º Será dada continuidade ao trâmite do processo de recredenciamento da instituição incorporadora.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO JOSÉ CECCHI

ANEXO

Processo e-MEC	Mantenedora, CNPJ	IES Incorporadora	IES Incorporadas	Denominação da IES após a unificação de mantidas	Endereço da IES após a unificação de mantidas
201800102	Federal Educacional Ltda., 17.238.945/0001-49	Faculdade Capital Federal (17854)	Faculdade Taboão (18408)	Faculdade Capital Federal - FECAF (17854)	Avenida Vida Nova 166, Jardim Maria Rosa - Taboão da Serra/SP.

PORTARIA Nº 833, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO JOSÉ CECCHI

ANEXO

(Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201701047	DIREITO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE BRASIL CENTRAL	INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA DO PLANALTO CENTRAL LTDA - ME	QC 08, S/N, LOTES 07/16, MANSÕES VILLAGE, ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS/GO
2	201500284	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE BRASIL CENTRAL	INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA DO PLANALTO CENTRAL LTDA - ME	QC 08, S/N, LOTES 07/16, MANSÕES VILLAGE, ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS/GO
3	201409642	PSICOLOGIA (Bacharelado)	140 (cento e quarenta)	FACULDADE BRASIL CENTRAL	INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA DO PLANALTO CENTRAL LTDA - ME	QC 08, S/N, LOTES 07/16, MANSÕES VILLAGE, ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS/GO
4	201210355	MEDICINA (Bacharelado)	113 (cento e treze)	FACULDADE DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA DE MOSSORÓ - FACENE/RN	ESCOLA DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANCA LTDA	AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 701, ALTO DE SÃO MANOEL, MOSSORÓ/RN
5	201700436	FARMÁCIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE SÃO FRANCISCO DO CEARÁ	VERA CLAUDINO EDUCACAO SUPERIOR LIMITADA - ME	RUA DOUTOR JOÃO PESSOA, 23, DOM QUINTINO, SÃO SEBASTIÃO, CENTRO, IGUATU/CE
6	201702610	ENFERMAGEM (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADES SULAMÉRICA BAHIA	M C FELICIANO CONSTRUCOES EIRELI	RUA GLABER ROCHA, 66, JARDIM PARAISO, LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA
7	201702612	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADES SULAMÉRICA BAHIA	M C FELICIANO CONSTRUCOES EIRELI	RUA GLABER ROCHA, 66, JARDIM PARAISO, LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS

PORTARIA Nº 2.599, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

O Reitor, em exercício, da Universidade Federal de Alfenas, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 23087.010230/2017-26, resolve:

Prorrogar pelo período de 26-12-2018 a 25-12-2019, a validade do Concurso Público para o provimento de cargo de Professor do Magistério Superior, Classe A, Nível 1, realizado por meio do Edital nº 153/2017, cujo resultado foi homologado por meio do Edital nº 179/2017, de 22-12-2017, publicado no DOU de 26-12-2017, Seção 3, fl. 55.

ALESSANDRO ANTÔNIO COSTA PEREIRA

PORTARIA Nº 2.600, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

O Reitor, em exercício, da Universidade Federal de Alfenas, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 23087.007214/2017-56, resolve:

Prorrogar pelo período de 26-12-2018 a 25-12-2019, a validade do Concurso Público para o provimento de cargo de Professor do Magistério Superior, Classe A, Nível 1, realizado por meio do Edital nº 151/2017 - Vaga B, cujo resultado foi homologado por meio do Edital nº 180/2017, de 22-12-2017, publicado no DOU de 26-12-2017, Seção 3, fl. 55.

ALESSANDRO ANTÔNIO COSTA PEREIRA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 770, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.019596/2018-10, homologa o resultado do concurso público aprovado pelo Conselho de Unidade do Centro de Ciências da Saúde, para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Enfermagem, objeto do Edital nº 053/2018/DDP, publicado no Diário Oficial da União de 05 de julho de 2018, Seção 3, página 106.

Campo de Conhecimento: Enfermagem Médico-Cirúrgica
Regime de Trabalho: DE
Vagas: 02 (duas) sendo 01 (uma), preferencialmente, reservada para candidatos com deficiência conforme prevê a seção 4 deste Edital
Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	ELISIANE LORENZINI	9,49
2º	DIOVANE GHIGNATTI DA COSTA	7,26
3º	ELAINE CRISTINA NOVATZKI FORTE	7,17

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

Ministério da Fazenda

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.695, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

Altera a Resolução nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e a Resolução nº 4.661, de 25 de maio de 2018, que dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de novembro de 2018, com base no parágrafo único do art. 1º e no inciso IV do art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, bem como no § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, resolveu:

Art. 1º A Resolução nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º
§ 1º
.....
IV - adotar regras, procedimentos e controles internos que visem garantir o cumprimento de suas obrigações, respeitando a política de investimentos estabelecida, observados os segmentos, limites e demais requisitos previstos nesta Resolução e os parâmetros estabelecidos nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes, em regulamentação da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda;



V - realizar com diligência a seleção, o acompanhamento e a avaliação de prestadores de serviços contratados;

VI - realizar o prévio credenciamento, o acompanhamento e a avaliação do gestor e do administrador dos fundos de investimento e das demais instituições escolhidas para receber as aplicações, observados os parâmetros estabelecidos de acordo com o inciso IV.

§ 3º Os parâmetros para o credenciamento das instituições de que trata o inciso VI do § 1º deverão contemplar, entre outros, o histórico e experiência de atuação, o volume de recursos sob a gestão e administração da instituição, a solidez patrimonial, a exposição a risco reputacional, padrão ético de conduta e aderência da rentabilidade a indicadores de desempenho.

§ 4º Entende-se por responsáveis pela gestão, para fins desta Resolução, as pessoas que participam do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social e os participantes do mercado de títulos e valores mobiliários no que se refere à distribuição, intermediação e administração dos ativos aplicados por esses regimes.

§ 5º Incluem-se no rol de pessoas previstas no § 4º, na medida de suas atribuições, os gestores, dirigentes e membros dos conselhos e órgãos colegiados de deliberação, de fiscalização ou do comitê de investimentos do regime próprio de previdência social, os consultores e outros profissionais que participem do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada e os agentes que participam da distribuição, intermediação e administração dos ativos aplicados por esses regimes.

§ 6º O regime próprio de previdência social deve definir claramente a separação de responsabilidades de todos os agentes que participem do processo de análise, avaliação, gerenciamento, assessoramento e decisão sobre a aplicação dos recursos, inclusive com a definição das alçadas de decisão de cada instância.

§ 7º O regime próprio de previdência social deverá manter registro, por meio digital, de todos os documentos que suportem a tomada de decisão na aplicação de recursos." (NR)

"Art. 2º

IV - investimentos no exterior.

§ 1º Para efeito desta Resolução, são considerados investimentos estruturados:

I - fundos de investimento classificados como multimercado;

II - fundos de investimento em participações (FIP); e

III - fundos de investimento classificados como "Ações - Mercado de Acesso".

§ 2º Os fundos de investimento objeto de aplicação por parte dos regimes próprios de previdência social devem ser registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e os investimentos por eles realizados, inclusive por meio de cotas de fundos de investimento, devem observar os requisitos dos ativos financeiros estabelecidos nesta Resolução.

§ 3º Os regimes próprios de previdência social devem avaliar os custos decorrentes das aplicações, inclusive daquelas efetuadas por meio de fundos de investimento e divulgar as despesas com as aplicações e com a contratação de prestadores de serviços." (NR)

"Art. 4º

III - os parâmetros de rentabilidade perseguidos, que deverão buscar compatibilidade com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e os limites de diversificação e concentração previstos nesta Resolução;

IV - os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica;

V - a metodologia, os critérios e as fontes de referência a serem adotados para precificação dos ativos de que trata o art. 3º;

VI - a metodologia e os critérios a serem adotados para análise prévia dos riscos dos investimentos, bem como as diretrizes para o seu controle e monitoramento;

VII - a metodologia e os critérios a serem adotados para avaliação e acompanhamento do retorno esperado dos investimentos; e

VIII - o plano de contingência, a ser aplicado no exercício seguinte, com as medidas a serem adotadas em caso de descumprimento dos limites e requisitos previstos nesta Resolução e dos parâmetros estabelecidos nas normas gerais dos regimes próprios de previdência social, de excessiva exposição a riscos ou de potenciais perdas dos recursos.

§ 3º A elaboração e a revisão da política de investimentos, bem como as informações constantes nessa política, devem observar os parâmetros de que trata o inciso IV do § 1º do art. 1º." (NR)

"Art. 6º

§ 1º As aplicações e a continuidade dos investimentos nos ativos de que trata o art. 3º deverão observar a compatibilidade dos ativos investidos com os prazos, montantes e taxas das obrigações atuariais presentes e futuras do regime próprio de previdência social, com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro entre ativos e passivos do regime.

§ 2º Para garantir a compatibilidade de que trata o § 1º, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:

I - manter procedimentos e controles internos formalizados para a gestão do risco de liquidez das aplicações, de forma que os recursos estejam disponíveis na data do pagamento dos benefícios e demais obrigações do regime;

II - realizar o acompanhamento dos fluxos de pagamentos dos ativos, assegurando o cumprimento dos prazos e dos montantes das obrigações do regime, independentemente de tratar-se de gestão própria ou por entidade autorizada e credenciada de que trata o art. 15." (NR)

"Art. 7º

I -

b) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), constituídos sob a forma de condomínio aberto, que apliquem seus recursos exclusivamente em títulos definidos na alínea "a", ou compromissadas lastreadas nesses títulos, e cuja política de investimento assuma o compromisso de buscar o retorno de índice de renda fixa não atrelado à taxa de juros de um dia, cuja carteira teórica seja composta exclusivamente por títulos públicos (fundos de renda fixa);

§ 4º

IV - que o total das aplicações de regimes próprios de previdência social represente, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do total de cotas seniores de um mesmo fundo de investimento em direitos creditórios.

§ 8º

I - ser emitidos por instituição financeira bancária autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

§ 10. Os regimes próprios de previdência social que comprovarem a adoção de melhores práticas de gestão previdenciária à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, conforme quatro níveis crescentes de aderência na forma por ela estabelecida, terão os limites para aplicação dos recursos nos ativos de que tratam os incisos do caput deste artigo elevados da seguinte forma:

I - quanto aos ativos de que tratam os incisos III, IV e a alínea "b" do inciso VII, um acréscimo de cinco pontos percentuais a cada nível de governança comprovado;

II - quanto aos ativos de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso VII, um acréscimo de cinco pontos percentuais a cada nível de governança comprovado, iniciando-se no segundo nível;

III - quanto aos ativos de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inciso VII, os limites acrescidos ficarão sujeitos a um limite global de 20% (vinte por cento) para o primeiro nível, 25% (vinte e cinco por cento) para o segundo nível, 30% (trinta por cento) para o terceiro nível e 35% (trinta e cinco por cento) para o quarto nível de governança comprovado.

§ 11. Os regimes próprios de previdência social que não alcançarem os níveis de governança previstos no § 10 subordinam-se aos limites de que tratam os incisos do caput deste artigo." (NR)

"Art. 8º

I -

a) cotas de fundos de investimento classificados como ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto cuja política de investimento assegure que o seu patrimônio líquido esteja investido em ativos que acompanham índices de renda variável, divulgados por bolsa de valores no Brasil, compostos por, no mínimo, cinquenta ações, correspondentes bônus ou recibos de subscrição e de certificados de depósitos de tais ações, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de renda variável);

IV -

b) cotas de fundos de investimento imobiliário (FII) negociadas nos pregões de bolsa de valores;

c) cotas de fundos de investimento classificados como "Ações - Mercado de Acesso", observada a regulamentação estabelecida pela CVM.

§ 3º

I - ser emitidos por instituição financeira bancária autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, não são considerados ativos financeiros as ações, os bônus ou recibos de subscrição, os certificados de depósito de ações, as cotas de fundos de ações e as cotas dos fundos de índice de ações negociados nos pregões de bolsa de valores.

§ 9º Os regimes próprios de previdência social que comprovarem a adoção de melhores práticas de gestão previdenciária à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, conforme quatro níveis crescentes de aderência na forma por ela estabelecida, terão os limites para aplicação dos recursos nos ativos de que tratam este artigo elevados da seguinte forma:

I - quanto aos ativos de que tratam os incisos I e II do caput e o limite de que trata o § 1º deste artigo, um acréscimo de cinco pontos percentuais a cada nível de governança comprovado;

II - quanto aos ativos de que trata o inciso III do caput, um acréscimo de cinco pontos percentuais para os que comprovarem o quarto nível de governança;

III - quanto aos ativos de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso IV do caput, um acréscimo de cinco pontos percentuais a cada nível de governança comprovado, iniciando-se no terceiro nível;

IV - quanto ao ativo de que trata a alínea "b" do inciso IV do caput, um acréscimo de cinco pontos percentuais a cada nível de governança comprovado, iniciando-se no segundo nível;

V - quanto aos ativos de que tratam o inciso III e as alíneas "a" e "c" do inciso IV do caput, os limites acrescidos ficarão sujeitos a um limite global de 20% (vinte por cento) para o terceiro e quarto níveis de governança comprovados.

§ 10. Os regimes próprios de previdência social que não alcançarem os níveis de governança previstos no § 9º subordinam-se aos limites de que tratam os incisos do caput deste artigo e ao limite de que trata o § 1º deste artigo." (NR)

"Subseção IV

Segmento de Investimentos no Exterior

Art. 9º-A No segmento de investimentos no exterior, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se ao limite de até 10% (dez por cento) no conjunto de:

I - cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como "Renda Fixa - Dívida Externa";

II - cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil sob a forma de condomínio aberto com o sufixo "Investimento no Exterior", nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, que invistam, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento constituídos no exterior;

III - cotas dos fundos da classe "Ações - BDR Nível I", nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. O regime próprio de previdência social deve assegurar que:

I - os gestores dos fundos de investimentos constituídos no exterior estejam em atividade há mais de cinco anos e administrem montante de recursos de terceiros superior a US\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de dólares dos Estados Unidos da América) na data do investimento;

II - os fundos de investimento constituídos no exterior possuam histórico de performance superior a doze meses." (NR)

"Art. 11. As aplicações dos recursos referidas nos incisos V e VI do art. 7º ficam igualmente condicionadas a que a instituição financeira não tenha o respectivo controle societário detido, direta ou indiretamente, por Estado ou pelo Distrito Federal." (NR)

"Art. 12-A. A aplicação de recursos pelos regimes próprios de previdência social em fundos de investimentos ou em carteiras administradas, quando os regulamentos ou contratos contenham cláusulas que tratem de taxa de performance, está condicionada a que o pagamento da referida taxa atenda cumulativamente às seguintes condições:

I - rentabilidade do investimento superior à valorização de, no mínimo, 100% (cem por cento) do índice de referência;

II - montante final do investimento superior ao capital inicial da aplicação ou ao valor do investimento na data do último pagamento;

III - periodicidade, no mínimo, semestral;

IV - conformidade com as demais regras aplicáveis a investidores que não sejam considerados qualificados, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. As condições previstas nos incisos III e IV do caput não se aplicam aos fundos de investimento cujos regulamentos estabeleçam que a taxa de performance será paga somente após a devolução aos cotistas da totalidade de seu capital integralizado no fundo, devidamente atualizado pelo índice de referência e pela taxa de retorno neles previstos." (NR)

"Art. 13. As aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento, fundo de investimento em cotas de fundos de investimento ou fundo de índice não podem, direta ou indiretamente, exceder a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social." (NR)

"Art. 15.

§ 2º Os regimes próprios de previdência social somente poderão aplicar recursos em cotas de fundos de investimento quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o administrador ou o gestor do fundo de investimento seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional;

II - o administrador do fundo de investimento detenha, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos sob sua administração oriundos de regimes próprios de previdência social;

III - o gestor e o administrador do fundo de investimento tenham sido objeto de prévio credenciamento, de que trata o inciso VI do § 1º do art. 1º, e sejam considerados pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social como de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento.



§ 4º A gestão dos recursos dos regimes próprios de previdência social por entidade autorizada e credenciada deverá observar os critérios estabelecidos no § 2º deste artigo e no art. 18, e aqueles definidos na forma do inciso IV do § 1º do art. 1º desta Resolução.

§ 5º A entidade autorizada e credenciada de que trata o § 4º deverá comprovar:

I - a adoção de política de gerenciamento de riscos:

- a) consistente e passível de verificação;
- b) que fundamente efetivamente o processo decisório de investimentos;
- c) compatível com a política de investimentos do regime próprio de previdência social;

d) que considere, sempre que possível, os aspectos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança dos investimentos;

II - o cumprimento dos limites e requisitos previstos nesta Resolução e os parâmetros estabelecidos nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes;

III - que possui recursos humanos, computacionais e estrutura adequados e suficientes para prestação dos serviços contratados.

§ 6º Aplica-se o previsto no inciso V do § 2º deste artigo às instituições financeiras com obrigação ou coobrigação relacionadas aos ativos de que trata a alínea "b" do inciso V do art. 7º.

§ 7º Os requisitos previstos no inciso III do § 2º deste artigo somente se aplicam aos gestores ou administradores que receberam diretamente as aplicações do regime próprio de previdência social.

§ 8º Para fins de cumprimento do disposto no inciso III do § 2º deste artigo, admite-se que o gestor ou administrador esteja no escopo de atuação de comitê de auditoria e de comitê de riscos constituídos obrigatoriamente, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, por outra instituição autorizada integrante do mesmo conglomerado prudencial.

§ 9º Os requisitos de que tratam os §§ 2º e 8º deste artigo devem ser observados apenas quando da aplicação dos recursos pelo regime próprio de previdência social." (NR)

"Art. 17.

Parágrafo único. Em caso de contratação de serviços de custódia pelo regime próprio de previdência social, além do prévio credenciamento de que trata o inciso VI do § 1º do art. 1º, deverão ser observados os requisitos estabelecidos no art. 18 e aqueles definidos na forma do inciso IV do § 1º do art. 1º desta Resolução." (NR)

"Art. 18.

§ 1º O regime próprio de previdência social deverá manter política de contratação e monitoramento periódico dos prestadores de serviço, de forma a verificar, no mínimo, que os prestadores cumprem, satisfatoriamente:

- I - os requisitos e condições estabelecidos na legislação aplicável;
- II - as condições, exigências e finalidades estabelecidas no contrato.

§ 2º O regime próprio de previdência social deve avaliar a capacidade técnica e potenciais conflitos de interesse de seus prestadores de serviços e das pessoas que participam do processo decisório, inclusive por meio de assessoramento.

§ 3º O conflito de interesse será configurado em quaisquer situações em que possam ser identificadas ações que não estejam alinhadas aos objetivos do regime próprio de previdência social independentemente de obtenção de vantagem para si ou para outrem, da qual resulte ou não prejuízo." (NR)

"Art. 22.

I - que não excedam 25% (vinte e cinco por cento) do limite definido no inciso VII do art. 7º e nos incisos III e IV do art. 8º;

....." (NR)

"Art. 23-A. A Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda e a CVM poderão editar regulamentações procedimentais necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução, observadas as respectivas competências legais." (NR)

Art. 2º A Resolução nº 4.661, de 25 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 30.

§ 4º O disposto nos incisos V e VI do caput não se aplica aos fundos de investimentos e fundos de investimentos em cotas de fundos de investimentos de que trata o parágrafo único do art. 32 desta Resolução." (NR)

"Art. 36.

§ 2º As vedações estabelecidas nos incisos IV, V, VI, VII, IX, X, XI e XIII do caput não se aplicam aos FIP, observada regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

....." (NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução nº 3.922, de 2010:

I - o inciso V do § 4º do art. 7º;

II - o § 7º do art. 7º;

III - o § 2º do art. 8º; e

IV - a alínea "b" do inciso II do § 5º do art. 8º.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ILAN GOLDFAJN
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 4.696, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

Altera o Regulamento anexo à Resolução nº 2.309, de 28 de agosto de 1996, que dispõe sobre as operações de arrendamento mercantil.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de novembro de 2018, com base nos arts. 7º e 23 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, resolveu:

Art. 1º O Regulamento anexo à Resolução nº 2.309, de 28 de agosto de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º Considera-se arrendamento mercantil financeiro a modalidade de arrendamento que não for classificada como arrendamento mercantil operacional, conforme o disposto no art. 6º." (NR)

"Art. 6º

II - o prazo efetivo do arrendamento mercantil seja inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do prazo de vida útil econômica do bem;

.....

IV - não haja previsão de pagamento de valor residual garantido;

V - o bem arrendado seja suficientemente genérico, de modo a possibilitar seu arrendamento subsequente a outra arrendatária sem modificações significativas; e

VI - as perdas decorrentes do cancelamento do contrato após o período de cancelamento improvável não sejam suportadas substancialmente pela arrendatária.

.....

§ 4º Para os efeitos do disposto no inciso I do caput, se o exercício da opção de renovação ou qualquer forma de extensão contratual for considerada razoavelmente certa no início do contrato, deve ser considerado também o valor presente das contraprestações relativas ao período adicional." (NR)

"Art. 6º-A Para efeito do disposto no art. 6º, considera-se:

I - prazo efetivo do arrendamento mercantil: o período de cancelamento improvável, juntamente com:

a) períodos cobertos por opção da arrendatária de estender o prazo do arrendamento, se o exercício dessa opção for considerado razoavelmente certo, no início do arrendamento mercantil; e

b) períodos cobertos por opção da arrendatária de rescindir o arrendamento, se o não exercício dessa opção for considerado razoavelmente certo, no início do arrendamento mercantil;

II - período de cancelamento improvável: o período mínimo do contrato durante o qual a arrendatária possui a opção de rescindir o arrendamento mercantil somente:

a) nas hipóteses previstas na legislação;

b) com a permissão da arrendadora; ou

c) mediante o pagamento, pela arrendatária, de uma quantia adicional tal que a continuação do arrendamento mercantil seja considerada, desde o início, razoavelmente certa; e

III - vida útil econômica: o período remanescente a partir do começo do prazo do arrendamento mercantil, durante o qual se espera que o bem arrendado seja economicamente utilizável, independentemente da data de encerramento do contrato.

Parágrafo único. Para avaliar se os exercícios das opções de estender o prazo e de rescindir o arrendamento são ou não razoavelmente certos, devem ser considerados todos os fatos e circunstâncias relevantes que criam incentivo econômico para a decisão da arrendatária, inclusive:

I - a comparação do valor contratado das contraprestações com o valor de mercado estimado no período coberto pela opção;

II - as benfeitorias no bem arrendado com benefícios econômicos esperados significativos no período coberto pela opção;

III - os custos ou dificuldades operacionais decorrentes da não continuação da operação; e

IV - a importância do bem arrendado para as operações da arrendatária, seu grau de especialização, sua localização e a disponibilidade de alternativas adequadas." (NR)

"Art. 6º-B A classificação do arrendamento mercantil conforme o disposto nos arts. 5º e 6º deste Regulamento deve ser realizada:

I - no início do contrato;

II - no momento do exercício da opção de renovação que, ao início do contrato, não seja considerada razoavelmente certa; e

III - no caso de alteração contratual.

Parágrafo único. Nas situações mencionadas nos incisos II e III do caput, deve-se considerar, para os efeitos do disposto nos incisos I e II do art. 6º:

I - o custo do bem na data do exercício da opção de renovação ou da alteração contratual; e

II - o prazo efetivo do arrendamento mercantil remanescente, o valor presente das contraprestações remanescentes e a vida útil econômica do bem, todos a partir da data do exercício da opção de renovação ou da alteração contratual." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os incisos I, II e III do art. 5º do Regulamento anexo à Resolução nº 2.309, de 1996.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

ILAN GOLDFAJN
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 4.697, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

Altera a Resolução nº 4.480, de 25 de abril de 2016, que dispõe sobre a abertura e o encerramento de contas de depósitos por meio eletrônico.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de novembro de 2018, com base no art. 4º, inciso VIII, da referida Lei, resolveu:

Art. 1º A Resolução nº 4.480, de 25 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º As instituições mencionadas no art. 1º podem realizar a abertura de contas de depósitos por meio eletrônico, observadas as disposições das Resoluções ns. 2.025, de 24 de novembro de 1993, e 3.211, de 30 de junho de 2004.

....." (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - a Resolução nº 4.630, de 25 de janeiro de 2018; e

II - o § 3º do art. 5º da Resolução nº 4.474, de 31 de março de 2016.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ILAN GOLDFAJN
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 4.698, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

Altera a Resolução nº 4.677, de 31 de julho de 2018, que estabelece limites máximos de exposição por cliente e limite máximo de exposições concentradas.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de novembro de 2018, com base nos arts. 4º, incisos VIII e X, da referida Lei, 9º e 10 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, 20, § 1º, da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, 7º e 23, alínea "a", da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, 1º, § 1º, e 12 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, e 1º, § 2º, da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, resolveu:

Art. 1º A Resolução nº 4.677, de 31 de julho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....

§ 2º O limite de que trata o caput não se aplica a exposição de subsidiária brasileira ou agência de instituição estrangeira listada como sistemicamente importante em âmbito global pelo FSB a outra instituição listada como sistemicamente importante em âmbito global.

....." (NR)

"Art. 8º

.....

§ 1º

.....

XIII - as exposições relativas a disponibilidades e aplicações com prazo de vencimento de até um ano efetuadas na respectiva matriz por subsidiária ou agência de instituição estrangeira enquadrada no S2, S3 ou S4.

....." (NR)

"Art. 11.

.....

§ 3º

.....

II - o valor total de exercício dos direitos conferidos pelo derivativo subtraído do seu valor de reposição, no caso de posição comprada em opção de venda.

§ 4º Caso exercida a faculdade de que trata o § 3º, inciso II, o valor da exposição à contraparte mencionada no caput, inciso I, deve corresponder ao valor total de exercício dos direitos conferidos pelo derivativo. " (NR)



"Art. 13.
IV -
c) exposições às quais é aplicado o FPR de 35% (trinta e cinco por cento) para fins da apuração dos requerimentos de capital, desde que o saldo devedor do financiamento seja permanentemente menor ou igual a 80% (oitenta por cento) do valor mais recente de avaliação da garantia; ou
d) exposições relativas a financiamentos imobiliários não residenciais em que o saldo devedor do financiamento é permanentemente menor ou igual a 60% (sessenta por cento) do valor mais recente de avaliação do imóvel e às quais é aplicado FPR menor ou igual a 100% (cem por cento);
....." (NR)
"Art. 14.
§ 3º Para fins do disposto no § 1º, inciso II, o valor da exposição à contraparte deve corresponder:
I - para fundo ou estrutura de securitização não constituídos por diferentes classes de priorização de pagamentos, ao percentual de participação, na carteira do fundo ou na estrutura, dos ativos subjacentes emitidos por essa contraparte, multiplicado pelo valor total das cotas ou títulos; e
II - para fundo ou estrutura de securitização constituídos por diferentes classes de priorização de pagamentos, ao somatório das exposições a cada ativo subjacente emitido por essa contraparte, obtidas separadamente para cada classe investida, conforme a seguinte fórmula:
ExpAtivo = PartTranche * min (ValorTranche, ValorAtivo), em que:
a) ExpAtivo = Exposição ao ativo subjacente;
b) PartTranche = Participação da instituição na classe de priorização de pagamentos, em termos percentuais;
c) ValorTranche = Valor total da classe de priorização de pagamento; e
d) ValorAtivo = Valor nominal do ativo subjacente.
....." (NR)
"Art. 17.
§ 2º
V - valor da exposição ao risco de crédito de contraparte calculado na apuração da parcela RWA_{CPAD} mencionada na Resolução nº 4.193, de 2013, para exposição associada a instrumento derivativo de crédito na modalidade swap de crédito classificado na carteira de negociação, no caso em que o provedor do instrumento ou a entidade associada ao ativo subjacente seja instituição não financeira.
....." (NR)
"Art. 26.
II - a partir de 1º de janeiro de 2020, para instituição enquadrada no S3, no S4 ou no S5.
§ 1º A instituição enquadrada no S3, no S4 ou no S5 pode passar a observar o disposto nesta Resolução a partir de 1º de janeiro de 2019.
§ 2º A instituição que passe a observar o disposto nesta Resolução deixa de estar sujeita à Resolução nº 2.844, de 29 de junho de 2001." (NR)
"Art. 27-A. Ficam revogados:
I - em 1º de janeiro de 2019, o art. 1º, inciso II, da Resolução nº 2.283, de 5 de junho de 1996; e
II - em 1º de janeiro de 2020:
a) a Resolução nº 2.844, de 2001;
b) o art. 2º da Resolução nº 3.399, de 29 de agosto de 2006; e
c) os arts. 23 a 25 da Resolução nº 4.434, de 2015.
Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2020, as citações à Resolução nº 2.844, de 2001, passam a ter como referência esta Resolução" (NR)
Art. 2º Ficam revogados:
I - o parágrafo único do art. 26 da Resolução nº 4.677, de 2018; e
II - o art. 27 da Resolução nº 4.677, de 2018.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ILAN GOLDFAJN
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 4.699, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apuração e de divulgação do custo efetivo total nas operações de crédito rural (CETCR).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de novembro de 2018, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida Lei e 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, resolveu:
Art. 1º A Seção 4 (Despesas) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com as seguintes alterações:
"27 - As instituições financeiras, previamente à contratação de operações de crédito rural, devem informar ao proponente o Custo Efetivo Total do Crédito Rural (CETCR), expresso na forma de taxa percentual anual, observadas as seguintes disposições:
a) somente podem ser incluídas no CETCR as despesas constantes do MCR 2-4-1;
b) o CETCR deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos e incluir na sua composição todas as despesas que serão cobradas do mutuário, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento;
c) no cálculo do CETCR não devem ser consideradas, se utilizadas, taxas flutuantes, índices de preços ou outros referenciais de remuneração cujo valor se altere no decorrer do prazo da operação, os quais devem ser divulgados com o CETCR;
d) o CETCR será divulgado com duas casas decimais, utilizando as Regras de Arredondamento na Numeração Decimal (NBR5891), estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
e) nos casos de operações de crédito rural rotativo ou com renovação simplificada, o CETCR deve ser apresentado ao mutuário em cada renovação da operação;
f) nas operações em que houver previsão de mais de uma data de liberação de recursos para o mutuário, deve ser calculada uma taxa para cada liberação, com base no cronograma inicialmente previsto;
g) nos casos de renegociações de operações de crédito rural que ensejem alteração nos encargos financeiros, o CETCR deverá ser recalculado e apresentado ao mutuário na formalização da renegociação;
h) a instituição financeira deve assegurar-se de que o mutuário, na data da contratação, ficou ciente dos fluxos considerados no cálculo do CETCR e de que essa taxa percentual anual representa as condições vigentes na data do cálculo;
i) a planilha utilizada para o cálculo do CETCR deve ser fornecida ao proponente previamente à contratação da operação de crédito rural e constar, de forma destacada, dos respectivos contratos, explicitando os fluxos considerados e os referenciais de remuneração; e
j) nos informes publicitários das operações de crédito rural destinadas à aquisição de bens e de serviços, deve ser informado o CETCR correspondente às condições ofertadas." (NR)
Art. 2º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adotar as medidas que se fizerem necessárias à implementação do disposto nesta Resolução.
Art. 3º A Resolução nº 3.517, de 6 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 4º

Parágrafo único. Nas operações de crédito rural, a apuração e a informação do custo efetivo total devem observar a disciplina estabelecida no Manual de Crédito Rural (MCR)." (NR)
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2019.

ILAN GOLDFAJN
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 4.700, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

Altera a Resolução nº 4.222, de 23 de maio de 2013, e o seu Anexo I - Estatuto do Fundo Garantidor de Créditos (FGC) - para estabelecer critérios para eleição de membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva do Fundo.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de novembro de 2018, com base nos arts. 3º, inciso VI, e 4º, inciso VIII, da referida Lei, e tendo em conta o disposto no § 1º do art. 28 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no § 1º, inciso XIII, do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, resolveu:
Art. 1º A Resolução nº 4.222, de 23 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 2º A contribuição mensal ordinária das instituições associadas ao FGC é de 0,01% (um centésimo por cento) do montante dos saldos das contas referentes aos instrumentos relacionados nos incisos I a IX do art. 2º do Anexo II, ainda que os créditos correspondentes não sejam cobertos pela garantia ordinária." (NR)
Art. 2º O Anexo I à Resolução nº 4.222, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 24.
I - a eleição será feita por votação em chapas, contendo o nome dos candidatos a titulares ou a suplentes do Conselho de Administração para todos os cargos em disputa, as quais deverão ser registradas na mesa eleitoral tão logo divulgada pela Assembleia Geral a quantidade dos cargos em disputa;
.....
§ 1º São condições para ser membro do Conselho de Administração:
I - ter reputação ilibada;
II - não estar impedido por lei especial, nem condenado por crime falimentar, de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, contra a fé pública, contra a propriedade ou contra o Sistema Financeiro Nacional, ou condenado a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;
III - não estar declarado inabilitado ou suspenso para o exercício de cargos de conselheiro fiscal, de conselheiro de administração, de diretor ou de sócio-administrador em instituições financeiras e nas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou em entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, companhias abertas ou entidades sujeitas à supervisão da Comissão de Valores Mobiliários;
IV - não responder, nem qualquer empresa da qual seja controlador ou administrador, por inadimplemento de obrigações pecuniárias líquidas, certas e exigíveis;
V - não estar declarado falido ou insolvente; e
VI - não ter controlado ou administrado, nos dois anos que antecederem a eleição, firma ou sociedade objeto de declaração de insolvência, liquidação extrajudicial, intervenção, regime especial de administração temporária, falência ou recuperação judicial.
§ 2º Para avaliar o cumprimento do requisito de que trata o inciso I do § 1º, devem ser levadas em consideração as seguintes situações e ocorrências:
I - processo crime com denúncia aceita, em relação aos crimes mencionados no inciso II do § 1º, a que esteja respondendo o pretendente ao cargo, ou qualquer sociedade de que seja ou tenha sido, na época dos fatos, controlador ou administrador;
II - processo judicial que tenha relação com o Sistema Financeiro Nacional, o Sistema de Pagamentos Brasileiro, o Sistema de Distribuição de Valores Mobiliários, o Sistema Nacional de Seguros, Capitalização, Resseguros e Previdência Complementar Aberta ou o Sistema de Previdência Complementar Fechado;
III - inabilitação para o exercício de cargos públicos por órgãos de controle interno ou externo no âmbito da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal;
IV - punição por falta grave relacionada ao descumprimento de Código de Ética, de Conduta ou de outros instrumentos normativos corporativos congêneres nas instituições em que tenha atuado; e
V - outras situações, ocorrências ou circunstâncias análogas, julgadas relevantes pela Assembleia Geral.
§ 3º Observado o disposto no § 1º, os candidatos a membro do Conselho de Administração devem:
I - ter exercido cargo de gerência ou de assessoramento superior em instituições associadas ou em órgãos reguladores do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiro, do Sistema de Distribuição de Valores Mobiliários, do Sistema Nacional de Seguros, Capitalização, Resseguros e Previdência Complementar Aberta ou do Sistema de Previdência Complementar Fechado; ou
II - possuir notório conhecimento do mercado financeiro e do Sistema Financeiro Nacional e de sua rede de proteção.
§ 4º Como forma de assegurar as práticas de governança e de segregação de gestão, inclusive as de que tratam os incisos I e II do art. 25, os candidatos a membro do Conselho de Administração deverão ter seus nomes avaliados e apresentados, previamente à Assembleia Geral convocada para elegê-los, por instituição ou por empresa com notória especialização, experiência e reputação no recrutamento e na seleção de ocupantes para cargos dessa natureza no País ou no exterior, contratadas às expensas do FGC." (NR)
"Art. 30. A Diretoria Executiva, composta por dois a cinco diretores, sendo um deles o diretor executivo e os demais sem designação específica, será eleita pelo Conselho de Administração para um mandato de três anos, permitida a reeleição.
§ 1º Aplica-se aos integrantes da Diretoria Executiva o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 24 e nos incisos I e II do art. 25, cabendo ao Conselho de Administração avaliar o disposto no inciso V do § 2º do art. 24, quando couber.
§ 2º O prazo de gestão da Diretoria Executiva estender-se-á até a investidura dos novos diretores eleitos." (NR)
Art. 3º Ficam revogados:
I - o parágrafo único do art. 24 do Anexo I à Resolução nº 4.222, de 2013; e
II - os incisos I e II do caput do art. 30 do Anexo I à Resolução nº 4.222, de 2013.
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ILAN GOLDFAJN
Presidente

DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.918, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Altera a Circular nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013, para aprimorar os dispositivos relativos aos cartões de uso internacional.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão extraordinária realizada em 26 de novembro de 2018, com base nos arts. 9º, 10, inciso VII, e 11, inciso III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e no art. 6º da Resolução nº 3.568, de 29 de maio de 2008, resolve:
Art. 1º A Circular nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
.....
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ILAN GOLDFAJN
Presidente

DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.918, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Altera a Circular nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013, para aprimorar os dispositivos relativos aos cartões de uso internacional.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão extraordinária realizada em 26 de novembro de 2018, com base nos arts. 9º, 10, inciso VII, e 11, inciso III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e no art. 6º da Resolução nº 3.568, de 29 de maio de 2008, resolve:
Art. 1º A Circular nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
.....



"Art. 128-A. Relativamente aos gastos em moeda estrangeira, o emissor de cartão de crédito de uso internacional emitido no Brasil:

I - deve obrigatoriamente ofertar ao cliente a sistemática do pagamento da fatura pelo valor equivalente em reais na data de cada gasto, apresentando as seguintes informações na fatura:

a) a discriminação de cada gasto, incluindo no mínimo sua data, a identificação da moeda estrangeira e o valor na referida moeda;

b) o valor equivalente em dólar dos Estados Unidos na data de cada gasto;

c) a taxa de conversão do dólar dos Estados Unidos para reais na data de cada gasto; e

d) o valor em reais a ser pago pelo cliente, resultante da conversão do valor da alínea "b" deste inciso, utilizando-se a taxa de conversão de que trata a alínea "c" deste inciso;

II - pode ofertar ao cliente sistemática alternativa de pagamento da fatura pelo valor equivalente em reais no dia de seu pagamento, observado que a adoção dessa sistemática está condicionada ao cliente expressamente optar por aceitá-la, devendo ser apresentados na fatura:

a) a identificação da moeda; e

b) a discriminação e a data de cada gasto na moeda em que foi realizado e o seu valor equivalente em reais.

Parágrafo único. Para o estoque de cartões já emitidos, ativados ou não, deve ser adotada a sistemática de que trata o inciso I, salvo se o emissor ofertar e o cliente expressamente optar pela sistemática de que trata o inciso II." (NR)

"Art. 128-B. No caso de cartão de uso internacional emitido no Brasil, o emissor deve, até as 10h, horário de Brasília:

I - tornar disponível em todos os seus canais de atendimento ao cliente a taxa de conversão do dólar dos Estados Unidos para reais utilizada no dia anterior referente aos gastos em moeda estrangeira de seus clientes; e

II - publicar, na forma e condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, informações sobre o histórico das taxas de conversão de que trata o inciso I." (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso I do parágrafo único do art. 128 da Circular nº 3.691, de 2013.

Art. 3º Esta Circular entra em vigor em 1º de março de 2020.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2015/1954
Reg. Col. nº 9862/2015

Acusados	Advogados
Eike Fuhrken Batista	Darwin Corrêa (OAB/RJ 112.989) Juliana Dal Sasso (OAB/RJ 167.645) Sergio Bermudes (OAB/RJ 17.587) Marcio Vieira S. C. Ferreira (OAB/RJ 59.384) Ricardo Loretti (OAB/RJ 130.613)
Luiz do Amaral de França Pereira	Nelson Laks Eizirik (OAB/RJ 38.730) Renata Moritz Serpa Coelho (OAB/RJ 80.133)
Samir Zraick	
Gelson da Silva Batista	João Pedro B. do Nascimento (OAB/RJ 123.229)
Bernardo de Araújo Chaves Perseke	Julian Fonseca Peña Chediak (OAB/RJ 78.241)

Assunto: Prorrogação de prazo para manifestação
Diretor Relator: Henrique Machado

DESPACHO

1. Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo para manifestação formulado por Gelson da Silva Batista (fls. 1.410-1.411), defiro o pedido e fixo o dia 15.12.18 como termo final para que todos os acusados se manifestem acerca dos despachos de fls. 1.263 e 1.322.

2. Remeto o processo à CCP para que providencie a publicação do presente despacho no Diário Oficial da União, conforme o art. 40 da Deliberação CVM nº 538/08, e na rede mundial de computadores.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
Diretor Relator

DESPACHO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº Nº RJ2018/5377
(SEI 19957.007944/2018-51)
G44 BRASIL S.A.

Objeto: Apurar as responsabilidades de G44 BRASIL S.A., JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR e SALEEM AHMED ZAHEER por infração ao art. 19, §1º, da Lei 6.385/76.

Assunto: Pedido de Devolução de Prazo para Apresentação de Defesas.

Acusados	Advogados
G44 Brasil S.A	Watson Pacheco da Silva OAB/DF 30.517
Joselita de Brito de Escobar	Watson Pacheco da Silva OAB/DF 30.517
Saleem Ahmed Zaheer	Watson Pacheco da Silva OAB/DF 30.517

Trata-se de pedido de devolução do prazo para apresentação de defesas formulado em conjunto por G44 Brasil S.A, Joselita de Brito de Escobar e Saleem Ahmed Zaheer, acusados nos autos do processo em epígrafe.

Defiro o pedido e fixo nova data para apresentação de defesa em 26/12/2018 para todos os acusados.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS
Superintendente

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM.

Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05.03.2008, comunicamos que será realizada a seguinte Sessão de Julgamento de Processo Administrativo Sancionador na data, horário e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os acusados e os seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos os autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de suas defesas.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

PAS CVM Nº 16/2013
Data: 18.12.2018 - terça-feira

Horário: 15h00
Relator: Diretor Henrique Balduino Machado Moreira
Local: Rua Sete de Setembro, nº 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ.

Objeto do processo: Apurar eventuais irregularidades por parte de controladores e administradores da Companhia Doca de Imbituba no tocante à renegociação, em 2005, de dívida envolvendo debêntures emitidas pela companhia e à rescisão, em 2008, de contrato operacional.

Acusados	Advogados
Companhia Docas de Imbituba S.A.	André Luiz de Lima Daibes (OAB/SP 145.916)
Gilberto Barreto da Costa Pereira	André Luiz de Lima Daibes (OAB/SP 145.916)
José Manoel Joaquim	André Luiz de Lima Daibes (OAB/SP 145.916)
Nilton Garcia de Araújo	Luiz Fernando Simões de Souza (OAB/SP 305.843)
Roberto Villa Real Junior	Luiz Fernando Simões de Souza (OAB/SP 305.843)

PAS CVM nº19957.003408/2016-38
Data: 18.12.2018 - terça-feira
Horário: 15h
Relator: Diretor Henrique Balduino Machado Moreira
Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do processo: Apurar eventuais irregularidades por parte dos administradores por fazer elaborar e divulgar demonstrações financeiras em desacordo com os Pronunciamentos Técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, deixar de fornecer ao auditor independente elementos e condições necessários ao desempenho de suas funções, e embaraçar à fiscalização da CVM.

Acusados	Advogados
Ernani Catalani Filho	Luiz Fernando Simões de Souza - OAB/SP 305.843
Francieli Valim de Agostinho	Não constituiu advogado.
José Manuel Joaquim	Cleverton Elias Vieira - OAB/SC 20.546
Roberto Villa Real Junior	Luiz Fernando Simões de Souza - OAB/SP 305.843

PAS CVM nº RJ2014/7351
Data: 18.12.2018 - terça-feira
Horário: 15h
Relator: Diretor Henrique Balduino Machado Moreira
Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do processo: apurar a eventual responsabilidade dos diretores da companhia pelo descumprimento do art. 177 e 176 da Lei nº 6.404/76, bem como dos artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09; e do acionista controlador por infração ao art.138 da Lei nº 6.404/76.

Acusados	Advogados
Dionísio Leles da Silva Filho César Romeu Fiedler Jauneval de Oms Atilano de Oms Sobrinho Inepar S.A. Indústria e Construções	Manacesar Lopes dos Santos - OAB/PR nº 34.679 Pedro da Silva Machado - OAB/RJ nº 86.278 Fernanda Ferreira Cortes - OAB/RJ nº 160.980 Flávia Aparecida Delgado Nogueira - OAB/RJ nº 142.311

PAS CVM Nº 19957005408/2017-53
Data: 18.12.2018 - terça-feira
Horário: 15h00
Relator: Diretor Henrique Balduino Machado Moreira
Local: Rua Sete de Setembro, nº 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ.

Objeto do processo: Apurar eventual responsabilidade por permitir, na qualidade de presidente de assembleia geral, eleição de membro do conselho de administração sem respeitar quórum legal.

Acusados	Advogados
José Paes Rangel	Rodrigo de Mesquita Pereira - OAB/SP nº 94.005 Marcelo Gasparino da Silva - OAB/SC nº 10.188 Ricardo José Martins Gimenez - OAB/SP nº 151.824 Paulo Roberto Bellentani Brandão - OAB/SP nº 273.180

Rio de Janeiro - RJ, 28 de novembro de 2018.
JOSÉ PAULO DIUANA DE CASTRO
Chefe da Coordenação de Controle de Processos

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

1ª SEÇÃO

2ª CÂMARA

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião.

Observações:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 09:00 HORAS
TEMA 1: APURAÇÃO REFLEXA
Relator(a): RAFAEL GASPARELLO LIMA
1 - Processo nº: 19740.720027/2009-23 - Recorrente: ALIANCA FOMENTO MERCANTIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 2: ART. 61 DA LEI Nº 8.981/1995
Relator(a): GISELE BARRA BOSSA
2 - Processo nº: 18088.720290/2016-20 - Recorrente: ELDORADO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



3 - Processo nº: 19515.721110/2017-93 - Recorrente: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 3: CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS
Relator(a): LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI
4 - Processo nº: 10314.722600/2016-18 - Recorrentes: VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e FAZENDA NACIONAL

DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS
TEMA 4: DIVERSOS
Relator(a): LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI
5 - Processo nº: 10600.720007/2015-21 - Recorrentes: ELETROSOM S/A e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RAFAEL GASPARELLO LIMA
6 - Processo nº: 16682.722758/2016-86 - Recorrente: BB-BANCO DE INVESTIMENTO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GISELE BARRA BOSSA
7 - Processo nº: 10120.722385/2015-41 - Recorrente: USE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 09:00 HORAS
TEMA 5: PER/DCOMP
Relator(a): GISELE BARRA BOSSA
8 - Processo nº: 10166.900156/2011-14 - Recorrente: HC PNEUS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo nº: 10166.900384/2010-11 - Recorrente: HC PNEUS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo nº: 10166.900385/2010-58 - Recorrente: HC PNEUS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI
11 - Processo nº: 10166.904084/2017-70 - Recorrente: BANCO DO BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS
TEMA 6: PER/DCOMP
Relator(a): LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI
12 - Processo nº: 10880.007628/99-44 - Recorrente: CONTEMPORANEA COMUNICACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo nº: 13896.720385/2017-96 - Recorrente: MULTIPLUS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 09:00 HORAS
TEMA 7: PER/DCOMP
Relator(a): LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI
14 - Processo nº: 16682.905029/2017-44 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RAFAEL GASPARELLO LIMA
15 - Processo nº: 10983.906871/2014-80 - Recorrente: CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo nº: 10983.906872/2014-24 - Recorrente: CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS
TEMA 8: SIMPLES - EXCLUSÃO
Relator(a): RAFAEL GASPARELLO LIMA
17 - Processo nº: 10840.720627/2013-75 - Recorrente: PEDRO DE SOUZA OLIVEIRA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo nº: 13736.000464/99-77 - Recorrente: G.F.EVENTOS E EMPREENDIMENTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Presidente da 1ª Turma Ordinária

3ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião.

Observações:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

3) O julgamento do Processo nº 13827.000234/2010-65 (item 25) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 26 a 32. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 26 a 32, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 09:00 HORAS
TEMA 1:GLOSA DE CUSTOS
Relator(a): BIANCA FELICIA ROTHSCILD
1 - Processo nº: 13855.722641/2014-13 - Recorrente: ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo nº: 10280.721761/2015-48 - Recorrentes: MINERACAO PARAGOMINAS S.A. e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO
3 - Processo nº: 15983.720046/2016-75 - Recorrente: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo nº: 10882.721522/2017-71 - Recorrente: KINGSTAR COLCHOES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 2: DEDUÇÕES DO IMPOSTO - ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS
5 - Processo nº: 16327.721348/2014-03 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
TEMA 3: LUCRO ARBITRADO - COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO
Relator(a): JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA
6 - Processo nº: 10909.005388/2008-21 - Recorrente: PERISUL MARINE SURVEYORS S/C LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 4: PREÇO DE TRANSFERÊNCIA - ILEGALIDADE IN SRF 243/2002
Relator(a): AMELIA WAKAKO MORISHITA YAMAMOTO
7 - Processo nº: 16561.720113/2017-66 - Recorrente: BAYER S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS
TEMA 5: OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS - AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO E GANHO DE CAPITAL NA DEVOLUÇÃO DE CAPITAL
Relator(a): CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO
8 - Processo nº: 10480.724955/2016-20 - Recorrente: RNR CONSULTORIA DE NEGOCIOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ROBERTO SILVA JUNIOR
9 - Processo nº: 16327.720977/2012-46 - Embargante: BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
TEMA 6: OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO
Relator(a): JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA
10 - Processo nº: 10469.720166/2012-44 - Embargante: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN e Interessados: DRICOS MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e FAZENDA NACIONAL
TEMA 7: CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO
11 - Processo nº: 15374.921730/2009-11 - Recorrente: TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLIVIA BRASIL S/A TBG e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 8: DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO
Relator(a): BIANCA FELICIA ROTHSCILD
12 - Processo nº: 11065.003376/2001-27 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: PLINIO FLECK ADMINISTRADORA DE BENS IMOVEIS LTDA
TEMA 9: ACRÉSCIMOS LEGAIS - MULTA DE MORA
13 - Processo nº: 10580.002918/2007-48 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A

DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 09:00 HORAS
TEMA 10: OMISSÃO DE RECEITAS
Relator(a): AMELIA WAKAKO MORISHITA YAMAMOTO
14 - Processo nº: 10932.720096/2015-53 - Recorrente: METALAZUL COMERCIO DE METAIS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): NELSO KICHEL
15 - Processo nº: 19515.000184/2011-05 - Recorrente: HARMONIA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo nº: 11634.720254/2013-31 - Recorrente: FAMA USINAGEM E INDUSTRIA EIRELI - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo nº: 10569.000475/2010-12 - Recorrente: FIMATEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 11: ADIÇÕES E EXCLUSÕES NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL
Relator(a): CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO
18 - Processo nº: 19515.720718/2016-10 - Recorrente: SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 12: OUTRAS RECEITAS: VARIAÇÕES MONETÁRIAS E SUBVENÇÃO DE INVESTIMENTO OU DE CUSTEIO
Relator(a): AMELIA WAKAKO MORISHITA YAMAMOTO
19 - Processo nº: 19515.720126/2013-55 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: UNIVERSO ONLINE S/A
Relator(a): CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO
20 - Processo nº: 10480.726354/2015-71 - Recorrente: ES ATACADO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS
TEMA 13: PER/DCOMP
Relator(a): AMELIA WAKAKO MORISHITA YAMAMOTO
21 - Processo nº: 10650.002172/99-49 - Recorrente: USINA DELTA S/A ACUCAR E ALCOOL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo nº: 10680.910764/2012-07 - Recorrente: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): BIANCA FELICIA ROTHSCILD
23 - Processo nº: 13896.000268/97-61 - Recorrente: ARTEFATOS DE BORRACHA DANESI LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO
24 - Processo nº: 10650.900801/2010-56 - Recorrente: VALE FERTILIZANTES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo nº: 13827.000234/2010-65 - Recorrente: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo nº: 13827.000235/2010-18 - Recorrente: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
27 - Processo nº: 13827.000236/2010-54 - Recorrente: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo nº: 13827.000237/2010-07 - Recorrente: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo nº: 13827.000238/2010-43 - Recorrente: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo nº: 13827.000239/2010-98 - Recorrente: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo nº: 13827.000241/2010-67 - Recorrente: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo nº: 13827.000242/2010-10 - Recorrente: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA
33 - Processo nº: 10680.723768/2009-43 - Recorrente: RAVAIANE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES L e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo nº: 10850.902106/2009-39 - Recorrente: COBB-VANTRESS BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 09:00 HORAS
TEMA 14: PENALIDADES - MULTAS POR ATRASO/FALTA NA ENTREGA DE declaraÇÕES
Relator(a): AMELIA WAKAKO MORISHITA YAMAMOTO
35 - Processo nº: 10980.000863/2010-24 - Recorrente: CRESUS COUTINHO CAMARGO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA
36 - Processo nº: 10912.000227/2009-72 - Recorrente: STAMPA DISTRIBUIDORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo nº: 10320.000869/2007-70 - Recorrente: COLONIAL ADMINISTRADORA E PARTICIPACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 15: SIMPLES: EXCLUSÃO E OMISSÃO DE RECEITAS
Relator(a): BIANCA FELICIA ROTHSCILD
38 - Processo nº: 10950.001070/2009-46 - Recorrente: JOSE ROBERTO DA SILVA & DELCIR AP SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): NELSO KICHEL
39 - Processo nº: 14751.000511/2006-47 - Recorrente: GUTLACTA LATICINIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 13:00 HORAS
TEMA 16: DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO
Relator(a): FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO
40 - Processo nº: 13896.722310/2014-05 - Embargante: JSM ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA.

WESLEI JOSE RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO
Presidente da 1ª Turma Ordinária



2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião.

Observações:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

3) O julgamento do Processo nº 10580.900746/2008-51 (item 25) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 26 a 31. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 26 a 31, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 1: LUCROS NO EXTERIOR

Relator(a): FLAVIO MACHADO VILHENA DIAS

1 - Processo nº: 16561.720111/2017-77 - Recorrentes: AMBEV S.A. e FAZENDA NACIONAL

TEMA 2: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DE CSL

2 - Processo nº: 16306.000359/2009-29 - Recorrente: NOVELIS DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 19515.004273/2009-06 - Recorrente: NOVELIS DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PAULO HENRIQUE SILVA FIGUEIREDO

4 - Processo nº: 10166.726717/2018-83 - Recorrente: ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 3: GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS

Relator(a): FLAVIO MACHADO VILHENA DIAS

5 - Processo nº: 10855.724215/2016-98 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DENTAL MORELLI LTDA

TEMA 4: IRRF SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS

Relator(a): GUSTAVO GUIMARAES DA FONSECA

6 - Processo nº: 10845.004698/98-87 - Recorrente: MEDIFAR COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 5: OMISSÃO DE RECEITAS

Relator(a): LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO

7 - Processo nº: 12448.723918/2012-01 - Recorrente: ABAF ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AGENTES FINANCEIROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 6: NULIDADES

Relator(a): ROGERIO APARECIDO GIL

8 - Processo nº: 11516.720291/2015-57 - Embargante: BRF S.A.

9 - Processo nº: 11516.720289/2015-88 - Embargante: BRF S.A.

Relator(a): GUSTAVO GUIMARAES DA FONSECA

10 - Processo nº: 16327.004138/2002-13 - Recorrente: CHASE FLEMING BANCO DE INVESTIMENTO S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): ROGERIO APARECIDO GIL

11 - Processo nº: 19515.001361/2006-03 - Embargante: VIVO PARTICIPACOES S.A.

12 - Processo nº: 19515.003489/2005-12 - Embargante: VIVO PARTICIPACOES S.A.

Relator(a): LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO

13 - Processo nº: 13603.002966/2003-95 - Embargante: GARANTIA INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

14 - Processo nº: 13603.002967/2003-30 - Embargante: GARANTIA INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

15 - Processo nº: 13603.002968/2003-84 - Embargante: GARANTIA INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Relator(a): ROGERIO APARECIDO GIL

16 - Processo nº: 11516.722692/2011-18 - Embargante: ALVES LTDA

DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 7: OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS

Relator(a): MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA

17 - Processo nº: 16561.720228/2016-70 - Recorrente: BRACOR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 16561.720226/2016-81 - Recorrente: BRACOR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 16561.720227/2016-25 - Recorrente: BRACOR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 16561.720129/2016-98 - Recorrente: BRACOR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 11516.723043/2013-04 - Recorrente: VIDEPLAST INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 8: SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTOS

Relator(a): MARIA LUCIA MICELI

22 - Processo nº: 10435.720739/2013-16 - Recorrente: ACUMULADORES MOURA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): ROGERIO APARECIDO GIL

23 - Processo nº: 10183.725414/2013-21 - Recorrente: BIMETAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 9: SIMPLES NACIONAL

Relator(a): GUSTAVO GUIMARAES DA FONSECA

24 - Processo nº: 16004.000146/2009-00 - Recorrente: TRANSPORTADORA SULERA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 10: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Relator(a): FLAVIO MACHADO VILHENA DIAS

25 - Processo nº: 10580.900746/2008-51 - Recorrente: DISMEL COMERCIO E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo nº: 10580.900755/2008-41 - Recorrente: DISMEL COMERCIO E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo nº: 10580.900804/2008-46 - Recorrente: DISMEL COMERCIO E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo nº: 10580.900810/2008-01 - Recorrente: DISMEL COMERCIO E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo nº: 10580.901037/2008-92 - Recorrente: DISMEL COMERCIO E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 10580.902082/2008-64 - Recorrente: DISMEL COMERCIO E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo nº: 10580.902118/2008-18 - Recorrente: DISMEL COMERCIO E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CARLOS CESAR CANDAL MOREIRA FILHO

32 - Processo nº: 10880.922245/2012-27 - Recorrente: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo nº: 10880.930206/2012-01 - Recorrente: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo nº: 10880.946622/2016-47 - Recorrente: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo nº: 10880.915177/2012-40 - Recorrente: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo nº: 10880.937637/2012-91 - Recorrente: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo nº: 10880.959334/2013-18 - Recorrente: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA

38 - Processo nº: 10880.900993/2015-00 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 11: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Relator(a): GUSTAVO GUIMARAES DA FONSECA

39 - Processo nº: 16048.720011/2012-45 - Recorrente: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo nº: 16682.902100/2014-94 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo nº: 13811.000075/2001-87 - Recorrente: CARGILL CITRUS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): FLAVIO MACHADO VILHENA DIAS

42 - Processo nº: 13807.013401/99-91 - Recorrente: NOVA AMERICA REP.ADMI.E PART.LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PAULO HENRIQUE SILVA FIGUEIREDO

43 - Processo nº: 15578.720088/2014-26 - Recorrente: BRAZIL TRADING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo nº: 15578.720150/2014-80 - Recorrente: BRAZIL TRADING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo nº: 15578.720031/2013-46 - Recorrente: BRAZIL TRADING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo nº: 15578.720033/2013-35 - Recorrente: BRAZIL TRADING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 12: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Relator(a): MARIA LUCIA MICELI

47 - Processo nº: 10120.909369/2012-19 - Recorrente: CICAL AGENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo nº: 10120.909370/2012-43 - Recorrente: CICAL AGENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo nº: 10120.913112/2012-61 - Recorrente: CICAL AGENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo nº: 10120.913113/2012-14 - Recorrente: CICAL AGENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo nº: 10120.913114/2012-51 - Recorrente: CICAL AGENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo nº: 10120.913115/2012-03 - Recorrente: CICAL AGENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo nº: 10120.914742/2012-53 - Recorrente: CICAL AGENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo nº: 10120.914745/2012-97 - Recorrente: CICAL AGENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSÉ RODRIGUES

Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO

Presidente da 2ª Turma Ordinária

4ª CÂMARA

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião.

Observações:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

3) O julgamento do Processo nº 10783.910652/2009-94 (item 36) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 37 a 45. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 37 a 45, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 1: VISTAS E RETORNOS DE PAUTA

Relator(a): LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN

1 - Processo nº: 10314.720043/2015-10 - Recorrentes: FUNDACAO CARLOS CHAGAS e FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 10314.729115/2014-11 - Recorrente: FUNDACAO CARLOS CHAGAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 12448.726713/2016-01 - Recorrente: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC ADMINISTRACAO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 2: APURAÇÃO INCORRETA

Relator(a): DANIEL RIBEIRO SILVA

4 - Processo nº: 13896.720816/2017-14 - Recorrentes: ECOVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A. e FAZENDA NACIONAL

TEMA 3: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

Relator(a): LETICIA DOMINGUES COSTA BRAGA

5 - Processo nº: 10480.016038/2002-72 - Recorrente: A C LIRA TRANSPORTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES

6 - Processo nº: 13502.720411/2017-62 - Recorrente: BRASKEM S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): LETICIA DOMINGUES COSTA BRAGA

7 - Processo nº: 11020.000425/2005-10 - Embargante: DELEGACIA DE CAXIAS DO SUL - RS e Interessados: VINICOLA SALTON S.A. e FAZENDA NACIONAL



DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS
TEMA 4: OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS
Relator(a): LETICIA DOMINGUES COSTA BRAGA
8 - Processo nº: 16327.720827/2016-66 - Recorrente: WESTERN ASSET MANAGEMENT COMPANY DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN
9 - Processo nº: 13971.723962/2015-90 - Recorrente: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 5: LUCRO ARBITRADO
Relator(a): DANIEL RIBEIRO SILVA
10 - Processo nº: 19515.720506/2017-13 - Recorrentes: CPA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS EIRELI e FAZENDA NACIONAL
TEMA 6: PENALIDADES
Relator(a): LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES
11 - Processo nº: 12217.720179/2016-34 - Recorrentes: BELLAVANA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE TABACOS LTDA e FAZENDA NACIONAL
TEMA 7: CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS
Relator(a): ABEL NUNES DE OLIVEIRA NETO
12 - Processo nº: 13896.721213/2015-78 - Recorrentes: CONSTRUTORA TRIUNFO S/A e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LETICIA DOMINGUES COSTA BRAGA
13 - Processo nº: 15868.720074/2016-17 - Recorrentes: CONSTRUCAV CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA e FAZENDA NACIONAL

DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 09:00 HORAS
TEMA 8: CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS
Relator(a): ABEL NUNES DE OLIVEIRA NETO
14 - Processo nº: 16004.720176/2016-57 - Recorrentes: GALVAO ENGENHARIA S/A e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LETICIA DOMINGUES COSTA BRAGA
15 - Processo nº: 16641.720046/2015-28 - Recorrente: QUIP SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LIVIA DE CARLI GERMANO
16 - Processo nº: 19515.003495/2005-70 - Recorrente: UNIFLON IND E COM IMP E EXP LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo nº: 16327.000819/2004-66 - Recorrentes: BANCO SAFISA S/A. e FAZENDA NACIONAL
TEMA 9: OMISSÃO DE RECEITAS
Relator(a): DANIEL RIBEIRO SILVA
18 - Processo nº: 19515.722415/2012-16 - Recorrentes: ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LIVIA DE CARLI GERMANO
19 - Processo nº: 11516.720263/2011-14 - Recorrente: VENTISOL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS
TEMA 10: OMISSÃO DE RECEITAS
Relator(a): ABEL NUNES DE OLIVEIRA NETO
20 - Processo nº: 13116.722739/2015-13 - Recorrente: EMBALO EMBALAGENS LOGICAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DANIEL RIBEIRO SILVA
21 - Processo nº: 15563.720056/2016-51 - Recorrente: HIPERROLL EMBALAGENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ABEL NUNES DE OLIVEIRA NETO
22 - Processo nº: 10980.720461/2014-73 - Recorrente: PONTO K COMERCIO DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 11: OUTRAS RECEITAS E DESPESAS
Relator(a): LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN
23 - Processo nº: 10166.723066/2017-99 - Recorrentes: BANCO DO BRASIL SA e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LIVIA DE CARLI GERMANO
24 - Processo nº: 16561.000158/2008-20 - Recorrentes: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A. e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN
25 - Processo nº: 16327.721419/2013-89 - Recorrente: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 12: PER/DCOMP
Relator(a): LIVIA DE CARLI GERMANO
26 - Processo nº: 10880.015357/00-70 - Recorrente: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 09:00 HORAS
TEMA 13: PER/DCOMP
Relator(a): CLAUDIO DE ANDRADE CAMERANO
27 - Processo nº: 10480.008707/00-08 - Recorrente: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GAS COPERGAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 14: APURAÇÃO REFLEXA
28 - Processo nº: 13502.721223/2014-17 - Recorrente: BRASKEM S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LETICIA DOMINGUES COSTA BRAGA
29 - Processo nº: 15922.000019/2010-10 - Recorrentes: OLIVEIRA & SILVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN
30 - Processo nº: 10980.721948/2015-54 - Recorrentes: ASSOC BRASILEIRA DE PROMOTORES DE VENDA DE COSMETICOS e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LIVIA DE CARLI GERMANO
31 - Processo nº: 16561.720159/2015-13 - Recorrente: LABOGEN S/A QUIMICA FINA E BIOTECNOLOGIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 15: PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA
Relator(a): LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN
32 - Processo nº: 16539.720016/2014-16 - Recorrente: CASTROL BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 16: DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO
Relator(a): ABEL NUNES DE OLIVEIRA NETO
33 - Processo nº: 10600.720077/2016-60 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAMARCO MINERACAO S.A.

DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS
TEMA 17: DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO
Relator(a): LIVIA DE CARLI GERMANO
34 - Processo nº: 18471.001003/2007-64 - Recorrente: MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVICOS LT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 18: CONHECIMENTO
Relator(a): ABEL NUNES DE OLIVEIRA NETO
35 - Processo nº: 10508.720648/2013-71 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: COMERCIAL DE ESTIVAS MATOS LTDA
TEMA 19: DEDUÇÕES/COMPENSAÇÕES EM RAZÃO DE RETENÇÕES, ANTECIPAÇÕES E RECOLHIMENTOS A MAIOR DO IMPOSTO
Relator(a): CLAUDIO DE ANDRADE CAMERANO
36 - Processo nº: 10783.910652/2009-94 - Recorrente: GARRA ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES
37 - Processo nº: 10783.910653/2009-39 - Recorrente: GARRA ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo nº: 10783.910654/2009-83 - Recorrente: GARRA ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo nº: 10783.910655/2009-28 - Recorrente: GARRA ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo nº: 10783.910656/2009-72 - Recorrente: GARRA ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo nº: 10783.910843/2009-56 - Recorrente: GARRA ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo nº: 10783.910844/2009-09 - Recorrente: GARRA ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
43 - Processo nº: 10783.910845/2009-45 - Recorrente: GARRA ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo nº: 10783.910846/2009-90 - Recorrente: GARRA ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo nº: 10783.910847/2009-34 - Recorrente: GARRA ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 20: RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
Relator(a): LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN
46 - Processo nº: 10825.723197/2015-01 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
TEMA 21: DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
Relator(a): DANIEL RIBEIRO SILVA
47 - Processo nº: 13888.004880/2010-87 - Recorrente: CICERO MELO DA SILVA PIRACICABA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo nº: 10935.722503/2015-37 - Recorrentes: R. E. FERRARI & CIA LTDA - ME e FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSE RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES
Presidente da 1ª Turma Ordinária

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião.
Observações:
1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.
2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.
3) O julgamento do Processo nº 10835.900015/2011-71 (item 29) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 30 a 35. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 30 a 35, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.
4) O julgamento do Processo nº 10840.906164/2011-75 (item 38) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 39 a 60. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 39 a 60, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.
5) O julgamento do Processo nº 10480.913496/2009-28 (item 61) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 62 a 66. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 62 a 66, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.
6) O julgamento do Processo nº 10880.999631/2009-10 (item 67) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 68 a 80. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 68 a 80, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.
7) O julgamento do Processo nº 10530.902722/2009-11 (item 81) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 82 a 86. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 82 a 86, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.
8) O julgamento do Processo nº 10983.904301/2014-55 (item 87) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 88 a 91. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 88 a 91, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.
9) O julgamento do Processo nº 10218.900414/2009-95 (item 92) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 93 a 97. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 93 a 97, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 09:00 HORAS
TEMA 1: OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS
Relator(a): CAIO CESAR NADER QUINTELLA
1 - Processo nº: 10903.720001/2011-15 - Embargante: VIVO S.A.
Relator(a): EDELI PEREIRA BESSA
2 - Processo nº: 16561.720242/2016-73 - Recorrente: BIOSEV S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCO ROGERIO BORGES
3 - Processo nº: 16561.720237/2016-61 - Recorrente: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo nº: 16682.722732/2016-38 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: GERDAU S.A.
5 - Processo nº: 10600.720017/2017-28 - Recorrente: APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 2: PREÇO DE TRANSFERÊNCIA
Relator(a): LUCAS BEVILACQUA CABIANCA VIEIRA
6 - Processo nº: 16561.720111/2011-81 - Recorrentes: ERICSSON TELECOMUNICACOES S A. e FAZENDA NACIONAL



DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS
TEMA 3: OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Relator(a): JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO
7 - Processo nº: 16832.000287/2009-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e
Recorrida: ARTE E CARNE SAUDE FRIGORIFICO LTDA EPP
Relator(a): LUCAS BEVILACQUA CABIANCA VIEIRA
8 - Processo nº: 10980.003832/2007-20 - Recorrentes: CELESTE TRANSPORTES
LTDA e FAZENDA NACIONAL
9 - Processo nº: 18470.725174/2012-50 - Recorrente: PAX 2007 -
CONSULTORIA E GESTAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): EVANDRO CORREA DIAS
10 - Processo nº: 13807.009332/00-71 - Recorrente: ALPHAGEL IND. E COM.
DE MAQUINAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo nº: 10830.007570/2004-43 - Recorrente: DEMARCO INDUSTRIA
E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo nº: 10950.003982/2008-71 - Recorrente: E R SILVA ESTOFADOS
e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo nº: 16095.720291/2011-45 - Recorrente: INDUSTRIA E
COMERCIO DE TINTAS FERRAZ LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 09:00 HORAS
TEMA 4: CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS
Relator(a): LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES
14 - Processo nº: 10508.720659/2013-51 - Recorrente: DALNORDE COMERCIO
IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo nº: 15540.720210/2014-91 - Recorrentes: SUBSEA 7 GESTAO
BRASIL S.A. e FAZENDA NACIONAL
16 - Processo nº: 15983.720238/2015-09 - Recorrente: SOBRENCO
ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo nº: 10314.729292/2014-90 - Recorrentes: FERTILIZANTES
MITSUI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e FAZENDA NACIONAL
TEMA 5: OMISSÃO DE RECEITAS - OUTRAS
Relator(a): CAIO CESAR NADER QUINTELLA
18 - Processo nº: 19515.003898/2009-42 - Recorrente: FIRENZE INDUSTRIA E
COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO
19 - Processo nº: 19311.720162/2014-96 - Recorrente: ENERCOM INDUSTRIA
E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES
20 - Processo nº: 13161.720397/2015-43 - Recorrentes: MAAC TRATORES,
PECAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA e FAZENDA NACIONAL

DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS
TEMA 6: MATÉRIAS DIVERSAS
Relator(a): CAIO CESAR NADER QUINTELLA
21 - Processo nº: 10640.000225/2008-40 - Recorrente: SEBASTIAO
GONCALVES DOS SANTOS - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUCAS BEVILACQUA CABIANCA VIEIRA
22 - Processo nº: 13656.720085/2013-14 - Recorrentes: DME DISTRIBUICAO
S.A. - DMED e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CAIO CESAR NADER QUINTELLA
23 - Processo nº: 11080.730045/2016-51 - Recorrentes: BANCO DO BRASIL SA
e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): EVANDRO CORREA DIAS
24 - Processo nº: 13896.000498/99-83 - Recorrente: INDUSTRIA ELETRONICA
SANYO DO BRASIL LTD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO
25 - Processo nº: 16327.720438/2016-31 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e
Recorrida: KIRTON SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.
Relator(a): LUCAS BEVILACQUA CABIANCA VIEIRA
26 - Processo nº: 10872.000054/2010-40 - Recorrentes: ANGLO AMERICAN
MINERIO DE FERRO BRASIL S/A e FAZENDA NACIONAL
TEMA 7: COMPENSAÇÃO
Relator(a): JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO
27 - Processo nº: 10640.904870/2012-10 - Recorrente: POLICARD SYSTEMS E
SERVICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo nº: 10640.904871/2012-64 - Recorrente: POLICARD SYSTEMS E
SERVICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PAULO MATEUS CICCONE
29 - Processo nº: 10835.900015/2011-71 - Recorrente: IRMAOS BOMEDIANO
& CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo nº: 10835.900016/2011-16 - Recorrente: IRMAOS BOMEDIANO
& CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo nº: 10835.900017/2011-61 - Recorrente: IRMAOS BOMEDIANO
& CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo nº: 10835.900018/2011-13 - Recorrente: IRMAOS BOMEDIANO
& CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo nº: 10835.900341/2011-89 - Recorrente: IRMAOS BOMEDIANO
& CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo nº: 10835.900342/2011-23 - Recorrente: IRMAOS BOMEDIANO
& CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo nº: 10835.900411/2011-07 - Recorrente: IRMAOS BOMEDIANO
& CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 09:00 HORAS
TEMA 8: PER/DCOMP
Relator(a): CAIO CESAR NADER QUINTELLA
36 - Processo nº: 10166.904102/2014-71 - Recorrente: BANCO DO BRASIL SA
e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo nº: 13971.000005/2003-58 - Recorrente: TEKA TECELAGEM
KUEHNRIICH SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 9: REPETITIVOS - 1
Relator(a): LUCAS BEVILACQUA CABIANCA VIEIRA
38 - Processo nº: 10840.906164/2011-75 - Recorrente: LICEU LEONARDO DA
VINCI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PAULO MATEUS CICCONE
39 - Processo nº: 10840.906165/2011-10 - Recorrente: LICEU LEONARDO DA
VINCI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo nº: 10840.906166/2011-64 - Recorrente: LICEU LEONARDO DA
VINCI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo nº: 10840.906167/2011-17 - Recorrente: LICEU LEONARDO DA
VINCI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo nº: 10840.906168/2011-53 - Recorrente: LICEU LEONARDO DA
VINCI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
43 - Processo nº: 10840.906169/2011-06 - Recorrente: LICEU LEONARDO DA
VINCI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo nº: 10840.906170/2011-22 - Recorrente: LICEU LEONARDO DA
VINCI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo nº: 10840.906171/2011-77 - Recorrente: LICEU LEONARDO DA
VINCI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo nº: 10840.906172/2011-11 - Recorrente: LICEU LEONARDO DA
VINCI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo nº: 10840.906173/2011-66 - Recorrente: LICEU LEONARDO DA
VINCI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo nº: 10840.906174/2011-19 - Recorrente: LICEU LEONARDO DA
VINCI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
49 - Processo nº: 10840.906175/2011-55 - Recorrente: LICEU LEONARDO DA
VINCI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo nº: 10840.906176/2011-08 - Recorrente: LICEU LEONARDO DA
VINCI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
51 - Processo nº: 10840.906177/2011-44 - Recorrente: LICEU LEONARDO DA
VINCI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo nº: 10840.906178/2011-99 - Recorrente: LICEU LEONARDO DA
VINCI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
53 - Processo nº: 10840.906179/2011-33 - Recorrente: LICEU LEONARDO DA
VINCI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo nº: 10840.908991/2009-89 - Recorrente: LICEU LEONARDO DA
VINCI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo nº: 10840.908992/2009-23 - Recorrente: LICEU LEONARDO DA
VINCI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
56 - Processo nº: 10840.908993/2009-78 - Recorrente: LICEU LEONARDO DA
VINCI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
57 - Processo nº: 10840.908994/2009-12 - Recorrente: LICEU LEONARDO DA
VINCI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
58 - Processo nº: 10840.908995/2009-67 - Recorrente: LICEU LEONARDO DA
VINCI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
59 - Processo nº: 10840.908996/2009-10 - Recorrente: LICEU LEONARDO DA
VINCI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
60 - Processo nº: 10840.908997/2009-56 - Recorrente: LICEU LEONARDO DA
VINCI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCO ROGERIO BORGES
61 - Processo nº: 10480.913496/2009-28 - Recorrente: COMPANHIA
INDUSTRIAL DE VIDROS CIV e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PAULO MATEUS CICCONE
62 - Processo nº: 10480.913497/2009-72 - Recorrente: COMPANHIA
INDUSTRIAL DE VIDROS CIV e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
63 - Processo nº: 10480.913498/2009-17 - Recorrente: COMPANHIA
INDUSTRIAL DE VIDROS CIV e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
64 - Processo nº: 10480.913499/2009-61 - Recorrente: COMPANHIA
INDUSTRIAL DE VIDROS CIV e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
65 - Processo nº: 10480.913500/2009-58 - Recorrente: COMPANHIA
INDUSTRIAL DE VIDROS CIV e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
66 - Processo nº: 10480.914340/2009-64 - Recorrente: COMPANHIA
INDUSTRIAL DE VIDROS CIV e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCO ROGERIO BORGES
67 - Processo nº: 10880.999631/2009-10 - Recorrente: NESTLE WATERS
BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PAULO MATEUS CICCONE
68 - Processo nº: 10880.684029/2009-72 - Recorrente: NESTLE WATERS
BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
69 - Processo nº: 10880.684031/2009-41 - Recorrente: NESTLE WATERS
BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
70 - Processo nº: 10880.684033/2009-31 - Recorrente: NESTLE WATERS
BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
71 - Processo nº: 10880.684034/2009-85 - Recorrente: NESTLE WATERS
BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
72 - Processo nº: 10880.904549/2009-15 - Recorrente: NESTLE WATERS
BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
73 - Processo nº: 10880.904550/2009-31 - Recorrente: NESTLE WATERS
BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
74 - Processo nº: 10880.904551/2009-86 - Recorrente: NESTLE WATERS
BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
75 - Processo nº: 10880.904552/2009-21 - Recorrente: NESTLE WATERS
BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
76 - Processo nº: 10880.904553/2009-75 - Recorrente: NESTLE WATERS
BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
77 - Processo nº: 10880.904554/2009-10 - Recorrente: NESTLE WATERS
BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
78 - Processo nº: 10880.904555/2009-64 - Recorrente: NESTLE WATERS
BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
79 - Processo nº: 10880.989974/2009-68 - Recorrente: NESTLE WATERS
BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
80 - Processo nº: 10880.989975/2009-11 - Recorrente: NESTLE WATERS
BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO
81 - Processo nº: 10530.902722/2009-11 - Recorrente: L A TRANSPORTES E
SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PAULO MATEUS CICCONE
82 - Processo nº: 10530.902723/2009-57 - Recorrente: L A TRANSPORTES E
SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
83 - Processo nº: 10530.902724/2009-00 - Recorrente: L A TRANSPORTES E
SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
84 - Processo nº: 10530.903359/2009-42 - Recorrente: L A TRANSPORTES E
SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
85 - Processo nº: 10530.903360/2009-77 - Recorrente: L A TRANSPORTES E
SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
86 - Processo nº: 10530.903361/2009-11 - Recorrente: L A TRANSPORTES E
SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 13:00 HORAS
TEMA 10: REPETITIVOS - 2
Relator(a): EVANDRO CORREA DIAS
87 - Processo nº: 10983.904301/2014-55 - Recorrente: CELESC GERACAO S.A
e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PAULO MATEUS CICCONE
88 - Processo nº: 10983.904302/2014-08 - Recorrente: CELESC GERACAO S.A
e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
89 - Processo nº: 10983.904303/2014-44 - Recorrente: CELESC GERACAO S.A
e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
90 - Processo nº: 10983.904304/2014-99 - Recorrente: CELESC GERACAO S.A
e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
91 - Processo nº: 10983.904305/2014-33 - Recorrente: CELESC GERACAO S.A
e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES
92 - Processo nº: 10218.900414/2009-95 - Recorrente: COMPANHIA
AGROINDUSTRIAL DO PARA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PAULO MATEUS CICCONE
93 - Processo nº: 10218.900415/2009-30 - Recorrente: COMPANHIA
AGROINDUSTRIAL DO PARA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
94 - Processo nº: 10218.900439/2009-99 - Recorrente: COMPANHIA
AGROINDUSTRIAL DO PARA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
95 - Processo nº: 10218.900440/2009-13 - Recorrente: COMPANHIA
AGROINDUSTRIAL DO PARA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
96 - Processo nº: 10218.900441/2009-68 - Recorrente: COMPANHIA
AGROINDUSTRIAL DO PARA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
97 - Processo nº: 10218.900442/2009-11 - Recorrente: COMPANHIA
AGROINDUSTRIAL DO PARA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

PAULO MATEUS CICCONE
Presidente Substituto da 2ª Turma Ordinária



3ª SEÇÃO
2ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião.

Observações:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado;

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião;

3) O julgamento do Processo nº 10880.916643/2010-42 (item 3) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 4 a 14. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 4 a 14, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

4) O julgamento do Processo nº 10680.901861/2012-09 (item 28) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 29 a 51. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 29 a 51, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

5) O julgamento do Processo nº 10880.660628/2012-04 (item 60) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 61 a 90. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 61 a 90, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

6) O julgamento do Processo nº 15578.000790/2009-11 (item 108) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 109 a 126. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 109 a 126, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): LAERCIO CRUZ ULIANA JUNIOR

1 - Processo nº: 10680.005048/2002-26 - Recorrente: FIGLASS MECANICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 10830.007375/2002-51 - Recorrente: CAROTTI ELETRICIDADE INDL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 10880.916643/2010-42 - Recorrente: J. CARDOSO ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

4 - Processo nº: 10880.916137/2008-39 - Recorrente: J. CARDOSO CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 10880.916644/2010-97 - Recorrente: J. CARDOSO ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 10880.916645/2010-31 - Recorrente: J. CARDOSO ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 10880.916646/2010-86 - Recorrente: J. CARDOSO ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 10880.916647/2010-21 - Recorrente: J. CARDOSO ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 10880.916648/2010-75 - Recorrente: J. CARDOSO ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 10880.916649/2010-10 - Recorrente: J. CARDOSO ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 10880.916650/2010-44 - Recorrente: J. CARDOSO ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 10880.916651/2010-99 - Recorrente: J. CARDOSO ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 10880.924900/2008-03 - Recorrente: J. CARDOSO ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 10880.962012/2008-81 - Recorrente: J. CARDOSO ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): LAERCIO CRUZ ULIANA JUNIOR

15 - Processo nº: 16327.000979/2005-96 - Recorrente: BANCO UNICO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 10680.005049/2002-71 - Recorrente: FIGLASS MECANICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 13888.002133/2004-66 - Recorrente: IRMAND DA SANTA CASA DE MISER DE PIRACIC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA

18 - Processo nº: 13819.905567/2015-96 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 13819.903991/2014-15 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA

20 - Processo nº: 13819.903989/2014-46 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 13819.903988/2014-00 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 13819.903987/2014-57 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo nº: 10314.720871/2017-10 - Recorrentes: AMBEV S.A. e FAZENDA NACIONAL

Relator(a): LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE

24 - Processo nº: 16682.720166/2012-04 - Recorrente: THYSSENKRUPP COMPANHIA SIDERURGICA DO ATLANTICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo nº: 10580.724116/2017-64 - Recorrente: NORSA REFRIGERANTES S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo nº: 13502.720615/2016-12 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo nº: 16682.721173/2013-04 - Embargante: Conselheiro do CARF e Interessados: VALE S.A. e FAZENDA NACIONAL

28 - Processo nº: 10680.901861/2012-09 - Embargante: SAMARCO MINERACAO S.A.

Relator(a): CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

29 - Processo nº: 10680.901860/2012-56 - Embargante: SAMARCO MINERACAO S.A.

30 - Processo nº: 10680.901862/2012-45 - Embargante: SAMARCO MINERACAO S.A.

31 - Processo nº: 10680.901863/2012-90 - Embargante: SAMARCO MINERACAO S.A.

32 - Processo nº: 10680.901864/2012-34 - Embargante: SAMARCO MINERACAO S.A.

33 - Processo nº: 10680.901865/2012-89 - Embargante: SAMARCO MINERACAO S.A.

34 - Processo nº: 10680.901866/2012-23 - Embargante: SAMARCO MINERACAO S.A.

35 - Processo nº: 10680.901867/2012-78 - Embargante: SAMARCO MINERACAO S.A.

36 - Processo nº: 10680.901868/2012-12 - Embargante: SAMARCO MINERACAO S.A.

37 - Processo nº: 10680.901869/2012-67 - Embargante: SAMARCO MINERACAO S.A.

38 - Processo nº: 10680.901870/2012-91 - Embargante: SAMARCO MINERACAO S.A.

39 - Processo nº: 10680.901871/2012-36 - Embargante: SAMARCO MINERACAO S.A.

40 - Processo nº: 10680.901872/2012-81 - Embargante: SAMARCO MINERACAO S.A.

41 - Processo nº: 10680.901873/2012-25 - Embargante: SAMARCO MINERACAO S.A.

42 - Processo nº: 10680.901874/2012-70 - Embargante: SAMARCO MINERACAO S.A.

43 - Processo nº: 10680.901875/2012-14 - Embargante: SAMARCO MINERACAO S.A.

44 - Processo nº: 10680.901876/2012-69 - Embargante: SAMARCO MINERACAO S.A.

45 - Processo nº: 10680.901877/2012-11 - Embargante: SAMARCO MINERACAO S.A.

46 - Processo nº: 10680.901878/2012-58 - Embargante: SAMARCO MINERACAO S.A.

47 - Processo nº: 10680.901879/2012-01 - Embargante: SAMARCO MINERACAO S.A.

48 - Processo nº: 10680.901880/2012-27 - Embargante: SAMARCO MINERACAO S.A.

49 - Processo nº: 10680.901881/2012-71 - Embargante: SAMARCO MINERACAO S.A.

50 - Processo nº: 10680.901882/2012-16 - Embargante: SAMARCO MINERACAO S.A.

51 - Processo nº: 10680.901883/2012-61 - Embargante: SAMARCO MINERACAO S.A.

Relator(a): LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE

52 - Processo nº: 16682.720164/2012-15 - Recorrente: THYSSENKRUPP COMPANHIA SIDERURGICA DO ATLANTICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE

Relator(a): CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

53 - Processo nº: 11080.905683/2008-22 - Recorrente: CELULAR CRT SOCIEDADE ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo nº: 11080.905682/2008-88 - Recorrente: CELULAR CRT SOCIEDADE ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA

55 - Processo nº: 10665.720084/2017-98 - Recorrente: USINA ACUCAREIRA PASSOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo nº: 13646.000430/2010-68 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO

57 - Processo nº: 10380.900681/2012-86 - Embargante: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

58 - Processo nº: 10380.906982/2012-13 - Embargante: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

59 - Processo nº: 11817.000126/2009-42 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: BRASMEDICA HOSPITALAR E ORTOPEDICA LTDA

60 - Processo nº: 10880.660628/2012-04 - Recorrente: AGT - ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

61 - Processo nº: 10880.660630/2012-75 - Recorrente: AGT - ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo nº: 10880.660632/2012-64 - Recorrente: AGT - ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo nº: 10880.660634/2012-53 - Recorrente: AGT - ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo nº: 10880.660635/2012-06 - Recorrente: AGT - ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo nº: 10880.905272/2013-16 - Recorrente: AGT - ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

66 - Processo nº: 10880.905273/2013-61 - Recorrente: AGT - ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo nº: 10880.905274/2013-13 - Recorrente: AGT - ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo nº: 10880.905275/2013-50 - Recorrente: AGT - ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

69 - Processo nº: 10880.905276/2013-02 - Recorrente: AGT - ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo nº: 10880.905277/2013-49 - Recorrente: AGT - ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

71 - Processo nº: 10880.905278/2013-93 - Recorrente: AGT - ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

72 - Processo nº: 10880.905279/2013-38 - Recorrente: AGT - ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

73 - Processo nº: 10880.905280/2013-62 - Recorrente: AGT - ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

74 - Processo nº: 10880.905281/2013-15 - Recorrente: AGT - ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

75 - Processo nº: 10880.905282/2013-51 - Recorrente: AGT - ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

76 - Processo nº: 10880.908962/2013-27 - Recorrente: AGT - ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

77 - Processo nº: 10880.908963/2013-71 - Recorrente: AGT - ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

78 - Processo nº: 10880.908964/2013-16 - Recorrente: AGT - ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

79 - Processo nº: 10880.908965/2013-61 - Recorrente: AGT - ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

80 - Processo nº: 10880.908966/2013-13 - Recorrente: AGT - ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

81 - Processo nº: 10880.908967/2013-50 - Recorrente: AGT - ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

82 - Processo nº: 10880.908968/2013-02 - Recorrente: AGT - ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

83 - Processo nº: 10880.908969/2013-49 - Recorrente: AGT - ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



3ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião.

Observações:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): MARCELO COSTA MARQUES D OLIVEIRA

1 - Processo nº: 13839.003389/2002-12 - Recorrente: SIGMA EMPREEND EDUCACIONAIS SC LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 13962.000147/2003-24 - Recorrente: QUIMISA S/A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 19679.002115/2003-45 - Recorrente: ESCOLA PANAMERICANA DE ARTE SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 13839.000196/2008-97 - Recorrente: SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUACACIONAIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 10983.911352/2011-91 - Embargante: BRF S.A.

6 - Processo nº: 10983.911358/2011-68 - Embargante: BRF S.A.

DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): ARI VENDRAMINI

7 - Processo nº: 13808.000071/96-11 - Recorrente: INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 13830.002043/2005-11 - Recorrente: JOSE ABEGAR BRASSOLOTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 13851.720167/2008-87 - Recorrente: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): VALCIR GASSEN

10 - Processo nº: 19515.720649/2016-44 - Recorrentes: BRICKELL B FOMENTO S.A e FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 15504.727141/2017-26 - Recorrente: CARDIESEL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 10935.722335/2014-07 - Recorrente: COBRAZEM AGROINDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 11543.002371/2004-47 - Recorrente: MUNICIPIO DE VITORIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 11543.002865/2004-21 - Recorrente: MUNICIPIO DE VITORIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo nº: 16004.720216/2017-41 - Recorrente: SUPRICEL LOGISTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): SEMIRAMIS DE OLIVEIRA DURO

16 - Processo nº: 16327.000541/2007-70 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 16327.000107/2009-51 - Recorrente: BANCO ITAU S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 16327.915410/2009-51 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 16327.915359/2009-87 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 16327.915408/2009-81 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 16327.901533/2010-48 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 16327.910421/2011-69 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo nº: 16327.910420/2011-14 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo nº: 16327.910417/2011-09 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo nº: 16327.910418/2011-45 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo nº: 16327.900383/2012-17 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo nº: 16327.900326/2012-38 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo nº: 16327.900384/2012-61 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo nº: 10410.002074/2003-63 - Recorrente: ANTARES OPERADORA TURISTICA LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 19679.005807/2005-15 - Recorrente: ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo nº: 13603.002357/2005-06 - Recorrente: DRIL ROUPAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo nº: 18050.010713/2008-17 - Recorrente: UNIGEL PLASTICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): SALVADOR CANDIDO BRANDAO JUNIOR

33 - Processo nº: 10283.901053/2013-05 - Recorrente: MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL DA AMAZONIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo nº: 10283.901054/2013-41 - Recorrente: MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL DA AMAZONIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo nº: 10283.901579/2013-87 - Recorrente: MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL DA AMAZONIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo nº: 10283.901580/2013-10 - Recorrente: MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL DA AMAZONIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo nº: 10283.901586/2013-89 - Recorrente: MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL DA AMAZONIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo nº: 10283.901588/2013-78 - Recorrente: MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL DA AMAZONIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo nº: 10530.900352/2006-26 - Recorrente: PIRELLI PNEUS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo nº: 10950.005533/2008-68 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: AVERAMA ALIMENTOS S/A

84 - Processo nº: 10880.908970/2013-73 - Recorrente: AGT - ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

85 - Processo nº: 10880.908971/2013-18 - Recorrente: AGT - ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

86 - Processo nº: 10880.908972/2013-62 - Recorrente: AGT - ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

87 - Processo nº: 10880.908973/2013-15 - Recorrente: AGT - ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

88 - Processo nº: 10880.908974/2013-51 - Recorrente: AGT - ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

89 - Processo nº: 10880.908975/2013-04 - Recorrente: AGT - ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

90 - Processo nº: 10880.908976/2013-41 - Recorrente: AGT - ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA

91 - Processo nº: 16095.720137/2016-88 - Recorrente: LABORATORIOS STIEFEL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): MARCELO GIOVANI VIEIRA

92 - Processo nº: 13884.002746/00-84 - Recorrente: LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

93 - Processo nº: 13811.000232/2004-05 - Recorrente: PIAL ELETRO-ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

94 - Processo nº: 11080.100179/2003-29 - Recorrente: ENGESUL ENGENHARIA LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

95 - Processo nº: 10580.003617/00-11 - Recorrente: ORGANIZACAO LEO DO NORTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

96 - Processo nº: 13607.000240/2002-05 - Recorrente: CERAMICA MARBETH LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

97 - Processo nº: 13502.720227/2011-27 - Recorrente: BRASKEM S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

98 - Processo nº: 10320.001089/98-11 - Recorrente: AUVEPAR AUTOMOVEIS E PECAS GASPARD LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

99 - Processo nº: 13832.000215/99-20 - Recorrente: J. A. DE AZEVEDO EIRELI - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

100 - Processo nº: 11831.000170/2002-06 - Recorrente: FORMTAP INDUSTRIA E COMERCIO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

101 - Processo nº: 10480.003515/97-84 - Recorrente: JURANDIR PIRES GALDINO & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

102 - Processo nº: 10580.005812/2001-19 - Recorrente: PLANTA-CONSTRUTORA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

103 - Processo nº: 10855.001883/93-87 - Recorrente: ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL SC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

104 - Processo nº: 10875.001230/00-42 - Recorrente: PAUPEDRA PEDREIRAS PAVIMENTACOES E CONSTRUCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): MARCELO GIOVANI VIEIRA

105 - Processo nº: 13607.000239/2002-72 - Recorrente: CERAMICA BRAUNAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

106 - Processo nº: 13609.000382/99-41 - Recorrente: ARDOSIAS SANTA CATARINA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

107 - Processo nº: 11070.720209/2013-17 - Recorrente: CAMERA AGROALIMENTOS S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

108 - Processo nº: 15578.000790/2009-11 - Embargante: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR

109 - Processo nº: 15578.000791/2009-57 - Embargante: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR

110 - Processo nº: 15578.000792/2009-00 - Embargante: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR

111 - Processo nº: 15578.000793/2009-46 - Embargante: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR

112 - Processo nº: 15578.000794/2009-91 - Embargante: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR

113 - Processo nº: 15578.000795/2009-35 - Embargante: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR

114 - Processo nº: 15578.000796/2009-80 - Embargante: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR

115 - Processo nº: 15578.000797/2009-24 - Embargante: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR

116 - Processo nº: 15578.000798/2009-79 - Embargante: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR

117 - Processo nº: 15578.000799/2009-13 - Embargante: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR

118 - Processo nº: 15578.000802/2009-07 - Embargante: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR

119 - Processo nº: 15578.000803/2009-43 - Embargante: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR

120 - Processo nº: 15578.000804/2009-98 - Embargante: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR

121 - Processo nº: 15578.000806/2009-87 - Embargante: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR

122 - Processo nº: 15578.000807/2009-21 - Embargante: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR

123 - Processo nº: 15578.000808/2009-76 - Embargante: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR

124 - Processo nº: 15578.000809/2009-11 - Embargante: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR

125 - Processo nº: 15578.000810/2009-45 - Embargante: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR

126 - Processo nº: 15578.000811/2009-90 - Embargante: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR

DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO

127 - Processo nº: 10280.004885/97-59 - Recorrente: EIDAI DO BRASIL MADEIRAS SOCIEDADE ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

128 - Processo nº: 10280.003839/2002-24 - Recorrente: EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

129 - Processo nº: 13426.000017/99-30 - Recorrente: USINA SERRA GRANDE SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

130 - Processo nº: 13811.002431/99-30 - Recorrente: CARGILL CITRUS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

131 - Processo nº: 13811.001454/2001-94 - Recorrente: CARGILL CITRUS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

132 - Processo nº: 13854.000325/99-42 - Recorrente: MONTECITRUS TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

133 - Processo nº: 10840.900565/2006-54 - Recorrente: MONTECITRUS TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

134 - Processo nº: 13839.001787/2003-77 - Embargante: Conselheiro do CARF e Interessados: IRMAOS LUCHINI S A COMERCIAL AUTO PECAS e FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSE RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Presidente da 1ª Turma Ordinária



DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS
Relator(a): WINDERLEY MORAIS PEREIRA
41 - Processo nº: 10314.720337/2015-41 - Recorrentes: ELECTRO PLASTIC LTDA. e FAZENDA NACIONAL
42 - Processo nº: 10314.721563/2015-40 - Recorrentes: ELECTRO PLASTIC LTDA. e FAZENDA NACIONAL
43 - Processo nº: 10314.723192/2017-01 - Recorrente: ELECTRO PLASTIC LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo nº: 10830.727561/2015-25 - Recorrente: PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSE RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

WINDERLEY MORAIS PEREIRA
Presidente da 1ª Turma Ordinária

2ªTURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião.

Observações:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

3) O julgamento do Processo nº 10880.917118/2013-97 (item 33) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 34 a 71. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 34 a 71, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

4) O julgamento do Processo nº 10410.902552/2009-22 (item 72) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 73 a 87. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 73 a 87, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 1: IPI

Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS

1 - Processo nº: 13971.001616/2008-28 - Recorrente: TEKA TECELAGEM KUEHNRIICH SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 13971.001619/2008-61 - Recorrente: TEKA TECELAGEM KUEHNRIICH SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): WALKER ARAUJO

3 - Processo nº: 10940.000499/2004-21 - Embargante: INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO S/A

Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS

4 - Processo nº: 10111.000646/2010-73 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CENTER TRADING INDÚSTRIA E COMERCIO S/A

5 - Processo nº: 10600.720067/2016-24 - Recorrente: VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JORGE LIMA ABUD

6 - Processo nº: 10850.003422/2005-01 - Recorrente: LINDOMAR SANTOS ROSA E OUTRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS

7 - Processo nº: 10980.002995/2004-42 - Embargante: COMERCIO E INDÚSTRIA DE CAL TANCAL LIMITADA

DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 2 : ADUANA/CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS

8 - Processo nº: 10314.000374/2011-14 - Recorrente: ITIBAN S/A IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RAPHAEL MADEIRA ABAD

9 - Processo nº: 11762.720116/2016-39 - Recorrente: BLUE FLY HORSE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JORGE LIMA ABUD

10 - Processo nº: 13971.722435/2015-68 - Recorrente: THZ AUTOMOTIVE COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RAPHAEL MADEIRA ABAD

11 - Processo nº: 10814.725430/2012-69 - Recorrente: DANIEL DE VASCONCELOS FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JORGE LIMA ABUD

12 - Processo nº: 10909.006415/2008-82 - Recorrente: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 10907.001740/2010-93 - Recorrente: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 10909.004117/2010-72 - Recorrente: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RAPHAEL MADEIRA ABAD

15 - Processo nº: 13839.721484/2014-27 - Recorrente: BAXTER HOSPITALAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 13839.720781/2012-93 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SMART MODULAR TECHNOLOGIES INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.

DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 3: PIS/COFINS

Relator(a): WALKER ARAUJO

17 - Processo nº: 13811.002248/2005-25 - Embargante: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Relator(a): JORGE LIMA ABUD

18 - Processo nº: 12585.000278/2010-12 - Recorrente: FIBRIA CELULOSE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 12585.720472/2011-07 - Recorrente: FIBRIA CELULOSE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

20 - Processo nº: 10580.901343/2008-29 - Recorrente: TELEDATA SOLUCOES INTEGRADAS DE COMUNICACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 10580.901201/2008-61 - Recorrente: TELEDATA SOLUCOES INTEGRADAS DE COMUNICACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JORGE LIMA ABUD

22 - Processo nº: 16349.720069/2011-13 - Recorrente: TIM CELULAR S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo nº: 16349.720110/2011-51 - Recorrente: TIM CELULAR S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo nº: 10880.679796/2009-60 - Recorrente: TIM CELULAR S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 3: PIS/COFINS

Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS

25 - Processo nº: 13982.000465/2005-19 - Recorrente: COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo nº: 13982.000467/2005-16 - Recorrente: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo nº: 10783.901374/2011-07 - Recorrente: CIA HISPANO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO HISPANOBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JORGE LIMA ABUD

28 - Processo nº: 10283.721063/2011-99 - Recorrente: BRASIL NORTE BEBIDAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo nº: 10880.919893/2017-19 - Recorrente: TIM CELULAR S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 10880.919894/2017-55 - Recorrente: TIM CELULAR S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo nº: 10845.001215/2008-25 - Recorrente: HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 3: PIS/COFINS

Relator(a): JORGE LIMA ABUD

32 - Processo nº: 13706.001564/2005-87 - Recorrente: RECREIO VEICULOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RAPHAEL MADEIRA ABAD

33 - Processo nº: 10880.917118/2013-97 - Recorrente: ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PAULO GUILHERME DEROULEDE

34 - Processo nº: 10880.917119/2013-31 - Recorrente: ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo nº: 10880.917120/2013-66 - Recorrente: ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo nº: 10880.917121/2013-19 - Recorrente: ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo nº: 10880.917122/2013-55 - Recorrente: ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo nº: 10880.917123/2013-08 - Recorrente: ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo nº: 10880.917124/2013-44 - Recorrente: ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo nº: 10880.917125/2013-99 - Recorrente: ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo nº: 10880.917126/2013-33 - Recorrente: ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo nº: 10880.917127/2013-88 - Recorrente: ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo nº: 10880.917128/2013-22 - Recorrente: ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo nº: 10880.917129/2013-77 - Recorrente: ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo nº: 10880.917130/2013-00 - Recorrente: ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo nº: 10880.917131/2013-46 - Recorrente: ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo nº: 10880.917132/2013-91 - Recorrente: ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo nº: 10880.917133/2013-35 - Recorrente: ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo nº: 10880.917134/2013-80 - Recorrente: ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo nº: 10880.917135/2013-24 - Recorrente: ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo nº: 10880.917136/2013-79 - Recorrente: ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo nº: 10880.917137/2013-13 - Recorrente: ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo nº: 10880.917138/2013-68 - Recorrente: ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo nº: 10880.917139/2013-11 - Recorrente: ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo nº: 10880.917140/2013-37 - Recorrente: ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo nº: 10880.917141/2013-81 - Recorrente: ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo nº: 10880.917142/2013-26 - Recorrente: ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo nº: 10880.917143/2013-71 - Recorrente: ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo nº: 10880.917144/2013-15 - Recorrente: ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo nº: 10880.917145/2013-60 - Recorrente: ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo nº: 10880.917146/2013-12 - Recorrente: ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo nº: 10880.917147/2013-59 - Recorrente: ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo nº: 10880.917148/2013-01 - Recorrente: ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo nº: 10880.917149/2013-48 - Recorrente: ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo nº: 10880.917150/2013-72 - Recorrente: ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

66 - Processo nº: 10880.917151/2013-17 - Recorrente: ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo nº: 10880.917152/2013-61 - Recorrente: ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo nº: 10880.917153/2013-14 - Recorrente: ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

69 - Processo nº: 10880.917154/2013-51 - Recorrente: ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo nº: 10880.917155/2013-03 - Recorrente: ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

71 - Processo nº: 10880.917156/2013-40 - Recorrente: ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RAPHAEL MADEIRA ABAD

72 - Processo nº: 10410.902552/2009-22 - Recorrente: C ENGENHARIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PAULO GUILHERME DEROULEDE

73 - Processo nº: 10410.902553/2009-77 - Recorrente: C ENGENHARIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



74 - Processo nº: 10410.902554/2009-11 - Recorrente: C ENGENHARIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
75 - Processo nº: 10410.902555/2009-66 - Recorrente: C ENGENHARIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
76 - Processo nº: 10410.902556/2009-19 - Recorrente: C ENGENHARIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
77 - Processo nº: 10410.902557/2009-55 - Recorrente: C ENGENHARIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
78 - Processo nº: 10410.902558/2009-08 - Recorrente: C ENGENHARIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
79 - Processo nº: 10410.902559/2009-44 - Recorrente: C ENGENHARIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
80 - Processo nº: 10410.902560/2009-79 - Recorrente: C ENGENHARIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
81 - Processo nº: 10410.902561/2009-13 - Recorrente: C ENGENHARIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
82 - Processo nº: 10410.902562/2009-68 - Recorrente: C ENGENHARIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
83 - Processo nº: 10410.902563/2009-11 - Recorrente: C ENGENHARIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
84 - Processo nº: 10410.902564/2009-57 - Recorrente: C ENGENHARIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
85 - Processo nº: 10410.902565/2009-00 - Recorrente: C ENGENHARIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
86 - Processo nº: 10410.902750/2009-96 - Recorrente: C ENGENHARIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
87 - Processo nº: 10410.903057/2009-31 - Recorrente: C ENGENHARIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
88 - Processo nº: 10580.003773/2002-98 - Recorrente: BAHIASAT COMUNICACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS
89 - Processo nº: 10580.012457/2003-98 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VALE MANGANES S.A

DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS
TEMA 3: PIS/COFINS
Relator(a): WALKER ARAUJO
90 - Processo nº: 16682.721811/2015-41 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
91 - Processo nº: 16682.721786/2015-03 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
92 - Processo nº: 16682.721788/2015-94 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
93 - Processo nº: 16682.720030/2015-39 - Embargante: Conselheiro do CARF e Interessados: FAZENDA NACIONAL e PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

WESLEI JOSE RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

PAULO GUILHERME DEROULEDE
Presidente da 2ª Turma Ordinária

4ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião.

OBSERVAÇÕES:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

3) O julgamento do Processo nº 13855.000846/2009-87 (item 1) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 2 a 12. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 2 a 12, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

4) O julgamento do Processo nº 16007.000043/2009-10 (item 13) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 14 a 100. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 14 a 100, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 09:00 HORAS
Relator(a): TIAGO GUERRA MACHADO
1 - Processo nº: 13855.000846/2009-87 - Recorrente: ESTIVAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ROSALDO TREVISAN
2 - Processo nº: 13855.000847/2009-21 - Recorrente: ESTIVAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo nº: 13855.001498/2008-84 - Recorrente: ESTIVAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo nº: 13855.001499/2008-29 - Recorrente: ESTIVAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo nº: 13855.001916/2009-14 - Recorrente: ESTIVAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo nº: 13855.001917/2009-69 - Recorrente: ESTIVAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo nº: 13855.002099/2008-31 - Recorrente: ESTIVAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
8 - Processo nº: 13855.002100/2008-27 - Recorrente: ESTIVAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo nº: 13855.002297/2009-85 - Recorrente: ESTIVAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo nº: 13855.002298/2009-20 - Recorrente: ESTIVAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo nº: 13855.003881/2008-77 - Recorrente: ESTIVAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo nº: 13855.003882/2008-11 - Recorrente: ESTIVAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): TIAGO GUERRA MACHADO
13 - Processo nº: 16007.000043/2009-10 - Recorrente: PARA AUTOMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): ROSALDO TREVISAN
14 - Processo nº: 10850.902134/2013-32 - Recorrente: GREEN STAR - PECAS E VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo nº: 10850.902135/2013-87 - Recorrente: GREEN STAR - PECAS E VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo nº: 10850.902136/2013-21 - Recorrente: GREEN STAR - PECAS E VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo nº: 10850.902137/2013-76 - Recorrente: GREEN STAR - PECAS E VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo nº: 10850.902139/2013-65 - Recorrente: GREEN STAR - PECAS E VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo nº: 10850.902141/2013-34 - Recorrente: GREEN STAR - PECAS E VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
20 - Processo nº: 10850.902142/2013-89 - Recorrente: GREEN STAR - PECAS E VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo nº: 10850.902143/2013-23 - Recorrente: GREEN STAR - PECAS E VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo nº: 10850.902144/2013-78 - Recorrente: GREEN STAR - PECAS E VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
23 - Processo nº: 10850.902145/2013-12 - Recorrente: GREEN STAR - PECAS E VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo nº: 10850.902146/2013-67 - Recorrente: GREEN STAR - PECAS E VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo nº: 10850.902147/2013-10 - Recorrente: GREEN STAR - PECAS E VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo nº: 10850.902148/2013-56 - Recorrente: GREEN STAR - PECAS E VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
27 - Processo nº: 10850.902149/2013-09 - Recorrente: GREEN STAR - PECAS E VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo nº: 10850.902150/2013-25 - Recorrente: GREEN STAR - PECAS E VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo nº: 10850.902151/2013-70 - Recorrente: GREEN STAR - PECAS E VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo nº: 10850.902152/2013-14 - Recorrente: GREEN STAR - PECAS E VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo nº: 10850.902153/2013-69 - Recorrente: GREEN STAR - PECAS E VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo nº: 10850.902154/2013-11 - Recorrente: GREEN STAR - PECAS E VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo nº: 10850.902155/2013-58 - Recorrente: GREEN STAR - PECAS E VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo nº: 10850.902156/2013-01 - Recorrente: GREEN STAR - PECAS E VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo nº: 10850.902157/2013-47 - Recorrente: GREEN STAR - PECAS E VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo nº: 10850.902158/2013-91 - Recorrente: GREEN STAR - PECAS E VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo nº: 10850.902159/2013-36 - Recorrente: GREEN STAR - PECAS E VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo nº: 10850.902160/2013-61 - Recorrente: GREEN STAR - PECAS E VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo nº: 10850.902161/2013-13 - Recorrente: GREEN STAR - PECAS E VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo nº: 10850.902162/2013-50 - Recorrente: GREEN STAR - PECAS E VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo nº: 10850.902163/2013-02 - Recorrente: GREEN STAR - PECAS E VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo nº: 10850.902164/2013-49 - Recorrente: GREEN STAR - PECAS E VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
43 - Processo nº: 10850.902165/2013-93 - Recorrente: GREEN STAR - PECAS E VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo nº: 10850.902166/2013-38 - Recorrente: GREEN STAR - PECAS E VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo nº: 10850.902167/2013-82 - Recorrente: GREEN STAR - PECAS E VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo nº: 10850.902168/2013-27 - Recorrente: GREEN STAR - PECAS E VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo nº: 10850.902169/2013-71 - Recorrente: GREEN STAR - PECAS E VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo nº: 10850.902170/2013-04 - Recorrente: GREEN STAR - PECAS E VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
49 - Processo nº: 10850.902171/2013-41 - Recorrente: GREEN STAR - PECAS E VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
50 - Processo nº: 10850.902172/2013-95 - Recorrente: GREEN STAR - PECAS E VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
51 - Processo nº: 10850.902173/2013-30 - Recorrente: GREEN STAR - PECAS E VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo nº: 10850.902174/2013-84 - Recorrente: GREEN STAR - PECAS E VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
53 - Processo nº: 10850.902175/2013-29 - Recorrente: GREEN STAR - PECAS E VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo nº: 10850.902176/2013-73 - Recorrente: GREEN STAR - PECAS E VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo nº: 10850.902177/2013-18 - Recorrente: GREEN STAR - PECAS E VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
56 - Processo nº: 10850.902309/2013-10 - Recorrente: GREEN STAR - PECAS E VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
57 - Processo nº: 10850.902310/2013-36 - Recorrente: GREEN STAR - PECAS E VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
58 - Processo nº: 10850.902311/2013-81 - Recorrente: GREEN STAR - PECAS E VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
59 - Processo nº: 10850.902312/2013-25 - Recorrente: GREEN STAR - PECAS E VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
60 - Processo nº: 10850.902313/2013-70 - Recorrente: GREEN STAR - PECAS E VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
61 - Processo nº: 10850.902314/2013-14 - Recorrente: GREEN STAR - PECAS E VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
62 - Processo nº: 10850.902315/2013-69 - Recorrente: GREEN STAR - PECAS E VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
63 - Processo nº: 10850.902316/2013-11 - Recorrente: GREEN STAR - PECAS E VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
64 - Processo nº: 10850.904000/2011-94 - Recorrente: PARA AUTOMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
65 - Processo nº: 10850.904001/2011-39 - Recorrente: PARA AUTOMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
66 - Processo nº: 10850.907852/2011-33 - Recorrente: PARA AUTOMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
67 - Processo nº: 10850.907853/2011-88 - Recorrente: PARA AUTOMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
68 - Processo nº: 10850.907854/2011-22 - Recorrente: PARA AUTOMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
69 - Processo nº: 10850.907855/2011-77 - Recorrente: PARA AUTOMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
70 - Processo nº: 10850.907857/2011-66 - Recorrente: PARA AUTOMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
71 - Processo nº: 10850.907858/2011-19 - Recorrente: PARA AUTOMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



72 - Processo nº: 10850.907859/2011-55 - Recorrente: PARA AUTOMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
73 - Processo nº: 10850.908052/2009-15 - Recorrente: PARA AUTOMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
74 - Processo nº: 10850.908053/2009-60 - Recorrente: PARA AUTOMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
75 - Processo nº: 10850.909120/2011-88 - Recorrente: GREEN STAR - PECAS E VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
76 - Processo nº: 10850.909877/2011-71 - Recorrente: PARA AUTOMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
77 - Processo nº: 10850.909879/2011-61 - Recorrente: PARA AUTOMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
78 - Processo nº: 10850.909887/2011-15 - Recorrente: PARA AUTOMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
79 - Processo nº: 10850.909888/2011-51 - Recorrente: PARA AUTOMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
80 - Processo nº: 10850.909889/2011-04 - Recorrente: PARA AUTOMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
81 - Processo nº: 10850.909890/2011-21 - Recorrente: PARA AUTOMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
82 - Processo nº: 10850.909892/2011-10 - Recorrente: PARA AUTOMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
83 - Processo nº: 10850.909893/2011-64 - Recorrente: PARA AUTOMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
84 - Processo nº: 10850.909904/2011-14 - Recorrente: PARA AUTOMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
85 - Processo nº: 10850.909906/2011-03 - Recorrente: PARA AUTOMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
86 - Processo nº: 10850.909907/2011-40 - Recorrente: PARA AUTOMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
87 - Processo nº: 16007.000041/2009-12 - Recorrente: PARA AUTOMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
88 - Processo nº: 16007.000042/2009-67 - Recorrente: PARA AUTOMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
89 - Processo nº: 16007.000044/2009-56 - Recorrente: PARA AUTOMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
90 - Processo nº: 16007.000045/2009-09 - Recorrente: PARA AUTOMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
91 - Processo nº: 16007.000046/2009-45 - Recorrente: PARA AUTOMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
92 - Processo nº: 16007.000047/2009-90 - Recorrente: PARA AUTOMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
93 - Processo nº: 16007.000048/2009-34 - Recorrente: PARA AUTOMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
94 - Processo nº: 10850.723330/2013-42 - Recorrente: PARA AUTOMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
95 - Processo nº: 10850.723331/2013-97 - Recorrente: PARA AUTOMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
96 - Processo nº: 10850.723291/2013-83 - Recorrente: PARA AUTOMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
97 - Processo nº: 10850.723290/2013-39 - Recorrente: PARA AUTOMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
98 - Processo nº: 10850.723289/2013-12 - Recorrente: PARA AUTOMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
99 - Processo nº: 10850.723284/2013-81 - Recorrente: PARA AUTOMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
100 - Processo nº: 10850.723283/2013-37 - Recorrente: PARA AUTOMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANDRE HENRIQUE LEMOS
101 - Processo nº: 10882.001481/2009-92 - Recorrente: BRAMPAC S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
102 - Processo nº: 10882.001482/2009-37 - Recorrente: BRAMPAC S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CASSIO SCHAPPO
103 - Processo nº: 10880.909120/2006-63 - Recorrente: MERCANTIL FARMED LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
104 - Processo nº: 10880.944084/2008-46 - Recorrente: MERCANTIL FARMED LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
105 - Processo nº: 10880.944085/2008-91 - Recorrente: MERCANTIL FARMED LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
106 - Processo nº: 10880.944086/2008-35 - Recorrente: MERCANTIL FARMED LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
107 - Processo nº: 19679.006034/2004-03 - Recorrente: MERCANTIL FARMED LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO
108 - Processo nº: 19740.000603/2003-27 - Recorrente: BANCO RURAL S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS
Relator(a): ROSALDO TREVISAN
109 - Processo nº: 15374.912859/2008-58 - Recorrente: REPSOL YPF BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
110 - Processo nº: 15374.915791/2008-69 - Recorrente: REPSOL YPF BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
111 - Processo nº: 15374.901464/2009-19 - Recorrente: REPSOL SINOPEC BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
112 - Processo nº: 15374.901465/2009-55 - Recorrente: REPSOL SINOPEC BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
113 - Processo nº: 15374.901466/2009-08 - Recorrente: REPSOL SINOPEC BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
114 - Processo nº: 15374.912860/2008-82 - Recorrente: REPSOL SINOPEC BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
115 - Processo nº: 15374.964178/2009-56 - Recorrente: REPSOL SINOPEC BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
116 - Processo nº: 15374.964179/2009-09 - Recorrente: REPSOL SINOPEC BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
117 - Processo nº: 15374.964180/2009-25 - Recorrente: REPSOL SINOPEC BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
118 - Processo nº: 15374.905248/2009-34 - Recorrente: REPSOL YPF BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
119 - Processo nº: 16682.901139/2012-22 - Recorrente: REPSOL SINOPEC BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
120 - Processo nº: 16682.722934/2015-07 - Recorrente: REPSOL SINOPEC BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
121 - Processo nº: 16682.722933/2015-54 - Recorrente: REPSOL SINOPEC BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
122 - Processo nº: 11829.000001/2006-31 - Recorrente: GEVISA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 09:00 HORAS
Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
123 - Processo nº: 10830.902959/2010-42 - Recorrente: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
124 - Processo nº: 10830.902960/2010-77 - Recorrente: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

125 - Processo nº: 10830.902961/2010-11 - Recorrente: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
126 - Processo nº: 10830.902963/2010-19 - Recorrente: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
127 - Processo nº: 10830.902966/2010-44 - Recorrente: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
128 - Processo nº: 10830.902968/2010-33 - Recorrente: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
129 - Processo nº: 13819.000164/2002-34 - Recorrente: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
130 - Processo nº: 13819.901782/2008-99 - Recorrente: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
131 - Processo nº: 10923.000222/2007-59 - Recorrente: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
132 - Processo nº: 13819.901851/2008-64 - Recorrente: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
133 - Processo nº: 13016.000274/99-01 - Recorrente: PALANEX, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO
134 - Processo nº: 11065.004334/2004-56 - Embargante: UNIDADE PREPARADORA DA RFB e FAZENDA NACIONAL e Interessado: REICHERT COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
135 - Processo nº: 11065.004336/2004-45 - Embargante: UNIDADE PREPARADORA DA RFB e FAZENDA NACIONAL e Interessado: REICHERT COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS
Relator(a): TIAGO GUERRA MACHADO
136 - Processo nº: 10830.005539/2004-78 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: FUNDACAO SINDROME DE DOWN
Relator(a): ANDRE HENRIQUE LEMOS
137 - Processo nº: 10120.008405/2007-68 - Recorrente: CICAL VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
138 - Processo nº: 10880.977780/2009-10 - Recorrente: PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
139 - Processo nº: 10880.977781/2009-64 - Recorrente: PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
140 - Processo nº: 10880.977782/2009-17 - Recorrente: PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
141 - Processo nº: 10880.977783/2009-53 - Recorrente: PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO
142 - Processo nº: 18471.001079/2008-71 - Recorrentes: ATENDO PARTICIPACOES E SERVICOS MEDICOS LTDA e FAZENDA NACIONAL
143 - Processo nº: 15504.723689/2014-54 - Recorrente: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
144 - Processo nº: 16327.720362/2011-39 - Recorrente: ITAU SEGUROS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CASSIO SCHAPPO
145 - Processo nº: 16327.001384/2010-15 - Recorrente: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 09:00 HORAS
Relator(a): LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO
146 - Processo nº: 13005.000907/2010-51 - Embargante: METALURGICA VENANCIO LTDA
147 - Processo nº: 13005.000457/2010-04 - Embargante: METALURGICA VENANCIO LTDA
Relator(a): TIAGO GUERRA MACHADO
148 - Processo nº: 10940.000025/00-20 - Recorrente: AFFONSO DITZEL & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
149 - Processo nº: 10923.000019/2008-63 - Recorrente: SETEC TECNOLOGIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
150 - Processo nº: 10070.001472/2005-22 - Recorrente: SOUTH32 MINERALS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS
Relator(a): TIAGO GUERRA MACHADO
151 - Processo nº: 11052.720014/2015-49 - Recorrentes: COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE e FAZENDA NACIONAL
152 - Processo nº: 19515.002698/2007-19 - Recorrente: ETL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

ROSALDO TREVISAN
Presidente da 1ª Turma Ordinária

2ª TURMA ORDINÁRIA
PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião.
Observações:
1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.
2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.
3) O julgamento do Processo nº 10183.903448/2012-81 (item 4) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 5 a 20. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 5 a 20, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;
4) O julgamento do Processo nº 10935.903880/2013-11 (item 44) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 45 a 85. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 45 a 85, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;



DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 09:00 HORAS
Relator(a): WALDIR NAVARRO BEZERRA
1 - Processo nº: 13821.000161/2004-13 - Recorrente: ZAR FILHO & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DIEGO DINIZ RIBEIRO
2 - Processo nº: 13308.000038/2001-69 - Embargante: CONSELHEIRO CARF e Interessados: CANINDE CALCADOS LTDA e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RODRIGO MINEIRO FERNANDES
3 - Processo nº: 16327.001571/2005-31 - Recorrente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA ALTA PAULISTA - SICOOB COCREALPA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA
4 - Processo nº: 10183.903448/2012-81 - Recorrente: LOJAS AVENIDA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WALDIR NAVARRO BEZERRA
5 - Processo nº: 10183.903449/2012-26 - Recorrente: LOJAS AVENIDA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo nº: 10183.903450/2012-51 - Recorrente: LOJAS AVENIDA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo nº: 10183.903453/2012-94 - Recorrente: LOJAS AVENIDA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
8 - Processo nº: 10183.903454/2012-39 - Recorrente: LOJAS AVENIDA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo nº: 10183.903455/2012-83 - Recorrente: LOJAS AVENIDA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo nº: 10183.903457/2012-72 - Recorrente: LOJAS AVENIDA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo nº: 10183.903458/2012-17 - Recorrente: LOJAS AVENIDA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo nº: 10183.904949/2012-85 - Recorrente: LOJAS AVENIDA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo nº: 10183.904951/2012-54 - Recorrente: LOJAS AVENIDA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
14 - Processo nº: 10183.904952/2012-07 - Recorrente: LOJAS AVENIDA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo nº: 10183.904953/2012-43 - Recorrente: LOJAS AVENIDA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo nº: 10183.904954/2012-98 - Recorrente: LOJAS AVENIDA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo nº: 10183.904957/2012-21 - Recorrente: LOJAS AVENIDA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo nº: 10183.904958/2012-76 - Recorrente: LOJAS AVENIDA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo nº: 10183.904959/2012-11 - Recorrente: LOJAS AVENIDA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
20 - Processo nº: 10183.904960/2012-45 - Recorrente: LOJAS AVENIDA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS
Relator(a): RODRIGO MINEIRO FERNANDES
21 - Processo nº: 16327.001570/2005-97 - Recorrente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA ALTA PAULISTA - SICOOB COCREALPA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA
22 - Processo nº: 10580.728990/2016-90 - Recorrente: RN COMERCIO VAREJISTA S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WALDIR NAVARRO BEZERRA
23 - Processo nº: 11080.004567/2005-41 - Recorrente: COPAGRA COMERCIAL PORTO-ALEGRENSE DE AUTOMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
24 - Processo nº: 15165.000461/2008-32 - Recorrente: S. L. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 09:00 HORAS
Relator(a): WALDIR NAVARRO BEZERRA
25 - Processo nº: 16048.000006/2011-31 - Recorrente: MODENA AUTOMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
26 - Processo nº: 10768.720089/2007-91 - Recorrente: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
27 - Processo nº: 16539.720005/2014-28 - Recorrente: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo nº: 16682.722018/2017-21 - Recorrente: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA
29 - Processo nº: 13864.720140/2016-55 - Recorrente: LOJAS RIACHUELO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo nº: 11516.721952/2017-23 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: IMBRALIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS E FIBROCIMENTO LTDA.
Relator(a): MAYSA DE SA PITTONDO DELIGNE
31 - Processo nº: 10074.720201/2016-92 - Recorrente: ST IMPORTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
32 - Processo nº: 11020.005555/2008-91 - Recorrente: RANDON AGROPECUARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RODRIGO MINEIRO FERNANDES
33 - Processo nº: 11516.008489/2008-30 - Recorrente: MINAMEL AGROINDUSTRIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
34 - Processo nº: 16682.900953/2011-49 - Recorrente: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo nº: 16682.900954/2011-93 - Recorrente: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo nº: 16682.900955/2011-38 - Recorrente: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo nº: 16682.900956/2011-82 - Recorrente: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA
38 - Processo nº: 10508.000769/2009-17 - Recorrente: NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MAYSA DE SA PITTONDO DELIGNE
39 - Processo nº: 11762.720041/2017-77 - Recorrente: DESTRO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo nº: 10074.720227/2016-31 - Recorrente: COMERCIAL DESTRO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo nº: 10074.720647/2016-17 - Recorrente: DESTRO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RODRIGO MINEIRO FERNANDES
42 - Processo nº: 11516.008488/2008-95 - Recorrente: MINAMEL AGROINDUSTRIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WALDIR NAVARRO BEZERRA
43 - Processo nº: 16007.000240/2010-64 - Recorrente: J MAHFUZ LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 09:00 HORAS
Relator(a): WALDIR NAVARRO BEZERRA
44 - Processo nº: 10935.903880/2013-11 - Embargante: CONSELHEIRO CARF e Interessados: UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e FAZENDA NACIONAL
45 - Processo nº: 10935.903881/2013-58 - Embargante: CONSELHEIRO CARF e Interessados: UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e FAZENDA NACIONAL
46 - Processo nº: 10935.903882/2013-01 - Embargante: CONSELHEIRO CARF e Interessados: UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e FAZENDA NACIONAL
47 - Processo nº: 10935.903883/2013-47 - Embargante: CONSELHEIRO CARF e Interessados: UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e FAZENDA NACIONAL
48 - Processo nº: 10935.903884/2013-91 - Embargante: CONSELHEIRO CARF e Interessados: UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e FAZENDA NACIONAL
49 - Processo nº: 10935.903885/2013-36 - Embargante: CONSELHEIRO CARF e Interessados: UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e FAZENDA NACIONAL
50 - Processo nº: 10935.903886/2013-81 - Embargante: CONSELHEIRO CARF e Interessados: UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e FAZENDA NACIONAL
51 - Processo nº: 10935.903887/2013-25 - Embargante: CONSELHEIRO CARF e Interessados: UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e FAZENDA NACIONAL
52 - Processo nº: 10935.903888/2013-70 - Embargante: CONSELHEIRO CARF e Interessados: UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e FAZENDA NACIONAL
53 - Processo nº: 10935.903889/2013-14 - Embargante: CONSELHEIRO CARF e Interessados: UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e FAZENDA NACIONAL
54 - Processo nº: 10935.903890/2013-49 - Embargante: CONSELHEIRO CARF e Interessados: UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e FAZENDA NACIONAL
55 - Processo nº: 10935.903891/2013-93 - Embargante: CONSELHEIRO CARF e Interessados: UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e FAZENDA NACIONAL
56 - Processo nº: 10935.903892/2013-38 - Embargante: CONSELHEIRO CARF e Interessados: UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e FAZENDA NACIONAL
57 - Processo nº: 10935.903893/2013-82 - Embargante: CONSELHEIRO CARF e Interessados: UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e FAZENDA NACIONAL
58 - Processo nº: 10935.903894/2013-27 - Embargante: CONSELHEIRO CARF e Interessados: UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e FAZENDA NACIONAL
59 - Processo nº: 10935.903895/2013-71 - Embargante: CONSELHEIRO CARF e Interessados: UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e FAZENDA NACIONAL
60 - Processo nº: 10935.903896/2013-16 - Embargante: CONSELHEIRO CARF e Interessados: UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e FAZENDA NACIONAL
61 - Processo nº: 10935.903897/2013-61 - Embargante: CONSELHEIRO CARF e Interessados: UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e FAZENDA NACIONAL
62 - Processo nº: 10935.903898/2013-13 - Embargante: CONSELHEIRO CARF e Interessados: UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e FAZENDA NACIONAL
63 - Processo nº: 10935.903899/2013-50 - Embargante: CONSELHEIRO CARF e Interessados: UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e FAZENDA NACIONAL
64 - Processo nº: 10935.903900/2013-46 - Embargante: CONSELHEIRO CARF e Interessados: UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e FAZENDA NACIONAL
65 - Processo nº: 10935.903901/2013-91 - Embargante: CONSELHEIRO CARF e Interessados: UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e FAZENDA NACIONAL
66 - Processo nº: 10935.903902/2013-35 - Embargante: CONSELHEIRO CARF e Interessados: UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e FAZENDA NACIONAL
67 - Processo nº: 10935.903903/2013-80 - Embargante: CONSELHEIRO CARF e Interessados: UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e FAZENDA NACIONAL
68 - Processo nº: 10935.903904/2013-24 - Embargante: CONSELHEIRO CARF e Interessados: UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e FAZENDA NACIONAL
69 - Processo nº: 10935.903905/2013-79 - Embargante: CONSELHEIRO CARF e Interessados: UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e FAZENDA NACIONAL
70 - Processo nº: 10935.903906/2013-13 - Embargante: CONSELHEIRO CARF e Interessados: UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e FAZENDA NACIONAL
71 - Processo nº: 10935.903907/2013-68 - Embargante: CONSELHEIRO CARF e Interessados: UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e FAZENDA NACIONAL
72 - Processo nº: 10935.903908/2013-11 - Embargante: CONSELHEIRO CARF e Interessados: UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e FAZENDA NACIONAL
73 - Processo nº: 10935.903909/2013-57 - Embargante: CONSELHEIRO CARF e Interessados: UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e FAZENDA NACIONAL
74 - Processo nº: 10935.903910/2013-81 - Embargante: CONSELHEIRO CARF e Interessados: UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e FAZENDA NACIONAL
75 - Processo nº: 10935.903911/2013-26 - Embargante: CONSELHEIRO CARF e Interessados: UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e FAZENDA NACIONAL
76 - Processo nº: 10935.903912/2013-71 - Embargante: CONSELHEIRO CARF e Interessados: UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e FAZENDA NACIONAL
77 - Processo nº: 10935.903913/2013-15 - Embargante: CONSELHEIRO CARF e Interessados: UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e FAZENDA NACIONAL
78 - Processo nº: 10935.903914/2013-60 - Embargante: CONSELHEIRO CARF e Interessados: UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e FAZENDA NACIONAL
79 - Processo nº: 10935.903915/2013-12 - Embargante: CONSELHEIRO CARF e Interessados: UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e FAZENDA NACIONAL
80 - Processo nº: 10935.903916/2013-59 - Embargante: CONSELHEIRO CARF e Interessados: UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e FAZENDA NACIONAL
81 - Processo nº: 10935.903917/2013-01 - Embargante: CONSELHEIRO CARF e Interessados: UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e FAZENDA NACIONAL



82 - Processo nº: 10935.903918/2013-48 - Embargante: CONSELHEIRO CARF e Interessados: UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e FAZENDA NACIONAL
83 - Processo nº: 10935.903920/2013-17 - Embargante: CONSELHEIRO CARF e Interessados: UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e FAZENDA NACIONAL
84 - Processo nº: 10935.903921/2013-61 - Embargante: CONSELHEIRO CARF e Interessados: UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e FAZENDA NACIONAL
85 - Processo nº: 10935.903922/2013-14 - Embargante: CONSELHEIRO CARF e Interessados: UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DIEGO DINIZ RIBEIRO
86 - Processo nº: 16682.900005/2014-56 - Recorrente: VALE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
87 - Processo nº: 16682.721184/2016-29 - Recorrente: VALE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
88 - Processo nº: 16682.900004/2014-10 - Recorrente: VALE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
89 - Processo nº: 16682.900006/2014-09 - Recorrente: VALE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA
90 - Processo nº: 11020.911724/2011-20 - Recorrente: POLITORNO MOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RODRIGO MINEIRO FERNANDES
91 - Processo nº: 13555.000040/2001-16 - Recorrente: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MAYSA DE SA PITTONDO DELIGNE
92 - Processo nº: 10074.720243/2017-12 - Recorrente: B2W COMPANHIA DIGITAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
93 - Processo nº: 13971.000112/2006-29 - Recorrente: ADERBAL JOAO MACHADO DE SOUZA EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA
94 - Processo nº: 13629.720012/2015-11 - Recorrente: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MAYSA DE SA PITTONDO DELIGNE
95 - Processo nº: 10074.720245/2016-12 - Recorrente: B2W COMPANHIA DIGITAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DIEGO DINIZ RIBEIRO
96 - Processo nº: 16682.900003/2014-67 - Recorrente: VALE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
97 - Processo nº: 16682.900001/2014-78 - Recorrente: VALE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
98 - Processo nº: 16682.900002/2014-12 - Recorrente: VALE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSE RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

WALDIR NAVARRO BEZERRA
Presidente da 2ª Turma Ordinária

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
2ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Sobreloja, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES:

- 1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.
- 2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 09:00 HORAS
Tema 1: CS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - Salário indireto
Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ
1 - Processo nº: 14120.000218/2008-78 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VIACAO CAMPO GRANDE LTDA
2 - Processo nº: 14120.000217/2008-23 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VIACAO CAMPO GRANDE LTDA
3 - Processo nº: 14120.000220/2008-47 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VIACAO CAMPO GRANDE LTDA
Tema 2: CS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - Sub-rogação na aquisição de Produtor Rural
Relator(a): ANA PAULA FERNANDES
4 - Processo nº: 11974.000510/2010-76 - Recorrente: JBS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Tema 3: CS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - Preliminar/Nulidade
Relator(a): PATRICIA DA SILVA
5 - Processo nº: 15504.012726/2009-38 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST
Relator(a): PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
6 - Processo nº: 10167.001633/2007-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CONDOMINIO RESIDENCIAL HIBISCO
7 - Processo nº: 10166.720237/2010-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Tema 4: CS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - Penalidades/Retroatividade Benigna
Relator(a): MARIA HELENA COTTA CARDOZO
8 - Processo nº: 10530.724547/2009-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MUNICIPIO DE IRECE
Relator(a): ANA PAULA FERNANDES
9 - Processo nº: 11080.721205/2011-67 - Recorrente: PC SISTEMAS ELETRONICOS EIRELI - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIA HELENA COTTA CARDOZO
10 - Processo nº: 15586.000501/2010-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SIDERURGICA IBIRACU S.A.
11 - Processo nº: 19515.004011/2010-77 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CONSTANTE CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA. - EPP
12 - Processo nº: 19515.004015/2010-55 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CONSTANTE CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA.
13 - Processo nº: 10283.726090/2017-43 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FUNDACAO AMAZONPREV
14 - Processo nº: 10166.722226/2009-72 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DEPOSITO AVATAR LTDA

DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS
Tema 5: CS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - Penalidades/Retroatividade Benigna e Salário indireto
Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI
15 - Processo nº: 15586.000635/2009-97 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: HOSPITAL MERIDIONAL S.A
16 - Processo nº: 15586.000636/2009-31 - Recorrentes: HOSPITAL MERIDIONAL S.A e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIA HELENA COTTA CARDOZO
17 - Processo nº: 10580.723245/2009-25 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FUNDACAO DE ADMINISTRACAO E PESQUISA ECONOMICO - SOCIAL - FAPES
Relator(a): PATRICIA DA SILVA
18 - Processo nº: 15504.000214/2008-48 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CONSITA TRATAMENTO DE RESIDUOS S/A
Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI
19 - Processo nº: 11853.001192/2007-31 - Recorrente: NOBEL MOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Tema 6: CS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - Caracterização Segurado Empregado
Relator(a): ANA PAULA FERNANDES
20 - Processo nº: 12268.000308/2008-69 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DTCOM DIRECT TO COMPANY S/A.
21 - Processo nº: 12268.000318/2008-02 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DTCOM DIRECT TO COMPANY S/A.

DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 09:00 HORAS
Tema 7: CS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - Penalidades/Multa Isolada
Relator(a): PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
22 - Processo nº: 10580.721524/2014-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ISOREL LOCACAO E SERVICOS LTDA.
23 - Processo nº: 10660.721740/2012-13 - Recorrente: MUNICIPIO DE ITUMIRIM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo nº: 10166.728779/2011-53 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A
Tema 8: CS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - Grupo econômico e Salário indireto
Relator(a): MARIA HELENA COTTA CARDOZO
25 - Processo nº: 10680.726244/2011-29 - Recorrentes: CEMIG DISTRIBUICAO S.A e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PATRICIA DA SILVA
26 - Processo nº: 15504.725273/2011-28 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPLETA ENGENHARIA S/A
27 - Processo nº: 16682.722526/2016-28 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Tema 9: IRPF e Ajuste/omissão de rendimentos
Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI
28 - Processo nº: 19515.003857/2007-94 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PATRICIA MATALON
Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ
29 - Processo nº: 14041.000546/2008-54 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JOAO FERREIRA DOS SANTOS
Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI
30 - Processo nº: 19515.001516/2006-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CLOVIS ASHCAR
Relator(a): PATRICIA DA SILVA
31 - Processo nº: 10830.008807/2003-22 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LUIZ CARLOS TURATI
Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI
32 - Processo nº: 13884.004796/2003-74 - Recorrente: JULIA HUI MEI SU e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo nº: 19515.002850/2006-74 - Recorrente: ALBERTO CALVO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS
Tema 10: IRPF - Ajuste/omissão de rendimentos e Ajuste/omissão de rendimentos
Relator(a): ANA PAULA FERNANDES
34 - Processo nº: 10907.002777/2007-33 - Recorrentes: CLAUDETE KOLLING BUSS e FAZENDA NACIONAL
35 - Processo nº: 10980.011200/2007-30 - Recorrente: JOSE MADERNA RIBAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PATRICIA DA SILVA
36 - Processo nº: 14041.000442/2005-05 - Recorrente: PATRICIA ANN PAINE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
37 - Processo nº: 19707.000371/2008-28 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALIOMAR COELHO PEREIRA
Tema 11: IRPF - Penalidades/Multa Agravada e Ajuste/omissão de rendimentos
Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ
38 - Processo nº: 10920.722872/2011-65 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PLACIDO SILVESTRE ROCHA MARTINS
Relator(a): PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
39 - Processo nº: 11075.720065/2009-64 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FRANCISCO AZAMBUJA BARBARA
Relator(a): ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
40 - Processo nº: 13009.000292/2008-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FRANK JORGE FARZAD CABRAL
41 - Processo nº: 10380.017515/2008-31 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: GILBERTO BARDEN

DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 09:00 HORAS
Tema 12: IRPF - Falta de retenção/recolhimento e Ganho de Capital
Relator(a): ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
42 - Processo nº: 10882.002369/2006-26 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: GK2 REPRESENTACOES LTDA
Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ
43 - Processo nº: 13005.001515/2008-94 - Recorrente: ALFREDO HENRIQUE SCHULTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Tema 13: IRPF - Ajuste/omissão de rendimentos
Relator(a): PATRICIA DA SILVA
44 - Processo nº: 10907.000224/2007-46 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SANDRA MARA ZAMBONI
45 - Processo nº: 18471.000063/2007-60 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FLAVIO HIPOLITO DA COSTA MARTINS
46 - Processo nº: 18471.000064/2007-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LEILA MARTINS
47 - Processo nº: 18471.000065/2007-59 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ARAUNA HIPOLITO DA COSTA MARTINS
Tema 14: IRPF - Diversos
Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI
48 - Processo nº: 13116.001447/2005-63 - Recorrente: SILVIA DE FATIMA CORDEIRO RAMOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
49 - Processo nº: 13971.003781/2007-33 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TERESA DA SILVEIRA



Relator(a): ANA PAULA FERNANDES
50 - Processo nº: 11060.003019/2010-08 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DERLI VICENTE MILANESI

DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS
Tema 15: IRPF - Ajuste/omissão de rendimentos
Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ
51 - Processo nº: 10580.720842/2009-06 - Recorrente: CELIA ADELAIDE CUNHA DE SENA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANA PAULA FERNANDES
52 - Processo nº: 10930.002980/2009-84 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ANTUNI PEREIRA DE ABREU
Relator(a): PATRICIA DA SILVA
53 - Processo nº: 10820.721859/2014-60 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MARIA NERCI DA CONCEICAO ALVES
Relator(a): ANA PAULA FERNANDES
54 - Processo nº: 11040.000230/2009-65 - Recorrente: JOSE CHEFFE RAHAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo nº: 11073.000080/2006-60 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MARIO SCHWINGEL
56 - Processo nº: 11543.001813/2006-08 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DURVAL LICERIO FILHO

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

ADRIANA GOMES REGO
Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

3ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Sobreloja, Brasília, Distrito Federal.

Observações:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

3) O julgamento do Processo nº 10880.915948/2008-12 (item 6) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 7 a 24. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 7 a 24, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

4) O julgamento do Processo nº 10880.915902/2008-01 (item 25) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 26 a 33. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 26 a 33, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada; e

5) O julgamento do Processo nº 11516.000925/2009-11 (item 54) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 55 a 72. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 55 a 72, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada; e

DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 09:00 HORAS
Tema 1: Base de Cálculo
Relator(a): VANESSA MARINI CECCONELLO
1 - Processo nº: 11020.720082/2007-75 - Recorrentes: PENASUL ALIMENTOS LTDA e FAZENDA NACIONAL
2 - Processo nº: 11020.720083/2007-10 - Recorrentes: PENASUL ALIMENTOS LTDA e FAZENDA NACIONAL
3 - Processo nº: 13016.000392/2005-01 - Recorrente: PENASUL ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo nº: 11020.720084/2007-64 - Recorrente: PENASUL ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS
5 - Processo nº: 10240.000986/2005-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MEDICOUROS COMERCIO DE COUROS LTDA
6 - Processo nº: 10880.915948/2008-12 - Embargante: SPECTRUM BRANDS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BENS DE CONSUMO LTDA
7 - Processo nº: 10880.915892/2008-04 - Embargante: SPECTRUM BRANDS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BENS DE CONSUMO LTDA
8 - Processo nº: 10880.915895/2008-30 - Embargante: SPECTRUM BRANDS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BENS DE CONSUMO LTDA
9 - Processo nº: 10880.915896/2008-84 - Embargante: SPECTRUM BRANDS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BENS DE CONSUMO LTDA
10 - Processo nº: 10880.915897/2008-29 - Embargante: SPECTRUM BRANDS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BENS DE CONSUMO LTDA
11 - Processo nº: 10880.915898/2008-73 - Embargante: SPECTRUM BRANDS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BENS DE CONSUMO LTDA
12 - Processo nº: 10880.915937/2008-32 - Embargante: SPECTRUM BRANDS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BENS DE CONSUMO LTDA
13 - Processo nº: 10880.915938/2008-87 - Embargante: SPECTRUM BRANDS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BENS DE CONSUMO LTDA
14 - Processo nº: 10880.915939/2008-21 - Embargante: SPECTRUM BRANDS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BENS DE CONSUMO LTDA
15 - Processo nº: 10880.915941/2008-09 - Embargante: SPECTRUM BRANDS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BENS DE CONSUMO LTDA
16 - Processo nº: 10880.915942/2008-45 - Embargante: SPECTRUM BRANDS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BENS DE CONSUMO LTDA
17 - Processo nº: 10880.915943/2008-90 - Embargante: SPECTRUM BRANDS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BENS DE CONSUMO LTDA
18 - Processo nº: 10880.915947/2008-78 - Embargante: SPECTRUM BRANDS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BENS DE CONSUMO LTDA
19 - Processo nº: 10880.915950/2008-91 - Embargante: SPECTRUM BRANDS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BENS DE CONSUMO LTDA
20 - Processo nº: 10880.915951/2008-36 - Embargante: SPECTRUM BRANDS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BENS DE CONSUMO LTDA
21 - Processo nº: 10880.915952/2008-81 - Embargante: SPECTRUM BRANDS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BENS DE CONSUMO LTDA
22 - Processo nº: 10880.915955/2008-14 - Embargante: SPECTRUM BRANDS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BENS DE CONSUMO LTDA
23 - Processo nº: 10880.915956/2008-69 - Embargante: SPECTRUM BRANDS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BENS DE CONSUMO LTDA

24 - Processo nº: 10880.915958/2008-58 - Embargante: SPECTRUM BRANDS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BENS DE CONSUMO LTDA
25 - Processo nº: 10880.915902/2008-01 - Embargante: SPECTRUM BRANDS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BENS DE CONSUMO LTDA
26 - Processo nº: 10880.915903/2008-48 - Embargante: SPECTRUM BRANDS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BENS DE CONSUMO LTDA
27 - Processo nº: 10880.915904/2008-92 - Embargante: SPECTRUM BRANDS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BENS DE CONSUMO LTDA
28 - Processo nº: 10880.915905/2008-37 - Embargante: SPECTRUM BRANDS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BENS DE CONSUMO LTDA
29 - Processo nº: 10880.915915/2008-72 - Embargante: SPECTRUM BRANDS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BENS DE CONSUMO LTDA
30 - Processo nº: 10880.915925/2008-16 - Embargante: SPECTRUM BRANDS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BENS DE CONSUMO LTDA
31 - Processo nº: 10880.915968/2008-93 - Embargante: SPECTRUM BRANDS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BENS DE CONSUMO LTDA
32 - Processo nº: 10880.915970/2008-62 - Embargante: SPECTRUM BRANDS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BENS DE CONSUMO LTDA
33 - Processo nº: 10880.915974/2008-41 - Embargante: SPECTRUM BRANDS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BENS DE CONSUMO LTDA
34 - Processo nº: 13502.000459/2009-41 - Recorrente: INAL NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo nº: 10825.002407/2004-63 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ESTRUTEL CONSTRUCOES METALICAS LTDA
36 - Processo nº: 10600.720010/2015-44 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ELETROSOM S/A
Relator(a): TATIANA MIDORI MIGIYAMA
37 - Processo nº: 16327.720193/2013-07 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: GOLDMAN SACHS DO BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.
38 - Processo nº: 11080.008922/2005-51 - Recorrentes: ELEVA ALIMENTOS S/A e FAZENDA NACIONAL
39 - Processo nº: 11080.009434/2005-61 - Recorrentes: ELEVA ALIMENTOS S/A e FAZENDA NACIONAL
40 - Processo nº: 13558.000573/2005-00 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NESTLE BRASIL LTDA.
41 - Processo nº: 11516.720709/2013-64 - Recorrente: GLOBO COMERCIO DE AUTOMOVEIS E PECAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS
Tema 2: Crédito
Relator(a): LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
42 - Processo nº: 13005.900917/2010-98 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JTI PROCESSADORA DE TABACO DO BRASIL LTDA.
Relator(a): ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN
43 - Processo nº: 13854.000086/99-01 - Recorrente: MONTECITRUS TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo nº: 13976.000065/00-43 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MABETI INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Relator(a): LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
45 - Processo nº: 10860.721154/2012-12 - Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo nº: 10860.720319/2012-21 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Relator(a): TATIANA MIDORI MIGIYAMA
47 - Processo nº: 13056.000026/2006-58 - Recorrente: AGRO LATINA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo nº: 13056.000294/2005-99 - Recorrente: AGRO LATINA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): VANESSA MARINI CECCONELLO
49 - Processo nº: 10120.007008/2002-64 - Recorrente: AGRO-CRIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS
50 - Processo nº: 13838.000041/00-13 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMERCIAL E IMPORTADORA DE CEREAIS CURUMIM LTDA
Relator(a): DEMES BRITO
51 - Processo nº: 16349.000274/2009-44 - Recorrentes: PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A e FAZENDA NACIONAL
52 - Processo nº: 16349.000278/2009-22 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A
53 - Processo nº: 10976.000158/2008-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EDITORA ALTEROSA LTDA
Relator(a): TATIANA MIDORI MIGIYAMA
54 - Processo nº: 11516.000925/2009-11 - Recorrentes: INDUSTRIA CARBONIFERA RIO DESERTO LTDA e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS
55 - Processo nº: 11516.000916/2009-12 - Recorrentes: INDUSTRIA CARBONIFERA RIO DESERTO LTDA e FAZENDA NACIONAL
56 - Processo nº: 11516.000917/2009-67 - Recorrentes: INDUSTRIA CARBONIFERA RIO DESERTO LTDA e FAZENDA NACIONAL
57 - Processo nº: 11516.000918/2009-10 - Recorrentes: INDUSTRIA CARBONIFERA RIO DESERTO LTDA e FAZENDA NACIONAL
58 - Processo nº: 11516.000920/2009-81 - Recorrentes: INDUSTRIA CARBONIFERA RIO DESERTO LTDA e FAZENDA NACIONAL
59 - Processo nº: 11516.000921/2009-25 - Recorrentes: INDUSTRIA CARBONIFERA RIO DESERTO LTDA e FAZENDA NACIONAL
60 - Processo nº: 11516.000922/2009-70 - Recorrentes: INDUSTRIA CARBONIFERA RIO DESERTO LTDA e FAZENDA NACIONAL
61 - Processo nº: 11516.000923/2009-14 - Recorrentes: INDUSTRIA CARBONIFERA RIO DESERTO LTDA e FAZENDA NACIONAL
62 - Processo nº: 11516.000924/2009-69 - Recorrentes: INDUSTRIA CARBONIFERA RIO DESERTO LTDA e FAZENDA NACIONAL
63 - Processo nº: 11516.000926/2009-58 - Recorrentes: INDUSTRIA CARBONIFERA RIO DESERTO LTDA e FAZENDA NACIONAL
64 - Processo nº: 11516.000927/2009-01 - Recorrentes: INDUSTRIA CARBONIFERA RIO DESERTO LTDA e FAZENDA NACIONAL
65 - Processo nº: 11516.000928/2009-47 - Recorrentes: INDUSTRIA CARBONIFERA RIO DESERTO LTDA e FAZENDA NACIONAL
66 - Processo nº: 11516.000929/2009-91 - Recorrentes: INDUSTRIA CARBONIFERA RIO DESERTO LTDA e FAZENDA NACIONAL
67 - Processo nº: 11516.000930/2009-16 - Recorrentes: INDUSTRIA CARBONIFERA RIO DESERTO LTDA e FAZENDA NACIONAL
68 - Processo nº: 11516.000931/2009-61 - Recorrentes: INDUSTRIA CARBONIFERA RIO DESERTO LTDA e FAZENDA NACIONAL
69 - Processo nº: 11516.000932/2009-13 - Recorrentes: INDUSTRIA CARBONIFERA RIO DESERTO LTDA e FAZENDA NACIONAL
70 - Processo nº: 11516.000933/2009-50 - Recorrentes: INDUSTRIA CARBONIFERA RIO DESERTO LTDA e FAZENDA NACIONAL
71 - Processo nº: 11516.000934/2009-02 - Recorrentes: INDUSTRIA CARBONIFERA RIO DESERTO LTDA e FAZENDA NACIONAL
72 - Processo nº: 11516.000935/2009-49 - Recorrentes: INDUSTRIA CARBONIFERA RIO DESERTO LTDA e FAZENDA NACIONAL
73 - Processo nº: 10882.722892/2014-82 - Recorrente: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DEMES BRITO
74 - Processo nº: 10980.005241/2005-25 - Recorrente: OMAR CAMARGO CORRETORA DE CAMBIO E VALORES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 09:00 HORAS
Tema 3: Prova
Relator(a): VANESSA MARINI CECCONELLO
75 - Processo nº: 10875.002155/2005-68 - Recorrente: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
76 - Processo nº: 16624.000479/2005-08 - Recorrente: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
77 - Processo nº: 16624.000858/2005-90 - Recorrente: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
78 - Processo nº: 10875.721091/2009-21 - Recorrente: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
79 - Processo nº: 10875.721093/2009-11 - Recorrente: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
80 - Processo nº: 16098.000065/2009-08 - Recorrente: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
81 - Processo nº: 16098.000064/2009-55 - Recorrente: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
82 - Processo nº: 10875.000640/2005-05 - Recorrente: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
83 - Processo nº: 10875.001032/2005-18 - Recorrente: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
84 - Processo nº: 10875.001627/2005-65 - Recorrente: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
85 - Processo nº: 10875.002303/2005-44 - Recorrente: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
86 - Processo nº: 10875.004363/2004-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Relator(a): LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
87 - Processo nº: 10880.970247/2011-41 - Recorrente: RENUKA DO BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN
88 - Processo nº: 13707.002329/00-19 - Recorrente: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL
89 - Processo nº: 10314.004940/2001-87 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CONSORCIO EADI - SANTO ANDRE

DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS
Tema 4: Compensação, Decadência e outros
Relator(a): ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN
90 - Processo nº: 11020.003766/2009-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ICARO ARTEFATOS DE METAIS LTDA
91 - Processo nº: 13811.002116/98-21 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - ME
92 - Processo nº: 10950.003322/2006-29 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ENGEPACK EMBALAGENS S/A
93 - Processo nº: 10580.002507/98-91 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S A
94 - Processo nº: 10860.002375/96-62 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JOSE ROBERTO ALVES
Relator(a): LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
95 - Processo nº: 10925.000094/2010-29 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AVELINO BRAGAGNOLO S A INDUSTRIA E COMERCIO
96 - Processo nº: 10865.003659/2009-48 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DOHLER AMERICA LATINA LTDA.
Relator(a): JORGE OLMIRO LOCK FREIRE
97 - Processo nº: 11070.720250/2015-47 - Recorrentes: VONPAR REFRESCOS S A e FAZENDA NACIONAL
98 - Processo nº: 11070.721963/2015-28 - Recorrentes: VONPAR REFRESCOS S A e FAZENDA NACIONAL
99 - Processo nº: 10074.720018/2013-44 - Recorrente: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
100 - Processo nº: 10074.001535/2010-78 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA
101 - Processo nº: 10283.002990/2006-49 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LG ELECTRONICS DA AMAZONIA LTDA
Relator(a): TATIANA MIDORI MIGIYAMA
102 - Processo nº: 10283.720736/2007-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PHILIPS DA AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS
103 - Processo nº: 10945.015078/2003-73 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AEI ENSINO SUPERIOR DE IGUACU S/S LTDA.
104 - Processo nº: 10882.001624/00-01 - Recorrente: WARNER BROS SOUTH INC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): VANESSA MARINI CECCONELLO
105 - Processo nº: 10880.984886/2009-70 - Recorrente: DINAMICA TRATORES IMPLEMENTOS E PECAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS
106 - Processo nº: 10850.907398/2009-04 - Recorrente: GUARANI S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
107 - Processo nº: 10850.907409/2009-48 - Recorrente: GUARANI S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 09:00 HORAS
Tema 5: Penalidades, Multa e outros
Relator(a): DEMES BRITO
108 - Processo nº: 10314.004830/99-58 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
109 - Processo nº: 10715.006157/2009-92 - Embargante: AMERICAN AIRLINES INC
Relator(a): LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
110 - Processo nº: 10730.000595/86-29 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: COMPANHIA COMERCIO E PARTICIPACOES - CCN
Relator(a): JORGE OLMIRO LOCK FREIRE
111 - Processo nº: 10565.000119/2008-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ASSOCIACAO CULTURAL KINOFORUM
112 - Processo nº: 10565.000121/2008-85 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ASSOCIACAO CULTURAL KINOFORUM
113 - Processo nº: 10711.721549/2011-30 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RIOPORT ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA
114 - Processo nº: 10711.721826/2011-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RIOPORT ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA
Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS
115 - Processo nº: 10680.009799/2006-45 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DESBAN - FUNDACAO BDMG DE SEGURIDADE SOCIAL
Relator(a): ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL
116 - Processo nº: 10880.735489/2011-91 - Recorrentes: ALPARGATAS S.A. e FAZENDA NACIONAL
117 - Processo nº: 16561.720022/2011-35 - Recorrentes: ALPARGATAS S.A. e FAZENDA NACIONAL
118 - Processo nº: 16561.720023/2011-80 - Recorrentes: ALPARGATAS S.A. e FAZENDA NACIONAL
119 - Processo nº: 11128.730402/2013-45 - Recorrente: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN
120 - Processo nº: 11080.727433/2015-74 - Recorrentes: VONPAR REFRESCOS S A e FAZENDA NACIONAL

121 - Processo nº: 11080.733630/2014-41 - Recorrentes: VONPAR REFRESCOS S A e FAZENDA NACIONAL

DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS
Tema 6: Multa e outros
Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS
122 - Processo nº: 10320.003353/2007-87 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AEROSUPORTE LTDA
Relator(a): VANESSA MARINI CECCONELLO
123 - Processo nº: 16327.001044/2008-70 - Recorrentes: BANCORP FOMENTO LTDA e FAZENDA NACIONAL
124 - Processo nº: 10680.013569/2006-81 - Recorrentes: CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL
125 - Processo nº: 10831.004616/2006-24 - Recorrente: POLAR AIR CARGO LLC. EM LIQUIDACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
126 - Processo nº: 11075.720472/2012-77 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ATANOR DO BRASIL LTDA
Relator(a): LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
127 - Processo nº: 13896.722236/2011-76 - Recorrente: VALID SOLUCOES E SERVICOS DE SEGURANCA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICACAO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
128 - Processo nº: 13811.001154/2003-77 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MONSANTO DO BRASIL LTDA

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

ADRIANA GOMES RÊGO
Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

PAUTA DE JULGAMENTOS
A SER REALIZADA EM 5 DE DEZEMBRO DE 2018

Processos Administrativos Punitivos:
Julgamentos marcados para o dia 5 de dezembro de 2018, a partir das 9h, na sede do COAF, situada no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, Brasília (DF):
1) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000034/2016-89
Trendbank S.A. Banco de Fomento, CNPJ 48.880.116/0001-99; e Adolpho Júlio da Silva Mello Neto, CPF 002.658.538-34.
Relator: Gustavo Leal de Albuquerque
Procurador: Raphael Nehim Corrêa - OAB/SP nº 15.585
2) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000068/2016-73
Fair Credit - Factoring de Homens Livres e de Bons Costumes Ltda. - EPP, CNPJ 22.177.223/0001-61.
Relator: Sérgio Djundi Taniguchi
Procurador: não constituído nos autos
3) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000076/2016-10
Atlântica Automotor Ltda., CNPJ 21.439.992/0001-28.
Relator: Sérgio Djundi Taniguchi
Procurador: Marcelo Sena Santos, OAB/BA nº 30.007
4) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000082/2016-77
Primavia Comércio de Automóveis Ltda., CNPJ 13.929.982/0001-42.
Relator: Sérgio Djundi Taniguchi
Procurador: Rodrigo Nicolau Ribeiro, CPF 012.958.856-38
5) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000083/2016-11
Ravel Comércio de Veículos, Peças e Serviços Ltda., CNPJ 21.913.009/0001-06.
Relator: Sérgio Djundi Taniguchi
Procurador: não constituído nos autos
6) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000086/2016-55
Vega Automotores Comercial Ltda., CNPJ 19.954.308/0001-02.
Relator: Sérgio Djundi Taniguchi
Procurador: Fábio Brito Guimarães, OAB/PA nº 15.232
7) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000153/2016-31
Gileides Comércio de Joias Ltda., CNPJ 06.027.101/0001-32.
Relator: Sérgio Djundi Taniguchi
Procurador: não constituído nos autos
8) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000184/2016-92
Distribuidora Vale do Rio Doce Ltda., CNPJ 18.871.665/0001-36; José Antônio da Silva, CPF 244.166.146-91; e Rosimary de Fátima Spagnol Silva, CPF 335.097.606-97.
Relator: Sérgio Djundi Taniguchi
Procurador: não constituído nos autos
9) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000185/2016-37
Disvale Manhuaçu Veículos Ltda., CNPJ 22.293.641/0001-14; José Antônio da Silva, CPF 244.166.146-91; Rosimary de Fátima Spagnol Silva, CPF335.097.606-97; Felipe Spagnol da Silva, CPF 044.397.006-83; e Fabrício Spagnol da Silva, CPF 062.344.836-07.
Relator: Sérgio Djundi Taniguchi
Procurador: não constituído nos autos
10) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000028/2017-11
Alcântara Comércio de Veículos, Peças e Serviços Diesel - Eireli, CNPJ 29.302.189/0001-59.
Relator: Eric do Val Lacerda Sogocio
Procurador: não constituído nos autos
11) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000031/2017-26
JGM Comércio de Motos e Veículos Ltda., CNPJ 21.514.649/0001-09.
Relator: Sérgio Djundi Taniguchi
Procurador: não constituído nos autos
12) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000041/2017-61
Toksán Comércio de Veículos e Peças Eireli - Me, CNPJ 10.761.389/0001-41.
Relator: Eric do Val Lacerda Sogocio
Procurador: não constituído nos autos
13) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000051/2017-05
Gilberthos Consultoria e Planejamento Financeiro Ltda., CNPJ 04.070.119/0001-91
Relator: Virgílio Porto Linhares Teixeira
Procurador: não constituído nos autos
14) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000059/2017-63
Via 4 Automóveis Eireli - Me, CNPJ 04.055.464/0001-56.
Relator: Eric do Val Lacerda Sogocio
Procurador: não constituído nos autos
15) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000067/2017-18
Amanda Schipmann Guerreiro Pereira - Me, CNPJ 06.880.409/0001-26.
Relator: Eric do Val Lacerda Sogocio
Procurador: não constituído nos autos
16) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000068/2017-54
Nauss Comércio e Serviços Ltda. - EPP, CNPJ 07.354.016/0001-41.
Relator: Eric do Val Lacerda Sogocio
Procurador: não constituído nos autos
17) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000078/2017-90
Estaleiro Quest Ltda. - EPP, CNPJ 18.223.630/0001-90.
Relator: Gustavo Leal de Albuquerque
Procurador: Rodrigo Baptista Salgueiro - OAB/PR nº 29.930
18) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000097/2017-16
Ezesa Brasil Participações Ltda., CNPJ 09.024.311/0001-65; e Fabio Trigo Martins, CPF 132.627.378-79



Relatora: Camila Colares Bezerra
Procurador: Maria Cristine Branco Lindoso - OAB/DF nº 55.742
19) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.100025/2017-78
Aracaju Cred Fomento Mercantil Ltda. - Me, CNPJ 10.682.070/0001-20
Relatora: Camila Colares Bezerra
Procurador: não constituído nos autos
20) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.100027/2017-67
C. Factoring e Assessoria Empresarial Eireli, CNPJ 15.913.297/0001-53
Relator: Rafael Bezerra Ximenes de Vasconcelos
Procurador: não constituído nos autos
21) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.100028/2017-10
Camara Jurídica Administrativa e Factoring Ltda., CNPJ 72.897.549/0001-31
Relator: Rafael Bezerra Ximenes de Vasconcelos
Procurador: não constituído nos autos
22) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.100029/2017-56
Castro CredFactoring - Fomento Mercantil Limitada - Me, CNPJ 05.112.114/0001-47.
Relator: Rafael Bezerra Ximenes de Vasconcelos
Procurador: não constituído nos autos
23) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.100031/2017-25
Cruise Factoring Fomento Mercantil e Prestação e Serviços Ltda. - Me, CNPJ 05.854.650/0001-18.
Relator: Virgílio Porto Linhares Teixeira
Procurador: não constituído nos autos
24) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.100032/2017-70
DG Invest Fomento Mercantil Ltda., CNPJ 09.037.533/0001-12.
Relator: Rafael Bezerra Ximenes de Vasconcelos
Procurador: não constituído nos autos
25) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.100034/2017-69
Andromeda Negócios e Participações Ltda. - EPP, CNPJ 11.546.684/0001-48.
Relator: Rafael Bezerra Ximenes de Vasconcelos
Procurador: não constituído nos autos
26) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.100037/2017-01
G S Assessoria e Fomento Eireli - Me, CNPJ 07.022.234/0001-89.
Relator: Rafael Bezerra Ximenes de Vasconcelos
Procurador: não constituído nos autos
27) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.100038/2017-47
Gestão1 Fomento Mercantil Ltda. - Me, CNPJ 12.757.60010001-88.
Relator: Rafael Bezerra Ximenes de Vasconcelos
Procurador: não constituído nos autos
28) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.100039/2017-91
GGs Factoring Fomento Mercantil Ltda. - Me, CNPJ 03.562.648/0001-40
Relator: Rafael Bezerra Ximenes de Vasconcelos
Procurador: não constituído nos autos
29) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.100044/2017-02
Dalas - Factoring e Fomento Ltda., CNPJ 13.457.133/0001-33
Relator: Rafael Bezerra Ximenes de Vasconcelos
Procurador: não constituído nos autos
30) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.100052/2017-41
Portugal Factoring Ltda., CNPJ 11.576.166/0001-77
Relator: Sérgio Djundi Taniguchi
Procurador: não constituído nos autos
31) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.100058/2017-18
Mlourdes Acedo Serviços Contábeis Ltda. - Me, CNPJ 02.163.852/0001-25
Relatora: Camila Colares Bezerra
Procurador: Eliana Acedo Cruz Villela - OAB/SP nº 323.534
32) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.100069/2017-06

Pro Shows Comércio de Eletro Eletrônicos S.A., CNPJ 06.007.513/0001-00.
Relator: Gustavo Leal de Albuquerque
Procuradores: Celso Luis Pereira Nunes, CPF 316.532.510-34; e Paulo Roberto dos Santos Machado, CPF 176.084.650-34.
33) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.100027/2018-48
Globo Comércio de Veículos e Peças Ltda., CNPJ 00.379.858/0001-09; Abegail da Silva Pereira, CPF 220.838.200-53; Mario Antonio dos Santos, CPF 155.294.609-68; e Maria da Graça dos Santos, CPF 854.187.229-72.
Relatora: Camila Colares Bezerra
Procurador: não constituído nos autos
34) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.100209/2018-19
Ajax Participações Eireli, CNPJ 01.534.678/0001-17.
Relator: Sérgio Djundi Taniguchi
Procurador: não constituído nos autos
35) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.100213/2018-87
Eiger Participações Eireli, CNPJ 05.778.669/0001-22.
Relator: Sérgio Djundi Taniguchi
Procurador: não constituído nos autos
36) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.100214/2018-21
Neuza Ribeiro Cinco, CNPJ 14.380.629/0001-19.
Relator: Sérgio Djundi Taniguchi
Procurador: não constituído nos autos
37) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.100215/2018-76
Soben Joias Ltda., CNPJ 33.158.460/0001-00.
Relator: Sérgio Djundi Taniguchi
Procurador: não constituído nos autos
38) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.100217/2018-65
Maria Inêz P. Quesada, CNPJ 02.008.541/0001-91.
Relator: Sérgio Djundi Taniguchi
Procurador: não constituído nos autos
39) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.100219/2018-54
Maciel Bijuterias Ltda., CNPJ 22.083.059/0001-23.
Relator: Gustavo Leal de Albuquerque
Procurador: Gustavo Leão de Carvalho Cândido - OAB/MG nº 127.882
40) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.100220/2018-89
Katia Lopes CPF: 065.270.856-05, CNPJ 10.788.534/0001-88.
Relator: Sérgio Djundi Taniguchi
Procurador: não constituído nos autos
41) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.100221/2018-23
A Millah& Filhos Ltda., CNPJ 17.251.091/0001-30.
Relatora: Camila Colares Bezerra
Procurador: não constituído nos autos
42) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.100244/2018-38
CX7 Participações Ltda., CNPJ 16.639.305/0001-88.
Relator: Marcus Vinicius de Carvalho
Procurador: não constituído nos autos
43) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.100245/2018-82
Ester Participações e Investimentos Ltda., CNPJ 18.098.898/0001-48.
Relator: Marcus Vinicius de Carvalho
Procurador: não constituído nos autos
44) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.100249/2018-61
Degale Participações e Investimentos Ltda., CNPJ 17.978.434/0001-63.
Relator: Marcus Vinicius de Carvalho
Procurador: não constituído nos autos
45) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.100312/2018-69
Moving! Assessoria Empresarial Ltda., CNPJ 10.844.765/0001-61.
Relator: Camila Colares Bezerra
Procurador: não constituído nos autos

Brasília - DF, 26 de novembro de 2018
ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUSA
Presidente do Conselho

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA-EXECUTIVA

ATO COTEPE/ICMS Nº 59, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 46/15, que divulga relação das empresas credenciadas que produzem, comercializam e importam matéria prima, material secundário, embalagem, partes, peças, máquinas e equipamentos a serem empregados na execução do PROSUB - Programa de Desenvolvimento de Submarinos.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 2º da cláusula segunda do Convênio ICMS 81/15, de 27 de julho de 2015, CONSIDERANDO que a referida empresa encontra-se relacionada em ato da Marinha do Brasil encaminhado por meio do Ofício nº 73-142/COGESN-MB; CONSIDERANDO a regularização da situação fiscal junto ao Estado do Rio de Janeiro, conforme comunicado pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Rio de Janeiro, em mensagem eletrônica do dia 19.11.2018, registrada no processo SEI nº 12.004.101591/2018-18, torna público: Art.1º Fica incluída no Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 46/15, de 3 de dezembro de 2015, no campo referente ao Estado do Rio de Janeiro, a empresa abaixo indicada:

Rio de Janeiro				
Projeto Candidato		Fornecedor	Cidade/ Estado	Valor do Contrato (1EUR = 2,98543 BRL)
AT-1	Unidade de Ar Condicionado	Engie Axima do Brasil Instalação de Ar Cond e Refrigeracao Ltda CNPJ: 17.394.332/0001-09 IE: 79.947.555 Endereço: Rua Bento Lisboa, Nº 19 - Catete - CEP: 22.221-010	Rio de Janeiro - RJ	1.808.784,66 € R\$ 5.400.000,00
LF-3	Sistema de Resfriamento de Estoque de Mantimentos	Engie Axima do Brasil Instalação de Ar Cond e Refrigeracao Ltda CNPJ: 17.394.332/0001-09 IE: 79.947.555 Endereço: Rua Bento Lisboa, Nº 19 - Catete - CEP: 22.221-010	Rio de Janeiro - RJ	382.329,51 € R\$ 1.141.418,00

Art.2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

DESPACHO Nº 146, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Publica Convênios ICMS aprovados na 312ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 28.11.2018.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 312ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 28 de novembro de 2018, foram celebrados os seguintes atos normativos:

CONVÊNIO ICMS Nº 136, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a conceder redução na base de cálculo do ICMS nas operações internas com reboques e semirreboques.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 312ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 28 de novembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio

Cláusula primeira Fica o Estado de Mato Grosso do Sul autorizado a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas realizadas por estabelecimentos comerciais com outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias - cisternas classificados no código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 8716.31.00, de forma que sua aplicação resulte numa carga tributária não inferior a 12% (doze por cento).

Parágrafo único. Para efeito de exigência do ICMS devido em razão do diferencial de alíquota, nas operações entre contribuintes, o Estado de Mato Grosso do Sul poderá reduzir a base de cálculo do imposto dos produtos de que trata este convênio, de tal forma que a carga tributária total corresponda ao percentual estabelecido no caput desta cláusula.

Cláusula segunda Fica o Estado de Mato Grosso do Sul autorizado a não exigir a estorno do crédito previsto nos incisos I e II do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2022.

Presidente do CONFAZ, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Manoel Xavier Ferreira Filho, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais



- José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - José Luiz Bovo, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Enoque Rosas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

CONVÊNIO ICMS Nº 137, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso do Sul às disposições do Convênio ICMS 74/07, que autoriza as unidades federadas que menciona a revogar benefício fiscal de ICMS previsto no Convênio ICMS 100/97, que dispõe sobre benefícios fiscais nas saídas de insumos agropecuários.

O Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), na sua 312ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 28 de novembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio

Cláusula primeira Fica o Estado de Mato Grosso do Sul incluído nas disposições do Convênio ICMS 74/07, de 6 de julho de 2007.

Cláusula segunda Fica alterada a cláusula primeira do Convênio ICMS 74/07, de 6 de julho de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Bahia, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e o Distrito Federal autorizados a revogar o benefício de manutenção do crédito do ICMS autorizado nos termos do inciso I do caput da cláusula quinta do Convênio ICMS 100/97, de 4 de novembro de 1997."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Manoel Xavier Ferreira Filho, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - José Luiz Bovo, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Enoque Rosas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

CONVÊNIO ICMS Nº 138, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Altera o Convênio ICMS 79/18, que autoriza os Estados do Acre, Bahia, Mato Grosso, Santa Catarina e Sergipe a reduzir juros e multas de créditos tributários do ICMS, desde que o pagamento seja efetuado em parcela única.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 312ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 28 de novembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e no parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS 169/17, de 23 de novembro de 2017, resolve celebrar o seguinte Convênio

Cláusula primeira Fica o Estado do Acre incluído no parágrafo único da cláusula segunda do Convênio ICMS 79/18, de 05 de julho de 2018.

Cláusula segunda Fica alterado o parágrafo único da cláusula segunda do Convênio ICMS 79/18, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Ficam os Estados do Acre, Bahia e Sergipe autorizados a prorrogar o prazo para pagamento da parcela única até 21 de dezembro de 2018."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Manoel Xavier Ferreira Filho, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - José Luiz Bovo, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Enoque Rosas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

CONVÊNIO ICMS Nº 139, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Autoriza o Estado de Rondônia a reduzir multas e demais acréscimos legais, e a conceder parcelamento de débito fiscal relacionados com o ICMS, nas hipóteses que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 312ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 28 de novembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio

Cláusula primeira Fica o Estado de Rondônia autorizado a instituir programa de parcelamento de débitos fiscais e reduzir multas e demais acréscimos legais, relacionados com o ICMS, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 1º Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores do ICMS, ocorridos até 31 de dezembro de 2017.

§ 2º O débito será consolidado, de forma individualizada, na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais.

Cláusula segunda O débito consolidado poderá ser pago:

I - em parcela única, com redução de até 95% (noventa e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora;

II - em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 85% (oitenta e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora;

III - em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 80% (oitenta por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora;

IV - em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 75% (setenta e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora;

V - em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 70% (setenta por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora;

VI - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 65% (sessenta e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora;

VII - em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 60% (sessenta por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora, para os estabelecimentos de que trata o Convênio ICMS 59/12, de 22 de junho de 2012.

§ 1º Para estabelecimentos enquadrados no Simples Nacional, poderá ser concedida redução de até 100% (cem por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora, conforme prazos e condições definidos na legislação estadual.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos II a VII do caput desta cláusula, serão aplicados sobre o valor atualizado da parcela, juros de mora conforme definidos na legislação estadual.

§ 3º No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação do ICMS, sem qualquer dedução.

Cláusula terceira A formalização de pedido de ingresso no programa implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º O ingresso no programa dar-se-á por formalização da opção do contribuinte e da homologação do fisco no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 2º A legislação do Estado fixará o prazo máximo de opção do contribuinte, que não poderá exceder a 90 (noventa) dias da data da publicação da lei específica de que trata o § 6º do art. 150 da Constituição Federal, prorrogável uma única vez por igual período.

Cláusula quarta Implica revogação do parcelamento:

I - a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste convênio;

II - o atraso no pagamento de mais de três parcelas, sucessivas ou não;

III - a inclusão de qualquer débito anteriormente incluído no programa de parcelamento previsto no Convênio ICMS 85/12, de 31 de agosto de 2012, e no Convênio ICMS 44/16, de 19 de maio de 2016, sem a observância do requisito previsto na cláusula sexta.

IV - o descumprimento de outras condições, a serem estabelecidas em legislação estadual.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nesta cláusula, serão considerados todos os estabelecimentos da empresa beneficiária do parcelamento.

Cláusula quinta Legislação estadual poderá dispor sobre:

I - o valor mínimo da primeira parcela;

II - o valor mínimo de cada parcela;

III - a redução do valor dos honorários advocatícios;

IV - os percentuais de redução de juros e multas, observados os limites e os prazos estabelecidos neste convênio;

V - as hipóteses de utilização de crédito acumulado, de ressarcimento de imposto retido ou compensação;

VI - o tratamento a ser dispensado na redução do prazo do parcelamento;

VII - outras condições para a concessão dos benefícios tratados neste convênio.

Cláusula sexta O disposto neste convênio:

I - não autoriza restituição ou compensação das quantias pagas;

II - não autoriza o levantamento, pelo contribuinte ou pelo interessado, de importância depositada em juízo, quando houver decisão transitada em julgado a favor do Estado.

Cláusula sétima Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Manoel Xavier Ferreira Filho, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - José Luiz Bovo, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Enoque Rosas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

CONVÊNIO ICMS Nº 140, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Prorroga disposições do Convênio ICMS 64/16, que autoriza o Estado do Espírito Santo a isentar do ICMS a venda de mercadorias e o fornecimento de alimentação e bebidas pela Associação Capixaba contra o Câncer Infantil - ACACCI.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 312ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 28 de novembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio

Cláusula primeira Ficam prorrogadas, até 31 de dezembro de 2020, as disposições contidas no Convênio ICMS 64/16, de 8 de julho de 2016.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Manoel Xavier Ferreira Filho, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - José Luiz Bovo, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Enoque Rosas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

CONVÊNIO ICMS Nº 141, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio Grande do Sul ao Convênio ICMS 96/18, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 312ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 28 de novembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio

Cláusula primeira Fica o Estado do Rio Grande do Sul incluído nas disposições do Convênio ICMS 96/18, de 28 de setembro de 2018.

Cláusula segunda Fica alterado o caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 96/18, que passa a vigorar com a seguinte redação:



"Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins autorizados a concederem isenção do ICMS incidente nas operações com o medicamento Spinraza (Nusinersena) injection 12mg/5ml, classificado no código 3004.90.79 da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Presidente do CONFAZ, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Manoel Xavier Ferreira Filho, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - José Luiz Bovo, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Enoque Rosas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ATO COTEPE/ICMS Nº 60, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 13/13, que relaciona as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações contempladas com o regime especial de que trata o Convênio ICMS 17/13.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na 174ª Reunião Ordinária realizada nos dias 20 a 22 de novembro de 2018, em Brasília, DF, com base na cláusula quarta do Convênio ICMS 17/13, de 5 de abril de 2013, resolveu:

Art. 1º. Fica acrescido o item 144 ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 13/13, de 13 de março de 2013, com a seguinte redação:

Item	Razão Social	CNPJ - Matriz	Sede	UFs onde as empresas podem usufruir do Regime Especial - Convênio ICMS 17/2013
144	GGNET Telecomunicações LTDA	04.873.690.0001-44	Caçador - SC	SC

Art. 2º. Ficam revogados os itens 50 e 104 do Anexo Único do Ato COTEPE ICMS 13/13:

Item	Razão Social	CNPJ - Matriz	Sede	UF's onde as empresas podem usufruir do Regime Especial - Convênio ICMS 17/2013
50	HOJE SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.	08.868.001/0001-64	São Paulo - SP	AM, AP, MS, MT, PB, RJ, RO, RR e SP
104	VIPWAY TELECOMUNICAÇÕES LTDA	06.128.103/0001-18	Santos - SP	AM, AP, BA, GO, MG, MS, MT, PB, RJ, RO, RR, SC, SP e PI, DF

Art. 3º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Bruno Pessanha Negrís, Presidente da COTEPE/ICMS, Rafael Caetano Cardoso, da Receita Federal do Brasil, Itamar Magalhães da Silva do Estado do Acre, Marcelo da Rocha Sampaio do Estado de Alagoas; Robledo Gregório Trindade do Estado do Amapá; Felipe Creso Ferreira do Amazonas; Ely Dantas de Souza Cruz do Estado da Bahia; Francisco Sebastião de Souza, do Estado do Ceará; Carlos Henrique de Azevedo Oliveira do Distrito Federal; Romulo Eugênio de Siqueira Chaves do Estado do Espírito Santo; Lourdes Augusta de Almeida Nobre Silva do Estado de Goiás; Luis Henrique Vigário Loureiro do Estado do Maranhão; Lucymar Regina Padovan Santiago Fróes do Estado do Mato Grosso; Miguel Antônio Marcon do Estado do Mato Grosso do Sul, Fausto Santana da Silva do Estado de Minas Gerais; Nilda Santos Baptista do Estado do Pará; Fernando Pires Marinho Junior do Estado da Paraíba, Mailson Brito da Costa do Estado do Paraná; Jader Toscano Lins e Silva do Estado de Pernambuco; Gardênia Maria Braga de Carvalho do Estado do Piauí; Luiz Augusto Dutra Silva do Estado do Rio Grande do Norte; Leonardo Gaffré Dias do Estado e do Rio Grande do Sul; Carlos Brandão do Estado de Rondônia; Larissa Góes de Souza do Estado de Roraima, Ramon Santos de Medeiros do Estado de Santa Catarina; Luis Fernando dos Santos Martinelli do Estado de São Paulo; Rogério Luiz Santos Freitas, do Estado de Sergipe; Márcia Mantovani do Estado do Tocantins.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ATO COTEPE/ICMS Nº 61, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Divulga os valores do Fator de Correção do Volume (FCV) a que se refere a cláusula nona do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 174ª reunião ordinária, realizada nos dias 20 a 22 de novembro de 2018 em Brasília, DF, com base no § 5º da cláusula nona do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, resolveu:

Art. 1º Fica divulgada a relação do Fator de Correção de Volume (FCV) que será adotada pelas unidades federadas para os referidos combustíveis, na forma do Anexo Único deste ato.

Art. 2º Fica revogado o Ato COTEPE/ICMS 75/17, de 22 de novembro de 2017.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ANEXO ÚNICO

Produto	Temperatura	Gasolina A	Óleo Diesel
UF	º C	Fator	Fator
AC	28,5	0,9906	0,9931
AL	27,5	0,9917	0,9939
AM	30,5	0,9884	0,9914
AP	30,5	0,9884	0,9914
BA	28,0	0,9912	0,9935
CE	29,5	0,9895	0,9923
DF	24,5	0,9951	0,9963
ES	27,5	0,9917	0,9939
GO	27,5	0,9917	0,9939
MA	31,0	0,9879	0,9910
MG	26,0	0,9934	0,9951
MS	27,0	0,9923	0,9943
PA	30,5	0,9884	0,9914
PB	29,0	0,9901	0,9927
PE	28,0	0,9912	0,9935
PI	31,5	0,9873	0,9906
PR	23,0	0,9967	0,9976
RJ	26,5	0,9928	0,9947
RN	30,5	0,9884	0,9914
RO	29,0	0,9901	0,9927
RR	30,0	0,9890	0,9918
RS	22,0	0,9978	0,9984
SC	22,5	0,9973	0,9980
SE	29,0	0,9901	0,9927
SP	24,5	0,9951	0,9963
TO	30,5	0,9884	0,9914

Bruno Pessanha Negrís, Presidente da COTEPE/ICMS, Rafael Caetano Cardoso, da Receita Federal do Brasil, Itamar Magalhães da Silva do Estado do Acre, Marcelo da Rocha Sampaio do Estado de Alagoas; Robledo Gregório Trindade do Estado do Amapá; Felipe Creso Ferreira do Amazonas; Ely Dantas de Souza Cruz do Estado da Bahia; Francisco Sebastião de Souza, do Estado do Ceará; Carlos Henrique de Azevedo Oliveira do Distrito Federal; Romulo Eugênio de Siqueira Chaves do Estado do Espírito Santo; Lourdes Augusta de Almeida Nobre Silva do Estado de Goiás; Luis Henrique Vigário Loureiro do Estado do Maranhão; Lucymar Regina Padovan Santiago Fróes do Estado do Mato Grosso; Miguel Antônio Marcon do Estado do Mato Grosso do Sul, Fausto Santana da Silva do Estado de Minas Gerais; Nilda Santos Baptista do Estado do Pará; Fernando Pires Marinho Junior do Estado da Paraíba, Mailson Brito da Costa do Estado do Paraná; Jader Toscano Lins e Silva do Estado de Pernambuco; Gardênia Maria Braga de Carvalho do Estado do Piauí; Luiz Augusto Dutra Silva do Estado do Rio Grande do Norte; Leonardo Gaffré Dias do Estado e do Rio Grande do Sul; Carlos Brandão do Estado de Rondônia; Larissa Góes de Souza do Estado de Roraima, Ramon Santos de Medeiros do Estado de Santa Catarina; Luis Fernando dos Santos Martinelli do Estado de São Paulo; Rogério Luiz Santos Freitas, do Estado de Sergipe; Márcia Mantovani do Estado do Tocantins.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 23 DE OUTUBRO DE 2018 (*)

Dispõe sobre a adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, às alterações ocorridas na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e na Resolução Camex nº 11, de 28 de fevereiro de 2018, declara:

Art. 1º A Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as alterações constantes dos Anexos I e II deste Ato declaratório Executivo, mantidas as alíquotas vigentes.

Art. 2º Fica alterada a descrição do código de classificação 8408.90.10 da Tipi, nos termos do Anexo I deste Ato declaratório Executivo.

Art. 3º Ficam criados os códigos de classificação constantes do Anexo II deste Ato declaratório Executivo e incluídos na Tipi com as descrições e as alíquotas correspondentes.

Art. 4º Fica criado na Tipi o desdobramento na descrição do produto do código de classificação constante no Anexo III, efetuado sob a forma de destaque "Ex", observada a respectiva alíquota.

Art. 5º Fica suprimido da Tipi o código de classificação 0210.99.00.

Art. 6º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produz efeitos a partir de 1º de julho de 2018.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ANEXO I

Código TIPI	DESCRIÇÃO
8408.90.10	Estacionários, de potência normal ISO superior a 497,5 kW (663 HP), segundo Norma ISO 3046/1

ANEXO II

Código TIPI	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
0210.99	Outras	
0210.99.1	Carnes de aves da posição 01.05	
0210.99.11	De galos e de galinhas	0
0210.99.19	Outras	0
0210.99.20	Carnes da espécie ovina	0
0210.99.30	Carnes da espécie equina	0
0210.99.40	Miudezas comestíveis	NT
0210.99.90	Outras	0
2921.19.94	N,N-Dimetilcetilamina	0
2921.19.99	Outros	0
3003.90.24	Idursulfase	0
3004.90.14	Idursulfase	0
8532.21.20	Próprios para montagem por inserção (PHP - Pin Through Hole)	10
8532.24.20	Próprios para montagem por inserção (PHP - Pin Through Hole)	10
8536.90.60	Conector de corrente elétrica para acoplamento através da carcaça, do tipo utilizado em motocompressores herméticos de refrigeração	15

ANEXO III

Código TIPI	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
0210.99.90	Ex 01 - Farinhas e pós das miudezas do código 0210.99.40	NT

(*) Republicada por ter saído no DOU de 25/10/2018, seção 1, página 39, com incorreção do original.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.847, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, que dispõe sobre o tratamento tributário e os procedimentos de controle aduaneiro aplicáveis às remessas internacionais, e a Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a utilização da declaração simplificada na importação e na exportação.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 15, no inciso II do art. 31, no § 2º do art. 58, no art. 61, nos incisos XV e XVI do art. 105 e no art. 132 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, no Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, e nos arts. 168, 577, 578, 586, 594, 595 e 596 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º A empresa na condição de transportador e depositário de mercadorias sob controle aduaneiro, certificada no Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (Programa OEA) na modalidade OEA Segurança, ou a empresa certificada no Programa OEA na condição de transportador que venha a operar em estabelecimento depositário de mercadorias sob controle aduaneiro que seja certificado no Programa OEA na modalidade OEA Segurança, poderá ser habilitada para operar o despacho aduaneiro de remessas expressas, na modalidade especial, desde que atenda aos requisitos estabelecidos no art. 4º e disponha, no recinto onde opera, de área de seu uso exclusivo e de infraestrutura adequada, em termos de:

§ 3º As áreas mencionadas nas alíneas "a" e "b" do inciso II do caput deverão ser subdivididas em áreas destinadas a cargas sujeitas a despacho aduaneiro com base no Siscomex Importação ou no Portal Único de Comércio Exterior, conforme o caso, e em áreas destinadas às demais cargas.

§ 8º Ficará vedada de realizar o despacho aduaneiro de remessas na modalidade especial, a empresa de courier que venha a ter seu certificado OEA Segurança suspenso ou cancelado.

§ 9º A vedação a que se refere o § 8º também se aplica caso o estabelecimento depositário localizado em zona secundária venha a ter seu certificado OEA Segurança suspenso ou cancelado." (NR)

"Art. 19.

§ 1º

IV - declaração registrada no Siscomex Importação ou no Portal Único de Comércio Exterior; ou

....." (NR)

"Art. 38.

IV - bens importados por missões diplomáticas, repartições consulares e representações de organismos internacionais, de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e pelos seus respectivos integrantes, observadas as demais formalidades previstas na legislação específica;

V - bens importados pela União, por estado, pelo Distrito Federal e por município, e pelas respectivas autarquias, com isenção ou imunidade tributária; e

VI - bens importados por fundação instituída e mantida pelo Poder Público, com imunidade tributária, conforme os termos do art. 44.

....." (NR)

"Art. 66. As remessas internacionais que contenham bens cujo tratamento administrativo aplicável às exportações indique a necessidade de anuência por órgão ou entidade da Administração Pública Federal responsável por controles específicos no comércio exterior serão submetidas a despacho aduaneiro por meio da declaração Única de Exportação (DU-E).

....." (NR)

"Art. 67.

I - por meio do formulário da DRE, conforme modelo constante no Anexo III desta Instrução Normativa, apresentado na forma disciplinada pela Coana, no caso de bens enviados ao exterior, em caráter definitivo, até o limite de US\$ 1.000,00 (mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, por remessa, no caso de exportações realizadas:

a) por pessoa jurídica ou por produtor rural, artesão, artista ou assemelhado, conforme previsto na legislação específica; ou

b) por pessoa física, cuja operação não caracterize destinação comercial ou fins industriais;

II - por meio do formulário da DSE e de sua Folha Suplementar, nas hipóteses previstas na norma específica; ou

III - por meio de registro de DU-E, no Portal Siscomex, no caso de bens exportados por pessoa física ou jurídica, observada a legislação específica.

.....

§ 2º O despacho aduaneiro realizado nas condições previstas na alínea "a" do inciso I do caput somente poderá ser utilizado mediante apresentação de nota fiscal eletrônica que ampare a exportação dos bens objeto da remessa, exceto nas hipóteses em que a legislação de regência dispensa a apresentação do documento.

§ 3º O despacho aduaneiro realizado nas condições previstas nos incisos I e II do caput não poderá ser utilizado para bens sujeitos ao Imposto de Exportação.

§ 4º As empresas de courier e a ECT ficam obrigadas a manter controle eletrônico dos registros em DRE.

§ 5º A Coana disciplinará a forma pela qual devem ser prestadas informações complementares à RFB, relativas à DRE em formato eletrônico." (NR)

"Art. 75. Poderão ser submetidos ao regime de exportação temporária, até o limite de US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) por remessa internacional, bens para conserto, reparo ou restauração, hipótese em que o dossiê digital de atendimento será dispensado, desde que:

.....

II - o despacho aduaneiro seja processado com base em DU-E;

III - a descrição do bem na DU-E seja pormenorizada e, quando cabível, com indicação do número de série; e

.....

§ 3º A reimportação na condição de remessa internacional será realizada por intermédio de DIR, que deverá ser registrada com o tratamento tributário de não incidência, com a indicação do número da DU-E correspondente à exportação e do número de série do bem, além de sua descrição pormenorizada." (NR)

Art. 2º A Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 54-A.

Parágrafo único. Em caso de despacho de importação de bagagem desacompanhada realizada por meio de remessa expressa internacional, transportada sob responsabilidade de empresa de transporte internacional expresso porta a porta, a DSI poderá ser transmitida para registro por servidor da RFB lotado na unidade responsável pelo despacho aduaneiro, por meio de função específica no Siscomex, nos termos do § 2º do art. 7º." (NR)

Art. 3º Fica revogado o § 2º do art. 66 da Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.848, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Altera a Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, que dispõe sobre a tributação de resultados da atividade rural de pessoas físicas.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 60 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 23-A. A partir do ano-calendário de 2019 o produtor rural que auferir, durante o ano, receita bruta total da atividade rural superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) deverá entregar, com observância ao disposto no § 4º do art. 23, arquivo digital com a escrituração do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR).

§ 1º O leiaute e o manual de preenchimento do LCDPR serão divulgados pela Coordenação-Geral de Programação e Estudos (Copes) por meio de Ato declaratório Executivo (ADE) a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU).

§ 2º O LCDPR deverá ser assinado digitalmente, por meio de certificado digital válido, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria do documento digital.



§ 3º A entrega do arquivo digital que contém o LCDPR escriturado e assinado em conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá ser realizada até o final do prazo de entrega da declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física no respectivo ano-calendário.

§ 4º O contribuinte que auferir, no ano-calendário, receita bruta total da atividade rural inferior à prevista no caput poderá escriturar e entregar o LCDPR."

"Art. 23-B. Estará sujeito às multas previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o produtor rural pessoa física que deixar de apresentar o LCDPR no prazo estabelecido pelo § 3º do art. 23-A ou o apresentar com incorreções ou omissões.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.846, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o procedimento amigável no âmbito dos acordos e das convenções internacionais destinados a evitar a dupla tributação da renda de que o Brasil seja signatário.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no artigo sobre procedimento amigável das convenções e dos acordos internacionais vigentes destinados a evitar a dupla tributação da renda de que a República Federativa do Brasil seja signatária, e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa rege a instauração de procedimento amigável perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no âmbito dos acordos e das convenções internacionais destinados a evitar a dupla tributação da renda (ADTs) de que o Brasil seja signatário.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O procedimento amigável não tem natureza contenciosa, e dele são partes as autoridades competentes dos Estados Contratantes.

Art. 3º O procedimento amigável pode ser composto por:

I - fase unilateral, na qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) recebe e analisa internamente o requerimento e, se possível, finaliza o procedimento; ou

II - fase bilateral, na qual a RFB trata com a autoridade competente do outro Estado Contratante a fim de buscar uma solução para o caso:

a) não finalizado na fase unilateral; ou

b) recebido por meio de requerimento apresentado no exterior.

CAPÍTULO II

DA APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO

Art. 4º Poderá apresentar requerimento de instauração de procedimento amigável perante a RFB pessoa física ou pessoa jurídica residente no Brasil, quando considerar que medidas tomadas por um ou ambos os Estados Contratantes conduziram ou poderão conduzir, em relação ao requerente, tributação em desacordo com o ADT.

§ 1º Também poderá apresentar o requerimento a que se refere o caput:

I - o nacional brasileiro, conforme definido no ADT, relativamente aos dispositivos que o alcançam;

II - o residente no Brasil à época das medidas tomadas em desacordo com o ADT, ainda que não mais o seja; e

III - o residente no outro Estado Contratante, caso haja previsão no ADT.

§ 2º O requerente ou o seu procurador ou representante legal deverá aderir ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) previamente à apresentação do requerimento a que se refere o caput.

Art. 5º O requerimento a que se refere o art. 4º deverá ser apresentado na unidade da RFB do domicílio tributário do requerente mediante utilização do Requerimento de Instauração de Procedimento Amigável constante no Anexo I.

§ 1º O requerimento a que se refere o art. 4º deverá conter:

I - identificação do requerente, na qual devem constar:

a) no caso de pessoa jurídica ou equiparada, nome, endereço, telefone, endereço eletrônico (e-mail ou caixa postal eletrônica), cópia do ato constitutivo e sua última alteração, autenticada ou acompanhada do original, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro Específico do INSS (CEI) e ramo de atividade;

b) no caso de pessoa física, nome, endereço, telefone, endereço eletrônico (e-mail ou caixa postal eletrônica), atividade profissional e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); e

c) identificação do representante legal ou procurador, mediante cópia de documento que contenha foto e assinatura, autenticada em cartório ou por servidor da RFB à vista da via original, acompanhada da respectiva procuração;

II - os períodos a que se refere o requerimento, salvo no caso de medida que poderá causar tributação em desacordo com o ADT;

III - os tributos envolvidos;

IV - identificação da administração tributária estrangeira envolvida ou, quando for o caso, a identificação da administração tributária regional ou local cujas medidas conduziram ou poderão conduzir tributação em desacordo com o ADT;

V - as medidas tomadas por um ou ambos os Estados Contratantes, com a demonstração de que elas conduziram ou poderão conduzir tributação em desacordo com o ADT;

VI - indicação dos dispositivos da legislação tributária que conduziram ou poderão conduzir tributação em desacordo com o ADT, se for o caso;

VII - indicação do ADT e do dispositivo jurídico violado;

VIII - identificação do controlador direto e do final, no caso de requerimento apresentado por pessoa jurídica, bem como os respectivos países de residência para fins tributários, na hipótese de o objeto do requerimento envolvê-los;

IX - identificação das pessoas relacionadas domiciliadas no exterior envolvidas, quando aplicável, e seus países de residência para fins tributários;

X - cópia de qualquer documentação ou requisição recebida da administração estrangeira, inclusive com as informações encaminhadas em resposta;

XI - cópia de qualquer acordo ou ajuste efetuado com qualquer administração tributária estrangeira que tenha relação com o requerimento;

XII - a comprovação de que a matéria foi submetida a apreciação judicial ou administrativa, no Brasil ou no outro Estado Contratante, mediante juntada de cópia da petição inicial e da resposta correspondente, se for o caso, e de outros documentos relativos à movimentação do processo quando da apresentação do requerimento;

XIII - cópia dos documentos submetidos, pelo requerente ou pela pessoa relacionada, à autoridade competente do outro Estado Contratante para a instauração de procedimento amigável; e

XIV - declaração expressa que confirma a exatidão e o caráter completo das informações apresentadas e da documentação fornecida, e o compromisso de enviar à autoridade competente brasileira, de forma célere, documentos que comprovam as alterações havidas nas informações apresentadas ou novas informações, inclusive novas decisões proferidas em processos administrativos ou judiciais sobre a matéria ou emitidas pela autoridade competente do outro Estado Contratante.

§ 2º A apreciação administrativa a que se refere o inciso XII do § 1º abrange advance pricing arrangement (APA), processo de consulta tributária, interpretação específica por parte da administração tributária estrangeira, ruling ou procedimentos similares.

§ 3º Os documentos em língua estrangeira deverão estar acompanhados de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou firmada por tradutor juramentado, exceto se os documentos estiverem em língua inglesa ou espanhola.

§ 4º O procedimento amigável não será instaurado para apuração de situação em tese, e o requerente deverá, no ato do requerimento de instauração, apresentar todos os documentos que demonstram sua plena adequação ao caso.

§ 5º O objeto do requerimento de instauração poderá referir-se à aplicação dos efeitos de solução anterior proferida em favor do mesmo sujeito passivo a outros períodos de competência, desde que o requerente comprove que as condições que fundamentaram a solução permanecem aplicáveis aos períodos pleiteados.

§ 6º O requerente poderá apresentar outros documentos que julgar relevantes para o procedimento amigável, além dos previstos no § 1º.

§ 7º Para fins do disposto no inciso VIII do § 1º, considera-se:

I - controlador direito a pessoa física ou jurídica que, isoladamente ou em conjunto, seja titular de direitos de sócio ou acionista que lhe assegure, de modo permanente, a preponderância nas deliberações sociais da pessoa jurídica requerente e o poder de eleger a maioria dos seus administradores; e

II - controlador final a pessoa física que detenha, em última instância, o controle da pessoa jurídica requerente, ou a pessoa jurídica na mesma posição, se esta tiver suas ações negociadas em bolsa de valores no exterior, ou se não houver quem se caracterize como sua controladora nos termos do inciso I.

§ 8º Para fins do disposto no inciso IX do § 1º, o termo "pessoas relacionadas" refere-se a pessoas vinculadas à pessoa jurídica domiciliada no Brasil, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 9º Em caso de requerimento apresentado em desacordo com o previsto neste artigo, o requerente será intimado a providenciar as alterações necessárias no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º O requerimento de instauração do procedimento amigável deverá ser apresentado no prazo constante do ADT que fundamentar o pedido.

§ 1º O termo inicial do prazo será a data da primeira notificação que caracterizar as medidas a que se refere o inciso V do § 1º do art. 5º.

§ 2º O prazo de que trata o caput está listado no Anexo II.

Art. 7º Na hipótese em que o procedimento amigável envolva crédito tributário no Brasil que seja passível de restituição, o requerente deverá apresentar pedido de restituição do crédito mediante utilização do formulário constante no Anexo III, juntamente com o requerimento de que trata o art. 5º.

§ 1º O pedido de restituição ficará sobrestado até o encerramento do procedimento amigável.

§ 2º Na hipótese de o requerente já ter apresentado, anteriormente, pedido de restituição do crédito, deverá ser informado o número do processo no requerimento de que trata o art. 5º.

CAPÍTULO III

DA APRECIÇÃO DO REQUERIMENTO

Art. 8º O requerimento de instauração de procedimento amigável será recebido por despacho da RFB se atender aos requisitos previstos nos arts. 5º e 6º e desde que trate exclusivamente dos seguintes tributos:

I - Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza;

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; ou

III - tributos existentes no outro Estado Contratante abrangidos pelo ADT.

§ 1º O requerimento a que se refere o caput não será admitido:

I - se o requerente não prestar, no prazo estipulado na intimação, informações adicionais, no caso previsto no § 9º do art. 5º ;

II - se referir-se ao mesmo objeto e período em relação ao qual já se tenha obtido uma resolução em procedimento anterior ou do qual o requerente tenha manifestado sua desistência;

III - se apresentado após o prazo previsto no Anexo II; ou

IV - se versar sobre situações relacionadas a sujeito passivo distinto do requerente, ainda que pertencentes ao mesmo grupo econômico.

§ 2º A RFB informará à autoridade competente do outro Estado Contratante o recebimento de requerimentos de instauração de procedimento amigável.

§ 3º O recebimento de requerimento que tenha por objeto outros tributos, além dos mencionados nos incisos I, II e III do caput, ficará condicionado à existência, no ADT correspondente, de cláusula de não-discriminação que os alcance.

Art. 9º O sujeito passivo poderá ser notificado pela RFB para apresentar informações ou documentos complementares durante o procedimento amigável.

Parágrafo único. O descumprimento da notificação a que se refere o caput implica desistência do requerimento.

Art. 10. Na apreciação da matéria submetida ao procedimento amigável, a RFB não se afastará de decisões administrativas ou judiciais no Brasil relativas a processos do próprio requerente de que trata o inciso XII do § 1º do art.5º.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede a instauração da fase bilateral do procedimento amigável.

Art. 11. O requerente será notificado:

I - da admissão do requerimento de procedimento amigável; e

II - da instauração da fase bilateral do procedimento amigável.

CAPÍTULO IV

DO ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

Art. 12. O procedimento amigável será encerrado:

I - quando o requerente for notificado do resultado do procedimento amigável; ou

II - se o requerente desistir do requerimento.

Parágrafo único. A desistência do requerimento deve ser formalizada na unidade da RFB do domicílio tributário do requerente ou de seu representante legal ou de procurador regularmente constituído.

Art. 13. A implementação da solução resultante do procedimento amigável deve ser precedida de:

I - aceitação expressa da solução pelo requerente e pelas pessoas relacionadas domiciliadas no exterior envolvidas na solução, conforme modelo constante do Anexo IV; e

II - comprovação de desistência expressa e irrevogável de impugnações ou de recursos administrativos interpostos e das ações judiciais que tenham o mesmo objeto do procedimento amigável e renúncia a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações no Brasil e no exterior.

§ 1º O prazo para cumprimento do disposto neste artigo é de 30 (trinta) dias, contado da ciência do resultado do procedimento amigável.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo configura desistência do requerente, hipótese em que o procedimento amigável será encerrado com base no inciso II do art. 12.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Não caberá pedido de reconsideração ou recurso no âmbito do procedimento amigável.

Art. 15. Ficam aprovados os Anexos I a IV desta Instrução Normativa, disponíveis no sítio da RFB na Internet no endereço <<http://rfb.gov.br>>.

Art. 16. Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 1.669, de 9 de novembro de 2016.

Art. 17. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

PORTARIA CONJUNTA Nº 1.849, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a participação da Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA) no Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (Programa OEA), por meio do módulo complementar do OEA-Integrado).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e o SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, e o art. 219 do Anexo do Regimento Interno da Secretaria de Defesa Agropecuária, aprovado pela Portaria Mapa nº 562, de 11 de abril de 2018, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 2º da Portaria RFB nº 2.384, de 13 de julho de 2017, resolvem:



Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a participação da Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), no Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (Programa OEA), por intermédio do módulo complementar do OEA-Integrado, com vistas à emissão de certificados de segurança e conformidade para intervenientes da cadeia logística que representam baixo grau de risco em suas operações de comércio exterior, relativamente aos controles por ela exercidos.

Art. 2º A SDA estabelecerá um programa próprio de certificação de intervenientes da cadeia logística, denominado OEA-Agro, por meio do qual será aferido o atendimento, por parte desses intervenientes, aos níveis de conformidade com a defesa agropecuária, com vistas a facilitar o fluxo de mercadorias em operações de comércio exterior.

§ 1º O OEA-Agro será um módulo complementar ao módulo de certificação principal do Programa OEA estabelecido por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015.

§ 2º A adesão dos intervenientes da cadeia logística ao OEA-Agro é voluntária.

Art. 3º A SDA editará norma complementar ao disposto nesta Portaria, por meio da qual, em observância ao disposto na Portaria RFB nº 2.384, de 13 de julho de 2017:

I - estabelecerá requisitos de admissibilidade, critérios de elegibilidade e de conformidade com a defesa agropecuária a serem exigidos dos intervenientes da cadeia logística como condição de certificação, de acordo com a respectiva área de atuação;

II - definirá os benefícios ou as medidas de facilitação que serão outorgados aos operadores certificados, em níveis diferenciados conforme o grau de conformidade com a defesa agropecuária por eles demonstrado;

III - disponibilizará pontos de contato para a comunicação entre a SDA e o operador certificado e entre a SDA e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e

IV - estabelecerá mecanismos que permitam:

a) a fruição, pelos operadores certificados, dos benefícios e das medidas de facilitação associados ao OEA-Agro;

b) a realização de monitoramento dos operadores certificados, com vistas à manutenção da conformidade ou ao seu aprimoramento; e

c) a compatibilização entre os requisitos, critérios e procedimentos requeridos para a certificação e os estabelecidos pela RFB em seu processo de certificação.

Art. 4º A certificação como OEA-Agro poderá ser outorgada a importadores e a exportadores.

Art. 5º Para a certificação como OEA-Agro, será exigida dos operadores, além dos requisitos estabelecidos pela SDA, nos termos do inciso I do art. 3º:

I - a certificação no módulo OEA-Segurança (OEA-S), na exportação, ou no módulo OEA-Conformidade (OEA-C), na importação; e

II - o Questionário de Auto Avaliação (QAA), a ser instituído pela norma complementar a que se refere o art. 3º.

Art. 6º A análise dos documentos e informações recebidos por meio do Sistema OEA, com vistas à certificação e ao monitoramento do interveniente no OEA-Agro, será feita em harmonia com os procedimentos adotados pela RFB para certificação nas modalidades do módulo principal do Programa OEA, e as validações exigidas para o processo de certificação serão feitas preferencialmente de forma conjunta pela RFB e SDA.

§ 1º As informações e documentos relativos à certificação do interveniente serão mantidos pela RFB no Sistema OEA pelo prazo e sob as condições estabelecidos por esta.

§ 2º A utilização pela SDA das informações e documentos mantidos no Sistema OEA será restrita à análise de certificação e manutenção dos operadores, à qual caberá a adoção das medidas necessárias à manutenção do sigilo das informações por ela utilizadas.

§ 3º As despesas decorrentes da implementação do disposto neste artigo poderão ser rateadas entre a RFB e a SDA conforme critérios por elas estabelecidos.

Art. 7º A certificação no OEA-Agro em caráter precário, nos termos dos arts. 12 e 13 da Portaria RFB nº 2.384, de 2017, será divulgada, por solicitação do operador, no sítio da RFB na Internet.

Art. 8º Caberá à SDA a realização do monitoramento dos operadores por ela certificados como OEA-Agro, com vistas à manutenção ou ao aprimoramento da conformidade com os atos normativos expedidos pela SDA, em especial quanto ao cumprimento dos requisitos e critérios necessários para a manutenção da certificação.

Art. 9º O interveniente certificado como OEA-Agro será submetido a procedimento de revisão da certificação a cada período de 3 (três) anos, em todas as modalidades para as quais esteja certificado.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado em até 2 (dois) anos caso se verifique aumento do grau de segurança ou aprimoramento da conformidade do OEA em relação à sua situação verificada no momento da certificação ou da última revisão realizada.

Art. 10. A saída do operador OEA-Agro por sua solicitação, ou sua exclusão por descumprimento de requisito ou condição para a sua manutenção no Programa, seja ela temporária ou definitiva, deverá ser comunicada pela SDA à RFB no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o caput deverá ser realizada por meio eletrônico, para a caixa corporativa do OEA da RFB.

Art. 11. O ponto de contato a que se refere o inciso III do art. 3º atenderá aos intervenientes certificados no OEA-Agro para esclarecimento de dúvidas relacionadas ao Programa OEA e a procedimentos e controles associados à defesa agropecuária e para solução de incidentes pós-certificação.

§ 1º As dúvidas, os questionamentos e os pedidos de solução de incidentes relacionados aos procedimentos de controle associados ao módulo de certificação principal do Programa OEA, recebidos pelo ponto de contato a que se refere o caput, deverão ser encaminhados à RFB.

§ 2º As dúvidas, os questionamentos e os pedidos de solução de incidentes relacionados aos procedimentos de controle associados ao OEA-Agro ou a norma ou procedimento de competência da SDA, serão encaminhados ao ponto de contato a que se refere o inciso III do art. 3º.

Art. 12. A SDA poderá solicitar, a qualquer tempo, a sua exclusão do OEA-Integrado.

§ 1º A solicitação de exclusão a que se refere o caput deverá ser encaminhada ao Secretário da Receita Federal do Brasil e será formalizada por meio de portaria conjunta da SDA e da RFB.

§ 2º A Portaria a que se refere o § 1º deverá estabelecer procedimentos que preservem a fruição dos benefícios associados ao OEA-Agro, por parte dos intervenientes, por período não inferior a 90 (noventa) dias.

Art. 13. As medidas estabelecidas em conformidade com o disposto no art. 3º deverão ser mantidas enquanto a SDA mantiver sua participação no OEA-Integrado.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput será apurado pela RFB em processo administrativo próprio, do qual poderá resultar a exclusão da SDA do OEA-Integrado, que será formalizada por meio de portaria da RFB.

§ 2º A instauração do processo administrativo a que se refere o § 1º será precedida de termo de constatação, o qual poderá estabelecer prazo para o saneamento de irregularidades, se constatadas.

Art. 14. Os custos decorrentes da implementação do disposto nesta Portaria, associados ao desenvolvimento, manutenção e produção do Sistema OEA, poderão ser rateados entre a RFB e a SDA proporcionalmente aos acessos ou serviços oferecidos por meio do Sistema ou ao armazenamento de documentos e informações.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil

LUIZ EDUARDO PACIFI RANGEL
Secretário Defesa Agropecuária

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 203, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
EMENTA: REMESSAS PARA O EXTERIOR. GASTOS PESSOAIS NO EXTERIOR DE PESSOA FÍSICA RESIDENTE NO PAÍS EM VIAGENS DE TURISMO, NEGÓCIOS, SERVIÇO, TREINAMENTO OU MISSÕES OFICIAIS.

Os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

A partir de 2 de março de 2016 e até 31 de dezembro de 2019, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do Imposto sobre a Renda incidente na fonte sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, observados os termos, limites e condições estabelecidos no art. 60 da Lei nº 12.249, de 2010, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.315, de 2016, e na Instrução Normativa RFB nº 1.645, de 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 7º; Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, art. 60; Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016, art. 1º; Lei nº 13.315, de 2016, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.611, de 25 de janeiro de 2016, art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.645, de 30 de maio de 2016, arts. 2º e 3º.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 98, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

Declara excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional - a pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF no uso das atribuições que lhe conferem o art. 340, inciso VIII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09/10/2017 e tendo em vista o disposto nos artigos 29 e 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e inciso I do artigo 83, da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, e o que consta no Processo Administrativo nº 10166.731.940/2018-42, declara:

Art. 1º Excluída de ofício do SIMPLES NACIONAL a pessoa jurídica FIJI - COMIDA INTERNACIONAL E SERVIÇOS EIRELLI - EPP, CNPJ nº 12.468.311/0001-69, em razão do disposto no artigo 29, inciso IX da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 2º A exclusão tem efeitos a partir de 01/01/2013, com impedimento de nova opção pelo regime simplificado pelos próximos três anos-calendário seguintes, consoante o disposto no artigo 29, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado à pessoa jurídica, por meio de seu representante legal ou procurador, dentro do prazo de trinta dias contados da data da ciência deste Ato, manifestar por escrito sua inconformidade com relação à exclusão, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, do artigo 39 da Lei Complementar nº 123/2006 e do art. 121 da Resolução CGSN nº 140 de 22 de maio de 2018.

Parágrafo Único: Não havendo manifestação de inconformidade no prazo mencionado no caput deste artigo a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 4º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

BARBARA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 99, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

Declara cancelada a adesão ao Programa Empresa Cidadã da Pessoa Jurídica mencionada.

No exercício das atribuições do cargo de AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Autoridade Tributária e Aduaneira da União, e com fundamento no art. 286, caput, inciso VIII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, e no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e o que consta no Processo Administrativo de nº10166.720730/2018-29, declaro:

Art. 1º Cancelada a adesão ao Programa Empresa Cidadã da pessoa jurídica a seguir identificada:

Nome empresarial: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA - SICOOB CONFEDERAÇÃO

CNPJ: 04.891.850/0001-88

Parágrafo único. É cabível recurso, no prazo de 30 dias, contado da publicação desse ato, ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Brasília.

Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

IZABELLE KAROLLINE D. C. ALMEIDA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 165, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

Cancelamento, a pedido, de habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 340, VIII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de Outubro de 2017, e com base nos arts. 9 e 10 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e no art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 10.183.721.506/2018-46, declara:



Art. 1º - Cancelada, a pedido, a habilitação da pessoa jurídica HIDROELETRICA CORRENTAO LTDA, CNPJ 22.579.837/0001-70, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, a que se refere o ADE DRF/CBA nº 019, de 06 de Fevereiro de 2017, referente à implantação da Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Correntão (Autorizada pela Licença de Instalação nº 66215/2016, de 28 de julho de 2016, emitidas pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA).

Art. 2º - O presente Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

OLDESIO SILVA ANHESINI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 166, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), art. 1º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, da pessoa jurídica e projeto que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 340, VIII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de Outubro de 2017 e com base no art. 4º do Decreto nº 6.144 de 03 de julho de 2007, e no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 10183.724058/2018-32, resolve:

Art. 1º. Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, nos exatos termos da Portaria nº 49, de 12 de Fevereiro de 2018, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético.

EMPRESA: ETEPA - EMPRESA TRANSMISSORA DE ENEGIA DO PARA S.A

CNPJ: 28.209.035/0001-54

PROJETO: Projeto de Transmissão de energia elétrica, relativo ao lote 33 do Leilão nº 005/2016-ANEEL;

SETOR FAVORECIDO: Energia;

PRAZO ESTIMADO PARA EXECUÇÃO: 11/08/2017 a 11/08/2021;

Art. 2º. A suspensão do PIS/PASEP e da COFINS pode ser usufruída no período de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste Ato declaratório, conforme art. 5º da Lei nº 11.488/2007, com redação dada pela Medida Provisória nº 472/2009, ressalvado o disposto no art. 3º deste Ato declaratório.

Art. 3º. Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da respectiva habilitação ou co-habilitação, art. 9º do Decreto nº 6.144/2007.

Art. 4º. A ausência da solicitação de que trata o art. 3º sujeita a pessoa jurídica à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário ou fração de atraso, nos termos do art. 57, inciso I, da Medida Provisória nHYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2158-35.htm#art57i" oHYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2158-35.htm#art57i" 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 6.144/2007.

Art.5º. Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

OLDESIO SILVA ANHESINI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 118, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018

Declara ativa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 10, da Portaria de Delegação de Competência nº 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014 c/c inciso III do art. 224, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012 e nos termos do art. 80-A, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e, em cumprimento ao estabelecido no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 e, considerando o processo administrativo nº 10010.004085/0818-71, declara:

Art. 1º - Tornar sem efeito o disposto no ADE Nº 01, DE 09 FEVEREIRO DE 2015, em relação a empresa: Z. R. DE LIMA, CNPJ - 09.133.674/0001-39, em decorrência da apresentação das documentações atualizadas.

Art. 2º - declarar ATIVA a inscrição da pessoa jurídica supramencionada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Art. 3º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigornna data de sua publicação.

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.010, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
GILRAT. GRAU DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ÓRGÃOS PÚBLICOS.

1. O enquadramento num dos correspondentes graus de risco, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT), não se acha vinculado à atividade econômica principal da empresa identificada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, mas à "atividade preponderante".

2. Considera-se "atividade preponderante" aquela que ocupa, em cada estabelecimento da empresa (matriz ou filial), o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

3. Nos órgãos da Administração Pública direta, assim considerados os órgãos gestores de orçamento com CNPJ próprio, o enquadramento, para fins de determinação do Grau de risco e da correspondente alíquota para recolhimento da contribuição para o GILRAT, deverá observar o seguinte critério: a) para o órgão com apenas um estabelecimento e uma única atividade, ou com vários estabelecimentos e apenas uma atividade, o enquadramento deverá ser feito na respectiva atividade; b) para o órgão com mais de um estabelecimento e com mais de uma atividade econômica: o enquadramento deverá ser feito de acordo com a atividade preponderante - aquela que ocupa, em cada estabelecimento (matriz ou filial), o maior número de segurados empregados - utilizando-se, para fins desse cômputo, todos os segurados empregados que trabalham naquele estabelecimento e aplicando-se o grau de risco dessa atividade preponderante a cada estabelecimento do órgão, isoladamente considerado (matriz ou filial); e c) para fins de identificação da atividade preponderante, os segurados empregados dos órgãos que não possuem inscrição no CNPJ, como as seções, as divisões,

os departamentos, etc., deverão ser computados no estabelecimento matriz ou filial ao qual se acham vinculados, administrativa ou financeiramente, aplicando-se o grau de risco dessa atividade preponderante ao órgão sem inscrição no CNPJ e ao estabelecimento que o vincula.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 179 - COSIT, DE 13 DE JULHO DE 2015 (DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - DOU DE 21 DE JULHO DE 2015, SEÇÃO 1, PÁGINA 17).

Dispositivos Legais: Lei n.º 8.212, de 1991, art. 15, I, e art. 22; Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999, Anexo V; Lei n.º 10.522, de 2002, art. 19; Instrução Normativa RFB n.º 971, de 2009, arts. 72 e 488; Instrução Normativa RFB n.º 1.453, de 2014, art. 1º; Instrução Normativa RFB n.º 1.470, de 2014, art. 4º; Ato declaratório n.º 11, de 2011; Parecer PGFN/CDA n.º 2.025, de 2011; Parecer PGFN/CRF nº 2.120, de 2011; e Solução de Consulta n.º 179 - Cosit, de 2015.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CONSULTA. MATÉRIA ESTRANHA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA.

INEFICÁCIA.

A consulta é declarada ineficaz na parte que aborda matéria estranha à legislação tributária e aduaneira.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013, artigo 18, inciso XIII.

ANTONIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHÃES
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE
EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa jurídica que especifica.

O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, que aprovou o Regimento Interno da RFB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta dos Requerimento de números 102 e 2802, efetuados no sistema Certificação OEA, resolve:

Art. 1º Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Segurança, Depositário, a empresa COLUMBIA DO NORDESTE S/A, inscrita no CNPJ sob nº 13.332.013/0001-00.

Art. 2º Esta certificação é válida somente para o referido estabelecimento, não se estendendo às demais filiais da empresa.

Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ESTEVÃO DE OLIVEIRA JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR

RETIFICAÇÃO

No Ato declaratório Executivo nº 7, de 6 de novembro de 2018, publicado no DOU de 7 de novembro de 2018 , Seção 1, pág. 20:

Onde se lê: " Processo nº 10100.003542/0518-11";

Leia-se: " Processo nº 12689-720.982/2018-84"

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR

PORTARIA Nº 105, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre delegação de competências aos auditores fiscais em exercício no Serviço de Fiscalização e no Serviço de Orientação e Análise Tributária da DRF/Salvador

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 270, 283, 336 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela PORTARIA MF Nº 430, DE 09 DE OUTUBRO DE 2017, Publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, considerando o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto Lei nº 200, de 25/02/1967, regulamentado pelo Decreto 83.937, de 06/09/1979, alterado pelo Decreto 86.377, de 17/09/1981 e pelo Decreto nº 88.354, de 06/06/83, e nos artigos 11 a 15 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e visando racionalizar serviços e dinamizar decisões em assuntos de interesse do público e da própria administração, resolve:

Art. 1º - Delegar competência aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, em exercício no Serviço de Fiscalização - SEFIS, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador - DRF/SDR, para a prática dos seguintes atos:

I - expedir e assinar ofícios e memorandos, ou qualquer outro tipo de expediente afeito à sua área de competência;

II - publicar atos, avisos, editais e despachos nos órgãos oficiais;

III - atender às solicitações oriundas de outras autoridades, contribuintes, instituições públicas e privadas, bem como orientar quanto a procedimentos específicos de sua área de atuação, com observância da legislação sobre sigilo fiscal e existência de convênio entre a RFB e o órgão requisitante;

IV - decidir sobre restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física nos casos previstos na Nota COFIS/COSIT/CORAT nº 080/2007, de 10/04/2007, que trata da malha pessoa física, quando a decadência já se houver operado;

V - aplicar pena de perdimento de mercadorias e valores;

VI - apreciar e decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações;

VII - decidir sobre a exclusão de contribuintes de regimes especiais, simplificado ou diferenciados de tributação e expedir o correspondente Ato declaratório Executivo;

VIII - decidir sobre a revisão de ofício decorrente de análise de questões de fato constantes de impugnações tempestivas a notificações de lançamento, efetuadas em decorrência de revisão de declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda sobre a Pessoa Física, emitidas: sem intimação prévia; sem atendimento à intimação; ou sem apresentação anterior da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL.

Art. 2º - Delegar competência aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, em exercício no Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador - DRF/SDR, para emitir o Ato declaratório Executivo referente à inclusão e exclusão de contribuintes de regimes especiais, simplificado ou diferenciados de tributação, bem como à concessão de incentivos fiscais.

Art. 3º - Determinar que haja a devida referência ao número e a data da presente portaria em todos os atos praticados em decorrência das competências ora delegadas.

Art. 4º - Fica vedada a subdelegação das competências ora delegadas.

Art. 5º - Fica revogada a Portaria DRF/SDR nº 60, de 20 de maio de 2015, publicada no DOU de 21/05/2015 (Seção 1, pág.74).

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO VICENTE VELLOSO SILVA



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOVERNADOR VALADARES
AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TEÓFILO OTONI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 2 DE NOVEMBRO DE 2018

Declara a nulidade de "Ofício" no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, da inscrição CNPJ 17.669.501/0001-68 criado indevidamente, por fraude.

O CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TEÓFILO OTONI-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V, artigo 1º, da Portaria DRFGVS nº 028, de 15 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de agosto de 2012 e tendo em vista o disposto no item I, do artigo 33, da Instrução Normativa SRF nº 1183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Artigo Único. A nulidade de "ofício" do CNPJ nº 17.669.501/001-68, contribuinte Neide Ramos Souza 12496447639 - CNPJ 17.669.501/0001-68, criado indevidamente, por fraude.

REMI LUCAS MACHADO

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DE BELO HORIZONTE
EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS - EqOEA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, instituído por meio da Portaria RFB nº 430, de 09 de outubro de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta no Dossiê 10100.009697/0117-11, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-SEGURANÇA, como EXPORTADOR/IMPORTADOR, a empresa GE CELMA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 33.435.231/0001-87.

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º. Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BERNARDO COSTA PRATES SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 27 NOVEMBRO DE 2018

Declara inapta a inscrição de entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE VITÓRIA/ES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 340, inciso VIII, da Portaria MF nº 430 de 09/10/2017, com base no disposto no art. 81, § 5º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, no art. 40, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016 e na Representação para Inaptdião objeto do Processo Administrativo nº 12466.720314/2018-71, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica SIDMEX INTERNACIONAL LTDA., CNPJ nº 05.655.506/0001-52, em razão de não ter sido localizada no endereço informado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa SIDMEX INTERNACIONAL LTDA., CNPJ nº 05.655.506/0001-52, a partir da data de publicação deste ato.

Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABRICIO BETTO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Divulga enquadramento no regime especial de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA - RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 340, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e alterações, e com fundamento no disposto pelo artigo 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, c/c o disciplinado pela Instrução Normativa SRF nº 91, de 21 de novembro de 2001, que tratam do regime especial de apuração do IPI relativa à parcela do frete cobrado pela prestação de serviços de transporte dos produtos que mencionam, em face do que consta do dossiê nº 10010.050218/0818-81, declara:

Art. 1º - Fica a pessoa jurídica, a seguir identificada, relativamente às operações de saída dos produtos relacionados no caput do art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, realizadas no ano-calendário 2018, enquadrada no regime especial a que se refere o inciso I do § 1º do dispositivo retro citado.

INTERESSADO: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
CNPJ: 67.405.936/0001-73

ENDEREÇO: Avenida Renato Monteiro, nº 6.901, E 6.200 (Parte), Bairro: Polo Urbo Agro Industrial
CEP: 27.570-000 - Porto Real - RJ

Art. 2º - A pessoa jurídica obriga-se ao cumprimento das condições previstas nas alíneas a, b e c do inciso II do § 1º do art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e das obrigações acessórias previstas no art. 477 do Decreto nº 7.212, de 2010, e art. 4º da Instrução Normativa nº 91, de 2001, sob pena de aplicação das penalidades previstas pela legislação tributária, inclusive a restituição dos créditos decorrentes do exercício do regime especial concedido.

Art. 3º - O presente Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRE LUIS BRONZATTI MORELLI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Divulga enquadramento no regime especial de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA - RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 340, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e alterações, e com fundamento no disposto pelo artigo 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, c/c o disciplinado pela Instrução Normativa SRF nº 91, de 21 de novembro de 2001, que tratam do regime especial de apuração do IPI relativa à parcela do frete cobrado pela prestação de serviços de transporte dos produtos que mencionam, em face do que consta do dossiê nº 10010.050222/0818-40, declara:

Art. 1º - Fica a pessoa jurídica, a seguir identificada, relativamente às operações de saída dos produtos relacionados no caput do art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, realizadas no ano-calendário 2018, enquadrada no regime especial a que se refere o inciso I do § 1º do dispositivo retro citado.

INTERESSADO: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
CNPJ: 67.405.936/0004-16

ENDEREÇO: Avenida Renato Monteiro, nº 6.901, Sala 10, Bairro: Polo Urbo Agro Industrial
CEP: 27.570-000 - Porto Real - RJ

Art. 2º - A pessoa jurídica obriga-se ao cumprimento das condições previstas nas alíneas a, b e c do inciso II do § 1º do art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e das obrigações acessórias previstas no art. 477 do Decreto nº 7.212, de 2010, e art. 4º da Instrução Normativa nº 91, de 2001, sob pena de aplicação das penalidades previstas pela legislação tributária, inclusive a restituição dos créditos decorrentes do exercício do regime especial concedido.

Art. 3º - O presente Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS BRONZATTI MORELLI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 180, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

Concede, à pessoa jurídica que menciona, co-habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 758/2007.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelos artigos 336 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores e, considerando o que consta do processo nº 11707.721246/2018-15, resolve:

Art. 1º - Co-Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, considerando para tal ter sido contratada, pela empresa titular do projeto ARGO II TRANSMISSÃO DE ENERGIA SA, CNPJ Nº 24.691.572/0001-22 - para prestar serviços relacionados à execução do projeto aprovado pela Portaria (SPDEMME) nº 168/2017, de 26 de junho de 2017 do Ministério de Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 27 de junho de 2017, o qual mencione-se, está habilitado no REIDI por intermédio do ADE nº 182, de 26 de setembro de 2017, publicado no D.O.U. de 03 de outubro de 2017, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

EMPRESA: COBRA BRASIL SERVIÇOS, COMUNICAÇÕES E ENERGIA S.A.
CNPJ: nº 08.928.273/0001-02

CEI nº: 51.244.92916/76

NOME DO PROJETO: Lote 18 do Leilão nº 13/2015-ANEEL-2ª Parte

ATO AUTORIZATIVO: Contrato de Concessão nº 16/2017-, de 10 de fevereiro de 2017 combinado com art. 4º, inciso II, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

SETOR DE INFRAESTRUTURA: Transmissão de Energia.

PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 10/02/2017 a 09/02/2022, conforme o disposto na Portaria (SPDEMME) nº 168/2017.

Art. 2º - O benefício do REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º c/c art. 4º, § único do Decreto nº 6.144/2007).

Art. 3º - A presente co-habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º - Este Ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCIO ALEXANDRE DA SILVA VELOSO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 181, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

Concede, à pessoa jurídica que menciona, co-habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 758/2007.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelos artigos 336 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores e, considerando o que consta do processo nº 11707.721083/2018-71, resolve:

Art. 1º - Co-Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, considerando para tal ter sido contratada, pela empresa titular do projeto GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA, CNPJ Nº 27.847.022/0001-48 - para prestar serviços relacionados à execução do projeto aprovado pela Portaria (SPDEMME) nº 371/2017, de 07 de dezembro de 2017 do Ministério de Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 11 de dezembro de 2017, o qual mencione-se, está habilitado no REIDI por intermédio do ADE nº 124, de 16 de agosto de 2018, publicado no D.O.U. de 21 de agosto de 2018, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I.



EMPRESA: COBRA BRASIL SERVIÇOS, COMUNICAÇÕES E ENERGIA S.A.
CNPJ: nº 08.928.273/0001-02
CEI nº: 51.244.59603/74
NOME DO PROJETO: Lote 32 do Leilão nº 05/2016-ANEEL.
ATO AUTORIZATIVO: Contrato de Concessão nº 49/2017-, de 11 de agosto de 2017 combinado com art. 4º, inciso II, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

SETOR DE INFRAESTRUTURA: Transmissão de Energia.
PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: iniciado em 11 de agosto de 2017 e término previsto para 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º - O benefício do REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º c/c art. 4º, § único do Decreto nº 6.144/2007).

Art. 3º - A presente co-habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º - Este Ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ARCIO ALEXANDRE DA SILVA VELOSO

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.027, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. CRÉDITOS. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E PERFUMARIA. RECEITAS BENEFICIADAS COM ALÍQUOTA ZERO. RATEIO PROPORCIONAL. As hipóteses de apropriação de créditos da Cofins previstas na Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, não são meramente exemplificativas. Ao contrário, são exaustivamente estabelecidas pela Lei, não cabendo sua ampliação por analogia ou por interpretação extensiva. ENTENDIMENTO VINCULADO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 100, DE 9 DE ABRIL DE 2015. A regra geral estabelecida pelo art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, autoriza que o crédito devidamente apurado pela pessoa jurídica em relação a determinado dispêndio seja mantido (não seja estornado) mesmo que a receita à qual esteja vinculado o dispêndio que originou o crédito seja contemplada com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da Cofins, não autorizando o aproveitamento de créditos cuja apuração seja vedada. ENTENDIMENTO VINCULADO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 326, DE 20 DE JUNHO DE 2017. A pessoa jurídica que auferir receitas sujeitas tanto ao regime cumulativo quanto ao não cumulativo de apuração da Cofins, deverá apurar os respectivos créditos pelo método da apropriação direta ou pelo método do rateio proporcional, nos termos do art. 3º, §§ 7º e 8º, da Lei nº 10.833, de 2003, sendo relevante destacar que (ENTENDIMENTO VINCULADO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 326, DE 20 DE JUNHO DE 2017): a) o mencionado método de rateio não se aplica à pessoa jurídica que se sujeita à incidência não cumulativa em relação à totalidade de suas receitas; b) o fato de a pessoa jurídica auferir algumas de suas receitas contempladas por suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da Cofins não justifica por si só a aplicação dos métodos direto ou de rateio proporcional para a apuração dos créditos. Sobre a apuração de crédito pela pessoa jurídica distribuidora de produtos sujeitos à tributação concentrada, pode-se afirmar: (ENTENDIMENTO VINCULADO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 100, DE 9 DE ABRIL DE 2015; SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 7, DE 27 DE JANEIRO DE 2015; SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 2, DE 14 DE JANEIRO DE 2016; SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 7, DE 23 DE AGOSTO DE 2016; SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 2, DE 13 DE JANEIRO DE 2017) a) não geram direito a crédito da Cofins as despesas de comissões pagas a terceiros, despesas com manutensão de maquinário, de veículos próprios e das instalações físicas, despesas bancárias com cobrança, despesas com a emissão de notas fiscais, despesas com informática e comunicação, as despesas com serviço de rastreamento, despesas de aluguel de veículos, despesa com embalagens para o transporte de mercadorias, despesa de transporte de mercadorias; b) admite-se a apuração de crédito em relação a despesa de aluguel de depósito, pago a pessoa jurídica coligada, para armazenar as mercadorias que comercializa; c) a pessoa jurídica pode apurar crédito em relação à despesa com energia elétrica adquirida de terceiros e consumida em seus estabelecimentos. No caso de produção própria de energia elétrica para consumo, os custos de produção da energia, como aqueles referentes ao óleo diesel, não geram crédito na modalidade aquisição de energia de terceiros. Esses custos também não geram crédito na modalidade de insumos, tendo em vista que os produtos utilizados na geração de energia elétrica não correspondem ao conceito de insumos a que se refere o art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. CRÉDITOS. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E PERFUMARIA. RECEITAS BENEFICIADAS COM ALÍQUOTA ZERO. RATEIO PROPORCIONAL. As hipóteses de apropriação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep prevista na Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, e na Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, c/c o art. 15, II, não são meramente exemplificativas. Ao contrário, são exaustivamente estabelecidas pela Lei, não cabendo sua ampliação por analogia ou por interpretação extensiva. ENTENDIMENTO VINCULADO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 100, DE 9 DE ABRIL DE 2015. A regra geral estabelecida pelo art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, autoriza que o crédito devidamente apurado pela pessoa jurídica em relação a determinado dispêndio seja mantido (não seja estornado) mesmo que a receita à qual esteja vinculado o dispêndio que originou o crédito seja contemplada com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, não autorizando o aproveitamento de créditos cuja apuração seja vedada. ENTENDIMENTO VINCULADO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 326, DE 20 DE JUNHO DE 2017. A pessoa jurídica que auferir receitas sujeitas tanto ao regime cumulativo quanto ao não cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep, deverá apurar os respectivos créditos pelo método da apropriação direta ou pelo método do rateio proporcional, nos termos do art. 3º, §§ 7º e 8º, da Lei nº 10.637, de 2002, sendo relevante destacar que (ENTENDIMENTO VINCULADO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 326, DE 20 DE JUNHO DE 2017): a) o mencionado método de rateio não se aplica à pessoa jurídica que se sujeita à incidência não cumulativa em relação à totalidade de suas receitas; b) o fato de a pessoa jurídica auferir algumas de suas receitas contempladas por suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep não justifica por si só a aplicação dos métodos direto ou de rateio proporcional para a apuração dos créditos. Sobre a apuração de crédito pela pessoa jurídica distribuidora de produtos sujeitos à tributação concentrada, pode-se afirmar: (ENTENDIMENTO VINCULADO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 100, DE 9 DE ABRIL DE 2015; SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 7, DE 27 DE JANEIRO DE 2015; SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 2, DE 14 DE JANEIRO DE 2016; SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 7, DE 23 DE AGOSTO DE 2016; SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 2, DE 13 DE JANEIRO DE 2017) a) não geram direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep as despesas de comissões pagas a terceiros, despesas com manutenção de maquinário, de veículos próprios e das instalações físicas, despesas bancárias com cobrança, despesas com a emissão de notas fiscais, despesas com informática e comunicação, as despesas com serviço de rastreamento, despesas de aluguel de veículos, despesa com embalagens para o transporte de mercadorias, despesa de transporte de mercadorias; b) admite-se a apuração de crédito em relação a despesa de aluguel de depósito, pago a pessoa jurídica coligada, para armazenar as

mercadorias que comercializa; c) a pessoa jurídica pode apurar crédito em relação à despesa com energia elétrica adquirida de terceiros e consumida em seus estabelecimentos. No caso de produção própria de energia elétrica para consumo, os custos de produção da energia, como aqueles referentes ao óleo diesel, não geram crédito na modalidade aquisição de energia de terceiros. Esses custos também não geram crédito na modalidade de insumos, tendo em vista que os produtos utilizados na geração de energia elétrica não correspondem ao conceito de insumos a que se refere o art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 2002.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º; Lei nº 10.833, arts. 3º e 15; e Lei nº 11.033, de 2004, art. 17.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe da Disit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.028, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: GASOLINA. ÓLEO DIESEL. COMERCIANTE VAREJISTA. O sistema de tributação monofásica não se confunde com os regimes de apuração cumulativa e não cumulativa da Cofins. A partir de 1º/8/2004, com a entrada em vigor do art. 37 da Lei nº 10.865, de 2004, as receitas obtidas por uma pessoa jurídica com a venda de produtos monofásicos passaram a submeter-se ao mesmo regime de apuração a que a pessoa jurídica esteja vinculada. Assim, desde que não haja limitação em vista da atividade comercial da empresa, a uma pessoa jurídica comerciante varejista de gasolina (exceto gasolina de aviação) e óleo diesel que apure a contribuição pelo regime não cumulativo, ainda que a ela seja vedada a apuração de crédito sobre esses bens adquiridos para revenda, porquanto expressamente proibida nos art. 3º, I, "b", c/c art. 2º, § 1º, I da Lei nº 10.833, de 2003, é permitido o desconto de créditos de que trata os demais incisos do art. 3º desta mesma Lei, desde que observados os limites e requisitos estabelecidos em seus termos. ENTENDIMENTO VINCULADO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 218, DE 6 DE AGOSTO DE 2014. Sobre a possibilidade de algumas despesas gerarem crédito da Cofins no caso de pessoa jurídica comerciante varejista de gasolina e óleo diesel, produtos sujeitos à tributação concentrada, pode-se afirmar: (ENTENDIMENTO VINCULADO À SOLUÇÃO CONSULTA COSIT Nº 2, DE 14 DE JANEIRO DE 2016; À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 6, DE 13 DE JUNHO DE 2016; SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 2, DE 13 DE JANEIRO DE 2017) a) não geram crédito as despesas com frete e armazenamento suportadas pelo vendedor varejista de gasolina e óleo diesel, por serem produtos sujeitos à tributação concentrada da Cofins; b) a pessoa jurídica pode apurar créditos em relação à despesa de energia elétrica consumida em seus estabelecimentos e também em relação à despesa de aluguel de prédios, máquinas e equipamentos utilizados na atividade da empresa, desde que atendidos os demais requisitos exigidos na legislação pertinente; c) é vedada à pessoa jurídica varejista a apuração de crédito sobre as despesas de depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, tendo em vista esses bens não serem aplicados na locação a terceiros, na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; d) a pessoa jurídica varejista de gasolina e óleo diesel não pode apurar crédito sobre as despesas de royalties e sobre as despesas com a evaporação dos produtos, por falta de previsão legal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.718, de 1998, art. 4º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 42, I e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: GASOLINA. ÓLEO DIESEL. COMERCIANTE VAREJISTA. O sistema de tributação monofásica não se confunde com os regimes de apuração cumulativa e não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep. A partir de 1º/8/2004, com a entrada em vigor do art. 37 da Lei nº 10.865, de 2004, as receitas obtidas por uma pessoa jurídica com a venda de produtos monofásicos passaram a submeter-se ao mesmo regime de apuração a que a pessoa jurídica esteja vinculada. Assim, desde que não haja limitação em vista da atividade comercial da empresa, a uma pessoa jurídica comerciante varejista de gasolina (exceto gasolina de aviação) e óleo diesel que apure a contribuição pelo regime não cumulativo, ainda que a ela seja vedada a apuração de crédito sobre esses bens adquiridos para revenda, porquanto expressamente proibida nos art. 3º, I, "b", c/c art. 2º, § 1º, I da Lei nº 10.637, de 2002, é permitido o desconto de créditos de que trata os demais incisos do art. 3º desta mesma Lei, desde que observados os limites e requisitos estabelecidos em seus termos. ENTENDIMENTO VINCULADO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 218, DE 6 DE AGOSTO DE 2014. Sobre a possibilidade de algumas despesas gerarem crédito da Contribuição para o PIS/Pasep no caso de pessoa jurídica comerciante varejista de gasolina e óleo diesel, produtos sujeitos à tributação concentrada, pode-se afirmar: (ENTENDIMENTO VINCULADO À SOLUÇÃO CONSULTA COSIT Nº 2, DE 14 DE JANEIRO DE 2016; À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 6, DE 13 DE JUNHO DE 2016; SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 2, DE 13 DE JANEIRO DE 2017) a) não geram crédito as despesas com frete e armazenamento suportadas pelo vendedor varejista de gasolina e óleo diesel, por serem produtos sujeitos à tributação concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep; b) a pessoa jurídica pode apurar créditos em relação à despesa de energia elétrica consumida em seus estabelecimentos e também em relação à despesa de aluguel de prédios, máquinas e equipamentos utilizados na atividade da empresa, desde que atendidos os demais requisitos exigidos na legislação pertinente; c) é vedada à pessoa jurídica varejista a apuração de crédito sobre as despesas de depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, tendo em vista esses bens não serem aplicados na locação a terceiros, na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; d) a pessoa jurídica varejista de gasolina e óleo diesel não pode apurar crédito sobre as despesas de royalties e sobre as despesas com a evaporação dos produtos, por falta de previsão legal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.718, de 1998, art. 4º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 42, I, e Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe da Disit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.029, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: GASOLINA. ÓLEO DIESEL. COMERCIANTE VAREJISTA. O sistema de tributação monofásica não se confunde com os regimes de apuração cumulativa e não cumulativa da Cofins. A partir de 1º/8/2004, com a entrada em vigor do art. 37 da Lei nº 10.865, de 2004, as receitas obtidas por uma pessoa jurídica com a venda de produtos monofásicos passaram a submeter-se ao mesmo regime de apuração a que a pessoa jurídica esteja vinculada. Assim, desde que não haja limitação em vista da atividade comercial da empresa, a uma pessoa jurídica comerciante varejista de gasolina (exceto gasolina de aviação) e óleo diesel que apure a contribuição pelo regime não cumulativo, ainda que a ela seja vedada a apuração de crédito sobre esses bens adquiridos para revenda, porquanto expressamente proibida nos art. 3º, I, "b", c/c art. 2º, § 1º, I da Lei nº 10.833, de 2003, é permitido o desconto de créditos de que trata os demais incisos do art. 3º desta mesma Lei, desde que observados os limites e requisitos estabelecidos em seus termos. ENTENDIMENTO VINCULADO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 218, DE 6 DE AGOSTO DE 2014. Sobre a possibilidade de algumas despesas gerarem crédito da Cofins no caso de pessoa jurídica comerciante varejista de gasolina e óleo diesel, produtos sujeitos à tributação concentrada, pode-se afirmar: (ENTENDIMENTO VINCULADO À SOLUÇÃO CONSULTA COSIT Nº 2, DE 14 DE JANEIRO DE 2016; À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 6, DE 13 DE JUNHO DE 2016; SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 2, DE 13 DE JANEIRO DE 2017) a) não geram crédito as despesas com frete e armazenamento suportadas pelo vendedor varejista de gasolina e óleo diesel, por serem produtos sujeitos à tributação concentrada da Cofins; b) a pessoa jurídica pode apurar créditos em relação à despesa de energia elétrica



consumida em seus estabelecimentos e também em relação à despesa de aluguel de prédios, máquinas e equipamentos utilizados na atividade da empresa, desde que atendidos os demais requisitos exigidos na legislação pertinente; c) é vedada à pessoa jurídica varejista a apuração de crédito sobre as despesas de depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, tendo em vista esses bens não serem aplicados na locação a terceiros, na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; d) a pessoa jurídica varejista de gasolina e óleo diesel não pode apurar crédito sobre as despesas de royalties e sobre as despesas com a evaporação dos produtos, por falta de previsão legal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.718, de 1998, art. 4º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 42, I e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: GASOLINA. ÓLEO DIESEL. COMERCIANTE VAREJISTA. O sistema de tributação monofásica não se confunde com os regimes de apuração cumulativa e não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep. A partir de 1º/8/2004, com a entrada em vigor do art. 37 da Lei nº 10.865, de 2004, as receitas obtidas por uma pessoa jurídica com a venda de produtos monofásicos passaram a submeter-se ao mesmo regime de apuração a que a pessoa jurídica esteja vinculada. Assim, desde que não haja limitação em vista da atividade comercial da empresa, a uma pessoa jurídica comerciante varejista de gasolina (exceto gasolina de aviação) e óleo diesel que apure a contribuição pelo regime não cumulativo, ainda que a ela seja vedada a apuração de crédito sobre esses bens adquiridos para revenda, porquanto expressamente proibida nos art. 3º, I, "b", c/c art. 2º, § 1º, I da Lei nº 10.637, de 2002, é permitido o desconto de créditos de que trata os demais incisos do art. 3º desta mesma Lei, desde que observados os limites e requisitos estabelecidos em seus termos. ENTENDIMENTO VINCULADO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 218, DE 6 DE AGOSTO DE 2014. Sobre a possibilidade de algumas despesas gerarem crédito da Contribuição para o PIS/Pasep no caso de pessoa jurídica comerciante varejista de gasolina e óleo diesel, produtos sujeitos à tributação concentrada, pode-se afirmar: (ENTENDIMENTO VINCULADO À SOLUÇÃO CONSULTA COSIT Nº 2, DE 14 DE JANEIRO DE 2016; À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 6, DE 13 DE JUNHO DE 2016; SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 2, DE 13 DE JANEIRO DE 2017) a) não geram crédito as despesas com frete e armazenamento suportadas pelo vendedor varejista de gasolina e óleo diesel, por serem produtos sujeitos à tributação concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep; b) a pessoa jurídica pode apurar créditos em relação à despesa de energia elétrica consumida em seus estabelecimentos e também em relação à despesa de aluguel de prédios, máquinas e equipamentos utilizados na atividade da empresa, desde que atendidos os demais requisitos exigidos na legislação pertinente; c) é vedada à pessoa jurídica varejista a apuração de crédito sobre as despesas de depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, tendo em vista esses bens não serem aplicados na locação a terceiros, na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; d) a pessoa jurídica varejista de gasolina e óleo diesel não pode apurar crédito sobre as despesas de royalties e sobre as despesas com a evaporação dos produtos, por falta de previsão legal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.718, de 1998, art. 4º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 42, I, e Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe da Disit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.030, DE 3 DE OUTUBRO DE 2018

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITOS. Não se sujeita à incidência do Imposto sobre a Renda a indenização destinada a reparar danos até o montante da efetiva perda patrimonial. O valor recebido excedente ao dano objeto da indenização é acréscimo patrimonial e deve ser computado na base de cálculo do imposto. Não se caracteriza como indenização por dano patrimonial o valor deduzido como despesa e recuperado em qualquer época, devendo esse valor recuperado ser computado na apuração do lucro real, presumido ou arbitrado. O valor relativo à correção monetária e juros legais contados a partir da citação do processo judicial, vinculado à indenização por dano patrimonial, é receita financeira e deve ser computado na apuração do lucro real, presumido ou arbitrado. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N.º 21, de 22 de março de 2018.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 4.506, de 1964, arts. 44, inciso III; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 43; Lei nº 9.430, de 1996, art. 53; Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º; Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), art. 521, § 3º; Decisão Cosit nº 8, de 2000; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 215, § 3º, inciso IV.

ASSUNTO: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITOS. Não se sujeita à incidência da contribuição a indenização destinada a reparar danos até o montante da efetiva perda patrimonial. O valor recebido excedente à efetiva perda patrimonial objeto da indenização é acréscimo patrimonial e deve ser computado na base de cálculo da contribuição. Não se caracteriza como indenização por dano patrimonial o valor deduzido como despesa e recuperado em qualquer época, devendo esse valor recuperado ser computado na apuração do resultado ajustado, presumido ou arbitrado. O valor relativo à correção monetária e juros legais contados a partir da citação do processo judicial, vinculado à indenização por dano patrimonial, é receita financeira e deve ser computado na apuração do resultado ajustado, presumido ou arbitrado. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N.º 21, de 22 de março de 2018.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.689, de 1988, art. 2º; Lei nº 9.718, art. 9º; Instrução Normativa SRF nº 390, de 2004, arts. 39 e 88, inciso III, alínea "g"; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 63 e 215, §§ 1º e 3º, inciso IV.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA. REQUISITOS. Os valores auferidos a título de indenização destinada a reparar dano patrimonial compõem a base de cálculo da Cofins, em seu regime de apuração não cumulativa. O valor relativo à correção monetária e juros legais contados a partir da citação do processo judicial, vinculado à indenização por dano patrimonial, é receita financeira e deve ser computado na base de cálculo da Cofins não cumulativa. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N.º 21, de 22 de março de 2018.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º, 3º e 9º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 3º, § 13; Pronunciamento Técnico CPC nº 30, de 2012.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/PASEP

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA. REQUISITOS. Os valores auferidos a título de indenização destinada a reparar dano patrimonial compõem a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, em seu regime de apuração não cumulativa. O valor relativo à correção monetária e juros legais contados a partir da citação do processo judicial, vinculado à indenização por dano patrimonial, é receita financeira e deve ser computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N.º 21, de 22 de março de 2018.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º, 3º e 9º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 15, inciso II; Pronunciamento Técnico CPC nº 30, de 2012.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe da Disit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.031, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. PAGAMENTO A SINDICATO. INTERMEDIACÃO OBRIGATÓRIA. TRABALHADORES AVULSOS. Pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a entidades sindicais que atuem como intermediadoras obrigatórias, relativamente à remuneração de atividades de movimentação de mercadorias em geral, exercidas por trabalhadores avulsos, nos moldes da Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, não estão sujeitas à retenção na fonte da contribuição para a Cofins, prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 430-Cosit, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 e 36; Lei nº 12.023, de 2009.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. PAGAMENTO A SINDICATO. INTERMEDIACÃO OBRIGATÓRIA. TRABALHADORES AVULSOS. Pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a entidades sindicais que atuem como intermediadoras obrigatórias, relativamente à remuneração de atividades de movimentação de mercadorias em geral, exercidas por trabalhadores avulsos, nos moldes da Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, não estão sujeitas à retenção na fonte da contribuição para o PIS/Pasep, prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 430-Cosit, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 e 36; Lei nº 12.023, de 2009.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe da Disit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.032, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

ASSUNTO: Simples Nacional

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM MOTORISTA. A locação de veículos é permitida aos optantes pelo Simples Nacional, independentemente do fornecimento concomitante de mão-de-obra necessária à sua utilização, desde que não se enquadre em nenhuma das vedações legais à opção. Uma dessas vedações é a cessão de mão-de-obra. Quando a cessão do operador de veículos (motorista ou condutor) for meramente incidental, a atividade não constituirá vedação ao regime. No entanto, se o serviço de operador de veículos for prestado mediante efetiva cessão ou locação de mão-de-obra, nos termos da legislação, constituirá causa de vedação ao ingresso no Simples Nacional ou de exclusão desse mesmo regime tributário. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 64, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013, E Nº 201, DE 11 DE JULHO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XII; IN RFB nº 971, de 2009, art. 115.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe da Disit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.033, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: ALÍQUOTA ZERO. APLICAÇÃO. REGIME DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. INAPLICABILIDADE. AQUISIÇÕES DE BENS DE PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. A redução a zero da alíquota da Cofins prevista no art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, é aplicável na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos nele elencados, independentemente de o contribuinte estar sujeito ao regime de apuração cumulativa ou ao regime de apuração não cumulativa dessa contribuição. A suspensão do pagamento da Cofins prevista no art. 32, I, da Lei nº 12.058, de 2009, e no art. 54, III, da Lei nº 12.350, de 2010, e também a incidência de alíquota zero da referida contribuição prevista no art. 1º, XIX, da Lei nº 10.925, de 2004, são inaplicáveis a pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Cofins, observadas as vedações previstas e demais disposições da legislação aplicável, não podem apurar créditos referentes às aquisições de bens de pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT - Nº 258, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014 E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT- Nº 58, DE 18 DE MAIO DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 1º, inciso XIX, da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.839, de 2013. Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 24; Lei nº 12.058, de 2009, arts. 32 e 34; Lei nº 12.350, de 2010, arts. 54 e 56; Ato declaratório Interpretativo nº 15, de 26 de setembro de 2007. art. 9º, da IN RFB nº 1.396, de 2013.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: ALÍQUOTA ZERO. APLICAÇÃO. REGIME DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. INAPLICABILIDADE. AQUISIÇÕES DE BENS DE PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, é aplicável na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos nele elencados, independentemente de o contribuinte estar sujeito ao regime de apuração cumulativa ou ao regime de apuração não cumulativa dessa contribuição. A suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 32, I, da Lei nº 12.058, de 2009, e no art. 54, III, da Lei nº 12.350, de 2010, bem como a incidência de alíquota zero da referida contribuição prevista no art. 1º, XIX, da Lei nº 10.925, de 2004, são inaplicáveis a pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, observadas as vedações previstas e demais disposições da legislação aplicável, não podem apurar créditos referentes às aquisições de bens de pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT - Nº 258, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014 E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT- Nº 58, DE 18 DE MAIO DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 1º, inciso XIX, da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.839, de 2013; Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 24; Lei nº 12.058, de 2009, arts. 32 e 34; Lei nº 12.350, de 2010, arts. 54 e 56; Ato declaratório Interpretativo nº 15, de 26 de setembro de 2007. art. 9º, da IN RFB nº 1.396, de 2013.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

EMENTA: CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL. declara-se a ineficácia da consulta, uma vez que a matéria objeto da dúvida suscitada não reúna os requisitos formais para a sua apresentação, ou quando tenha por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 52, inciso VIII, do Decreto n.º 70.235, de 1972; IN RFB n.º 1.396, de 2013, art. 18, incisos I, II, XI e XIV; e art. 94, inciso VIII, do Decreto n.º 7.574, de 2011.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe da Disit



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.034, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL. A partir de 1º de janeiro de 2009, é possível a utilização do percentual de 8% (oito por cento) para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido sobre os serviços hospitalares e/ou de auxílio diagnóstico, desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Anvisa. No caso de não atendimento de qualquer dos requisitos, inclusive o de não possuir empregados com habilitação profissional para realizar sua atividade fim, além dos sócios, o percentual aplicável será de 32% (trinta e dois por cento). SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT - Nº 65, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, da Lei nº 9.249, de 1995, com a redação da Lei nº 11.727, de 2008; ADI SRF nº 18, de 2003; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30 e 31 e Código Civil, arts. 966 e 982. RDC Anvisa nº 50, de 2002.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL. A partir de 1º de janeiro de 2009, é possível a utilização do percentual de 12% (doze por cento) para apuração da base de cálculo da CSLL, pela sistemática do lucro presumido sobre os serviços hospitalares e/ou de auxílio diagnóstico, desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Anvisa. No caso de não atendimento de qualquer dos requisitos, inclusive o de não possuir empregados com habilitação profissional para realizar sua atividade fim, além dos sócios, o percentual aplicável será de 32% (trinta e dois por cento). SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT - Nº 65, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, com a redação da Lei nº 11.727, de 2008, e art. 20, ambos da Lei nº 9.249, de 1995; ADI RFB nº 18, de 2003; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30 e 31 e Código Civil, arts. 966 e 982. RDC Anvisa nº 50, de 2002.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe da Disit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.035, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
EMENTA: CONTRATOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAIS DE PRESUNÇÃO. O percentual de presunção a ser aplicado para determinação da base de cálculo do Lucro Presumido, nos termos da alínea "e" do inc. III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, combinados com o art. 25 da Lei nº 9.430, de 1996, todos com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, será de 32% (trinta e dois por cento) para o cálculo do IRPJ, para as atividades de prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, vinculados a contratos de concessão de serviços públicos, independentemente do emprego parcial ou total de materiais. Por força do § 2º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, para o caso de outras atividades, serão aplicados seus correspondentes percentuais de presunção. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT - Nº 112, DE 3 DE AGOSTO DE 2016.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.430, de 1996, art. 25; Lei nº 9.249, de 1995, alínea "e", inciso III, § 1º, art. 15; Lei nº 12.973, de 2014, art. 36; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 215.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe da Disit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.036, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. A partir de 1º de janeiro de 2009, é possível a utilização do percentual de 8% (oito por cento) para a apuração da base de cálculo do IRPJ pela sistemática do lucro presumido, em relação à prestação dos serviços de diagnóstico por Imagem e de diagnóstico por Métodos Gráficos, previstos na Atribuição 4 - Atendimento de Apoio ao Diagnóstico e Terapia - da Resolução RDC ANVISA nº. 50, de 2002, dentre eles a realização dos seguintes exames: tomografia, ressonância magnética, ultra-sonografia, eletrocardiograma, eletroencefalograma, ecocardiograma, holter, doppler e teste ergonômico, desde que a prestadora de tais serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa. Tal percentual reduzido não pode ser aplicado sobre a receita decorrente de simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. No caso de o contribuinte realizar atividades diversificadas, deve ser aplicado o percentual de presunção sobre a receita bruta correspondente a cada atividade. Compete ao próprio contribuinte verificar o seu efetivo enquadramento nas hipóteses legalmente previstas para utilização de percentuais de presunção reduzidos, não se constituindo a solução de consulta em instrumento declaratório dessa condição. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT - Nº 7, DE 7 DE JANEIRO DE 2014, E Nº 36, DE 19 DE ABRIL DE 2016.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, com a redação da Lei nº. 11.727, de 2008; Lei nº. 11.727, de 2008, art. 41, VI; Lei nº. 10.406, de 2002, Código Civil, arts. 966 e 982; IN RFB nº. 1.234, de 2012, arts 30 e 31; ADI RFB nº. 19, de 2007 e Nota Explicativa PGFN/CRJ nº. 1.114, de 2012, Anexo, item 52.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. A partir de 1º de janeiro de 2009, é possível a utilização do percentual de 12% (doze por cento) para a apuração da base de cálculo da CSLL pela sistemática do lucro presumido, em relação à prestação dos serviços de diagnóstico por Imagem e de diagnóstico por Métodos Gráficos, previstos na Atribuição 4 - Atendimento de Apoio ao Diagnóstico e Terapia - da Resolução RDC ANVISA nº. 50, de 2002, dentre eles a realização dos seguintes exames: tomografia, ressonância magnética, ultra-sonografia, eletrocardiograma, eletroencefalograma, ecocardiograma, holter, doppler e teste ergonômico, desde que a prestadora de tais serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa. Tal percentual reduzido não pode ser aplicado sobre a receita decorrente de simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. No caso de o contribuinte realizar atividades diversificadas, deve ser aplicado o percentual de presunção sobre a receita bruta correspondente a cada atividade. Compete ao próprio contribuinte verificar o seu efetivo enquadramento nas hipóteses legalmente previstas para utilização de percentuais de presunção reduzidos, não se constituindo a solução de consulta em instrumento declaratório dessa condição. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT - Nº 7, DE 7 DE JANEIRO DE 2014, E Nº 36, DE 19 DE ABRIL DE 2016.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, com a redação da Lei nº. 11.727, de 2008, e art. 20; Lei nº. 11.727, de 2008, art. 41, VI; Lei nº. 10.406, de 2002, Código Civil, arts. 966 e 982; IN RFB nº. 1.234, de 2012, arts 30 e 31; ADI RFB nº. 19, de 2007 e Nota Explicativa PGFN/CRJ nº. 1.114, de 2012, Anexo, item 52.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal
EMENTA: INEFICÁCIA PARCIAL. É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº. 1.396, de 2013, arts. 1º e 18, inciso XIV.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe da Disit

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018

Declara a baixa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda por inexistência de fato.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, com fundamento no artigo 340, inciso III da Portaria MF nº 430 de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 29, inciso II, alínea "b", item 1 e art. 31, § 2º, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.684, de 06 de maio de 2016, além do que consta no dossiê 10825.722065/2018-05, declara:
Art. 1º A baixa por inexistência de fato da pessoa jurídica indicada abaixo.
Art. 2º Este Ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

CNPJ	Nome Empresarial
16.103.919/0001-40	V. DOS SANTOS AVILA EQUIPAMENTOS - ME

LUIZ CARLOS APARECIDO ANÉZIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018

Declara a baixa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda por inexistência de fato.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, com fundamento no artigo 340, inciso III da Portaria MF nº 430 de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 29, inciso II, alínea "b", item 2 e art. 31, § 2º, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.684, de 06 de maio de 2016, além do que consta no dossiê 10825.722456/2018-11, declara:
Art. 1º A baixa por inexistência de fato da pessoa jurídica indicada abaixo.
Art. 2º Este Ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

CNPJ	Nome Empresarial
59.954.321/0001-78	AVE SUL AVICULTURA E COMÉRCIO LTDA

LUIZ CARLOS APARECIDO ANÉZIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018

Cancela, à pessoa jurídica que menciona, co-habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI)

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, com fundamento no artigo 340, inciso III da Portaria MF nº 430 de 09 de outubro de 2017 e, considerando o que consta no processo nº 10825.720457/2016-60, resolve:
Art. 1º - Cancelar a pedido a Co-habilitação no REIDI, concedida no Ato declaratório Executivo nº03, de 26/02/2016 (DOU de 02/03/2016), à empresa identificada abaixo, conforme orienta a Instrução Normativa RFB nº 758/2007 no seu art. 12, inciso I, §2º.
Empresa: Sendi Engenharia e Construções Ltda.
CNPJ: 00.472.355/0001-83
CEI: 51.229.07728/75
Nome do Projeto: Lote AB do leilão nº 11/2013-ANEEL
Portaria de aprovação: nº MME/226/14
Setor de Infraestrutura: Transmissão de Energia Elétrica
Prazo estimado de execução: 05 anos
Art. 2º - Este Ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 12/12/2017.

LUIZ CARLOS APARECIDO ANÉZIO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Declara a inaptidão e considera inidôneos os documentos emitidos em favor de terceiros da empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º da Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2002 e do art. 42, § 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, resolve:
Art. 1º - Declarar Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica abaixo identificada, e considerar inidôneos os documentos por ela emitidos a partir da data de publicação deste ADE, com base nos arts. 81, § 5º, e 82 da Lei nº 9.430/96 c/c arts. 42, II e 47, § 3º, I, da IN RFB nº 1.634/16, por sua não localização no endereço constante nos cadastros da Receita Federal do Brasil e tudo o mais que consta no processo administrativo abaixo mencionado:
Empresa: EDITORA MELRO LTDA
CNPJ: 03.241.888/0001-42
Processo: 12217.720045/2018-85
Art. 2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIO NEI TELES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Declara a inaptidão e considera inidôneos os documentos emitidos em favor de terceiros da empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º da Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2002 e do art. 42, § 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, resolve:
Art. 1º - Declarar Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica abaixo identificada, e considerar inidôneos os documentos por ela emitidos a partir da data de publicação deste ADE, com base nos arts.81, § 5º, e 82 da Lei nº 9.430/96 c/c arts. 42, I e 47, § 3º, I, da IN RFB nº 1.634/16, por sua não localização no endereço constante nos cadastros da Receita Federal do Brasil e tudo o mais que consta no processo administrativo abaixo mencionado:
Empresa: SANTANA & GRANDEZI GRAFICA LTDA
CNPJ: 12.724.140/0001-91
Processo: 12217.720055/2018-11
Art. 2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIO NEI TELES



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 62, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Inscrição no Registro de Despachante Aduaneiro.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na IN/RFB nº 1.209, de 07 novembro de 2011,bem como no artigo 810, § 3º, do Decreto 6.759/2009, publicado no DOU em 06 de fevereiro de 2009, com redação dada pelo artigo 1º do Decreto 7.213/2010, publicado no DOU em 16 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Incluída no Registro de Despachante Aduaneiro a seguinte inscrição:

NOME	CPF	PROCESSO Nº
JOÃO PEDRO MORATO DA CRUZ	387.948.078-84	13888.724023/2018-54

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VITÓRIO DE JESUS DE LUCA BRUNHEROTO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

Cancela inscrição no Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e da competência expressa nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, c/c o disciplinado pelo artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, que tratam de estabelecimento que realiza operações com o Papel Imune a que se refere a alínea "d" do inc. VI do art. 150, da Constituição Federal, em face do que consta do processo nº 16624.000300/2010-71, declara:

Art. 1º Fica cancelada a inscrição no Registro Especial de Controle de Papel Imune, na atividade de Usuário, UP 08114/00155, concedida por meio do Ato declaratório Executivo nº 18/2015, publicado no Diário Oficial da União de 24 de junho de 2015, da pessoa jurídica BANDEIRANTES EDIÇÕES BÍBLICAS LTDA, CNPJ nº 08.300.628/0001-14, com endereço à Rua Juraci Aletto, 224-f - Bº Sertãozinho, Mauá/SP, CEP 09370-813 conforme o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Art. 2º Fica revogado o Ato declaratório Executivo nº 18/2015, de 19 de junho de 2015, publicado no DOU de 24/06/2015.

Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALEXANDRE GALARDINOVIC RIBEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

Cancela inscrição no Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e da competência expressa nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, c/c o disciplinado pelo artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, que tratam de estabelecimento que realiza operações com o Papel Imune a que se refere a alínea "d" do inc. VI do art. 150, da Constituição Federal, em face do que consta do processo nº 10805.722914/2014-27, declara:

Art. 1º Ficam canceladas as inscrições no Registro Especial de Controle de Papel Imune, nas atividades de Gráfica, GP 08114/00156, de Usuário, UP 08114/00157 e de Importador, IP 08114/00158, concedidas por meio do Ato declaratório Executivo nº 19/2015, publicado no Diário Oficial da União de 24 de junho de 2015, da pessoa jurídica BANDEIRANTES EDIÇÕES BÍBLICAS LTDA, CNPJ nº 08.300.628/0001-14, com endereço à Rua Juraci Aletto, 224-f - Bº Sertãozinho, Mauá/SP, CEP 09370-813 conforme o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Art. 2º Fica revogado o Ato declaratório Executivo nº 19/2015, de 19 de junho de 2015, publicado no DOU de 24/06/2015.

Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALEXANDRE GALARDINOVIC RIBEIRO

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 169, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

Transferência de veículo consular.

A DELEGADA ADJUNTA DA DELEX, no exercício da competência delegada pela Portaria DELEX nº 73, de 19 de abril de 2018, publicada no DOU de 23 de abril de 2018, atendendo à SAT nº 259, de 24/10/2018, e ao que consta do Processo 10314.720741/2018-68, em tramitação nesta Delegacia, declara, com fundamento no artigo 146, combinado com o artigo 126, §1º do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009, que, após a publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, o veículo marca I/GM, modelo Suburban 4WD, ano-fabricação 2009, ano-modelo 2009, chassi 1GNKG46K89R261143, cor BRANCA, e seus respectivos equipamentos de série, pertencente ao Consulado Geral dos Estados Unidos da América em São Paulo - SP, desembaraçado com privilégio diplomático em 23/06/2010, através da declaração de importação nº 10/1007302-0, registrada na Alfândega do Porto de Santos, estará liberado para fins de transferência de propriedade para o Sr. Ronaldo Ventura Ferreira, CPF: 289.035.888-79, enquanto pessoa física sem privilégios diplomáticos, dispensado o pagamento de tributos por efeito da depreciação total do bem.

Este Ato declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

MIRELA BATISTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 171, DE 28 DE NOVEMBRO DE DE 2018

Transferência de veículo consular.

A Delegada Adjunta da DELEX, no exercício da competência delegada pela Portaria DELEX nº 73, de 19 de abril de 2018, publicada no DOU de 23 de abril de 2018, atendendo à SAT nº 264 , de 24/07/2018, e ao que consta do Processo 10314-720.669/2018-79, em tramitação nesta Delegacia, declara, com fundamento no artigo 146, combinado com o artigo

126, §1º do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009, que, após a publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, o veículo marca I/HYUNDAI, modelo SANTA FÉ, ano-fabricação 2015, ano-modelo 2016, chassi KMHSU81EDGU461713, cor BRANCA, e seus respectivos equipamentos de série, pertencente ao Cônsul no Consulado Geral da República da Coréia em São Paulo - SP, Sr. JONGWON LEE, desembaraçado com privilégio diplomático em 08/07/2015, através da declaração de importação nº 15/1171324-2, registrada na Alfândega do PORTO DE VITORIA, Recinto Aduaneiro: PORTO SECO-COTIA ARMAZÉNS GERAIS S/A - CARIACICA/ES, estará liberado para fins de transferência de propriedade para o Sr. HYUN OK YEO HWANG, CPF: 231.167.118-95, enquanto pessoa física sem privilégios diplomáticos, dispensado o pagamento de tributos por efeito da depreciação total do bem.

Este Ato declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

MIRELA BATISTA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 170, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

Declara inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula SIAPECAD nº 1653965, no exercício da competência delegada pelo art. 8º, inciso III da Portaria DELEX nº 73/2018, de 19/04/2018, publicada no DOU de 23/04/2018, resolve:

Declarar Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica abaixo identificada, com fundamento no art. 81, § 1º da Lei nº 9430/96 c/c art. 40, inciso III, da IN RFB nº 1.634/2016, por irregularidade em operações de comércio exterior, por não restar comprovada a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados em operações de comércio exterior, considerando-se que o processo administrativo abaixo mencionado foi encerrado em 08/10/2018:

Empresa: Trevo - Comercial Importadora e Exportadora LTDA. - EPP

CNPJ: 08.935.163/0001-78

Processo: 10314.721805/2017-67

declara-se a inidoneidade dos documentos fiscais emitidos pela empresa desde 13/01/2012.

ANDREA CRISTINA FUJII

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018

Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Conceder Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro, em razão da solicitação da interessada:

CPF	Nome	E-Processo
404.215.382-87	Deise Anne Franco Couto	10983.7269333/2018-03

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DALTRO JOSÉ CARDOZO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018

Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Conceder Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro, em razão da solicitação do interessado:

CPF	Nome	E-Processo
025.170.250-29	Thomas Dal Molin Bonatto	11030.732403/2018-18

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DALTRO JOSÉ CARDOZO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018

Registro de Despachante Aduaneiro

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Conceder Registro de Despachante Aduaneiro, em razão da solicitação do interessado:

CPF	Nome	E-Processo
952.757.700-49	Fábio Tavares	110983.727022/2018-95

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DALTRO JOSÉ CARDOZO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

Declara a pessoa jurídica que menciona habilitada a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de Junho de 2007.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA-SC, no exercício das atribuições que lhe conferem a Portaria DRF/JOA nº 34, de 25 de julho de 2018, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, considerando o que consta do processo administrativo nº 13983.720158/2018-62, declara que:



Art. 1º - Fica a pessoa jurídica a seguir identificada HABILITADA a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, em conformidade com o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial	LAJE DE PEDRA GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA
CNPJ	25.048.884/0001-85
Nome do projeto	CGH LAJE DE PEDRA
Portaria de aprovação do projeto	Portaria nº 263/SPE, de 19/11/2018
Setor de infraestrutura favorecido	Energia
Período de execução	01/11/2018 a 29/02/2020

Art. 2º - A habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 3º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

TATIANE MIRELE DE FREITAS CALDEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LAGES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Declara a nulidade da inscrição do CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LAGES/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e considerando o teor do processo nº 13984.721988/2018-05, declara:

Art. 1º A nulidade da inscrição do CNPJ 30.474.012/0001-19 - NELI APARECIDA BEIRÃO 05899730960.

Art. 2º A declaração de nulidade surtirá efeitos a partir de 16/05/2018.

CARLOS ALBERTO PADLIPSKAS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Declara habilitada ao Programa Mais Leite Saudável, previsto na Instrução Normativa RFB nº 1590, de 5 de novembro de 2015, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 340, II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1590, de 5 de novembro de 2015, e o que consta do dossiê de atendimento nº 10100.008641/1118-84, declara:

Art. 1º Habilitada, de forma definitiva, ao Programa Mais Leite Saudável, a empresa Laticínios Bio Ltda., CNPJ nº 05.939.266/0001-18, situada na Rua Emancipação, 2885 - Centro - Boa Vista do Sul - RS.

Art. 2º O Edital de aprovação do Projeto, emitido pela Secretaria de Mobilidade Social, do Produtor Rural e Cooperativismo, subordinada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, foi publicado no DOU nº 215, de 8 de novembro de 2018, Seção 3, e o período de vigência do projeto é de 01/11/2017 a 31/10/2020.

Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VALMOR JOSÉ LAZZARI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Concede Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune na atividade Gráfica

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE/RS, exercendo a atribuição contida no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e com fundamento em pedido formalizado no processo administrativo nº 11080.730.297/2018-42, resolve:

Art. 1º Conceder a inscrição no REGISTRO ESPECIAL instituído pela Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, ao contribuinte GRÁFICA JORNAL 2M LTDA, CNPJ nº 03.851.285/0001-62, situado na Avenida Dorival Candido Luz de Oliveira nº 6125, na cidade de Gravataí, para realizar operações com papel imune, na atividade de Gráfica (GP), sob número GP-10101/530.

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento da legislação tributária que rege a matéria, em especial das exigências estabelecidas nas Instruções Normativas RFB nº 976/2009 e RFB nº 1817/2018, sob pena de cancelamento dos registros, na forma dos artigos 7º e 11 das respectivas Instruções Normativas, além das demais sanções cabíveis.

Art. 3º Este Ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MARISTELA M. M. B. BITTENCOURT

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA CRUZ DO SUL

RETIFICAÇÃO

No Ato declaratório Executivo DRF/SCS nº 4, de 02 de março de 2018, publicado no DOU nº 43 do dia 05 de março de 2018, seção 1, página 41; Onde se lê: "01/12/2018 a 30/11/2018" Leia-se: " 01/12/2017 a 30/11/2018".

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 833, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Estabelece normas e procedimentos para publicação de estudos, pareceres, pesquisas e demais trabalhos particulares realizados por servidores em exercício na Secretaria do Tesouro Nacional

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 134 do Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 285, de 14 de junho de 2018, e tendo em vista o inciso III do art. 1º do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, nos termos do Decreto nº 1.171, de 22

de junho de 1994, que aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, resolve:

Art. 1º. A publicação de estudos, pareceres, pesquisas e demais trabalhos particulares de autoria de servidores em exercício na Secretaria do Tesouro Nacional relacionados aos temas afetos à Secretaria deverão ser acompanhados da seguinte declaração, logo abaixo da assinatura e na mesma fonte utilizada no texto: "As opiniões expressas neste trabalho são de exclusiva responsabilidade do autor, não expressando necessariamente a opinião da Secretaria do Tesouro Nacional".

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos casos em que o autor de trabalho, sendo servidor público, identificar-se, explicita ou implicitamente, como servidor da Secretaria do Tesouro Nacional, recaindo ao autor a responsabilidade pelo conteúdo, bem como os eventuais erros, omissões e infringências a direitos autorais de terceiros.

Art. 2º O servidor deverá utilizar, na confecção de seus de estudos, pareceres, pesquisas e demais trabalhos de sua autoria, apenas dados e informações públicas, ou seja, que não tenham restrição de acesso previsto na Lei 12.527/2011.

Art. 3º. Revoga-se a Resolução nº 2, de 22 de março de 2004, do Comitê de Ética e Conduta Profissional dos Administradores da Dívida Pública e a Resolução nº 1, de 03 de julho de 2006, do Comitê de Ética e de Padrões de Conduta Profissional dos Servidores da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANSUETO FACUNDO DE ALMEIDA JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA Nº 1.041, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e o inciso I do art. 18 da Instrução Previc nº 05, de 3 de setembro de 2018, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.006670/2018-13, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc, o convênio de adesão celebrado entre a Itaocara Energia Ltda., CNPJ nº 02.619.221/0001-78, na condição de patrocinadora do Plano D de Benefícios Previdenciários, CNPB nº 2010.0012-65, e a Fundação de Seguridade Social BRASLIGHT.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 1.093, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.003934/2018-87, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc, o convênio de adesão celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais - CODEMGE, CNPJ nº 29.768.219/0001-17, na condição de patrocinadora do Plano CODEMIGPREV - CNPB nº 2013.0016-65, e a entidade FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 1.104, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.003545/2018-51, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios Unoesc Prev, CNPB nº 1999.0037-56, administrado pela BB Previdência - Fundo de Pensão Banco do Brasil.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 1.112, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.009421/2017-07, resolve:

Art. 1º Autorizar a retirada de patrocínio da NCER Eólica Vento Aragano I S/A., CNPJ nº 14.492.644/0001-59, do Plano de Benefícios Odeprev Brasil, CNPB nº 1994.0040-29, administrado pela Odebrecht Previdência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 1.113, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e o inciso I do art. 18 da Instrução Previc nº 05, de 3 de setembro de 2018, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo SEI nº 44011.006630/2018-71, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc, o convênio de adesão da empresa Itaocara Energia Ltda., CNPJ nº 02.619.221/0001-78, na condição de patrocinadora do Plano C - CNPB nº 1997.0031-47, e a entidade Fundação de Seguridade Social BRASLIGHT.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 1.116, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.006629/2018-47:

Art. 1º Aprovar o 4º termo aditivo ao convênio de adesão da D&PL Brasil Ltda, CNPJ nº 02.662.305/0001-94, sucessora da Monsoy Ltda., CNPJ nº 00.901.864/0001-84, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Prevmon, CNPB nº 1987.0007-65, e a entidade Monsanto Sociedade Previdenciária - Prevmon.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 1.117, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.006628/2018-01, resolve:



Art. 1º Aprovar o 1º termo aditivo ao termo de adesão da Monsanto Sociedade Previdenciária - Prevmon, CNPJ nº 60.523.198/0001-10, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Prevmon, CNPB nº 1987.0007-65.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 1.120, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e o inciso I do art. 18 da Instrução Previc nº 05, de 3 de setembro de 2018, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.006667/2018-08, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc, o convênio de adesão celebrado entre a Unipar Indupa do Brasil S/A., CNPJ nº 61.460.325/0001-41, na condição de patrocinadora do Plano de Previdência Carboprev, CNPB nº 1996.0042-47, e a CARBOPREV - Sociedade de Previdência Privada.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 1.121, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.006650/2018-42, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão celebrado entre a Ericsson Inovação S/A, CNPJ nº 14.570.160/0001-80, na condição de patrocinadora do Plano de Contribuição Definida Previ-Ericsson - CNPB nº 2014.0017-74, e a entidade PREVI-ERICSSON - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 1.122, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002901/2018-10 e juntada 0162043, resolve:

Art. 1º Aprovar o 2º termo aditivo a convênio de adesão do Banco Rabobank International Brasil S/A, CNPJ nº 01.023.570/0001-60, incorporador do Rabobank Trading S/A, CNPJ nº 59.942.649/0001-74, na condição de patrocinador do Plano de Aposentadoria Rabobank, CNPB nº 1998.0038-92, e a entidade MULTIBRA FUNDO DE PENSÃO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 1.123, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo 44011.007261/2017-53, resolve:

Art. 1º Autorizar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios I - PB I, CNPB nº 1979.0047-65, administrado pela Fundação Banrisul de Seguridade Social.

Art. 2º Autorizar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios FBPREV, CNPB nº 2009.0013-38, administrado pela Fundação Banrisul de Seguridade Social.

Art. 3º Autorizar a aplicação do regulamento do Plano de Benefícios FBPREV III, a ser administrado pela Fundação Banrisul de Seguridade Social.

Art. 4º Inscrever no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB, o Plano de Benefícios FBPREV III, sob o nº 2018.0021-47.

Art. 5º Autorizar os Convênios de Adesão celebrados entre a Fundação Banrisul de Seguridade Social e as empresas Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., CNPJ nº 92.702.067/0001-96, Badesul Desenvolvimento S.A. - Agência de Fomento/RS, CNPJ nº 02.885.855/0001-72, Banrisul Cartões S.A., CNPJ nº 92.934.215/0001-06, Caixa de Assistência dos Empregados do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, CNPJ nº 02.315.431/0001-72, na condição de patrocinadoras do Plano de Benefícios FBPREV III.

Art. 6º Autorizar o Termo de Adesão celebrado pela Fundação Banrisul de Seguridade Social, CNPJ nº 92.811.959/0001-25, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios FBPREV III.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

Ministério da Indústria,
Comércio Exterior e Serviços

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.946-SEI, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

Estabelece diretrizes para o tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e de suas entidades vinculadas.

O MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso IX do art. 170 e no art. 179 da Constituição, resolve:

Art. 1º Esta portaria estabelece diretrizes e procedimentos para o tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC) e de suas entidades vinculadas.

Parágrafo único. A Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa (SEMPE) será responsável por acompanhar e zelar pela aplicação das disposições desta Portaria, devendo ser consultada quando houver dúvida sobre a existência de interesse das microempresas e empresas de pequeno porte nas ações desenvolvidas pelo Ministério e por suas entidades vinculadas.

Art. 2º A possibilidade de tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte deverá ser previamente verificada nas hipóteses de:

I - negociações internacionais de interesse do MDIC que afetem direitos ou interesses das empresas referidas no caput;

II - programas, projetos e editais de chamamento públicos celebrados pelo MDIC ou por suas entidades vinculadas;

III - licitações e contratos administrativos celebrados pelo MDIC ou por suas entidades vinculadas;

IV - formulação de políticas públicas de competência do MDIC ou de suas entidades vinculadas;

V - exercício do poder de polícia do MDIC ou suas entidades vinculadas.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I a V, a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa (SEMPE) deverá se manifestar quando identificar a existência de interesse das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º Nas hipóteses do inciso II, sempre que possível, será conferido tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 3º Nas hipóteses do inciso V, as atividades de fiscalização terão caráter prioritariamente orientador, observando o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, particularmente no que se refere à exigência de dupla visita para constatação de irregularidades e lavratura de autos de infração, sob pena de nulidade.

Art. 3º Nas licitações e nos contratos administrativos celebrados pelo MDIC ou por suas entidades vinculadas será conferido, sempre que possível, tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Para contratações e aquisições cujos itens ou lotes de licitação tenham valor conforme o da alínea "a", Inciso II, Art. 1º do Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, deverá ser realizado processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º Para contratações e aquisições que ultrapassem os valores do § 1º, deverá ser observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, observada a ressalva do seu art. 10, incisos II e IV.

§ 3º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, deverá ser reservada cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, observadas as condições e procedimentos previstos no caput, do art. 8º, do Decreto nº 8.538, de 2015.

§ 4º Nas hipóteses dos §§ 1º e 3º, os respectivos editais e contratos conterão cláusulas estabelecendo prazos de pagamento inferiores ao previsto no art. 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 5º Os responsáveis pelo pagamento da fatura apresentada pelas empresas referidas no § 4º, após a liberação do processo para pagamento pelos gestores e fiscais de contratos, deverão adimpli-la no prazo previsto no art. 40, XIV, "c", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sob pena de responsabilidade.

Art. 4º Nas hipóteses do art. 3º, os responsáveis pelas licitações e contratos administrativos, bem como pela gestão e fiscalização dos contratos poderão, justificada e motivadamente, afastar a incidência das prescrições dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS JORGE

DESPACHOS DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso da atribuição constante do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994; art. 69 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; e conforme Decreto nº 9.004, de 13 de março de 2017, e Decreto nº 9.260, de 29 de dezembro de 2017, decide, acolher o PARECER Nº 117/2018-SEI-DREI/SEMPE, de 14 de novembro de 2018, e o PARECER Nº 00730/2018/CONJUR-MDIC/CGU/AGU, de 20 de novembro de 2018, para CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Referência: Processo nº 52700.106098/2018-51 e Processo JUCESP nº 995312/18-7

Recorrente: Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo

(Percepta Marketing e Comportamento Ltda.)

O MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso da atribuição constante do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994; art. 69 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; e conforme Decreto nº 9.004, de 13 de março de 2017, e Decreto nº 9.260, de 29 de dezembro de 2017, decide, acolher o PARECER Nº 110/2018-SEI-DREI/SEMPE, de 14 de novembro de 2018, e o PARECER Nº 00737/2018/CONJUR-MDIC/CGU/AGU, de 21 de novembro de 2018, para CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Referência: Processo nº 52700.106032/2018-61 e Processo JUCESP nº 995011/18-7

Recorrente: Wama Produtos para Laboratório Ltda.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo

(Vama Comércio de Madeiras e Utensílios Domésticos Ltda.)

MARCOS JORGE

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 59, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.001959/2018-01 e do Parecer nº 31, de 28 de novembro de 2018, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações do produto objeto desta Circular levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente, decide:

1. Iniciar revisão do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 101, de 28 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 29 de novembro de 2013, aplicado às importações brasileiras de alto-falantes, comumente classificadas nos itens 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da China.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de início da revisão, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da revisão será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2. A análise da probabilidade de continuação ou retomada do dumping que antecedeu o início da revisão considerou o período de abril de 2017 a março de 2018. Já a análise da probabilidade de continuação ou retomada do dano que antecedeu o início da revisão considerou o período de abril de 2013 a março de 2018.

3. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se necessariamente por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), de acordo com a Portaria SECEX nº 30, de 7 de junho de 2018. O endereço do SDD é <http://decomdigital.mdic.gov.br>.

4. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem sua habilitação no referido processo.

5. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante legal habilitado junto ao DECOM, por meio da apresentação da documentação pertinente no SDD. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas hipóteses previstas na Portaria SECEX nº 30, de



2018. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias após o início da revisão, sem possibilidade de prorrogação. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.

6. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada, por meio do SDD, junto ao DECOM em comunicação oficial da representação correspondente.

7. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do art. 45, que disporão de trinta dias para restituí-los, por meio do SDD, contados da data de ciência. Presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pelo DECOM 5 (cinco) dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e 10 (dez) dias, caso sejam estrangeiras, conforme o art. 19 da Lei 12.995, de 18 de junho de 2014.

8. Em virtude do grande número de produtores/exportadores das origens investigadas identificados nos dados detalhados de importação brasileira, de acordo com o disposto no inciso II do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão selecionados, para o envio do questionário, os produtores ou exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país exportador

9. De acordo com o previsto nos arts. 49 e 58 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por meio do SDD, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 55 do referido decreto deverão ser solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data de início da revisão, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados. Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados poderão ter acesso ao recinto das audiências relativas aos processos de defesa comercial e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões.

10. Na forma do que dispõem o § 3º do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à revisão, o DECOM poderá elaborar suas determinações finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da revisão, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

11. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

12. À luz do disposto no art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, a revisão deverá ser concluída no prazo de dez meses, contado de sua data de início, podendo esse prazo ser prorrogado por até dois meses, em circunstâncias excepcionais.

13. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, as medidas antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 101, de 2013, permanecerão em vigor, no curso desta revisão.

14. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelo telefone +55 61 2027-9342/7914 ou pelo endereço eletrônico altofalantes@mdic.gov.br.

RENATO AGOSTINHO DA SILVA

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1.1. Da investigação original

Em julho de 2006, as empresas Bravox S.A. Indústria e Comércio de Eletrônicos, Eletrônica Selenium S.A., Ind. Com. Alto-Falantes Magnum Ltda., Panasonic Componentes Eletrônicos da Amazônia Ltda. e Oversound Ind. Com. Eletro-Acústica Ltda. protocolaram pedido de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de alto-falantes, classificados nos subitens 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originárias da República Popular da China (RPC), objeto do processo MDIC 52500.016460/2006-16.

Assim, com base no Parecer DECOM nº 18, de 12 de setembro de 2006, foi iniciada a investigação por meio da Circular SECEX nº 63, de 14 de setembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 15 de setembro de 2006.

Em 29 de junho de 2007, foi publicada a Resolução CAMEX nº 25, de 27 de junho de 2007, que aplicou o direito antidumping provisório, por um prazo de 6 meses, sob a forma de alíquota específica fixa de US\$ 2,75/kg (dois dólares estadunidenses e setenta e cinco centavos por quilograma) às importações brasileiras de alto-falantes, montados ou desmontados, classificados nos subitens 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.00 da NCM, originárias da República Popular da China.

Posteriormente, tendo sido verificada a existência de dumping nas exportações de alto-falantes, originárias da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, nos termos do disposto no art. 42 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, a investigação foi encerrada, por meio da Resolução CAMEX nº 66, de 11 de dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 13 de dezembro de 2007, com a aplicação do direito antidumping definitivo sobre as importações de alto-falantes, na forma de alíquota específica de US\$ 2,35/kg (dois dólares estadunidenses e trinta e cinco centavos por quilograma). Na ocasião, foram excluídos da investigação e, por conseguinte, da incidência do direito, os alto-falantes para telefonia, para câmeras fotográficas e de vídeo, para notebooks, para uso em equipamentos de segurança (normas EVAC BS 5839-8, IEC 60849 ou NFPA) e aqueles destinados a aparelhos de áudio e vídeo, que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres.

1.2. Da primeira revisão

Em 10 de novembro de 2011, por intermédio da Circular SECEX nº 55, de 8 de novembro de 2011, foi tornado público que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações de alto-falantes, originárias da RPC, encerrar-se-ia em 13 de dezembro de 2012.

Em 2 de julho de 2012, as empresas Ask do Brasil Ltda., Bravox S/A Indústria e Comércio Eletrônico, Harman do Brasil Indústria Eletrônica e Participações Ltda. e Thomas K.L. Indústria de Alto-Falantes Ltda., protocolaram manifestação de interesse na revisão para fins de prorrogação do direito antidumping, nos termos do disposto no § 2º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Em 13 de setembro de 2012, por meio de seu representante legal, as peticionárias protocolaram, no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, petição de revisão para fins de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de alto-falantes, originárias da RPC, consoante o disposto no § 1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 44, de 10 de dezembro de 2012, a revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 65, de 11 de dezembro de 2012, publicada no D.O.U. de 12 de dezembro de 2012.

Tendo sido verificada a probabilidade de continuação de dumping nas exportações de alto-falantes da China e de retomada do dano à indústria doméstica, a revisão foi encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 101, de 28 de novembro de 2013, publicada no DOU, de 29 de novembro de 2013, com a aplicação do direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica de US\$ 2,35/kg (dois dólares estadunidenses e trinta e cinco centavos por quilograma).

Na ocasião, ficaram excluídos do escopo da medida: a) alto-falantes para telefonia; b) alto-falantes para câmaras fotográficas e de vídeo; c) alto-falantes montados em caixa, desde que essa caixa incorpore outras funções e a caracterize como um equipamento de som; d) alto-falantes para uso em equipamentos de segurança (normas EVAC BS 5839-8, IEC 60849 ou NFPA); e) alto-falantes para bens de informática (computadores, All In One - AIO, desktops, notebooks, netbooks, tablets, navegadores GPS etc.); f) alto-falantes, do tipo buzzers, de aplicação em painéis de instrumentos de veículos automotores; e g) alto-falantes destinados a serem integrados a aparelhos de áudio e/ou vídeo, desde que esses aparelhos não sejam de uso em veículos automóveis,

tratores e outros veículos terrestres. Este último item teve sua redação modificada pela Resolução CAMEX nº 11, de 19 de fevereiro de 2014, em que a CAMEX concedeu provimento parcial ao pedido de reconsideração apresentado pelas empresas Ask do Brasil Ltda.; Bravox S/A Indústria e Comércio Eletrônico; Harman do Brasil Indústria Eletrônica e Participações Ltda.; e Thomas K.L. Indústria de Alto-Falantes Ltda.

1.3. Das avaliações de escopo

Em 13 de janeiro de 2014, foi protocolada no Departamento de Defesa Comercial - DECOM, pelo importador K-Mex Indústria Eletrônica Ltda, petição solicitando avaliação de escopo para esclarecer sobre a incidência, ou não, do direito antidumping sobre a importação de modelo específico de alto-falante.

O produto objeto da avaliação de escopo consistiu em "alto-falantes inseridos em caixas de áudio para uso em equipamentos de informática, tipos SP-0500 e SP-0300". As caixas de áudio em questão possuíam potência total de saída de 1W+1W (RMS), no caso do modelo SP0500, e 0,5W+0,5W (RMS) para o modelo SP-0300. Apresentavam alimentação elétrica via porta USB, sendo utilizadas por acoplamento ao aparelho de informática. A conexão era feita por um mini plugue de 3,5 mm. A frequência de resposta de ambos os tipos SP-0500 e SP-0300 abrangia a faixa 100 Hz-20 Hz, e a impedância era de 4 OHMS.

Com base no entendimento do Departamento de Defesa Comercial - DECOM, foi publicada no Diário Oficial da União, em 19 de setembro de 2014, a Resolução CAMEX nº 83, de 18 de setembro de 2014, que esclareceu a exclusão da incidência do direito antidumping das importações de alto-falantes inseridos em caixas de áudio para uso por acoplamento em equipamentos de informática.

Outra petição de avaliação de escopo foi protocolada em 17 de maio de 2016, dessa vez pela empresa Celistics Vitória Comércio Atacadista, Importação e Exportação de Eletroeletrônicos Ltda, solicitando esclarecimento sobre a incidência, ou não, do direito antidumping sobre a importação de modelo específico de alto-falante.

O produto objeto da avaliação de escopo consistiu em cinco modelos de caixas de som para utilização em telefones celulares, tablets e computadores, todos de fabricação da empresa Altec Lansing, tendo sido discriminados como:

- a) Caixa de som bluetooth resistente "Mini H20" (Modelo IMW257);
- b) Caixa de som bluetooth resistente "Mini LifeJacket2" (Modelo IMW477);
- c) Caixa de som bluetooth resistente "TheJacket H20" (Modelo IMW457);
- d) Caixa de som bluetooth resistente "Boom Jacket" (Modelo IMW576); e
- e) Caixa de som bluetooth resistente "LifeJacket2" (Modelo IMW577).

Com base no entendimento do DECOM, foi publicada no Diário Oficial da União, em 1º de novembro de 2016, a Resolução CAMEX nº 99, de 31 de outubro de 2016, que esclareceu a exclusão da incidência do direito antidumping das importações de alto-falantes empregados em dispositivos de telefonia e de bens de informática e que possuem montagem em caixa, com a incorporação de outras funções que os caracterizem como equipamentos de som.

2. DO PROCESSO ATUAL

2.1 Dos procedimentos prévios

Em 1º de dezembro de 2017, foi publicada a Circular SECEX nº 64, de 30 de novembro de 2017, dando conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de alto-falantes, comumente classificados nos subitens 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.00, da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originários da RPC, encerrar-se-ia no dia 29 de novembro de 2018.

2.2. Da petição

Em 29 de julho de 2018, as empresas Ask do Brasil Ltda., Harman do Brasil Indústria Eletrônica e Participações Ltda. e Thomas K.L. Indústria de Alto-Falantes Ltda, doravante também denominadas, respectivamente, Ask, Harman e Thomas KL, ou, quando consideradas conjuntamente, somente peticionárias, protocolaram, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição de início de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de alto-falantes, comumente classificados nos subitens 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originários da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Em 05 de setembro de 2018, por meio do Ofício nº 1.227/2018/CGSC/DECOM/SECEX, foram solicitadas às peticionárias, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 2013, doravante denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição.

As peticionárias, após solicitação tempestiva para extensão do prazo originalmente estabelecido para resposta ao referido Ofício, apresentaram, tempestivamente, as informações complementares.

2.3. Das partes interessadas

De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificados como partes interessadas, além das peticionárias, os produtores/exportadores estrangeiros, os importadores brasileiros do produto objeto do direito antidumping, o governo da China.

Em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8.058, de 2013, identificou-se, por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, as empresas produtoras/exportadoras do produto objeto do direito antidumping durante o período de investigação de continuação/retomada de dumping. Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

2.4. Das verificações in loco na indústria doméstica

Fundamentado no princípio da eficiência, previsto no caput do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, e da celeridade processual, previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Carta Magna, realizou-se a verificação in loco dos dados apresentados pelas empresas Harman e Thomas KL, que compõem a indústria doméstica, previamente à elaboração deste documento.

Nesse contexto, em face do disposto no art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013 e por meio dos Ofícios nºs 1.648/2018/CGSC/DECOM/SECEX e 1.888/2018/CGSC/DECOM/SECEX, solicitou-se, respectivamente, à Harman e à Tomas KL, anuência para que equipe de técnicos realizasse verificação in loco dos dados apresentados, nos períodos de 15 a 19 de outubro de 2018, em Nova Santa Rita - RS, e de 22 a 26 de outubro, em Cachoeirinha-RS.

Após consentimento das empresas, técnicos realizaram verificação in loco, nos períodos propostos, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas na petição de início da revisão de final de período e na resposta ao pedido de informações complementares.

Cumpriram-se os procedimentos previstos no roteiro previamente encaminhado às empresas, tendo sido verificadas as informações prestadas. Também foram verificados o processo produtivo de alto-falantes, a estrutura organizacional das empresas, diversos dados contábeis, além de informações utilizadas na construção do valor normal da origem sujeita à aplicação da medida antidumping apresentada pelas peticionárias. Finalizados os procedimentos de verificação, foram consideradas válidas as informações fornecidas pela empresa Harman do Brasil, depois de realizadas as correções pertinentes. Entretanto, os dados apresentados pela empresa Thomas KL, concernentes ao faturamento, aos descontos em P1, às despesas com vendas, gerais, administrativas, despesas e receitas financeiras, ao CPV e ao custo de produção, não puderam ser comprovados na sua integralidade. Neste sentido foi comunicado à peticionária por meio do Ofício nº 0.2665/2018/CGSC/DECOM/SECEX, de 20 de novembro de 2018, que seus dados não seriam considerados para compor os dados da indústria doméstica nesta revisão.

Em atenção ao § 9º do art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, a versão restrita dos relatórios das verificações in loco foi juntada aos autos restritos do processo. Todos os documentos colhidos como evidência dos procedimentos de verificação foram recebidos em bases confidenciais. Cabe destacar que as informações constantes neste documento incorporam os resultados das referidas verificações in loco.

Diante da inexistência de tempo hábil para a verificação dos dados apresentados pela empresa ASK previamente ao início da revisão, esta teve sua realização agendada para o período de 3 a 7 de dezembro de 2018.



3. DO PRODUTO

3.1. Do produto objeto do direito antidumping

O produto objeto do direito antidumping são os alto-falantes, comumente classificados nos subitens 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.90 da NCM, originários da RPC, excluídos os alto-falantes para telefonia, para câmeras fotográficas e de vídeo, alto-falantes montados em caixa, desde que essa caixa incorpore outras funções e a caracterize como um equipamento de som, alto-falantes para uso em equipamentos de segurança (normas EVAC BS 5839-8, IEC 60849 ou NFPA), alto-falantes para bens de informática (computadores, All In One - AIO, desktops, notebooks, netbooks, tablets, navegadores GPS etc.), alto-falantes, do tipo buzzers, de aplicação em painéis de instrumentos de veículos automotores e alto-falantes destinados a serem integrados a aparelhos de áudio e/ou vídeo, desde que esses aparelhos não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres.

O alto-falante é um dispositivo que tem por objetivo recriar os sons originalmente produzidos pelas mais variadas fontes sonoras. Para isso, é necessário converter as vibrações sonoras em impulsos elétricos, gravá-los em vários meios (discos, fitas, CD's, etc.) para, posteriormente, recriá-los. A primeira conversão, vibração-impulso elétrico, é executada pelo microfone, enquanto que a segunda, impulso elétrico-vibração mecânica, é feita pelo alto-falante.

O produto objeto do pleito é um transdutor, ou seja, um dispositivo que transforma um tipo de energia em outro. Neste caso, temos a transformação de energia elétrica em energia mecânica, que posteriormente é transformada em energia sonora.

Existem vários tipos de alto-falantes, cada qual baseado em um princípio físico de transformação de sinais elétricos em vibrações sonoras. Dentre os principais tipos de alto-falantes podemos citar o eletrodinâmico, o eletrostático e o piezoelétrico. O tipo de alto-falante mais comum é o eletrodinâmico, o qual é constituído por três partes principais: sistema motor, suspensão e cone.

O sistema motor é composto pelo conjunto magnético (ímã e peças polares metálicas) e pela bobina móvel (vários espirais de fio condutor enrolados sobre uma forma), e tem a finalidade de transformar a energia elétrica aplicada nos terminais do alto-falante em energia mecânica, gerando uma vibração na bobina que tem a mesma frequência do sinal elétrico injetado. Para que esta vibração seja eficientemente transmitida ao ar e posteriormente aos nossos ouvidos, é necessário utilizar uma superfície denominada cone. Para manter a bobina móvel e o cone suspensos e alinhados, permitindo que executem movimentos alternados para dentro e para fora, utiliza-se a suspensão composta pela centragem e borda do cone.

O cone tem a finalidade de proporcionar um meio de transmitir as vibrações executadas pela bobina móvel no ar. Para efetuar sua tarefa de forma eficiente, o cone necessita possuir duas características básicas: rigidez e amortecimento. A primeira é essencial para que as vibrações sejam adequadamente transferidas ao ar. Ante a ausência de suficiente rigidez, algumas vibrações, particularmente as de menor amplitude e maior frequência, se perderão, prejudicando a fidelidade do som emitido. O amortecimento, por sua vez, é necessário para que, ao cessarem as vibrações da bobina móvel correspondente a um determinado som, também cesse imediatamente o movimento do cone, pois, se isso não ocorrer, o som será difuso e mal definido.

O cone é uma peça de formato cônico, plano ou parabólico, no qual é colada a bobina móvel. Pode ser confeccionado de papel, polipropileno, plástico, alumínio, kevlar, fibra de vidro e fibra de carbono, podendo ser fabricado com vários materiais visando a maximizar essas duas características: rigidez e amortecimento. Essas características são conflitantes: materiais rígidos apresentam, geralmente, baixo amortecimento e vice e versa. Como exemplo de materiais de alta rigidez, temos os metais, que não se prestam para confecção de cones por apresentarem insuficiente amortecimento. Materiais de grande amortecimento, como a borracha, não apresentam rigidez suficiente, sendo, portanto, inadequados para a fabricação de cones.

Devido à melhor rigidez e amortecimento do material plástico, os alto-falantes equipados com cone feito de polipropileno, puro ou composto, apresentam em vários casos uma reprodução sonora mais límpida, precisa e detalhada, recriando, assim, o som original, com mais fidelidade.

Na tentativa de melhorar o amortecimento dos cones de papel, foram desenvolvidas com sucesso várias impregnações com materiais tais como emulsões de PVA (poliacetato de vinila) ou SBR (borracha de butadieno estireno). Em casos especiais, utilizam-se cones feitos de alumínio ou titânio. Apesar de o amortecimento desses materiais ser insuficiente, sua rigidez é tão alta que, através do uso de um perfil adequado, pode-se estender o piston range (região em que o cone se comporta como um corpo rígido) até uma frequência fora da faixa de trabalho do alto-falante, onde então as vibrações livres podem se manifestar sem causar problemas.

O trabalho de manter a bobina móvel alinhada radialmente dentro do entreferro, evitando que a mesma toque em qualquer das peças polares, é executada pela suspensão, que é composta de duas partes: centragem e borda do cone. A centragem é uma peça de formato circular, com um furo central, onde é colada a bobina móvel e dotada de ondas ou corrugações que lhe conferem a propriedade de apresentar um efeito de mola em ambas as direções no sentido axial. Geralmente, é confeccionada de tecido de algodão ou sintético, impregnado com resina fenólica polimerizada a quente, podendo, também, ser confeccionada de plástico ou borracha.

A borda do cone pode ser a extensão do próprio cone ou se constituir em peça independente, confeccionada de tecido, espuma de poliuretano ou borracha.

Os demais componentes do alto-falante desempenham papel auxiliar, permitindo ao sistema oscilar executar seu trabalho de maneira adequada. A carcaça provê um suporte adequado para o sistema magnético, o cone e a suspensão. Pode ser confeccionada de ferro, alumínio ou plástico. Há ainda, os terminais que, conjuntamente com os fios flexíveis, permitem ligar o alto-falante ao amplificador (conexão elétrica).

A calota é uma peça de formato semi-esférico, colada ao centro do cone e que desempenha duas funções: protege da entrada de poeira, limalha, etc., e participa da emissão sonora, já que sua área é parte significativa da área total do cone. Há dois tipos de calota: aberta e fechada. A primeira geralmente é confeccionada de tecido. A calota fechada é fabricada de papel, plástico, alumínio etc.

A seguir, apresenta-se resumidamente as diferentes partes do alto-falante:

+Caneca Traseira: feita em plástico ou borracha, tem por finalidade proteger o ímã e as chapas polares de choques ou de atraís partículas metálicas. Em modelos mais simples não é utilizada.

+Chapa traseira (placa traseira ou chapa pino): feita em aço baixo carbono, é responsável por conduzir para o entreferro o campo magnético gerado pelo ímã. Em alguns casos pode ter o pino (polo) colado ou cravado e em outros pode ser uma peça única. Neste caso é chamado de T-yoke.

+Ímã: fabricado a partir de ferrite de bário ou estrôncio, é um composto cerâmico responsável por gerar o campo magnético que vai atuar sobre a bobina quando esta estiver energizada, sendo este campo "capturado" e conduzido atreves das chapas polares.

+Chapa polar (arruela): feita em aço baixo carbono, é a que conduz o campo magnético gerado pelo ímã, fechando juntamente com a chapa traseira o circuito magnético no entreferro.

+Bobina: consiste em um enrolamento de fio de cobre firmemente aderido sobre uma fôrma de alumínio, papel ou plástico. Trabalha imersa no entreferro, interagindo com o forte campo magnético concentrado ali pelas chapas polar e traseira.

+Centragem: feita em algodão puro ou fibras sintéticas, tem a função mecânica de centralizar a bobina no entreferro para não raspar durante os movimentos de vai e vem e também determinar frequência de ressonância do alto-falante.

+Borda (roll surround): pode ser feita em borracha, tecido, espuma de PU ou sobre-injetada. Tem a função de centralizar o cone durante o funcionamento.

+Barra de terminais: consiste em uma pequena placa de fibra de vidro ou papelão impregnado. Serve de sustentação e isolamento dos terminais onde será conectado o fio proveniente da fonte de áudio.

+Cordoalha: feita de fios de cobre trançado, conduz a energia proveniente da fonte de áudio até a bobina. É extremamente resistente aos movimentos repetitivos do cone.

+Carcaça: Estrutura confeccionada em plástico, aço ou alumínio, sustenta toda a montagem do alto-falante, além de ser o meio de fixação deste a outra superfície.

+Cone: feito em plástico ou papel, é acoplado à bobina e transmite as vibrações da bobina para o ar, ou seja, movimentada uma quantidade de ar de acordo com o movimento da bobina, provocando o som.

+Guarnição: feita em plástico ou papelão, protege o movimento da borda contra obstáculos para não gerar ruídos. Muitas vezes não é utilizada porque existem rebaixos na contra-peça onde o alto-falante será usado.

+Calota: feita do mesmo material do cone (plástico ou papel), protege o entreferro de partículas. Pode ser substituída por uma corneta (passiva) ou um tweeter (ativo).

O alto-falante é responsável pela reprodução do som. O nosso ouvido é capaz de ouvir frequências compreendidas na faixa de 20 (vinte) a 20.000 Hertz. É impossível, utilizar um tipo de alto-falante para reprodução de toda faixa de frequências. Por esse motivo, há vários tipos de alto-falantes, cada um responsável por uma faixa e frequências, a qual é determinada através do uso de divisores de frequências.

Não existe um alto-falante que seja capaz de cobrir eficientemente todas as frequências audíveis pelo ouvido humano. Alto-falantes para graves necessitam possuir cones de grande área e capacidade para efetuar grandes oscilações. Para reproduzir eficientemente os agudos, é necessário utilizar cones muito leves e bobinas móveis aptas a transmitir oscilações de amplitude quase zero. Para resolver esse problema, surgiram alto-falantes especializados em reproduzir determinada gama de frequências. Há, então, os woofers, adequados para sons graves, os midranges e drivers de compressão, para sons médios, e os tweeters, para os sons agudos. Visando melhorar ainda mais a cobertura da gama de sons audíveis, utilizam-se, ainda, subwoofers, para a reprodução de frequências muito baixas, e super tweeters, que se destinam à reprodução das harmônicas de alta ordem dos instrumentos mais agudos.

Os alto-falantes se dividem, basicamente, em: Subwoofer: alto-falante para reprodução de baixas frequências (graves); Full range: alto-falante com faixa ampla de reprodução sonora (grave, médio e agudo); Mid-range e driver: alto-falante para ser utilizado na faixa das médias frequências (médio); Tweeter e super tweeter: alto-falantes para reprodução de altas-frequências (agudos); Coaxial: alto-falante com faixa ampla, composto por dois transdutores (woofer e tweeter); Triaxial: alto-falante com faixa ampla, composto por três transdutores (woofer, mid-range e tweeter); e Quadriaxial: alto-falante com faixa ampla, composto por quatro transdutores (woofer, mid-range e dois tweeters).

Os fatores determinantes da utilização dos alto-falantes são, principalmente, potência, dimensão, modelo e peso.

Atualmente, existe uma tendência a se utilizar sistemas de três vias, o qual é composto de um subwoofer, um médio-grave e um tweeter. Com esses três tipos de alto-falantes é possível cobrir praticamente toda a faixa de frequências.

Em locais onde o espaço é limitado (geralmente no interior de veículos), são utilizados alto-falantes compostos de duas ou mais unidades, visando à obtenção de uma unidade compacta, capaz de reproduzir toda a gama de sons; temos, assim, os modelos coaxiais (woofer e tweeter), os triaxiais (woofer, mid-range e tweeter) e os quadriaxiais (woofer, midrange e dois tweeters).

As principais aplicações dos alto-falantes dizem respeito ao uso profissional, automotivo, em som ambiente, residencial ou entretenimento doméstico e ainda a segurança. O mercado profissional utiliza-se de alto-falantes de alta performance, destinados a shows, espetáculos, auditórios, estúdios, trios elétricos, cinemas e demais casas de espetáculo. O mercado automotivo divide-se em OEM, que são os alto-falantes vendidos diretamente para as montadoras de veículos automotores, e o after market, que são aqueles comercializados pelas empresas de acessórios e instaladores de som. O mercado de som ambiente, por sua vez, é composto por um conjunto de produtos entre alto-falantes e caixas acústicas de pequeno porte, destinados a sonorizações comerciais ou residenciais, principalmente sonofletores de teto tipo arandelas. O segmento de som residencial ou entretenimento doméstico inclui alto-falantes e caixas acústicas utilizados em computadores. Finalmente, o segmento de segurança é formado pelos produtos que utilizam alto-falantes em sistema de monitoria, sirenes e alarmes.

3.2. Do produto similar fabricado no Brasil

Segundo informações apuradas na revisão, o Brasil fabrica todos os tipos de alto-falantes existentes nos principais mercados internacionais: subwoofer, woofer, midrange, driver, tweeter e super-tweeter, coaxial, triaxial e quadraaxial, para utilização nos diversos segmentos de mercado (TV, rádios, equipamentos de som, caixas acústicas, alarmes e automóveis).

Com base nas informações de produto contidas na petição, e ratificadas por meio da verificação in loco já realizada, os alto-falantes confeccionados pelas petionárias são fabricados tal como descrito no item 3.1 deste documento.

3.3. Da conclusão a respeito da similaridade

Os alto-falantes originários da China e os fabricados no Brasil, além de serem fisicamente iguais, são fabricados com as mesmas matérias-primas, e concorrem no mesmo mercado. Ademais, constatou-se que os importadores [Confidencial], adquiriram produtos similares aos produtos investigados da indústria doméstica.

Embora possa haver variações em termos de potência, impedância e frequência, por exemplo, tais diferenças não implicam a impossibilidade de substituição de um pelo outro, exceto quando os alto-falantes se destinarem a diferentes aplicações específicas. Assim, os fabricados no Brasil e os importados da China destinam-se geralmente às mesmas aplicações, sendo substituíveis entre si.

Dessa forma, ratificando entendimento da investigação original e da primeira revisão, consoante o disposto no art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, considerou-se que, para fins de abertura desta revisão, o produto nacional é similar ao importado da China.

3.4. Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da revisão tem sido comumente classificado nos subitens 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.90 da NCM.

No tocante à sua tributação, as alíquotas do Imposto de Importação desses subitens tarifários mantiveram-se em 20% do início ao fim do período de análise (abril de 2013 a março de 2018).

Cabe destacar que as importações de alto-falantes estão sujeitas às seguintes preferências tarifárias:

NCMs 8518.21.00 e 8518.22.00		
País/Bloco	Acordo internacional	Margem de preferência
Mercosul	ACE 18	100%
Chile	ACE 35	100%
Bolívia	ACE 36	100%
Peru	ACE 58	100%
Equador	ACE 59	100%
Venezuela	ACE 69	100%
Colômbia	ACE 72	100%
México	ACE 55	100%
Cuba	APTR-04	28%
Israel	ALC-Israel	90%

NCM 8518.29.90		
País/Bloco	Acordo internacional	Margem de preferência
Mercosul	ACE 18	100%
Argentina	ACE 14	100%
Uruguai	ACE 02	100%

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico e instrui que, nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será



definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Para análise da continuação/retomada de dano para fins de início da revisão, considerando o resultado das verificações in loco já realizadas, definiu-se como indústria doméstica as linhas de produção de alto-falantes das empresas Harman e ASK, que representaram cerca de 27,3% da produção nacional do produto similar doméstico em P5, segundo estimativa calculada pelas peticionárias.

Tendo em vista que a produção de alto-falantes é bastante pulverizada, as peticionárias estimaram a quantidade de alto-falantes produzidos a partir da soma do peso dos ímãs de ferrite fornecidos pelos dois fabricantes brasileiros existentes neste período (Supergauss e Ugimag), somado aos ímãs importados. Considerou-se um peso médio do ímã de 27% em relação ao peso total do alto-falante. Assim, com base no consumo nacional de ímãs ferrite, calculou-se o peso da produção nacional de alto-falantes para os períodos de investigação, conforme a tabela abaixo:

Cálculo da produção nacional de alto-falantes (em t)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Peso estimado da produção nacional	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]

Ademais, as peticionárias apresentaram na petição e na resposta às informações complementares cartas de apoio dos fabricantes Alfa Global, Bravox, Magnum, Eros e Sonavox, cujos dados de produção e venda no mercado interno foram reportados.

Com vistas a ratificar as informações relacionadas à venda e à produção nacional, realizou-se uma consulta junto aos demais fabricantes brasileiros de alto-falantes identificados na petição, (intervalo de ofícios CGSC/DECOM/SECEX de nº 1.198 até 1.218) solicitando que informassem sua produção e venda de alto-falantes nacionais, no período de abril de 2013 a março de 2018. Assim, foram enviados ofícios às seguintes empresas:

- +Activ Eletro Acústica Ltda. (Falcon)
- +Arlen do Brasil Ind. Com Eletrônica S.A.
- +Bravox S/A Indústria e Comércio Eletrônico
- +Compaz Componentes da Amazônia S.A.
- +Eros Alto Falantes Ltda.
- +ETM Ind. Com Componentes Eletrônicos Ltda.
- +Ind. e Com de Alto Falantes Magnum Ltda.
- +Junkes Ind. e Com. Ltda.
- +Lafayette Alto Falantes Ltda.
- +Leson Laboratório de Engenharia Sônica Ltda.
- +LL Ind. e Com de Aparelhos Eletrônicos
- +Montella Indústria Eletroacústica Ltda.
- +Newbass Ind. e Com Ltda.
- +NH Indústria e Comércio Ltda.
- +Ookpik Ind. de Amplificadores e Instrumentos Musicais Ltda.
- +Oversound Ind. Com. Eletro Acústico Ltda.
- +PG Silva Eletrônica ME
- +Ramos Componentes Eletrônicos Ltda.
- +Sonavox Ind. e Com. de Altos Falantes Ltda
- +Ultravox Ind. e Com de Equipamentos de Áudio Ltda. - ME
- +Unigauss Ind. Eletrônica Ltda. - ME
- +WL Ali - EPP

As seguintes empresas responderam com as respectivas quantidades produzidas e vendas:

Produção e venda de outros fabricantes nacionais (em Kg)					
Empresa	Produção e Vendas P1	Produção e Vendas P2	Produção e Vendas P3	Produção e Vendas P4	Produção e Vendas P5
Sonavox	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Falcon	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
NH	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]

Tendo em vista o baixo número de respostas à consulta realizada a fim de dimensionar o mercado brasileiro de alto-falantes, utilizou-se como parâmetro de definição da produção nacional de alto-falantes a estimativa calculada pelas peticionárias baseada no consumo de ímãs de ferrite, conforme detalhado anteriormente. Cumpre enfatizar que foi considerada adequada a metodologia proposta para fins de apuração da produção nacional, uma vez que a mesma foi adotada nos outros dois processos anteriores de investigação do produto em questão.

Insta ressaltar que na petição foram fornecidos dados de três empresas produtoras nacionais de alto-falantes, a saber, ASK, Harman e Thomas KL. Entretanto, tendo em vista a não comprovação das informações da empresa Thomas KL no decorrer da verificação in loco, determinou-se que a indústria doméstica será composta somente pelas linhas de produção da Harman e da ASK.

5. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

De acordo com o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida; o desempenho do produtor ou exportador; alterações nas condições de mercado, tanto no país exportador quanto em outros países; e a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

5.1. Da existência de indícios de dumping durante a vigência da medida

Segundo o art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, para que um direito antidumping seja prorrogado, deve ser demonstrado que sua extinção levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping e do dano dele decorrente.

Para fins do início da revisão, utilizou-se o período de abril de 2017 a março de 2018, a fim de se verificar a existência de indícios de probabilidade de continuação/retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de alto-falantes originários da República Popular da China.

5.1.1. Da China

5.1.1.1. Do valor normal

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

Para fins de início da revisão, utilizou-se o valor normal construído na China, o qual foi apurado especificamente para o produto similar, o que torna a informação mais confiável em relação a outras metodologias, como exportações para terceiros países, que, no caso, incluem diversos produtos que não estão no escopo da revisão antidumping.

Para fins de início da revisão, tendo em vista a ausência de informações detalhadas do custo das produtoras/exportadoras chinesas, os resultados da verificação in loco na empresa Thomas KL e a impossibilidade de abertura dos custos, em diferentes rubricas, da Harman, a estrutura de custo para obtenção do valor normal foi apurada a partir da estrutura de custo da peticionária ASK.

Dessa forma, foi utilizada, para fins de apuração do valor normal da China, a estrutura de custos do código de produto similar mais vendido pela ASK no mercado brasileiro no período de análise de dumping (abril de 2017 a março de 2018) relativo ao CODIP [Confidencial], referente a um alto-falante woofer médio, de código [Confidencial].

5.1.1.1.1. Da matéria-prima

Para fins de determinação dos preços das matérias-primas, foram utilizados os preços médios ponderados pagos por tais matérias-primas nas importações realizadas na China, conforme dados disponibilizados pelo Trademap do International Trade Centre (ITC), disponível em www.trademap.org, relativamente aos meses de abril de 2017 a março de 2018.

Para esta extração, foram utilizadas as subposições tarifárias do Sistema Harmonizado (SH) de cada uma das matérias-primas identificadas como mais relevantes na estrutura de produção do produto [Confidencial] vendido pela ASK, conforme discriminados a seguir:

Código SH-6 das matérias- primas	
Matérias-primas *	Sistema Harmonizado
Arame solda	8311.90
Ímã de ferrite	8505.19
Partes (membrana, centralizador, bobina móvel e outros)	8518.90
Terminal	8536.90

Para fins de uniformidade, foram considerados, inicialmente, os dados relativos às importações de tais matérias-primas na China, considerando-se os dados consolidados e ponderados de todas as origens. No quadro a seguir, encontram-se resumidos o preço médio de cada matéria-prima, no período da revisão, em dólares estadunidenses, na condição CIF:

Preço médio de importação das matérias-primas pela China em P5			
Matérias-primas	Sistema Harmonizado	País importador	Preço US\$ CIF/Kg
Arame solda	8311.90	China	[Conf]
Ímã de ferrite	8505.19	China	[Conf]
Partes (membrana, centralizador, bobina móvel e outros)	8518.90	China	[Conf]
Terminal	8536.90	China	[Conf]

Como estes preços estão na condição CIF, foram internalizados a fim de se obter o preço efetivo na condição entregue na planta produtiva do fabricante de alto-falantes. Assim, sobre os valores CIF, foram adicionados os valores relativos ao imposto de importação vigente na China, além de despesas de internação.

No que diz respeito ao imposto de importação, foram consideradas as alíquotas aplicadas na China, conforme disponibilizado pela Organização Mundial do Comércio (OMC) em sua Consolidated Tariff Schedules Database (CTS), disponível no site eletrônico tariffdata.wto.org/ReportersAndProducts.aspx. Foram consideradas as tarifas médias (Average of AV Duties) aplicadas (Applied_MFN) apresentadas nas tabelas para os respectivos códigos tarifários.

As informações relativas às alíquotas do imposto de importação acima citadas estão resumidas no quadro a seguir:

Tarifa aplicada pela China para importação das matérias-primas			
Matérias-primas	Sistema Harmonizado	País importador	Alíquota tarifária
Arame solda	8311.90	China	8%
Ímã de ferrite	8505.19	China	7%
Partes (membrana, centralizador, bobina móvel e outros)	8518.90	China	4,4%
Terminal	8536.90	China	0%

Por sua vez, para o cálculo das despesas de internação na China foi considerado o percentual de 2%, já empregado em outros procedimentos de revisão.

Com relação às despesas relativas ao frete interno, a peticionária optou, por conservadorismo não atribuir valores a tais despesas, considerando a possibilidade de que o importador tenha sua planta produtiva muito próxima ao porto de importação. Considerou-se a conduta adequada para fins de início da revisão.

Os cálculos relativos aos preços internados das importações das matérias-primas estão resumidos no quadro a seguir:

Despesas de internação em US\$/Kg					
Matérias-primas	Preço CIF	Imposto de Importação	Despesas de internação	Frete Interno	Preço CIF internado
Arame solda	[Conf]	[Conf]	[Conf]	[Conf]	[Conf]
Ímã de ferrite	[Conf]	[Conf]	[Conf]	[Conf]	[Conf]
Partes (membrana, centralizador, bobina móvel e outros)	[Conf]	[Conf]	[Conf]	[Conf]	[Conf]
Terminal	[Conf]	[Conf]	[Conf]	[Conf]	[Conf]

Considerando os preços internados das matérias-primas, estes foram aplicados ao peso de cada uma destas, em quilogramas, utilizadas na produção de uma unidade de alto-falante da ASK, obtendo-se o custo de matéria-prima construído de uma unidade de alto-falante. Dividiu-se, então, o valor obtido por unidade de alto-falante da peticionária ASK conforme modelo considerado ([Confidencial]), pelo peso de um a unidade deste alto-falante fabricado pela ASK, de [Confidencial] Kg, obtendo-se, assim, um custo médio da matéria-prima de um alto-falante por quilograma, conforme resumido a seguir.

Coeficientes de produção de alto-falante da ASK				
Matéria-prima	Item SH	Consumo em kg/unid.	Preço Matéria-Prima Referência (US\$/Kg)	Custo em US\$/unid.
T-Yoke / Anel de ferrite	8518.90.10	[Conf]	[Conf]	[Conf]
	8505.19.10	[Conf]	[Conf]	[Conf]
Placa polar	8518.90.10	[Conf]	[Conf]	[Conf]
Carcaca plástica	8518.90.10	[Conf]	[Conf]	[Conf]
Terminal	8536.90.90	[Conf]	[Conf]	[Conf]
Membrana	8518.90.10	[Conf]	[Conf]	[Conf]
Centralizador	8518.90.10	[Conf]	[Conf]	[Conf]
Bobina móvel	8518.90.10	[Conf]	[Conf]	[Conf]
Cone	8518.90.10	[Conf]	[Conf]	[Conf]
Arame solda	8311.90.00	[Conf]	[Conf]	[Conf]
Proteção para alto-falantes	8518.90.10	[Conf]	[Conf]	[Conf]
Diversos		[Conf]	[Conf]	[Conf]
Custo médio matéria-prima (US\$/unidade)		[Conf]		[Conf]
Custo médio matéria-prima (US\$/Kg)		[Conf]		[Conf]

Transformando este custo em toneladas, temos [Confidencial].

Em que pese a validação dos supracitados valores de matéria-prima utilizadas na fabricação dos alto-falantes objeto do direito antidumping, deve-se ressaltar que tais números podem refletir distorções em relação aos preços efetivos das matérias primas consideradas. Isso porque, dada a disponibilidade de dados referentes às importações



totais chinesas na fonte utilizada (Trademap), os dados apresentados refletem a comercialização de mercadorias enquadradas no código de seis dígitos do Sistema Harmonizado (SH), o que pode estar englobando preços de produtos bastante diferentes daquelas matérias-primas consideradas. Nesse contexto, no curso da revisão, poderá se alterar a fonte dos preços de matéria-prima para fins de construção do valor normal, de modo a refletir, de forma mais desagregada possível, os valores das matérias-primas utilizadas na fabricação dos alto-falantes importados da China.

5.1.1.1.2. Da energia elétrica
Para fins de apuração do custo de energia elétrica, foram consideradas as tarifas da Coreia do Sul, país asiático que disponibiliza dados sobre o uso industrial de energia, os valores referentes aos diferentes volumes contratados e o tipo de voltagem adotada, além de especificar as diferentes tarifas aplicadas ao horário de pico e fora do horário de pico. Os dados foram apurados em consulta ao sítio eletrônico da Korea Power Company <http://home.kepco.co.kr/kepco/EN/F/htmlView/ENFBHP00103.do?menuCd=EN060201>, acessado em 13 de novembro de 2018. Ressalte-se que, considerando o nível de detalhamento das informações utilizadas, considerou-se adequada a utilização de dados de terceiro país para fins de apuração do valor normal da China.

Foram considerados, a partir das informações disponibilizadas pela fornecedora de energia elétrica na Coreia do Sul (KEPCO), os valores relativos à categoria "Industrial Service", que se refere a "Customers using electricity for mining, manufacturing, gas production and supply, water supply defined by the Water Supply and Waterworks Installation Act; and electric railroads", englobando, portanto, consumidores do setor industrial/manufatura, no qual se enquadram os produtores de alto-falantes. Note-se que os produtores de alto-falante não poderiam se enquadrar nas demais opções existentes (residencial, educacional, agricultura, iluminação pública, geração de energia ou gerais).

Com relação à utilização ao serviço industrial B ("Industrial Service (B)"), ao invés do serviço indústria A, cabe notar que, conforme informado no sítio eletrônico da KEPCO, enquanto esta última categoria engloba contratos de demanda de 4 kW até menos de 300 kW, a primeira categoria citada engloba contratos de demanda de 300 kW ou mais, situação em que se enquadram as produtoras nacionais do produto similar.

Por fim, a KEPCO disponibiliza, ainda, uma "classificação opcional de tarifa", sendo a primeira opção "para pessoas com utilização inferior a 200 horas e com baixa tarifa de demanda e alta tarifa de energia", a segunda "para pessoas entre mais de 200 horas e menos de 500 horas de uso" e a terceira "para pessoas com mais de 500 horas de uso e com alta tarifa de demanda e baixa tarifa de energia". Como se trata, pelo que se depreende, de uma classificação escolhida pelo consumidor e considerando que há menção a consumo para pessoas, não empresas, optou-se por considerar a opção intermediária (Option II).

Desse modo, foi considerada a categoria industrial B, relativa a contrato de demanda de 300 kW ou mais e com voltagem de fornecimento de 154.000 V, características semelhantes àquelas em que a indústria doméstica se enquadra.

Custo de energia elétrica na Coreia do Sul (US\$/kWh)	
Energia elétrica	Valor
Consumo fora de pico - verão (KRW/kWh)	56,20
Consumo fora de pico - outono (KRW/kWh)	56,20
Consumo fora de pico - inverno (KRW/kWh)	63,20
Consumo fora de pico - primavera (KRW/kWh)	56,20
Média anual (KRW/kWh)	57,95
Taxa de Câmbio KRW/US\$	1.111,35
Custo energia elétrica US\$/kWh	0,05

A seguir, para apuração da demanda por energia elétrica da ASK, foi tomado todo o seu consumo em P5 ([Confidencial]) dividido pelo volume de produção de alto-falantes no período [Confidencial], resultando [Confidencial] Kwh/Kg. Em seguida, foi apurado o padrão de consumo de peticionária ASK nos horários de pico e fora de pico, conforme tabela a seguir:

Padrão de consumo de energia elétrica da ASK			
Período	ASK		
	Pico	(Consumo Ativo Ponta)	Fora do Pico (Consumo Ativo F. Ponta)
abr/17		[Confidencial]	[Confidencial]
mai/17		[Confidencial]	[Confidencial]
jun/17		[Confidencial]	[Confidencial]
jul/17		[Confidencial]	[Confidencial]
ago/17		[Confidencial]	[Confidencial]
set/17		[Confidencial]	[Confidencial]
out/17		[Confidencial]	[Confidencial]
nov/17		[Confidencial]	[Confidencial]
dez/17		[Confidencial]	[Confidencial]
jan/18		[Confidencial]	[Confidencial]
fev/18		[Confidencial]	[Confidencial]
mar/18		[Confidencial]	[Confidencial]
P5		[Confidencial]	[Confidencial]
Horas de produção		[Confidencial]	[Confidencial]
Produção Total P5 (kg)		[Confidencial]	[Confidencial]

Considerando, portanto, a demanda da ASK, seu padrão de consumo de energia elétrica e os preços na Coreia do Sul de tal utilidade, o custo construído relativo ao consumo de energia elétrica na produção do produto objeto desta revisão é o seguinte:

Custo de energia elétrica construído	
Energia Elétrica	Valor
Custo da demanda de energia (US\$/kWh)	0,05
Demanda de energia (kW/Kg)	[Confidencial]
Custo da Demanda de Energia (US\$/kWh/kg)	[Confidencial]
Custo Energia kW/h na ponta (US\$/kWh)	0,05
Consumo de energia na ponta (kW/kg)	[Confidencial]
Custo do Consumo de energia na ponta (US\$/kWh/kg)	[Confidencial]
Custo Energia kW/h fora da ponta (US\$/kWh)	[Confidencial]
Consumo de Energia fora da ponta (kW/Kg)	[Confidencial]
Custo do Consumo de energia fora da ponta (US\$/kWh/kg)	[Confidencial]
Custo de Energia Elétrica (US\$/Kg)	[Confidencial]

Esse custo em toneladas equivale a [Confidencial].
5.1.1.1.3. Água
Para o cálculo do custo relativo a água, verificou-se qual o custo total desta rubrica relacionado ao produto similar da peticionária ASK em P5 [Confidencial] em relação ao custo total de energia elétrica dessa empresa [Confidencial]. A relação verificada entre o primeiro e o segundo foi de [Confidencial] sendo este, então, aplicado ao somatório do custo construído de energia elétrica de US\$/t [Confidencial], obtendo-se o custo construído relativo ao consumo de água de US\$/t [Confidencial].

5.1.1.1.4. Outros custos variáveis
Para o cálculo do valor relativo a outros custos variáveis, verificou-se qual o custo total desta rubrica da peticionária ASK em P5 em relação ao seu custo total de energia elétrica e água. A relação verificada foi, então, aplicada ao custo construído de energia elétrica e água, conforme quadro apresentado a seguir:

Outros Custos Variáveis (manutenção)	Valor
Custo total de Energia Elétrica em P5 (A)	[Confidencial]
Custo total de Água em P5 (B)	[Confidencial]
Custos total variáveis (manutenção) (P5) (C)	[Confidencial]

Relação manutenção / (energia elétrica + água) (C/(A+B))	[Confidencial]
Custos construído energia elétrica + água (US\$/t)	[Confidencial]
Custos construído variáveis (manutenção) (US\$/t)	[Confidencial]

5.1.1.1.5. Da mão de obra direta e indireta
Segundo informações da ASK, ao final de P5, a empresa contava com [Confidencial] empregados alocados diretamente e indiretamente na produção do produto similar. Ainda em P5, foram produzidas [Confidencial] toneladas de alto-falantes, representando uma produção de [Confidencial] toneladas por empregado.
Considerando-se 44 horas semanais de trabalho, com 4,2 semanas por mês e 12 meses no ano, chega-se a um total de 2.217,60 horas trabalhadas anuais. Dividindo-se a produção anual por empregado pelo número de horas anuais, temos a quantidade produzida por hora por empregado, equivalente, neste caso, a [Confidencial] quilogramas, o que significa uma quantidade de [Confidencial] horas trabalhadas por empregado por quilograma produzido, conforme quadro a seguir:

Custo de horas por empregado/tonelada da peticionária	
Mão de obra direta	Valor
Produção Peticionária Produto Similar (Kg) - Total em P5	[Confidencial]
Número de empregados Peticionária Produto Similar - Total em P5	[Confidencial]
Produção por empregado da ASK (Produto Similar total em P5)	[Confidencial]
Horas trabalhadas por ano (44 horas por semana * 4,2 semanas por mês * 12 meses)	2.217,60
Kg produzidos / hora por empregado	[Confidencial]
Horas trabalhadas por empregado por kg	[Confidencial]

Com relação ao cálculo do custo da mão-de-obra, utilizou-se o valor médio do salário pago em Taipé Chinês. Os dados deste país foram utilizados tendo em vista a disponibilização de dados oficiais emitidos por agência do governo deste país, disponibilizados publicamente, de forma detalhada. As informações foram retiradas do sítio eletrônico de estatísticas oficiais do governo de Taipé Chinês, disponível por meio do endereço <https://eng.stat.gov.tw/public/Attachment/86111436490ZT9Y70G.pdf>, acessado em 13 de novembro de 2018. Ressalte-se que, considerando o nível de detalhamento das informações utilizadas, considerou-se adequada a utilização de dados de terceiro país para fins de apuração do valor normal da China.

Calculou-se, assim, o salário mensal médio do período de análise de dumping em Novo Dólar de Taipé Chinês (TWD), o qual foi convertido a dólares estadunidenses pela taxa de câmbio média do período, de acordo com dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil:

Custo médio de salário mensal em Taiwan	
Período	Salário mensal em Taiwan (em TWD)
Abr/2017	44.359
Mai/2017	48.848
Jun/2017	44.746
Jul/2017	48.333
Ago/2017	46.368
Set/2017	45.814
Out/2017	44.517
Nov/2017	45.133
Dez/2017	49.083
Jan/2018	59.093
Fev/2018	86.304
Mar/2018	46.132
Total (média simples)	50.727,50
Taxa de Câmbio TWD/US\$	29,9953
Salário mensal (US\$)	1.691,18

Cumprе ressaltar que a jornada de trabalho no Taipé Chinês é de 40 horas/semana, segundo o art. 30 do Labor Standards Act, disponível no sítio eletrônico <http://law.moj.gov.tw/Eng/LawClass/LawAll.aspx?PCode=N0030001>. Por consequência, tem-se o total de 168 horas trabalhadas por mês por empregado caso sejam consideradas 4,2 semanas por mês.

Considerando este valor de salário e o número de horas trabalhadas por empregado por quilograma, temos o seguinte custo construído de mão de obra direta na produção do produto analisado:

Custo de mão de obra construído	
Mão de obra	Valor
Salário por hora no Taipé Chinês (US\$)	10,07
Kg produzidos / hora por empregado	[Confidencial]
Custo Construído de mão de obra (US\$/Kg)	[Confidencial]

Ao transformar este valor unitário em toneladas, temos o custo de mão de obra em [Confidencial].

5.1.1.1.6. Da depreciação, das despesas e receitas operacionais e do lucro
No caso da depreciação e amortização, as peticionárias apresentaram os dados financeiros relativos ao período de janeiro a dezembro de 2017 da empresa chinesa produtora de alto-falantes Flextronics International Ltd., listada como uma das produtoras chinesas do produto objeto da presente revisão. Tais valores foram obtidos a partir das demonstrações financeiras da empresa disponíveis em seu sítio eletrônico no endereço https://s21.q4cdn.com/490720384/files/doc_financials/annual_reports/2017/2017-AR-Flex.pdf, acessado em 13 de novembro de 2018.

Com base em tal fonte, foi calculada qual a relação existente entre os valores de depreciação e amortização e o custo operacional da empresa excluídas tais despesas. A relação encontrada foi, então, aplicada ao custo de produção sem depreciação e amortização construído, conforme apresentado anteriormente. O quadro a seguir resume os cálculos ora indicados:

Custo de depreciação e amortização construído	
Despesa	Valor
Custo operacional (CNY) (B) Flextronics Jan-Dez/2017	22.303.231
Depreciação e amortização (CNY) (A) Flextronics Jan-Dez/2017	609.660
Custo operacional sem depreciação e amortização (B-A) = C	21.693.571
Relação (A/C)	2,8%
Custo de produção construído sem depreciação e amortização (US\$/t)	[Confidencial]
Custo construído de depreciação e amortização (US\$/t)	[Confidencial]

Obtém-se, assim, o seguinte custo construído de produção, incluindo depreciação e amortização:

Custo de produção construído	
Resumo Custo Construído (incluindo Depreciação e Amortização)	US\$/ t
Custo de Produção (sem depreciação e amortização)	[Confidencial]
Custo construído de depreciação e amortização	[Confidencial]
Custo de Produção (com depreciação e amortização)	[Confidencial]

Para o cálculo dos valores construídos relativos a despesas e receitas operacionais, da mesma forma que no caso dos custos de depreciação e amortização, foram utilizados os demonstrativos financeiros da Flextronics, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2017. O considerou-se a informação adequada para fins de início da



investigação, tendo em vista a ausência de informação referente exatamente ao período objeto da investigação, bem como que o período utilizado engloba 75% do período analisado nesta revisão.

Foram extraídos do seu demonstrativo financeiro os valores de custo operacional, de despesas de vendas, despesas de taxas e comissões, despesas administrativas, impostos e taxas corporativas e despesas financeiras. Com base em tais valores, foi calculada qual a relação existente entre as despesas operacionais e o custo de produção da Flextronics, conforme resumidos no quadro a seguir:

Demonstrativo financeiro da Flextronics para outras despesas (2017)	
Flextronics	Valores (CNY)
Custo operacional (A)	22.303.231
Despesas gerais, administrativas e de vendas (B)	937.339
Relação (B/A)	4,2%

O percentual acima obtido foi, então, aplicado ao custo construído, incluindo depreciação e amortização, uma vez que tais percentuais foram calculados com base no custo operacional da Flextronics sem dedução dos valores de depreciação e amortização. Essa relação foi então aplicada ao custo construído resultando no valor construído de despesas administrativas, comerciais e financeiras, conforme quadro a seguir:

Despesas operacionais	
Despesas Operacionais (Flextronics)	Valor
Custo de Produção (com depreciação e amortização) (US\$/t)	[Confidencial]
Relação Despesas operacionais vs custo de produção Flextronics	4,2%
Custo construído de despesas operacionais (US\$/ t)	[Confidencial]

Para o cálculo construído da margem de lucro, também foram considerados os demonstrativos financeiros da Flextronics, relativos ao período de janeiro a dezembro de 2017. Como no caso das despesas operacionais, considerou-se a informação adequada para fins de início da revisão, tendo em vista a ausência de informação referente exatamente ao período objeto da revisão, bem como que o período utilizado engloba 75% do período analisado nesta revisão.

Foram extraídos do demonstrativo financeiro da Flextronics Ltd. os valores do custo das vendas, ao qual foram adicionados os valores relativos às despesas gerais, administrativas e de vendas. Verificou-se, então, qual a relação entre o lucro líquido constante do demonstrativo e o custo de produção incluindo despesas operacionais, conforme quadro a seguir:

Margem de lucro operacional da Flextronics (2017)	
Item	Valores (CNY)
Custo operacional (a)	22.303.231
Lucro bruto (b)	1.559.703
Despesas operacionais (c)	937.339
Custo operacional + Despesas (d = a + c)	23.240.570
Lucro líquido calculado (e=b-c)	622.364
Mark up sobre Custo + Despesas (e/d)	2,7%

Considerando o mark up de 2,7% sobre o custo de produção, então se calculou o lucro operacional construído em dólares estadunidenses por quilograma do produto objeto da revisão, conforme quadro a seguir:

Lucro operacional construído	
Margem de lucro	Valor
Margem de lucro operacional (% sobre Custo de Produção)	2,7%
Custo construído de produção + Despesas/Receitas Operacionais (US\$/t)	[Conf]
Lucro operacional construído (US\$/t)	[Conf]

5.1.1.2. Do valor normal construído

Considerando os valores apresentados no item precedente, calculou-se o valor normal construído para a China por meio da soma do custo após a depreciação, as despesas operacionais e o lucro.

Valor Normal Construído na China (US\$/t)	
Despesa construída	Valor (US\$/ t)
(A) Matéria-prima	[Conf]
(B) Energia Elétrica	[Conf]
(C) Água	[Conf]
(D) Outros Custos Variáveis (manutenção)	[Conf]
(E) Mão-de-obra	[Conf]
Subtotal (A+B+C+D+E)	[Conf]
(F) Depreciação e amortização	[Conf]
Subtotal (A+B+C+D+E+F)	[Conf]
(G) Despesas Operacionais	[Conf]
(H) Margem de Lucro	[Conf]
Custo Construído Total (A+B+C+D+E+F+G+H)	49.871,97

Desta forma, considerando todos os componentes do custo de produção, das despesas e receitas operacionais e o lucro razoável, o valor normal construído ex-fabrica relativo às vendas do produto objeto da revisão foi equivalente a US\$ 49.871,97/t (quarenta e nove mil, oitocentos e setenta e um dólares estadunidenses e noventa e sete centavos por tonelada).

5.1.1.3. Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da revisão, será o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto sob análise.

Para fins de apuração do preço de exportação de alto-falantes da China para o Brasil, foram consideradas as exportações chinesas destinadas ao mercado brasileiro, efetuadas no período de investigação de indícios de continuação/retomada de dumping, ou seja, de abril de 2017 a março de 2018. Os valores referentes ao preço de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, relativos aos itens 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.90 da NCM, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação, conforme definição constante do item 3.1.

Preço de Exportação		
Valor FOB (Mil US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
49.136,05	5.705,02	7.911,63

Dessa forma, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da revisão, no período de investigação de indícios de continuação/retomada de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, obteve-se o preço de exportação para a China de US\$ 7.911,63/t (sete mil e novecentos e onze dólares estadunidenses e sessenta e três centavos por tonelada).

5.1.1.4. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas para a China:

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/ t	Preço de Exportação US\$/ t	Margem de Dumping Absoluta US\$/ t	Margem de Dumping Relativa (%)
49.871,97	7.911,63	42.038,46	536,65

5.2. Da conclusão sobre os indícios de dumping durante a vigência da medida

A margem de dumping apurada no item 5.1.1.4 demonstra a existência de indícios da prática de dumping nas exportações de alto-falante objeto da revisão da China para o Brasil, realizadas no período de abril de 2017 a março de 2018.

5.3. Do desempenho do produtor/exportador

O art. 107 c/c o inciso II do art. 103 do Decreto no 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping, deve ser examinado o desempenho do produtor ou exportador no tocante a produção, utilização da capacidade instalada, custos, volume de vendas, preços, exportações e lucros.

No intuito de avaliar o desempenho exportador dos produtores/exportadores chineses de alto-falantes, foram disponibilizadas, na petição, e confirmadas pela autoridade, apenas as informações do sítio eletrônico Trademap do International Trade Center (ITC) relativas às exportações efetivas de alto-falantes da China. Nesse sentido, apurou-se as quantidades totais exportadas pela China para o mundo, de produtos classificados nas subposições 8518.21, 8518.22 e 8518.29 do SH-6, de abril de 2013 a dezembro de 2017.

A evolução das referidas exportações de 2013 a 2017 não abrange todo o período da investigação, pois foram disponibilizados apenas 9 meses de P5. Entretanto, os dados foram considerados adequados, tendo em vista cobrirem 75% do período em questão. A supracitada evolução consta do quadro a seguir:

Volume exportado de alto-falantes (t)					
Exportadores	2013	2014	2015	2016	2017
China (A)	217.074,00	257.607,00	260.295,00	285.562,00	317.937,00

Da análise do quadro acima, conclui-se que o volume exportado pela China para o mundo é bastante expressivo, de modo que excede em aproximadamente 6 vezes o mercado brasileiro de alto-falantes em 2013, atingindo o ápice das exportações para o mundo em P5, quando representa cerca de 15 (quinze) vezes o mercado brasileiro descrito no item 6.2.

Ademais, é possível constatar comportamento crescente do referido volume, em termos absolutos, de modo que, de P1 a P5 o volume exportado para o mundo, pela origem em análise, aumentou 46,5%.

Nesse contexto, para fins de início da revisão, apurou-se que a elevação constante das exportações chinesas para o mundo pode evidenciar o aumento da capacidade exportadora chinesa, além de refletir a probabilidade de que haja um deslocamento dessas exportações para o Brasil caso seja retirado o direito antidumping atualmente em vigor.

Assim, para fins de início da revisão, concluiu-se haver a probabilidade de elevação das exportações chinesas de alto-falantes, objeto de dumping para o Brasil, caso a medida antidumping seja extinta. Isso não obstante, buscar-se-á durante a revisão angariar informações acerca da produção, vendas, capacidade, custos e lucros das empresas chinesas produtoras/exportadoras de alto-falantes, de forma que uma conclusão mais apurada possa ser apresentada.

5.4. Das alterações nas condições de mercado

O art. 107 c/c o inciso III do art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping à indústria doméstica, deve ser examinado se ocorreram eventuais alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo eventuais alterações na oferta e na demanda do produto similar.

Para fins de início da revisão, não foram identificadas instalações de novas fábricas do produto objeto da revisão na China ou em outros países que pudessem ser responsáveis por possível desvio de comércio para o Brasil.

5.5. Da aplicação de medidas de defesa comercial

O art. 107 c/c o inciso IV do art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping à indústria doméstica, deve ser examinado se houve a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

Conforme dados divulgados pela Organização Mundial do Comércio (OMC), não foram identificadas medidas antidumping aplicadas às exportações de alto-falantes da China por outros países.

5.6. Da conclusão sobre os indícios de continuação/retomada do dumping

Além de haver indícios de que houve continuação da prática de dumping pela China durante a vigência do direito antidumping, há indícios de elevação do desempenho exportador daquele país.

Portanto, ante o exposto, concluiu-se, para fins de início da revisão, que há indícios de que, caso o direito antidumping em vigor seja extinto, muito provavelmente haverá continuação de dumping nas exportações de alto-falantes da China para o Brasil.

6. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Serão analisadas, neste item, as importações brasileiras, o consumo nacional aparente e o mercado brasileiro de alto-falantes. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de continuação/retomada de dano à indústria doméstica.

Considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de abril de 2013 a março de 2018, dividido da seguinte forma:

- P1 - abril de 2013 a março de 2014;
- P2 - abril de 2014 a março de 2015;
- P3 - abril de 2015 a março de 2016;
- P4 - abril de 2016 a março de 2017; e
- P5 - abril de 2017 a março de 2018.

6.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de alto-falantes importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos subitens 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.90 da NCM, fornecidos pela RFB.

São classificadas nesses subitens da NCM importações de alto-falante único montado no seu receptáculo, alto-falantes múltiplos montados no mesmo receptáculo, e outras máquinas, aparelhos e materiais elétricos, partes e peças, que gravem ou reproduzam sons, além de outros produtos, também distintos do produto sob investigação.

Por esse motivo, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, a fim de se obterem as informações referentes exclusivamente de alto-falantes. A metodologia para depurar os dados consistiu em selecionar os alto-falantes e suas variantes, tais como subwoofer; full range; mid-range e driver; tweeter; coaxial; triaxial; quadriaxial e caixas de som, excluindo os alto-falantes para telefonia, para câmeras fotográficas e de vídeo, para bens de informática (computadores, tablets, notebooks, etc.), para uso em equipamentos de segurança (normas EVAC BS 5839-8, IEC 60849 ou NFPA), buzzers, caixas de som que incorporem outras funções que as caracterizem como equipamentos de som, bluetooth e aqueles destinados a aparelhos de áudio e vídeo, que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres.



Dessa forma, foram excluídas da análise as importações de produtos tais como:

a) importações de alto-falantes integrados a monitores e telas planas;
b) importações de alto-falantes para computadores, notebooks, tablets;
c) importações de alto-falantes para telefonia (celulares; smartphones, etc);
d) importações de alto-falantes destinados a câmeras de vídeo, televisão, rádio, radiocomunicação, micro system, mini system, sintetizadores de voz;
e) importações de caixa de som com amplificador e fonte de energia própria;
f) importações de alto-falantes com bluethooth;
g) importações de alto-falantes destinados a veículos não terrestres; e
h) importações de alto-falantes para uso em equipamentos de segurança (normas EVAC BS 5839-8, IEC 60849 ou NFPA);
i) importações de alto-falantes do tipo buzzers;
j) importações de microfones.

Em que pese a metodologia adotada, ainda restaram importações cujas descrições nos dados disponibilizados pela RFB não permitiram concluir se o produto importado correspondia de fato a alto-falantes objeto de análise desta revisão, tendo em vista a incompletude das informações apresentadas nas declarações de importações. Nesse contexto, para fins de início da revisão, estas operações com as descrições incompletas, tais como, alto-falante, sem receptáculo do rádio toca CD; alto-falante eletromagnético de mola; tweeter sem receptáculo do rádio, foram consideradas como importações de produto objeto da revisão e produto similar originário das demais origens e seus volumes e valores foram considerados para fins de apuração dos indicadores apresentados neste documento. Assim, espera-se que, com o envio de notificações e de questionários aos exportadores e importadores desses produtos, durante a revisão, possam ser colhidas novas informações que permitam a correta e definitiva categorização desses produtos como objeto da análise.

6.1.1. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de alto-falantes no período de investigação de probabilidade de continuação/retomada de dano à indústria doméstica.

Importações totais					
	Em número-índice de toneladas				
	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	122,1	75,4	56,9	88,1
Total sob Análise	100,0	122,1	75,4	56,9	88,1
Coréia do Sul	100,0	53,0	24,9	24,5	24,1
Malásia	100,0	30,6	21,4	17,9	19,4
Vietnã	100,0	200,5	50,7	54,7	138,8
Hong Kong	100,0	28,0	34,4	24,3	13,5
Estados Unidos	100,0	114,5	144,2	129,3	118,0
México	100,0	84,9	117,0	176,8	147,6
Demais Países*	100,0	74,9	51,3	46,2	37,6
Total Exceto sob Análise	100,0	55,2	34,4	31,5	32,6
Total Geral	100,0	81,5	50,5	41,5	54,4

*Demais Países: Alemanha, Andorra, Arábia Saudita, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Coreia do Norte, Costa Rica, Croácia, Dinamarca, Emirados Árabes Unidos, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Filipinas, Finlândia, França, Hungria, Índia, Indonésia, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Macau, Marrocos, Mianmar (Birmânia), Noruega, Nova Zelândia, Pacífico, Ilhas do (EUA), Países Baixos (Holanda), Panamá, Paraguai, Peru, Polônia, Portugal, Reino Unido, Romênia, Samoa, Singapura, Sri Lanka, Suécia, Suíça, Tailândia, Taiwan (Formosa), República Tcheca, Tunísia, Turquia, Ucrânia e Uruguai.

O volume das importações brasileiras de alto-falantes da origem investigadas oscilou no período: +22,1% de P1 para P2, -38,3% de P2 para P3 e -24,5% de P3 para P4 - e registrou aumento de P4 para P5, de 54,8%. Assim, ao se considerar todo o período de análise, observou-se redução acumulada no volume importado de 11,9%.

Quanto ao volume importado de alto-falantes das demais origens pelo Brasil, observou-se quedas sucessivas: 44,8%, de P1 a P2, 37,7% de P2 a P3 e 8,3% de P3 para P4. Já entre P4 e P5 houve aumento de 3,3%. Quanto ao intervalo entre P1 e P5 as referidas importações declinaram 67,4%.

As importações brasileiras totais de alto-falantes apresentaram o seguinte comportamento: diminuição de 18,5% de P1 para P2, 38,1% e 17,8% de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente, e aumento de 31% de P4 para P5. Durante todo o período de investigação de indícios de continuação/retomada do dano, de P1 a P5, houve decréscimo de 45,6% no volume total de importações do produto sob análise.

6.1.2. Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

Os quadros a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de alto-falantes no período de investigação de indícios de dano à indústria doméstica.

Valor das importações totais					
	Em número-índice de Mil US\$ CIF				
	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	97,3	64,0	54,0	84,4
Total sob Análise	100,0	97,3	64,0	54,0	84,4
Coréia do Sul	100,0	54,7	22,2	22,5	24,7
Malásia	100,0	36,3	22,0	18,8	21,4
Vietnã	100,0	158,7	54,2	52,3	107,0
Hong Kong	100,0	25,3	28,0	47,2	23,9
Estados Unidos	100,0	124,8	92,9	72,2	87,7
México	100,0	84,7	86,6	85,7	85,8
Demais Países*	100,0	68,4	42,1	34,8	31,7
Total Exceto sob Análise	100,0	61,3	34,3	33,5	35,0
Total Geral	100,0	74,7	45,4	41,2	53,4

*Demais Países: Alemanha, Andorra, Arábia Saudita, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Coreia do Norte, Costa Rica, Croácia, Dinamarca, Emirados Árabes Unidos, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Filipinas, Finlândia, França, Hungria, Índia, Indonésia, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Letônia, Lituânia,

Luxemburgo, Macau, Marrocos, Mianmar (Birmânia), Noruega, Nova Zelândia, Pacífico, Ilhas do (EUA), Países Baixos (Holanda), Panamá, Paraguai, Peru, Polônia, Portugal, Reino Unido, Romênia, Samoa, Singapura, Sri Lanka, Suécia, Suíça, Tailândia, Taiwan (Formosa), República Tcheca, Tunísia, Turquia, Ucrânia e Uruguai.

Preço das importações totais					
	Em número-índice de US\$ CIF / t				
	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	79,7	84,9	94,8	95,8
Total sob Análise	100,0	79,7	84,9	94,8	95,8
Coréia do Sul	100,0	103,2	89,2	92,0	102,6
Malásia	100,0	118,7	102,8	104,6	110,6
Vietnã	100,0	79,2	106,8	95,6	77,1
Hong Kong	100,0	90,4	81,3	194,3	176,8
Estados Unidos	100,0	109,0	64,4	55,8	74,3

México	100,0	99,8	74,0	48,5	58,1
Demais Países*	100,0	91,3	82,1	75,2	84,3
Total Exceto sob Análise	100,0	110,9	99,8	106,3	107,4
Total Geral	100,0	91,6	89,9	99,1	98,2

*Demais Países: Alemanha, Andorra, Arábia Saudita, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Coreia do Norte, Costa Rica, Croácia, Dinamarca, Emirados Árabes Unidos, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Filipinas, Finlândia, França, Hungria, Índia, Indonésia, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Letônia, Lituânia,

Luxemburgo, Macau, Marrocos, Mianmar (Birmânia), Noruega, Nova Zelândia, Pacífico, Ilhas do (EUA), Países Baixos (Holanda), Panamá, Paraguai, Peru, Polônia, Portugal, Reino Unido, Romênia, Samoa, Singapura, Sri Lanka, Suécia, Suíça, Tailândia, Taiwan (Formosa), República Tcheca, Tunísia, Turquia, Ucrânia e Uruguai.

Da tabela acima observa-se que o preço CIF médio por tonelada das importações de alto-falantes da origem investigada caiu 4,2% em P5, comparativamente a P1. Houve queda de 20,3% de P1 para P2 e aumento de 6,6%, de P2 para P3; 11,7% de P3 para P4 e 1% de P4 para P5.

O preço médio dos demais países exportadores, por sua vez, apresentou aumento em P5, relativamente a P1, de 7,4%. Observados os intervalos separadamente, verificou-se a seguinte oscilação: +10,9 % entre P1 e P2, -10,0% de P2 para P3, +6,5% de P3 para P4 e, por fim, o preço médio do produto similar originário das demais origens apresentou aumento de 1% de P4 para P5.

6.2. Do mercado brasileiro

Com vistas a se dimensionar o mercado brasileiro de alto-falantes, foram consideradas as quantidades fabricadas conforme descrito no § 61 do item 4 deste documento e as quantidades totais importadas apuradas com base nos dados oficiais da RFB, apresentadas no item 6.1.

Para fins de início desta revisão, considerou-se que o mercado brasileiro e o consumo nacional aparente se equivaleram, tendo em vista que não se pôde constatar consumo cativo de alto-falantes pelas produtoras nacionais.

Mercado Brasileiro					
	Em número-índice de toneladas				
	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outras Empresas	Importações m Origem Investigada	Importações m Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	93,9	84,2	122,1	55,2	84,3
P3	73,9	66,4	75,4	34,4	60,4
P4	61,6	64,7	56,9	31,5	54,0
P5	63,1	61,3	88,1	32,6	58,5

Observou-se que o mercado brasileiro de alto-falantes apresentou o seguinte comportamento: diminuiu 15,7% de P1 para P2, 28,4% de P2 para P3 e 10,5%, de P3 para P4. No período seguinte, reverteu-se essa tendência quando, de P4 para P5, houve elevação de 8,3% no mercado brasileiro. Isso não obstante, durante todo o período de investigação, de P1 a P5, o mercado brasileiro apresentou redução de 41,5%.

6.3. Da evolução das importações

6.3.1. Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de alto-falantes.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro					
	Em número-índice de toneladas				
	Mercado Brasileiro (A)	Importações m origem investigada (B)	Participação no Mercado Brasileiro (%) (B/A)	Importações m outras origens (C)	Participação no Mercado Brasileiro (%) (C/A)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	84,3	122,1	144,8	55,2	65,5
P3	60,4	75,4	124,8	34,4	57,0
P4	54,0	56,9	105,3	31,5	58,3
P5	58,5	88,1	150,6	32,6	55,7

Relativamente a P1, a participação das importações analisadas no mercado brasileiro aumentou [Confidencial] p.p. em P5. Houve aumento dessa participação de [Confidencial] p.p. de P1 para P2 e quedas equivalentes de [Confidencial] p.p. de P2 a P3 e de P3 para P4. No período seguinte, de P4 para P5, a participação das importações analisadas no mercado brasileiro elevou-se em [Confidencial] p.p.

De outro lado, à exceção do intervalo entre P3 e P4, houve queda da participação das outras importações durante o período analisado, com queda acumulada de [Confidencial] p.p. em P5, comparativamente a P1. Com relação aos intervalos considerados individualmente, a participação no mercado brasileiro das referidas importações apresentou o seguinte comportamento: redução de [Confidencial] p.p. de P1 para P2, queda de [Confidencial] p.p. de P2 para P3, aumento de [Confidencial] p.p. de P3 para P4 e nova redução de [Confidencial] p.p. de P4 para P5.

6.3.2. Da relação entre as importações e a produção nacional

Apresenta-se, na tabela a seguir, a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de alto-falantes, a qual foi calculada conforme já explicitado no parágrafo 61 do item 4 deste documento.

Relação entre as importações investigadas e a produção nacional			
	Em número-índice de toneladas		
	Produção Nacional (A)	Importações m origem investigada (B)	Relação (%) (B/A)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	84,7	122,1	144,2
P3	66,9	75,4	112,6
P4	64,6	56,9	88,1
P5	62,2	88,1	141,7

Com relação à produção nacional, observou-se queda em todo o período de análise, ou seja, diminuiu 15,3% de P1 para P2; 21,0% de P2 para P3; 3,4% de P3 para P4 e 3,8% de P4 para P5. Quando considerado os extremos da série, houve redução de 37,8% de P1 para P5.

Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de alto-falantes aumentou [Confidencial] p.p. de P1 para P2, diminuiu [Confidencial] p.p. de P2 para P3 e [Confidencial]p.p de P3 para P4, voltando a aumentar de P4 para P5 [Confidencial] p.p. Assim, ao considerar-se todo o período de análise, houve aumento acumulado de [Confidencial] p.p.

6.4. Da conclusão a respeito das importações

No período de investigação de indícios de dano, as importações sujeitas ao direito antidumping:

a) em termos absolutos, apresentaram redução, passando de [Confidencial] t em P1 para [Confidencial] t em P5 (redução de [Confidencial] t, correspondente a 11,9%), ao passo que passaram de [Confidencial] t em P4 para [Confidencial] t em P5 (aumento de [Confidencial] t, correspondente a 54,8%);

b) relativamente ao mercado brasileiro, essas importações aumentaram sua participação de [Confidencial]% em P1 para [Confidencial]% em P5, apresentando elevação acumulada de [Confidencial] p.p.; e



c) em relação à produção nacional também houve aumento pois, em P1, representavam [Confidencial]% e, em P5, correspondiam a [Confidencial]% do volume total de alto-falantes produzido no país.

Em que pese a redução do volume de importações, em termos absolutos, observada de P1 para P5, constatou-se aumento das importações sujeitas ao direito antidumping em relação à produção nacional e ao mercado brasileiro.

Além disso, as importações brasileiras de alto-falantes da China foram realizadas a preço CIF médio ponderado abaixo do preço médio dos demais fornecedores estrangeiros, durante todos os períodos analisados.

7. DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deve basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito e os demais fatores indicados no art. 104 do Regulamento Brasileiro.

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações.

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de alto-falantes das empresas ASK e Harman, responsáveis por 26,4% da produção nacional do produto similar em P5. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pelas citadas linhas de produção.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, atualizaram-se os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG-PI), da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

Cumprе ressaltar que ajustes em relação aos dados reportados pela empresa Harman na petição e nas informações complementares foram incorporados, tendo em vista o resultado da verificação in loco realizada na empresa.

7.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de alto-falantes de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, líquidas de devoluções, conforme verificado na Harman e informado na petição em relação a ASK.

Vendas da Indústria Doméstica					
Em número-índice de toneladas					
	Vendas Totais (t)	Vendas no Mercado Interno (t)	Participação no Total (%)	Vendas no Mercado Externo (t)	Participação no Total (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	93,2	93,9	100,7	86,0	92,2
P3	78,8	73,9	93,7	135,9	172,4
P4	66,1	61,6	93,2	117,2	177,5
P5	68,2	63,1	92,5	127,0	186,2

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno decresceu 6,1% de P1 para P2, 21,3% de P2 para P3 e 16,6% de P3 para P4. De P4 para P5, as vendas apresentaram aumento de 2,4%. Ao se considerar todo o período de investigação, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno caiu 36,9% em P5, comparativamente a P1.

Com relação às vendas para o mercado externo, houve diminuição de 14,1% de P1 para P2, aumento de 58,1% de P2 para P3, decréscimo de 13,7% de P3 para P4 e novo aumento de 8,3% de P4 para P5. Quando considerados os extremos da série, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado externo apresentou crescimento acumulado de 27%.

Ressalta-se, nesse ponto, que as vendas externas da indústria doméstica representaram, no máximo, [Confidencial]% da totalidade de vendas de produto de fabricação própria ao longo do período de investigação de continuação/retomada de dano.

7.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

Apresenta-se, na tabela seguinte, a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro			
Em número-índice de toneladas			
	Vendas no Mercado Interno (t)	Mercado Brasileiro (t)	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	93,9	84,3	111,3
P3	73,9	60,4	122,3
P4	61,6	54,0	114,0
P5	63,1	58,5	107,8

Quando considerados os extremos da série, de P1 a P5, a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro aumentou [Confidencial] p.p. A referida participação apresentou o seguinte comportamento, quanto considerados os intervalos individualmente: aumentou sucessivamente [Confidencial] p.p. de P1 para P2 e de P2 para P3, diminuindo [Confidencial] p.p. de P3 pra P4 e [Confidencial]p.p. de P4 para P5.

7.3. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

Conforme constou da petição e confirmou-se por meio de verificação in loco, a produção do produto similar doméstico na empresa Harman está concentrada na fábrica localizada em Nova Santa Rita (RS), onde estão localizados também os setores de compras, PCP, engenharia, administração e vendas. A fábrica possui um layout combinado entre funcional e linha de montagem. Nas áreas de fabricação de componentes, adota-se um regime de produção por lotes. Nas linhas de montagem, adota-se um regime de produção seriada. Atualmente, a fábrica trabalha em regime de 1 turno único, tendo, porém, trabalhado grande parte do período de análise em 2 turnos.

Em relação à capacidade instalada, a empresa Harman declarou que as linhas de montagem informadas são utilizadas para a produção do produto similar, bem como para produção de reparos de alto-falantes. No tocante às eventuais paradas de produção, a empresa informou que as mesmas ocorreram para adequação de volumes às demandas de mercado. Ademais, os representantes da Harman relataram que não ocorreram paradas de fábrica para manutenção ou por quebras.

Sobre o cálculo da capacidade instalada nominal, a empresa informou que os períodos [Confidencial]. Foram considerados os dias de cada mês, além da quantidade correspondente de horas trabalhadas no mês, ponderadas também por turno. A empresa explicou ainda que há [Confidencial] linhas de montagem, havendo um tempo de operação padrão em cada uma, obtido a partir de relatórios de processo de produção. Assim, há uma capacidade nominal teórica para cada linha de produção, estando a equipe de engenharia de processo responsável por elaborar o roteiro que determina o quantitativo produto/horas.

Com base no mencionado roteiro, é possível calcular o número de peças fabricadas por hora. Por sua vez, o valor utilizado para fins de cálculo da capacidade é aferido a partir dos tempos gastos por todos os produtos fabricados em cada linha [Confidencial].

Já para o cálculo da capacidade instalada efetiva foram considerados os turnos efetivamente trabalhados (1 a 3 turnos.), considerando paradas para refeição, dias úteis, e eficiência de 100%, refletindo a informação de que a linha consegue produzir o total de peças por hora que constam do roteiro de produção.

No que tange às informações contidas na petição da ASK, a empresa afirmou possuir apenas uma planta de fabricação e administração no Brasil, sendo a mesma situada na cidade de Sete Lagoas (MG). Com relação ao regime de produção, a empresa

declarou adotar o regime em massa, realizado em 2 turnos de produção. Com relação à capacidade instalada da ASK, a empresa relatou que, embora produza outros produtos, estes são fabricados em linhas distintas daquelas utilizadas na produção do produto similar. Foi informado que em P2 houve aumento na capacidade instalada em decorrência da inclusão de mais uma linha de produção do produto similar nacional ([Confidencial]).

No que tange ao cálculo da capacidade, a empresa informou, na petição e na resposta às informações complementares, que teria calculado para cada linha o tempo padrão de cada célula de produção, sendo tal valor multiplicado pelo número de horas trabalhadas por dia. A capacidade produtiva diária foi, então, multiplicada por 365 dias para o cálculo da capacidade anual nominal, e pelo número de dias efetivamente trabalhados em cada período para a obtenção da capacidade efetiva,

Cumprе ressaltar que os dados de capacidade instalada foram calculados em peças. Segundo o representante das peticionárias, todo o controle de volume de produção das empresas é realizado em peças, havendo possibilidade de relevante distorção do cálculo caso fosse realizada a conversão para quilogramas, principalmente relacionada aos demais produtos fabricados nas mesmas linhas que as de alto-falantes. Ante o exposto, a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, bem como o volume de produção do produto similar nacional e a produção de outros produtos estão expostos em peças na tabela a seguir:

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação				
Em número índice de peças				
Período	Capacidade Instalada Efetiva	Produção (Produto Similar)	Produção (Outros Produtos)	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	111,1	100,7	96,1	90,3
P3	117,1	87,6	86,3	74,8
P4	116,1	74,5	89,8	65,2
P5	106,9	80,0	81,2	75,1

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica cresceu 0,7% de P1 para P2, diminuindo 13% de P2 para P3 e 15% de P3 para P4. De P4 para P5, a produção voltou a crescer, no montante de 7,5%. De P1 para P5, o volume de produção diminuiu em 20%.

A produção de outros produtos também registrou decréscimo ao longo do período de análise, reduzindo-se em 18,8% de P1 para P5. Nos intervalos individuais, o volume de produção dos outros produtos diminuiu 3,9% de P1 para P2 e 10,2% de P2 para P3, quando houve, na sequência, aumento de 4,1% e redução 9,6%, respectivamente, de P3 para P4 e de P4 para P5.

A capacidade instalada, quando considerados os extremos do período de análise de dano, apresentou crescimento de 6,9% em P5, comparativamente a P1. Ao longo dos intervalos individuais, a capacidade efetiva cresceu 11,1% de P1 para P2 e 5,4% de P2 para P3, decaindo 0,9 % de P3 para P4 e 7,9 de P4 para P5.

O grau de ocupação da capacidade instalada diminuiu [Confidencial] p.p. de P1 para P2, [Confidencial] p.p. de P2 para P3 e [Confidencial] p.p. de P3 para P4. De P4 para P5, o grau de ocupação aumentou [Confidencial] p.p. Relativamente a P1, observou-se, em P5, diminuição de [Confidencial] p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada.

7.4. Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período investigado, considerando o estoque inicial, em P1, de [Confidencial] t da indústria doméstica.

Estoques						
Em número-índice de toneladas						
Período	Produção (+)	Vendas Mercado Interno (-)	Vendas Mercado Externo (-)	Importações / Revendas (+/-)	Outras Entradas / Saídas	Estoque Final
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	[Conf.]	100,0
P2	87,2	93,9	86,0	(14,8)	[Conf.]	81,1
P3	73,5	73,9	135,9	20,3	[Conf.]	67,3
P4	65,8	61,6	117,2	(10,2)	[Conf.]	81,6
P5	60,5	63,1	127,0	84,0	[Conf.]	78,4

Registre-se que as vendas no mercado interno e no mercado externo já estão líquidas de devoluções. As outras entradas/saídas referem-se a movimentações como retorno de requisição e ajustes decorrentes de inventários, bem como diferenças não rastreadas de outras entradas e saídas.

O volume do estoque final alto-falantes da indústria doméstica diminuiu 18,9% de P1 para P2 e 17% de P2 para P3, aumentou 21,2% de P3 para P4 e apresentou nova queda de 3,8% de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, o volume do estoque final diminuiu 21,6%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise:

Relação Estoque Final/Produção			
Em número-índice de toneladas			
Período	Estoque Final (t) (A)	Produção (t) (B)	Relação (A/B) (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	81,1	87,2	93,0
P3	67,3	73,5	91,6
P4	81,6	65,8	123,9
P5	78,4	60,5	129,6

A relação estoque final/produção diminuiu [Confidencial]p.p. de P1 para P2; [Confidencial] p.p de P2 para P3 e apresentou aumento nos períodos subsequentes: [Confidencial] p.p. de P3 para P4 e [Confidencial] p.p. de P4 para P5. Comparativamente a P1, a relação estoque final/produção aumentou [Confidencial] p.p. em P5.

7.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de alto-falantes pela indústria doméstica.

Para os empregados diretos e indiretos relacionados à produção, nos casos em que não houve atribuição total do centro de custo a um ou a outro produto, adotou-se, como critério de atribuição dos empregados à linha de alto-falantes, a participação do volume de produção de alto-falantes similares ao objeto de análise em relação ao volume total de alto-falantes produzidos em cada período. Para alocação dos colaboradores entre as áreas de administração e vendas, utilizou-se a representatividade da receita líquida obtida com as vendas do produto similar sobre a receita líquida total da empresa.

Número de Empregados					
Em número-índice					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	87,4	71,1	61,4	62,2
Administração e Vendas	100,0	112,8	92,5	96,4	100,0
Total	100,0	91,9	74,9	67,6	68,9

Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção de alto-falantes diminuiu 12,6% de P1 para P2; 18,6% de P2 para P3 e 13,6% de P3 para P4. Já de P4 para P5, o número de empregados aumentou 5,3. Relativamente a P1, observou-se, em P5, diminuição de 37,7% nesse número.



O número de empregados em Administração e Vendas oscilou positivamente em 12,9% de P1 para P2, apresentou redução de 17,9% de P2 para P3, voltando a aumentar 4,3% e 3,3%, respectivamente de P3 para P4 e de P4 para P5. Relativamente a P1, o número de empregados de administração e vendas se manteve estável em P5.

Com relação ao número total de empregados, houve redução de 8,1% de P1 para P2; 18,4% de P2 para P3; 9,7% de P3 para P4 e aumento de 1,9% de P4 para P5. Ao se considerar o período total de análise, de P1 para P5, observou-se redução de 31,1% do referido indicador.

A tabela a seguir apresenta a produtividade por empregado da indústria doméstica em cada período de análise:

Produtividade por empregado ligado à produção			
Em número-índice			
Período	Empregados ligados à produção (n)	Produção (t)	Produtividade (t/n)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	87,4	87,2	99,8
P3	71,1	73,5	103,3
P4	61,4	65,8	107,1
P5	62,2	60,5	97,2

A produtividade por empregado ligado à produção se manteve estável de P1 para P2, tendo crescido 4% de P2 para P3 e 3,8% de P3 para P4. Para o período compreendido de P4 a P5, a produtividade apresentou queda de 9,2%. Considerando-se todo o período de análise de probabilidade de continuação/retomada de dano, a produtividade por empregado ligado à produção apresentou redução de 2%.

As informações sobre a massa salarial relacionada à produção/venda de alto-falantes pela indústria doméstica encontram-se sumarizadas na tabela a seguir.

Massa Salarial					
Em número índice de mil R\$ atualizados					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	92,3	97,2	71,9	99,6
Administração e Vendas	100,0	112,4	112,2	99,9	128,3
Total	100,0	101,5	104,1	84,7	112,8

Sobre o comportamento da massa salarial dos empregados da linha de produção, observou-se o seguinte comportamento: redução de 7,7% de P1 para P2, aumento de 5,4% de P2 para P3; diminuição de 26,1% de P3 para P4 e novo aumento de 38,6% de P4 para P5. Na análise dos extremos da série, a massa salarial da linha de produção diminuiu 0,4%, de P4 para P5.

A massa salarial dos empregados ligados à administração e às vendas do produto similar cresceu 28,3% em P5, quando comparado com o início do período de análise, P1. Observou-se aumento neste indicador de 12,4% de P1 para P2, redução de 0,1% de P2 para P3 e de 11% de P3 para P4. Já no intervalo de P4 para P5, o referido indicador apresentou aumento de 28,5%.

Com relação à massa salarial total, observou-se o seguinte comportamento: aumentos de 1,5% de P1 para P2 e de 2,6% de P2 para P3; redução de 18,6% de P3 para P4; voltando a crescer 33,1% de P4 para P5. Por fim, observou-se aumento de 12,8%, quando considerado todo o período de análise de dano, de P1 para P5.

7.6. Do demonstrativo de resultado

7.6.1. Da receita líquida

A tabela a seguir indica as receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica com a venda do produto similar nos mercados interno e externo. Cabe ressaltar que as receitas líquidas apresentadas estão deduzidas dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas.

Receita Líquida					
Em número índice de mil R\$ atualizados					
	Receita Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	% total	Valor	% total
P1	[Confidencial]	100,0	[Confidencial]	100,0	[Confidencial]
P2	[Confidencial]	95,5	[Confidencial]	83,4	[Confidencial]
P3	[Confidencial]	70,2	[Confidencial]	134,5	[Confidencial]
P4	[Confidencial]	58,6	[Confidencial]	104,4	[Confidencial]
P5	[Confidencial]	62,9	[Confidencial]	117,1	[Confidencial]

Conforme tabela anterior, a receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno sofreu redução de 4,5% de P1 para P2; de 26,6% de P2 para P3 e de 16,4% de P3 para P4. Já de P4 para P5 cresceu 7,2%. Ao se analisar os extremos da série, verificou-se diminuição de 37,1% na receita líquida obtida com as vendas de alto-falantes no mercado interno.

A receita líquida obtida com as exportações do produto similar variou ao longo do período de análise, nos seguintes percentuais: -16,6% de P1 para P2; + 61,2% de P2 para P3; - 22,4% de P3 para P4; e + 12,2% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, a receita líquida obtida com as exportações do produto similar apresentou crescimento de 17,1%.

A receita líquida total, consequentemente, também oscilou ao longo do período de análise, tendo havido queda de [Confidencial]% em P5, comparativamente a P1. Essa receita diminuiu [Confidencial]%, de P1 para P2, [Confidencial]%, de P2 para P3, [Confidencial]% de P3 para P4 e aumentou [Confidencial]% de P4 para P5.

7.6.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, constantes da tabela seguinte, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas de alto-falantes, líquidas de devolução, apresentadas anteriormente.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica		
Em número índice de R\$ atualizados/t		
Período	Preço de Venda Mercado Interno	Preço de Venda Mercado Externo
P1	100,0	100,0
P2	101,8	97,1
P3	95,0	99,0
P4	95,2	89,0
P5	99,7	92,3

O preço médio de venda no mercado interno apresentou o seguinte comportamento durante o período analisado: aumento de 1,8% de P1 para P2, diminuição de 6,7% de P2 para P3, voltando a aumentar 0,2% de P3 para P4 e 4,7% de P4 para P5. Considerados os extremos da série, houve queda acumulada de 0,3% no preço de venda no mercado interno dos alto-falantes produzidos pela indústria doméstica.

O preço de venda praticado com as vendas para o mercado externo caiu 7,7% em P5, relativamente a P1. Nos intervalos individuais, esse preço diminuiu 2,9% de P1 para P2, aumentou 2% de P2 para P3, reduziu 10% de P3 para P4, tendo aumentado 3,6% de P4 para P5.

7.6.3. Dos resultados e margens

O quadro a seguir apresenta o demonstrativo de resultado obtido com as vendas de alto-falantes de fabricação própria no mercado interno da indústria doméstica.

Demonstrativo de Resultados					
Em número índice de mil R\$ atualizados					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	95,5	70,2	58,6	62,9
CPV	100,0	97,3	78,9	67,7	70,2
Resultado Bruto	100,0	87,7	31,3	18,1	29,9

Despesas Operacionais	100,0	99,4	82,4	76,9	78,0
Despesas administrativas	100,0	81,6	91,8	91,3	71,0
Despesas com vendas	100,0	99,9	85,9	70,4	48,4
Resultado financeiro (RF)	100,0	21,1	1,8	20,6	14,4
Outras receitas/despesas (OD)	100,0	1.826,9	1.091,0	947,7	2.479,0
Resultado Operacional	(100,0)	(120,3)	(173,4)	(181,6)	(163,8)
Resultado Op. s/RF	(100,0)	(260,7)	(416,2)	(409,3)	(375,2)
Resultado Op. s/RF e OD	(100,0)	(118,2)	(354,8)	(360,3)	(183,7)

As receitas e despesas operacionais foram calculadas a partir da participação do faturamento líquido com as vendas do produto similar no mercado interno em relação ao faturamento total das empresas. O percentual obtido foi aplicado às receitas e despesas operacionais totais das empresas para obtenção do valor referente à essas despesas/receitas relacionadas exclusivamente às vendas do produto similar no mercado doméstico.

Com relação às outras receitas/despesas apresentadas na tabela anterior, a Harman do Brasil informou tratar-se, respectivamente, de receitas obtidas com as vendas de sucatas e produtos obsoletos e despesas com [Confidencial].

O resultado bruto da indústria doméstica apresentou queda de 12,3% de P1 para P2; 64,3% de P2 para P3 e 42,1% de P3 para P4, apresentando reversão da tendência no período seguinte, quando o resultado aumentou 64,8% (de P4 para P5). De P1 para P5, o resultado bruto com a venda de alto-falantes pela indústria doméstica piorou em 70,1%, mantendo-se, ainda assim, positivo.

Já o resultado operacional, acumulou piora de 63,8% considerados os extremos da série. Houve aumento do prejuízo operacional de P1 para P2 em 20,3%, 44,1% de P2 para P3 e 4,7%. P3 para P4. O indicador apresentou melhora de 9,8% de P4 para P5. Durante todo o período de análise, a indústria doméstica apresentou prejuízo operacional com as vendas de alto-falantes de fabricação própria no mercado interno.

O resultado operacional, exceto resultado financeiro, também negativo durante toda a série sob análise, apresentou aumento do prejuízo em 160,7% de P1 para P2; 59,6% de P2 para P3. Houve recuperação de P3 para P4 e de P4 para P5, com redução do prejuízo na ordem de 1,7% e 8,3%, respectivamente. Ao se considerar todo o período de análise, o prejuízo aumentou o equivalente a 275,2%.

Com relação ao resultado operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas, verificou-se piora de 18,2% de P1 para P2; 200,1% de P2 para P3 e 1,5% de P3 para P4. Por fim, de P4 para P5, o resultado apresentou melhora de 49%, se mantendo ainda no campo negativo. Considerados os extremos da série, o resultado operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas, apresentou piora de 83,7% em P5, relativamente a P1.

Encontram-se apresentadas, na tabela a seguir, as margens de lucro associadas aos resultados detalhados anteriormente.

Margens de Lucro					
Em número índice de %					
	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	91,7	44,6	30,9	47,5
Margem Operacional	(100,0)	(126,0)	(247,2)	(309,7)	(260,6)
Margem Operacional s/RF	(100,0)	(272,9)	(593,2)	(698,1)	(596,8)
Margem Operacional s/RF e OD	(100,0)	(123,7)	(505,6)	(614,5)	(292,3)

A margem bruta se reduziu [Confidencial] p.p. de P1 para P2; [Confidencial] p.p. de P2 para P3 e [Confidencial] p.p. de P3 para P4. A margem bruta apresentou aumento de [Confidencial] p.p. entre P4 e P5. Na comparação de P5 com P1, a margem bruta da indústria doméstica diminuiu [Confidencial]p.p.

A margem operacional, negativa em todos os períodos sob análise, apresentou comportamento semelhante: redução de [Confidencial] p.p. de P1 para P2; de [Confidencial] p.p. de P2 para P3 e de [Confidencial] p.p. de P3 para P4, tendo apresentado aumento de [Confidencial] p.p. de P4 para P5. Na comparação dos extremos da série, a redução total foi equivalente a [Confidencial] p.p.

A mesma tendência foi observada relativamente à margem operacional, exceto resultado financeiro: diminuição de [Confidencial] p.p. de P1 para P2; [Confidencial] p.p. de P2 para P3 e [Confidencial] p.p. de P3 para P4. Esse indicador apresentou aumento de [Confidencial] p.p. de P4 para P5. Na comparação de P5 com P1, a margem operacional, exceto resultado financeiro, da indústria doméstica diminuiu [Confidencial] p.p.

Por fim, a margem operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas, apresentou piora na comparação de P5 com o início da série (P1), de [Confidencial] p.p. Na análise dos intervalos individuais, observou-se: redução de [Confidencial] p.p. de P1 para P2; [Confidencial] p.p. de P2 para P3 e [Confidencial] p.p. de P3 para P4, com recuperação de [Confidencial] p.p. de P4 para P5.

O quadro a seguir apresenta o demonstrativo de resultados obtido com a venda do produto similar no mercado interno, por tonelada vendida.

Demonstrativo de Resultados					
Em número índice de R\$ atualizados/t					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	101,8	95,0	95,2	99,7
CPV	100,0	103,7	106,8	109,9	111,4
Resultado Bruto	100,0	93,4	42,4	29,4	47,4
Despesas Operacionais	100,0	105,9	111,6	124,9	123,7
Despesas administrativas	100,0	86,9	124,3	148,2	112,6
Despesas com vendas	100,0	106,5	116,3	114,3	76,8
Resultado financeiro (RF)	100,0	22,5	2,4	33,5	22,8
Outras despesas (OD)	100,0	1.946,5	1.477,2	1.538,9	3.931,2
Resultado Operacional	(100,0)	(128,2)	(234,8)	(294,9)	(259,8)
Resultado Operac. s/RF	(100,0)	(277,8)	(563,5)	(664,5)	(594,9)
Resultado Operac. s/RF e OD	(100,0)	(126,0)	(480,4)	(585,0)	(291,4)

O CPV unitário apresentou aumentos de: 3,7% de P1 para P2; 3% de P2 para P3; 2,9% de P3 para P4 e 1,3% de P4 para P5. Quando comparados os extremos da série, o CPV unitário acumulou aumento de 11,4%.

O resultado bruto unitário da indústria doméstica variou negativamente em 6,6% de P1 para P2; 54,6% de P2 para P3; 30,6% de P3 para P4. No intervalo seguinte, esse quadro se alterou, aumentando 60,9% de P4 para P5. Comparativamente a P1, o resultado bruto unitário com a venda de alto-falantes pela indústria doméstica diminuiu 52,6% em P5.

O resultado operacional unitário, por seu turno, manteve-se negativo durante todo o período de investigação de dano, tendo havido piora de 159,8% desse indicador em P5, comparativamente a P1. Houve aumento do prejuízo operacional de P1 para P2 em 28,2%; 83,1% de P2 para P3 e 25,6% de P3 para P4. Este resultado apresentou melhora de 11,9% de P4 para P5.

O resultado operacional unitário, exceto resultado financeiro, negativo durante toda a série sob análise, apresentou comportamento no mesmo sentido. Ou seja, houve piora de 177,8% de P1 para P2; 102,8% de P2 para P3; 17,9% de P3 para P4. Foi verificada recuperação no período compreendido entre P4 e P5, com melhora do prejuízo em 10,5%, entretanto, insuficiente para verificação de resultado positivo. Ao se considerar todo o período de análise, o prejuízo unitário aumentou o equivalente a 494,9%.

Por fim, o resultado operacional unitário da indústria doméstica, exceto resultado financeiro e outras despesas, igualmente negativo durante toda a série sob análise, apresentou o seguinte comportamento: houve aumento de 26,0% no prejuízo de P1 para P2; 281,4% de P2 para P3 e 21,8% de P3 para P4. De P4 para P5 houve redução de 50,2% no prejuízo, sendo insuficiente para verificação de resultado positivo. Considerados os extremos da série, observou-se piora de 191,4% no resultado operacional unitário, excluído o resultado financeiro e outras despesas, em P5, comparativamente a P1.



7.7. Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.7.1. Dos custos

Tendo em vista a impossibilidade de segregar os custos fixos e variáveis da Harman, tendo sido verificados, estes custos, apenas de forma agregada, adotou-se a participação dos custos detalhados da ASK em relação ao total de seus custos fixos e variáveis, para fins de discriminação dos custos da Harman.

Segundo a ASK, há significativa participação do produto similar no faturamento da empresa, de modo que o cálculo do custo produto vendido relativo ao produto similar tomou em consideração a participação do faturamento do produto similar sobre o faturamento total da empresa, sendo sido essa participação aplicada ao custo do produto vendido total da empresa.

Evolução dos Custos					
	Em número índice de R\$ atualizados/t				
	P1	P2	P3	P4	P5
1. Custos Variáveis	100,0	95,8	97,5	102,0	106,1
1.1 Matéria-prima	100,0	95,4	97,2	101,8	106,1
1.2 Outros Insumos	100,0	103,9	104,8	105,6	103,9
1.3 Utilidades	100,0	106,7	134,2	105,3	108,3
1.4 Outros custos variáveis	100,0	243,2	191,4	199,9	159,3
2. Custos Fixos	100,0	105,0	115,4	112,6	109,5
2.1 Mão de obra direta	100,0	111,6	110,8	84,7	133,5
2.2 Mão de obra indireta	100,0	139,9	184,2	193,5	237,7
2.3 Depreciação	100,0	114,1	114,4	89,7	74,3
2.4 GGF	100,0	102,3	111,8	110,6	100,1
3. Custo de Produção (1+2)	100,0	98,8	103,5	105,5	107,2

Verificou-se que o custo unitário de produção de alto-falantes apresentou a seguinte oscilação no período: diminuiu 1,2% de P1 para P2, aumentou 4,7% de P2 para P3, 1,9% de P3 para P4 e 1,7%, de P4 para P5. Ao se considerarem os extremos da série, o custo de produção cresceu 7,2% no acumulado do período sob análise.

7.7.2. Da relação custo/preço

A relação entre o custo e o preço, explicitada na tabela seguinte, indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de investigação de indícios de probabilidade de continuação de dano.

Participação do Custo no Preço de Venda (em número índice)			
Período	Custo (A) (R\$ atualizados/t)	Preço no Mercado Interno (B) (R\$ atualizados/t)	(A) / (B) (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	98,8	101,8	97,1
P3	103,5	95,0	108,9
P4	105,5	95,2	110,8
P5	107,2	99,7	107,6

A participação do custo no preço de venda apresentou a seguinte evolução: diminuiu [Confidencial] p.p. de P1 para P2, aumentou [Confidencial] p.p. de P2 para P3, aumentou [Confidencial]p.p. de P3 para P4 e diminuiu [Confidencial] p.p. de P4 para P5. Relativamente a P1, a participação do custo no preço de venda no mercado interno aumentou [Confidencial] p.p.

7.8. Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa relativo à totalidade dos negócios da peticionária Harman. Ressalte-se que não foram apresentados, na petição ou em resposta ao pedido de informações complementares, o fluxo de caixa da empresa ASK. A empresa deverá apresentar esclarecimentos a respeito da impossibilidade de apresentação da informação durante a verificação in loco que será realizada após o início da revisão.

Fluxo de Caixa					
	Em número índice de mil R\$ atualizados				
	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	(100,0)	77,5	4,2	(70,0)	(8,8)
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	(100,0)	(1.778,2)	(795,6)	(36,4)	(81,9)
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	100,0	130,2	69,9	69,7	6,2
Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades	100,0	29,3	(94,8)	99,1	(82,5)

Observou-se que o caixa líquido gerado nas atividades operacionais da indústria doméstica, inicialmente negativo e no menor nível em P1, melhorou 177,5%, passando a ser positivo em P2. De P2 para P3, o indicador se reduziu em 94,5%. De P3 para P4 observou-se a maior queda, variando negativamente em 1748,2%. De P4 para P5 melhorou 87,5%, mas ainda operando no terreno negativo. Quando considerados os extremos da série (de P1 para P5), constatou-se melhora de 91,2% neste indicador.

As disponibilidades apresentaram o seguinte comportamento: redução de 70,7% de P1 para P2 e 423,4% de P2 para P3. Apresentou aumento de 204,5% de P3 para P4, voltando a diminuir 183,2% de P4 para P5. Quando considerados os extremos da série (de P1 para P5), constatou-se redução de 182,5%.

7.9. Do retorno sobre os investimentos

Apresenta-se, na tabela seguinte, o retorno sobre investimentos, conforme constou da petição, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos das peticionárias ASK e Harman pelos valores do ativo total de cada período, constantes das demonstrações financeiras das empresas. Ou seja, o cálculo refere-se aos lucros e ativos das peticionárias como um todo, e não somente os relacionados ao produto similar.

Retorno dos Investimentos					
	Em número índice de mil R\$				
	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	100,0	11,6	(113,4)	(178,2)	(65,1)
Ativo Total (B)	100,0	130,1	143,7	157,3	180,8
Retorno (A/B) (%)	100,0	8,9	(78,9)	(113,3)	(36,0)

A taxa de retorno sobre investimentos da indústria doméstica, decresceu [Confidencial] p.p. de P1 para P2, [Confidencial] p.p. de P2 para P3 e [Confidencial] p.p. de P3 para P4. A despeito da melhora verificada de P4 para P5, quando a taxa aumentou [Confidencial] p.p., esta ainda se manteve negativa. Considerando os extremos do período de análise de indícios de dano, houve queda de [Confidencial] p.p. do indicador em questão.

7.10. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da peticionária Harman, e não exclusivamente da produção do produto similar. Os dados aqui apresentados foram apurados somente com base nos balancetes trimestrais da Harman, tendo em vista a ausência de informações de balancetes trimestrais da ASK na petição e na resposta ao pedido de informações complementares.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos					
	Em número índice de mil R\$				
	P1	P2	P3	P4	P5
Ativo Circulante	100,0	106,8	108,7	124,4	172,9
Ativo Realizável a Longo Prazo	100,0	34,9	24,3	144,3	174,9
Passivo Circulante	100,0	145,5	150,8	179,7	390,0
Passivo Não Circulante	100,0	0,0	0,0	13,4	0,0
Índice de Liquidez Geral	100,0	104,8	101,4	104,8	68,6
Índice de Liquidez Corrente	100,0	73,4	72,0	69,1	44,4

O índice de liquidez geral apresentou a seguinte oscilação no período: de P1 para P2 cresceu 4,8%, já de P2 para P3 diminuiu 3,2%. De P3 pra P4 o índice voltou a subir 3,3% e de P4 para P5 apresentou sua maior variação negativa (-34,5%). Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, esse indicador decresceu 31,4%.

O índice de liquidez corrente, por sua vez, operou em sucessivas quedas ao longo do período, tendo apresentado a seguinte evolução: diminuiu 26,6% de P1 para P2, 1,9% e 4,0% de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente e, finalmente, 35,8% de P4 para P5. O referido indicador apresentou queda acumulada de 55,6% de P1 para P5.

7.11. Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno foi inferior ao volume de vendas registrado em P1 (36,9%), já em relação a P4, apresentou aumento de 2,4%.

Considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do seu volume de vendas no mercado interno, pode-se constatar que a indústria doméstica cresceu, se considerado todo o período de investigação.

Ressalta-se que, à exceção de aumento no volume de vendas de P4 para P5, todos os períodos analisados apresentaram queda no volume das vendas, tendo apresentado diminuição de 6,1% de P1 para P2; 21,3 de P2 para P3 e 16,6% de P3 para P4.

Nesse sentido, a despeito da indústria doméstica ter apresentado redução relativa nas suas vendas, aumentou sua participação no mercado brasileiro em 1%, ao passo que as importações da origem investigada aumentaram sua participação no mercado brasileiro em 8,8%.

7.12. Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica

A partir da análise dos indicadores expostos neste documento, verificou-se que, durante o período de análise da probabilidade de continuação ou retomada do dano:

a) as vendas da indústria doméstica no mercado interno diminuíram 36,9% de P1 para P5. Tal evolução foi acompanhada por redução dos resultados operacionais se forem considerados os extremos da série, registrando, de P1 a P5: diminuição de 63,8% do resultado operacional, de 275,2% do resultado operacional exceto o resultado financeiro e de 83,7% do resultado operacional exceto o resultado financeiro e outras despesas, tendo aumentado de P4 para P5 (9,8%; 8,3% e 49,0% respectivamente);

b) a despeito da redução das vendas da indústria doméstica no mercado interno, evidenciada no item anterior, houve aumento da participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro (aumento de [Confidencial] p.p. de P1 para P5), que por sua vez, apresentou queda de 36,9% quando comparado P1 com P5.

c) a produção de alto-falantes da indústria doméstica diminuiu ao longo do período de análise, tendo havido decréscimo de 20% de P1 a P5. Esse decréscimo foi acompanhado pela redução do grau de ocupação da capacidade instalada de P1 para P5 ([Confidencial] p.p.), tendo aumentado de P4 para P5 ([Confidencial] p.p.).

d) os estoques diminuíram 21,6% de P1 para P5 e 3,8% de P4 para P5.

e) o número de empregados ligados à produção diminuiu ao longo do período analisado. Com efeito, de P1 a P5 o indicador registrou uma redução de 37,7%, ao passo que apresentou aumento de 1,4% de P4 para P5. A produtividade por empregado, por sua vez, reduziu 2% de P1 para P5.

f) a receita líquida obtida pela indústria doméstica no mercado interno diminuiu 37,1% de P1 para P5, motivada em grande parte pela queda das vendas no período (36,9% de P1 a P5), tendo apresentado aumento de 7,2% entre P4 e P5.

g) observou-se aumento da relação custo/preço de P1 para P5 ([Confidencial]p.p.) visto que houve aumento dos custos de produção (+7,2% de P1 para P5) enquanto houve pequena redução dos preços médios praticados pela indústria doméstica (-0,3% de P1 para P5).

h) o resultado bruto apresentou queda de 70,1% entre P1 e P5. Do mesmo modo a margem bruta apresentou evolução negativa de [Confidencial] p.p. no mesmo período. O resultado operacional, que se apresentou negativo de P1 a P5, diminuiu 63,8%, se considerados os extremos da série. No mesmo sentido, a margem operacional apresentou redução de [Confidencial] p.p. de P1 para P5.

i) comportamento semelhante foi apresentado pelo resultado operacional exceto o resultado financeiro, o qual evoluiu negativamente 275,2% de P1 para P5. A margem operacional sem as despesas financeiras diminuiu [Confidencial] p.p. de P1 para P5. Da mesma forma evoluiu o resultado operacional exceto o resultado financeiro e as outras despesas, o qual piorou 83,7%, e a margem operacional sem as despesas financeiras e as outras despesas, a qual apresentou redução de [Confidencial]p.p.

Verificou-se que a indústria doméstica apresentou piora na maioria de seus indicadores relacionados ao volume de vendas, de produção, emprego, massa salarial, retorno sobre o investimento, capacidade e de rentabilidade durante o período de análise. Quanto a sua participação no mercado brasileiro, apresentou aumento de P1 a P5 ([Confidencial]p.p.), tendo, no entanto, diminuído [Confidencial] p.p. de P4 para P5.

Por todo o exposto, pode-se concluir pela deterioração dos indicadores da indústria doméstica de P1 a P5, tendo sido observada uma melhora geral nos indicadores quando a comparação ocorre entre P4 e P5.

8. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO/RETOMADA DO DANO.

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito; o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica; o comportamento das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência; o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro; alterações nas condições de mercado no país exportador; e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

8.1. Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito

O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinada a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito.

Nesse sentido, verificou-se que a indústria doméstica apresentou piora nos seus indicadores relacionados ao volume de vendas (redução de 36,9%) e ao volume de produção (redução de 39,5%) quando considerado todo o período de análise (de P1 a P5). Nesse mesmo interstício, a indústria doméstica apresentou diminuição de 37,1% em sua receita líquida (considerando P1-P5), devido à redução do volume de vendas aliada à diminuição do preço do produto similar no mercado interno (preço de P5 é 0,3% menor que o de P1). Houve também piora em seus indicadores de rentabilidade, tendo a indústria doméstica operado com prejuízo operacional ao longo de todo o período analisado. O resultado operacional exceto o resultado financeiro, assim como o resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas apresentaram deterioração, de P1 para P5, de 275,2% e 83,7%, respectivamente. Por conseguinte, as margens operacional, operacional exceto o resultado financeiro e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas também tiveram resultados negativos em todos os períodos (de P1 a P5), tendo ainda apresentado deterioração durante o período objeto da análise.

Ante o exposto, constatou-se deterioração dos indicadores avaliados e pôde-se concluir pela existência de indícios de dano à indústria doméstica ao longo do período analisado.

Isso não obstante, deve-se ressaltar que, de P4 para P5, observou-se uma melhora generalizada dos indicadores da indústria doméstica. Além do aumento do volume de vendas (2,4%) e de receita líquida (7,2%) no último período, a indústria doméstica melhorou seus



resultados e margens. Nesse intervalo específico, o resultado bruto apresentou aumento de 64,8%, o resultado operacional atingiu aumento de 9,8%, o resultado operacional exceto resultado financeiro aumentou 8,3% e o resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas variou positivamente em 49%. No que tange às margens, a margem bruta subiu [Confidencial] p.p., a margem operacional subiu [Confidencial] p.p., a margem operacional exceto resultado financeiro [Confidencial] p.p., e a margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas [Confidencial] p.p. Todavia, convém lembrar que a indústria doméstica ainda assim operou com juízo operacional em P5.

8.2. Do comportamento das importações

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o volume de tais importações durante a vigência do direito e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Conforme o exposto no item 6 deste documento, verificou-se que em P1 as importações objeto do direito antidumping somaram [Confidencial] toneladas, ao passo que em P5 esse montante se reduziu para [Confidencial] toneladas, totalizando uma diminuição de 11,9%. Isso não obstante, de P4 para P5, houve um aumento de 54,8% no volume de alto-falantes importado da origem sob análise, tendo passado de [Confidencial].

Cumpra observar também que a participação dessas importações no mercado brasileiro aumentou [Confidencial] p.p., passando a corresponder em P5 a [Confidencial]% do mercado brasileiro. Isso ocorreu porque, apesar da queda das importações de 11,9%, observou-se retração do mercado brasileiro no período de 41,5%.

O mesmo pôde ser observado na relação das importações de alto-falantes da origem investigada e a produção nacional. Considerando que a produção da indústria doméstica, de P1 para P5, sofreu retração de 37,8% (equivalente a [Confidencial]) e que as importações objeto do direito antidumping, como explicitado anteriormente, sofreram queda de somente 11,9% (equivalente a [Confidencial] toneladas), a relação dessas importações com a produção nacional aumentou, neste período, [Confidencial] p.p., quando alcançou [Confidencial]% da produção nacional

Isso posto, constatou-se que, muito embora tenha havido diminuição das importações da origem investigada em termos absolutos, durante todo o período analisado, houve um incremento da participação dessas importações no mercado brasileiro e na produção nacional de P1 para P5. Assim, considerando que, mesmo com a imposição da medida antidumping, durante o período objeto de análise desta revisão, houve um aumento relativo das importações objeto do direito antidumping, tanto em relação ao mercado brasileiro como em relação à produção nacional, conclui-se ser provável que, caso o direito antidumping imposto sobre as importações de alto-falantes da China seja extinto, essas importações terão uma maior penetrabilidade no mercado brasileiro e uma maior proporção em relação à produção nacional.

Ademais, conforme analisado no item 5.3, observou-se que as exportações chinesas de alto-falantes para o mundo em P5 representaram cerca de 15 (quinze) vezes o mercado brasileiro descrito no item 6.2. Isso demonstra que caso pequena parcela do volume exportado por esta origem para o mundo seja destinada para o Brasil essas importações atingiriam patamares de participação ainda maiores no mercado brasileiro e em relação à produção nacional, o que acabaria por agravar o dano sofrido pela indústria doméstica.

8.3. Do preço do produto investigado e do preço provável das importações e os prováveis efeitos sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

O art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o preço provável das importações a preços de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Para esse fim, buscou-se avaliar, inicialmente, o efeito das importações objeto do direito antidumping sobre o preço da indústria doméstica no período de revisão. De acordo com o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, o efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto objeto de revisão é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações objeto do direito antidumping impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço dos alto-falantes importados da origem sujeita ao direito antidumping com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado da China no mercado brasileiro.

Previamente às ponderações acerca da metodologia de cálculo, deve-se ressaltar que os produtos importados e os similares brasileiros são bastante heterogêneos, e a eventual modificação na cesta de produtos importada ou comercializada no país pode ter impactado a análise efetuada para fins de início da investigação.

Nesse sentido, durante a revisão, buscar-se-á informações acerca dos diferentes preços praticados para os diferentes modelos de produtos exportados da China para o Brasil, de forma a viabilizar uma análise mais precisa das informações relativas a eventual impacto sobre o preço da indústria doméstica

Para o cálculo dos preços internados do produto importado da origem investigada, foi considerado o preço de importação médio ponderado, na condição CIF, em reais, obtido dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB.

Em seguida, foram adicionados: (i) o valor unitário, em reais, do Imposto de Importação, considerando a aplicação da alíquota de 20% sobre o preço CIF; (ii) o valor unitário do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, quando pertinente; (iii) os valores unitários das despesas de internação, equivalentes a 3,4% do valor CIF; e (iv) o valor unitário, em reais, do direito antidumping efetivamente recolhido durante cada período, obtido também dos dados de importação da RFB.

Cumpra registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas via transporte aéreo e aquelas realizadas ao amparo do regime especial de drawback.

O percentual das despesas de internação foi apurado com base no montante aferido quando da determinação final da investigação original, que culminou com a recomendação da aplicação do direito antidumping, com base no Parecer DECOM nº 37, de 2007.

Por fim, os preços internados do produto exportado pela origem objeto do direito antidumping foram atualizados com base no IPA-OG, a fim de se obter os valores em reais atualizados e compará-los com os preços da indústria doméstica.

Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida no mercado interno durante o período de investigação de continuação/retomada do dano.

A tabela seguinte demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de análise de continuação/retomado do dano à indústria doméstica.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - China (em número índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	87,5	132,1	139,5	137,3
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	87,5	132,1	139,5	137,3
AFRMM (R\$/t)	100,0	93,0	107,7	89,4	95,2
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	87,5	132,1	139,5	137,3
Direito Antidumping (R\$/t)	100,0	110,0	154,6	146,2	142,8
CIF Internado (R\$/t)	100,0	91,5	135,8	140,1	137,7
CIF Internado (R\$ corrigidos/t) (A)	100,0	88,9	122,5	118,3	114,3
Preço da Indústria Doméstica (R\$ corrigidos/t) (B)	100,0	101,8	95,0	95,2	99,7
Subcotação (B-A)	-100,0	-51,2	-202,6	-185,4	-156,8

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio CIF internado no Brasil do produto sujeito ao direito antidumping, quando considerado o direito antidumping, manteve-se acima dos preços da indústria doméstica, não tendo sido observada subcotação ao longo do período de análise de continuação/retomada do dano.

A tabela a seguir demonstra o cálculo efetuado para a origem objeto do direito antidumping, para cada período de investigação de continuação/retomada do dano, caso não houvesse cobrança do direito antidumping.

Preço Médio CIF Internado (sem direito antidumping) e Subcotação - China (em número índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
CIF Internado (R\$/t)	100,0	87,6	131,8	138,8	136,7
CIF Internado (R\$ corrigidos/t) (A)	100,0	85,1	119,0	117,2	113,4
Preço da Indústria Doméstica (R\$ corrigidos/t) (B)	100,0	101,8	95,0	95,2	99,7
Subcotação (B-A)	-100,0	67,6	-337,4	-317,7	-238,5

Constata-se da análise da tabela anterior que não haveria subcotação em P1, P3, P4 e P5, caso não houvesse cobrança de direito antidumping. No entanto, quando observado P2, os alto-falantes seriam internalizados no Brasil a preço inferior ao preço praticado pela indústria doméstica.

Além disso, verificou-se que os preços praticados pela indústria doméstica em suas vendas de alto-falantes destinadas ao mercado interno permaneceram praticamente constantes de P1 para P5, tendo apresentado ligeira depressão de 0,3%. Ressalte-se que, neste período, de P1 para P5, os preços das importações objeto do direito antidumping, em reais, se elevaram em 14,9%, não podendo ser considerados, portanto, causa da ligeira retração evidenciada pelos preços praticados pela indústria doméstica nesse período.

Por outro lado, constatou-se, de P1 para P5, supressão dos preços da indústria doméstica, uma vez que, enquanto o preço médio da indústria doméstica no mercado interno apresentou queda de 0,3%, o custo de produção de alto-falantes da indústria doméstica se elevou em 7,2%, demonstrando que a elevação dos custos não pôde ser repassada aos preços praticados pela indústria doméstica no mercado nacional.

Isto posto, verificou-se que, caso se mantenha o nível de preços das importações objeto do direito antidumping observado durante o período de análise, os preços de exportação de alto-falantes da China para o Brasil, na condição CIF, internalizados no mercado brasileiro, se mostrariam superiores aos preços da indústria doméstica, não havendo que se falar, para fins de início desta revisão, em impacto dessas importações sobre os preços da indústria doméstica. Tampouco se poderia, nesse caso, atribuir eventual depressão ou supressão de preços da indústria doméstica à essas importações objeto do direito antidumping.

A esse respeito, reitera-se ressalva efetuada ao início deste item. Como mencionado anteriormente, os produtos importados e os similares brasileiros são bastante heterogêneos e, para fins de início da revisão, não foi possível a realização de comparação de preços que levasse em consideração os diferentes tipos de produtos investigados. Dessa forma, não é possível descartar a possibilidade de que a categorização dos produtos importados modifique o cálculo da subcotação explicitado neste documento. Faz-se necessário, portanto, coletar mais evidências no curso da revisão para aprimorar a análise do provável efeito sobre preços das importações objeto do direito antidumping sobre os preços da indústria doméstica caso o direito não seja renovado.

8.4. Do impacto provável das importações com indícios de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação acerca da probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o impacto provável de tais importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30.

Assim, para fins de início da presente revisão, buscou-se avaliar inicialmente o impacto das importações objeto do direito antidumping sobre a indústria doméstica durante o período de revisão.

Verificou-se que o volume das importações de alto-falantes da origem investigada diminuiu em números absolutos (-11,9%) ao longo do período investigado. Entretanto, de P1 a P5, a participação dessas importações no mercado brasileiro aumentou [Confidencial] p.p., saindo de [Confidencial]% em P1 para [Confidencial]% em P5.

Acerca dos resultados demonstrados pela indústria doméstica, verificou-se, de P1 para P5, redução da quantidade vendida, da quantidade produzida e da receita líquida obtida com a venda do produto. Adicionalmente, a indústria doméstica apresentou piora em seus indicadores de rentabilidade, tendo operado com prejuízo operacional ao longo de todo o período.

Entretanto, a despeito da deterioração dos indicadores evidenciada ao longo do período de análise de continuação/retomada do dano, não é possível atribuir a ocorrência deste dano às importações objeto da revisão, haja vista a inexistência de subcotação na comparação entre o preço médio CIF internado das importações e o preço médio da indústria doméstica.

Ressalte-se, todavia, para fins de início de revisão, não se logrou realizar a classificação dos alto-falantes por categoria de produto no cálculo da subcotação. Assim, a ausência de segregação do produto objeto da revisão e do similar, cujas diferentes características seriam capazes de influenciar no seu preço final, pode suscitar distorções relevantes no comparativo de preços entre o produto nacional e a cesta de produtos importados. Entende-se, portanto, que o cálculo da subcotação deva ser aprimorado no decorrer da revisão, com vistas a sanar as vicissitudes supracitadas.

Ademais, insta ressaltar que no intervalo de P4 para P5, período em que ocorreu um relevante recrudescimento das importações da origem investigada (54,8%), ocorreu uma melhora generalizada dos indicadores da indústria doméstica, tanto em termos de volume de venda no mercado interno (2,4%), como em termos de receita líquida (7,2%), resultado operacional (9,8%) e margem operacional ([Confidencial] p.p.).

Ante o exposto, conclui-se que apesar de ter sido observada elevação da participação das importações objeto do direito antidumping no mercado brasileiro, bem como deterioração dos indicadores da indústria doméstica, de P1 para P5, não é possível determinar, para fins de início da revisão, que a extinção do direito antidumping imposto sobre as importações de alto-falantes da China acarretaria o agravamento do dano já suportado pela indústria doméstica, tendo em vista a aparente ausência de impacto dos preços do produto importado da origem investigada sobre os preços da indústria doméstica. Isso não obstante, não é possível afastar a probabilidade de que o efeito das importações sobre a indústria doméstica tenha sido ocultado pela apuração da subcotação sem a segregação do produto objeto da revisão em categorias.



8.5. Das alterações nas condições de mercado
O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, devem ser examinadas alterações nas condições de mercado nos países exportadores, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países.

Não foram identificadas, para fins de início da revisão, alterações nas condições de mercado na China, no Brasil ou em terceiros mercados, que pudessem justificar a deterioração dos indicadores da indústria doméstica. Tampouco foram apontadas alterações na oferta e na demanda mundial do produto similar. Conforme dados divulgados pela Organização Mundial do Comércio (OMC), também não foram identificadas medidas antidumping aplicadas às exportações de alto-falantes da China.

8.6. Do efeito provável de outros fatores que não as importações com indícios de dumping sobre a indústria doméstica
O art. 108 c/c o inciso VI do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

8.6.1. Volume e preço de importação das demais origens
Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras de alto-falantes, que as importações oriundas das demais origens decresceram 67,4% ao longo do período investigado, tendo apresentado um aumento de 3,3% de P4 para P5.

Nesse sentido, as importações de todas as demais origens, exceto a investigada, perderam participação no mercado brasileiro tanto de P4 para P5 ([Confidencial] p.p.), quanto de P1 a P5 ([Confidencial]p.p.).

Ressalte-se ainda que as importações de todos os demais países, exceto o investigado, representaram, em P5, 57% do total importado da China, 33,6% do total de alto-falantes importado pelo Brasil e somente 14,9% do mercado brasileiro neste período.

Ressalte-se, ademais, que o preço CIF em dólares estadunidenses das importações oriundas das outras origens foi superior ao preço das importações provenientes da origem investigada em todos os períodos.

Não se pode, portanto, atribuir às importações das demais origens o dano evidenciado pela indústria doméstica durante o período analisado. Ao contrário, deve-se destacar que, como já explicitado anteriormente, as importações das demais origens absorveram mais fortemente que todos os outros fornecedores, a retração evidenciada pelo mercado brasileiro.

8.6.2. Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos
Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 20% aplicada às importações brasileiras para os subitens tarifários 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.00 no período de investigação de indícios de dano, de modo que não houve processo de liberalização dessas importações de P1 até P5.

Assim, a deterioração dos indicadores da indústria doméstica observada durante o período objeto de análise não pode ser atribuída à eventual processo de liberalização das importações.

8.6.3. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo
O mercado brasileiro de alto-falantes comportou-se da seguinte forma durante o período de revisão: diminuiu 15,7% de P1 para P2, 28,4% de P2 para P3 e 10,5% de P3 para P4; e aumentou 8,3% de P4 para P5. Durante todo o período de investigação, de P1 a P5, o mercado brasileiro apresentou redução de 41,5%.

A redução do mercado brasileiro, observada de P1 para P5, não foi acompanhada proporcionalmente pela diminuição das importações originárias da China, tendo em vista que estas só reduziram [Confidencial]%. Por sua vez, a indústria doméstica apresentou queda de vendas de [Confidencial]% de P1 para P5, tendo, no entanto, aumentado sua participação no mercado brasileiro em [Confidencial] p.p.

Quando analisado o interregno de P4 para P5, observa-se um aumento do mercado brasileiro de [Confidencial]%, acompanhado por um crescimento das vendas da indústria doméstica de 2,4% no mesmo período.

Este aumento de [Confidencial]% do mercado brasileiro de P4 para P5 parece ter sido absorvido predominantemente pelas importações da origem investigada, uma vez que estas aumentaram em termos absolutos ([Confidencial]%) e em relação à participação no mercado brasileiro ([Confidencial]p.p.).

De todo modo, denota-se que o aumento do mercado brasileiro identificado no intervalo de P4 a P5 ocasionou uma melhora generalizada de indicadores da indústria doméstica (volume de vendas, receita líquida, resultados e margens), a despeito da elevação das importações da origem investigada.

Logo, é possível inferir que a contração do mercado brasileiro ao longo do período de revisão possa ter afetado os indicadores da indústria doméstica nesse mesmo período.

Além disso, durante o período analisado não foram constatadas mudanças no padrão de consumo do mercado brasileiro.

8.6.4. Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles
Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de alto-falantes, pelos produtores domésticos ou pelos produtores estrangeiros, tampouco fatores que afetassem a concorrência entre eles.

8.6.5. Progresso tecnológico
Tampouco foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. Os alto-falantes objeto da investigação e os fabricados no Brasil são concorrentes entre si e possuem características semelhantes.

8.6.6. Desempenho exportador
Como apresentado neste Documento, o volume de vendas de alto-falantes ao mercado externo pela indústria doméstica aumentou 27% de P1 para P5 e 8,3% de P4 a P5.

Esse aumento no volume de vendas para o mercado externo contribuiu para um crescimento da escala de produção, o que, conseqüentemente, propiciou uma redução dos custos fixos e, eventualmente, um impacto positivo nos indicadores de lucratividade da indústria doméstica.

Ademais, cumpre enfatizar que a indústria doméstica possui grau de ociosidade da capacidade instalada acima de 50% nos três últimos períodos. Logo, não pode ser atribuído à elevação do volume exportado uma eventual redução da produção ou escassez do produto destinado ao mercado brasileiro.

Em suma, a deterioração dos indicadores da indústria doméstica não pode ser atribuída ao seu desempenho exportador.

8.6.7. Produtividade da indústria doméstica
A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período, diminuiu 2% e 9,2% em P5 em relação a P1 e P4, respectivamente.

Esta queda de produtividade parece ser um reflexo da piora dos demais indicadores da indústria doméstica, e não uma causa desta deterioração, tendo em vista que o volume de produção, de P1 a P5, se retraiu (-39,5%) mais intensamente do que o número de empregados ligados à produção (-37,7%).

8.6.8. Consumo cativo
Não houve consumo cativo pela indústria doméstica ao longo do período de análise de continuação/retomada do dano.

8.6.9. Importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica
De início, cumpre notar que apenas a Harman importou e revendeu alto-falantes durante o período analisado.

Os volumes revendidos pela indústria doméstica diminuíram 6,8% de P1 a P2 e aumentaram 11,9%, 20,5% e 85,5%, de P2 a P3, P3 a P4 e P4 a P5, respectivamente. Se considerado todo o período de análise, as vendas aumentaram em 133,2%.

Ademais, cumpre ressaltar que em P5 a proporção dessas importações/revendas atingiu seu pico, ou seja, representou 35% em relação ao total de suas vendas internas líquidas. Verificar-se-á, durante a revisão, auferir a motivação dessas importações, uma vez que elas também podem ter impactado o comportamento dos indicadores da indústria doméstica observado durante o período objeto de análise.

8.7. Da conclusão sobre os indícios de continuação/retomada do dano
Concluiu-se que, para fins de início de revisão, há indícios suficientes de que, caso a medida antidumping não seja prorrogada, as exportações da China para o Brasil do produto similar realizadas provavelmente a preços de dumping deverão alcançar volumes substanciais, superiores aos observados no período de revisão.

Tal conclusão se assenta na existência de proeminente desempenho exportador da origem investigada, sendo que o deslocamento de pequena fatia das exportações desse país já poderia ser suficiente para provocar aumento das importações em volumes substanciais, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao consumo da indústria doméstica.

Destaca-se que, apesar de não ter sido observada subcotação do preço provável da origem investigada quando comparado ao preço da indústria doméstica, tal análise pode ter sido influenciada pela heterogeneidade do produto objeto da investigação. Desse modo, buscar-se-á, no decorrer da revisão, realizar a segmentação do produto similar com base nas características relevantes dos alto-falantes no intuito de avaliar se a cesta de produtos importada difere de forma substancial da cesta de produtos vendida no mercado interno, de modo a determinar o provável efeito do preço das importações objeto de dumping sobre o preço do produto similar da indústria doméstica.

Em face de todo o exposto, e considerando a deterioração dos indicadores da indústria doméstica durante o período de análise, concomitantemente ao desempenho exportador da China, e à impossibilidade de se aferir a subcotação por categoria de produto, pode-se concluir, para fins de início desta revisão, que, caso o direito antidumping não seja prorrogado, poderá haver a continuação/retomada do dano à indústria doméstica, que pode estar sendo causado pelas importações objeto da revisão.

9. DA RECOMENDAÇÃO
Consoante a análise precedente, há indícios de que a extinção do direito antidumping muito provavelmente levaria à continuação da prática de dumping nas exportações originárias da China. Além disso, constatou-se que é possível que a continuação do dano à indústria doméstica possa ser atribuída às importações de alto-falantes da China.

Propõe-se, desta forma, o início de revisão para fins de averiguar a necessidade de prorrogação do prazo de aplicação do direito antidumping sobre as importações brasileiras de alto-falantes, comumente classificadas nos subitens 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China, com a manutenção dos direitos em vigor, nos termos do § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão.

SECRETARIA ESPECIAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA
JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

CNPJ: 00.394.494/0001-94

ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 17 DE OUTUBRO DE 2018

Data, Hora e Local
Aos 17 dias do mês de outubro de 2018, às 10 horas, no Plenário da Junta Comercial do Distrito Federal, situada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, lote 1/A, em Brasília-DF.

Presença
Compareceram à reunião o Presidente da JCDF - Antônio Eustáquio Corrêa da Costa, o Secretário-Geral da JCDF - Saulo Izidório Vieira, o Chefe da Procuradoria da JCDF - André Luiz Santa Cruz Ramos, a Coordenadora de Registro - Clarice F. B. P. de Mello, a Coordenadora de Normas - Rebeca Melo Magalhães, o Coordenador - Maurício Cerri dos Santos, o Assistente da P- residência Márcio Fernandes, e as senhoras e os senhores vogais: Maria do Carmo Porto, Maria do Socorro Sousa Vale, Bento Matos Félix, José Pereira de Araújo, Luiz Eugênio Fernandes Duarte, Marcel Pereira Maués de Faria, Paulo Eduardo M. de Ávila e Silva, Roger Benac e Sebastião Borges Taquary, conforme lista de presença firmada por todos.

Convocação:
Os vogais foram convocados pelo Presidente da JCDF por intermédio de e-mail e confirmado por telefone.

Composição da mesa:
Presidente: Sr. Antônio Eustáquio Corrêa da Costa
Secretário: Sr. Saulo Izidório Vieira
Procurador - Chefe: Dr. André Luiz Santa Cruz Ramos
Vogais presentes:
Bento Mato Félix representante do CORECON/DF
José Pereira de Araújo representante do CRC/DF
Luiz Eugênio Fernandes Duarte representante da ACD
Marcel Pereira Maués de Faria representante do CRA/DF
Maria do Carmo Porto Oliveira representante da ASBAN/DF
Maria do Socorro Sousa Vale representante da FIBRA/DF
Paulo Eduardo Montenegro de Ávila e Silva representante da FIBRA/DF
Roger Benac representante da FECOMÉRCIO/DF
Sebastião Borges Taquary representante da ACD
Ordem do Dia
1.Retornar a cobrança de preço público para Certidão Simplificada, tendo em vista à implementação do Darf eletrônico;
2.Revisão da caução de Leiloeiros.
Deliberações
O Presidente cumprimentou a todos e convidou o Secretário Geral, Saulo Vieira e o Procurador- Chefe da JCDF, Dr. André Luiz Santa Cruz Ramos, para tomarem assento à mesa. Em seguida, agradeceu a presença de todos e, brevemente, apresentou todos da mesa e o Colégio de Vogais. Falou da importância da JCDF ter, agora, a sua própria procuradoria e, mais ainda, enalteceu a competência do Dr. André, à frente da Procuradoria da Junta Comercial do Distrito Federal.

Dando sequência, o Presidente falou da ordem dia, salientando que os valores dos serviços da Junta Comercial do Distrito Federal estão defasados, e que desde o ano de 2009 a Tabela de Preços de Serviços Públicos não é atualizada e que brevemente apresentará nova proposta de valores ao MDIC. Complementou que, neste momento, a proposta é pelo restabelecimento da cobrança do preço devido para emissão da Certidão Simplificada, cuja gratuidade foi aprovada, pelo plenário da JCDF em 2015, tendo em vista a instabilidade do sistema de registro utilizado à época, e o custo-benefício para emissão da mesma pela Junta Comercial.

Os Vogais Sebastião Borges Taquary e Paulo Eduardo Montenegro Ávila e Silva ponderaram que para que haja reajustes, faz-se necessário um estudo estratégico sobre as receitas e despesas da Junta.

O Procurador-Chefe explicou que o assunto em pauta diz respeito ao restabelecimento legal quanto à cobrança do preço devido para serviços da Junta Comercial, prevista nos termos do Decreto nº 1.800/1996 e da Lei nº 8.934/1994, e não à geração de receitas ou lucros.

O Vogal José Pereira manifestou a importância dessa cobrança tendo sido acompanhado por outros vogais presentes;

O Vogal Marcel Maués de Faria perguntou se o sistema já está apto para a emissão do DARF Online, demonstrando a preocupação com retrabalhos, eventuais onerações ao cliente, no que o Assessor Márcio Fernandes explicou que o sistema está sendo programado para receber o DARF Online com conciliação bancária, a fim de simplificar a solicitação de serviços da JCDF. Reforçou que a nova sistemática deverá ser amplamente divulgada;



Assim sendo, o Presidente colocou este item da pauta em votação, tendo sido, por unanimidade, votada a favor do restabelecimento da cobrança para emissão de Certidão Simplificada, voltando a ser cobrado o valor de R\$10,00 (dez reais), a partir da implementação do DARF Online.

Com relação ao segundo item da pauta do dia, o Presidente da JCDF falou sobre o valor atual da caução para a atividade de Leiloeiro Público, no âmbito do Distrito Federal, e mostrou ao Colégio de Vogais e membros da Mesa os valores praticados por Juntas Comerciais de diversos estados, explicando a necessidade de atualização do valor da caução de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Alguns vogais pediram mais esclarecimentos a respeito da caução e a fundamentação legal para estipular o novo valor.

A Coordenadora de Normas, Sra. Rebeca Magalhães Mello e o Procurador-Chefe da JCDF, esclareceram que o valor de caução diz respeito a uma prerrogativa legal, o qual fica reservada em conta poupança, a fim de cobrir eventuais dívidas ou responsabilizações, ante ao valor possivelmente movimentado pelo Leiloeiro. Contudo, o rendimento do valor depositado é de direito do próprio Leiloeiro.

O Vogal Luiz Eugênio se manifestou a favor da revisão da caução para a referida atividade. O Procurador teceu comentários sobre a situação dos leiloeiros já habilitados, que tem valores caucionados diferenciados, tendo sido decidido que, para esses profissionais, a complementação da caução se fará em até 90 (noventa) dias, a partir da publicação da presente Ata de Reunião, no Diário Oficial da União.

Após o debate, o Presidente colocou a pauta em votação, tendo sido aprovada por unanimidade pelo Colégio de Vogais da JCDF e abriu o espaço para assuntos gerais;

Os Vogais José Pereira e Luiz Eugênio abriram a pauta de assuntos gerais, trazendo dúvidas a respeito da aplicação da Lei 13.726/2018, no que tange ao reconhecimento de firma e autenticação de documentos. O Procurador-Chefe da JCDF explicou que a referida lei está em período Vacatio Legis por 45 (quarenta e cinco) dias, e que ainda não está produzindo efeitos jurídicos, ressaltando que o analista, ao verificar divergência sobre a veracidade da assinatura lançada, poderá solicitar o reconhecimento de firma.

O Vogal Paulo Eduardo representante da FIBRA, solicitou que ficasse registrado, em ata, todas as posições dos representantes das entidades de classe, independente do voto, mas apenas para registro dos temas discutidos. O vogal Sebastião Borges Taquary, solicitou ao presidente da JCDF para criar uma forma de registrar todas atas plenárias, de forma que haja a perenidade das decisões do plenário.

A Vogal Maria do Carmo Porto Oliveira solicitou a palavra e disse que como último item da ata, gostaria de voltar ao assunto do "jeton" lembrando que já foram informados vários estágios de andamento do processo, mas que nada aconteceu. Disse ainda que já é o seu segundo mandato e que, desde 1996, os vogais não recebem jeton que é previsto em lei. Por fim, relatou quanto à decisão de isentar a cobrança de preço para a certidão simplificada foi tomada em plenária, em 2015, e que não foi uma decisão unilateral da então Presidente. Com a palavra o Presidente explicou que esse processo que trata dos jetons dos vogais havia sido arquivado, e que na sua gestão foi desarquivado, e que está sendo concluído o parecer da Presidência para encaminhamento ao ministério, para análise e parecer. A vogal reafirmou que o jeton, por lei, tem que ser pago, e que desde 1996, isso não acontece.

O Vogal Pereira ratificou a fala quanto ao não pagamento e voltou ao assunto das atas, reforçando a fala do vogal Paulo, dizendo que, todo o tempo que esteve como vogal só assinou duas atas. O Presidente informou que neste mandato só houveram duas reuniões, sendo essa a terceira, por incrível que pareça.

O Vogal Paulo Eduardo sugeriu que essas decisões do plenário sejam transformadas em processos administrativos, podendo ter 1 ou 2 folhas, mas ficaria como histórico, porque é onde o plenário assume compromissos, manifesta o seu ponto de vista, dá o seu parecer e vota. O mesmo poderá até ser incinerado posteriormente, mas entende que se o Presidente da Junta instituir o processo, o órgão ficará com mais segurança jurídica.

O Presidente fez as considerações finais sobre os temas tratados nesta reunião.

Encerramento e Aprovação da Ata

Nada mais havendo a tratar, o presidente agradeceu a presença do grupo, dando assim, por encerrada a sessão em que lavrou-se a presente ata, aprovada e assinada por todos.

Antônio Eustáquio Corrêa da Costa - Presidente da JCDF
Saulo Izidório Vieira - Secretário Geral da JCDF
Bento Matos Félix - Vogal
José Pereira de Araújo - Vogal
Luiz Eugênio Fernandes Duarte - Vogal
Marcel Pereira Maués de Faria - Vogal
Maria do Carmo Porto - Vogal
Maria do Socorro Sousa Vale - Vogal
Paulo Eduardo M. de Ávila e Silva - Vogal
Roger Benac - Vogal
Sebastião Borges Taquary - Vogal

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 515, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Autoriza a transferência de recursos ao município de Barra do Rio Azul/RS, para ações de Defesa Civil.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição Federal, e o art. 45, inciso VIII, da Lei n. 13.502, de 1º de novembro de 2017, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao município de Barra do Rio Azul/RS, no valor de R\$ 1.197.460,09 (um milhão, cento e noventa e sete mil quatrocentos e sessenta reais e nove centavos), para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59502.001189/2018-87.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério da Integração Nacional, Nota de Empenho n. 2018NE000422, Programa de Trabalho: 06.182.2040.8348.0001; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em duas parcelas nos termos do art. 14 da Portaria 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria MI n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria MI n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE DEUS ANDRADE

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 333, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, nomeado pela Portaria n. 1.799, publicada no DOU, de 31 de agosto de 2016, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI n. 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no DOU, de 17 de agosto de 2015, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria MI n. 384, de 23 de outubro de 2014, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59050.001073/2011-37, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previstos no art. 4º da Portaria n. 34 de 26 de janeiro de 2012, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Município de Balneário Piçarras - SC, para ações de Defesa Civil, para até 14/06/2019.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO NEWTON RAMLOW

PORTARIA Nº 334, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, nomeado pela Portaria n. 1.799, publicada no DOU, de 31 de agosto de 2016, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI n. 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no DOU, de 17 de agosto de 2015, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria MI n. 624, de 23 de novembro de 2017, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59204.007645/2016-03, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previstos no art. 5º da Portaria n. 678 de 18 de dezembro de 2017, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Vila Maria - RS, para ações de Defesa Civil, para até 19/12/2019.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO NEWTON RAMLOW

PORTARIA Nº 335, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, nomeado pela Portaria n. 1.799, publicada no DOU, de 31 de agosto de 2016, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI n. 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no DOU, de 17 de agosto de 2015, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria MI n. 624, de 23 de novembro de 2017, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59204.008374/2016-03, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previstos no art. 5º da Portaria n. 671, de 14 de dezembro de 2017, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Catuípe -RS, para ações de Defesa Civil, para até 13/03/2019.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO NEWTON RAMLOW

PORTARIA Nº 336, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, nomeado pela Portaria n. 1.799, publicada no DOU, de 31 de agosto de 2016, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI n. 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no DOU, de 17 de agosto de 2015, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria MI n. 384, de 23 de outubro de 2014, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59204.002408/2016-48, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previstos no art. 4º da Portaria n. 625, de 27 de novembro de 2017, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Município de Kaloré - PR, para ações de Defesa Civil, para até 26/05/2019.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO NEWTON RAMLOW

PORTARIA Nº 337, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, nomeado pela Portaria n. 1.799, publicada no DOU, de 31 de agosto de 2016, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI n. 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no DOU, de 17 de agosto de 2015, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria MI n. 384, de 23 de outubro de 2014, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59050.000503/2013-65, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previstos no art. 4º da Portaria n. 601, de 16 de dezembro de 2013, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Município de Confresa - MT, para ações de Defesa Civil, para até 27/02/2019.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO NEWTON RAMLOW

PORTARIA Nº 338, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, nomeado pela Portaria n. 1.799, publicada no DOU, de 31 de agosto de 2016, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI n. 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no DOU, de 17 de agosto de 2015, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria MI n. 384, de 23 de outubro de 2014, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59053.000421/2017-14, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previstos no art. 4º da Portaria n. 628, de 28 de novembro de 2017, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Município de Presidente Venceslau - SP, para ações de Defesa Civil, para até 27/01/2019.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO NEWTON RAMLOW



PORTARIA Nº 339, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, nomeado pela Portaria n. 1.799, publicada no DOU, de 31 de agosto de 2016, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI n. 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no DOU, de 17 de agosto de 2015, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria MI n. 384, de 23 de outubro de 2014, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59050.000283/2012-99, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previstos no art. 4º da Portaria n. 698, de 17 de dezembro de 2012, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Município de Paulista - MG, para ações de Defesa Civil, para até 30/11/2019.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO NEWTON RAMLOW

Ministério da Justiça

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Nº 1.575. Ato de Concentração nº 08700.006582/2018-90. Requerentes: MIC Capital Partners (Prumo) S.à.r.l. e EIG LLX Holdings S.à.r.l. Advogados: Paulo Leonardo Casagrande, Ana Paula Paschoalini e Leonardo Maniglia Duarte. Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 1.583. Ato de Concentração nº 08700.006697/2018-84. Requerente: Sapore S.A. e International Meal Company Alimentação S.A. Advogados: Barbara Rosenberg, Camilla Paoletti e Gustavo H. Kastrup. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.584. Ato de Concentração nº 08700.006027/2018-68. Requerentes: Banco Arbi S.A., Caruana S.A. - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, Barigui S/A Crédito, Financiamento e Investimento, Portocred S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, Banco Cooperativo do Brasil S.A. - Bacnoob, Banco Semear S.A., Banco Industrial do Brasil S.A., Banco Ribeirão Preto S.A., Banco Bocom BBM S.A., Banco Paulista S.A., Banco BS2 S.A., Banco Pine S.A., Banco Triângulo S.A., Banco Modal S.A., Banco Rendimento S.A., Omni S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, Banco Fibra S.A., Banco Cetelem S.A., BRI Participações Ltda., Paraná Banco S.A., Banco Mercantil do Brasil S.A., Banco ABC Brasil S.A., Banco Pan S.A., Banco Sofisa S.A., Banco BMG S.A., Banco Daycoval S.A., Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. e Banco Original S.A. Advogados: Bruno Drago e Fernanda Harari Dayan. Decido pela aprovação sem restrições.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
Superintendente-Geral

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA

DESPACHOS DECISÓRIOS, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

Nº 34 - Ref.: Processo nº 08700.010769/2014-64. Processo Administrativo nº 08700.010769/2014-64 (autos de Acesso Restrito nº 08012.002867/2007-57)

Representante: Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP
Representados: Alberto Carlos Souto Soares, Alexandre de Moura Mendonça, Aldo Marconi Rocha Machado, Amadeu Vieira Filho, Anderson Paiva Quintão, Antônio Henrique de Melo Reis, Eduardo Jorge Pereira, Fernando Rennó Campos, Fernando Santos Araújo, Fernando José Longo Campos, Flávio Marcus Pereira Lara, José Ornar Campos, Luiz Augusto Vasconcelos Soares, Márcilio Massaud Mesquita, Márcio Croso Soares, Marcelo Dias, Márcio Teixeira Lott, Mário Lucio Nunes, Mário Rodrigues Breda Filho, Rodrigo Costa Mendes, Sebastião Vitor de Sá Neto, Tomaz Lisita Filho, Wagner Luis Saab Amorim, Walter Gomes Junior, Posto Fórum Ltda., Posto Brilhante Ltda., Posto Alto Sion Ltda., Posto Chicago Ltda., Posto União Ltda., Posto Neblina da Serra Ltda., Mendonça & Cia Ltda. (Posto Boa Vista, Posto Camões, Posto Miramar, Posto Fazenda Velha), Posto Seguro Ltda., Delma Comércio de Combustíveis Ltda. (Posto Delma), Posto Floramar Ltda., Posto Vilarinho Ltda., Comercial Dona Clara Ltda. (Posto Dona Clara), Posto Maria Amélia Ltda., Posto Vera Cruz Ltda. (Posto Arrudão), Posto Trovão Ltda., Posto Celt Ltda. (Ouro Fino II), Posto Aeroporto Ltda., Posto Leste Ltda., Posto Cowboy Ltda., CCA Comercial de Combustíveis Automotivos Ltda., Posto Jurema Ltda. (Auto Posto BH 100), Posto Cassino Ltda., Posto Express Ltda. (Posto Penta), Posto Álamo Ltda., Posto Castelo Nuevo Ltda., Posto França e Campos Ltda. (Posto Pica Pau), Posto Jéssica Ltda., Empreendimentos Miranda e Dias Ltda. (Posto Petrolândia), Posto Mississippi Ltda., Posto Campo Florido Ltda., Posto Campos Ltda., Posto Kepler Ltda., Posto Luxemburgo Ltda., Posto Mário Weneck Ltda., Posto Hugo Werneck Ltda., Posto Santa Bárbara Ltda., Companhia de Distribuição Ltda. (Posto Extra), Posto Ponte Nova Ltda., MM Comercio de Derivados de Petróleo Ltda. (Posto Sion), Posto Tatiana Ltda. (Via Brasil), Posto Buritit Ltda., Posto Mustang Ltda., Posto Nova Contagem Ltda., Posto Indiana Ltda. (Posto Tropical), Posto Oklahoma Ltda., Posto Atlanta Ltda., Posto Angola Ltda., Posto Jardim das Oliveiras Ltda., Posto Garoto Ltda., Posto Parada Obrigatória Ltda., Posto de Combustível Lubrimil Ltda. (Posto Dom Bosco), Sociedade Comercial Santa Maria Ltda. (Posto Riacho), Posto Petrobel Ltda. (Xuá II), Posto Santa Lucia Ltda., Posto Grajaú Ltda., Posto Ouro Fino Ltda., Posto Raja Auto Serviço Ltda. (Posto Raja), Organizações Novo Belvedere Ltda. EPP (Posto Belvedere), Posto Mangabeiras Ltda., Posto CM Ltda., W.R. Simone Comercial Ltda., E.A. França Comercial Ltda. (Posto Inter Oil), Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Minas Gerais - Minaspetro, Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., AleSat Combustíveis S.A. (denominação atual de Ale Combustíveis S.A.), Raízen Combustíveis S.A. (denominação atual da Shell Brasil Ltda.), Petrobras Distribuidora S.A.

Advogados: Adriana Ferreira da Costa Aguiar, Alessandra França de Araújo Uzuelli, Aline França Campos, Amarílio Machado Dias, Ana Amélia Ribeiro Sales, Ana Carolina C. Zoricic, Ana Patrícia de Azevedo Borba, Ana Regina Leopoldino da Fonseca Spalenza, André Alencar Porto, Andréa Sylvia de Lacerda Varella Fernandes, Arthur Villamil Martins, Barbara Rosenberg, Beatriz Cravo, Breno Queiroz de Andrade, Bruno Herwig Rocha Augustin, Carlos Francisco de Magalhães, Carlos Roberto Silva Junho, Carolina Paladino Nemoto, Claudia Travi Pitta Pinheiro, Daiana Kang, Daniel Augusto de Moraes Urbano, Fabio Francisco Beraldi, Fabricio Cobra Arbe, Fernando Augusto Pereira Caetano, Flávio Henrique Unes Pereira, Gabriel Nogueira Dias, Guido Rogério Macedo Silveira Filho, Guilherme Orlando Anchieta Melo, Guilherme Rodrigues Dias, Gustavo de Castro Afonso, Hermes Nereu Oliveira, Ilza Aparecida Marques Zilli, João Bosco Leopoldino da Fonseca, João Pedro da Costa Barros, José Carlos da Matta Berardo, José Inácio F. de Almeida Prado Filho, José Roberto de Mendonça Júnior, José Vinícius Bicalho Costa Júnior, Karen Caldeira Ruback, Lara Tie Maeno Sturion, Leonardo Canabrava Turra, Leonardo Coelho do Amaral, Leonardo de Lima Naves, Leonardo Oliveira Callado, Leonardo Varella Giannetti, Lilian Mara Ferreira, Lucas Eduardo Freitas do Amaral Spadano, Ludmila Somensi, Marcelo Leonardo, Maria Fernanda Pires de Carvalho Pereira, Maurício Leopoldino da Fonseca, Mauro Grinberg, Nelson Nery Junior, Osmar Mendes Paixão Côrtes, Pablo Troncoso Oliveira, Paulo Sergio Uchôa Fagundes Ferraz de Camargo, Raquel Linhares Sad, Ricardo Silva das Neves, Rodrigo Suzana Guimarães, Ronald Amaral, Sandra Fernanda Fiorentini, Sergio Rodrigues Leonardo, Thiago Esteves Barbosa

Relator: Conselheiro João Paulo de Resende

1. Tendo em vista a homologação, na 133ª Sessão Ordinária de Julgamento, de requerimento de Termo de Compromisso de Cessação apresentado pela AleSat Combustíveis S.A. (Requerimento nº 08700.005279/2018-70) (0547440), bem como a juntada dos documentos a ele pertinentes nos autos públicos do presente Processo Administrativo (0549275), determino a intimação dos Representados para que, querendo, apresentem alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a serem contatos em dobro a partir da data de publicação do presente Despacho, nos termos do art. 76, parágrafo único, da Lei nº 12.529/2011 e dos arts. 102, inciso IV, e 199 do Regimento Interno do CADE.

Nº 35. Ref.: Processo nº 08012.001377/2006-52. Processo Administrativo nº 08012.001377/2006-52 (autos de Acesso Restrito nº 08700.011158/2014-33)

Representante: SDE ex officio

Representados: ABB Ltd; ABB Ltda.; ABB Management Services Ltd; ABB Switzerland Ltd; Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda.; Ansaldo Coemsa S.A.; Areva Transmissão & Distribuição De Energia Ltda.; Balteau Produtos Elétricos; General Eletric do Brasil S.A.; Inducon do Brasil Capacitores S.A.; Inepar Energia S.A.; Laelc Reativos Ltda.; Nokian Capacitors Brasil Sistemas Elétricos S.A.; Schneider Electric Brasil Ltda.; Siemens Ltda.; Toshiba do Brasil S.A.; Trafo Equipamentos Elétricos S.A.; VA Tech Transmissão e Distribuição Ltda.; WEG S.A.; Ailton Costa Ferreira; Amaury Eduardo Carneiro dos Santos; André Paulo Canelhas; Antônio Baltasar Carmo e Silva; Antônio Carlos Temer Barbosa; Antônio Sérgio Vieira Avelar Bittencourt; Arthur Eugenio Mammana Lavieri Junior; Bo Normark; Bo Svensson; Celso Amado Rodrigues Aniceto; Claes Scheibe; Curt Mikael Norin; Elayne Cristina Padilla Tronchin; Enio Friedlaender Fagundes Branco; Fernando Eduardo Leal Linhares; Fernando Machado Terni; Geir Odd Biledt; Gerd Thiesen; Gilberto Luiz Schaefer; Giuseppe Gianpiro Di Marco; Göethe Lennart Wallin; Guillermo Alfredo Morando; Hans-Ake Jönsson; Jorge Homero Gonçalves da Silva Coelho; Julio Diaz; Leonídio Soares; Luiz Alberto Oppermann; Luiz Cláudio Porto; Luiz Manguan Pardo; Luiz Roberto Schlithler da Fonseca; Manfred Jose Franz Hattenberger; Manoel Antônio Bosch Marco; Marco Antonio da Silva Finoti; Mário Celso Petraglia; Mário Nelson Lemes; Mats Olof Persson; Michael Herbet Velte-Andrée; Newton José Leme Duarte; Paulo Marcos Vendramini Martins; Pierre Comptdaer; Reinaldo Francisco Ferreira; Ricardo Gomez Campodarve; Risler de Oliveira; Rivaldo Caram; Ronaldo Albino Marcondes; Sérgio Gomes; Simone Andrade de Paula; Wilson Cappellete.

Advogados: Bruno Martins de Assis, Marcelo Procópio Calliari; José Orlando de Almeida Arrochela Lobo; Valdo Cestari de Rizzo; Ana Paula Hubinger Araújo; Daniela Domingues da Silva; Sérgio Varella Bruna; Tulio Freitas do Egito Coelho; Francisco Ribeiro Todorov; Lorena Leite Nisiyama; João Ricardo Cunha de Almeida; Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda; Barbara Rosenberg; José Inácio Ferraz de Almeida Prado Filho; José Alexandre Buaiz Neto; Marco Aurélio Martins Barbosa; Ubiratan Mattos; Alessandra Rodrigues Bernardes Oshiro; Fernando Lichtnow Nees; Tércio Sampaio Ferraz Júnior; Carla Osmo; Fabia Regina Freitas; João Joaquim Martinelli; Alexandre O'Donnell Mallet; Thomas Benes Felsberg; Nayara Fonseca Cunha; Beatriz Furtado Lara; Mauro Grinberg; Leonor Augusta Giovine Cordovil; Karen Caldeira Ruback; Rosimeire Paulino da Silva; Liliane Monteiro de F. Mendes; Luiz Gustavo Lima Vieira; Pedro Estevam Alves Pinto Serrano; Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira; José Carlos Magalhães Teixeira Filho; Adriana Zanata Fávero Reis; Fábio Antônio Fadel; Olívia Danielle Mendes de Oliveira; Fernando Oliveira Assis; Juliano Milano Moreira, Stephanie Scanduzzi, Cássio Hildebrand Pires da Cunha, Antônio Carlos de Paulo Morad e outros.

Relator: Conselheiro João Paulo de Resende

1. Tendo em vista a homologação, na 133ª Sessão Ordinária de Julgamento, de requerimentos de Termos de Compromisso de Cessação apresentados pela WEG Equipamentos Elétricos S.A (Requerimento nº 08700.004372/2018-67) (0547438) e pela Schneider Electric Brasil Ltda. (Requerimento nº 08700.002526/2018-86) (0547418), bem como a juntada dos documentos a eles pertinentes nos autos públicos do presente Processo Administrativo (0549250 e 0549286, respectivamente), determino a intimação dos Representados para que, querendo, apresentem alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a serem contatos em dobro a partir da data de publicação do presente Despacho, nos termos do art. 76, parágrafo único, da Lei nº 12.529/2011 e dos arts. 102, inciso IV, e 199 do Regimento Interno do CADE.

JOÃO PAULO DE RESENDE
Conselheiro

PAUTA DA 135ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO
A SER REALIZADA EM 5 DE DEZEMBRO DE 2018

Dia: 05/12/2018, Início: 14:30h

Embargos de declaração no Processo Administrativo nº 08012.004674/2006-

50

Representantes: Senador Eduardo Suplicy

Representados: Associação Brasileira de Embalagens Flexíveis (ABIEF), Associação Brasileira dos Fabricantes de Embalagens Laminadas (ABRAFLEX), Alberto Carlos da Silva Carvalheiro, Alcoa Alumínio S.A., Antônio Adão Scarfella Parra, Bafema S.A. Indústria e Comércio, Canguru Embalagens Ltda., Celocorte Embalagens Ltda., Converplast Embalagens Ltda., Eduardo Domingues de Oliveira Belleza, Embalagens Flexíveis Diadema S.A., Peeeflex Embalagens Ltda. (atual denominação de Empax Embalagens Ltda.), Hélio Robles de Oliveira, Inapel Embalagens Flexíveis Ltda., Itap Bemis Ltda., João Abatepietro, Márcio Luiz Viviani, Nelson Fazenda, Nicolau Baladi, Roberto Tubel, Rodrigo Amado Alvarez, Ronaldo Cappa Otero Mello, Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda., Sérgio Habermfeld, Sérgio Hamilton Angelucci, Shellmar Embalagem Moderna Ltda., Synésio Batista da Costa, Tecnoval Laminados Plásticos Ltda., Victório Murer, Walter Schalka, Zaraplast S.A.

Advogados: Bатуíra Rogério Menguessio Lino, Célio Benevides de Carvalho, Celso Cintra Mori, Celso Alves, Fábio de Campos Lilla, Fábio Eduardo Berti, Fábio Francisco Beraldi, Francisco Ribeiro Todorov, George Leo Grozmann, Guilherme Favaro Corvo Ribas, Gustavo César Leal Farias, Heloisa Harari Mônaco, José Del Chirio Ferreira da Rosa, Juliana Assolari, Marco Antônio Dias Gandelman, Maria Rita Ferragut, Maria Sylvia de Toledo Ridolfo, Paulo Haipek Filho, Pedro Sérgio Costa Zanotta, Pietro Ariboni, Renê Guilherme da Silva Medrado, Alessandro Pezzolo Giacaglia, Roberto Pádua Cosini, Tomás Filippi Schoeller Borges Ribeiro Paiva, Tito Amaral de Andrade, Túlio Freitas do Egito Coelho, José Antônio Miguel Neto, Rodrigo Orlandini, Guilherme Teno Castilho Missali, José Antônio Miguel Neto, Flávia Chiquito dos Santos, André Marques Gilberto, Ivo Teixeira Gico Júnior, Enrico Spini Romanielo e Lauro Celidonio Gomes dos Reis, Rodrigo Fernandes More, Alexandre Augusto Reis Bastos, Isabela Amorim Diniz Ferreira, Oreste Nestor de Souza Laspro, Jonatan Werb e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira

Voto-Vista: Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova

Processo Administrativo nº 08012.000758/2003-71

Representantes: Fundação de Seguridade Social (GEAP), Associação dos Sistemas de Autogestão em Saúde Próprios de Empresas do Espírito Santo (ASASPE/ES), União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde (UNIDAS), Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo (SINAMGE) e Saúde Assistência Médica.

Representados: Associação de Hospitais, Clínicas e Prestadores de Serviços afins à área de Saúde do Espírito Santo (AHCES), Associação Médica do Estado do Espírito Santo (AMES), Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (CRM/ES), Sindicato dos Médicos do Espírito Santo (SIMES), Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Espírito Santo (SINDHES), União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde (UNIDAS), Centro Hospitalar Granmater Ltda., Hospital da Associação dos Funcionários Públicos do Espírito Santo (AFPES), Hospital Evangélico de Cachoeiro de Itapemirim (HECI), Hospital Evangélico de Vila Velha/Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense (HEVV/AEBES), Hospital Santa Mônica Ltda. (HSM), Hospital Meridional (Meridional), Hospital Metropolitano S.A., Hospital Praia da Costa Ltda., Casa de Saúde Santa Maria S.A., Maternidade Santa Paula Ltda., Hospital Santa Rita de Cassia Vitoria/Associação Feminina Educação Combate Câncer - AFEC, Maternidade Santa Úrsula de Vitória Ltda., Casa de Saúde São Bernardo, Hospital e Maternidade São Francisco de Assis Ltda., Hospital São Luiz Ltda., Unimed Sul Capixaba Cooperativa de Trabalho Médico, Vitória Apart Hospital S.A. (VAH) e Arlindo Borges Pereira



Advogados: José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Maurílio Monteiro de Abreu, Magda Maria Barreto, Pablo Luiz Rosa Oliveira, Francisco Hermógenes de Araújo, Sidney Regozoni Junior, Alexandre Batista Santos, Patrícia Rodrigues Araújo, João Aprígio Menezes, Eduardo Tadeu Henrique Menezes, José Luiz Toro da Silva, Flávio Heleno Poppe de Figueiredo, Dulcelange Azeredo da Silva, Alexandre Mariano Ferreira, André Ribeiro Machado, Luciano Rodrigues Machado, João Aprígio Menezes, Haynner Batista Capettini, Renata Patriota de Albuquerque, Alaor Pavesi, Bruna Arianne Duque, Luiz Fernando Moreira, Renan Sales Vanderlei, Daniel Loureiro Lima, Wagner Medeiros Júnior, Ademir Antonio Pereira Júnior, Karen Monte Alto, Carlos Alberto Gomes dos Santos, Luciana Matos P. Barbosa e outros

Relatora: Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt

Voto-Vista: Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia

Processo Administrativo nº 08012.006667/2009-35

Representante: SDE ex-officio

Representados: Cial Comércio e Indústria de Alimentos Ltda., Comissária Aérea Rio de Janeiro Ltda., Cor e Sabor Distribuidora de Alimentos Ltda., Denjud Refeições Coletivas Adm. e Serviços Ltda., Faculdade do Sabor Refeições Ltda., Guelli Comércio e Indústria de Alimentação Ltda., Hambre Distribuidora de Alimentos Ltda., Home Bread Indústria e Comércio Ltda., Maria Natália de Souza Alves Ltda., Masan Comercial Distribuidora Ltda.; Mendes dos Santos Sup. e Serviços Ltda., MMW Irmãos Alimentos Ltda., Norsul Catering Ltda., Nutryenerge Refeições Industriais Ltda., O Universitário Restaurante Industrial Ltda., Padre da Posse Restaurante Ltda. e Premier Comércio de Alimentos Ltda

Advogados: Carlos Eduardo Gonçalves Ferreira da Silva, José Manoel Dantas, Alexandre Nunes, Renato Hallak, Renato de Moraes, Paulo Roberto Roque Antônio Khouri, Gustavo Valadares, Marcionil Muniz da Paixão Filho, Leonardo da Costa Ferrari, Roberto Moreno de Melo, Alexandre Lopes de Oliveira, Leandro Augusto de Araujo Cunha Bueno, Pedro Henrique Ramos Prado Vasques, Euler Marques, Ederson Christian Alves de Oliveira, Walmir Garcia Valente, Lilian Juliana Rocha, Eduardo Caminati Anders, Vinicius Incerte Lima, Marcio Engelberg Moraes, Gustavo Flausino Coelho, Fabricio de Alencastro Gaertner, Antonio Carlos Magalhães Furtado, Juliana Tinoco Marinho, Alexandre Augusto Reis Bastos, Rodrigo Alvares da Silva Campos

Relatora: Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt

Processo Administrativo nº 08700.002632/2015-17

Representante: CADE ex-officio

Representados: Carlos Edwiges Junqueira Fagundes, Neida Gomes Fagundes, José Magalhães Landin Neto, Ivonete de Oliveira Magalhães, Bartolomeu de Magalhães Angelim, Maitê Dias de Magalhães, Rafael Bernardo Taniguche Andrade Araújo de Magalhães, Vera Lúcia Silva Santos, Marciano de Almeida Filho, Gésika Rodrigues de Almeida, Gabriel Marcos Rodrigues de Almeida, Rosivaldo Pinto Lopes, Ronaldo Faria, Hildete Machado Freitas, Carlos Verre Neto, Marco Antônio Freitas Ribeiro, Larissa de Oliveira Freitas Ribeiro, A. A. A Nortear - o Marco Na Sinalização

Advogados: Maria de Lourdes de Araújo de Almeida, Walnigno Silva Perez, João Daniel Jacobina, Danilo Mendes Sady, Antonio Carlos Farias Nascimento, Jorge Luis Rehm, Carlos Magno Silva do Lago, Paulo Roberto Brito Nascimento e outros

Relatora: Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt

Requerimento nº 08700.001212/2018-66

Requerente: Acesso Restrito

Advogado: Acesso Restrito

Requerimento nº 08700.001360/2018-81

Requerente: Acesso Restrito

Advogado: Acesso Restrito

Requerimento nº 08700.001362/2018-70

Requerente: Acesso Restrito

Advogado: Acesso Restrito

Requerimento nº 08700.001542/2018-51

Requerente: Acesso Restrito

Advogado: Acesso Restrito

Requerimento nº 08700.004934/2018-72

Requerente: Acesso Restrito

Advogado: Acesso Restrito

MAURICIO OSCAR BANDEIRA MAIA

Presidente do Cade

Substituto

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA

Secretário do Plenário

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES

DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

DESPACHOS

Determino o arquivamento dos processos, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento da exigência formulada por esta Divisão, abaixo relacionados:

Processo nº 08000.070690/2017-22 - PATTAM GYANESH KUMAR PATRA

Processo nº 08000.070699/2017-33 - ROGHAYEH MOZAFARI

Processo nº 08460.017765/2017-20 - KEVIN RENATO FERRADAS GONZALEZ

Tendo em vista o disposto no art. 10, da Portaria Interministerial nº 3, de 27/02/2018, que trata sobre os procedimentos em relação à tramitação dos requerimentos de autorização de residência, registro e emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório, determino o ARQUIVAMENTO do presente processo, orientando-se à parte interessada a apresentação do pedido de regularização migratória, a título de Reunião Familiar, perante a Polícia Federal, devendo fazer prova da data do protocolo e da taxa recolhida no requerimento inicial.

Processo nº 08000.041886/2018-91 - CATARINA BAETA DA LUZ BOURGARD

Considerando o disposto no art. 10 da Portaria Interministerial nº 3, de 27 de fevereiro de 2018, e considerando ainda que os presentes autos foram restituídos à Polícia Federal para tomar as medidas cabíveis, conforme Ofício nº 6/2018/DPMig_Aut_de_res_casos_ao_pre/DPMig/CGPMIG/DEMIG/SNJ-MJ, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do processo protocolado nesta Divisão. Processo nº 08354.004775/2018-93 - JULIO ALVAREZ

Considerando que o requerimento de solicitação de autorização de residência, sob o nº 08505.053507/2015-81, ainda não foi decidido pela Administração Pública, e considerando ainda que uma eventual decisão de deferimento do referido requerimento enquadraria a situação migratória da interessada em uma das hipóteses previstas no art. 142, do Decreto 9.199/17, INDEFIRO o pedido. Processo nº 08505.060825/2018-41 - LAURA ALBERTO LUAMBA

Considerando que o requerimento de solicitação de autorização de residência, sob o nº 08505.074442/2013-46, ainda não foi decidido pela Administração Pública, e considerando ainda que uma eventual decisão de deferimento do referido requerimento enquadraria a situação migratória do interessado em uma das hipóteses previstas no art. 142, do Decreto 9.199/17, INDEFIRO o pedido. Processo nº 08444.005693/2018-57 - MAKHTAR SYLLA

Considerando que o requerimento de solicitação de autorização de residência, sob o nº 08388.001765/2014-85, ainda não foi decidido pela Administração Pública, e considerando ainda a informação de atividade empresarial no Brasil, verifica-se que a situação migratória do interessado enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 142, do Decreto 9.199/17, razão pela qual, INDEFIRO o pedido. Processo nº 08444.005694/2018-00 - AMIN HOSSAIN

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito que justifiquem a concessão da autorização de residência para casos não previstos expressamente na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 e no Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, haja vista que o interessado possui registro ativo de autorização de residência, a título de estudo, INDEFIRO o pedido. Processo nº 08444.005730/2018-27 - TITO FRANCISCO IANDA

Considerando que o requerimento de solicitação de autorização de residência, sob o nº 08220.012609/2015-33, ainda não foi decidido pela Administração Pública, e considerando ainda que uma eventual decisão de deferimento do referido requerimento enquadraria a situação migratória do interessado em uma das hipóteses previstas no art. 142, do Decreto 9.199/17, INDEFIRO o pedido. Processo nº 08444.005769/2018-44 - MAME ALLA KA

Considerando que o requerimento de solicitação de autorização de residência, sob o nº 08220.007447/2015-11, ainda não foi decidido pela Administração Pública, e considerando ainda que uma eventual decisão de deferimento do referido requerimento enquadraria a situação migratória do interessado em uma das hipóteses previstas no art. 142, do Decreto 9.199/17, INDEFIRO o pedido.

Processo nº 08444.005785/2018-37 - BAYE MBACKE DIA

Considerando que o requerimento de solicitação de autorização de residência, sob o nº Processo nº 08444.003305/2017-12, ainda não foi decidido pela Administração Pública, e considerando ainda que uma eventual decisão de deferimento do referido requerimento enquadraria a situação migratória do interessado em uma das hipóteses previstas no art. 142, do Decreto 9.199/17, INDEFIRO o pedido. Processo nº 08444.005786/2018-81 - MBAYE DIOP

Considerando que o requerimento de solicitação de autorização de residência, sob o nº 08451.001177/2015-11, ainda não foi decidido pela Administração Pública, e considerando ainda que uma eventual decisão de deferimento do referido requerimento enquadraria a situação migratória do interessado em uma das hipóteses previstas no art. 142, do Decreto 9.199/17, INDEFIRO o pedido. Processo nº 08444.005795/2018-72 - MADY NDIAYE

Considerando que o requerimento de solicitação de autorização de residência, sob o nº 08220.004149/2015-70, ainda não foi decidido pela Administração Pública, e considerando ainda que uma eventual decisão de deferimento do referido requerimento enquadraria a situação migratória do interessado em uma das hipóteses previstas no art. 142, do Decreto 9.199/17, INDEFIRO o pedido. Processo nº 08444.005660/2018-15 - AYMEROU NDIAYE

MARTHA PACHECO BRAZ

Chefe

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 201, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.189 de 03 de agosto de 2018, publicada no DOU de 06 de agosto de 2018, resolve classificar:

Filme: SE A RUA BEALE FALASSE (IF BEALE STREET COULD TALK, Estados Unidos da América - 2018)

Produtor(es): Chelsea Barnard

Diretor(es): Barry Jenkins

Distribuidor(es): COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos

Gênero: Drama

Tipo de Material Analisado: Digital

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos

Contém: Drogas , Sexo e Nudez

Processo: 08000.040873/2018-02

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: A EXCÊNTRICA FAMÍLIA DE GASPARD (GASPARD VA AU MARRIAGE, Bélgica / França - 2017)

Produtor(es): Pyramide International Be For Films

Diretor(es): Antony Cordier

Distribuidor(es): BONFILM Produção e Distribuição Audiovisual Ltda

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos

Gênero: Comédia

Tipo de Material Analisado: Link Internet

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos

Contém: Conteúdo Sexual , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria

Processo: 08000.041345/2018-62

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: AQUAMAN - TRAILER 3F5 (AQUAMAN I, Estados Unidos da América - 2018)

Produtor(es): Warner Bros. International

Diretor(es): Steven Caple Jr James Wan

Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos

Gênero: Ação

Tipo de Material Analisado: Link Internet

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos

Contém: Violência

Processo: 08000.044158/2018-31

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: UM AMOR INESPERADO (EL AMOR MENOS PENSADO, Argentina - 2018)

Produtor(es): Patagonik Film Group

Diretor(es): Juan Vera

Distribuidor(es): RJ DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Classificação Pretendida: livre

Gênero: Comédia/Romance

Tipo de Material Analisado: Link Internet

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos

Contém: Nudez , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria

Processo: 08017.001521/2018-44

Requerente: RJ DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Filme: DEUSA (Brasil - 2016)

Produtor(es): Rafael Buosi

Diretor(es): Bruna Callegari

Distribuidor(es): ESPAÇO LÍQUIDO

Classificação Pretendida: livre

Gênero: Drama

Tipo de Material Analisado: Link Internet

Classificação Atribuída: livre

Processo: 08017.001534/2018-13

Requerente: ESPAÇO LÍQUIDO AUDIOVISUAL

Filme: ARAGUAIA (Brasil - 2018)

Produtor(es): HL Filmes

Diretor(es): Hermes Leal

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos

Gênero: Documentário/Guerra

Tipo de Material Analisado: Link Internet



Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Conteúdo impactante
Processo: 08017.001544/2018-59
Requerente: PRODUTORA DE FILMES H.L. LTDA. ME

Filme: SOBRE RODAS (Brasil - 2016)
Produtor(es): Beatriz Carvalho/Rafael Sampaio/Mauro D'Addio
Diretor(es): Mauro D'Addio
Distribuidor(es): KLAXON CULTURA AUDIOVISUAL LTDA. - ME
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Aventura/Infantil
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: livre
Contém: Violência
Processo: 08017.001546/2018-48
Requerente: KLAXON CULTURA AUDIOVISUAL LTDA ME

Filme: SOBRADO (Brasil - 2018)
Produtor(es): Eduarda Galvão
Diretor(es): Renato Sircilli
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001558/2018-72
Requerente: RENATO SIRCILLI

Filme: EXTERMINADORES DO ALÉM CONTRA A LOIRA DO BANHEIRO (Brasil - 2018)
Produtor(es): Clube Filmes
Diretor(es): Fabrício Bittar
Distribuidor(es): VITRINE FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Comédia/Terror
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Violência Extrema
Processo: 08017.001603/2018-99
Requerente: VITRINE FILMES

GERALDO LUIZ NUGOLI COSTA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.762, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde a ser incorporado ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC do Estado de São Paulo.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde;
Considerando o Termo de Conciliação nº 7/2018/CCAF/CGU/AGU-IAV, de 27 de setembro de 2018, da Advocacia Geral da União; e
Considerando a ampliação da oferta de serviços de média e alta complexidade no âmbito do SUS pelo Hospital São Paulo - CNES 2077485, resolve:
Art. 1º Fica estabelecido recurso no montante anual de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), a ser incorporado ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC do Estado de São Paulo.
Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 1º ao Fundo Estadual de Saúde de São Paulo, de forma regular e automática, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria responsável pelo programa de trabalho.
Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2018.

ADEILSON LOUREIRO CAVALCANTE

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RDC Nº 251, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Redefine a estrutura organizacional da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, inciso VIII da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, com a nova redação dada pela Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, conforme decisão em Reunião Extraordinária Interna - Rextra nº 3, realizada em 27 de novembro de 2018, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-presidente, determino a sua publicação:
Art. 1º Redefinir a estrutura organizacional da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
§ 1º Extinguir as Diretorias de Gestão Institucional (Diges), de Autorização e Registro Sanitários (Diare), de Controle e Monitoramento Sanitários (Dimon), de Coordenação e Articulação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (DSNVS) e de Regulação Sanitária (Direg).
§ 2º Criar as Diretorias Primeira, Segunda, Terceira, Quarta e Quinta.
§ 3º Criar a Assessoria do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, vinculada ao Gabinete do Diretor-Presidente (Gadip), incorporando as atividades da Gerência-Geral de Coordenação e Fortalecimento do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (GGCOF), da Coordenação de Programas Estratégicos do Sistema Único de Saúde (Copes), e da Coordenação do Centro de Gerenciamento de Informações sobre Emergências em Vigilância Sanitária (CVISA).
§ 4º Criar a Gerência-Geral de Recursos (GGREC) com a competência de analisar os recursos de 2ª instância, vinculada ao Gabinete do Diretor-Presidente.
§ 5º Alterar a nomenclatura da Secretaria Executiva da Diretoria Colegiada (Secol) para Secretaria Geral da Diretoria Colegiada, englobando as competências da Coordenação de Registro e Publicidade de Atos (Corpa), que fica extinta.
Art. 2º Definir a vinculação das unidades organizacionais às Diretorias Primeira a Quinta:
I - Diretoria Colegiada:
a) Secretaria Geral da Diretoria Colegiada (Secol).
II - Primeira Diretoria:
a) Gerência de Sangue, Tecidos, Células e Órgãos (GSTCO);
b) Gerência-Geral de Tecnologia em Serviços de Saúde (GGTES));
c) Gerência-Geral de Conhecimento, Inovação e Pesquisa (GGCIP);

d) Gerência-Geral de Gestão de Pessoas (GGPES);
e) Gerência-Geral de Gestão Administrativa e Financeira (GGGAF); e
f) Gerência-Geral de Tecnologia da Informação (GGTIN).
III - Segunda Diretoria:
a) Gerência-Geral de Alimentos (GGALI); e
b) Gerência-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos (GGMED).
IV - Terceira Diretoria:
a) Gerência-Geral de Regulamentação e Boas Práticas Regulatórias (GGREG);
b) Gerência-Geral de Toxicologia (GGTOX);
c) Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde (GGTPS);
d) Gerência-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos, ou não do Tabaco (GGTAB); e
e) Gerência de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes (GHCOS).
V - Quarta Diretoria:
a) Gerência-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária (GGFIS).
VI - Quinta Diretoria
a) Gerência-Geral de Monitoramento de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária (GGMON); e
b) Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (GGPAF).
Art. 3º As atribuições das unidades organizacionais de que trata esta reestruturação serão definidas em ato próprio.
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

WILLIAM DIB
Diretor-Presidente

DESPACHO Nº 292, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao art. 53, IX, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve aprovar proposta de iniciativa em Anexo, bem como dar conhecimento e publicidade ao processo de elaboração de proposta de atuação regulatória da Agência, conforme fluxo aprovado em reunião realizada em 11 de abril de 2017 e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

WILLIAM DIB
Diretor-Presidente

ANEXO

Processo nº: 25351.940256/2018-30
Agenda Regulatória 2017-2020: Tema n. 4.4
Assunto: Guia de Procedimentos para Pedidos de Inclusão e Extensão de Uso de Aditivos Alimentares e Coadjuvantes de Tecnologia de Fabricação na Legislação Brasileira.
Diretor-Relator: Alessandra Bastos Soares
Área responsável: Gerência-Geral de Alimentos

DESPACHO Nº 293, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao art. 53, IX, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve aprovar proposta de iniciativa em Anexo, bem como dar conhecimento e publicidade ao processo de elaboração de proposta de atuação regulatória da Agência, conforme fluxo aprovado em reunião realizada em 11 de abril de 2017 e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

WILLIAM DIB
Diretor-Presidente

ANEXO

Processo nº: 25351.940268/2018-64
Agenda Regulatória 2017-2020: Tema n. 4.2
Assunto: Guia para Comprovação da Segurança de Alimentos e Ingrediente
Diretor-Relator: Alessandra Bastos Soares
Área responsável: Gerência-Geral de Alimentos

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.850, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

Habilita o Laboratório CIPA, localizado no município de Itaperuna (RJ), como Laboratório de Exame Citopatológico do Colo do Útero.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Seção 1 da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;
Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro e a aprovação da CIR-NO nº 04/2017 de 18 de abril de 2017, homologada pela CIB-RJ nº 4.990, de 16 de março de 2018; e
Considerando a avaliação da Coordenação-Geral de Atenção Especializada do Departamento de Atenção Especializada e Temática da Secretaria de Atenção à Saúde - CGAE/DAET/SAS/MS, resolve:
Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento descrito a seguir como Laboratório de Exame Citopatológico do Colo do Útero, Tipo I, com o código de habilitação 32.02.

UF	Município	Gestão	Tipo de Habilitação	CNES	Laboratório
RJ	Itaperuna	Municipal	I	2279282	LABORATÓRIO CIPA

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

CONSULTA PÚBLICA Nº 75, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) relativa à proposta de incorporação do brentuximabe vedotina para o tratamento de pacientes com linfoma de Hodgkin refratário ou recidivado após transplante autólogo de células-tronco, apresentada pela Takeda Pharma Ltda. nos autos do processo NUP 25000.123604/2018-91. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/index.php/consultas-publicas>.
A Secretaria-Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

MARCO ANTONIO DE ARAUJO FIREMAN



SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 322, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

Altera o Anexo da Portaria nº 303/SGTES/MS, de 17 de outubro de 2017, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil

O SECRETÁRIODE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo daPortaria nº 303/SGTES/MS, de 17 de outubro de 2017, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO HENRIQUE DE MELLO

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.437820/2017-31	QUEILIANE RODRIGUES OLIVEIRA	1100424	RO	JARU

PORTARIA Nº 323, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

Altera o Anexo da Portaria nº 157/SGTES/MS, de 30 de março de 2016, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 157/SGTES/MS, de 30 de março de 2016, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO HENRIQUE DE MELLO

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.190182/2015-17	RICARDO ESTREMADOIRO ARRIAZA	1300529	AM	LABREA

Ministério da Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 212, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Estabelece procedimentos, critérios e prioridades para o financiamento de projetos voltados à implantação de Serviços de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional com recursos do Fundo Penitenciário Nacional e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 e suas alterações; na Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994 e suas alterações; no Decreto nº 1.093, de 03 de março de 1994; no Decreto nº 6.170, de 25 de junho de 2007 e suas alterações; na Lei 13.473, de 08 de agosto de 2017; na Portaria nº 2.594, de 24 de novembro de 2011; na Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507 de 24 de novembro de 2011; na Portaria MJ nº 458, de 12 de abril de 2011 e nas Resoluções nº 05 de 09 de maio de 2006, nº 01, de 29 de abril de 2008, todas do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, aplicáveis no âmbito do Ministério da Segurança Pública, resolve:

Art. 1º Estabelecer normas gerais que nortearão a apresentação de propostas e os procedimentos e critérios para o financiamento de projetos voltados à Implantação de Serviços de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional com recursos do Fundo Penitenciário Nacional, no âmbito do Poder Executivo de Estados, Municípios, do Distrito Federal, organizações da sociedade civil e entidades privadas sem fins lucrativos aptas a celebrarem convênios com o Governo Federal nos termos da legislação em vigor.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º As propostas de convênios poderão ser apresentadas pelos órgãos competentes pelas políticas de desenvolvimento social, assistência social e afins dos Poderes Executivos dos Municípios e do Distrito Federal ou ainda, organizações da sociedade civil e entidades privadas sem fins lucrativos aptas a celebrarem convênios com o Governo Federal nos termos da legislação em vigor, e deverão ser acompanhadas por declaração de Anuência da Secretaria responsável pela Administração Penitenciária da Unidade da Federação e por declaração de Anuência do Juiz de Direito cuja competência abranja a Execução Penal da Comarca onde o projeto proposto será executado.

§ 1º Somente Municípios que possuam estabelecimento penal em seus limites territoriais poderão apresentar propostas no âmbito desta Portaria.

§ 2º As propostas que forem encaminhadas por organizações da sociedade civil e entidades privadas sem fins lucrativos aptas a celebrarem convênios com o Governo Federal nos termos da legislação em vigor deverão prever suas atividades abrangendo necessariamente municípios que possuam estabelecimento penal.

§ 3º As propostas deverão apresentar, em sua Aba de Anexos no SICONV, no mínimo 03 (três) cotações de preços referentes a cada item a ser adquirido ou serviço a ser contratado ou outra documentação que possa subsidiar análise comparativa entre os valores indicados na proposta e os preços praticados no mercado, sob pena de serem desconsideradas. Tais dados devem conter ao menos o nome, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e contato do fornecedor.

§ 4º Outros documentos necessários para a formalização do instrumento de convênio poderão ser solicitados pelo DEPEN por intermédio das diligências e pareceres exarados durante o período de análise das propostas, aprovação dos planos de trabalho e formalização do instrumento, bem como estipulará prazo para a conclusão das referidas diligências, sob pena de arquivamento definitivo.

Art. 3º No que concerne aos recursos a serem disponibilizados, é vedado:

I - realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;

III - utilizar, ainda que em caráter emergencial, os recursos para finalidade diversa da estabelecida no instrumento;

IV - realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento;

V - efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizada pela autoridade competente do Ministério da Segurança Pública e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do convênio;

VI - realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive as de pagamentos ou de recolhimentos fora dos prazos, exceto, no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo Ministério da Segurança Pública, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;

VII - transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;

VIII - realizar despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no instrumento pactuado;

IX - despesas para elaboração da proposta;

X - despesas gerais de manutenção das instituições proponentes ou intervenientes do projeto (água, energia, aluguel, telefone, material de limpeza, dentre outros);

XI - realizar outras despesas vedadas pela legislação vigente ou não previstas no instrumento pactuado, e

XII - pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública, ou de sociedade de economia mista, do órgão celebrante, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados.

TÍTULO II
DO FINANCIAMENTO DE PROJETOS-PILOTO VOLTADOS À IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO À PESSOA EGRESSA DO SISTEMA PRISIONAL

Art. 4º Para os fins desta Portaria, considera-se pessoa egressa do sistema prisional:

I - a pessoa liberada em definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento penal;

II - a pessoa liberada condicional, durante o período de prova;

§ 1º - Equipara-se também, para atendimento semelhante ao destinado às pessoas egressas, aquelas que, após qualquer período de permanência no sistema penitenciário, mesmo em caráter provisório, necessitem de algum atendimento assistencial.

§ 2º - As pessoas privadas de liberdade devem ser consideradas como "pré-egressas", podendo-lhes ser assegurado, no âmbito deste financiamento previsto, participação em ações de sensibilização e preparação para a liberdade desde que realizados ao longo dos últimos 09 meses de custódia.

Art. 5º Os serviços a serem implantados devem estar articulados com a rede de desenvolvimento social do município e integrados com políticas de desenvolvimento social estaduais e federais ,considerando as dimensões de proteção e inclusão social das pessoas a serem atendidas.

§ 1º As ações realizadas pelos serviços propostos deverão ter foco na promoção:

I - da proteção social;

II - da cidadania;

III - da igual dignidade;

IV - da saúde;

V - da qualificação profissional;

VI - da geração de renda e inclusão no mercado de trabalho;

VII- da educação;

VIII - dos vínculos familiares e comunitários e ações destinadas às famílias da pessoa egressa do sistema prisional;

IX - da assistência religiosa;

X - da alimentação e da assistência material; e

XI - da cultura e do esporte.

Art. 6º Na análise e avaliação das propostas serão aceitos projetos que estejam em consonância com o Modelo de Projeto que será disponibilizado pelo DEPEN quando da publicação da presente Portaria e demonstrem o maior nível de:

I - cobertura dos serviços, considerando as dimensões de proteção, desenvolvimento e inclusão social;

II - demonstração de capacidade de articulação com a rede de desenvolvimento social e sistema de justiça criminal;

III - integração entre os serviços realizados e as demais políticas de desenvolvimento social do município.

Art. 7º Os recursos para o financiamento das ações previstas nesta Portaria serão disponibilizados a partir da dotação orçamentária do exercício de 2019 no Programa 2070 - Segurança Pública com Cidadania; Ação 20UG- Reintegração Social, Alternativas Penais e Controle Social; PO 2 e serão disponibilizados em um Programa específico no SICONV:

1) Nome do Programa no SICONV: Programa 2070 - Programa Nacional de Apoio ao Sistema Prisional - Política Nacional de Apoio a Pessoa Egressa do Sistema Prisional - 2018

Código do Programa no SICONV: 3000020180053

Objeto: Implantação de Serviços de Apoio a Pessoa Egressa do Sistema Prisional - Projetos - 2018

Período de abertura do Programa: 20 de novembro de 2018 a 31 de dezembro de 2018.

§ 1º O valor concedido a cada projeto será definido a partir da estrutura e do dimensionamento do atendimento apresentado pelo proponente, considerando a disponibilidade orçamentária do DEPEN.



Art. 8º Poderão ser financiadas despesas correntes/custeio:contratação de serviços de terceiro de pessoa jurídica e/ou física, bolsa-auxílio para a pessoa egressa e assistência material ao atendido; e despesas de capital voltadas à aquisição de mobiliário e equipamentos necessários para a estruturação dos serviços, desde que diretamente voltadas ao desenvolvimento das ações propostas nesta Portaria e que não haja impedimentos legais para tal.

Parágrafo único. O Departamento Penitenciário Nacional poderá utilizar seu poder discricionário para financiar alguma despesa que não esteja contemplada na lista acima, desde que expressamente demonstradas, justificadas e autorizadas no projeto e no plano de trabalho.

Art. 9º Cada Município, Unidade da Federação ou ainda, organizações da sociedade civil e entidades privadas sem fins lucrativos aptas a celebrarem convênios com o Governo Federal nos termos da legislação em vigor poderão apresentar somente uma proposta, com previsão de vigência de, no máximo, 36 (trinta e seis) meses.

Parágrafo único. No caso de Unidades da Federação, organizações da sociedade civil e entidades privadas sem fins lucrativos, a proposta apresentada pode abranger mais de um município.

Art. 10. A contrapartida exigida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deverá ser oferecida com recursos financeiros, a serem depositados na conta corrente específica do convênio e ter previsão de desembolso para o exercício de 2019, conforme a seguir discriminados.

§ 1º Os limites a serem observados pelas Unidades serão:

I - para Estados da Região Norte, Nordeste e Centro-Oeste, o valor de 1% do valor total da proposta.

II - para Estados da Região Sudeste e Sul, o valor de 2% do valor total da proposta.

III - para Municípios, o valor de 1% do valor total da proposta.

IV - para organizações da sociedade civil e entidades privadas sem fins lucrativos não será exigida contrapartida financeira.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O financiamento das ações previstas nesta Portaria poderá ser revogado ou adiado por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, sem que isso implique direito à indenização de qualquer natureza.

Art. 12. Os anexos passam a fazer parte integrante desta Portaria, independentemente de transcrição, para todos os efeitos legais.

Art. 13. Os casos omissos ou de natureza específica serão resolvidos pelo Diretor-Geral do DEPEN.

Art. 14. Informações e esclarecimentos complementares pertinentes às ações previstas na presente poderão ser obtidos pelo telefone (61) 2025-3570, ou ainda pelo endereço eletrônico cgap-dirpp@mj.gov.br.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL JUNGSMANN

ANEXO I

LIMITES PARA PAGAMENTO DE PESSOAL

Limites de Salário de mão-de-obra natureza da atividade	Limite máximo/mês (R\$)
Técnica (Consultoria ou Colaboração em Nível Superior) - 40 horas semanais.	5.000,00
Auxiliar Administrativa (ou função semelhante em nível médio) - 40horas semanais	3.000,00
Estágio nível superior e/ou nível médio.	Conforme Orientação Normativa do MPOG nº 7, de 30 de outubro de 2008.

*Observação 1 - Caso o Estado ou Município em que serão realizadas as atividades tenham piso salarial superior ao previsto na tabela acima, o proponente deve encaminhar o referido normativo para que se justifique o pagamento com valores diferentes do previsto.

*Observação 2 - Cabe destacar que além dos valores previstos na tabela acima, deve-se prever a inclusão de auxílios ou encargos previstos em Lei para a contratação de pessoal.

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 132, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018(*)

Estabelece o procedimento de comunicação de operações de transporte ou guarda de bens, valores ou numerário suspeitas ou que contenham indícios de crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento ao terrorismo a ser efetuado por empresas de transporte de valores; cria a Unidade de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento de Terrorismo em Empresas de Transporte de Valores; e fixa os mecanismos de controle, fiscalização, apuração, instrução e julgamento dos processos administrativos instaurados em razão do descumprimento das obrigações de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento de terrorismo pelas empresas de transporte de valores.

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, no uso da competência que lhe foi atribuída no inciso IV do art. 36 do Regimento Interno da Polícia Federal, aprovado pela Portaria nº 155, de 27 de setembro de 2018, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Segurança Pública, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União - DOU nº 200, de 17 de outubro de 2018,

Considerando que compete à Polícia Federal exercer a função de controle e fiscalização de Segurança Privada, conforme disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983; no Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983; e na Portaria nº 3.233-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012;

Considerando que incumbe à Polícia Federal a fiscalização das empresas de transporte e guarda de valores, no que tange à identificação de clientes, manutenção de registros e comunicação de operações de transporte ou guarda de bens, valores ou numerário suspeitas para prevenção de crimes de lavagem de dinheiro, conforme o disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; no Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998; e no Decreto nº 8.652, de 28 de janeiro de 2016;

Considerando que o Brasil ratificou a Convenção Internacional para Supressão do Financiamento ao Terrorismo, promulgada pelo Decreto nº 5.640, de 26 de dezembro de 2005, comprometendo-se a exigir que instituições e profissionais envolvidos em transações financeiras adotem medidas para identificar clientes e transações incomuns ou suspeitas e informem sobre transações presumidamente oriundas de atividades criminosas, bem assim a adotar medidas para detectar o transporte físico transfronteiriço de bens e valores sujeitos a controle;

Considerando que o Brasil igualmente ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, comprometendo-se a aplicar medidas viáveis para detectar e vigiar o movimento transfronteiriço de numerário; e

Considerando ainda a disposição expressa do Grupo de Ação Financeira - GAFI, nas suas Quarenta Recomendações, conforme previsão expressa nas Recomendações 14 e 32, que tratam expressamente dos serviços de transferência de dinheiro/valores e das transportadoras de valores, resolve:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º Estabelecer o procedimento de comunicação de operações de transporte ou guarda de bens, valores ou numerário suspeitas ou que contenham indícios de crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento ao terrorismo efetuadas por empresas de transporte de valores; criar a Unidade de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento de Terrorismo em Empresas de Transporte de Valores; e fixar os mecanismos de controle, fiscalização, apuração, instrução e julgamento dos processos administrativos instaurados em razão do descumprimento das obrigações de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento de terrorismo pelas empresas de transporte de valores.

CAPÍTULO II

DOS REGISTROS E COMUNICAÇÕES

Art. 2º As empresas de transporte de valores, nos termos do inciso XVI do Art. 9º e dos Arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão identificar as pessoas contratantes e manter cadastro atualizado contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - Se pessoa jurídica:

a) nome da empresa (razão social);

b) número de inscrição no CNPJ da matriz;

c) endereço completo;

d) atividade principal desenvolvida; e

e) nome das pessoas autorizadas a representá-la e dos proprietários;

II - Se pessoa física:

a) nome;

b) número de inscrição no CPF ou, se estrangeiro, que não seja inscrita no CPF, passaporte ou outro documento oficial que o identifique;

c) endereço completo; e

d) quando se tratar de estrangeiro que não seja inscrito no CPF, além do nome e endereço completos, deverão ser informados filiação, data de nascimento, país de origem e atividade desenvolvida.

Art. 3º As empresas de transporte de valores deverão manter ainda registro de todos os serviços que prestarem e de todas as operações que realizarem em nome de seus clientes, dos quais devem constar, no mínimo:

I - Identificação do contratante do serviço de transporte ou, quando for o caso, do custodiante dos bens e valores;

II - Especificação do valor e natureza do ativo transportado ou temporariamente custodiado, sendo vedado o transporte de malotes sem valor e/ou de natureza não declarada;

III - descrição pormenorizada dos serviços prestados ou das operações realizadas;

IV - Identificação do destinatário e do endereço da entrega;

V - Data da coleta e da entrega ou prazo de custódia, que deve ser temporária, apenas suficiente para o transporte;

VI - forma e meio de pagamento; e

VII - registro fundamentado da decisão de proceder, ou não, às comunicações de que trata o art. 5º, quando for o caso.

§ 1º Os cadastros e registros referidos nos artigos 2º e 3º deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir da efetivação da operação ou, quando esta não for realizada, do encaminhamento da proposta.

§ 2º O acesso aos cadastros e registros referidos nos artigos 2º e 3º será restrito - independentemente de classificação de sigilo - à Polícia Federal e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Art. 4º As empresas de transporte de valores deverão estabelecer e implementar política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, compatível com seu volume de operações e de acordo com a avaliação dos riscos da atividade e sua mitigação, a qual deve abranger, no mínimo, procedimentos de controle destinados à:

I - Identificação e realização de devida diligência para a qualificação dos clientes e dos demais envolvidos nas operações que realizarem;

II - Obtenção de informações sobre o propósito e a natureza dos serviços profissionais em relação aos negócios do cliente;

III - Identificação do beneficiário final dos serviços que prestarem;

IV - Identificação de operações ou de propostas de operações praticadas pelo cliente, suspeitas ou de comunicação obrigatória; e

V - Revisão periódica da eficácia da política implantada, visando atingir os objetivos propostos.

§ 1º A política mencionada no caput deve ser formalizada expressamente, sendo obrigatoriamente aprovada pelo detentor da autoridade máxima de gestão na empresa, abrangendo, ainda, procedimentos referentes:

I - À seleção e o treinamento de empregados em relação à política implantada;

II - À disseminação do seu conteúdo entre seu pessoal por processos institucionalizados e de caráter contínuo; e

III - Ao monitoramento das atividades desenvolvidas pelos empregados.

§ 2º As empresas de transporte de valores deverão avaliar a existência de suspeição nas propostas e/ou nas operações de seus clientes, dispensando especial atenção àquelas incomuns ou que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, finalidade, complexidade, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar indícios dos crimes previstos nas Leis nº 9.613, de 3 de março de 1998, e 13.260, 16 de março de 2016, ou com eles relacionar-se.

Art. 5º As operações e propostas de operações de transporte ou guarda de numerário em espécie nas situações listadas a seguir devem ser comunicadas ao COAF, independentemente de análise ou de qualquer outra consideração:

I - Contratação de transporte ou guarda de numerário em espécie, em montante igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor correspondente em moeda estrangeira, cuja origem e destino sejam diferentes pessoas físicas ou jurídicas e não tratem de instituições financeiras, conforme definido no art. 1º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

II - Contratação de transporte ou guarda de numerário em espécie, em montante igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor correspondente em moeda estrangeira, por pessoa física ou pessoa jurídica não bancária, cuja origem ou destino seja município localizado em fronteira.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 4º, devem ser comunicadas ao COAF, após análise, quaisquer operações que, considerando as partes e os demais envolvidos, os valores, o modo de realização, o meio e a forma de pagamento ou falta de fundamento econômico ou legal possam configurar indícios da ocorrência dos crimes previstos nas Leis nº 9.613, de 3 de março de 1998, e nº 13.260, 16 de março de 2016, ou com eles relacionar-se.

§ 1º As comunicações de boa-fé realizadas na forma prevista neste artigo e no art. 4º não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa, conforme disposto no art. 11, § 2º, da Lei nº 9.613, de 1998.

§ 2º As comunicações de que tratam o caput deste artigo e no art. 4º deverão ser encaminhadas por meio de formulário eletrônico disponível na página do COAF, sendo disponibilizado seu conteúdo à Polícia Federal.

Art. 7º Caso não sejam identificados, durante o ano civil, operações ou propostas a que se referem os artigos 4º e 5º, as empresas de transportes de valores deverão declarar tal fato ao COAF até o dia 31 de janeiro do ano seguinte.

Art. 8º As empresas de transporte de valores deverão atender, a qualquer tempo, às requisições de informações provenientes da Polícia Federal ou do COAF.



CAPÍTULO IV
DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA
Art. 9º As empresas de transporte de valores, bem como seus administradores, que deixarem de cumprir as obrigações previstas nos artigos antecedentes, sujeitam-se, nos termos do art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, à aplicação das seguintes sanções:
I - Advertência;
II - Multa pecuniária variável não superior:
a) ao dobro do valor da operação;
b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou
c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);
III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998; e
IV - Cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento.
§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas dos arts. 2º ao 8º.
§ 2º A multa será aplicada sempre que as empresas de transporte de valores, por culpa ou dolo:
I - Deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência no prazo assinalado pela autoridade competente;
II - Não cumprirem o disposto nos arts. 2º ao 8º;
III - deixarem de atender, no prazo estabelecido, a requisição formulada nos termos do art. 8º; e
IV - Descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998.
§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Portaria ou da Lei nº 9.613, de 1998, ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.
§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do caput deste artigo.
CAPÍTULO V
DA UNIDADE DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DE TERRORISMO EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES
Art. 10. Fica instituída no âmbito da Divisão de Controle e Fiscalização de Segurança Privada - DICOFCG/CSP/DIREX/PF a Unidade de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento de Terrorismo em Empresas de Transporte de Valores - UPLD, responsável por:
I - Acessar e examinar os dados referentes aos registros e comunicações de operações de transporte ou guarda de bens, valores ou numerário suspeitas ou que contenham indícios de crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento ao terrorismo efetuadas por empresas de transporte de valores, em plataforma disponibilizada pelo COAF;
II - Controlar e fiscalizar o cumprimento das obrigações administrativas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao terrorismo pelas empresas de transporte de valores;
III - realizar averiguações preliminares, quando necessário, podendo solicitar esclarecimentos a terceiros diretamente relacionados com o objeto da averiguação; e
IV - Instaurar processo administrativo punitivo, lavrando-se o respectivo Auto de Constatação e Notificação de Infração - ACIN, assegurados o contraditório e a ampla defesa.
§ 1º A UPLD ficará sob a responsabilidade de Delegado de Polícia Federal lotado na DICOFCG/CSP/DIREX/PF, designado por Portaria do Diretor-Executivo.
§ 2º As operações de transporte ou guarda de bens, valores ou numerário suspeitas ou que contenham indícios de financiamento ao terrorismo serão imediatamente comunicadas à Divisão Antiterrorismo da Diretoria de Inteligência Policial - DAT/DIP/PF para apuração e adoção de medidas pertinentes, após, será a DICOFCG/CSP/DIREX/PF autorizada a prosseguir com atividade de fiscalização e apuração administrativa em relação às empresas de transporte de valores envolvidas.
CAPÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
Art. 11. O processo administrativo punitivo referido no art. 9º será instaurado em até dez dias úteis, contados do conhecimento da infração, do recebimento das comunicações referidas no inciso II o art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998, ou do conhecimento das conclusões das averiguações preliminares.
§ 1º A decisão de arquivamento das averiguações preliminares deverá ser submetida à revisão pelo Coordenador-Geral de Controle de Serviços e Produtos.
§ 2º Instaurado o processo administrativo punitivo, que descreverá o fato e todas as circunstâncias relevantes para o conhecimento da infração, e juntados os documentos necessários, o autuado será notificado, através de:
I - Ciência, no próprio auto, de qualquer sócio, empregado da administração da autuada ou procurador cadastrado, inclusive por via eletrônica;
II - Envio de cópia do auto, mediante aviso de recebimento, ao endereço da autuada; ou III - qualquer outro meio hábil, inclusive digital, que assegure a certeza da ciência do ato por parte da autuada.
§ 3º O prazo para apresentação da defesa é de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da notificação, podendo o autuado juntar documentos que entender relevantes.
§ 4º Decorrido o prazo de apresentação da defesa, o delegado responsável pela condução do processo poderá determinar a realização de diligências e a produção de provas de interesse do processo, sendo-lhe facultado requisitar do acusado novas informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo fixado pela autoridade requisitante, mantendo-se o sigilo legal, quando for o caso.
§ 5º Finda a instrução processual, a UPLD elaborará manifestação conclusiva sobre a autuação e encaminhará o processo, pelas vias hierárquicas, para apreciação e julgamento.
§ 6º Caberá ao Diretor-Executivo ou, por delegação, ao Coordenador-Geral de Controle de Serviços e Produtos, decidir o processo administrativo punitivo.
§ 7º Das decisões proferidas na forma do § 6º caberá recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, nos termos do art. 1º, inciso III do Decreto nº 8.652, de 28 de janeiro de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da notificação da decisão.
§ 8º O recurso será apresentado perante a autoridade julgadora de primeiro grau, que poderá reconsiderar a decisão proferida em até cinco dias, promovendo a remessa, pelas vias hierárquicas, à autoridade recursal.
§ 9º Aplica-se, no que couber, o disposto no Decreto nº 2.799, de 8 outubro de 1998.
CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 12. Ato do Diretor-Executivo poderá autorizar a criação de UPLDs no âmbito das Delegacias de Controle de Segurança Privada - DELESPs ou nas Delegacias de Controle de Serviços e Produtos, levando-se em conta a experiência acumulada pela Coordenação-Geral de Controle de Serviços e Produtos na aplicação e fiscalização do disposto nesta Portaria.
Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROGÉRIO AUGUSTO VIANA GALLORO

(*) Republicada por ter saído no DOU de 28-11-2018, Seção 1, página 142, com incorreção do original.

DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 6.410, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/92909 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve:
CONCEDER autorização à empresa SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A., CNPJ nº 25.278.459/0019-01, sediada no Pará, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3920 (três mil e novecentas e vinte) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 6.436, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/97431 - DPF/CXS/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AR COLOMBO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A, CNPJ nº 90.293.077/0001-90 para atuar no Rio Grande do Sul.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 6.462, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/83845 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 87.169.900/0001-45, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2163/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 6.499, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/95161 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.429.584/0003-38, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2489/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 6.690, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/102793 - DPF/NIG/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0020-48, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1375 (uma mil e trezentas e setenta e cinco) Munições calibre 38
480 (quatrocentas e oitenta) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 6.767, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/86795 - DPF/GOV/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LIMFORT SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 10.957.856/0001-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2569/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 6.790, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/103356 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA. , CNPJ nº 68.317.817/0004-74, sediada em Pernambuco, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
7 (sete) Revólveres calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 6.794, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/104554 - DELESP/DREX/SR/PF/PI, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ONIX S/A - INDUSTRIA DE COLCHOES E ESPUMA, CNPJ nº 03.604.761/0001-40 para atuar no Piauí.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO



ALVARÁ Nº 6.828, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/88647 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MONITEC SEGURANCA ARMADA LTDA, CNPJ nº 05.791.814/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 2498/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 6.839, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/94264 - DPF/PCA/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GRABSEC-SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 21.303.203/0001-27, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2462/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 6.847, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/97208 - DPF/IJI/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TENDÊNCIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA ME, CNPJ nº 14.719.794/0001-52, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 2553/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 6.850, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/97364 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AGESSE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 01.478.977/0001-81, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2510/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 6.876, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/90478 - DELESP/DREX/SR/PF/PB, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MAURICEA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA, CNPJ nº 12.819.074/0007-29 para atuar na Paraíba.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 6.882, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/95509 - DPF/JNE/CE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CHAGAS & ROCHA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 13.180.183/0002-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 2500/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 6.891, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/104633 - DELESP/DREX/SR/PF/PI, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOCIMOL INDUSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA, CNPJ nº 06.751.564/0001-42 para atuar no Piauí.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 6.913, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/89525 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LOOK SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 18.559.912/0001-63, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 2677/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 6.937, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/105204 - DELESP/DREX/SR/PF/PI, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HALLEY S/A GRAFICA E EDITORA, CNPJ nº 10.308.997/0001-03 para atuar no Piauí.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 6.977, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/88819 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RECOVERYSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 04.852.383/0001-87, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 2288/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 6.984, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/89699 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MEGATRONICK VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ nº 14.182.991/0001-85, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 2664/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 7.013, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/95954 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FAMASEG SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 18.143.512/0001-72, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 2640/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 7.025, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/101109 - DPF/JPN/RO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CNPJ nº 04.082.624/0001-56, sediada em Rondônia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

4 (quatro) Revólveres calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 7.026, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/101637 - DELESP/DREX/SR/PF/AM, resolve:

AUTORIZAR a empresa TRANSEXCEL SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 02.103.266/0001-95, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 7.028, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/105153 - DPF/PTS/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES FIRE ARMS LTDA, CNPJ nº 04.801.603/0001-43, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1104 (uma mil e cento e quatro) Munições calibre .380

624 (seiscentas e vinte e quatro) Munições calibre 12

30280 (trinta mil e duzentas e oitenta) Munições calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (uma) Máquina de recarga calibre 38, 380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 7.029, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/105461 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GUARDSECURE SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 42.035.097/0001-18, sediada na Bahia, para adquirir:



Da empresa cedente VIPAC SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.534.128/0001-60: 272 (duzentos e setenta e dois) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente VIPAC SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.534.128/0001-60: 2800 (duas mil e oitocentas) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 7.043, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/106419 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CETEC SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 19.074.638/0001-03, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
29 (vinte e nove) Revólveres calibre 38
360 (trezentas e sessenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 7.049, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/106557 - DPF/UDI/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CASTER CENTRO AVANÇADO DE TREINAMENTO ESPECIALIZAÇÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 10.989.438/0001-06, sediada em Minas Gerais, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1000 (uma mil) Munições calibre 38
2000 (duas mil) Munições calibre .380
118064 (cento e dezoito mil e sessenta e quatro) Espoletas calibre 38
30000 (trinta mil) Gramas de pólvora
118064 (cento e dezoito mil e sessenta e quatro) Projéteis calibre 38
7000 (sete mil) Espoletas calibre .380
7000 (sete mil) Projéteis calibre .380
3958 (três mil e novecentas e cinquenta e oito) Buchas calibre 12
30 (trinta) Quilos de chumbo calibre 12
3958 (três mil e novecentas e cinquenta e oito) Espoletas calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 7.113, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/83321 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa GLADIADOR CENTRO DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 29.410.377/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2321/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

PORTARIA Nº 34.298, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08400.013438/2018-94 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

Cancelar a Autorização concedida por meio do Alvará nº 157, de 19/01/2012, para exercer atividade em SEGURANÇA PESSOAL PRIVADA, à empresa RIMA SEGURANÇA EIRELI, CNPJ 09.081.459/0001-31, sediada no Estado de PERNAMBUCO.

ROSILENE GLEICI DUARTE SANTIAGO

PORTARIA Nº 34.312, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08220.008212/2018-90 - DELESP/DREX/SR/PF/AC, resolve:

Cancelar a Autorização concedida para exercer atividade em ESCOLTA ARMADA, à empresa SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A., CNPJ nº 25.278.459/0024-79, localizada no Estado do ACRE.

ROSILENE GLEICI DUARTE SANTIAGO

PORTARIA Nº 34.336, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08706.003210/2018-51 - DPF/ARU/SP, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida por meio do Alvará nº 14025, publicado no D.O.U. de 23/11/2011, à empresa ACADEMIA FORCE DEFENSE FORMACAO DE VIGILANTES ARACATUBA LTDA., CNPJ nº 13.980.033/0001-97, localizada no Estado de SÃO PAULO.

ROSILENE GLEICI DUARTE SANTIAGO

PORTARIA Nº 34.337, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08400.007281/2018-68 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

Cancelar a Autorização do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida por meio do Alvará nº 1681, publicado no D.O.U. de 04/05/2016, à empresa SUATA SERVICO UNIFICADO DE ARMAZENAGEM E TERMINAL ALFANDEGADO S.A, CNPJ nº 03.928.105/0001-01, localizada no Estado de PERNAMBUCO.

ROSILENE GLEICI DUARTE SANTIAGO

PORTARIA Nº 34.338, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08400.007280/2018-13 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

Cancelar a Autorização do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida por meio do Alvará nº 1682, publicado no D.O.U. de 04/05/2016, à empresa LOCAL FRIO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS MOOCA, CNPJ nº 58.317.751/0010-07, localizada no Estado de PERNAMBUCO.

ROSILENE GLEICI DUARTE SANTIAGO

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 691, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Divulga seleção de propostas do Avançar Cidades - Mobilidade Urbana (Grupo 01), apresentadas pelas Prefeituras Municipais de Águas de Chapecó/SC, Atibaia/SP, Castro/PR, Contenda/PR, Jaquirana/RS, Vale Real/RS, Vale Verde/RS e Venâncio Aires/RS no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (Pró-Transporte), com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), Setor Público.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, c/c o art. 20 da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, c/c artigos 18 e 19 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, c/c art. 31, VIII da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, c/c art. 25 da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, e art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, de 13 de junho de 1995,

Considerando a Instrução Normativa nº 27, de 11 de julho de 2017, que regulamentou a reformulação do Programa e Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - PRÓ-TRANSPORTE;

Considerando a Instrução Normativa nº 28, de 11 de julho de 2017, que estabeleceu procedimento específico de enquadramento e seleção de proposta de operação de crédito no Avançar Cidades - Mobilidade Urbana (Grupo 1), apresentada no âmbito do Programa PRÓ-TRANSPORTE; e

Considerando que as propostas cumpriram as etapas de enquadramento prévio e validação pelo Agente Financeiro, resolve:

Art. 1º Tornar pública, na forma do Anexo, a seleção das propostas das Prefeituras Municipais de Águas de Chapecó/SC, Atibaia/SP, Castro/PR, Contenda/PR, Jaquirana/RS, Vale Real/RS, Vale Verde/RS e Venâncio Aires/RS apresentadas no Avançar Cidades - Mobilidade Urbana (Grupo 01).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE BALDY

ANEXO

SELEÇÃO AVANÇAR CIDADES - MOBILIDADE URBANA (GRUPO 01) - PRÓ-TRANSPORTE - SETOR PÚBLICO

Proponente	Protocolo	Objeto	Agente Financeiro	Valor de Financiamento
Prefeitura Municipal de Águas de Chapecó/SC	1014.2.0811/2017	Obras de Qualificação Viária do Município de Águas de Chapecó/SC	Caixa Econômica Federal - CAIXA	R\$ 2.791.385,03
Prefeitura Municipal de Atibaia/SP	529.2.1509/2017	Obras de Qualificação Viária do Município de Atibaia/SP	Caixa Econômica Federal - CAIXA	R\$ 29.813.176,23
Prefeitura Municipal de Castro/PR	863.2.2010/2017	Obras de Qualificação Viária do Município de Castro/PR	Caixa Econômica Federal - CAIXA	R\$ 6.493.743,72
Prefeitura Municipal de Contenda/PR	3309.2.2704/2018	Obras de Qualificação Viária do Município de Contenda/PR	Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE	R\$ 3.000.000,00
Prefeitura Municipal de Jaquirana/RS	1370.2.2012/2017	Obras de Qualificação Viária do Município de Jaquirana/RS	Caixa Econômica Federal - CAIXA	R\$ 2.414.552,77
Prefeitura Municipal de Vale Real/RS	3330.2.1005/2018	Obras de Qualificação Viária do Município de Vale Real/RS	Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE	R\$ 982.567,54
Prefeitura Municipal de Vale Verde/RS	1505.2.0801/2018	Obras de Qualificação Viária do Município de Vale Verde/RS	Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE	R\$ 3.481.149,89
Prefeitura Municipal de Venâncio Aires/RS	1287.2.1212/2017	Obras de Qualificação Viária do Município de Venâncio Aires/RS	Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE	R\$ 19.099.893,78

PORTARIA Nº 692, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe acerca do Programa Nacional de Capacitação das Cidades.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, inciso XI do art. 25 da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, e considerando a necessidade de integrar as ações de capacitação das Secretarias Nacionais de Desenvolvimento Urbano, Habitação, de Saneamento Ambiental, Mobilidade Urbana e Departamento Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Adequar, no âmbito do Ministério das Cidades, o Programa Nacional de Capacitação das Cidades, instituído pela Portaria nº 325, de 17 de abril de 2017.

§1º Os objetivos do programa relacionam-se ao desenvolvimento da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano e contempla os seguintes objetivos:

I - capacitar agentes públicos das diferentes esferas de governo e sociais para a execução, acompanhamento e aperfeiçoamento da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano;

II - desenvolver ações de apoio ao setor público das diferentes esferas de governo para o desenvolvimento institucional e a implementação de sistemas de informações;

III - elaborar e executar uma política de capacitação comprometida com os princípios e diretrizes da política nacional de desenvolvimento urbano.

IV - articular ações e experiências de capacitação, promovidas por agentes técnicos e sociais, compatíveis com as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano;

V - potencializar a ação de quadros técnicos públicos e agentes sociais;

VI - apoiar a elaboração, implantação e o aperfeiçoamento dos instrumentos da política nacional de desenvolvimento urbano;



VII - estimular a ampla participação dos agentes públicos e sociais;
VIII - apoiar e implementar processos de modernização administrativa articulados com a promoção da gestão sustentável da cidade;
IX - promover a implantação e a atualização permanente de sistemas de informação destinados a apoiar as atividades voltadas para o desenvolvimento urbano; e

X - viabilizar o amplo acesso da administração pública e da população aos programas e ações do Ministério das Cidades.

§2º As ações do programa terão como público-alvo os técnicos, gestores e agentes sociais dos municípios, estados, Distrito Federal e instituições da federação responsáveis pela formulação, execução, avaliação e aperfeiçoamento da política urbana.

§3º Para fins desta Portaria, são consideradas atividades de capacitação os cursos presenciais e a distância, treinamentos, grupos formais de estudos, conferências, congressos, seminários, oficinas de trabalho, intercâmbio técnico, extensão tecnológica e universitária, atividade e eventos similares, desde que contribuam para a atualização profissional e o desenvolvimento dos agentes públicos e sociais na área do desenvolvimento urbano e que sejam compatíveis com as necessidades deste Ministério.

Art. 2º A execução do Programa será de responsabilidade da Secretaria Nacional de Desenvolvimento Urbano - SNDU e contará com a participação das Secretarias Nacionais, outros órgãos do Ministério e parceiros nacionais e internacionais.

§1º Todas as atividades de capacitação empreendidas no âmbito deste Ministério deverão ser acompanhadas e supervisionadas pelo Gabinete da Secretaria Nacional de Desenvolvimento Urbano.

§2º Após o Término de cada atividade de capacitação, o respectivo órgão de origem deverá encaminhar a Secretaria Nacional de Desenvolvimento Urbano, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, relatório sobre a ação de capacitação em que conste a descrição da ação, os objetivos, a programação, datas, locais número de participantes, públicos-alvo, duração/carga horária, metodologia, principais tópicos desenvolvidos, colaboradores e parceiros.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 325, de 17 de abril de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE BALDY

PORTARIA Nº 693, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a avaliação de resultados pós-intervenção em empreendimentos realizados por meio de programas sob gestão do Ministério das Cidades, aprova o Manual de Orientações para Avaliação de Resultados e dá outras providências. Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), Setor Público.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 3º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a avaliação de resultados pós-intervenção em empreendimentos realizados com recursos de programas sob gestão do Ministério das Cidades (MCidades), conforme previsto no art. 2º desta Portaria, aprova o Manual de Orientações para Avaliação de Resultados e altera a Portaria nº 53, de 6 de fevereiro de 2014 e o Anexo da Instrução Normativa nº 2, de 5 de março de 2015.

Art. 2º Deve ser feita a avaliação de resultados pós-intervenção dos empreendimentos executados no âmbito das ações ou modalidades:

I - da Secretaria Nacional de Habitação:

a) urbanização de assentamentos precários, com recursos do Orçamento-Geral da União (OGU) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por meio do Programa de Atendimento Habitacional por meio do Poder Público (PRÓ-MORADIA); e
b) apoio à melhoria das condições de habitabilidade de assentamentos precários, do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS).

II - da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental:

a) apoio à implantação, ampliação ou melhorias de sistemas de abastecimento de água, com recursos do OGU - Programa Saneamento Básico;
b) apoio à implantação, ampliação ou melhorias de sistemas de esgotamento sanitário, com recursos do OGU - Programa Saneamento Básico;
c) apoio a sistemas de drenagem urbana sustentável e de manejo de águas pluviais, com recursos do OGU - Programa Gestão de Riscos e Prevenção de Desastres;

d) apoio a empreendimentos de saneamento integrado, com recursos do OGU - Programa Saneamento Básico;

e) Programa Saneamento Para Todos, com recursos de financiamento oriundos do FGTS, Mutuário Público, modalidades: Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário, Saneamento Integrado e Manejo de Águas Pluviais; e

f) apoio à implantação de operações de saneamento, com recursos de financiamento oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) ou do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Mutuário Público, modalidades: Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário, Saneamento Integrado e Manejo de Águas Pluviais.

Art. 3º A realização da avaliação de resultados pós-intervenção é atividade obrigatória para o encerramento de instrumentos contratuais firmados com valor de investimento superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Parágrafo único. É facultada a realização da avaliação pós-intervenção aos termos de compromissos e contratos:

I - firmados no âmbito das ações descritas no inciso I e na alínea "d" do inciso II, todos do art. 2º, e que já tenham iniciado o processo de avaliação utilizando a metodologia da matriz de avaliação pós-ocupação elaborada no âmbito do Programa Habitar Brasil BID;

II - firmados no âmbito das ações descritas no inciso II, alíneas "a", "b" e "c" do art. 2º e que tenham sido contratados até 31 de janeiro de 2011;

III - firmados no âmbito das ações descritas no inciso II, alíneas "a", "b" e "c" do art. 2º e que, independentemente do ano de contratação, tenham percentual de execução física superior a 90% (noventa por cento) na data de publicação desta Portaria; e

IV - firmados no âmbito das ações descritas nas alíneas "e" e "f" do inciso II do art. 2º e selecionados até à data de publicação desta Portaria.

Art. 4º Os recursos necessários à realização da avaliação de resultados pós-intervenção são provenientes das seguintes fontes:

I - Orçamento-Geral da União (OGU), Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) ou BNDES; e

II - contrapartida do compromissário ou tomador.

§1º Os recursos de que tratam os incisos I e II, devem estar previstos no quadro de composição de investimento (QCI), no plano de trabalho e no cronograma físico-financeiro do instrumento contratual firmado.

§2º A apresentação do termo de referência ao agente financeiro ou à mandatária CAIXA para análise é obrigatória quando os recursos necessários para a execução da avaliação forem oriundos de termo de compromisso, contrato de repasse ou de empréstimo.

§3º É admissível a utilização de outras fontes de recursos para a realização da avaliação e neste caso não há necessidade de fazer constar no QCI, nem apresentar o termo de referência ao agente financeiro ou à mandatária.

Art. 5º Os recursos de repasse ou empréstimo alocados para a avaliação de resultados pós-intervenção são limitados a 0,5% (cinco décimos por cento) e para as intervenções sob gestão da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, não podem ultrapassar o teto de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 6º A realização da avaliação de resultados pós-intervenção deve seguir o método descrito no Manual de Orientações para Avaliação de Resultados.

Parágrafo único. O Manual de que trata o caput deste artigo está disponível no sítio eletrônico do MCidades, cujo endereço é www.cidades.gov.br.

Art. 7º A responsabilidade pela execução da avaliação de resultados pós-intervenção é do ente federado ou do prestador de serviços que firmou o termo de compromisso ou contrato, doravante denominado compromissário ou tomador.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput deve estar incluída no rol de responsabilidades do interveniente executor, quando houver.

Art. 8º A elaboração do termo de referência da avaliação deve ocorrer em fase anterior ao início do processo de avaliação de resultados pós-intervenção, contendo as atividades previstas e o respectivo orçamento, com o objetivo de planejar a avaliação, conforme previsto no Manual de Orientações para Avaliação de Resultados.

Art. 9º O processo de avaliação deve ser iniciado imediatamente após a conclusão das obras e serviços e, se for o caso, a partir da mudança dos beneficiários para uma nova unidade habitacional ou após a conclusão de melhoria habitacional, e se encerra com a entrega do relatório final de avaliação.

Art. 10. O processo de avaliação de resultados pós-intervenção deve ser acompanhado pela sociedade, quando couber, por meio de mecanismos que incentivem a sua participação nas principais etapas da avaliação.

Art. 11. A avaliação de resultados pós-intervenção deve ser realizada considerando toda a área de intervenção e de reassentamento definidas nos projetos de engenharia, de arquitetura, ambiental e do trabalho social.

Parágrafo único. Devem ser objeto da avaliação de que trata o caput as ações que compõem o empreendimento contratado e apoiado apenas com recursos de programas sob gestão do MCidades e, quando houver, das respectivas contrapartidas, excluindo-se as ações apoiadas inteiramente por outras fontes de recursos.

Art. 12. Admite-se a realização de um único processo de avaliação de resultados pós-intervenção para mais de um contrato de repasse ou financiamento, nos casos apresentados no Manual de Orientações.

Art. 13. O relatório final de avaliação deve contemplar o conteúdo mínimo abaixo, cujo detalhamento está previsto no Manual de Orientações para Avaliação de Resultados:

I - apresentação geral;

II - apresentação da avaliação;

III - apresentação de todos os elementos que compõem o método de avaliação;

IV - análise dos resultados da intervenção;

V - relato do processo de avaliação; e

VI - considerações finais.

Art. 14. O prazo para entrega do relatório final de avaliação pelo compromissário ou tomador ao agente financeiro ou à mandatária é de até três meses da data de conclusão das obras e serviços ou da finalização da fase pós-obra do trabalho social, quando houver.

Art. 15. Cabe ao agente financeiro ou à mandatária analisar e encaminhar ao MCidades o relatório final de avaliação, assim como analisar e aprovar a prestação de contas dos recursos aplicados na realização da avaliação, assegurando a compatibilidade e a aderência das despesas realizadas com o objeto pactuado.

Parágrafo único. Nos casos de recursos do FGTS, o relatório final deve ser enviado ao MCidades pelo agente operador.

Art. 16. O subitem 18.1, do item 18 AVALIAÇÃO PÓS-INTERVENÇÃO, do Manual de Instruções das ações Apoio à Melhoria das Condições de Habitabilidade de Assentamentos Precários e Apoio à Urbanização de Assentamentos Precários, aprovado pela Portaria nº 53, de 6 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"18.1 A realização da avaliação pós-intervenção é obrigatória para operações com valor de investimento superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), e optativo para as demais". (NR)

Art. 17. O subitem 18.1, do item 18 AVALIAÇÃO PÓS-INTERVENÇÃO, do CAPÍTULO 2 - Modalidade Urbanização de Assentamentos Precários - PRÓ-MORADIA, do Anexo da Instrução Normativa nº 2, de 5 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"18.1 A realização da avaliação pós-intervenção é obrigatória para operações com valor de investimento superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), e optativo para as demais". (NR)

Art. 18. Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE BALDY

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 1.164, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.030574/2018-89, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa YSNAIA E AGUIDALENA COMÉRCIO DE PLACAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 05.518.463/0001-63, localizada na R G, nº 455 - B, Conj Jomafa, bairro Brasília, Feira de Santana - BA, CEP 44.089-152, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 1.165, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.026589/2018-42, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa MACMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 11.839.499/0001-41, localizada na PC Aloisio



C da Silva, nº 72, Prédio, Bairro Cidade Nova, Serrinha - BA, CEP - 48.700-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 1.166, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.025289/2018-46, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa PLACAS SUL AMÉRICA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, inscrita no CNPJ 82.427.592/0001-97, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, nº 1436, Loja 06, bairro Centro, Campo Largo - PR, CEP 83.601-210, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 1.167, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.025929/2018-18, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa MAXIPLACAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.809.289/0001-97, localizada na Rua Parajara Santos, nº 260, Letra A, Vila Bretas, CEP: 35.030-410, Governador Valadares - MG, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 1.168, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.032700/2018-30, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa ESMONT PRODUTOS METALICOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 04.846.826/0011-07, localizada na Rua Derlindo de Freitas, nº 145, bairro Cidade Nova, Montes Claros - MG, CEP 39.400-743, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 1.169, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.029133/2018-34, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa IVEC PLACAS PARA VEÍCULOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 18.290.919/0001-22, localizada na Av. João Caetano Nascimento, nº 348, bairro Limoeiro, Caratinga - MG, CEP 35.300-104, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 1.170, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.028825/2018-65, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa PLANALTO COMÉRCIO DE PLACAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 05.810.128/0001-34, localizada na Av. Brasil Oeste, nº 3410, Sala B, bairro Boqueirão, Passo Fundo - RS, CEP 99.025-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 1.171 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.033572/2018-41, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa STAMPA PLACAS E LETREIROS LTDA, inscrita no CNPJ 38.543.013/0005-03, localizada na Rua Santana, nº 181, bairro Santa Terezinha, Juiz de Fora - MG, CEP: 36.045-370, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 1.172, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.027613/2018-61, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa PATRÍCIA A LIMA - ME, inscrita no CNPJ nº 26.389.101/0001-90, localizada na Rua João de Paiva, nº 1356, Box 01, bairro Centro, Tarauacá - AC, CEP 69.970-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.



Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 1.173, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.029280/2018-12, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa MARIA SOLEDADE DE ALMEIDA RIBEIRO, inscrita no CNPJ nº 02.045.114/0001-83, localizada na rua A, Caminho 37, Conjunto Jomafa, nº 11, Sala 04, Bairro Eucalipto, Feira de Santana - BA, CEP: 44.089-284, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 1.174, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.030527/2018-35, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa J.M. PLACAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 01.045.502/0001-00, localizada na Travessa Euclides da Cunha, nº 23, Centro, Guainabi - BA, CEP - 46.430-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 1.175, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.030480/2018-18, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa JEOVAN MOREIRA DA SILVA & CIA LTDA nome Fantasia (PLACAS VITORIA), inscrita no CNPJ nº 07.782.616/0001-00, localizada na Rua Sergipe, nº 166B, Loja, bairro Jardim Brasil, Brumado - BA, CEP 46.100-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 1.176, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.029128/2018-21, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa REINALDO CARDOSO DANTAS - ME, inscrita no CNPJ nº 02.114.468/0001-32, localizada na R Humaita, nº 3672, sala A, bairro Centro, Colorado do Oeste - RO, CEP 76.993-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 1.177, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.029811/2018-69, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa CASA DE PLACAS AGRESTINA LTDA - ME, inscrita no CNPJ 24.617.238/0001-29, localizada na Rua 11 de Setembro, nº 427, bairro Centro, Agrestina - PE, CEP 55.495-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 1.178, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.027239/2018-01, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa TCM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 07.182.020/0001-70, localizada na Rua Cidade de Araci, nº 800, bairro Cidade Nova, Serrinha - BA, CEP 48.700-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 1.179, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.022825/2018-51, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa SUPREMA PLACAS DEL REI LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 31.055.111/0001-29, localizada na Av. Leite de Castro, nº 1521, bairro Fábricas, São João Del Rei - MG, CEP 36.301-182, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA



PORTARIA Nº 1.180, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.022824/2018-15, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa MUNDIAL PLACAS MANHUAÇU LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 31.093.543/0001-24, localizada na Av. Melo Viana, nº 187, bairro Bom Pastor, Manhuaçu - MG, CEP 36.900-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 1.181, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.029423/2018-88, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa COMÉRCIO DE PLACAS SALVADOR LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 05.513.918/0001-58, localizada na Rua Santa Bárbara de Saramandaia, nº 45 E, 1º Andar, Sala 002, bairro Pernambues, Salvador - BA, CEP 41.100-310, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

INSTITUTO RIO BRANCO

DESPACHOS

Declaração de Dispensa de Licitação

Em vista do que consta neste processo e amparado no parecer da Consultoria Jurídica, declaro dispensada de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a aquisição de materiais hidráulicos para instalação na área interna e externa da cozinha do restaurante do Instituto Rio Branco.

Brasília - DF, 27 de novembro de 2018.

BRUNO DE LACERDA CARRILHO
Diretor-Geral Adjunto

Ratificação de Dispensa de Licitação

De acordo com disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, ratifico, com base no parecer da Consultoria Jurídica, a declaração de dispensa de licitação para a aquisição de materiais hidráulicos para instalação na área interna e externa da cozinha do restaurante do Instituto Rio Branco.

Brasília - DF, 27 de novembro de 2018.

GEISELA MARIA FIGUEIREDO PADOVAN
Diretora-Geral

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.489, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005389/2018-11. Interessados: Cooperzem Cooperativa de Eletrificação Rural de Armazém - Cooperzem, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Celesc Distribuição S.A. - Celesc Dis, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa as tarifas iniciais da Cooperzem Cooperativa de Eletrificação Rural de Armazém - Cooperzem, a vigorar a partir de 1º de dezembro de 2018, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.761, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fundamento no art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, aprovada pela Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo nº 48500.005656/2013-37, decide conhecer do pedido de efeito suspensivo apresentado pela Campo Grande Bioeletricidade S.A. no Pedido de Reconsideração interposto em face do Despacho nº 2.524, de 6 de novembro de 2018, e negar-lhe provimento, haja vista que ausentes tanto a aparência do bom direito quanto o perigo na demora.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 2.605, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018

Processo nº Listados no Anexo 1. Interessados: Listados no Anexo 1. Decisão: (i) alterar, a pedido da interessada, os Despachos de Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) referentes às usinas listadas no Anexo 1, a fim de contemplar a alteração de coordenadas geográficas e de potência instalada; e a transferência de titularidade da empresa Solatio Gestão de Projetos Solares Ltda. para as empresas constantes do Anexo 1; e (ii) informar que a opção por emissão de outorga pela ANEEL depende de apresentação dos documentos constantes dos Anexos I e II da REN nº 676/2015. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.635, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2018

Processos nº Listados no Anexo 1. Interessado: CAMAR - Administração e Participações Ltda. Decisão: (i) alterar, a pedido da interessada, os Despachos de Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) referentes às usinas listadas no Anexo 1, a fim de contemplar a alteração de coordenadas geográficas e a transferência de titularidade da empresa SOMA - Serviços, Organização e Meio Ambiente Ltda. - ME. para a empresa Camar - Administração e Participações Ltda.; e (ii) informar que a opção por emissão de outorga pela ANEEL depende de apresentação dos documentos constantes dos Anexos I e II da REN nº 676/2015. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.732, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

Processos nº 48500.002440/2009-33. Interessado: TCE Consultoria e Serviços em Energia Ltda.. Decisão: Autorizar a TCE Consultoria e Serviços em Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.544.680/0001-68, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 2.702, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018

Processo nº: 48500.005284/2017-72. Interessada: Interligação Elétrica Aguaapeí S.A. Decisão: (i) negar a alteração da faixa de tapes mínima das unidades de transformação das SE's Alta Paulista e Bagaçu proposta; (ii) informar que permanece a Concessionária obrigada a cumprir o cronograma e respectivos marcos intermediários constantes do Contrato de Concessão nº 46/2017. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação em testes a partir do dia 29 de novembro de 2018.

Nº 2.763 - Processo nº 48500.005234/2010-19. Interessados: Norte Energia S.A. Usina: UHE Belo Monte. Unidade Geradora: UG12, de 611.111,11 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Vitória do Xingu, estado do Pará.

Nº 2.764 - Processo nº 48500.001815/2018-39. Interessados: Delta 5 I Energia S.A. Usina: EOL Delta 5 I. Unidade Geradora: UG5, de 2.700 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Paulino Neves, estado do Maranhão.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO Nº 2.756, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Processo nº 48500.006004/2018-24. Interessadas: China Three Gorges Brasil Energia Ltda., Rio Paranapanema Energia S.A., Rio Paranapanema Participações S.A., Rio Sapucaí Mirim Energia Ltda., CTG Brasil Trading Ltda., Rio Paraná Energia S.A., Rio Paraná Eclusas S.A., Rio Canoas Energia S.A., Rio Verde Energia S.A. e CTG Brasil Negócios de Energia S.A. Decisão: anuir previamente ao contrato de prestação de serviços entre as Interessadas (contratantes) e a CTG Brasil Serviços Administrativos Ltda. (contratada). A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

DESPACHO Nº 2.745, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

Processo nº 48500.004772/2018-43. Interessados: Enel Distribuição Ceará e José Gadelha Lima Neto. Decisão: dar provimento à reclamação do consumidor. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ RUELLI
Superintendente



DESPACHO Nº 2.746, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

Processo nº 48500.005011/2018-17. Interessados: Eletrobrás Distribuição Piauí e José Manoel dos Santos. Decisão: dar provimento à reclamação do consumidor. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ RUELLI
Superintendente

DESPACHO Nº 2.747, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

Processo nº 48500.004285/2018-81. Interessados: Light Serviços de Eletricidade S.A. e Luiz Sebastião Costa. Decisão: dar provimento à solicitação do consumidor. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ RUELLI
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 2.757, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso da atribuição delegada por meio da Portaria nº 5.154, de 26 de junho de 2018, e de acordo com o que consta no Processo nº 48500.002472/2007-77, decide determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que nos termos da Resolução Autorizativa nº 6.280, de 11 de abril de 2017, efetue os seguintes pagamentos: (i) R\$ 5.266.555,64 (cinco milhões, duzentos e sessenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais, e sessenta e quatro centavos) à empresa Fasttel Engenharia Ltda., referente à primeira medição das obras das linhas de distribuição do Bloco I; e (ii) R\$ 490.726,93 (quatrocentos e noventa mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos) à Eletrobras Distribuição Rondônia - EDRO, devido a tributos incidentes nos serviços descritos no item (i).

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA

DESPACHO Nº 2.758, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº 4.163, de 30 de agosto de 2016, e de acordo com o que consta no Processo nº 48500.005467/2018-79, decide: (i) aprovar a aplicação do valor provisório do Custo Variável Unitário - CVU de R\$ 410,15/MWh (quatrocentos e dez reais e quinze centavos por megawatt-hora) no processo de Contabilização do mês de outubro de 2018 da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE com vistas ao ressarcimento dos custos variáveis à Tradener Ltda. pela importação de energia elétrica da Argentina nos termos das Portarias nº 372, de 19 de setembro de 2017, e nº 383, de 29 de setembro de 2017; e (ii) determinar à CCEE que contabilize em favor da Tradener Ltda. o resultado da contabilização no mercado de curto prazo até o valor do CVU indicado no item (i); e (iii) determinar à CCEE que contabilize a diferença entre o Preço de Liquidação de Diferenças - PLD apurado para cada período de contabilização e o CVU indicado no item (i) como cobrança de Encargo de Serviços do Sistema - ESS nos termos do módulo Encargos das Regras de Comercialização vigentes.

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA

DESPACHO Nº 2.759, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº 4.163, de 30 de agosto de 2016, e de acordo com o que consta no Processo nº 48500.002921/2015-97, decide: (i) aprovar a aplicação do valor provisório do Custo Variável Unitário - CVU de R\$ 282,63/MWh (duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos por megawatt-hora) no processo de Contabilização do mês de outubro de 2018 da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE com vistas ao ressarcimento dos custos variáveis à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras pela importação de energia elétrica do Uruguai nos termos das Portarias nº 556, de 28 de dezembro de 2015, e nº 164, de 4 de maio de 2016; e (ii) determinar à CCEE que contabilize em favor da Eletrobras o resultado da contabilização no mercado de curto prazo até o valor do CVU indicado no item (i); e (iii) determinar à CCEE que contabilize a diferença entre o Preço de Liquidação de Diferenças - PLD apurado para cada período de contabilização e o CVU indicado no item (i): (iii.a) quando o valor do CVU for menor que o PLD, como alívio do Encargo de Serviços do Sistema - ESS nos termos do módulo Encargos das Regras de Comercialização vigentes; (iii.b) quando o valor do CVU for maior que o PLD, como custo devido ao descolamento entre PLD e CMO, nos termos do módulo Consolidação de Resultados das Regras de Comercialização vigentes.

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,
GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO Nº 1.318, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e conforme a Resolução de Diretoria nº 733, de 28 de novembro de 2018, decide aprovar o valor da Parcela Fixa, correspondente ao valor R\$ 0,0433/litro, a ser acrescida ao Preço de Referência para fins de concessão de subvenção econômica do óleo diesel, nos termos do Decreto 9.454/2018 e em atendimento à Resolução ANP nº 738/2018, para o período de apuração de 29 de novembro de 2018 a 15 de dezembro de 2018.

DÉCIO FABRICIO ODDONE DA COSTA
Diretor-Geral

DESPACHO Nº 1.319, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

A DIRETORIA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, com fundamento nas Medidas Provisórias nº 838, de 30 de maio de 2018, e nº 847, de 31 de julho de 2018, na Lei nº 13.723, de 4 de outubro de 2018 e no Decreto nº 9.454, de 1º de agosto de 2018, de acordo com o Despacho ANP nº 931, de 7 de agosto de 2018, e com a Instrução Normativa ANP nº 15/2018, e no que consta no processo nº 48610.204156/2018, tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 734, de 28 de novembro de 2018, torna público o seguinte ato:

Fica aprovado e autorizado, conforme apresentado na tabela abaixo, o pagamento da subvenção econômica ao óleo diesel devido no período de 31 de agosto a 29 de setembro de 2018 (2º Período da 3ª Fase), devendo o valor total, ser aplicado, ser acrescido da correção da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e

Custódia - Selic até a data do pagamento efetivo em conformidade com § 7º, Art. 8º do Decreto nº 9.454/2018. A execução do pagamento dependerá do pleno atendimento das exigências alusivas à regularidade fiscal do beneficiário dispostas em regulamento.

CNPJ do Beneficiário	Razão Social do Beneficiário	Subvenção (R\$)
24.155.554/0001-26	CIAPETRO TRADING COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA	R\$ 3.876.345,90 (três milhões, oitocentos e setenta e seis mil trezentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos).

DÉCIO FABRICIO ODDONE DA COSTA
Diretor-Geral

DIRETORIA II
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

AUTORIZAÇÃO Nº 1.184, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.007462/2018-33 e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP n.º 170, de 25 de setembro de 2002, torna público o seguinte ato:

Fica a TRRNI AÇAI COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ nº 30.153.646/0001-70, autorizada a exercer a atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados e biocombustíveis por meio aquaviário, na navegação interior de percurso longitudinal, na Região Hidrográfica Amazônica, nos trechos interestaduais de competência da União.

A íntegra desta autorização consta nos autos e estará disponível na página de legislação (www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao) do portal da ANP.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

AUTORIZAÇÃO Nº 1.185, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 59, de 24 de fevereiro de 2016, e no que consta do processo de nº 48610.012502/2018-69, resolve:

Conceder autorização para o concessionário PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., CNPJ 33.000.167/0001-01, nos termos do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, realizar investimentos referentes às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes do plano de trabalho do projeto nº 20891-8.

A íntegra desta autorização consta nos autos e estará disponível na página de legislação (www.anp.gov.br/legislacao) do portal da ANP.

ALFREDO RENAULT

DESPACHO Nº 1.315, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 8 de julho de 2014, e no que consta no processo nº 48610.005794/2014-50, resolve:

Aprovar a alteração dos dados do credenciamento nº 255/2014 da Unidade de Pesquisa Laboratório de Química Supramolecular e Nanotecnologia, vinculado à UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP, CNPJ nº 63.025.530/0001-04.

A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível na página de legislação da ANP em www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao.

ALFREDO RENAULT

DESPACHO Nº 1.316, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 8 de julho de 2014, e no que consta no processo nº 48610.004753/2014-46, resolve:

Aprovar a alteração dos dados do credenciamento nº 169/2014 da Unidade de Pesquisa Laboratório de microhidrodinâmica e escoamento em meios porosos, vinculado à PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC-Rio, CNPJ nº 33.555.921/0001-70.

A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível na página de legislação da ANP em www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao.

ALFREDO RENAULT

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

DESPACHO Nº 1.317, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a revogação da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, ao POSTO UNI SAO JOAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 26.334.133/0001-98, tendo em vista o cumprimento da Decisão Judicial proferida nos autos do processo judicial nº 098725-59.2017.4.02.5101.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 1.320, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com fundamento nos artigos 25, inciso I, alínea 'c' da Resolução ANP nº 08/2007 e no que consta do processo administrativo ANP n.º 48610.201962/2018-60, em cumprimento ao acordão 0008259-59.2018.4.02.0000 que acolheu agravo da ANP e cancelou a liminar proferida nos autos do processo judicial nº 0073247-1520184025101, torna sem efeito o Despacho nº 826, publicado no DOU em 03/07/2018, que suspendeu a revogação da Autorização ANP nº 197/2006. Assim, fica a sociedade DIAL - DISTRIBUIÇÃO, ABASTECIMENTO E LOGÍSTICA, inscrita no CNPJ sob o nº 07697706/0001-01, impedida de exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, Autorização ANP nº 197/2006.

CEZAR CARAM ISSA



DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL	DESPACHO RELAÇÃO Nº 526/2018/MG
RETIFICAÇÃO No Despacho do Diretor Geral - RELAÇÃO Nº 117/2018/DF, publicado no DOU nº 228, quarta-feira, de 28/11/2018, seção 1, página 157. Onde-se lê: "Nos termos do PARECER TÉCNICO Nº 001/2018-DIPAR/DNPM/SEDE-ERS, (Documento SEI nº (0392336), aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios Substituto, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO do recurso interposto pela interessada, por ser tempestivo, e no mérito, NEGÓ-LHE PROVIMENTO, uma vez que restou configurado o pagamento em atraso da TAH. VICTOR HUGO FRONER BICCA - Diretor-Geral do DNPM." Leia-se: "Processo: 48401.910.086/2018-21 Interessado: Terraplanagem BK Ltda Nos termos do PARECER TÉCNICO Nº 001/2018-DIPAR/DNPM/SEDE- ERS, (Documento SEI nº (0392336),aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios Substituto, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO do recurso interposto pela interessada, por ser tempestivo, e no mérito, NEGÓ-LHE PROVIMENTO, uma vez que restou configurado o pagamento em atraso da TAH. VICTOR HUGO FRONER BICCA - Diretor-Geral" RETIFICAÇÃO No Despacho do Diretor Geral, publicado no DOU nº 228, quarta-feira, de 28/11/2018, seção 1, página 157. Onde-se lê: "Nos termos do NOTA TÉCNICA Nº 023/2017/DIPAR/DNPM-LRS, aprovada pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios-Substituto, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO do recurso apresentado pela interessada, e no mérito, NEGÓ PROVIMENTO. VICTOR HUGO FRONER BICCA - Diretor Geral." Leia-se: "Processo: 996.958/2010 Interessado: Tracomal Mineração S.A. Assunto: Recursos Minerais-CFEM Nos termos do NOTA TÉCNICA Nº 023/2017/DIPAR/DNPM-LRS, aprovada pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios-Substituto, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO do recurso apresentado pela interessada, e no mérito, NEGÓ PROVIMENTO. VICTOR HUGO FRONER BICCA - Diretor Geral." SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO	Fase de Autorização de Pesquisa Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250) 833.893/2008-MINERADORA NOSSA SENHORA DA AJUDA LTDA EPP-OF. Nº183/2018/ERPC/SUPERINTENDÊNCIA/DNPM/MG 832.928/2010-ANTONIO IONE TEIXEIRA DE JESUS-OF. Nº359/2018/ERPM/SUPERINTENDÊNCIA/ DNPM/MG 831.766/2013-LMP MINERAÇÃO EIRELLI ME-OF. Nº2349/2018-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG 831.012/2015-CERÂMICA MINAS FORTE LTDA ME-OF. Nº214/2018/ERGV/SUPERINTENDÊNCIA/ DNPM/MG 832.692/2016-MINERACAO LESTE DE MINAS LTDA EPP-OF. Nº2273/2018-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG Despacho publicado(256) 831.766/2013-LMP MINERAÇÃO EIRELLI ME-2350/2018-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG 833.977/2013-SIMBEL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-2359/2018-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG 832.692/2016-MINERACAO LESTE DE MINAS LTDA EPP-2272/2018-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG Fase de Requerimento de Lavra Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361) 830.158/1989-LAUER GRANITOS EIRELI ME-OF. Nº215/2018/ERGV/SUPERINTENDÊNCIA/ DNPM/MG 831.288/1997-JOSE GARCIA DA SILVA-OF. Nº352/2018/ERPM/SUPERINTENDÊNCIA/ DNPM/MG 830.398/2005-G& & A MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº354/2018/ERPM/SUPERINTENDÊNCIA/ DNPM/MG 831.311/2006-MINERAÇÃO GRANDUVALE LTDA-OF. Nº2275/2018-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG 831.933/2007-MÁRMORES E GRANITOS TEIXEIRA LTDA-OF. Nº2311/2018-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG 831.268/2009-PORTO DE AREIA MOURA & TEIXEIRA LTDA-OF. Nº349/2018/ERPM/SUPERINTENDÊNCIA/ DNPM/MG
DESPACHO RELAÇÃO Nº 118/2018/MA	PABLO CESAR DE SOUZA Superintendente
Fase de Requerimento de Pesquisa Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131) 806.213/2007-SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA-OF. Nº1.138/2018 Fase de Autorização de Pesquisa Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175) 806.414/2010-SERRA NEGRA MINERACAO LTDA.- Alvará nº12.144/2014 - Cessionario:806.086/2018-GRC Britagem Ltda.- CPF ou CNPJ 23.058.072/0001-95 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250) 806.006/2011-J. G. DE A. FERREIRA MINERADORA EIRELI-OF. Nº1.399/2018 Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281) 806.013/2011-MÁRIO CARLOS SAUER ARAÚJO- Cessionário:Itaipava S/A- CPF ou CNPJ 27.078.567/0001-37- Alvará nº4762/2012 806.289/2012-RIO GRANDE MINERAL MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- Cessionário:Cooperativa de Mineração Minas do Brasil- CPF ou CNPJ 22.089.507/0001-04- Alvará nº444/2015 Fase de Requerimento de Lavra Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361) 806.270/2008-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº1.400/2018 Fase de Concessão de Lavra Determina a interdição da lavra(442) 806.902/1977-GESSÓSUL INDÚSTRIA DE GESSO LTDA.- Nº do Termo de Interdição:002/2018, de 23/11/2018- Lacre Nº EX OFÍCIO: Ofício 1.383/2018 Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459) 809.568/1976-UNIÃO BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº 182/2018; 183/2018; 184/2018 809.569/1976-UNIÃO BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº 176/2018; 177/2018; 178/2018 809.570/1976-UNIÃO BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº 179/2018; 180/2018; 181/2018 806.901/1977-GESSO NORDESTE LTDA- AI Nº 168/2018; 169/2018; 170/2018; 171/2018 806.902/1977-GESSOSUL INDÚSTRIA DE GESSO LTDA.- AI Nº 172/2018; 173/2018; 174/2018; 175/2018 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470) 809.568/1976-UNIÃO BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1.396/2018 809.569/1976-UNIÃO BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1.388/2018 809.570/1976-UNIÃO BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1.392/2018 806.901/1977-GESSO NORDESTE LTDA-OF. Nº1.378/2018 806.902/1977-GESSOSUL INDÚSTRIA DE GESSO LTDA.-OF. Nº1.384/2018 Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1728) 806.901/1977-GESSO NORDESTE LTDA-OF. Nº1.219/2018; 1.220/2018; 1.221/2018 806.902/1977-GESSOSUL INDÚSTRIA DE GESSO LTDA.-OF. Nº1.222/2018; 1.223/2018	Fase de Autorização de Pesquisa Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250) 831.336/2014-SIMONE HEMERLY SAVIGNON-OF. Nº361/2018/ERPM/SUPERINTENDÊNCIA do DNPM/MG 831.340/2014-SIMONE HEMERLY SAVIGNON-OF. Nº362/2018/ERPM/SUPERINTENDÊNCIA do DNPM/MG 832.441/2014-MINAS GEMA MINERAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-OF. Nº365/2018/ERPM/SUPERINTENDÊNCIA do DNPM/MG Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644) 832.385/2007-PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA - AI Nº466/2017-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG Fase de Requerimento de Lavra Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364) 831.830/1999-BRASILMAG MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº2131/2018-DGTM/SUPRIN/DNPM/MG-180 dias Fase de Lavra Garimpeira Renova prazo de validade da Permissão de Lavra Garimpeira(523) 832.146/2008-NEUSA MARIA DA SILVA CAIXETA - PLG Nº 005/2013 de 04/04/2013- Vencimento em 09/05/2023 830.426/2011-MARCIO ERNANE DA COSTA - PLG Nº 11/2013 de 17/06/2013- Vencimento em 04/07/2023 833.276/2011-FILIPE DE CAUX HENRIQUES DAMASCENO - PLG Nº 016/2013 de 18/06/2013- Vencimento em 04/07/2023 833.315/2011-EDVALDO SOARES DOS SANTOS FILHO - PLG Nº 015/2013 de 18/06/2013- Vencimento em 04/07/2023
ARNALDO MARTINHO COSTA DA COSTA Superintendente	PABLO CESAR DE SOUZA Superintendente
SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS	DESPACHO RELAÇÃO Nº 535/2018/MG
DESPACHO RELAÇÃO Nº 525/2018/MG	DESPACHO RELAÇÃO Nº 537/2018/MG
Fase de Autorização de Pesquisa Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250) 833.031/2006-MINERAÇÃO PICO DE SERRA LTDA-OF. Nº2328/2018/SFPAM/FISCALIZAÇÃO/SUPERINTENDÊNCIA/DNPM/MG 831.125/2015-IES MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº2238/2018/SFPAM/FISCALIZAÇÃO/SUPERINTENDÊNCIA/DNPM/MG Despacho publicado(256) 833.031/2006-MINERAÇÃO PICO DE SERRA LTDA-Determina a apresentação de licença ambiental conforme Ofício 2329/2018/SFPAM/FISCALIZAÇÃO/SUPERINTENDÊNCIA/DNPM/MG 834.386/2010-CICERO ALESSANDRO RODRIGUES FRANCA CPF 08700102717 ME-2234/2018-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG 831.125/2015-IES MINERAÇÃO LTDA ME- 2239/2018/SFPAM/FISCALIZAÇÃO/SUPERINTENDÊNCIA/DNPM/MG Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291) 832.825/2009-ALTIVO PEDRAS LTDA- Área de 72,75 ha para 50 ha-Argila 834.386/2010-CICERO ALESSANDRO RODRIGUES FRANCA CPF 08700102717 ME- Área de 950,12 hectares para 653,97 hectares-Areia e Granito 834.484/2010-SATURNINO FERREIRA FRANCO- Área de 1.902,65 ha para 49,06 ha-Areia 832.652/2011-ESPOLIO DE PEDRO GONÇALVES DE FREITAS- Área de 255,68 ha para 48,74 ha-Areia e Cascalho Aprova o relatório de Pesquisa(317) 830.652/1996-MINERAÇÃO SANTO ANTONIO DE VARGINHA LTDA-Granito 833.031/2006-MINERAÇÃO PICO DE SERRA LTDA-Quartzo (uso industrial) 831.125/2015-IES MINERAÇÃO LTDA ME-Quartzito (rocha ornamental), Areia e Cascalho	Fase de Autorização de Pesquisa Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250) 831.034/2009-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. Nº2373/2018-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG 834.604/2011-FUNCHAL LTDA-OF. Nº2276/2018-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG 834.605/2011-FUNCHAL LTDA-OF. Nº2283/2018-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG 834.606/2011-FUNCHAL LTDA-OF. Nº2284/2018-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
PABLO CESAR DE SOUZA Superintendente	PABLO CESAR DE SOUZA Superintendente
DESPACHO RELAÇÃO Nº 538/2018/MG	DESPACHO RELAÇÃO Nº 538/2018/MG
Fase de Autorização de Pesquisa Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326) 832.463/2010-RECURSOS MINERAIS DO BRASIL S.A.-ALVARÁ Nº11572/2015 830.436/2013-INFRAMINAS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.-ALVARÁ Nº6407/2015 830.617/2013-AMG MINERAÇÃO S.A.-ALVARÁ Nº6409/2015 830.844/2013-IMS ENGENHARIA MINERAL LTDA-ALVARÁ Nº13486/2015 830.845/2013-IMS ENGENHARIA MINERAL LTDA-ALVARÁ Nº13487/2015 830.846/2013-IMS ENGENHARIA MINERAL LTDA-ALVARÁ Nº11649/2015 830.847/2013-IMS ENGENHARIA MINERAL LTDA-ALVARÁ Nº11650/2015 831.172/2013-SUL AMERICANA DE METAIS S.A.-ALVARÁ Nº13423/2015 832.634/2013-MORRO DO PILAR MINERAIS S.A.-ALVARÁ Nº11440/2015 830.531/2014-RIACHO NOBRE MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº13504/2015 830.532/2014-RIACHO NOBRE MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº11665/2015 830.536/2014-RIACHO NOBRE MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº11706/2015	



830.540/2014-RIACHO NOBRE MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº14267/2015
830.542/2014-RIACHO NOBRE MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº14269/2015
830.567/2014-RIACHO NOBRE MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº11668/2015
830.572/2014-RIACHO NOBRE MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº11671/2015
830.576/2014-RIACHO NOBRE MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº11711/2015
830.578/2014-RIACHO NOBRE MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº11713/2015
830.694/2014-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA-ALVARÁ Nº7990/2015
830.695/2014-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA-ALVARÁ Nº7991/2015
830.696/2014-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA-ALVARÁ Nº7992/2015
830.722/2014-MINERAÇÃO BARATINHA S.A.-ALVARÁ Nº12914/2015
830.845/2014-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA-ALVARÁ Nº11720/2015
830.847/2014-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA-ALVARÁ Nº11722/2015
830.848/2014-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA-ALVARÁ Nº11723/2015
830.851/2014-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA-ALVARÁ Nº11726/2015
830.947/2014-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA-ALVARÁ Nº11733/2015
831.186/2014-RIACHO NOBRE MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº13442/2015
831.206/2014-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA-ALVARÁ Nº13443/2015

PABLO CESAR DE SOUZA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 115/2018/RS

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
810.475/2017-CONCRETOS DO SUL TUBOS PRÉ MOLDADOS LTDA.- DOU de 02/07/2018
Torna sem efeito Auto de Infração -TAH(636)
810.707/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A- AI Nº42/2016
810.711/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A- AI Nº43/2016
810.712/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A- AI Nº44/2016
810.713/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A- AI Nº45/2016
810.714/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A- AI Nº46/2016
810.715/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A- AI Nº47/2016
810.716/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A- AI Nº48/2016
810.717/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A- AI Nº49/2016
810.718/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A- AI Nº50/2016
810.725/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A- AI Nº51/2016
810.726/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A- AI Nº52/2016
810.728/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A- AI Nº53/2016
810.731/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A- AI Nº54/2016
810.736/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A- AI Nº55/2016
Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)
810.707/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A- AI Nº42/2016
810.711/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A- AI Nº43/2016
810.712/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A- AI Nº44/2016
810.713/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A- AI Nº45/2016
810.714/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A- AI Nº46/2016
810.715/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A- AI Nº47/2016
810.716/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A- AI Nº48/2016
810.717/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A- AI Nº49/2016
810.718/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A- AI Nº50/2016
810.725/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A- AI Nº51/2016
810.726/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A- AI Nº52/2016
810.728/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A- AI Nº53/2016
810.731/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A- AI Nº54/2016
810.736/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A- AI Nº55/2016
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Torna sem efeito despacho de indeferimento(575)
810.856/2011-CLAUDIR FRANKE KELLERMANN- Publicado DOU de

25/10/2018

Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
810.215/1981-JOÃO PEREIRA & CIA. LTDA.- Registro de Licença Nº
177/1981-"Onde a respectiva poligonal passa a ter o memorial conforme descrito na minuta em anexo Fls.nº 240.
810.637/2003-ZILLI BRITA LTDA- Registro de Licença Nº 2651/2004-"Onde a respectiva poligonal passa a ter o memorial conforme descrito na minuta em anexo Fls.nº55"
810.665/2004-ENIO DALL BELLO- Registro de Licença Nº 12980/2018-"Onde a respectiva poligonal passa a ter o memorial conforme descrito na minuta em anexo Fls.nº94"
810.508/2005-JOSÉ INÁCIO SECCHI ME- Registro de Licença Nº 3124/2006- Onde a respectiva poligonal passa a ter o memorial conforme descrito na minuta em anexo Fl. nº50.
810.022/2006-VALDENIR BUSSOLOTTO ME- Registro de Licença Nº 10/2007-"Onde a respectiva poligonal passa a ter o memorial conforme descrito na minuta em anexo Fl.nº40."
810.062/2006-M. SCHMIDT & CIA LTDA- Registro de Licença Nº 217/2006-"Onde a respectiva poligonal passa a ter o memorial conforme descrito na minuta em anexo Fl.nº113."
810.191/2006-SANDRA MARIA DOS SANTOS PEDREIRA- Registro de Licença Nº 132/2009-"Onde a respectiva poligonal passa a ter o memorial conforme descrito na minuta em anexo Fl.nº61."
810.078/2007-VALDECIR LUIZ VENDRAMIN ME- Registro de Licença Nº 71/2007-"Onde a respectiva poligonal passa a ter o memorial conforme descrito na minuta em anexo Fls.nº32."
810.348/2007-RODOPLAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRITAS LTDA ME- Registro de Licença Nº 133/2007-"Onde a respectiva poligonal passa a ter o memorial conforme descrito na minuta em anexo Fl.nº128."
810.649/2009-PEDREIRA FERRI LTDA- Registro de Licença Nº 193/2010-Onde a respectiva poligonal passa a ter o memorial conforme descrito na minuta em anexo Fl. nº126
810.752/2009-DIRCEU STELLA ME- Registro de Licença Nº 10146/2009-Onde a respectiva poligonal passa a ter o memorial conforme descrito na minuta em anexo Fl. nº60.
810.200/2010-PEDREIRA GILIOLI LTDA- Registro de Licença Nº 46/2010-Onde a respectiva poligonal passa a ter o memorial conforme descrito na minuta em anexo Fl. nº72.
810.266/2010-ELISEU TONIN- Registro de Licença Nº 166/2012-"Onde a respectiva poligonal passa a ter o memorial conforme descrito na minuta em anexo Fl.nº60."
810.951/2010-AREEIRA VITÓRIA LTDA.- Registro de Licença Nº 213/2017- Onde a respectiva poligonal passa a ter o memorial conforme descrito na minuta em anexo Fl. nº77.
810.332/2011-DALTRO COUTO DIAS ME- Registro de Licença Nº 86/2015-"Onde a respectiva poligonal passa a ter o memorial conforme descrito na minuta em anexo Fls.nº71."
810.679/2012-ADEMIO H L MENTZ- Registro de Licença Nº 180/2012-"Onde a respectiva poligonal passa a ter o memorial conforme descrito na minuta em anexo Fl.nº45."
811.498/2012-COMPANHIA BRASILEIRA DO COBRE- Registro de Licença Nº 16/2016-"Onde a respectiva poligonal passa a ter o memorial conforme descrito na minuta em anexo Fl.nº84."

810.406/2013-LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVEIRA- Registro de Licença Nº 96/2017-Onde a respectiva poligonal passa a ter o memorial conforme descrito na minuta em anexo Fl. nº114.
810.881/2013-SERGIO DAL OSTO ROSSA ME- Registro de Licença Nº 17/2014-"Onde a respectiva poligonal passa a ter o memorial conforme descrito na minuta em anexo Fl.nº120."
810.477/2014-MINERADORA MONTE BLANCO SANTO ANTONIO LTDA ME- Registro de Licença Nº 193/2015-"Onde a respectiva poligonal passa a ter o seguinte memorial:-Conforme o memorial descritivo de Fls.nº59."
810.528/2014-CERÂMICA RUI LTDA.- Registro de Licença Nº 39/2015-"Onde a respectiva poligonal passa a ter o memorial conforme descrito na minuta em anexo Fl.nº57."
810.884/2016-GRANJA & GRANJA LTDA- Registro de Licença Nº 49/2017- Onde a respectiva poligonal passa a ter o memorial conforme descrito na minuta em anexo Fl.nº67.
810.222/2018-ADEMIR ANTONIO GODINHO- Registro de Licença Nº 145/2018-ONDE SE LÊ: "Vencimento em 13/09/2019 - LEIA-SE: "Vencimento em 19/03/2019".
Torna sem efeito despacho publicado(1417)
810.350/2006-BASALTO RIOGRANDENSE LTDA- DOU de 18/06/2018
Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito despacho de arquivamento do processo(1173)
810.198/2018-CONCRETOS DO SUL TUBOS PRÉ MOLDADOS LTDA.- Publicado DOU de 21/06/2018
810.199/2018-CONCRETOS DO SUL TUBOS PRÉ MOLDADOS LTDA.- Publicado DOU de 21/06/2018
Torna sem efeito despacho publicado(1415)
810.488/2012-MINERAÇÃO RS LTDA.- DOU de 18/06/2018
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1670)
810.492/2018-EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE PEDRAS NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA- DOU de 31/10/2018
Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
810.326/2002-BRITAGEM RIO BONITO S.A. - Publicado DOU de 24/02/2006, Relação nº 02/2006, Seção , pág. 153- Onde se lê:"810.326/2002-Município de Dois Irmãos" - Leia-se: "810.326/2002-Município de Ivoti/RS, Novo Hamburgo/RS e Dois Irmãos/RS. A área de 48,66 ha, com o seguinte memorial descritivo: Conforme minuta em anexo, Fls. nº 237.
810.550/2004-UNICAL UNIVERSAL DE CALCÁRIOS LTDA - Publicado DOU de 02/01/2013, Relação nº 03/212, Seção 1, pág. - ONDE SE LÊ: 810.550/2004 - Reserva Medida: Calcário 1.493.905,23 t - Granito 1.445.471,05 t - Argila 2.672.651,64 t - Reserva Indicada Calcário 262.581,80 t - LEIA-SE: " 810.550/2004 - Reserva Medida: Calcário 1.493.905,23 t - Granito 1.445.471,05 t - Argila 2.672.651,64 t - Reserva Indicada Calcário 262.581,80 t - A área de 49,97 ha, com o seguinte memorial descritivo: Conforme Minuta em anexo, Fls. nº 721 e 722."
ALVIMAR LUIZ LISOT
Superintendente
DESPACHO
RELAÇÃO Nº 119/2018/RS
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
810.482/1981-ZILLI LAJES DE BASALTO-OF. Nº933/2018
810.773/2008-CERÂMICA VALE REAL LTDA-OF. Nº944/2018
810.991/2010-SERRA LEOA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-OF. Nº937/2018 e 938/2018
811.067/2015-CERÂMICA SERTORINA LTDA.-OF. Nº949/2018
810.539/2017-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA-OF. Nº940/2018
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
810.479/1988-INDUSTRIA DE CALCARIO VIGOR LTDA.- Registro de Licença Nº 696/1989 - Vencimento em 16/07/2022
810.269/2005-COMPANHIA BRASILEIRA DO COBRE- Registro de Licença Nº 313/2005 - Vencimento em 02/10/2022
810.790/2008-DELIO SPELLMEIER ME- Registro de Licença Nº 79/2009 - Vencimento em 24/05/2022
811.110/2010-PEDREIRA GUERRA LTDA- Registro de Licença Nº 7/2011 - Vencimento em 05/09/2019
810.915/2013-BONATO EXTRAÇÃO DE BASALTO LTDA ME- Registro de Licença Nº 104/2014 - Vencimento em 26/04/2021
810.688/2014-MINERADORA RBM LTDA- Registro de Licença Nº 133/2014 - Vencimento em 31/12/2020
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
810.557/2003-DALFOVO CONSTRUTORA LTDA
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de Registro de Licença(750)
810.539/2017-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA
Nega o aditamento de substância mineral(1175)
810.581/2011-INOVE MINERADORA LTDA ME
Autoriza redução de área(1207)
810.508/2005-JOSÉ INÁCIO SECCHI ME- Área reduzida de 7 ha para 5 ha
810.022/2006-VALDENIR BUSSOLOTTO ME- Área reduzida de 8,00 ha para 4,64 ha
810.062/2006-M. SCHMIDT & CIA LTDA- Área reduzida de 6,33 ha para 5 ha
810.191/2006-SANDRA MARIA DOS SANTOS PEDREIRA- Área reduzida de 0,51 ha para 0,36 ha
810.078/2007-VALDECIR LUIZ VENDRAMIN ME- Área reduzida de 8,25 h para 1,96 h
810.348/2007-RODOPLAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRITAS LTDA ME- Área reduzida de 49,5 h para 12,48 h
810.649/2009-PEDREIRA FERRI LTDA- Área reduzida de 7,5 ha para 4,94 ha
810.752/2009-DIRCEU STELLA ME- Área reduzida de 12,31ha para 3,76ha
810.200/2010-PEDREIRA GILIOLI LTDA- Área reduzida de 7 ha para 2,85 ha
810.266/2010-ELISEU TONIN- Área reduzida de 1,84 ha para 0,81 ha
810.951/2010-AREEIRA VITÓRIA LTDA.- Área reduzida de 13,68 ha para 3,34 ha
810.679/2012-ADEMIO H L MENTZ- Área reduzida de 6,9 ha para 4,9 ha
811.498/2012-COMPANHIA BRASILEIRA DO COBRE- Área reduzida de 9,73 ha para 4,98 ha
810.406/2013-LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVEIRA- Área reduzida de 23 ha para 5 ha
810.881/2013-SERGIO DAL OSTO ROSSA ME- Área reduzida de 9,53 ha para 6,26 ha
810.528/2014-CERÂMICA RUI LTDA.- Área reduzida de 1,99 ha para 1,65 ha
810.884/2016-GRANJA & GRANJA LTDA- Área reduzida de 23,16 ha para 4,89 ha
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
810.940/2017-RENAN BORGES PAZ MACHADO & CIA LTDA-Registro de Licença Nº 151/2018 - Vencimento em 22/08/2021
810.100/2018-MAURÍCIO M. MARTINS ME-Registro de Licença Nº 150/2018 - Vencimento em 02/08/2021
810.292/2018-NOERAM JOSE LIMA-Registro de Licença Nº 149/2018 - Vencimento em 14/06/2020
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
810.488/2012-MINERAÇÃO RS LTDA.
810.669/2017-GIPAJÉ MINERADORA LTDA
810.393/2018-LUIZ CUNHA EXTRATORA DE PEDRAS LTDA EPP
810.411/2018-ALAN A BOCK ME
810.419/2018-AUGUSTO DEBACCO GARCIA ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
810.941/2017-AFONSO & PIUMA LTDA ME-OF. Nº2216/2018
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
810.638/2015-MARCUS V. PATEL & CIA LTDA
810.607/2016-REINALDO ZANON
810.611/2016-IRMÃOS DE CEZARO LTDA ME
811.010/2016-BOLZAN E BRM BOLZAN LTDA



810.410/2018-JONAS CALVI
810.416/2018-NEURI ALBERTO RAPKEVICZ
810.428/2018-EXTRAÇÃO DE PEDRAS MOMBERGER LTDA ME
810.429/2018-AVILA & COSTA LTDA ME
810.437/2018-LAMIM SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA ME
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
811.584/2012-ARLINDO GOMES DOS SANTOS &
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
810.750/2018-MUNICÍPIO DE RELVADO-OF. Nº945/2018
Outorga o Registro de Extração, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação(922)
810.736/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO-
Registro de Extração Nº149/2018 de 13/11/2018
Outorga o Registro de Extração, prazo 4 anos, vigência a partir dessa
publicação(923)
810.700/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ- Registro de Extração
Nº145/2018 de 12/11/2018
810.702/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE PROGRESSO- Registro de Extração
Nº146/2018 de 12/11/2018
810.711/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJINHA- Registro de Extração
Nº147/2018 de 12/11/2018
810.717/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE COQUEIRO BAIXO- Registro de
Extração Nº151/2018 de 19/11/2018
810.719/2018-TRAVESSEIRO PREFEITURA- Registro de Extração Nº148/2018 de 13/11/2018
810.749/2018-MUNICÍPIO DE ESTRELA- Registro de Extração Nº150/2018 de 14/11/2018
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação(924)
810.751/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO HERVAL- Registro de
Extração Nº152/2018 de 20/11/2018
Fase de Registro de Extração
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do Registro de
Extração(938)
811.271/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES COROAS

ALVIMAR LUIZ LISOT
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 115/2018/RJ

Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho publicado(256)
890.123/2013-TR4 TERRAPLANAGEM LTDA-Onde se lê: Notificação
288/2018, publicada 15-10-2018 relação 106-2018 valor R\$ 0,00 , Leia-se:
Notificação nº 288/2018 valor correto R\$ 405,62 (quatrocentos e cinco reais e
sessenta e dois centavos).
Fase de Requerimento de Lavra
Despacho publicado(356)
890.176/2010-TRÊS IRMÃOS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME-
FICA EXTINTA A GUIA DE UTILIZAÇÃO Nº 6/2017 (LO INO41732 válida até 16 de
outubro de 2018): Ofício Nº 2225/2018/DNPM/RJ-DFAM.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.176/2010-TRÊS IRMÃOS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME-
OF. NºOfício N167 2224/2018/RJ/Fiscalização/Superintendência do DNPM/RJ.
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
890.176/2010-TRÊS IRMÃOS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME-
PETRÓPOLIS/RJ, SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO/RJ - Guia nº 11/2018-
30.000toneladas-AREIA- Validade:16/10/2019
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30
dias(1737)
890.176/2010-TRÊS IRMÃOS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME-
OF. NºOfício N167 2223/2018/RJ/Fiscalização/Superintendência do DNPM/RJ.
Fase de Concessão de Lavra
Nega provimento a defesa apresentada(476)
890.613/1998-CIMENTO TUPI S.A.
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
890.310/2012-PEDRAS DEC. FERNANDES DA COSTA LTDA ME-OF. NºOfício
nº 1464/2018/DNPM/RJ-DFAM
890.310/2012-PEDRAS DEC. FERNANDES DA COSTA LTDA ME-OF. NºOfício
nº 1464/2018/DNPM/RJ-DFAM

WILLIANS CARVALHO
Superintendente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 127/2018/RO

Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
002.965/1965-METALMIG MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S A- AI Nº 424,425, 426,427
880.391/1987-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE SANTA CRUZ LTDA- AI
Nº 418,419,420,421,422,423
880.393/1987-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE SANTA CRUZ LTDA- AI
Nº 418,419,420,421,422,423
Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou
interposição de recurso: 30 dias(644)
886.428/2011-ARTHUR FROZONI - AI Nº17/2017
886.185/2012-LAURO ALVES DE LIMA - AI Nº95/2016
Determina arquivamento Auto de infração(1872)
886.466/2010-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A- AI Nº300/2016
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
886.227/2016-FRANCISCO ERNILSON DE FREITAS-Registro de Licença Nº
08/2018 - Vencimento em 22/08/2021
886.074/2018-COMERCIAL E INDUSTRIAL RONS Y LTDA-Registro de Licença
Nº 09/2018 - Vencimento em 14/03/2019
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
886.217/2016-MARCIO UMINO
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
886.033/2018-AGUA MINERAL LIND ÁGUA LTDA

ANDREIA MORESCHI DA SILVA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA EM RORAIMA

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 27/2018/RR

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
884.028/2014-TRANSMACON MATERIAS DE CONSTRUÇÕES LTDA ME
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
884.083/2008-MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA-ALVARÁ Nº16.563/2008
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
884.109/2012-COOPERATIVA DE EXTRATIVISMO MINERO ARTESANAL DE
RORAIMA-OF. Nº125/2018
884.063/2013-COOPERATIVA DE EXTRATIVISMO MINERO ARTESANAL DE
RORAIMA-OF. Nº125/2018
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
884.165/2014-TERRAPLAN CONSTRUÇÕES LTDA-OF. Nº124/2018
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
884.164/2014-TRIUNVIRATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- Registro
de Licença Nº 152/2015 - Vencimento em PRAZO INDETERMINADO
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
884.165/2014-TERRAPLAN CONSTRUÇÕES LTDA- Cessionário:TRIUNVIRATO
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- CNPJ 16.993.536/0001-95- Registro de Licença
Nº 154/2015- Vencimento da Licença: 18/11/2018
Determina a desinterdição da lavra(1196)
884.164/2014-TRIUNVIRATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- Nº do
Termo de desinterdição:01/2018, de 29/10/2018
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
884.061/2015-NAGIB AMORIM MELO-Registro de Licença Nº 192/2018 -
Vencimento em 09/11/2019
884.134/2015-TRANSMACON MATERIAS DE CONSTRUÇÕES LTDA ME-Registro
de Licença Nº 191/2018 - Vencimento em 22/07/2019 E 06/11/2019

EUGÊNIO PACELLI TAVARES
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA EM TOCANTINS

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 102/2018/TO

AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA (Código 1.79) OU CONCESSÃO DE LAVRA (Código
5.49) OU LICENCIAMENTO (Código 7.72)
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) da não apresentação de recurso
administrativo; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação
Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c
as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01
e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN
e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança nº 964.121/2016 Notificado: Natical Natividade Calcário Ltda
CNPJ/CPF: 05.683.638/0001-98 NFLDP nº 14/2016
Valor: R\$ 855.735,98
Processo de Cobrança nº 964.118/2016 Notificado: G C P Gramprata
Construtora e Pedreira Ltda Me
CNPJ/CPF: 07.251.412/0001-43 NFLDP nº 11/2016
Valor: R\$ 248.310,57
Processo de Cobrança nº 964.459/2016 Notificado: Calcário Dianópolis Ltda
CNPJ/CPF: 02.832.418/0001-90 NFLDP nº 71/2016
Valor: R\$ 39.180,24
Processo de Cobrança nº 964.458/2016 Notificado: Calcário Dianópolis Ltda
CNPJ/CPF: 02.832.418/0001-90 NFLDP nº 72/2016
Valor: R\$ 167.114,32
Processo de Cobrança nº 964.491/2016 Notificado: Pedreiras Palmas Ltda Me
CNPJ/CPF: 01.251.337/0001-34 NFLDP nº 113/2016
Valor: R\$ 111.269,92
Processo de Cobrança nº 964.479/2016 Notificado: Mineração Capital Ltda "Me"
CNPJ/CPF: 04.785.364/0001-85 NFLDP nº 129/2016
Valor: R\$ 1.450,87
Processo de Cobrança nº 964.125/2016 Notificado: Caltins Calcário Tocantins Ltda
CNPJ/CPF: 02.649.005/0001-75 NFLDP nº 18/2016
Valor: R\$ 3.167.124,58
Processo de Cobrança nº 964.120/2016 Notificado: Natical Natividade Calcário Ltda
CNPJ/CPF: 05.683.638/0001-98 NFLDP nº 13/2016
Valor: R\$ 23.429,43
Processo de Cobrança nº 964.480/2016 Notificado: Mineração Capital Ltda "Me"
CNPJ/CPF: 04.785.364/0001-85 NFLDP nº 128/2016
Valor: R\$ 176.876,99

MOACIR HARUO MASSANI
Superintendente
Substituto

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 109/2018/TO

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito multa aplicada(106)
864.294/2012-RIO NOVO MINERAÇÃO LTDA.- DOU de 10/04/2017
Torna sem efeito Notificação Administrativa I-TAH(154)
864.294/2012-RIO NOVO MINERAÇÃO LTDA.- NOT. Nº474/2017 - DNPM/TO
Torna sem efeito Auto de Infração -TAH(636)
864.294/2012-RIO NOVO MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº10/2016 - DNPM/TO
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)
864.294/2012-Rio Novo Mineração Ltda.- NOT. Nº475/2017 - DNPM/TO

MOACIR HARUO MASSANI
Superintendente
Substituto

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 110/2018/TO

AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA (Código 1.79) OU CONCESSÃO DE LAVRA (Código
5.49) OU LICENCIAMENTO (Código 7.72)
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) de que não houve apresentação
da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s)
da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da
Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº
9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição
em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança nº 964.091/2017 Notificado: Márcia Teixeira Lucas Me
CNPJ/CPF: 24.797.748/0001-25 NFLDP nº 95/2017
Valor: R\$ 29.304,11

MOACIR HARUO MASSANI
Superintendente
Substituto



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 271, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.005233/2018-21. Interessada: CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.998.611/0001-04. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do Projeto de Reforço em Instalação de Transmissão de Energia Elétrica, objeto do 29º Termo Aditivo ao Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão CCT CTEEP nº 007/2000, de 27 de julho de 2018, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec/portaria-2018>.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

Ministério do Desenvolvimento Social

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA
DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 332, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ADJUNTO, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 405/2018/SNAS/DRSP/CGCEB, exarado nos autos do Processo nº 71000.065810/2017-14, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.065810/2017-14.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS nº 63/2018, art. 2º, item 64, de 26/03/2018, publicada no D.O.U. de 27/03/2018, que indeferiu o pedido de renovação da Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social.

Art. 3º Deferir a RENOVAÇÃO de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela entidade Fundação Santa Cruz Campos do Jordão, CNPJ 46.746.301/0001-60, Campos do Jordão, com validade de 03 (três) anos, de 01/01/2018 a 31/12/2020, nos termos do artigo 5º do Decreto 8.242/2014.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/09.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 63/2018, art. 2º, item 64, de 26/03/2018, D.O.U. de 27/03/2018.

ANTONIO JOSÉ GONÇALVES HENRIQUES

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA
COMISSÃO TÉCNICA

DELIBERAÇÃO Nº 1.238, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 04/07/2018, 05/09/2018, 03/10/2018 e 07/11/2018, e na reunião extraordinária realizada em 19/09/2018 e 21/11/2018.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 242, de 02 de agosto de 2018, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 04/07/2018, 05/09/2018, 03/10/2018 e 07/11/2018, e na reunião extraordinária realizada em 19/09/2018 e 21/11/2018.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SILVA VIEIRA
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58000.005463/2018-85
Proponente: Associação Bauruense de Desportes Aquáticos
Título: Projeto ABDA Natação Ano 2
Registro: 02SP105632012
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 13.282.547/0001-79
Cidade: Bauru UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 996.989,16
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0037 DV: X Conta Corrente (Bloqueada)
Vinculada nº 71143-8
Período de Captação até: 21/11/2020

2 - Processo: 58000.005290/2018-03
Proponente: Associação Bauruense de Desportes Aquáticos
Título: Projeto ABDA Natação Paralímpica Ano 2
Registro: 02SP105632012
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 13.282.547/0001-79
Cidade: Bauru UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 652.617,31
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0037 DV: X Conta Corrente (Bloqueada)
Vinculada nº 71144-6
Período de Captação até: 21/11/2020

3 - Processo: 58000.010479/2018-18
Proponente: Associação Brasiliense dos Amigos da Natação
Título: Formando Campeões
Registro: 02DF084762011
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 04.588.907/0001-74
Cidade: Brasília UF: DF
Valor autorizado para captação: R\$ 230.468,81
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4594 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada)
Vinculada nº 13761-8
Período de Captação até: 07/11/2020

4 - Processo: 58000.010413/2018-10
Proponente: Associação Desportiva de Mogi das Cruzes
Título: Mogi Basquete 2019
Registro: 02SP174472018
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 20.279.894/0001-08
Cidade: Mogi das Cruzes UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 2.449.277,02
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3568 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada)
Vinculada nº 33840-0
Período de Captação até: 21/11/2020

5 - Processo: 58000.011265/2016-99
Proponente: Associação de Voleibol de Toledo
Título: Mais Vôlei Toledo - Ano 02
Registro: 02PR143512015
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 10.678.186/0001-96
Cidade: Toledo UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 402.805,72
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 5735 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada)
Vinculada nº 15760-0
Período de Captação até: 07/11/2020

6 - Processo: 58000.116365/2017-91
Proponente: Associação Educacional Cultural Esportiva Gotas de Cidadania
Título: Campeonato Paulista de Basketball - Divisão de Base
Registro: 02SP077192010
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 11.138.451/0001-06
Cidade: Caçapava UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 1.667.748,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1683 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada)
Vinculada nº 38383-X
Período de Captação até: 19/09/2020

7 - Processo: 58000.010101/2018-14
Proponente: Associação Lençoense de Basquetebol
Título: Projeto Esporte Para a Vida
Registro: 02SP17334018
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 10.810.243/0001-49
Cidade: Lençóis Paulista UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 395.505,85
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0573 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada)
Vinculada nº 42046-8
Período de Captação até: 07/11/2020

8 - Processo: 58000.009935/2018-79
Proponente: Associação Natividade Incentivo ao Esporte, Cultura e Lazer
Título: Projeto Jovens Olímpicos
Registro: 02MG166912017
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 26.020.723/0001-46
Cidade: Belo Horizonte UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 1.263.244,94
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3068 DV: 6 Conta Corrente (Bloqueada)
Vinculada nº 59990-5
Período de Captação até: 07/11/2020

9 - Processo: 58000.010215/2018-56
Proponente: Associação Oásis de Pompéia
Título: Artes Marciais Construindo Cidadania (III Edição)
Registro: 02SP020722008
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 51.526.002/0001-50
Cidade: Pompéia UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 236.906,25
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0328 DV: X Conta Corrente (Bloqueada)
Vinculada nº 15850-X
Período de Captação até: 07/11/2020

10 - Processo: 58000.006991/2018-51
Proponente: Associação Pedala Brasil de Ciclismo
Título: Circuito Ar Livre
Registro: 02SP126702013
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 18.475.983/0001-88
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 3.239.304,25
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2807 DV: X Conta Corrente (Bloqueada)
Vinculada nº 50591-9
Período de Captação até: 22/08/2020

11 - Processo: 58000.011344/2018-61
Proponente: Associação Pedala Brasil de Ciclismo
Título: Pedala Green - V
Registro: 02SP126702013
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 118.475.983/0001-88
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 308.045,29
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2807 DV: X Conta Corrente (Bloqueada)
Vinculada nº 50593-5
Período de Captação até: 24/09/2020

12 - Processo: 58000.011075/2016-71
Proponente: Centro de Vivências Despertar Para a Vida
Título: Formando Atletas
Registro: 02ES142442014
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 05.961.403/0001-10
Cidade: Consolação UF: ES
Valor autorizado para captação: R\$ 1.673.791,91
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2921 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada)
Vinculada nº 27612-X
Período de Captação até: 07/11/2020



13 - Processo: 58000.010802/2018-45
Proponente: Club Athletico Paulistano
Título: Paulistano Esportes 2
Registro: 02SP014942007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 60.927.472/0001-16
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 2.850.151,87
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6998 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada)
Vinculada nº 8729-7
Período de Captação até: 21/11/2020

14 - Processo: 58000.010937/2018-19
Proponente: Club Athletico Paulistano
Título: Paulistano Esportes 1
Registro: 02SP014942007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 60.927.472/0001-16
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 1.130.094,34
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6998 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada)
Vinculada nº 8728-9
Período de Captação até: 21/11/2020

15 - Processo: 58000.011897/2018-14
Proponente: Confederação Brasileira de Automobilismo
Título: Copa Truck
Registro: 02RJ018752008
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 00.108.522/0001-01
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor autorizado para captação: R\$ 2.915.019,62
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1251 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada)
Vinculada nº 42745-4
Período de Captação até: 21/20/2020

16 - Processo: 58000.010193/2018-24
Proponente: Fundação Esportiva Educacional Pró Criança e Adolescente
Título: Ano III - Rugby Jogando Junto
Registro: 02SP064292010
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 96.497.482/0001-06
Cidade: Santana de Parnaíba UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 779.399,92
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1596 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada)
Vinculada nº 33148-1
Período de Captação até: 03/10/2020

17 - Processo: 58000.005118/2018-40
Proponente: Instituto de Esporte
Título: Nadando na Frente
Registro: 02SP025182008
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 05.239.568/0001-83
Cidade: Ribeirão Preto UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 349.343,26
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0028 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada)
Vinculada nº 92363-X
Período de Captação até: 07/11/2020

18 - Processo: 58000.004998/2018-39
Proponente: Instituto Rugby Para Todos
Título: Rugby Para Todos - Paraisópolis
Registro: 02SP067102010
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 10.979.371/0001-10
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 2.144.047,56
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 5988 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada)
Vinculada nº 6204-9
Período de Captação até: 07/11/2020

19 - Processo: 58000.007761/2018-18
Proponente: Instituto Tiago Camilo
Título: Judô com Tiago Camilo 3 Edição
Registro: 02SP134752014
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 15.865.120/0001-29
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 1.359.579,89
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0722 DV: 6 Conta Corrente (Bloqueada)
Vinculada nº
Período de Captação até: 07/11/2020

20 - Processo: 58000.011519/2018-31
Proponente: Liga Brasileira de Polo Aquático
Título: Projeto Campeonatos Nacionais Polo Aquático Brasil - Temporada 2019
Registro: 02SP174032018
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 25.391.595/0001-84
Cidade: Cidade Monções UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 739.616,54
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2962 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada)
Vinculada nº 24241-1
Período de Captação até: 07/11/2020

21 - Processo: 58000.118960/2017-61
Proponente: Município de Flores da Cunha
Título: Floresporte 2018
Registro: 01RS018342008
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 87.843.819/0001-07
Cidade: Flores da Cunha UF: RS
Valor autorizado para captação: R\$ 111.220,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0725 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada)
Vinculada nº 26995-6
Período de Captação até: 05/09/2020

22 - Processo: 58000.119019/2017-65
Proponente: Sociedade Pro Amiga Cariri
Título: Projeto Mais Social III
Registro: 02CE099292012
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 13.073.383/0001-70
Cidade: Crato UF: CE

Valor autorizado para captação: R\$ 401.733,64
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0094 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada)
Vinculada nº 56480-X
Período de Captação até: 07/11/2020

ANEXO II

1 - Processo: 58000.111046/2017-90
Proponente: Arte, Vida e Esporte Sob Medida
Título: Brasil em Reforma
Valor autorizado para captação: R\$ 1.898.288,18
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1253 DV: X Conta Corrente (Bloqueada)
Vinculada nº 40985-5
Período de Captação até: 07/03/2020

2 - Processo: 58000.112311/2017-57
Proponente: Instituto para o Desenvolvimento do Esporte e da Cultura
Título: Legado Olímpico - Rio 2016
Valor autorizado para captação: R\$ 1.071.184,92
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1253 DV: X Conta Corrente (Bloqueada)
Vinculada nº 40913-8
Período de Captação até: 08/11/2019

3 - Processo: 58000.106182/2017-68
Proponente: Liga Nacional de Basquete
Título: Jogo das Estrelas II
Valor autorizado para captação: R\$ 948.686,92
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4093 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada)
Vinculada nº 28221-9
Período de Captação até: 20/12/2019

RETIFICAÇÕES

Processo Nº 58000.011360/2018-54.
No Diário Oficial da União nº 219, de 14 de novembro de 2018, na Seção I, página 102 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1231/2018, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1453 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 72572-2, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3174 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 30085-3.

Processo Nº 58701.003030/2015-45.
No Diário Oficial da União nº 247, de 27 de dezembro de 2017, na Seção I, página 141 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1151/2017, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4070 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 14599-8, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0210 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 61702-4.

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
ÁREA DE REGULAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

ATOS DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º da Resolução ANA nº 74, de 01/10/2018, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e nº 1.939, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos a:

Nº 1963 - LUCAS DE CARVALHOGOMES, UHE Paulo Afonso IV/UHE Apolônio Sales, Município de GLÓRIA/BA, irrigação.

Nº 1.964 - RICARDO BUCHAIM, rio Paranapanema, Município de CÂNDIDO MOTA/SP, irrigação.

Nº 1.965 - MANOEL SOARES SOBRINHO, UHE Luiz Gonzaga, Município de GLÓRIA/BA, irrigação.

Nº 1.966 - MARIA DE LOURDES VILELA, UHE Capivara, Município de FLORÍNIA/SP, irrigação.

Nº 1.967 - JOSINALDO PEDRO DE ARAUJO, UHE Sobradinho, Município de CASA NOVA/BA, irrigação.

Nº 1.968 - EDMILSON MAURICIO NUNES, rio São Francisco, Município de JUAZEIRO/BA, irrigação.

Nº 1.969 - LAIANE BARBOSA PIMENTEL, UHE Luiz Gonzaga, Município de GLÓRIA/BA, irrigação.

Nº 1.970 - EXODO OLIVEIRA DE SOUSA, rio São Francisco, Município de JUAZEIRO/BA, irrigação.

Nº 1.971 - ROGACIANO JOSE DOS SANTOS, UHE Luiz Gonzaga, Município de PETROLÂNDIA/PE, irrigação.

Nº 1.972 - ROGERIO DIAS GUERRA, rio São Francisco, Município de SOBRADINHO/BA, irrigação.

Nº 1.973 - SALVADOR ALVES DE CARVALHO, rio São Francisco, Município de CURAÇÁ/BA, irrigação.

Nº 1.974 - DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS, rio São Francisco, Município de CURAÇÁ/BA, irrigação.

Nº 1.975 - LUCINEIDE ALVESDA SILVA, UHE Paulo Afonso IV/UHE Apolônio Sales, Município de GLÓRIA/BA, irrigação.

O inteiro teor das Outorgas e seus Anexos, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

PATRICK THOMAS



INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

ATO JUSTIFICADOR Nº 3, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

Ato justificador da conveniência da outorga de concessão de serviços de apoio à visitação, ao turismo ecológico, à interpretação ambiental e à recreação em contato com a natureza. Objeto: Concessão de serviços de apoio à visitação, ao turismo ecológico, à interpretação ambiental e à recreação em contato com a natureza; Área: Parque Nacional da Serra da Bodoquena. Prazo: 20 Anos.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - Instituto Chico Mendes, Paulo Henrique Marostegan e Carneiro, nomeado pela Portaria da Casa Civil nº 638, de 14 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2018, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais, especialmente das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº 8.974, de 24 de janeiro de 2017, e nos termos da Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007 e da Lei n. 8987,de 3 de fevereiro de 1995, em vista dos elementos constantes do Processo nº 02070.007373/2017-60 e considerando que:

I - Compete ao Poder Público o dever de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente como uma das formas de concretizar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservação para as presentes e futuras gerações, segundo o disposto no art. 225, 1º, inciso VI, da Constituição Federal;

II - A Agenda 21 Global promove uma ampla consciência pública para a implementação do desenvolvimento sustentável, recomendando que os países devem promover, quando apropriado, atividades de lazer e turismo ambientalmente saudáveis, baseando-se na declaração da Haia sobre Turismo (1989) e os programas atuais da Organização Mundial de Turismo e o PNUMA, fazendo uso adequado de museus, lugares históricos, jardins zoológicos, jardins botânicos, parques nacionais e outras áreas protegidas;

III - O Brasil assumiu o compromisso, com a ratificação da Convenção sobre Diversidade Biológica (Decreto nº 2.519/1998 e Decreto Legislativo nº 2/1994), de promover e estimular a compreensão da importância da conservação da diversidade

PORTARIA Nº 1.015, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

Institui o Painel Dinâmico de Informações do ICMBio (processo 02070.002552/2018-91).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 8.974, de 24 de janeiro de 2017, nomeado pela Portaria da Casa Civil nº 638, de 14 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2018;

Considerando o disposto na Portaria ICMBio nº 61, de 20 de fevereiro de 2017, que disciplina a elaboração, implantação, monitoramento e gestão do Planejamento Estratégico, no âmbito do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;

Considerando a necessidade de se fortalecer os instrumentos de transparência e de controle, bem como facilitar o acesso às informações sobre os resultados produzidos pelo ICMBio, de forma a atender às diretrizes estabelecidas pelo art. 3º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

Considerando a necessidade permanente de se fortalecer a gestão pública do Instituto, por intermédio da maior agilidade nos processos e da transparência na tomada de decisões;

Considerando a relevância do controle social, transparência na administração e da gestão participativa nos processos decisórios da Autarquia; resolve:

Art. 1º. Instituir o Painel Dinâmico de Informações do ICMBio como ferramenta de transparência, divulgação de informações institucionais e gerenciais, e de apoio à definição e ao monitoramento dos indicadores e metas institucionais.

§1º. O Painel Dinâmico de Informações do ICMBio é uma ferramenta construída sobre uma arquitetura de inteligência de negócios (Business Intelligence - BI), elaborada para articular informações provenientes de bases de dados e sistemas corporativos e prover uma plataforma on line de informações institucionais e gerenciais qualificadas e atualizadas, acessível aos públicos interno e externo à instituição.

§2º. O acesso ao Painel Dinâmico de Informações do ICMBio se dará por link eletrônico localizado em destaque na página principal do sítio eletrônico na internet do Instituto Chico Mendes.

§3º. O Painel Dinâmico de Informações do ICMBio deverá apresentar um campo exclusivo com instruções sobre a sua utilização, auxiliando o usuário quanto à seleção dos filtros de busca, à seleção direta de item desejado, além de outras informações para a melhor utilização da ferramenta.

Art. 2º. Caberá à Divisão de Gestão Estratégica e Modernização - DGEM articular junto às Diretorias, visando o aperfeiçoamento das informações para a sua publicação no Painel Dinâmico de Informações do ICMBio, além de:

I - Coordenar os trabalhos de implantação, manutenção e aprimoramento do Paine

II - Propor ações de capacitação aos servidores e colaboradores para utilização do Paine

III - Orientar os usuários internos e externos sobre a utilização do Paine

Art. 3º. Caberá à Diretoria de Planejamento, Administração e Logística - DIPLAN oferecer as condições necessárias à utilização e ao suporte do Paine

Art. 4º. As unidades organizacionais do Instituto nomeadas no Anexo desta Portaria são responsáveis pela disponibilização e manutenção do conjunto de dados utilizados para estruturar o Paine

§1º. As bases de dados que alimentam o Paine

§2º. A alimentação de dados será realizada exclusivamente por servidores indicados pelas unidades organizacionais, conforme autorização conferida pela Coordenação de Tecnologia da Informação e Comunicação - COTEC/DIPLAN.

Art. 5º. As bases de dados que alimentam o Paine

Art. 6º. Informações adicionais, ou provenientes de unidades organizacionais não elencadas no Anexo desta Portaria, poderão ser acrescidas ao Paine

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO HENRIQUE MAROSTEGAN E CARNEIRO

ANEXO

UNIDADE ORGANIZACIONAL	FREQUÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO
COMAN - Coordenação de Elaboração e Revisão de Planos de Manejo	
Informações sobre os planos de manejo (demanda de elaboração/revisão, fase de elaboração/revisão, previsão de conclusão da elaboração/revisão, data de publicação/revisão, previsão de recursos, nº do processo administrativo).	Mensal
DGPEA - Divisão de Gestão Participativa e Educação Ambiental	
Informações sobre os Conselhos das UCs (demanda de instituição/reformulação, fase de instituição/reformulação, previsão de conclusão da instituição/reformulação, data de instituição/reformulação, situação do Regimento Interno, nº do processo administrativo).	Mensal
Informações sobre o Programa de Voluntariado do ICMBio (nº de voluntários, linhas de atuação, unidades organizacionais).	Mensal
COPCT - Coordenação de Articulação de Políticas para Comunidades Tradicionais	
Informações sobre o Cadastro e o Perfil das Famílias Beneficiárias - PFB (nº de famílias cadastradas, necessidade de elaboração/revisão do PFB, fase de elaboração/revisão do PFB, previsão de publicação/revisão do PFB, Portaria de publicação, data de publicação, nº do processo administrativo).	Mensal
COPROD - Coordenação de Produção e Uso Sustentável	
Informações sobre os Planos de Manejo Florestal Sustentável Comunitários - PMFS Comunitários (proponente, nº da autorização, ano de autorização, área total, nº de famílias, nº da Autorização de Exploração - AUTEX, validade da AUTEX, área autorizada na AUTEX, situação da exploração, nº do processo administrativo).	Semestral
COEST - Coordenação de Planejamento, Estruturação da Visitação e do Ecoturismo	
Informações sobre a visitação nas UCs (situação da visitação, nº de visitantes pagantes/mês, nº de visitantes não-pagantes/mês, atividades e atrativos nas UCs).	Semestral
COCAM - Coordenação de Compensação Ambiental	
Informações sobre recursos da Compensação Ambiental (empreendedor, empreendimento, tipologia do empreendimento, UC beneficiada, tipo de ação, recursos previstos, tipo de execução, conta do depósito, recursos depositados, pagamentos realizados, saldo disponível).	Mensal
CBC - Centro Nacional de Avaliação da Biodiversidade e de Pesquisa e Conservação do Cerrado	
Informações sobre espécies da fauna ameaçadas de extinção (táxon, grupo, reino, filo, classe, ordem, família, nome comum, categoria do estado de conservação, ano de validação do estado de conservação, características do táxon).	Semestral
Informações sobre as espécies da fauna (nome comum, categoria do estado de conservação, ano de validação do estado de conservação).	
Informações sobre os Planos de Ação Nacional para Conservação das Proteção de Espécies Ameaçadas - PANs (nome do PAN, centro responsável, data da publicação do PAN, vigência, espécies contempladas e bioma).	
Informações sobre espécies exóticas.	
COPEG - Coordenação de Pesquisa e Gestão da Informação sobre Biodiversidade	
Informações sobre os programas e estruturas para pesquisas nas UCs (demandas identificadas, estruturas disponíveis).	Trimestral
COMOB - Coordenação de Monitoramento da Biodiversidade	



Informações sobre o Programa de Monitoramento da Biodiversidade in situ (situação das parcelas do protocolo básico, do protocolo complementar, do monitoramento em manguezais e do monitoramento de corais e costões rochosos).	Semestral
COCUC - Coordenação de Criação de Unidades de Conservação	
Informações consolidadas sobre as Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN (nome da UC, ano de criação, proprietário, área, município, UF, nº do processo ICMBio, nº da Portaria de criação).	Mensal
COGCOT - Coordenação de Gestão de Conflitos em Interfaces Territoriais	
Informações consolidadas sobre a existência de conflitos em interfaces territoriais com UC (tipologia de conflitos, nº de conflitos, qualificação do conflito).	Semestral
DGEM - Divisão de Gestão Estratégica e Modernização	
Informações sobre os Núcleos de Gestão Integrada (composição, data de instituição, nº do processo administrativo). Informações consolidadas dos atributos das Unidades Organizacionais do ICMBio (planilha básica de informações). Informações sobre o Planejamento Estratégico Institucional (mapa estratégico e indicadores).	Mensal Mensal Semestral
DMIF - Divisão de Monitoramento e Informações Ambientais	
Informações sobre área desmatada e área atingida por incêndios nas UC (área queimada/mês, área desmatada/mês).	Trimestral
DMAG - Divisão de Monitoramento e Avaliação da Gestão de Unidades de Conservação	
Informações consolidadas sobre resultados de monitoramento obtidos via SAMGe e RAPPAM.	Semestral
DCOL - Divisão de Consolidação de Limites	
Informações sobre os limites das UCs (situação da demarcação dos limites das UCs federais, nº do processo administrativo).	Trimestral
SEAPE - Serviço de Administração de Pessoal/CGGP	
Extrato mensal consolidado do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.	Mensal

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 253, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

A COORDENADORA GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, usando da competência atribuída pela Portaria nº 217/MMA, publicada no Diário Oficial da União de 10 de junho de 2016, e Portaria nº 474/ICMBio, publicada o Diário Oficial da União de 10 de novembro de 2017, resolve:

- Art. 1º Tornar público relatório trimestral de desempenho e execução das atividades da experiência-piloto da modalidade de teletrabalho no âmbito do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade-ICMBio, regulamentado por meio da Portaria nº 462-MMA, publicada no Diário Oficial da União em 08/12/2017, atendendo ao disposto no § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, na forma do Anexo desta Portaria.
- Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELENA MACHADO CABRAL COIMBRA ARAUJO

ANEXO

Unidade Organizacional: Coordenação-Geral de Avaliação de Impactos - CGIMP/Dibio.
Período de Avaliação: 10/08/2018 a 09/11/2018.

MATRÍCULA SIAPE DO SERVIDOR	GANHO DE PRODUTIVIDADE INSTITUCIONAL (%)*
447009	+31,18%
1361673	+35,36%
1513098	+51,67%
1724432	+40,50%
1365463	+65,05%

*Fórmula GP: GP = média do prazo pactuado - média do prazo executado / média do prazo pactuado * 100.
Os Relatórios Trimestrais de Desempenho do Teletrabalho detalhados estão disponíveis no processo SEI nº 02070.000653/2018-28.

Ministério do Planejamento,
Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 385, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Institui o Sistema Integrado de Gestão Patrimonial - Siads, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e empresas públicas dependentes do Poder Executivo Federal.

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 17 do Decreto nº 9.373, de 11 maio de 2018, e no inciso VIII do art. 1º do Anexo ao Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Gestão Patrimonial - Siads, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e empresas públicas dependentes do Poder Executivo Federal, para o gerenciamento e controle dos acervos de bens móveis, permanentes e de consumo, de bens intangíveis e frota de veículos.

§ 1º O Siads é ferramenta que se destina à informatização e à operacionalização do gerenciamento e controle dos acervos de bens móveis, permanentes e de consumo, de bens intangíveis e frota de veículos, com a finalidade de viabilizar o reconhecimento periódico da depreciação e da amortização desses bens, realizar o inventário eletrônico e ampliar a automação do registro contábil, possibilitando que o ato e fato das ações administrativas sejam registrados no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, de forma on-line.

§ 2º Este sistema será disponibilizado pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, contratado exclusivamente pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, por meio da Central de Compras - Central/MP.

Objetivos

Art. 2º São objetivos do Siads:

- I - promover a mensuração, reconhecimento e evidenciação do patrimônio segundo as normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;
- II - promover a sistematização dos registros contábeis dos estoques, bens móveis e bens intangíveis, de acordo com os procedimentos contábeis do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP;
- III - subsidiar a geração de informações de custos; e
- IV - proporcionar conteúdo informacional para apoiar as decisões governamentais de alocação mais eficiente de recursos e gerar as condições para a melhoria da qualidade do gasto público.

Disponibilização e uso do Siads

Art. 3º Os órgãos e entidades deverão formalizar termo de adesão para utilização do Siads, que disporá sobre as obrigações e responsabilidades de cada uma as partes, conforme condições e procedimentos estabelecidos em ato expedido pelo Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

CAPÍTULO II
COMITÊ DE GOVERNANÇA
Composição

Art. 4º O Comitê de Governança do Siads, de natureza deliberativa e caráter permanente, com a finalidade de planejar e articular as ações necessárias ao alcance dos objetivos do Siads, será composto por representantes do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, sob a presidência da Secretaria de Gestão.

§ 1º O Comitê de Governança do Siads reunir-se-á de forma ordinária, na forma e na periodicidade do Regimento Interno, e extraordinária, por convocação do presidente.

§ 2º A critério do presidente, o Comitê de Governança poderá convidar para participarem das reuniões, com direito de voz e com direito de voto, representantes:

I - do Ministério da Fazenda, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, e

II - da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 3º A participação no Comitê de Governança do Siads será considerada prestação de serviço público relevante e não remunerada.

Competências

Art. 5º Compete ao Comitê de Governança do Siads:

- I - propor normas para operacionalização da gestão patrimonial;
- II - promover a contínua evolução do Siads no âmbito da Administração Pública Federal;
- III - direcionar o processo de integração do Siads com outros sistemas estruturantes do Governo Federal, aumentando a conformidade dos dados e evitando retrabalho;
- IV - coordenar a implementação de ações para:

- a) incentivar e promover o uso do Siads como solução de governo para gestão patrimonial; e
- b) divulgar e capacitar os usuários do Siads;
- V - definir estratégias de sensibilização e capacitação de servidores para a correta utilização do Siads; e
- VI - elaborar seu regimento interno.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS
Orientação Geral

Art. 6º A disponibilização dos bens móveis inservíveis será realizada por meio da ferramenta informatizada Reuse.Gov e os procedimentos para alienação, a cessão e transferência dos bens móveis serão operacionalizados pelo Siads.

Parágrafo único. O Reuse.Gov constitui solução integrada e centralizada que auxilia a movimentação e o reaproveitamento dos bens móveis de que trata o Decreto nº 9.373, de 11 de maio de 2018.

Art. 7º O Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, na qualidade de presidente do Comitê de Governança do Siads, no prazo máximo de sessenta dias a contar da publicação desta Portaria, criará grupo de trabalho para elaborar o Regimento Interno e o calendário anual de reuniões.

§ 1º O grupo de trabalho terá noventa dias, a contar da sua constituição, para apresentar o Regimento Interno e o calendário anual de reuniões.

§ 2º O Regimento Interno será publicado no Portal de Compras do Governo Federal.

Art. 8º Poderão ser criados, no âmbito do Comitê de Governança do Siads, Grupos Técnicos para discussão e proposição de iniciativas e ações em prol da otimização e modernização da gestão patrimonial para subsidiar os encaminhamentos e deliberações do Comitê.

Art. 9º Os órgãos e as entidades que já utilizam o Siads deverão adaptar-se ao disposto nesta Portaria no prazo de um ano, contado da data de sua publicação.

§ 1º Os órgãos e entidades que ainda não utilizam o Siads deverão adotar as providências necessárias a sua implantação, em conformidade com as orientações expedidas pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, obedecendo os seguintes prazos, contados da publicação desta Portaria:

- I - um ano, quando se tratar de órgãos da administração direta; e
- II - dois anos, quando se tratar de autarquias e fundações.

§ 2º Fica vedada a celebração de novos contratos e prorrogação dos contratos em vigor, cabendo ao órgão ou entidade promover a rescisão quando do término de sua vigência, adequando-se às disposições desta Portaria.

§ 3º Fica vedada a realização de despesas para contratação, prorrogação contratual e/ou substituição contratual relativas a sistemas informatizados para gerenciamento e controle dos acervos de bens móveis, permanentes e de consumo, de bens intangíveis e frota de veículos diferente do sistema de que trata esta Portaria.

Art. 10. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que poderá expedir normas complementares, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

Vigência

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR



BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 27 DE SETEMBRO DE 2018

REC-13/2018-BNDES - Aos vinte e sete dias do mês de setembro de 2018, às 10 horas, no 22º andar do Edifício de Serviços do Rio de Janeiro - EDSERJ, realizou-se a Reunião Extraordinária do Conselho de Administração do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com as presenças do Presidente do Conselho, Walter Baere de Araújo Filho, e dos Conselheiros Carlos Antônio Rocca, Daniel Sigelmann, Juan Pedro Jensen Perdomo, Mansueto Facundo de Almeida Junior, Natália Marcassa de Souza e William George Lopes Saab. O Conselheiro Antônio José Barreto de Araújo Júnior participou da reunião por videoconferência, a partir de Brasília. A Reunião contou, também, com as presenças dos membros do Comitê de Auditoria do Sistema BNDES: Luciana Pires Dias, Otho Cezar Miranda de Carvalho e Paulo Marcelo de Miranda; e da Representante da Auditoria Interna, Rosemary Martins Hissa.

O Presidente do Conselho, WALTER BAERE DE ARAÚJO FILHO, deu início à Reunião, passando a tratar dos assuntos da Agenda. (I) EXPEDIENTE Nomeação e posse do conselheiro Antônio José Barreto de Araújo Júnior - ANTÔNIO JOSÉ BARRETO DE ARAÚJO JÚNIOR por REGISTRO EM ATA foi nomeado pelo Conselho de Administração do BNDES, com fulcro no disposto no art. 150, caput, da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinado com o previsto no art. 15, § 6º, do Estatuto Social do BNDES. O Conselheiro tomou posse durante a reunião, na forma do art. 15, § 3º, do Estatuto Social do BNDES. (II) ORDEM DO DIA Deliberação sobre as reconduções dos senhores Carlos Thadeu de Freitas Gomes, Claudia Pimentel Trindade Prates, Marcelo de Siqueira Freitas e Ricardo Luiz de Souza Ramos, aos cargos de Diretores do BNDES - Após examinar o assunto, o Conselho de Administração do BNDES aprovou as reconduções em epígrafe, tendo expedido, em 27.09.2018, a Decisão nº CA 44/2018 - BNDES, nos seguintes termos: "O Conselho de Administração do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, no uso da atribuição prevista no artigo 16, inciso XXI, do Estatuto Social do BNDES, decide: Reconduzir Carlos Thadeu de Freitas Gomes, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 717184, expedida pelo IFP/RJ, e inscrito no CPF sob o nº 036.473.587-20; Claudia Pimentel Trindade Prates, brasileira, casada, economista, portadora da carteira de identidade nº 08.367.354-1, expedida pelo DETRAN/RJ, e inscrita no CPF sob o nº 949.490.777-91; Marcelo de Siqueira Freitas, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 1503596, expedida pela SSP/DF, e inscrito no CPF sob o nº 776.055.601-25; e Ricardo Luiz de Souza Ramos, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 04.414.139-8, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o nº 804.112.237-04, como Diretores do BNDES, considerando o parecer favorável do Comitê de Elegibilidade desta instituição". Não havendo mais assunto a tratar, o Presidente do Conselho, WALTER BAERE DE ARAÚJO FILHO, encerrou a Reunião.

WALTER BAERE DE ARAÚJO FILHO
Presidente do Conselho

ANTÔNIO JOSÉ BARRETO DE ARAÚJO JÚNIOR
Conselheiro

CARLOS ANTÔNIO ROCCA
Conselheiro

DANIEL SIGELMANN
Conselheiro

JUAN PEDRO JENSEN PERDOMO
Conselheiro

MANSUETO FACUNDO DE ALMEIDA JUNIOR
Conselheiro

NATÁLIA MARCASSA DE SOUZA
Conselheira

WILLIAM GEORGE LOPES SAAB
Conselheiro

FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018

O PRESIDENTE da FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE), no uso de suas atribuições, e considerando o disposto no art. 2º, do Decreto nº 3.266/1999, resolve:

Art. 1º Divulgar a Tábua Completa de Mortalidade - ambos os sexos - 2017, conforme quadro em anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

ROBERTO LUIS OLINTO RAMOS

ANEXO

BRASIL: Tábua Completa de Mortalidade
Ambos os sexos - 2017

Idades Exatas (X)	Probabilidades de Morte Entre Duas Idades Exatas Q (X,N) (Por Mil)	Óbitos D(X,N)	I (X)	L(X,N)	T(X)	Expectativa de Vida à Idade X E(X)
0	12,808	1281	100000	98827	7604801	76,0
1	0,848	84	98719	98677	7505974	76,0
2	0,548	54	98635	98608	7407297	75,1
3	0,418	41	98581	98561	7308688	74,1
4	0,344	34	98540	98523	7210128	73,2
5	0,296	29	98506	98492	7111604	72,2
6	0,263	26	98477	98464	7013113	71,2
7	0,241	24	98451	98439	6914649	70,2
8	0,228	22	98427	98416	6816209	69,3
9	0,222	22	98405	98394	6717793	68,3
10	0,227	22	98383	98372	6619399	67,3
11	0,243	24	98361	98349	6521027	66,3
12	0,276	27	98337	98323	6422678	65,3
13	0,332	33	98310	98294	6324354	64,3
14	0,423	42	98277	98257	6226061	63,4
15	0,710	70	98236	98201	6127804	62,4
16	0,884	87	98166	98123	6029603	61,4
17	1,039	102	98079	98028	5931481	60,5
18	1,160	114	97977	97920	5833453	59,5
19	1,254	123	97864	97802	5735532	58,6
20	1,346	132	97741	97675	5637730	57,7
21	1,438	140	97609	97539	5540055	56,8
22	1,501	146	97469	97396	5442516	55,8
23	1,529	149	97323	97248	5345120	54,9
24	1,531	149	97174	97100	5247872	54,0
25	1,522	148	97025	96951	5150772	53,1

26	1,516	147	96877	96804	5053821	52,2
27	1,522	147	96731	96657	4957017	51,2
28	1,547	149	96583	96509	4860360	50,3
29	1,588	153	96434	96357	4763851	49,4
30	1,635	157	96281	96202	4667493	48,5
31	1,683	162	96123	96043	4571291	47,6
32	1,734	166	95962	95878	4475249	46,6
33	1,790	171	95795	95710	4379370	45,7
34	1,851	177	95624	95535	4283661	44,8
35	1,922	183	95447	95355	4188125	43,9
36	2,006	191	95263	95168	4092770	43,0
37	2,103	200	95072	94972	3997602	42,0
38	2,215	210	94872	94767	3902630	41,1
39	2,343	222	94662	94551	3807862	40,2
40	2,486	235	94440	94323	3713311	39,3
41	2,646	249	94206	94081	3618988	38,4
42	2,830	266	93956	93823	3524907	37,5
43	3,041	285	93691	93548	3431083	36,6
44	3,277	306	93406	93253	3337535	35,7
45	3,535	329	93100	92935	3244283	34,8
46	3,813	354	92770	92594	3151348	34,0
47	4,112	380	92417	92227	3058754	33,1
48	4,429	408	92037	91833	2966527	32,2
49	4,768	437	91629	91411	2874695	31,4
50	5,134	468	91192	90958	2783284	30,5
51	5,527	501	90724	90473	2692326	29,7
52	5,946	536	90223	89954	2601853	28,8
53	6,390	573	89686	89399	2511898	28,0
54	6,864	612	89113	88807	2422499	27,2
55	7,379	653	88501	88175	2333692	26,4
56	7,935	697	87848	87500	2245517	25,6
57	8,521	743	87151	86780	2158017	24,8
58	9,138	790	86408	86014	2071238	24,0
59	9,797	839	85619	85199	1985224	23,2
60	10,510	891	84780	84334	1900024	22,4
61	11,298	948	83889	83415	1815690	21,6
62	12,174	1010	82941	82436	1732275	20,9
63	13,156	1078	81931	81393	1649839	20,1
64	14,247	1152	80854	80278	1568446	19,4
65	15,426	1230	79702	79087	1488168	18,7
66	16,712	1311	78472	77816	1409081	18,0
67	18,158	1401	77161	76460	1331265	17,3
68	19,793	1499	75760	75010	1254805	16,6
69	21,613	1605	74260	73458	1179795	15,9
70	23,577	1713	72655	71799	1106337	15,2
71	25,688	1822	70942	70031	1034539	14,6
72	28,011	1936	69120	68152	964508	14,0
73	30,574	2054	67184	66157	896356	13,3
74	33,381	2174	65130	64043	830199	12,7
75	36,396	2291	62956	61810	766157	12,2
76	39,636	2404	60664	59462	704347	11,6
77	43,179	2516	58260	57002	644885	11,1
78	47,071	2624	55744	54432	587883	10,5
79	51,328	2727	53120	51757	533451	10,0
80 ou mais	1000,000	50394	50394	481694	481694	9,6

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas (DPE),
Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIS).

Notas:

N = 1

Q(X, N) = Probabilidades de morte entre as idades exatas X e X+N.

l(X) = Número de sobreviventes à idade exata X.

D(X, N) = Número de óbitos ocorridos entre as idades X e X+N.

L(X, N) = Número de pessoas-anos vividos entre as idades X e X+N.

T(X) = Número de pessoas-anos vividos a partir da idade X.

E(X) = Expectativa de vida à idade X.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 12.048, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º, Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, bem como os elementos que integram o Processo nº 04977.010542/2018-41, resolve:

Art. 1º Autorizar a passagem de rede de drenagem e de efluentes de esgoto tratado, provenientes do empreendimento Industrial Jaguar I, em área marginal a rio federal, de propriedade da União. A área está compreendida entre a Linha Média das Enchentes Ordinárias (LMEO) presumida e 15 metros de distância dessa linha, no município de Jaguariúna, Estado de São Paulo.

Art. 2º O Requerente, Migdal Empreendimentos Imobiliários Ltda, realizará as obras, consistindo em passagem de rede enterrada de águas pluviais, com diâmetro de 1,20 m, e tubulação para lançamento de efluentes tratados, com 0,16 m de diâmetro, consistindo numa área total de intervenção de 45,59 m² e 45,47 m² respectivamente, cruzando a margem em direção ao leito do Rio Camanducaia.

Art. 3º Após conclusão da obra em área da União, o requerente deverá fornecer à Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo uma via da planta cadastral das referidas redes.

Art. 4º A presente autorização se dá em caráter precário e revogável a qualquer momento, não implicando na constituição de nenhum direito sobre a área ou constituição de domínio, não gerando direitos a quaisquer indenizações sobre benfeitorias.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBSON TUMA



Ministério do Trabalho

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

PORTARIA Nº 787, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre as regras de aplicação, interpretação e estruturação das Normas Regulamentadoras, conforme determinam o art. 155 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 13 da Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 18 do Decreto n.º 8.894, de 03 de novembro de 2016, e Anexo IX da Portaria MTb n.º 1.153, de 30 de outubro de 2017, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta portaria estabelece as regras de aplicação, interpretação e estruturação de Normas Regulamentadoras - NR, relacionadas à segurança e saúde no trabalho e às condições gerais de trabalho.

CAPÍTULO II

REGRAS DE APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE NORMAS

Art. 2º Salvo disposição contrária, a NR começa a vigorar em todo o país 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada.

§1º Se antes de entrar em vigor ocorrer nova publicação de parte de seu texto, o prazo de vigência começará a correr da nova publicação em relação ao texto alterado.

§2º Alterações meramente formais do texto, como reorganização ou correção ortográfica, não reiniciam o prazo previsto no caput.

Art. 3º As NR são classificadas em normas gerais, especiais e setoriais.

§1º Consideram-se gerais as normas que regulamentam aspectos decorrentes da relação jurídica prevista na Lei sem estarem condicionadas a outros requisitos, como atividades, instalações, equipamentos ou setores e atividades econômicos específicos.

§2º Consideram-se especiais as normas que regulamentam a execução do trabalho considerando as atividades, instalações ou equipamentos empregados, sem estarem condicionadas a setores ou atividades econômicos específicos.

§3º Consideram-se setoriais as normas que regulamentam a execução do trabalho em setores ou atividades econômicos específicos.

§4º As NR são classificadas conforme a tabela do Anexo desta Portaria.

§5º Na portaria de publicação de nova NR, deve constar a classificação em conformidade com o disposto neste artigo.

Art. 4º A aplicabilidade das normas gerais está condicionada apenas à existência da relação jurídica de trabalho prevista em Lei.

Art. 5º As disposições previstas em normas setoriais se aplicam exclusivamente ao setor ou atividade econômico por ela regulamentada.

Art. 6º As disposições previstas em normas setoriais se complementam com as disposições previstas em normas especiais no que não lhes forem contrárias, e estas, com as disposições das normas gerais.

Art. 7º Os Anexos, além da classificação específica das NR às quais pertencem, podem ser classificados segundo Tipo 1, Tipo 2 e Tipo 3.

§1º O Anexo Tipo 1 complementa diretamente a parte geral da NR.

§2º O Anexo Tipo 2 dispõe sobre situação específica.

§3º O Anexo Tipo 3 não interfere na NR, apenas exemplifica ou define seus termos.

§4º Na portaria de publicação de anexo de NR, deve constar a classificação em conformidade com o disposto neste artigo.

Art. 8º Em caso de conflito aparente entre dispositivos de NR, sua solução dar-se-á pela aplicação das regras seguintes:

I. NR setorial se sobrepõe à NR especial ou geral;

II. NR especial se sobrepõe à geral.

Art. 9º Em caso de lacunas na interpretação de NR, aplicam-se as regras seguintes:

I. NR setorial pode ser complementada por NR especial ou geral quando aquela não contemple todas as situações sobre determinado tema;

II. NR especial pode ser complementada por NR geral.

Art. 10. A aplicabilidade de uma NR se traduz na obrigação de implementação das disposições nela preconizadas e não afasta a possibilidade de utilização de suas medidas de prevenção para uma situação fática similar prevista em outras NR.

Parágrafo único. A exigibilidade da aplicação de dispositivos de determinada norma setorial em situação fática similar compreendida no campo de aplicação de outra norma setorial deve ser precedida de notificação do empregador, excluídas as situações de grave e iminente risco.

Art. 11. Em caso de conflito aparente entre dispositivos de Anexo de NR e da parte geral desta, sua solução dar-se-á pela aplicação das regras seguintes:

I. parte geral de NR se sobrepõe ao Anexo Tipo 1;

II. Anexo Tipo 2, considerando o seu campo de aplicação, sobrepõe-se à parte geral de NR.

Art. 12. As dúvidas suscitadas quanto à aplicação, à interpretação, à solução de conflitos normativos ou ao preenchimento de lacunas poderão ser esclarecidas por consulta à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT.

CAPÍTULO III

DAS TÉCNICAS DE ESTRUTURAÇÃO DE NORMAS

Art. 13. As NR devem ser estruturadas em cinco partes básicas:

I. Sumário;

II. Objetivo;

III. Campo de Aplicação;

IV. Requisitos Gerais, Técnicos e Administrativos; e

V. Glossário.

Art. 14. A norma poderá conter:

I. Disposições transitórias e finais;

II. Anexo, representando parte especial ao corpo da norma.

Art. 15. As normas serão articuladas com observância dos seguintes princípios:

I. a unidade básica de articulação será o item;

II. os itens desdobrar-se-ão em subitens;

III. os itens ou subitens podem se desdobrar em alíneas;

IV. as alíneas podem se desdobrar em incisos;

V. os incisos podem se desdobrar em números;

VI. o agrupamento dos itens poderá constituir Título.

§1º A numeração dos itens e subitens será iniciada pelos algarismos correspondentes à respectiva NR, da seguinte forma:

1. "35.5" - grafia do item 5 da NR-35;

2. "18.4.1" - grafia do subitem 4.1 da NR-18.

§2º As alíneas serão representadas por letras minúsculas, os incisos, por algarismos romanos, e os números, por algarismos arábicos.

§3º Os Títulos e os Anexos serão grafados em letras maiúsculas identificados por algarismos romanos.

Art. 16. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, a Portaria SIT n.º 186, de 28 de maio de 2010, e o Guia de Elaboração e Revisão de Normas Regulamentadoras, publicado pelo Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho - DSST.

Art. 17. Os anexos vigentes à data de publicação desta Portaria serão interpretados conforme o disposto na Tabela do Anexo desta Portaria.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO SECCHIN



ANEXO		
CLASSIFICAÇÃO DAS NORMAS REGULAMENTADORAS		
Norma	Classificação da NR	Classificação dos Anexos
NR-01	NR Geral	
NR-02	NR Geral	
NR-03	NR Geral	
NR-04	NR Geral	
NR-05	NR Geral	
NR-06	NR Especial	
Anexo I	NR Especial	Tipo 1
Anexo II	Excluído	
Anexo III	Excluído	
NR-07	NR Geral	
Quadro I		Tipo 1
Anexo do Quadro I		Tipo 3
Quadro II		Tipo 1
Anexo I do Quadro II		Tipo 1
Anexo II do Quadro II		Tipo 1
Quadro III		Tipo 3
NR-08	NR Especial	
NR-09	NR Geral	
Anexo 1		Tipo 1
Anexo 2		Tipo 2
NR-10	NR Especial	
Glossário		Tipo 3
Anexo II		Tipo 1
Anexo III		Tipo 1
NR-11	NR Especial	
Anexo 1		Tipo 2
NR-12	NR Especial	
Anexo I		Tipo 1
Anexo II		Tipo 1
Anexo III		Tipo 1
Anexo IV		Tipo 3
Anexo V		Tipo 2
Anexo VI		Tipo 2
Anexo VII		Tipo 2
Anexo VIII		Tipo 2
Anexo IX		Tipo 2
Anexo X		Tipo 2
Anexo XI		Tipo 2
Anexo XII		Tipo 2
NR-13	NR Especial	
Anexo I		Tipo 1
Anexo II		Tipo 1
NR-14	NR Especial	
NR-15	NR Especial	
Anexo 1		Tipo 1
Anexo 2		Tipo 1
Anexo 3		Tipo 1
Quadro 1		Tipo 1
Quadro 2		Tipo 1
Quadro 3		Tipo 1
Anexo 4		REVOGADO
Anexo 5		Tipo 1
Anexo 6		Tipo 1
Anexo A		Tipo 1
Anexo B		Tipo 1
Anexo C		Tipo 1
Anexo 7		Tipo 1
Anexo 8		Tipo 1
Anexo 9		Tipo 1
Anexo 10		Tipo 1
Anexo 11		Tipo 1
Anexo 12		Tipo 1
Anexo I		Tipo 1
Anexo II		Tipo 1
Anexo III		Tipo 3
Anexo 13		Tipo 1
Anexo 13-A		Tipo 1
Anexo 14		Tipo 1
NR-16	NR Especial	
Anexo 1		Tipo 1
Anexo 2		Tipo 1
Anexo 3		Tipo 1
Anexo 4		Tipo 1
Anexo 5		Tipo 1
Anexo (*)		Tipo 1
NR-17	NR Geral	
NR-17 - ANEXO I		Tipo 2
NR-17 - ANEXO II		Tipo 2
NR-18	NR Setorial	
Anexo I		Tipo 1
Anexo II		REVOGADO
Anexo III		Tipo 1
Anexo IV		Tipo 2
NR-19	NR Especial	
Anexo I		Tipo 2
Anexo II		Tipo 1
NR-20	NR Especial	
Anexo I		Tipo 1
Anexo II		Tipo 1
Anexo III		Tipo 1
NR-21	NR Especial	
NR-22	NR Setorial	
Quadros Anexos		Tipo 1
Anexo II		Tipo 1
Anexo III		Tipo 2
NR-23	NR Especial	
NR-24	NR Especial	
NR-25	NR Especial	
NR-26	NR Especial	
NR-27	Revogada	
NR-28	NR Geral	
Anexo I		Tipo 1

Anexo I-A		Tipo 1
Anexo II		Tipo 1
NR-29	NR Setorial	
Anexo I		Tipo 1
Anexo II		Tipo 1
Anexo III		Tipo 1
Anexo IV		Tipo 1
Anexo V		Tipo 1
Anexo VI		Tipo 1
Anexo VII		Tipo 1
Anexo VIII		Tipo 1
Anexo IX		Tipo 1
NR-30	NR Setorial	
Anexo I e apêndices		Tipo 2
Anexo II e seus quadros		Tipo 2
NR-31	NR Setorial	
Anexo I		Tipo 3
Anexo II		Tipo 1
Anexo III		Tipo 1
Anexo IV		Tipo 1
NR-32	NR Setorial	
Anexo I		Tipo 1
Anexo II		Tipo 1
Anexo III		Tipo 1
NR-33	NR Especial	
Anexo I		Tipo 1
Anexo II		Tipo 3
Anexo III		Tipo 3
NR-34	NR Setorial	
Anexo I		Tipo 1
Anexo II		Tipo 1
NR-35	NR Especial	
Anexo I		Tipo 2
Anexo II		Tipo 1
NR-36	NR Setorial	
Anexo I		Tipo 3
Anexo II		Tipo 2

PORTARIA Nº 788, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MTE n.º 234, de 17 de fevereiro de 2014, e considerando o Certificado de Avaliação de Conformidade n.º ICBR 17942-18.01, emitido pelo icbr - Instituto de Certificações Brasileiro S/A, resolve:

Art.1º Registrar o Equipamento Registrador Eletrônico de Ponto (REP), objeto do processo n.º 46017.006229/2018-15, marca MADIS, fabricados por Madis Rodbel Soluções de Ponto e Acesso Ltda, CNPJ n.º 61.092.565/0001-30, cadastro de fabricante de REP no Ministério do Trabalho nº 00005 conforme Anexo a esta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO SECCHIN

ANEXO

Modelos de Registradores Eletrônicos de Ponto

Número de Registro MTE	Modelo
506	MD EVO II A
507	MD EVO II B
508	MD EVO II C
509	MD EVO II D
510	MD EVO II E
511	MD EVO II F
512	MD EVO II G
513	MD EVO II H

Ministério dos Transportes,
Portos e Aviação Civil

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE
GERÊNCIA-GERAL DE AERONAVEGABILIDADE CONTINUADA
GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO

PORTARIA Nº 3.538, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018

O GERENTE DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 1º, inciso I, da Portaria nº 1942, de 22 de junho de 2018, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 145 (RBAC nº 145), e na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.038582/2018-80, resolve:

Art. 1º Tornar pública a suspensão do Certificado de Organização de Manutenção nº 0806-05/ANAC, emitido em favor da oficina de manutenção de produto aeronáutico ENA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AMÉRICO CAMPOS FILHO

PORTARIA Nº 3.631, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

O GERENTE DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 1º, inciso I, da Portaria nº 1942, de 22 de junho de 2018, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 145 (RBAC nº 145), e na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00066.503391/2016-21, resolve:

Art. 1º Tornar pública a suspensão do Certificado de Organização de Manutenção nº 1206-41/ANAC, emitido em favor da oficina de manutenção de produto aeronáutico AEROBRAS - INDUSTRIA AERONÁUTICA BRASILEIRA LTDA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AMÉRICO CAMPOS FILHO,
SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIA Nº 3.503, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão E, aprovado pela Portaria nº 2.710/SPO, de 29 de agosto de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.036903/2018-10, resolve:

Art. 1º Homologar, por 5 (cinco) anos, os cursos teóricos e práticos de Piloto Comercial de Avião - PC-A e Instrutor de Voo de Avião - INV-A, da AERODINÂMICA ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA., situada à Av. Sidney Marcondi, nº 497, Jardim Santos Dumont, Ourinhos - SP, CEP: 19.909-005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL
GERÊNCIA TÉCNICA DE FATORES HUMANOS

PORTARIA Nº 3.611, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

O GERENTE TÉCNICO DE FATORES HUMANOS, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.5.2.2(a)(iv) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão E, aprovado pela Portaria nº 2.710, de 29 de agosto de 2018, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.044290/2018-86, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 3 (três) anos, o médico Dr. Angelo Hugo Conto Zaccariotto, CRM/SP 25881, MC 191, para a realização de exames de saúde periciais no endereço Rua Mooca, nº 122, Jardim Paulistano, Sorocaba (SP), para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 2ª, 4ª e 5ª classes, em conformidade com o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67).

Parágrafo único. O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÁVIO VALVIESSE DA MOTTA

PORTARIA Nº 3.613, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

O GERENTE TÉCNICO DE FATORES HUMANOS, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.5.2.2(a)(iv) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão E, aprovado pela Portaria nº 2.710, de 29 de agosto de 2018, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.044237/2018-85, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 3 (três) anos, o médico Dr. Rodrigo Augusto Zaccariotto, CRM/SP 126573, MC 192, para a realização de exames de saúde periciais no endereço Rua Mooca, nº 122, Jardim Paulistano, Sorocaba (SP), para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 2ª, 4ª e 5ª classes, em conformidade com o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67).

Parágrafo único. O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÁVIO VALVIESSE DA MOTTA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 6.545, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.016134/2018-73, ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Autorizar, em caráter especial, a empresa BONTUR - BONDINHOS AÉREOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 83.551.382/0001-79, a realizar operações em Instalação Portuária de Turismo - IPTur de sua titularidade, localizada no município de Balneário Camboriú/SC, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, com base no que dispõe o art. 49 da Lei nº 10.233, de 2001.

Art. 2º Ressaltar que a autorização ora deferida não desonera a empresa requerente do atendimento aos padrões de regularidade e segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, ao Poder Público Municipal, à Autoridade Aduaneira, ao Corpo de Bombeiros local e ao Órgão de Meio Ambiente.

Art. 3º Ficará a cargo da Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, juntamente com a Unidade Regional de Florianópolis - UREFL, desta Agência, o acompanhamento acerca dos desdobramentos da presente deliberação.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS
DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

PORTARIA Nº 136, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS, SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695/2008 e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50501.311565/2018-84, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução de obra para substituição de passagem inferior localizada no município de Belo Vale/MG, no km 511+894, da malha concedida à MRS Logística S.A.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO AUGUSTO FORMIGA



PORTARIA Nº 137, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS, SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695/2008 e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50501.338400/2018-50, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso de imóvel na malha concedida à Concessionária MRS Logística S.A., vinculada à prestação do serviço público de transporte de cargas, pela Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, na Avenida Sebastião Gualberto, próxima ao km 387+757, Ramal de São Paulo, no município de São José dos Campos/SP.

Parágrafo único Sobre a Receita Alternativa Líquida será realizado recolhimento em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 5.746, de 21 de fevereiro de 2018, e com o previsto no Contrato de Concessão.

Art. 2º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, sempre que celebrado, cópia dos Aditivos formalizados com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO AUGUSTO FORMIGA

PORTARIA Nº 138, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018

Vincula à prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas, concedido à Rumo Malha Sul S.A. - RMS, 98 (noventa e oito) bens imóveis localizados no Município de Paranaguá/PR, bem como autoriza a incorporação ao Contrato de Arrendamento nº 005/97

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, com base no Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018 e, no que consta no Processo nº 50500.406397/2016-52, resolve:

Art. 1º Vincular os bens imóveis (terrenos) Não-Operacionais, relacionados no Anexo A, localizados no Município de Paranaguá/PR, à prestação de serviço público de transporte ferroviário de cargas concedido à Rumo Malha Sul S.A. - RMS, declarados como reserva técnica por meio da Portaria nº 242, de 13/07/2016, do Ministério dos Transportes Portos e Aviação Civil.

Art. 2º Autorizar a incorporação dos bens imóveis mencionados no art. 1º desta Portaria ao Contrato de Arrendamento nº 005/97 (Malha Sul).

Parágrafo Único - A incorporação será efetivada mediante a celebração do aditamento contratual ao Contrato de Arrendamento nº 005/97, a ser celebrado entre a RMS e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, sob interveniência da ANTT.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

ANEXO A

Relação de Bens imóveis incorporados ao Contrato de Arrendamento nº 005/97.

Item	NBP	Parcela	Item	NBP	Parcela	Item	NBP	Parcela
1	5005077	99	34	5005126	0	67	5005172	0
2	5005078	0	35	5005127	0	68	5005173	0
3	5005079	0	36	5005129	0	69	5005174	0
4	5005081	0	37	5005130	0	70	5005175	0
5	5005082	0	38	5005131	0	71	5005178	1
6	5005083	0	39	5005134	0	72	5005179	0
7	5005084	99	40	5005135	0	73	5005180	0
8	5005086	0	41	5005138	0	74	5005181	0
9	5005087	99	42	5005139	0	75	5005182	0
10	5005088	0	43	5005140	0	76	5005184	0
11	5005090	0	44	5005141	0	77	5005185	0
12	5005091	0	45	5005144	0	78	5005186	99
13	5005092	99	46	5005145	99	79	5005187	99
14	5005093	0	47	5005146	0	80	5005188	99
15	5005094	99	48	5005147	0	81	5005189	99
16	5005095	99	49	5005148	99	82	5005190	99
17	5005096	0	50	5005149	0	83	5005191	99
18	5005097	0	51	5005151	99	84	5005192	99
19	5005099	0	52	5005152	0	85	5005193	0
20	5005100	0	53	5005153	99	86	5005210	99
21	5005103	99	54	5005155	0	87	5005211	99
22	5005104	0	55	5005156	0	88	5005212	99
23	5005109	0	56	5005157	0	89	5005213	99
24	5005110	0	57	5005158	0	90	5005285	99
25	5005111	99	58	5005160	99	91	5005286	99
26	5005112	0	59	5005161	0	92	5005301	99
27	5005113	0	60	5005162	0	93	5005302	99
28	5005114	0	61	5005163	99	94	5005347	0
29	5005118	0	62	5005165	0	95	5005430	0
30	5005119	0	63	5005167	99	96	5005480	99
31	5005120	0	64	5005169	99	97	5005509	0
32	5005121	0	65	5005170	99	98	5005594	0
33	5005122	0	66	5005171	0			

PORTARIA Nº 139, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018

Desvincula da prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas, concedido à Rumo Malha Paulista S.A. - RMP, o bem móvel detentor do NBP 9703505, bem como autoriza a sua desincorporação do Contrato de Arrendamento nº 047/98.

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, com base na Resolução nº 5.818, de 03/05/2018, e no que consta no Processo nº 50501.298716/2018-00, resolve:

Art. 1º Desvincular 01 (um) bem móvel arrendado, locomotiva inscrita sob o NBP 9703505 (LOC. DIESEL ELET. ALCO BIT 100), da prestação de serviço público de transporte ferroviário de cargas concedido à Rumo Malha Paulista S.A. - RMP.

Art. 2º Autorizar a desincorporação do bem móvel mencionado no Art. 1º desta Portaria, do Anexo II do Contrato de Arrendamento nº 047/98.

Parágrafo Único - A desincorporação se efetivará mediante a celebração do aditamento contratual ao Contrato de Arrendamento nº 047/98, a ser celebrado entre a RMP e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, sob interveniência da ANTT.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

PORTARIA Nº 140, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

Autoriza a substituição de 147 vagões arrendados, integrantes do Contrato de Arrendamento nº 072/96, por outros 84 vagões de propriedade da Concessionária MRS Logística S.A., observados os critérios de equivalência cabíveis.

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, com base na Resolução nº 5.818, de 03/05/2018 e, no que consta no Processo nº 50500.306459/2018-99, resolve:

Art. 1º Autorizar a substituição de 147 (cento e quarenta e sete) vagões arrendados, integrantes do Contrato de Arrendamento nº 072/96, firmado entre a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. e a MRS Logística S.A., por outros 84 (oitenta e quatro) vagões de propriedade da Concessionária, com fundamento nos devidos critérios de equivalência.

Parágrafo único. Os ajustes no Anexo II do Contrato de Arrendamento nº 072/96 deverão ser efetivados por meio de Termo Aditivo, a ser celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a MRS, mediante interveniência da ANTT, promovendo a desincorporação dos 147 vagões arrendados, relacionados no Anexo A desta Portaria, e, simultaneamente, a incorporação dos 84 vagões ofertados pela Concessionária, arrolados no Anexo B.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

ANEXO A

Relação de Bens móveis desincorporados do Contrato de Arrendamento nº 072/96

ITEM	NBP	SÉRIE	TIPO	ITEM	NBP	SÉRIE	TIPO
1	614549	614549 - 3	GPS	41	24576	024576 - 3	GDS
2	614456	614456 - 0	GPS	42	24577	024577 - 1	GDS
3	614478	614478 - 1	GPS	43	24579	024579 - 8	GDS
4	614580	614580 - 9	GPS	44	24580	024580 - 1	GDS
5	614732	614732 - 1	GPS	45	24582	024582 - 8	GDS
6	614622	614622 - 8	GPS	46	24584	024584 - 4	GDS
7	24505	024505 - 4	GDS	47	24587	024587 - 9	GDS
8	24507	024507 - 1	GDS	48	24589	024589 - 5	GDS
9	24509	024509 - 7	GDS	49	24590	024590 - 9	GDS
10	24510	024510 - 1	GDS	50	24593	024593 - 3	GDS
11	24511	024511 - 9	GDS	51	24600	024600 - 0	GDS
12	24512	024512 - 7	GDS	52	24602	024602 - 6	GDS
13	24515	024515 - 1	GDS	53	24610	024610 - 7	GDS
14	24516	024516 - 0	GDS	54	24613	024613 - 1	GDS
15	24520	024520 - 8	GDS	55	24614	024614 - 0	GDS
16	24521	024521 - 6	GDS	56	24615	024615 - 8	GDS
17	24524	024524 - 1	GDS	57	24617	024617 - 4	GDS
18	24526	024526 - 7	GDS	58	24618	024618 - 2	GDS
19	24531	024531 - 3	GDS	59	24620	024620 - 4	GDS
20	24533	024533 - 0	GDS	60	24624	024624 - 7	GDS
21	24534	024534 - 8	GDS	61	24625	024625 - 5	GDS
22	24538	024538 - 1	GDS	62	24629	024629 - 8	GDS
23	24539	024539 - 9	GDS	63	24630	024630 - 1	GDS
24	24540	024540 - 2	GDS	64	24632	024632 - 8	GDS
25	24541	024541 - 1	GDS	65	24635	024635 - 2	GDS
26	24543	024543 - 7	GDS	66	24638	024638 - 7	GDS
27	24545	024545 - 3	GDS	67	24642	024642 - 5	GDS
28	24546	024546 - 1	GDS	68	24643	024643 - 3	GDS
29	24549	024549 - 6	GDS	69	24649	024649 - 2	GDS
30	24550	024550 - 0	GDS	70	24652	024652 - 2	GDS
31	24551	024551 - 8	GDS	71	24653	024653 - 1	GDS
32	24554	024554 - 2	GDS	72	24656	024656 - 5	GDS
33	24558	024558 - 5	GDS	73	24657	024657 - 3	GDS
34	24561	024561 - 5	GDS	74	24658	024658 - 1	GDS
35	24565	024565 - 8	GDS	75	24659	024659 - 0	GDS
36	24566	024566 - 6	GDS	76	24662	024662 - 0	GDS
37	24567	024567 - 4	GDS	77	24663	024663 - 8	GDS
38	24572	024572 - 1	GDS	78	24664	024664 - 6	GDS
39	24573	024573 - 9	GDS	79	24666	024666 - 2	GDS
40	24574	024574 - 7	GDS	80	24670	024670 - 1	GDS

ITEM	NBP	SÉRIE	TIPO	ITEM	NBP	SÉRIE	TIPO
81	24672	024672 - 7	GDS	121	24556	024556 - 9	GHS
82	614480	614480 - 2	GPS	122	24563	024563 - 1	GHS
83	614520	614520 - 5	GPS	123	24673	024673 - 5	GHS
84	614559	614559 - 1	GPS	124	24506	024506 - 2	GHS
85	614588	614588 - 4	GPS	125	24606	024606 - 9	GHS
86	614597	614597 - 3	GPS	126	24607	024607 - 7	GHS
87	614605	614605 - 8	GPS	127	24634	024634 - 4	GHS
88	614661	614661 - 9	GPS	128	24651	024651 - 4	GHS
89	614709	614709 - 7	GPS	129	24654	024654 - 9	GHS
90	614716	614716 - 0	GPS	130	24514	024514 - 3	GHS
91	614718	614718 - 6	GPS	131	24519	024519 - 4	GHS
92	614727	614727 - 5	GPS	132	24527	024527 - 5	GHS
93	24518	024518 - 6	GHS	133	24542	024542 - 9	GHS
94	24537	024537 - 2	GHS	134	24581	024581 - 0	GHS
95	24568	024568 - 2	GHS	135	24598	024598 - 4	GHS
96	24500	024500 - 3	GHS	136	24621	024621 - 2	GHS
97	24671	024671 - 9	GHS	137	24639	024639 - 5	GHS
98	24619	024619 - 1	GHS	138	24517	024517 - 8	GHS
99	24528	024528 - 3	GHS	139	24555	024555 - 1	GHS
100	24536	024536 - 4	GHS	140	24557	024557 - 7	GHS
101	24559	024559 - 3	GHS	141	24588	024588 - 7	GHS



102	24570	024570 - 4	GHS		142	24599	024599 - 2	GHS
103	24571	024571 - 2	GHS		143	24601	024601 - 8	GHS
104	24522	024522 - 4	GHS		144	24604	024604 - 2	GHS
105	24667	024667 - 1	GHS		145	24605	024605 - 1	GHS
106	24668	024668 - 9	GHS		146	24612	024612 - 3	GHS
107	24591	024591 - 7	GHS		147	24553	024553 - 4	GHS
108	24594	024594 - 1	GHS					
109	24628	024628 - 0	GHS					
110	24636	024636 - 1	GHS					
111	24523	024523 - 2	GHS					
112	24544	024544 - 5	GHS					
113	24548	024548 - 8	GHS					
114	24608	024608 - 5	GHS					
115	24633	024633 - 6	GHS					
116	24644	024644 - 1	GHS					
117	24547	024547 - 0	GHS					
118	24611	024611 - 5	GHS					
119	24525	024525 - 9	GHS					
120	24529	024529 - 1	GHS					

ANEXO B

Relação de Bens móveis incorporados do Contrato de Arrendamento nº 072/96

ITEM	NBP	SÉRIE	TIPO		ITEM	NBP	SÉRIE	TIPO
1	729263	729263 - 5	GDT		43	729163	729163 - 9	GDT
2	729267	729267 - 8	GDT		44	729175	729175 - 2	GDT
3	729264	729264 - 3	GDT		45	729164	729164 - 7	GDT
4	729268	729268 - 6	GDT		46	729177	729177 - 9	GDT
5	729269	729269 - 4	GDT		47	729176	729176 - 1	GDT
6	729270	729270 - 8	GDT		48	729181	729181 - 7	GDT
7	729260	729260 - 1	GDT		49	729178	729178 - 7	GDT
8	729262	729262 - 7	GDT		50	729182	729182 - 5	GDT
9	729281	729281 - 3	GDT		51	729189	729189 - 2	GDT
10	729275	729275 - 9	GDT		52	729191	729191 - 4	GDT
11	729282	729282 - 1	GDT		53	729190	729190 - 6	GDT
12	729285	729285 - 6	GDT		54	729193	729193 - 1	GDT
13	729286	729286 - 4	GDT		55	729192	729192 - 2	GDT
14	729063	729063 - 2	GDT		56	729195	729195 - 7	GDT
15	729109	729109 - 4	GDT		57	729194	729194 - 9	GDT
16	729064	729064 - 1	GDT		58	729196	729196 - 5	GDT
17	729111	729111 - 6	GDT		59	729199	729199 - 0	GDT
18	729112	729112 - 4	GDT		60	729200	729200 - 7	GDT
19	729110	729110 - 8	GDT		61	729217	729217 - 1	GDT
20	729122	729122 - 1	GDT		62	728209	728209 - 5	GDT
21	729121	729121 - 3	GDT		63	729223	729223 - 6	GDT
22	729124	729124 - 8	GDT		64	729218	729218 - 0	GDT
23	729123	729123 - 0	GDT		65	729224	729224 - 4	GDT
24	729127	729127 - 2	GDT		66	729229	729229 - 5	GDT
25	729128	729128 - 1	GDT		67	729233	729233 - 3	GDT
26	729129	729129 - 9	GDT		68	729234	729234 - 1	GDT
27	729131	729131 - 1	GDT		69	729230	729230 - 9	GDT
28	729140	729140 - 0	GDT		70	729246	729246 - 5	GDT
29	729130	729130 - 2	GDT		71	729238	729238 - 4	GDT
30	729141	729141 - 8	GDT		72	729237	729237 - 6	GDT
31	729132	729132 - 9	GDT		73	729240	729240 - 6	GDT
32	729142	729142 - 6	GDT		74	729245	729245 - 7	GDT
33	729139	729139 - 6	GDT		75	729247	729247 - 3	GDT
34	729149	729149 - 3	GDT		76	729253	729253 - 8	GDT
35	729151	729151 - 5	GDT		77	729248	729248 - 1	GDT
36	729153	729153 - 1	GDT		78	729255	729255 - 4	GDT
37	729157	729157 - 4	GDT		79	729254	729254 - 6	GDT
38	729152	729152 - 3	GDT		80	729256	729256 - 2	GDT
39	729150	729150 - 7	GDT		81	729257	729257 - 1	GDT
40	729276	729276 - 7	GDT		82	729259	729259 - 7	GDT
41	729154	729154 - 0	GDT		83	729261	729261 - 9	GDT
42	729158	729158 - 2	GDT		84	729258	729258 - 9	GDT

PORTARIA Nº 141, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

Autoriza a substituição de 61 vagões arrendados, integrantes do Contrato de Arrendamento nº 005/97, por outros 29 vagões de propriedade da Concessionária Rumo Malha Sul S.A., observados os critérios de equivalência cabíveis.

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, com base na Resolução nº 5.818, de 03/05/2018 e, no que consta no Processo nº 50500.143883/2013-11, resolve:

Art. 1º Autorizar a substituição de 61 (sessenta e um) vagões arrendados, integrantes do Contrato de Arrendamento nº 005/97, por outros 29 (vinte e nove) vagões de propriedade da Rumo Malha Sul S.A. - RMS, com fundamento nos devidos critérios de equivalência.

Parágrafo único. Os ajustes no Anexo II do Contrato de Arrendamento nº 005/97 deverão ser efetivados por meio de Termo Aditivo a ser celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a RMS, com a interveniência da ANTT, promovendo a desincorporação dos 61 vagões arrendados, relacionados no Anexo A desta Portaria, e, simultaneamente, a incorporação dos 29 vagões ofertados pela Concessionária, arrolados no Anexo B.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

ANEXO A

Relação de Bens móveis desincorporados do Contrato de Arrendamento nº 005/97.

ITEM	NBP	SÉRIE		ITEM	NBP	SÉRIE
1	6333451	PMB		31	6354611	ANB
2	6309020	GNB		32	6328113	PMB
3	6283365	FHC		33	6333532	PMB
4	6282661	FEC		34	6333443	PMB
5	6283497	FEC		35	6392709	PNB
6	6290469	FHC		36	6394221	QNA
7	6361498	FHD		37	6394574	QNB
8	6369456	FHD		38	6395261	QNB
9	6430864	FHD		39	6395414	QNB
10	6433120	FHD		40	6396259	QNB
11	6460925	FHD		41	6396305	QNB
12	6334881	PMC		42	6396747	QNB
13	6342922	TCD		43	6307761	GNB
14	6283977	FHC		44	6308481	GNB
15	6286828	FEC		45	6282946	FEC
16	6290477	FHC		46	6283110	FEC
17	6359710	FHC		47	6290981	FHC
18	6300570	FRC		48	6300448	FRC
19	6301070	FRC		49	6309178	GNB
20	6390056	FRC		50	6321305	HFD
21	6307914	GNB		51	6382461	HFD
22	6308953	GNB		52	6413404	HFD
23	6331599	PMB		53	6414265	HFD
24	6329152	PNB		54	6328652	PMB
25	6333672	PMB		55	6342701	TCD
26	6394264	QNB		56	6307680	GNB
27	6395147	QNB		57	6309631	GNB
28	6396101	QNB		58	6309798	GNB
29	6396186	QNB		59	6283101	FEC
30	6396283	QNB		60	6283292	FHC
				61	3434508	GNC

ANEXO B

Relação de Bens móveis incorporados do Contrato de Arrendamento nº 005/97.

ITEM	NBP	SÉRIE
1	7152281	HFE
2	7154968	HFE
3	7155271	HFE
4	521175	HFE
5	521221	HFE
6	521230	HFE
7	521264	HFE
8	521418	HFE
9	521680	HFE
10	521710	HFE
11	521841	HFE
12	521868	HFE
13	521914	HFE
14	522040	HFE
15	522104	HFE
16	522171	HFE
17	522244	HFE
18	517500	HFE
19	517518	HFE
20	517526	HFE
21	517534	HFE
22	517551	HFE
23	517596	HFE
24	517615	HFE
25	517631	HFE
26	517640	HFE
27	517658	HFE
28	517674	HFE
29	517682	HFE

PORTARIA Nº 142, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

Aprovar a Revisão 01 da 3ª Edição do Manual de Contabilidade do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas Passageiros

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, com base na Resolução nº 5.818, de 03/05/2018 e, no que consta do Processo Administrativo nº 50500.336839/2015-13, considerando a necessidade de adequar o Plano de Contas Padronizado, constante do Capítulo 6 do Manual de Contabilidade do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas e Passageiros - 3ª Edição, ao Pronunciamento Técnico CPC 06 (Revisão 2) - Operações de Arrendamento Mercantil (correspondente ao IFRS 16 - Leasing), resolve:



Art. 1º Aprovar a Revisão 01 da 3ª Edição do Manual de Contabilidade do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas Passageiros e determinar a sua adoção pelas Concessionárias do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas e Passageiros, em caráter obrigatório, a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

PORTARIA Nº 143, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695/2008 e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50501.339947/2018-72, resolve:

Art. 1º Autorizar as obras do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT referente à implantação de travessia aérea de rede de energia elétrica, pela empresa CEMIG Distribuição S.A., no km 319+843 m, da malha ferroviária concedida à Estrada de Ferro Vitória Minas - EFMV, no município de Governador Valadares/MG.

Parágrafo único Sobre a Receita Alternativa Líquida será realizado recolhimento em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 5.746, de 21 de fevereiro de 2018, e com o previsto no Contrato de Concessão.

Art. 2º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, sempre que celebrado, cópia dos Aditivos formalizados com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

PORTARIA Nº 144, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695/2008 e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50510.056074/2018-56, resolve:

Art. 1º Autorizar as obras do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT referente à implantação de travessia aérea de rede de energia elétrica, pela empresa CEMIG Distribuição S.A., no km 893+915 m, da malha ferroviária concedida à Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, no município de Patrocínio/MG.

Parágrafo único Sobre a Receita Alternativa Líquida será realizado recolhimento em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 5.746, de 21 de fevereiro de 2018, e com o previsto no Contrato de Concessão.

Art. 2º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, sempre que celebrado, cópia dos Aditivos formalizados com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

PORTARIA Nº 145, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695/2008 e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50510.056073/2018-10, resolve:

Art. 1º Autorizar as obras do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT referente à implantação de travessia aérea de rede de energia elétrica, pela empresa CEMIG Distribuição S.A., no km 776+180 m, da malha ferroviária concedida à Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, no município de Ibiá/MG.

Parágrafo único Sobre a Receita Alternativa Líquida será realizado recolhimento em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 5.746, de 21 de fevereiro de 2018, e com o previsto no Contrato de Concessão.

Art. 2º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, sempre que celebrado, cópia dos Aditivos formalizados com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

PORTARIA Nº 146, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695/2008 e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50510.056075/2018-09, resolve:

Art. 1º Autorizar as obras do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT referente à implantação de travessia aérea de rede de energia elétrica, pela empresa CEMIG Distribuição S.A., no km 893+536 m, da malha ferroviária concedida à Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, no município de Patrocínio/MG.

Parágrafo único Sobre a Receita Alternativa Líquida será realizado recolhimento em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 5.746, de 21 de fevereiro de 2018, e com o previsto no Contrato de Concessão.

Art. 2º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, sempre que celebrado, cópia dos Aditivos formalizados com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

PORTARIA Nº 147, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695/2008 e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50501.343461/2018-39, resolve:

Art. 1º Autorizar as obras do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT referente à implantação de passagem superior de veículos, pela Concessionária Rodoviária Rota das Bandeiras S.A., no km 014+760 m, da malha ferroviária concedida à Rumo Malha Paulista S.A. - RMP, no município de Louveira/SP.

Parágrafo único Sobre a Receita Alternativa Líquida será realizado recolhimento em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 5.746, de 21 de fevereiro de 2018, e com o previsto no Contrato de Concessão.

Art. 2º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, sempre que celebrado, cópia dos Aditivos formalizados com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

PORTARIA Nº 148, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695/2008 e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50501.342226/2018-40, resolve:

Art. 1º Autorizar as obras do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT referente à implantação de travessia subterrânea de rede de esgoto, pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, no km 010+151 m, da malha ferroviária concedida à MRS Logística S.A. - MRS, no município de Suzano/SP.

Parágrafo único Sobre a Receita Alternativa Líquida será realizado recolhimento em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 5.746, de 21 de fevereiro de 2018, e com o previsto no Contrato de Concessão.

Art. 2º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, sempre que celebrado, cópia dos Aditivos formalizados com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

PORTARIA Nº 149, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695/2008 e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50500.240974/2015-56, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução da Ampliação da oficina de vagões para fins de implantação de galpão de torno no km 460+000, no município de Conselheiro Lafaiete /MG, na malha concedida à MRS Logística S.A.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

Ministério Público da União

ATOS DA PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 97, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

A PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a Mensagem Presidencial nº 657, de 22 de novembro de 2018, e o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 56, da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, e os créditos adicionais do exercício, resolve:

Art. 1º Ficam contidos, conforme anexo I desta Portaria, os valores para emissão de empenhos de Outras Despesas Correntes e de Capital constantes da Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018.

Art. 2º Em decorrência da indisponibilidade, objeto do artigo anterior e dos créditos adicionais supracitados, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal passa a vigorar com os valores estabelecidos no anexo II desta Portaria.

Art. 3º Fica revogada a Portaria PGR nº 4, de 15 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 11, Seção 1, de 16 de janeiro de 2018.

Art. 4ºEsta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

ANEXO I

34000 - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
LIMITAÇÃO DE EMPENHO

34101 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	R\$1,00		
PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR
03.062.0581.4264.0001 - Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Federal - Nacional	3.3.90.00	100	529.634
T O T A L			529.634



34102 - MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR		R\$1,00		
PROGRAMA DE TRABALHO		NATUREZA	FTE	VALOR
03.062.0581.4263.0001 - Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Militar - Nacional		3.3.90.00	100	9.038
T O T A L				9.038

34103 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS		R\$1,00		
PROGRAMA DE TRABALHO		NATUREZA	FTE	VALOR
03.122.0581.13C1.0053 - Construção do Edifício-Sede da Promotoria de Justiça de Brasília - DF - No Distrito Federal		4.4.90.00	100	153.648
T O T A L				153.648

34104 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO		R\$1,00		
PROGRAMA DE TRABALHO		NATUREZA	FTE	VALOR
03.062.0581.4262.0001 - Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho - Nacional		3.3.90.00	100	272.586
T O T A L				272.586
T O T A L G E R A L				964.906

ANEXO II

34000 - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2018
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS / OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

R\$1,00		
MÊS	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL
ATÉ NOVEMBRO	5.239.998.390	1.289.228.171
ATÉ DEZEMBRO	5.306.229.833	1.418.512.929

Nota: Esta programação não contém créditos especiais reabertos, e poderá sofrer alterações em função de serviços extraordinários, férias, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, limitação de empenho ou créditos adicionais.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 422, DE 21 DE MARÇO DE 2018

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando,

com base em denúncia realizada no sítio eletrônico em face da empresa SOUL SOCIEDADE DE ÔNIBUS UNIÃO LTDA., CNPJ: 98.750.359/0001-80, com endereço à Avenida Presidente Vargas, nº 3116, Alvorada/RS, notícia de que trabalhadores estariam sofrendo suspensões sem justificativa, a possivelmente indicar abuso do poder hierárquico;

que as práticas denunciadas, em tese, dentre outros, podem violar as disposições contidas no art. 2º do Decreto-Lei 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), na Constituição Federal, artigos 1º, III, 3º, IV, 5º, caput e X;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; , resolve

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de SOUL SOCIEDADE DE ÔNIBUS UNIÃO LTDA., a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 000891.2018.04.000/8;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 554, DE 18 DE ABRIL DE 2018.

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando

que foi apresentada denúncia no site eletrônico do MPT em face de LUIZ AUGUSTO CARVALHO DA LUZ, inscrito no CPF sob o nº 211.406.340-20, com estabelecimento na RS 030, nº 667, SÍTIO, Bairro CAPAO DA AREIA, Osório/RS, noticiando a realização de jornada extraordinária em desacordo com a lei e possível ocorrência de assédio moral (humilhação);

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola disposições contidas na Constituição Federal, arts. 1º, inciso III, 3º, inciso IV, e 7º, inciso XIII;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; Norma Regulamentadora nº 06 e 17 do Ministério do Trabalho e Emprego

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; , resolve

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de LUIZ AUGUSTO CARVALHO DA LUZ, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 001427.2018.04.000/8;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 763, DE 7 DE JUNHO DE 2018

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando

o teor de relatório fiscal encaminhado pela SRTE/RS, noticiando que no empreendimento MTI TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 09.174.281/0001-73, matriz sediada na rua CARLOS AUGUSTO CORNELSEN , 217, Bairro BOM RETIRO, Curitiba/PR, no estabelecimento localizado na Rua Marcílio Dias, 877, bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS, foram flagradas, e objeto de autuação, irregularidades relacionadas com a realização de jornada extraordinária em desacordo com a lei;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola disposições contidas na Constituição Federal, art. 7º, inciso XIII;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; Norma Regulamentadora nº 06 e 17 do Ministério do Trabalho e Emprego

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; , resolve

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de MTI TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA., a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 002231.2018.04.000/6;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR



MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

PORTARIA Nº 746, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

ICP n.º 08190.175990/18-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E TERRITÓRIOS, por sua Quarta Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei Federal n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO que a efetiva prevenção e reparação de danos são direitos básicos dos consumidores (art. 6º, inciso VI, do CDC);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público representação, formulada por consumidor, informando sobre possíveis irregularidades envolvendo o Transporte Urbano do Distrito Federal, merecendo investigação por parte do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências e demais procedimentos investigatórios para melhor apuração dos fatos, resolve,

Com suporte nas Leis Federais nº 7.347/85 e 8.078/90 e na Lei Complementar nº 75/93, converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL a ser conduzido pela 4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, objetivando melhor apuração dos fatos, indicação de responsabilidades e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos consumidores, e, para tanto, determina-se:

1. autue-se e registre-se esta Portaria;
2. encaminhe-se esta Portaria para publicação na imprensa oficial;
3. comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT a instauração deste Inquérito Civil Público.

GUILHERME FERNANDES NETO
Promotor de Justiça

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 45, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Raimundo Carreiro
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretário das Sessões: AUFC Marcio André Santos de Albuquerque
Subsecretária do Plenário: AUFC Daniela Duarte do Nascimento

Às 14 horas e 35 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo, dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (convocado para substituir o Ministro Bruno Dantas) e Weder de Oliveira, bem como da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCU Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes, em missão oficial, o Ministro Bruno Dantas e, em férias, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata 44, referente à sessão ordinária realizada em 7 de novembro de 2018 (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos desta ata, de acordo com a Resolução 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na internet (www.tcu.gov.br).

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência 304/2018, entre os dias 8 e 14 de novembro, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Processo: 040.246/2018-3
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos 8º a 11, 42 e 43
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras
Relator sorteado: Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER

Processo: 040.244/2018-0
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos 8º a 11, 42 e 43
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras
Relator sorteado: Ministro BRUNO DANTAS

Processo: 010.361/2013-8
Interessado: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração
Tipo do sorteio: Sorteio entre os ministros que compõem o colegiado que proferiu a deliberação recorrida, excluído o autor da respectiva deliberação.
Inciso I do art. 154 do RITCU. Arts. 21 e 22 da Resolução-TCU nº 175/2005
Relator sorteado: Ministro Augusto Nardes

Processo: 023.183/2018-7
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Matéria administrativa ou Projeto de Ato Normativo
Tipo do sorteio: Sorteio entre os ministros que compõem o Plenário, excluídos, em caso de projeto de ato normativo, o autor da proposição e o relator do projeto nas comissões. Arts. 72 a 74; 76; inciso III do art. 154 do RITCU. Art. 19 da Resolução-TCU 175/2005. Art. 28, § 2º, da Resolução-TCU 249/2012.
Relator sorteado: Ministro Aroldo Cedraz

Processo: 024.631/2016-7
Interessado: LIBRA TERMINAIS S.A/LIBRA TERMINAIS S.A., EDSON EDINHO COELHO ARAUJO, Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame
Tipo do sorteio: Sorteio entre os ministros que compõem o colegiado que proferiu a deliberação recorrida, excluído o autor da respectiva deliberação.
Inciso I do art. 154 do RITCU. Arts. 21 e 22 da Resolução-TCU nº 175/2005
Relator sorteado: Ministro José Múcio Monteiro

Processo: 031.057/2015-2
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração
Tipo do sorteio: Sorteio entre os ministros que compõem o colegiado que proferiu a deliberação recorrida, excluído o autor da respectiva deliberação.
Inciso I do art. 154 do RITCU. Arts. 21 e 22 da Resolução-TCU nº 175/2005
Relator sorteado: Ministro Aroldo Cedraz

Processo: 031.057/2015-2
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração
Tipo do sorteio: Sorteio entre os ministros que compõem o colegiado que proferiu a deliberação recorrida, excluído o autor da respectiva deliberação.
Inciso I do art. 154 do RITCU. Arts. 21 e 22 da Resolução-TCU nº 175/2005

Relator sorteado: Ministro José Múcio Monteiro

Processo: 031.599/2015-0
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Prefeitura Municipal de Juazeirinho - PB
Motivo do sorteio: Impedimento ou suspeição do relator atribuído por LUJ
Tipo do sorteio: Sorteio entre os ministros e ministros-substitutos que compõem o Plenário. Art. 39, VIII; parágrafo único do art. 151 do RITCU. Art. 11 da Resolução-TCU 175/2005.
Relator sorteado: Ministro-Substituto André de Carvalho

Processo: 033.854/2018-1
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Matéria administrativa ou Projeto de Ato Normativo
Tipo do sorteio: Sorteio entre os ministros que compõem o Plenário, excluídos, em caso de projeto de ato normativo, o autor da proposição e o relator do projeto nas comissões. Arts. 72 a 74; 76; inciso III do art. 154 do RITCU. Art. 19 da Resolução-TCU 175/2005. Art. 28, § 2º, da Resolução-TCU 249/2012.
Relator sorteado: Ministro Benjamin Zymler

Processo: 034.572/2018-0
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Conflito de competência
Tipo do sorteio: Sorteio entre os ministros e ministros-substitutos envolvidos no conflito de competência. Art. 34 da Resolução-TCU 175/2005.
Relator sorteado: Ministro-Substituto André de Carvalho

Processo: 037.723/2018-9
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Matéria administrativa ou Projeto de Ato Normativo
Tipo do sorteio: Sorteio entre os ministros que compõem o Plenário, excluídos, em caso de projeto de ato normativo, o autor da proposição e o relator do projeto nas comissões. Arts. 72 a 74; 76; inciso III do art. 154 do RITCU. Art. 19 da Resolução-TCU 175/2005. Art. 28, § 2º, da Resolução-TCU 249/2012.
Relator sorteado: Ministro Augusto Nardes

Recurso: 012.778/2007-1/R001
Recorrente: DENISE ELZA FELIPPELLI MARTINS
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 030.526/2008-0/R001
Recorrente: LINDARINDA RODRIGUES DA SILVA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 007.181/2012-4/R002
Recorrente: PRESCON PROJETOS ESTRUTURAIS E CONSTRUÇOES LTDA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 014.174/2012-0/R001
Recorrente: Maria Cristina Ponchon da Silva
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 014.174/2012-0/R002
Recorrente: CONSORCIO OAS / CAMARGO CORREA / GALVAO
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 028.605/2012-8/R002
Recorrente: Raimundo Jose Almeida de Araujo
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 013.025/2013-9/R001
Recorrente: VERA LUCIA TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 013.721/2013-5/R001
Recorrente: VANDETE MONTEIRO DOS SANTOS
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 018.546/2014-5/R002
Recorrente: Mário Ramos Ribeiro
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 018.546/2014-5/R003
Recorrente: EMILIA MARIA SILVA RIBEIRO CURI
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 020.055/2014-5/R001
Recorrente: M DE JESUS L SILVA ME
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 031.860/2014-1/R001
Recorrente: André Ferreira dos Santos/ Cléu de Aquino Ferreira/ Demaicon Schmidt Peter/
UNIAO DAS ASSOCIACOES COMUNITARIAS DO INT DE CANGUCU
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 004.098/2015-3/R001
Recorrente: ELISABETE BALBINOT
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 004.098/2015-3/R002
Recorrente: Mickey Yuji Katsuragawa
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 004.098/2015-3/R003
Recorrente: AMERICO RAIMUNDO POCAI MENDES
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 004.098/2015-3/R004
Recorrente: Célio Renato da Silveira
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 005.985/2015-3/R001
Recorrente: ROGERIO CAMPOS
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 007.860/2015-3/R002
Recorrente: Claudia Gomes de Melo/ PREMIUM AVANÇA BRASIL
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 011.164/2015-8/R001
Recorrente: PAULO ROBERTO DIAS MORALES
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 011.164/2015-8/R002



Recorrente: Fundação Ricardo Franco
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ
Recurso: 014.426/2015-3/R002
Recorrente: VIA PÚBLICA - INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA GESTÃO PÚBLICA E ORGANIZAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO
PEDRO PAULO MARTONE BRANCO
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES
Recurso: 019.676/2015-8/R001
Recorrente: ROBERTO VOLPE
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO
Recurso: 010.482/2016-4/R002
Recorrente: ECO101 CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Recurso: 010.482/2016-4/R003
Recorrente: Agência Nacional de Transportes Terrestres
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Recurso: 013.230/2016-6/R001
Recorrente: MARIA HELENA MARTINS SALDANHA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BRUNO DANTAS
Recurso: 017.368/2016-2/R001
Recorrente: Banco do Brasil S.A.
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES
Recurso: 018.801/2016-1/R002
Recorrente: Raimundo Soares do Nascimento
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS
Recurso: 004.351/2017-7/R002
Recorrente: Ines Maria Correa de Arruda
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES
Recurso: 010.657/2017-7/R001
Recorrente: LEVINO LAZZAROTTO SILVESTRE
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ
Recurso: 025.343/2017-3/R001
Recorrente: IRACI DA SILVA PAIVA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ
Recurso: 026.071/2017-7/R001
Recorrente: JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA - Procurador
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES
Recurso: 005.189/2018-7/R001
Recorrente: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

COMUNICAÇÕES:

Da Presidência (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata):

Proposta de ação de controle nos órgãos do Governo Federal dos setores de saúde, meio ambiente e agricultura responsáveis pelo controle e fiscalização de agrotóxicos no Brasil, com determinação à Segecex que autue processo ainda no ano corrente, com início dos trabalhos em 2019, bem como sejam reunidas, no referido trabalho, as ações que tenham correlação com o assunto já existentes no Tribunal, de forma que a auditoria venha a se constituir em um FISC Agrotóxico, de natureza propositiva. Aprovada.

Expedição do Aviso nº 1406-GP/TCU ao Presidente do Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, com a relação das ações judiciais consideradas de especial relevância para o Tribunal em trâmite no Supremo. O inteiro teor do aviso consta do Anexo I desta Ata.

Registro de que, em atendimento ao Acordo de Cooperação Técnica entre o TCU e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), do Ministério da Fazenda, celebrado em 29 de outubro, foi designada, por meio da Portaria-TCU nº 321/2018, de 8/11/2018, a Secretaria de Relações Institucionais de Controle no Combate à Fraude e Corrupção (Seccor) como a unidade do TCU responsável por manejar e administrar o intercâmbio de informações junto ao COAF, bem como foi expedido o Aviso nº 1385-GP/TCU, informando ao COAF a lista das autoridades a serem credenciadas no Sistema SEI-C. A referida portaria e o aviso constam do Anexo I desta Ata.

Destaque, entre as fiscalizações iniciadas recentemente, para a auditoria de conformidade nas aquisições e contratações promovidas pelas Organizações Militares no Estado de Minas Gerais, sob a relatoria do Ministro Substituto Marcos Bemquerer, objeto do TC-036.894/2018-4, destinada a avaliar a sistemática e os controles internos existentes.

Realização, no dia 12 de novembro, no Auditório Ministro Pereira Lira, do "Seminário Deu Certo! Boas Práticas replicáveis em organizações públicas buscando eficiência", destinado a disseminar as boas e exemplares práticas de gestão.

Lançamento da nova ferramenta de TI, a solução tecnológica "e-TCU Gerencial", concebida para auxiliar diretores e secretários das unidades da Secretaria-Geral de Controle Externo na gestão processual.

Participação, no dia 13 de novembro, no Senado Federal, do lançamento da coleção "30 anos da Constituição: evolução, desafios e perspectivas para o futuro", elaborada pelo Senado Federal em parceria com a Câmara dos Deputados, oportunidade em que foi apresentada e distribuída a publicação "O Tribunal de Contas da União e os 30 Anos da Constituição Federal de 1988".

Do Ministro Benjamin Zymler (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata):

Registro de que foi sorteado, no dia 9 de novembro último, relator do TC-033.854/2018-1, referente projeto de resolução do novo Regimento Interno do Tribunal. Abertura de prazo de noventa dias para recebimento de emendas dos Ministros ou sugestões dos Ministros-Substitutos e da Procuradora-Geral. Aprovada.

Do Ministro Aroldo Cedraz (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata):

Abertura de prazo de quinze dias para a apresentação de emendas e sugestões ao projeto de decisão normativa anual que versa sobre as unidades prestadoras de contas cujos responsáveis terão as contas de 2018 julgadas pelo Tribunal, conforme previsto no art. 4º da Instrução Normativa - TCU 63/2010, tratado no TC-034.481/2018-4. O Presidente Raimundo Carreiro usou da palavra para sugerir a adoção do prazo de oito dias, no que foi atendido pelo relator. Aprovada.

Do Ministro José Múcio Monteiro (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata):

Registro dos 50 anos de existência do Tribunal de Contas de Pernambuco, completados em 15 de outubro do ano corrente.

Participação no dia 13 de novembro, no Instituto Serzedello Corrêa, de workshop destinado a discutir o novo modelo de gestão das unidades integrantes da Secretaria do Tribunal, que vem sendo elaborado pela equipe de transição. O evento contou com a participação de dirigentes das unidades de Brasília e dos estados da Federação, que conceberam medidas mitigadoras para os riscos apontados. Agradecimento aos participantes e à Presidência. O Presidente Raimundo Carreiro usou da palavra para parabenizar e agradecer.

Do Ministro Vital do Rêgo (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata):

Registro da expedição de despacho, na condição de relator das contas do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES no biênio 2017-2018, contendo orientação à SecexEstatais para que promova detalhado acompanhamento do impacto das possíveis mudanças veiculadas na imprensa na atuação do BNDES, por meio da atuação de processo específico, de forma a subsidiar a análise das contas da estatal referentes ao presente exercício. Proposta de homologação pelo Plenário e solicitação de expedição de aviso pela Presidência do Tribunal. Aprovada.

Do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho:

Registro de felicitações pelo transcurso do aniversário do AUFC José Moacir Cardoso da Costa.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 2631 a 2650.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-000.168/2016-5, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-033.061/2010-6, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, a pedido do revisor (art. 119), Ministro-Substituto André Luís de Carvalho;

TC-018.198/2015-5 e TC-018.335/2018-7, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-011.987/2005-0 e TC-029.350/2017-4, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro;

TC-015.077/2017-9 e TC-017.255/2017-1, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes;

TC-014.957/2018-3, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo;

TC-026.468/2011-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, a pedido do revisor (art. 119), Ministro Benjamin Zymler; e

TC-006.582/2009-4, TC-030.126/2018-5 e TC-033.980/2018-7, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-033.048/2008-4, que trata de tomada de contas especial acerca de possíveis operações irregulares de venda de contratos futuros de dólar pelo Banco Central do Brasil (Bacen) ao Banco Marka S.A., cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Marcel Mascarenhas dos Santos produziu sustentação oral em nome de Cláudio Ness Mauch, Demóstenes Madureira de Pinho Neto e Francisco Lafaiete de Pádua. Acórdão 2605.

Na apreciação do processo TC-032.908/2017-2, que trata de representação de unidade técnica do TCU formulada em virtude da recusa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP em fornecer, de forma integral, dados para realização de auditoria operacional, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Sr. Fábio Pereira Bravin produziu sustentação oral em nome do INEP. Acórdão 2609.

Na apreciação do processo TC-025.493/2013-2, que trata de recursos de reconsideração interpostos contra deliberação que julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenou-os em débito e aplicou-lhes multa em razão de irregularidades na prestação de contas de convênio que teve por objeto a promoção de seminários para sensibilização de policiais rodoviários federais no enfrentamento à exploração sexual de crianças e adolescentes nos segmentos turísticos que utilizam as rodovias federais, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. Rudi Meira Cassel produziu sustentação oral em nome da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais. Acórdão 2610.

Na apreciação do processo TC-037.346/2018-0, que trata de representação, com pedido de cautelar, autuada para apurar suposta irregularidade em ato praticado pelo Secretário-Geral da Procuradoria-Geral da República, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. Moacir Guimarães Morais Filho produziu sustentação oral em seu próprio nome. Acórdão 2611.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do § 3º do art. 119 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo TC-008.584/2016-8, que trata de auditoria com o objetivo de avaliar as desvinculações de recursos do superávit financeiro do ano de 2014, por meio da Medida Provisória 704/2015, bem como a possível utilização desses valores para pagar passivos junto a bancos estatais e ao FGTS, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro e revisores, o Ministro Aroldo Cedraz e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira. Acórdão 2615.

REABERTURAS DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112, § 5º, do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-033.048/2008-4 (Ata nº 15-R/2011), que trata de tomada de contas especial acerca de possíveis operações irregulares de venda de contratos futuros de dólar pelo Banco Central do Brasil (Bacen) ao Banco Marka S.A., cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, e revisor o Ministro Walton Alencar Rodrigues. Acórdão 2605.

Nos termos do art. 112, § 5º, do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-023.736/2014-3 (Ata nº 37/2017), que trata de pedido de reexame interposto pela Centrais Elétricas Brasileiras S/A contra deliberação que proferiu determinação em processo de auditoria operacional realizada na Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf), cujo objetivo foi avaliar a gestão de obras da estatal, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro, e revisor o Ministro Vital do Rêgo. Acórdão 2616.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

MINISTRA ANA ARRAES

TC-010.348/2018-2 - Acórdão 2604

Os Ministros Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, o Ministro Vital do Rêgo e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira usaram da palavra para discutir a matéria.

O Presidente Raimundo Carreiro (art. 107 do RITCU) manifestou-se oralmente e por escrito.

O Ministro José Múcio Monteiro apresentou declaração de voto.

MINISTRO BENJAMIN ZYMLER

TC-033.048/2008-4 - Acórdão 2605

TC-012.352/2018-7 - Acórdão 2608

Os Ministros Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Vital do Rêgo e os Ministros-Substitutos André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira usaram da palavra para discutir a matéria.

O Presidente Raimundo Carreiro (art. 107 do RITCU) manifestou-se oralmente e por escrito.

MINISTRO AUGUSTO NARDES

TC-015.610/2018-7 - Acórdão 2606 - REFERENDO DE CAUTELAR

TC-034.255/2018-4 - Acórdão 2607 - REFERENDO DE CAUTELAR

MINISTRO WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-032.908/2017-2 - Acórdão 2609

MINISTRO VITAL DO RÊGO

TC-025.493/2013-2 - Acórdão 2610

O Ministro Walton Alencar Rodrigues usou da palavra para discutir a matéria.

TC-037.346/2018-0 - Acórdão 2611



TC-002.538/2014-8 - Acórdão 2612
TC-021.149/2018-6 - Acórdão 2613
MINISTRA ANA ARRAES
TC-019.346/2017-4 - Acórdão 2614
O Presidente Raimundo Carreiro concedeu preferência à apreciação do processo por solicitação do interessado, Sr. Petrônio Augusto, pela condição de idoso acima de sessenta e cinco anos.
Após a apreciação, o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho indagou se caberia a preferência, tendo em vista que o representante é pessoa jurídica, e sugeriu que a Secretaria das Sessões analise o tema. Em seguida o Ministro Benjamin Zymler também argumentou que não há previsão de concessão do referido benefício.
O Presidente esclareceu que a preferência atendeu ao disposto no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e que foi previamente submetida ao Plenário.
MINISTRO JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
TC-008.584/2016-8 - Acórdão 2615
Na apreciação do processo, o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa foi convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues, em função do quórum mínimo exigido.
TC-023.736/2014-3 - Acórdão 2616
MINISTRO BENJAMIN ZYMLER
TC-006.614/2013-2 - Acórdão 2617
TC-011.014/2014-8 - Acórdão 2618
TC-011.577/2018-5 - Acórdão 2619
MINISTRO AROLDO CEDRAZ
TC-024.230/2018-9 - Acórdão 2620
TC-026.069/2008-4 - Acórdão 2621
TC-032.152/2017-5 - Acórdão 2622
TC-035.129/2011-5 - Acórdão 2623
MINISTRO JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
TC-027.045/2018-8 - Acórdão 2624
MINISTRA ANA ARRAES
TC-006.399/2012-6 - Acórdão 2625
TC-032.725/2017-5 - Acórdão 2626
MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER COSTA
TC-021.107/2018-1 - Acórdão 2627
TC-039.049/2018-3 - Acórdão 2628
MINISTRO-SUBSTITUTO ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
TC-007.460/2017-1 - Acórdão 2629
MINISTRO-SUBSTITUTO WEDER DE OLIVEIRA
TC-012.191/2018-3 - Acórdão 2630
ACÓRDÃOS PROFERIDOS
Os acórdãos de nºs 2631 a 2650, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os acórdãos de nºs 2604 a 2630, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.
RELAÇÃO Nº 33/2018 - Plenário
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES
ACÓRDÃO Nº 2631/2018 - TCU - Plenário
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária de caráter reservado do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 53 e 55 da Lei 8.443/92, arts. 143, 234 a 236, e 250, inciso II, do Regimento Interno, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da denúncia, considera-la prejudicada em função da perda de objeto, indeferir o pedido de medida cautelar, dar ciência à unidade jurisdicionada sobre as impropriedades e falhas, identificadas, dando-se ciência ao denunciante, e arquivar o processo, de acordo com o parecer emitido nos autos:
1. Processo TC-036.725/2018-8 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. dar ciência à Universidade Federal de Sergipe, com fundamento no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão 85/2018, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:
1.8.1. a vedação à participação de empresas em recuperação judicial, com plano de recuperação homologado judicialmente contraria a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 5.686/2017 - 1ª Câmara), bem como entendimento da Advocacia Geral da União (Parecer n. 4/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU);
1.8.2. o Decreto Federal 79.094/77 referenciado no item 11.7.3 do edital normativo do Pregão 85/2018 foi revogado pelo Decreto 8.077/2013, razão pela qual deve ser esta norma utilizada na eventualidade de um novo processo licitatório que venha a ser empreendido com o mesmo objeto para amparar a exigência dos alvarás mencionados no aludido item 11.7.3 do edital da licitação;
1.8.3. é ilegal a exigência de quitação de anuidades junto ao Conselho da Categoria Profissional para fins de habilitação (11.7.4 e 11.7.5 do edital do Pregão 85/2018), pois o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade;
1.8.4. exigências específicas quanto à habilitação, tais como apresentação de Manual de Boas Práticas de Fabricação (cláusula 11.7.7 do edital da licitação) e comprovação de higienização de caixa d'água e de execução de dedetização e desratização nos últimos 06 meses (cláusula 11.7.8 do edital da licitação), devem encontrar expressa previsão em norma própria, ante o que estabelece o inc. IV do art. 30 da Lei 8.666/1993, devendo ser excluídas aquelas que não encontrarem amparo normativo;
1.8.5. ainda que a alínea 'a' do item 10.6, anexo VII-A, diretrizes gerais para elaboração do ato convocatório, da instrução normativa 5/2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão permita que seja feita a exigência de instalação de escritório local da empresa que seja declarada vencedora de uma licitação no prazo de até 60 dias contados a partir da vigência do contrato, a cláusula 11.7.9 do edital do Pregão 85/2018 deveria ter indicado com precisão qual seria o Município de instalação do escritório da de representação; e,
1.8.6. deveriam ter sido considerados os termos da Lei 13.726/2018 (art. 3º) na formulação das cláusulas 10.5 e 11.7.10 do edital do Pregão 85/2018, já que a mencionada não mais exige reconhecimento de firma ou autenticações por cartórios em documentos a serem apresentados pelos licitantes.
ACÓRDÃO Nº 2632/2018 - TCU - Plenário
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.196/2018-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Representação legal: Flavio Luis Barbosa Nunes e outros, representando Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
RELAÇÃO Nº 35/2018 - Plenário
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER
ACÓRDÃO Nº 2633/2018 - TCU - Plenário
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-013.501/2008-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 010.171/2008-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.2. Responsáveis: Deusiclea Barboza de Castro (280.020.671-34); Faleta e Bomfim Industria e Comercio de Aço e Serviços Ltda. (40.602.468/0001-70); Israel Beserra de Farias (132.513.174-15); Itazil Fonseca Benicio dos Santos (400.974.477-49); Jose Eduardo Athayde de Almeida (094.147.705-34); Lauro Sergio de Figueiredo (115.178.321-87); Mestra Ltda. (03.457.778/0001-12); Milton de Santana Faleta (117.812.385-53); Moreira Trindade Engenharia e Construções Ltda. - Me (01.907.258/0001-39); Oscar Cabral de Melo (083.235.264-00); Paulo José Borba da Trindade (080.171.315-34); Paulo Ramiro Perez Toscano (076.068.501-00); Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira (130.377.905-63); Rui Melo de Carvalho (370.198.997-49); TI Construtora Ltda (00.058.984/0001-61); Uma - Universidade Livre da Mata Atlantica (02.715.397/0001-23)
1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente, dos Rec. Hídricos e da Amazônia Legal - Sec. de Rec. Hídricos (excluída); Ministério do Meio Ambiente (vinculador)
1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4.1. Ministro que alegou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).
1.7. Representação legal: Bruno Degrazia Mohn (18161/OAB-DF), representando Jose Eduardo Athayde de Almeida; Iuri Mattos de Carvalho (16741/OAB-BA), representando Moreira Trindade Engenharia e Construções Ltda. - Me, Paulo José Borba da Trindade, Mestra Ltda. e Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira; Manoel de Santana Neto (13.708/OAB-DF), representando Itazil Fonseca Benicio dos Santos; Alexandre Melo Soares (24518/OAB-DF), representando Paulo Ramiro Perez Toscano.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.8.1. em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 1723/2016/2016 - Plenário, prolatado na sessão de 6/7/2016, Ata nº 26/2016:
1.8.1.1. relativamente ao subitem 3.2, onde se lê "*Israel Bezerra de Farias*", leia-se "*Israel Beserra de Farias*" e excluir os termos "*Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ: 01.907.258/0001-39)*";
1.8.1.2. relativamente ao subitem 9.7.6, onde se lê "*5000,00*", leia-se "*5.000,00*";
1.8.1.3. relativamente ao 9.17.4, onde se lê "*no que diz respeito aos subitens 9.10, 9.10.1 e 9.10.2.*", leia-se "*no que diz respeito aos subitens 9.12, 9.12.1 e 9.12.2* ";
1.8.2. em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 1861/2018 - Plenário, prolatado na sessão de 15/8/2018, Ata nº 31/2018:
1.8.2.1. relativamente ao item 8, dar a seguinte redação ao subitem 8.5.: "*Maria de Lourdes Nunes (4.872/OAB-DF), representando Deusiclea Barboza de Castro*";
1.8.2.2. relativamente ao subitem 3.2., excluir do rol de responsáveis o Sr. Dalvino Troccoli França, a Sra. Isabela Barreto de Mendonça Fontes e a empresa Origem Consultoria & Participação Ltda..
ACÓRDÃO Nº 2634/2018 - TCU - Plenário
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em sintonia com as manifestações da unidade técnica, em:
a) determinar ao Ministério das Cidades, com fundamento nos arts. 197 do Regimento Interno do TCU e 4º, § 4º, da IN TCU 71/2012, com redação dada pela IN TCU 76/2016, que instaure a competente Tomada de Contas Especial em razão de débito decorrente da má qualidade das obras de pavimentação asfáltica executadas no âmbito do contrato celebrado pela Prefeitura de Porto Belo (SC) e pela empresa Terraplanagem Azza Ltda., com recursos provenientes do Contrato de Repasse 765.814, encaminhando-a a esta Corte de Contas em até 180 dias após sua instauração, conforme disposto no art. 11 da IN TCU 71/2012; e
b) apensar os presentes autos ao TC 017.202/2015-9.
1. Processo TC 018.176/2018-6 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Entidades/órgãos do Governo do Estado de Santa Catarina; Ministério das Cidades (vinculador); Prefeitura Municipal de Bombinhas (SC) e Prefeitura Municipal de Porto Belo (SC).
1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2635/2018 - TCU - Plenário
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, incisos I e V, e 243, do Regimento Interno do TCU e em sintonia com a manifestação da unidade técnica, em:
a) considerar cumpridos os subitens 1.7.1.1., 1.7.1.2. e 1.7.3. do Acórdão 406/2017 - Plenário;
b) considerar em cumprimento o subitem 1.7.2. do Acórdão 406/2017 - Plenário;
c) determinar à Secex-RJ que monitore o cumprimento do item 1.7.2. do Acórdão 406/2017 - Plenário, que está em fase de implementação; e
d) apensar o presente processo ao TC 022.290/2016-8.
1. Processo TC 031.714/2017-0 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Superintendência do Patrimônio da União No Estado do Rio de Janeiro.
1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2636/2018 - TCU - Plenário
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, em autorizar, em caráter excepcional, a dilação em 90 dias do prazo para que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região atenda aos itens 9.6.2.2 e 9.7 do Acórdão 2.732/2017-TCU-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



- 1. Processo TC-001.961/2017-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
- 1.1. Apensos: 026.402/2018-1 (SOLICITAÇÃO); 012.115/2018-5 (SOLICITAÇÃO)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.; Caixa Econômica Federal; Conselho da Justiça Federal; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
- 1.6. Representação legal: Adam Luiz Alves Barra (19786/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2637/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso V, e 243 do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- 1. Processo TC-010.638/2016-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
- 1.1. Apensos: 018.146/2017-1 (SOLICITAÇÃO)
- 1.2. Responsáveis: Blal Yassine Dalloul (257.925.121-91); Eduardo Monteiro de Rezende (583.796.811-34); Fabricio Bittencourt da Cruz (006.749.439-02); Marcelo Daniel Pagotti (115.195.638-41); Romulo de Sousa Mesquita (443.493.351-53)
- 1.3. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público (vinculador); Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; Senado Federal; Tribunal de Contas da União
- 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).
- 1.7. Representação legal: Rodrigo Fontenelle de Araújo Miranda, representando Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.8.1. autorizar o monitoramento dos subitens 9.1.2.1, 9.2.9.4 e 9.2.12 do Acórdão 1.469/2017- Plenário no âmbito das etapas da fiscalização autorizada pelo Min. José Múcio Monteiro no TC 018.235/2018-2;
 - 1.8.2. arquivar os presentes autos.

RELAÇÃO Nº 39/2018 - Plenário
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 2638/2018 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados e relacionados estes autos de monitoramento quanto ao cumprimento dos comandos constantes dos subitens 9.1 e 9.3 do Acórdão 715/2012-TCU-Plenário, no âmbito do TC 008.771/2011-1, referente a auditoria para avaliar os procedimentos associados à concessão de benefícios previdenciários de origem rural e a arrecadação de contribuições substitutas que financiam a previdência rural, por meio do qual este Tribunal expediu determinações e recomendações ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

Considerando que, por intermédio dos subitens 9.1 e 9.3 do Acórdão 715/2012-TCU-Plenário, o Tribunal deliberou por expedir os seguintes comandos ao INSS:

"9.1. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

9.1.1. revise os 2.348 benefícios constantes do arquivo 'segurados especiais com CNPJ ativo na DIB.doc' tendo em vista que foi constatado que os respectivos segurados constam como proprietários ou responsáveis por pessoas jurídicas ativas na data de início do benefício, informando a este Tribunal o resultado dessa análise, no prazo ora estipulado, cessando os benefícios em que forem encontradas irregularidades e promovendo a restituição aos cofres da Previdência dos valores pagos indevidamente, respeitado os prévios contraditório e ampla defesa dos beneficiários, em atenção ao disposto no art. 11, § 9º; art. 11, § 10º, inciso I, alínea 'b'; art. 11, inciso V, alínea 'f'; art. 39, parágrafo único; art. 39, inciso I; art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/1991;

9.1.2. implementar alterações em seus sistemas de concessão e nos seus bancos de dados de forma a permitir ao conessor verificar se os requerentes de benefícios rurais são ou foram proprietários ou responsáveis por pessoas jurídicas inscritas no CNPJ;

9.1.3. revise os 1.368 benefícios constantes no arquivo 'segurados especiais com benefício incompatível.doc', tendo em vista que foi constatado que os respectivos segurados já recebiam outro benefício de valor superior ao salário mínimo na data de início do benefício, informando a este Tribunal, no prazo ora estipulado, o resultado dessa análise, cessando os benefícios nos quais forem encontradas irregularidades e promovendo a restituição aos cofres da Previdência dos valores pagos indevidamente, respeitado os prévios contraditório e ampla defesa dos beneficiários, em atenção ao disposto no art. 11, § 9º, inciso I; art. 39, inciso I e parágrafo único; e art. 48 §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/1991;

9.1.4. revise os 1.274 benefícios constantes no arquivo 'segurados especiais em atividade na DIB.doc', tendo em vista a constatação que os respectivos segurados apresentam vínculos urbanos na data de início do benefício, informando a este Tribunal, no prazo ora estipulado, o resultado dessa análise, cessando os benefícios nos quais forem encontradas irregularidades e promovendo a restituição aos cofres da Previdência dos valores pagos indevidamente, respeitados os prévios contraditório e a ampla defesa dos beneficiários, em atenção ao disposto no art. 11, § 9º c/c § 10, inciso I, alínea 'b', art. 39, inciso I e parágrafo único; art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/1991;

9.1.5. revise, em conjunto com a Procuradoria Federal Especializada, os benefícios concedidos por 'despacho 04' e relacionados nos arquivos 'segurados especiais em atividade na DIB.doc', 'segurados especiais com benefício incompatível.doc' e 'segurados especiais com CNPJ ativo na DIB.doc', em atenção ao disposto no art. 11, §§ 9º e 10º, inciso I, alínea 'b', da Lei 8.213/1991, utilizando todos os expedientes e oportunidades processuais cabíveis, respeitado os prévios contraditório e a ampla defesa dos beneficiários, objetivando a reforma dos atos judiciais expedidos em desconformidade com a ordem judicial;

...

9.3. recomendar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU:

9.3.1. ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que promova, periodicamente, o cruzamento das informações dos segurados especiais com as bases de dados do CNPJ, de informações trabalhistas e da própria maça, em especial quanto ao campo CPF, para mitigar as situações de concessão de benefícios com indícios de irregularidade;

9.3.2. à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) que realize estudo definindo estratégias para ampliar a arrecadação previdenciária sobre a produção rural de pessoas físicas;

9.3.3. conjuntamente ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para que criem mecanismos, por meio de seus sistemas, relacionando a contribuição que os segurados especiais efetuam ao comercializar sua produção (diretamente ou por sub-rogação) ao cadastro desses segurados, vinculando a inscrição efetivada no SE-Cnis à matrícula CEI, de maneira a atender ao disposto no art. 17, § 6º, da Lei 8.213/1991, c/c o art. 30, §§ 8º e 9º, da Lei 8.212/1991";

Considerando que o acórdão retro recebeu dois monitoramentos, o primeiro (TC 009.953/2012-4, Acórdão 5/2014-Plenário), determinando: (i) ao INSS e à RFB, que apresentassem plano de ação para cumprimento do Acórdão 715/2012-Plenário; (ii) à Procuradoria Federal Especializada (PFE) junto ao INSS, que atuasse em conjunto com a autarquia nos casos de revisão de benefícios concedidos judicialmente; e (iii) à Secex Previdência, que realizasse novo monitoramento dos subitens 9.1 e 9.3 do Acórdão 715/2012-Plenário;

Considerando que o segundo monitoramento (TC 034.654/2014-3, Acórdão 405/2017-Plenário) deliberou por: (i) considerou em cumprimento, mas com prazo expirado, as determinações constantes dos subitens 9.1.1 a 9.1.5 do Acórdão 715/2012-

Plenário; (ii) considerou em implementação as recomendações dos subitens 9.3.1 a 9.3.3 do mesmo acórdão; e (iii) determinou à Secex Previdência, a realização de novo monitoramento após o término de 2017;

Considerando que o Acórdão 715/2012-Plenário data de 28/3/2012, fixou prazo de 180 dias para a revisão dos benefícios e o INSS informou em seu Plano de Ação, quando do primeiro monitoramento, que a conclusão dos trabalhos se daria em 31/12/2014;

Considerando que já se passaram 6,5 anos do Acórdão 715/2012-Plenário e ainda restam benefícios a serem revisados;

Considerando a conclusão da Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi) (item 26 da instrução de peça 21) quanto ao acórdão ora monitorado de considerar: (i) cumprida a determinação 9.1.2 e implementada a recomendação 9.3.1 (itens 14 a 19 da instrução); (ii) em cumprimento, com prazo expirado, as determinações 9.1.1, 9.1.3, 9.1.4 e 9.1.5 (itens 8 a 13 da instrução); e (iii) em implementação, as recomendações 9.3.2 e 9.3.3 (itens 20 a 25 da instrução);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, 143, inciso III, 169, inciso I, 243 e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e de conformidade com a proposta da unidade técnica nos autos (peças 2 a 4), em: considerar cumprida a determinação 9.1.2 e implementada a recomendação 9.3.1 do Acórdão 715/2012-Plenário; considerar em cumprimento, mas com prazo expirado, as determinações dos subitens 9.1.1, 9.1.3, 9.1.4 e 9.1.5 do Acórdão 715/2012-Plenário; considerar em implementação as recomendações contidas nos subitens 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 715/2012-Plenário; sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação

- 1. Processo TC-011.742/2018-6 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. determinar ao INSS que, no prazo de quinze dias, encaminhe Plano de Ação para cumprimento das determinações 9.1.1, 9.1.3, 9.1.4 e 9.1.5 e implementação da recomendação 9.3.3 do Acórdão 715/2012-Plenário, objetivando prazo exíguo e contendo ações a serem adotadas, responsáveis por essas, CPF dos responsáveis e prazos para cumprimento ou implementação, sendo acompanhado da lista de todos os benefícios referenciados no Acórdão 715/2012-Plenário, com identificação individual e indicação da situação (revisado, não revisado, ativo, cessado, suspenso, dentre outras);
 - 1.6.2. determinar à SecexPrevidência que realize novo monitoramento a partir do 2º semestre de 2019;
 - 1.6.3. apensar este processo ao TC 008.771/2011-1;
 - 1.6.4. encaminhar cópia desta deliberação e da instrução de peça 2 ao Instituto Nacional do Seguro Social, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Federal Especializada (PFE) junto ao INSS.

RELAÇÃO Nº 36/2018 - Plenário
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 2639/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Sr. Marco Túlio Pinto Bernardo, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão nº 1.729/2014 - TCU - Plenário, Sessão Ordinária de 2/7/2014, Ata nº 24/2014, seja dada ciência desta deliberação ao responsável e, posteriormente, retorne os autos à Secex-SP para continuidade do acompanhamento do recolhimento das demais condenações e eventual autuação de processos de cobrança executiva, conforme o caso, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-015.391/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsáveis: Alexandre Matuzalem Sparns (175.733.748-28); Luis Adriano Alves Pinto (171.573.798-99); Marco Aurelio Beck (151.384.738-40); Marco Tulio Pinto Bernardo (272.218.848-11); Marcos Antonini (016.212.318-36); Maurício Sponton Rasi (120.261.718-23); Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda (96.355.946/0001-40); Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda (00.567.949/0001-78)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira - SP
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha

Furtado

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
- 1.6. Representação legal: Alexandre Melo Soares (51.040/OAB-RS) e outros, representando Maurício Sponton Rasi; Heloísa Dias Pinto Lopes da Silva, representando Marco Tulio Pinto Bernardo; Fulvio Temple de Moraes (264088/OAB-SP) e outros, representando Alexandre Matuzalem Sparns.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2640/2018 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, 169, V, do Regimento Interno/TCU; art. 10 da Lei 12.527/2011 c/c os arts. 59, inciso V, e § 1º, art. 6º, inciso II, e art. 11 da Resolução TCU 249/2012, em:

- a) conhecer da presente Solicitação;
- b) deferir o pedido de cópia integral do TC 015.052/2017-6 apresentado pela empresa Megawork Consultoria e Sistemas Ltda.;
- c) indeferir, mais uma vez, o pedido de ingresso da empresa Megawork Consultoria e Sistemas Ltda. como parte interessada no TC 015.052/2017-6, com fundamento no art. 146, § 2º, do RI/TCU;
- d) apensar os presentes autos ao TC 015.052/2017-6, com fundamento no art. 61, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014.

- 1. Processo TC-034.427/2018-0 (SOLICITAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.a.
- 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).

- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2641/2018 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, do Regimento Interno/TCU; 62, e 65, inciso III, da Resolução TCU 259/2014, em:

- a) conhecer da presente Solicitação;
- b) indeferir o pedido de acesso ao TC 022.781/2018-8, formulado pela Casa Civil da Presidência da República;
- c) comunicar à solicitante, por intermédio da ouvidoria, o indeferimento do seu pleito de acesso ao TC 022.781/2018-8, tendo em vista que a requerente não detém prerrogativa legal que a habilite como legitimada para solicitar informações ou cópias de processos em andamento no Tribunal, nos termos do art. 62 da Resolução-TCU 259/2014; bem como informe que, nos processos de controle externo, para atendimento dos pedidos de informações formulados com fundamento na Lei de Acesso à Informação, em regra geral, é necessário que já tenha sido expedido o ato decisório respectivo, a saber, acórdão ou despacho de Relator, o que ainda não ocorreu;
- d) fornecer vista eletrônica do processo de representação TC-036.914/2018-5 à Casa Civil da Presidência da República;



e) informar à solicitante, por intermédio da ouvidoria, a respeito da possibilidade de interposição de recursos da presente decisão e das formalidades para o exercício de tal faculdade processual, conforme preceitua o § 1º do art. 27 da Resolução-TCU 249/2012.

f) dar ciência desta deliberação à solicitante e arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-036.844/2018-7 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.2. Interessada: Casa Civil da Presidência da República

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2642/2018 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, do Regimento Interno/TCU; 62, e 65, inciso III, da Resolução TCU 259/2014, em:

a) conhecer da presente Solicitação;

b) indeferir o pedido de acesso ao TC 013.515/2013-6, com base no disposto no art. 4º § 1º, da Resolução-TCU 249/2012, tendo em vista que o referido processo ainda não foi apreciado por esta Corte, concedendo-lhe, no entanto, cópia do Acórdão nº 2.859/2013 - TCU - Plenário; do Despacho constante à peça 232 do TC 013.515/2013-6, que suspendeu os subitens 9.2 e 9.3 daquele Acórdão, até decisão quanto ao mérito do Pedido de Reexame; e do Acórdão nº 617/2018 - TCU - Plenário, que conheceu do Pedido de Reexame e, no mérito, negou-lhe provimento;

c) comunicar ao solicitante, por intermédio da ouvidoria, o indeferimento do seu pleito de acesso ao TC 013.515/2013-6, informando que nos processos de controle externo, para atendimento dos pedidos de informações formulados com fundamento na Lei de Acesso à Informação, em regra geral, é necessário que já tenha sido expedido o ato decisório respectivo, a saber, acórdão ou despacho de Relator, o que ainda não ocorreu;

d) informar ao solicitante, por intermédio da ouvidoria, a respeito da possibilidade de interposição de recursos da decisão que vier a ser proferida e das formalidades para o exercício de tal faculdade processual, conforme preceitua o § 1º do art. 27 da Resolução-TCU 249/2012.

e) apensar a presente solicitação ao TC 013.515/2013-6, com fundamento no parágrafo único do art. 61 da Resolução TCU 259/2014.

f) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-036.867/2018-7 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.2. Interessada: Ana Luíza Carvalho da Rocha (352.879.180-20)

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Camila Rocha Moraes (938.175.410-15)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2643/2018 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, 169, V, do Regimento Interno/TCU; 62, e 65, inciso III, da Resolução TCU 259/2014, em:

a) conhecer da presente Solicitação;

b) encaminhar ao solicitante cópia integral, em mídia digital, do TC-002.779/2018-8;

c) alertar ao solicitante acerca da existência de documentos e informações sigilosas dentre as peças processuais que serão enviadas, cujo sigilo deve ser por eles mantido, nos termos do art. 25, §§ 1º e 2º, e 32, inciso IV, da Lei 12.527/2011 (LAI) c/c o art. 17, §§ 1º e 2º da Resolução-TCU 294/2018;

d) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-037.170/2018-0 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Interessado: Gustavo Magno Goskes Briggs de Albuquerque, Procurador da República no Estado do Rio de Janeiro;

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 41/2018 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 2644/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, e considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar, adotando as seguintes providências, conforme os pareceres emitidos nos autos, bem como cientificar o representante e o TST, com o envio de cópia da respectiva instrução:

1. Processo TC-034.434/2018-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - EPP (CNPJ 05.340.639/0001-30)

1.2. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Advogado constituído nos autos: Renato Lopes (OAB/SP 406.595-B)

1.7. Recomendar ao TST, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que em relação à contratação de serviços relativos a fornecimento de combustíveis, objeto do Pregão 87/2018, avalie a conveniência e oportunidade de:

1.7.1. considerando a informação de que o objeto poderá ser executado diretamente por rede de postos de combustíveis ou por intermediação de empresa gerenciadora de cartões destinados ao abastecimento, avalie a possibilidade de, no primeiro caso (contratação de postos de combustíveis), dispensar o uso do cartão eletrônico e utilizar outro meio de controle, a exemplo de voucher emitido pelo próprio órgão, medida que favoreceria a competitividade;

1.7.2. adotar como valor base para a incidência do desconto ofertado pelos licitantes o preço médio mensal do combustível na região, publicado pela Agência Nacional de Petróleo - ANP;

1.8. Determinar ao TST que informe ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as medidas adotadas para dar cumprimento às recomendações constantes do item anterior;

1.9. Dar ciência ao Tribunal Superior do Trabalho - TST, com fundamento no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014, sobre as impropriedades identificadas no Pregão Eletrônico 87/2018, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes, relativamente aos subitens 4.7.1 e 8.6.2 do edital, em desacordo com o art. 3º-A da Instrução Normativa nº 3 SLTI/MPOG que estabelece prazo mínimo de duas horas, a partir da solicitação do pregoeiro, para o envio de documentos de habilitação complementares, que, segundo o art. 25, §2º, do Decreto 5.450/2005, são aqueles não contemplados pelo Sicaf,;

1.10. Arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 250, II, c/c art. 169, III, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de que a Selog monitore esta deliberação.

ACÓRDÃO Nº 2645/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, mas considerá-la prejudicada, por perda de objeto, arquivando-a, dando ciência à representante e à Gerência de Filial Logística no Rio de Janeiro (Gilog/RJ) - Caixa Econômica Federal, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.574/2018-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1 Representante: Viaseg Monitoria 24 HS Ltda. (CNPJ 03.454.724/0001-01)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro.

1.6. Representação legal: Roberto Luz de Barros Barreto (OAB/DF 10.463)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2646/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 276 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM em indeferir o pedido de cautelar, considerar parcialmente procedente a representação e adotar as medidas a seguir descritas, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.607/2018-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: DFTI Comércio e Serviços de Informática Ltda. (09.650.283/0001-91)

1.2. Unidade: Conselho da Justiça Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).

1.6. Representação legal: Renata Arnaut Araújo Lepsch (OAB/DF 18.641) e outros

1.7. Dar ciência ao Conselho da Justiça Federal, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção da ocorrência de outras irregularidades semelhantes, de que a ausência em edital de justificativa específica, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado, para a permissão da adesão de órgãos não participantes (caronas) a Atas de Registro de Preços contraria o Decreto 7.892/2013 e o disposto no Acórdão 311/2018-TCU-Plenário;

1.8. Comunicar esta deliberação à representante e ao Conselho da Justiça Federal;

1.9. Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

RELAÇÃO Nº 40/2018 - Plenário

Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 2647/2018 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de monitoramento instaurado para verificar o cumprimento das determinações expedidas pelo Acórdão 566/2018 - Plenário para que a Delegacia Federal da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (Sead) informasse as providências adotadas para corrigir falhas identificadas na execução do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), no estado de Minas Gerais.

Considerando que a unidade técnica, em sua análise, considerou que o plano de ação apresentado pela Subsecretaria de Reordenamento Agrário cumpre parcialmente a determinação do subitem 1.8 mas não atende à deliberação do subitem 1.9 do acórdão 566/2018 - Plenário;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, em fazer as determinações sugeridas e em encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução à peça 24, à Subsecretaria de Reordenamento Agrário da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário.

1. Processo TC-023.693/2018-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Unidade: Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Subsecretaria de Reordenamento Agrário da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário que, em até 60 (sessenta) dias contados da ciência desta deliberação:

1.7.1. complemente o plano de ação encaminhado ao TCU, contemplando ações concretas a fim de identificar e propor solução para as deficiências graves de infraestrutura básica nos loteamentos financiados pelo Programa Nacional de Crédito Fundiário nas Fazendas Jardim e Jardim/Calçado, no município de João Pinheiro/MG, em atendimento à deliberação constante do subitem 1.8.3 do Acórdão 566/2018 - Plenário;

1.7.2. apresente informações sobre a definição da agenda de fiscalização das propostas já aprovadas do Programa Nacional de Crédito Fundiário, prevista no plano de ação para ser criada até 30/10/2018, em cumprimento à determinação contida no subitem 1.8.2 do Acórdão 566/2018 - Plenário;

1.7.3. informe sobre o andamento das medidas a serem tomadas para dar cumprimento às determinações contidas nos subitens 1.8.1, 1.8.4 e 1.8.5 do Acórdão 566/2018 - Plenário, tendo em vista os prazos para implementação dessas medidas indicados no Plano de Ação apresentado ao TCU;

1.7.4. manifeste-se sobre a regularidade dos valores envolvidos na aquisição das propriedades que deram origem aos assentamentos localizados nos Grupamentos Jardim (Incra 4.040.632.655.513), Jardim Calçado (Incra 4.272.330.273.598) e Recanto Verde (Incra 9.501.902.139.348), todos no município de João Pinheiro/MG, assim como esclareça se a extensão das propriedades suportava a quantidade de famílias assentadas, tendo em vista que o Laudo de Vistoria e Avaliação 18/2008, elaborado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em setembro/2008, concluiu que a Fazenda Jardim/Rodrigues possuía uma estimativa de assentamento de 42 famílias, com lotes médios de 40,54 ha, e estava avaliada em R\$ 2.107.164,76, enquanto que o Relatório de Vistoria Social 36/2014, elaborado pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais em novembro/2014, concluiu que a mesma propriedade possuía capacidade para o assentamento de 103 famílias, com lotes médios de 15,95 ha, e avaliou o imóvel no valor de R\$ 8.182.477,24.

RELAÇÃO Nº 25/2018 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 2648/2018 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, XXV, 264 e 265 do RI/TCU, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente consulta por ausência de legitimidade do interessado, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao pleiteante.

1. Processo TC-031.703/2018-6 (CONSULTA)

1.1. Consultante: Município de Feira de Santana/BA.

1.2. Entidade: Município de Feira de Santana/BA.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.



- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2649/2018 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, considerando o parecer emitido nos autos pela unidade técnica, no sentido de que seja feita a correção, mediante apostilamento, com fundamento no art. 143, V, 'd', do RI/TCU c/c a Súmula TCU 145, ante a constatação de inexistência material, ACORDAM, por unanimidade, em retificar o acórdão 1037/2015-TCU-Plenário, de modo que onde se lê, no subitem 3.2, "Responsável: Roberto Cavalcanti Tavares (734.440.574-15)", leia-se "Responsável: Roberto Cavalcanti Tavares (712.214.414-34)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado.

1. Processo TC-033.513/2012-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Responsável: Roberto Cavalcanti Tavares (712.214.414-34).
1.2. Interessados: Congresso Nacional; Consorcio Siena Emcosa Scave (18.107.604/0001-05).
1.3. Entidade: Companhia Pernambucana de Saneamento; Ministério da Integração Nacional.
1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
1.7. Representação legal: Rodrigo Soares de Azevedo (OAB/PE 18030), representando Consorcio Siena Emcosa Scave.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2650/2018 - TCU - Plenário

Considerando as irregularidades reportadas no relatório final da comissão de intervenção e sindicância nomeada pelo Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil para interceder no Conselho Regional do Estado de São Paulo (peça 74) e no relatório de práticas contábeis referentes aos períodos de 2009 a agosto de 2016, da MB auditores independentes (peça 75);

Considerando que, para várias das irregularidades reportadas, é pertinente a realização de medidas saneadoras para esclarecer a ocorrência de dano ou a necessidade de realização de audiência do(s) responsável(is), a exemplo daquelas referentes a contratações sem licitação e sem contrato de prestação de serviços/aquisição, à ausência de comprovação da realização dos serviços, à contratação de empresas de parentes dos diretores (itens 4.3 a 4.19 do relatório da auditoria independente), a atrasos nos pagamentos do condomínio (item 4.21) e à contratação de pessoal sem seleção pública (item 4.22);

Considerando que, com base no relatório de auditoria independente, já é possível constatar que algumas irregularidades resultaram em débito, a exemplo de: empréstimos realizados pelo antigo presidente (R\$ 180.000,00 - item 4.1), contratação de empresa para confecção de livros de autoria do ex-presidente da OMB-CRSP (R\$ 645.074,00 - item 4.6), contratação de oficina mecânica para manutenção em veículo não pertencente à frota de carro da OMB-CRSP (R\$ 1.961,60 - item 4.15) e pagamentos em espécie, sem evidências de aprovação, motivo da despesa, contrato, cotação/licitação de preços (valor total de R\$ 599.325,57 - item 4.20);

Considerando, ademais, as informações constantes do relatório de auditoria independente relativas à ausência de controle internos adequados e de sistema informatizado para os procedimentos operacionais (item 6.1), bem como de problemas de controle de caixa (item 6.2);

Considerando que a unidade instrutiva verificou a ocorrência de dano nas irregularidades apontadas e propôs a instauração de tomada de contas especial pelo Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, com o objetivo de identificar os responsáveis, quantificar o dano e ressarcir o erário em relação às irregularidades apontadas no relatório da auditoria independente quando da intervenção na OMB-SP;

Considerando, entretanto, que o Sr. Ricardo Bueno, então presidente da OMB-CRSP e responsável por várias irregularidades apontadas, fez parte da diretoria do Conselho Federal no exercício de 2016, conforme documento de peça 69;

Considerando, também, as disputas existentes dentro do próprio sistema entre o conselho federal e seus regionais que podem comprometer a imparcialidade da apuração;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c art. 252 do RI/TCU, e na forma do art. 143, V, 'g', do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em converter a presente representação em tomada de contas especial, nos termos do art. 41 da Resolução TCU 259/2014, por meio de autuação de processo específico, e considerar cumprida a determinação constante do item 1.7.1 do acórdão 6326/2018-TCU-1ª Câmara, dando-se ciência desta decisão ao representante, fazendo-se as determinações seguintes.

1. Processo TC-031.886/2016-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representação: Gerson Ferreira Tajés (148.377.198-99).
1.2. Entidade: Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-SP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).
1.6. Representação legal: Giovanni Charles Paraizo (OAB/MG 105.420), representando Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-SP e Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil; Vitor Miranda Tauffer Padilha e outros, representando Gerson Ferreira Tajés.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar a SecexPrevi que, valendo-se das diligências ou oitivas necessárias:

1.7.1.1. realize a citação do Sr. Ricardo Bueno, e de outros responsáveis que entender necessário, para que apresentem alegações de defesa quanto às irregularidades reportadas no relatório de auditoria independente (peça 75) para as quais já resta evidenciado o dano ao erário, encaminhando, previamente, ao relator, a proposta de citação;

1.7.1.2. em relação as demais irregularidades reportadas no supracitado relatório (peça 75), encaminhe ao relator, se for o caso, a proposta de realização de audiências;

1.7.1.3. em consonância com o art. 198, parágrafo único, do RI/TCU c/c o art. 41, § 2º, da Resolução TCU 259/2014, ciente que o presidente do Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, na condição de órgão supervisor, a respeito da conversão dos presentes autos em tomada de contas especial.

ACÓRDÃO Nº 2604/2018 - TCU - Plenário

1. Processo TC 010.348/2018-2
2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Unidades: Casa Civil da Presidência da República, Agência Nacional de Aviação Civil, Agência Nacional de Mineração, Banco do Brasil S/A, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, Ministério da Saúde e Ministério do Trabalho.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Relações Institucionais de Controle no Combate à Fraude e Corrupção - Seccor.
8. Representação legal: Adriano Augusto de Souza (CPF 839.219.904-91) e Rodrigo Duarte Dourado (CPF 695.827.421-00).

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta auditoria operacional, coordenada pela Secretaria de Relações Institucionais de Controle no Combate à Fraude e Corrupção - Seccor, em conjunto com outras unidades deste Tribunal, para avaliar se os controles de prevenção e detecção relacionados a fraude e a corrupção das instituições federais do Poder Executivo estão compatíveis com seus poderes econômico e de regulação.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, incisos II e III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. encaminhar cópia desta deliberação ao Comitê de Riscos, Governança e Desburocratização da Presidência da República em face das competências a ele instituídas por meio da Portaria PR/GSI 65/2018 e ao coordenador da equipe de transição instituída pelo Presidente da República eleito, a que se refere a Lei 10.609/2002, alertando-os para os potenciais riscos identificados a seguir, a partir do presente trabalho de fiscalização:

9.1.1. trinta e oito unidades com alto poder econômico possuem fragilidades nos controles nas classificações "alta" e "muito alta" de exposição ao risco de fraude e corrupção, unidades essas que controlam orçamento de mais de R\$ 216 bilhões, conforme descrito no capítulo C do relatório;

9.1.2. oitenta por cento das instituições com alto poder econômico e de regulação (extrato dos 30% maiores), pertencentes ao Orçamento-Geral da União - OGU, estão em níveis iniciais de estabelecimento de gestão de riscos e controles internos, conforme descrito no capítulo E.1 do relatório;

9.1.3. oitenta e seis por cento das instituições com alto poder econômico e de regulação (extrato dos 30% maiores) declararam que não passaram do estágio inicial de implantação de controles específicos para detecção de combate a fraude e corrupção, conforme descrito no capítulo E.1 do relatório;

9.1.4. sessenta e nove por cento dos órgãos pesquisados com alto poder econômico (extrato dos 30% maiores), à exclusão das estatais, indicaram que se encontram com seus programas de integridade em estágio inexpressivo de implantação, conforme descrito no capítulo F.1 do relatório;

9.1.5. das cento e duas instituições com maiores poderes econômico e de regulação, 70% declararam que não estão implementadas medidas de monitoramento da gestão da ética, conforme descrito no capítulo E.1 do relatório;

9.1.6. as auditorias internas das instituições com alto poder econômico e de regulação (extrato dos 30% maiores) não possuem ações sistemáticas, consolidadas e institucionalizadas voltadas à análise de riscos de fraude e corrupção, conforme descrito no capítulo E.1 do relatório;

9.1.7. as estatais de maior poder econômico (extrato dos 30% maiores) não apresentaram modelos institucionalizados amplos e consistentes de dados abertos, transparência e *accountability*, conforme descrito no capítulo H.1 do relatório;

9.1.8. ausência de critérios mínimos e objetivos para indicação de dirigentes nas instituições federais, com elevado risco potencial de exposição a casos de fraude e corrupção, conforme descrito no capítulo D do relatório;

9.1.9. no período entre agosto/2017 e julho/2018, foram verificadas 554 potenciais restrições em ocupantes de cargos ou funções comissionadas, que, embora exijam avaliação individual para conclusão definitiva acerca da irregularidade da situação, são riscos potenciais elevados porque há indicativos de servidores que ocupam cargos nas mesmas instituições que aplicaram as penas cadastradas e ainda de um ocupante de cargo DAS-4 com duas expulsões cadastradas no Cadastro de Expulsões da Administração Federal - Ceaf, oriundas de instituições diferentes, conforme descrito no capítulo D do relatório.

9.2. recomendar à Presidência da República que avalie a conveniência e a oportunidade de estender a pesquisa realizada pela Casa Civil, por meio do Sistema Integrado de Nomeações e Consultas - SINC, para toda a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, especialmente às pessoas indicadas para a alta Administração dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal e também para cargos de natureza especial, em observância à integridade institucional e à proteção do interesse público;

9.3. recomendar à Casa Civil da Presidência da República que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos:

9.3.1. inclusão, além do critério de capacidade técnica, de critérios de integridade no normativo demandado pelo art. 5º da Lei 13.346/2016, a exemplo daqueles contidos no art. 17 da Lei 13.303/2016;

9.3.2. realização de consulta à Comissão de Ética da Presidência da República - CEP sobre a existência de sanções éticas para os indicados aos cargos sujeitos às análises do SINC, conforme previsto no art. 22 do Decreto 6.029/2007, bem como às bases de dados do Tribunal de Contas da União, especialmente para verificação dos casos da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.3.3. manutenção do cadastro de punições éticas a cargo da Secretaria-Executiva da CEP em plataforma tecnológica capaz de garantir a disponibilidade, a autenticidade e a integridade dessa informação, conforme estabelecido no art. 6º, inciso II, da Lei 12.527/2011;

9.3.4. observada em cada caso a necessidade de resguardar informações de caráter pessoal, adoção de medidas que confirmem transparência ao cadastro de punições éticas, com divulgação de informações de interesse público em relação a cada instituição, independentemente de solicitações, em observância ao controle social da Administração Pública, conforme insito no art. 3º, incisos II e V, da Lei 12.527/2011;

9.3.5. notificação à CEP da nomeação dos cargos elencados no art. 2º da Lei 12.813/2013, de modo a viabilizar a fiscalização da entrega das informações contidas no inciso I do art. 9º da mesma lei, sem prejuízo das obrigações previstas na Lei 8.730/1993;

9.3.6. elaboração de normativo específico para que as estatais encaminhem notificação à CEP acerca de suas nomeações nos cargos elencados no art. 2º da Lei 12.813/2013.

9.4. determinar às instituições a seguir relacionadas que apresentem planos de ação para sanear os problemas apontados, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, especificando, no mínimo, as ações a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e os prazos para implementação:

9.4.1. à Agência Nacional de Mineração - ANM:

9.4.1.1. inexistência de termo de compromisso de acatamento e observância das regras estabelecidas no código de ética e conduta por parte do corpo funcional da organização, a ser assinado por ocasião da posse no cargo ou investidura em função pública, conforme estabelecido no art. 15 do Decreto 6.029/2007;

9.4.1.2. inexistência de acompanhamento e monitoramento das ações de promoção da ética, conforme previsto no art. 6º, inciso XI, do Regimento Interno da Comissão de Ética Setorial do então Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

9.4.1.3. não estabelecimento de unidade de gestão da integridade, conforme determinado no art. 4º da Portaria-CGU 1.089, de 25/4/2018;

9.4.1.4. não implantação da gestão corporativa de riscos adequada à ANM, conforme disposto no art. 3º da Instrução Normativa Conjunta MP/CGU 1/2016.

9.4.2. à Agência Nacional de Aviação Civil - Anac:

9.4.2.1. inexistência de acompanhamento e monitoramento das ações de gestão da ética, a serem definidas no programa de integridade da instituição, conforme previsto no art. 7º, alínea "d", do Decreto 6.029/2007 e no art. 1º, inciso XXIV, da Resolução-Anac 431 de 6/6/2017;

9.4.2.2. não desenvolvimento do programa de integridade da Anac, conforme disposto no Decreto 9.203, de 22/11/2017, na Portaria-CGU 1.089, de 25/4/2018, e na Portaria-Anac 1.592/2018, de 22/5/2018.

9.4.3. ao Banco do Brasil:

9.4.3.1. ausência de divulgação das agendas de compromissos públicos dos cargos da alta Administração, em obediência ao art. 11 da Lei 12.813/2013 e conforme requisitos estipulados na Resolução-CEP 11/2017 da Comissão de Ética Pública.

9.4.4. ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama:

9.4.4.1. inexistência de acompanhamento e monitoramento das ações de promoção da ética, conforme previsto no art. 7º, alínea "d", do Decreto 6.029/2007;



9.4.4.2. não desenvolvimento do programa de integridade do Ibama, conforme disposto no Decreto 9.203, de 22/11/2017, na Portaria-CGU 1.089, de 25/4/2018, e na Portaria-Ibama 661, de 13/3/2018;

9.4.4.3. não implantação da gestão corporativa de riscos adequada ao Ibama, conforme disposto no art. 3 da Instrução Normativa Conjunta MP/CGU 1/2016.

9.4.5. ao Ministério da Saúde:

9.4.5.1. não realização das ações de acompanhamento, monitoramento e de gestão da ética, previstas no art. 3º do Regimento Interno da Comissão de Ética do Ministério da Saúde;

9.4.5.2. inexistência do programa de integridade do ministério, estipulado no Decreto 9.203, de 22/11/2017, na Portaria-CGU 1.089, de 25/4/2018, e na Portaria-MS, 1.822, de 20/7/2017;

9.4.5.3. não implantação da gestão corporativa de riscos do ministério, preconizada na Instrução Normativa Conjunta MP/CGU 01, de 10/5/2016, e na Portaria-MS 1.822, de 20/7/2017.

9.4.6. ao Ministério do Trabalho:

9.4.6.1. não divulgação plena das agendas de compromissos públicos dos cargos da alta Administração, em obediência ao art. 11 da Lei 12.813/2013 e conforme requisitos estipulados na Resolução-CEP 11/2017 da Comissão de Ética Pública;

9.4.6.2. não implantação da gestão corporativa de riscos do ministério, preconizada na Instrução Normativa Conjunta MP/CGU 01, de 10/5/2016.

9.5. recomendar às instituições a seguir relacionadas que avaliem a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos:

9.5.1. à Agência Nacional de Mineração - ANM:

9.5.1.1. elaboração de código de ética próprio, subsidiado por mapeamento de riscos éticos que contemple, entre outros aspectos, condutas específicas a serem exigidas de seus servidores;

9.5.1.2. elaboração e execução de plano de ações de promoção da ética, com divulgação e conscientização do corpo funcional quanto às condutas esperadas, expressas no código de ética;

9.5.1.3. estabelecimento de controles e mecanismos que assegurem a qualidade das informações organizacionais prestadas, com definição de critérios, diretrizes e limites para abertura de dados e acesso à informação;

9.5.1.4. definição de critérios, diretrizes e limites para relacionamento com atores internos e externos à organização e avaliação da satisfação deles com as informações organizacionais prestadas;

9.5.1.5. revisão do regulamento da Auditoria Interna, de forma a atribuir competência à área para avaliar a eficácia e contribuir para a melhoria dos processos de controle relativos ao risco de fraude e corrupção;

9.5.1.6. inclusão, no planejamento anual de atividades de auditoria, de ações das seguintes naturezas: avaliação, implantação ou melhoria do processo de gestão de riscos da organização, além de trabalhos cujos objetos sejam a governança organizacional, a avaliação dos controles internos dos elementos críticos para alcance dos objetivos organizacionais, a gestão da ética e da integridade e a avaliação dos controles de mitigação do risco de fraude e corrupção;

9.5.1.7. estabelecer mecanismos institucionais para apontar casos de descumprimento da Súmula Vinculante 13 do STF, que veda nepotismo nos três poderes da União.

9.5.2. à Agência Nacional de Aviação Civil - Anac:

9.5.2.1. estabelecer mecanismos institucionais para apontar casos de descumprimento da Súmula Vinculante 13 do STF, que veda nepotismo nos três poderes da União;

9.5.2.2. elaboração de código de ética próprio, subsidiado por mapeamento de riscos éticos que contemple, entre outros aspectos, condutas específicas a serem exigidas de seus servidores;

9.5.2.3. implantação de sistemas para gerar automaticamente indicadores de situações de fraude e corrupção (*red flags*), bem como a promoção incidental, de forma ampla e sistemática, da detecção de atividades fraudulentas por meio de técnicas de análise de dados e outras ferramentas tecnológicas (*data mining*, *data matching* e *data analytics*), com base em prévia das circunstâncias possíveis de fraude e corrupção nas atividades desenvolvidas em todas as áreas da agência.

9.5.3. Ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama:

9.5.3.1. elaboração de código de ética próprio, subsidiado por mapeamento de riscos éticos que contemple, entre outros aspectos, condutas específicas a serem exigidas de seus servidores;

9.5.3.2. elaboração e execução de plano de ações de promoção da ética, com divulgação e conscientização do corpo funcional quanto às condutas esperadas, expressas no código de ética;

9.5.3.3. definição de critérios, diretrizes e limites para relacionamento com atores internos e externos à organização e avaliação da satisfação deles com as informações organizacionais prestadas;

9.5.3.4. elaboração de regulamento da Auditoria Interna, contemplando as boas práticas da área e observando os normativos pertinentes emitidos pela CGU;

9.5.3.5. inclusão, no planejamento anual de atividades de auditoria, de ações das seguintes naturezas: avaliação, implantação ou melhoria do processo de gestão de riscos da organização, além de trabalhos cujos objetos sejam a governança organizacional, a avaliação dos controles internos dos elementos críticos para alcance dos objetivos organizacionais, a gestão da ética e da integridade e a avaliação dos controles de mitigação do risco de fraude e corrupção;

9.5.3.6. estabelecimento de mecanismos institucionais para apontar casos de descumprimento da Súmula Vinculante 13 do STF, que veda nepotismo nos três poderes da União;

9.5.3.7. implantação de sistemas para gerar automaticamente indicadores de situações de fraude e corrupção (*red flags*), bem como promover, incidentalmente, de forma ampla e sistemática, a detecção de atividades fraudulentas por meio de técnicas de análise de dados e outras ferramentas tecnológicas (*data mining*, *data matching* e *data analytics*).

9.5.4. ao Ministério da Saúde:

9.5.4.1. elaboração de código de ética próprio, subsidiado por mapeamento de riscos éticos que contemple, entre outros aspectos, condutas específicas a serem exigidas de seus servidores;

9.5.4.2. definição de critérios, diretrizes e limites para relacionamento com atores internos e externos à organização e avaliação da satisfação deles com as informações organizacionais prestadas, além da satisfação do cidadão que utiliza a Ouvidoria ou o Sistema de Informação ao Cidadão;

9.5.4.3. implantação de sistemas para gerar automaticamente indicadores de situações de fraude e corrupção (*red flags*), bem como promova, incidentalmente, de forma ampla e sistemática, a detecção de atividades fraudulentas por meio de técnicas de análise de dados e outras ferramentas tecnológicas (*data mining*, *data matching* e *data analytics*), de acordo com o seu levantamento de risco;

9.5.4.4. estabelecimento de mecanismos institucionais para apontar casos de descumprimento da Súmula Vinculante 13 do STF, que veda nepotismo nos três poderes da União.

9.5.5. ao Ministério do Trabalho:

9.5.5.1. fortalecimento institucional da Comissão de Ética por meio da formalização do seu regimento interno, contemplando a normatização de ações de acompanhamento, monitoramento e de gestão da ética;

9.5.5.2. revisão do código de ética próprio, a partir de mapeamento de riscos éticos a que o ministério está sujeito;

9.5.5.3. envolvimento de sua Comissão de Ética no desenvolvimento do Programa de Integridade do Ministério, instituído pela Portaria 328/2018, tendo em vista que tal programa tem, entre seus objetivos, promover a prevenção, a detecção e a correção da prática de desvios éticos, matéria pertinente à citada comissão;

9.5.5.4. definição de critérios, diretrizes e limites para relacionamento com atores internos e externos à organização e avaliação da satisfação deles com as informações organizacionais prestadas, além da satisfação do cidadão que acessa o Portal do ministério na internet;

9.5.5.5. estabelecimento de mecanismos institucionais para apontar casos de descumprimento da Súmula Vinculante 13 do STF, que veda nepotismo nos três poderes da União.

9.6. dar ciência à Comissão de Ética Pública - CEP da ocorrência de indícios de publicação insuficiente de agendas de autoridades do Ministério do Trabalho e do Banco do Brasil, verificados na presente auditoria, para providências cabíveis, nos termos do artigo 8º da Lei 12.813/2013;

9.7. dar ciência à Presidência da República, à Casa Civil e ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União das seguintes boas práticas verificadas pela auditoria, para que avaliem a conveniência e a oportunidade de disseminá-las entre os órgãos do Poder Executivo Federal:

9.7.1. promoção de ética adotada na Anac, caracterizada pela realização de curso na modalidade a distância, para promover conduta ética e conscientizar seus servidores sobre o tema e ainda sobre as condutas por eles esperadas;

9.7.2. implantação do processo de Autoavaliação de Controles - AAC por parte da Auditoria Interna da Anac;

9.7.3. estabelecimento de trilha ética obrigatória para ascensão profissional no âmbito do Banco do Brasil;

9.7.4. coleta de comprometimento formal de acatamento do código de ética e observância dos normativos pertinentes, com periodicidade anual, e sempre quando ocorrer alteração nos respectivos normativos, no âmbito do Banco do Brasil; e,

9.7.5. boa prática na atuação da Auditoria Interna adotada no Banco do Brasil, por meio da avaliação das causas de ocorrências de irregularidades de modo a melhorar o gerenciamento de riscos e controles da instituição.

9.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que, no âmbito da fiscalização "Avaliação dos requisitos de qualificação para exercício de cargos e funções de livre provimento" (Proposta Planejar 1141), inclua a avaliação das funcionalidades do sistema SINC - Sistema Integrado de Nomeações e Consultas;

9.9. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que:

9.9.1. considere o quadro de risco insito nos capítulos C e E1 do relatório que conduziu a este acórdão, como subsídio à definição das futuras auditorias;

9.9.2. em conjunto com a Secretaria de Soluções de Tecnologia da Informação - STI, disponibilize esta deliberação, bem como a íntegra do relatório da unidade técnica e o mapa de exposição da Administração Pública Federal a fraude e a corrupção, na página do Tribunal na internet, com acesso público, de forma a permitir que cada órgão avalie o estágio em que se encontra nos diversos aspectos de maturidade de controles, de forma a implementar ações de melhorias;

9.9.3. realize atualização periódica do mapa de exposição da Administração Pública Federal a fraude e a corrupção veiculado na página do TCU na internet, com divulgação, ainda, das boas práticas adotadas pelas unidades jurisdicionadas que impactaram a evolução dos parâmetros que sustentam o mapa;

9.9.4. avalie a possibilidade de ampliar essa iniciativa no âmbito do Poder Executivo e, com as adaptações metodológicas pertinentes, aos demais poderes da República.

9.10. dar ciência desta deliberação e do relatório da unidade técnica:

9.10.1. ao Ministério Público Federal, ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, ao Ministério da Justiça e à Enccla - Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro;

9.10.2. ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público e ao Presidente do Senado Federal, ao Presidente da Câmara dos Deputados, para ciência e eventual utilização das informações aqui apresentadas como subsídio ao aprimoramento de seus sistemas e procedimentos de promoção ética e controle e prevenção de fraude e corrupção;

9.11. determinar à Secretaria de Relações Institucionais de Controle no Combate à Fraude e Corrupção que monitore a implementação das determinações e recomendações deste acórdão;

9.12. recomendar ao coordenador da equipe de transição instituída pelo Presidente da República eleito, a que se refere a Lei 10.609/2002, que avalie a conveniência e oportunidade de adotar, de forma imediata, no que couber e for operacionalmente viável, os procedimentos e critérios apresentados no presente acórdão para a nomeação de agentes públicos para cargos de livre provimento, dispostos no item 9.3 desta deliberação, especialmente em seus subitens 9.3.1 e 9.3.2 ("9.3.1. inclusão, além do critério de capacidade técnica, de critérios de integridade no normativo demandado pelo art. 5º da Lei 13.346/2016, a exemplo daqueles contidos no art. 17 da Lei 13.303/2016; 9.3.2. realização de consulta à Comissão de Ética da Presidência da República - CEP sobre a existência de sanções éticas para os indicados aos cargos sujeitos às análises do SINC, conforme previsto no art. 22 do Decreto 6.029/2007;");

9.13. determinar à Secretaria de Auditoria Interna (Seaud) que, com o auxílio da Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex), realize auditoria interna neste Tribunal com escopo semelhante ao adotado na ação de controle ora apreciada, com destaque para os seguintes objetivos:

9.13.1. avaliar os controles de prevenção e detecção de fraude e corrupção efetivamente aplicados neste Tribunal;

9.13.2. identificar fragilidades e boas práticas nos controles mencionados;

9.13.3. propor melhorias eventualmente necessárias, de forma a eliminar ou reduzir tais fragilidades e, ao mesmo tempo, disseminar as boas práticas constatadas.

10. Ata nº 45/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/11/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2604-45/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO 2605/2018 - TCU - Plenário

1. Processo TC 033.048/2008-4

2. Grupo II - Classe IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Cláudio Ness Mauch (CPF 060.895.180-34); Demóstenes Madureira de Pinho Neto (CPF 847.078.877-91); Francisco de Pádua Lopes (CPF 110.015.857-04); Salvatore Alberto Cacciola (CPF 031.239.107-25); Antônio Sérgio do Carmo Dupin (CPF 505.181277-53); Cinthia Costa e Souza (CPF 541.230.897-04); Gustavo Wanderley Dias de Freitas (CPF 398.406.464-00); Gilberto Gilberti (CPF 541.230.897-04); Carlos Eduardo Tavares de Andrade (CPF 023.250.207-20); Paolo Enrico Maria Zaghen (CPF 112.551.538-49); Marka Nikko Asset Management Sociedade Civil Ltda. (CNPJ 02.358.370/0001-20)

4. Unidade: Banco Central do Brasil - Bacen.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo - Secex-2.

8. Advogados constituídos nos autos:

8.1. Antonio Newton Soares de Matos (OAB/DF 22.998) e Arthur Lima Guedes (OAB 18.073/DF), representando Cláudio Ness Mauch e Demóstenes Madureira de Pinho Neto;

8.2. José Augusto Rangel de Alckmin (OAB/DF 7.118), José Eduardo Rangel de Alckmin (OAB/DF 2.977) e André Quinderé Castelo Branco Domingos Mourão (OAB/DF 54.143), representando Salvatore Alberto Cacciola;

8.3. Ariadna Bohomoletz Gaal (OAB/RJ 36.591) e Maria Joanez Muniz de Sousa (OAB/DF 12.918), representando Gilberto Gilberti;

8.4. Arthur Brant de Carvalho (OAB/SP 196.755) e J. A. Lima Gonçalves (OAB/SP 66510), representando Gustavo Wanderley Dias de Freitas;



8.5. Cinthia Costa e Souza (OAB/RJ 60.402), representando Cinthia Costa e Souza;

8.6. Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154), representando Antônio Sérgio do Carmo Dupin.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial acerca de possíveis operações irregulares de venda de contratos futuros de dólar pelo Banco Central do Brasil,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acatar as razões de justificativa apresentadas pelos srs. Carlos Eduardo Tavares de Andrade, Francisco de Pádua Lopes, Paolo Enrico Maria Azghen, Cláudio Ness Mauch e Demóstenes Madureira Pinho Neto;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Cláudio Ness Mauch, Demóstenes Madureira de Pinho Neto, Francisco de Pádua Lopes, Antônio Sérgio do Carmo Dupin, Cinthia Costa e Souza, Gustavo Wanderley Dias de Freitas, Gilberto Gilberti e do Fundo Marka Nikko Asset Management Sociedade Civil Ltda., dando-lhes quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas do sr. Salvatore Alberto Cacciola, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
162.886.000,00	1/2/1999
2.112.948,74	1/2/1999

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Banco Central do Brasil, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.5. aplicar ao sr. Salvatore Alberto Cacciola a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 54.000.000,00 (cinquenta e quatro milhões de reais);

9.6. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas, quando pagas após seu vencimento, monetariamente desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, alertando aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.9. solicitar, com base no art. 61 da Lei 8.443/1992, à Advocacia-Geral da União que, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, adote as medidas necessárias ao arresto dos bens do responsável indicado acima, caso não haja, dentro do prazo estabelecido, a comprovação do recolhimento das dívidas, devendo este Tribunal ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e à sua restituição;

9.10. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 45/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/11/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2605-45/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Revisor), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2606/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.610/2018-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria (com proposta de medida cautelar)

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

3.2. Responsáveis: Adelson Loureiro Cavalcante (469.974.314- 53); Alacoque Lorenzini Erdmann (180.529.320-68); Antônio Carlos Figueiredo Nardi (061.827.348-41); Eleonora Milano Falcao Vieira (455.137.240-49); Erves Ducati (219.293.199-91); Gilberto Vieira Angelo (179.758.409-04); Luiz Carlos Cancellier de Olivo (417.667.419-91); Rogerio Cid Bastos (401.425.409-78); Ubaldo César Balthazar (169.288.149-34).

4. Entidades: Ministério da Saúde, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e Fundação de Amparo à Pesquisa e Extensão Universitária (Fapeu).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex/SC) e Secretaria de Controle Externo da Saúde (Secex/Saúde).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade com o objetivo de verificar a legalidade e legitimidade na descentralização de recursos orçamentários do Ministério da Saúde (MS), por meio do Termo de Execução Descentralizada (TED) 24/2017, para a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. referendar a medida cautelar adotada em 13/11/2018, por meio do despacho à peça 90 destes autos, transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes do mencionado despacho;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação, bem como das peças 62, 82 e 86 ao Ministério da Saúde, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e Fundação de Amparo à Pesquisa e Extensão Universitária (Fapeu).

10. Ata nº 45/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/11/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2606-45/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2607/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.255/2018-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: Paulo Henrique Figueredo de Araujo (OAB/DF 46.369) e outros, representando Diasorin Ltda.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de representação, com pedido de concessão de medida cautelar, contra possíveis irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico 71/2018, promovido pelo Departamento de Logística em Saúde do Ministério da Saúde com vistas ao registro de preços para aquisição de reagentes para diagnósticos clínicos de Dengue, Zika e Chikungunya, com comodato de equipamentos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU (RITCU), e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

9.2. referendar, com fundamento no art. 276 do Regimento Interno, a medida cautelar concedida por meio do despacho inserto à peça 53; e

9.3. retornar o feito à unidade técnica para as providências cabíveis.

10. Ata nº 45/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/11/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2607-45/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2608/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.352/2018-7.

1.1. Apenso: 005.762/2018-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Acompanhamento

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador) ().

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Águas; Agência Nacional de Telecomunicações; Banco Central do Brasil; Banco do Brasil S.A.; Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Caixa Econômica Federal; Câmara dos Deputados (vinculador); Casa Civil da Presidência da República; Conselho Nacional de Justiça (vinculador); Conselho Nacional do Ministério Público (vinculador); Departamento de Serviço de Inclusão Digital - MC; Departamento Penitenciário Nacional; Embrapa/sct; Entidades/órgãos do Governo do Distrito Federal; Entidades/órgãos do Governo do Estado de Mato Grosso; Entidades/órgãos do Governo do Estado de Rondônia; Entidades/órgãos do Governo do Estado de Roraima; Entidades/órgãos do Governo do Estado de Santa Catarina; Entidades/órgãos do Governo do Estado do Acre; Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amapá; Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amazonas; Entidades/órgãos do Governo do Estado do Espírito Santo; Entidades/órgãos do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul; Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará; Entidades/órgãos do Governo do Estado do Paraná; Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul; Gabinete de Segurança Institucional; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador); Ministério da Cultura; Ministério da Defesa (vinculador); Ministério da Fazenda (vinculador); Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços; Ministério da Integração Nacional (vinculador); Ministério da Justiça; Ministério da Pesca e Aquicultura (vinculador); Ministério da Saúde (vinculador); Ministério das Relações Exteriores (vinculador); Ministério de Minas e Energia (vinculador); Ministério do Desenvolvimento Social; Ministério do Meio Ambiente (vinculador); Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; Ministério do Trabalho; Ministério dos Direitos Humanos; Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB; Secretaria da Receita Federal do Brasil; Secretaria de Direitos Humanos; Secretaria de Educação Básica; Secretaria de Governo da Presidência da República; Secretaria de Política de Informática; Secretaria de Telecomunicações - MC; Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário; Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional; Secretaria Executiva do Ministério das Cidades; Senado Federal (vinculador); Telecomunicações Brasileiras S.A.; Tribunal de Contas da União (vinculador).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).

8. Representação legal:

8.1. Daniel Andrade Fonseca e outros, representando Agência Nacional de Telecomunicações.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este Relatório de Políticas e Programas de Governo (RePP), destinado a dar cumprimento ao art. 124 da Lei 13.707/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 239, inciso II, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. encaminhar à Comissão Mista do Congresso Nacional a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, o quadro-resumo relativo à qualidade da implementação e ao alcance de metas e objetivos dos programas e ações governamentais objetos de auditorias operacionais realizadas, para subsidiar a discussão do Projeto de Lei Orçamentária Anual;

9.2. recomendar à Casa Civil da Presidência da República, no exercício das competências atribuídas pelo art. 3º da Medida Provisória 782/2017, em especial aquelas relacionadas a coordenação, integração, monitoramento e avaliação das ações governamentais, e ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no exercício das competências atribuídas pelo art. 2º do Decreto 9.035/2017, em especial aquelas relacionadas à formulação do planejamento estratégico nacional e à elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo voltadas ao desenvolvimento nacional, em articulação com o Ministério da Fazenda, em atenção ao princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição e aos art. 4º e 5º do Decreto 9.203/2017, que contemplem, na implementação do plano de ação em curso, os seguintes aspectos:

9.2.1. a positivação de plano nacional integrado de longo prazo, a que faz menção o disposto no §1º do art. 174 da CF, em continuidade às ações de proposição e debate institucional atualmente em curso no âmbito de elaboração da Estratégia Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (ENDES) e do Projeto de Lei 9.163, de 23 de novembro de 2017 (item 33 do relatório);

9.2.2. integração e articulação do plano nacional integrado de longo prazo que vier a ser formalizado com os demais instrumentos de planejamento nacional, setorial e regional, em especial o Plano Plurianual (itens 26 e 78 do relatório);

9.2.3. definição de cronograma de ações para orientação, capacitação e estímulo aos órgãos da administração pública com vista a disseminar a aplicação do Guia de Análise Ex Ante do Governo Federal nos processos de criação, aperfeiçoamento e expansão de políticas públicas, em atendimento às diretrizes estabelecidas no art. 4º, inc. VII e VIII do Decreto 9.203/2017 (itens 206, 217, 219 e 239 do relatório);

9.2.4. definição de cronograma de ações com vistas a institucionalizar e qualificar os mecanismos e práticas de gestão de riscos, controles internos, coordenação e articulação, monitoramento e avaliação no âmbito dos órgãos da administração pública, em atendimento às diretrizes estabelecidas no art. 4º, inc. III e VI do Decreto 9.203/2017 (itens 247, 257 e 264 do relatório);

9.3. dar ciência ao Congresso Nacional da necessidade de aprimoramento do arcabouço legal dos processos de alocação e execução orçamentária, com vistas a:

9.3.1. considerar as avaliações do desempenho e dos resultados governamentais nos processos decisórios, para destinação de recursos e adoção de medidas de aperfeiçoamento dos programas e políticas públicas em curso;



9.3.2. instituir mecanismos que permitam cobrar das instituições responsáveis por gerir recursos públicos a aplicação de boas práticas de governança e gestão aplicáveis às políticas públicas (itens 208 e 217 do relatório);

9.4. encaminhar este relatório aos Ministérios responsáveis pelas políticas contempladas neste trabalho: Ministério das Cidades, Ministério da Educação, Ministério da Saúde, Ministério de Minas e Energia, Ministério da Integração Nacional, Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Ministério do Trabalho, Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, Ministério da Cultura, Ministério dos Direitos Humanos, Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e Ministério da Segurança Pública, com vistas a dar ciência das lacunas e falhas apontadas nos processos de institucionalização, formulação, gestão de riscos, controles internos, coordenação, monitoramento e avaliação das políticas pelas quais são responsáveis (itens 206, 217, 219, 239, 247, 257 e 264 do relatório).

9.5. recomendar à Secretaria-Geral de Controle Externo que:

9.5.1. considere, no processo de acompanhamento da elaboração do Plano Plurianual 2020-2023, incumbido à Secretaria de Macroavaliação Governamental, os aspectos abordados no item 9.3.2 do Acórdão 1217/2017-Plenário;

9.5.2. busque incluir, em seu planejamento, fiscalizações que contemplem, para políticas públicas de alta materialidade, relevância e risco, questões estruturais para a ação governamental, que avaliem, especialmente:

9.5.2.1.o uso de evidências nos processos decisórios das políticas públicas, incluindo aqueles relativos à sua própria criação;

9.5.2.2. a maturidade da governança e da gestão das políticas públicas auditadas;

9.5.2.3.os resultados alcançados em função dos recursos públicos empregados;

9.5.3. verifique, com o apoio da Coordenação-Geral de Controle Externo de Resultados de Políticas Programas Públicos e da Secretaria de Métodos e Suporte ao Controle Externo, a possibilidade de estabelecer parâmetros objetivos para classificar os achados de auditoria nos processos de fiscalização de políticas públicas e programas de governo, bem assim de estabelecer um núcleo comum de quesitos a serem examinados nessa modalidade de fiscalização, de modo a possibilitar a correta consolidação dos resultados e a elaboração do quadro-resumo a que se referem as últimas leis de diretrizes orçamentárias, a exemplo da Lei 13.707/2018;

9.5.4. adote medidas necessárias para o desenvolvimento de sistema para apoiar a fiscalização de políticas públicas, programas de governo, ações orçamentárias e indicadores nacionais, observadas as prioridades definidas pelo Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação no Plano Diretor de Tecnologia;

9.5.5. examine a conveniência e oportunidade de adotar as medidas sugeridas nos subitens de "ii" a "v", "vii" e "viii" do item 1 da proposta de encaminhamento do Coordenador-Geral de Controle Externo de Resultado de Políticas e Programas Públicos;

9.6. recomendar à Secretaria-Geral da Presidência que verifique, em conjunto com a Secretaria-Geral de Controle Externo, a conveniência e oportunidade de adotar as medidas sugeridas nas alíneas "a" e "b" do item 2 da proposta de encaminhamento do Coordenador-Geral de Controle Externo de Resultado de Políticas e Programas Públicos.

10. Ata nº 45/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/11/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2608-45/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2609/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.908/2017-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social em razão da recusa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) em fornecer informações solicitadas pelo TCU para realização de auditoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Maria Inês Fini, Presidente do Inep;

9.3. determinar à unidade instrutiva que promova nova diligência ao Inep, para, no prazo regimental, fornecer as informações a seguir descritas, tal como originalmente requisitado por meio do ofício de diligência 284/2017-TCU/SecexPrevidência:

9.3.1. microdados identificados do Censo da Educação Básica dos anos de 2013 a 2016; e

9.3.2. microdados identificados do Enem dos anos de 2013 a 2016;

9.4. informar ao Inep que o não atendimento da diligência, no prazo e forma indicados no parágrafo anterior, pode ensejar a aplicação de multa e o afastamento temporário do responsável, nos termos dos arts. 58 e 44, *caput*, da Lei 8.443/1992, respectivamente.

10. Ata nº 45/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/11/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2609-45/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2610/2018 - TCU - Plenário

1. Processo TC 025.493/2013-2.

1.1. Apenso: 004.453/2017-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recursos de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais (03.658.044/0001-00); Gilson Dias da Silva (102.307.935-68).

4. Órgão: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Emanuel Santos de Lima (OAB/DF 15.693); Marcos Joel dos Santos (OAB/DF 21.203); e Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Gilson Dias da Silva e pela Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais contra o Acórdão 106/2018-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência da presente deliberação aos recorrentes, bem como ao Ministério Público Federal para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 45/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/11/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2610-45/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2611/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 037.346/2018-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessado: Moacir Guimarães Morais Filho.

4. Órgão: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: Katuscia Pereira de Alvim (OAB/DF 42.511) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pelo Subprocurador-Geral da República, Sr. Moacir Guimarães Morais Filho, em face de suposta irregularidade no ato do Secretário-Geral da Procuradoria-Geral da República (PGR) que determinou a adoção das providências cabíveis com vistas ao cumprimento da Portaria PGR 974, de 12/6/2018, que concedeu aposentadoria voluntária ao representante;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da presente representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014; e

9.2. arquivar os presentes autos, dando ciência desta deliberação ao representante, nos termos do art. 235 do RI/TCU c/c o art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

10. Ata nº 45/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/11/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2611-45/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2612/2018 - TCU - Plenário

1. Processo TC 002.538/2014-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Responsáveis: Fernando Fortes Melro Filho (CPF 787.303.504-25), Francisco de Assis Dias Xavier (CPF 207.968.384-53) e Roger da Silva Pêgas (CPF 410.106.550-00).

4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).

8. Representação legal:

8.1. Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

8.2. Gustavo Felipe Costa e Silva (OAB/MG 105.657), representando Roger da Silva Pêgas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de auditoria realizada no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) que teve por escopo avaliar o Edital RDC Presencial 696/2013-00, destinado à contratação integrada de empresa para elaboração dos projetos básico e executivo e execução das obras de implantação e pavimentação da Rodovia BR-316/AL, no trecho entre a Divisa PE/AL (km 0,00) e a entrada da BR-423/AL - Carié (km 49,00);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. acolher parcialmente as razões de justificativa dos Srs. Fernando Fortes Melro Filho (787.303.504-25), Francisco de Assis Dias Xavier (207.968.384-53) e Roger da Silva Pêgas (410.106.550-00);

9.2. dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes das seguintes irregularidades:

9.2.1. ausência de processo administrativo específico para o desenvolvimento do anteprojeto de engenharia do Edital RDC presencial 696/2013-00, contendo os respectivos documentos, fato que infringiu os princípios da publicidade (transparência), economicidade e eficiência estabelecidos nos arts. 37 e 70 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, c/c o art. 3º da Lei 12.462/2011 (Lei do RDC);

9.2.2. ausência de regulamentação, no âmbito da autarquia, do controle do trâmite de orçamentos e outros documentos sigilosos relativos ao regime de contratação integrada do RDC, em atendimento ao art. 6º da Lei 12.462/2011;

9.2.3. inadequado critério de julgamento da proposta técnica estabelecido no Edital RDC presencial 696/2013-00, por meio do documento denominado Atos Preparatórios, datado de 24/10/2013, o qual avalia apenas a experiência profissional da licitante e de sua equipe técnica, o que afronta o estabelecido no art. 20, § 1º, da Lei 12.462/2011 (Lei do RDC), bem como entendimento firmado pela Corte por meio do precedente contido nos itens 9.1.1, 9.1.1.2 e 9.1.7 do Acórdão 1.510/2013-TCU-Plenário;

9.2.4. publicação do Edital de Licitação RDC presencial 696/2013-00 no Diário Oficial da União, em 27/12/2013, sem a prévia definição, na fase interna da licitação, do orçamento e do preço de referência final por meio do qual se pretende julgar a aceitabilidade das propostas ofertadas pelos licitantes, infringindo regra insita no § 3º do art. 6º da Lei 12.462/2011, c/c o art. 4º do Decreto 7.581/2011;

9.2.5. as justificativas técnicas e econômicas utilizadas no âmbito do RDC Presencial 696/2013-00-Dnit para atendimento ao *caput* do art. 9º da Lei 12.462/2011 são insuficientes, genéricas e não tratam das particularidades do empreendimento;

9.3. com fundamento nos arts. 5º, §§ 1º e 4º, e 9º, inciso III, da Resolução-TCU 254/2013, reclassificar para público o grau de confidencialidade das peças 10, 11, 16, 24, 32, 33, 34, 41, 50, 65 e 69 deste processo;

9.4. arquivar os presentes autos com fundamento no inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU.



10. Ata nº 45/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/11/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2612-45/18-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2613/2018 - TCU - Plenário
1. Processo TC 021.149/2018-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex-RS).
8. Representação legal: Jussandra Rigo (OAB/RS 33.53) e outros.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 091/2018, realizado pela Trensurb, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de bilhetagem eletrônica no sistema integrado metropolitano de Porto Alegre/RS;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;
9.2. com fundamento no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, fixar prazo de 15 (quinze) dias para que a Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A, adote as providências necessárias com vistas à anulação do edital do Pregão Eletrônico 091/2018, como decorrência da exigência restritiva ao caráter competitivo do certame contida no item 5.6.1 do edital, uma vez que não se enquadra no rol exaustivo e taxativo de documentos definidos no art. 30 da Lei 8.666/1993, da ausência de demonstração da relevância do item *data center* e da utilização de modalidade de licitação não condizente com a baixa especificação do objeto;

9.3. dar ciência à Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A de que foram identificadas impropriedades e falhas na memória de cálculo, decorrente da falta de informações e detalhamentos, que embasou o valor referencial do item *Data Center*, nos termos expostos no item (i.b) da instrução da unidade técnica (peça 63), o que afronta o art. 7º, §2º, incisos I e II da Lei 8.666/1993;
9.4. dar ciência desta deliberação ao representante e à Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A; e
9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 45/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/11/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2613-45/18-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2614/2018 - TCU - Plenário
1. Processo TC 019.346/2017-4
2. Grupo II - Classe VII - Representação.
3. Representante: Consórcio Seteh Engenharia Ltda. (CNPJ 26.742.502/0001-81) e B2IT Serviços de Multimídia e Telecom Ltda. (CNPJ 08.666.365/0001-61).
3.1. Interessada: Padtec S/A (CNPJ 03.549.807/0001-76).
4. Unidade: Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebras.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.
8. Representação legal: Bruno Correa Burini (OAB/DF 42.841) e outros representando a Padtec S/A; Caricio Rodrigues de Souza (OAB/DF 45.101) e outros representando a Telecomunicações Brasileiras S.A. e Rodrigo Monteiro Augusto (OAB/DF 12.693) e outros representando a Seteh Engenharia Ltda. e a B2IT Serviços de Multimídia e Telecom Ltda.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta representação do consórcio composto pelas empresas Seteh Engenharia Ltda. e B2IT Serviços de Multimídia e Telecom Ltda. acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 19/2017, realizado pela Telecomunicações Brasileiras S/A - Telebras para contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para execução de serviços de operação e manutenção da planta da rede nacional de telecomunicações.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, com fundamento nos artigos 71, inciso IX, da Constituição Federal, 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, 113, §1º, da Lei 8.666/1993, 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, 103, §1º, da Resolução-TCU 259/2014 e 2º, 3º, 7º e 8º, inciso I, da Resolução-TCU 265/2014, em:
9.1. conhecer da representação para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar ante a ausência dos pressupostos necessários para sua adoção;

9.3. determinar à Telebras que:
9.3.1. exija da Padtec S/A, no prazo de até 30 (trinta) dias, documentação válida que comprove dispor a empresa de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação para continuar executando os serviços contratados por meio do Pregão Eletrônico 19/2017, nos termos do que dispõe o inciso XIII do artigo 55 da Lei 8.666/1993, tendo em vista a declaração de nulidade pelo CREA/SP da Certidão de Acervo Técnico (CAT 2620130001528), sob pena de se manter o contrato decorrente apenas pelo prazo necessário à conclusão de novo processo licitatório ou à conclusão dos atos necessários para a contratação do remanescente dos serviços, nos termos do art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/93, informando ao TCU em 15 (quinze) dias as medidas adotadas e os resultados;

9.3.2. apresentar as conclusões decorrentes do Processo 243/2017, instaurado para apuração das denúncias formuladas pela Seteh Engenharia Ltda., assim que encerradas as apurações;

9.4. dar ciência à Telebras de que no Pregão Eletrônico 19/2017:
9.4.1. o uso de expressões vagas, sem parâmetros quantitativos no item 20.2.2 do Termo de Referência ("serviços compatíveis em características e quantidades com o objeto deste Termo de Referência" - parágrafos 83/87, peça 61), constituiu infringência ao princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 5º do Decreto 5.450/2005 e no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como à jurisprudência do TCU (v.g. item 1.6.1, TC-021.857/2012-1, Acórdão 271/2013-Plenário);

9.4.2. o planejamento do certame deveria ter se iniciado antes, já que foi necessária uma contratação emergencial para suceder à anterior - que deve ser admitida apenas em condições de exceção;

9.4.3 o preço de referência deveria ter sido divulgado no edital, pois obrigatório em licitações na modalidade pregão, quando tal valor for utilizado como critério de aceitabilidade das propostas, nos termos do art. 40, X, da Lei 8.666/1993.

9.5. determinar à Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas que:
9.5.1. promova as audiências de Maximiliano Salvadori Martinhão (CPF 158.543.988-69) e Hélio Marcos Machado Graciosa (CPF 239.045.427-53), conselheiros de Administração da Telebras e ex-dirigentes do Grupo CPqD - Padtec, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem razões de justificativa em face de potencial afronta ao inciso III do artigo 9º da Lei 8.666/1993 na realização do Pregão Eletrônico 19/2017;

9.5.2. autue processo apartado para realização das audiências indicadas no subitem 9.5.1 acima, em conformidade com o art. 24 da Resolução TCU 175/2005;

9.5.3. proceda ao monitoramento do cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3 desta deliberação e avalie o deslinde das ações abertas no âmbito do Confea/CREA e do Poder Judiciário, inclusive para fins de apuração de responsabilidade e eventual aplicação de sanção, caso venham a ser confirmadas a inidoneidade da certidão apresentada pela empresa Padtec S/A no Pregão Eletrônico 19/2017 e a prática de conduta faltosa relacionada à sua aceitação.

9.6. encaminhar cópia do presente processo à Comissão de Ética Pública - CEP para conhecimento e para que averigue a pertinência de instauração de processo administrativo disciplinar no sentido de apurar a existência de potencial infração ética inserida em sua alçada de competência;

9.7. encaminhar cópia do presente processo ao Ministério Público Federal para adoção das providências que julgar cabíveis ante a possibilidade da ocorrência de ilícitos penais;

9.8. dar ciência desta deliberação à Telebras e aos ora representantes.

10. Ata nº 45/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/11/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2614-45/18-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2615/2018 - TCU - Plenário
1. Processo TC-008.584/2016-8
2. Grupo I, Classe V - Auditoria
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Unidades: Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SecexFazenda
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada no Ministério da Fazenda e no Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, relativa às desvinculações de recursos do superávit financeiro do ano de 2014, por meio da Medida Provisória 704/2015, bem como à possível utilização desses valores para pagar passivos junto a bancos estatais e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em sobrestar o presente processo, até o julgamento da consulta de que trata o TC-008.530/2018-1.

10. Ata nº 45/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/11/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2615-45/18-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (1º Revisor), José Múcio Monteiro (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro que não participou da votação: Benjamin Zymler.
13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (2º Revisor).

ACÓRDÃO Nº 2616/2018 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 023.736/2014-3
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Auditoria)
3. Recorrente: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras (CNPJ 00.001.180/0002-07)
4. Unidades: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) e Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraElétrica)
8. Advogados constituídos nos autos: Camila Batista Rodrigues Costa (OAB/DF 46475), representando a Chesf; André de Avellar Torres (OAB/RJ 130.947) e outros, representando a Eletrobras

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, nesta fase processual, tratam de pedido de reexame opostos pelas Centrais Elétricas Brasileiras (Eletrobras) em face do Acórdão 600/2016 - Plenário, que tratou de auditoria realizada na Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf) com o objetivo de avaliar a gestão de obras de geração e de transmissão de energia elétrica pela estatal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 250, inciso III, e 286 do Regimento Interno e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para:

9.1.1. alterar o item 9.2.1. do Acórdão 600/2016 - Plenário, que passa a ter a seguinte redação: "9.2.1. *inclua, nas minutas padrão de acordos de acionistas a serem adotados por empresas do Sistema Eletrobras na constituição de SPE, cláusula específica que estabeleça, independentemente do percentual de participação societária do parceiro público, a obrigatoriedade de que contratos, acordos, arranjos ou compromissos com qualquer parte relacionada a acionista privado sejam firmados em termos e condições de mercado, com demonstração da vantagem financeira em se adotar tal medida*"; e

9.1.2. inserir novo item 9.3 no Acórdão 600/2016 - Plenário com as seguinte redação, renumerando os itens subsequentes: "9.3. *recomendar às Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobras), com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno, e em alinhamento ao princípio da transparência e moralidade administrativa e às melhores práticas de governança aplicáveis ao setor público, que inclua, nas minutas padrão de acordos de acionistas e de estatuto social a serem adotados por empresas do Sistema Eletrobras na constituição de SPE, cláusulas específicas que estabeleçam, independentemente do percentual de participação societária do parceiro público, pelo menos: i) previsão de acesso irrestrito dos órgãos de fiscalização e controle a dados financeiros e comerciais da SPE; e ii) prerrogativa de veto, por parte do acionista estatal, à celebração de qualquer contrato, acordo, arranjo ou compromisso da SPE com qualquer parte relacionada a acionista privado*";



9.2. alertar as Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobras) de que a conversão de determinação em recomendação efetuada por meio do item 9.1.2 supra não afasta a obrigação de a companhia implementar as providências recomendadas pelo Tribunal, exceto em casos concretos excepcionais e desde que prévia e fundamentadamente justificado pela instância decisória competente;

9.3. cientificar a recorrente.

10. Ata nº 45/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/11/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2616-45/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Vital do Rêgo (Revisor).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2617/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.614/2013-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Pedido de Reexame)

3. Recorrentes: Maria Jailene Franco de Carvalho (008.308.414-23) e Arko Construções Ltda. (10.715.077/0001-00)

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Natal/RN

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Advogados constituídos nos autos: Cortez Meira de Medeiros (OAB/RN 3.640), Afonso Adolfo de Medeiros Fernandes (OAB/RN 3.937) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 1.600/2017-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes recursos;

9.2. quanto ao mérito, negar-lhes provimento, mantendo inalterados os termos do acórdão recorrido; e

9.3. dar ciência aos recorrentes e à Prefeitura Municipal de Natal/RN acerca do teor desta deliberação.

10. Ata nº 45/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/11/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2617-45/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2618/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.014/2014-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador) ()

3.2. Responsável: Ademar Arthur Chioro dos Reis (738.678.377-91).

4. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade com objetivo de avaliar os projetos padronizados do Ministério da Saúde (MS) para obras de construção de Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), assim como sua utilização para contratação das unidades por meio de Sistema de Registro de Preços,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência ao Ministério da Saúde sobre as seguintes impropriedades identificadas na documentação relativa à contratação RDC Presencial SRP n. 01/2014, por meio de Sistema de Registro de Preços, das obras de construção de Unidades Básicas de Saúde (UBS):

9.1.1. o parcelamento insuficiente da licitação, em lotes muito grandes, havendo a possibilidade de maior divisão regional e/ou temporal, contraria o disposto no art. 4º, inciso VI, da Lei 12.462/2011 c/c a Súmula TCU 247;

9.1.2. a não divulgação da intenção do registro de preços previamente à licitação, em licitações no âmbito do RDC, contraria o disposto no art. 92 do Decreto 7.581/2011;

9.1.3. a adoção do sistema de registro de preços, sem dispor de projetos de referência padronizados em nível básico ou executivo, afronta o comando do art. 89, parágrafo único, inciso II, do Decreto 7.581/2011;

9.1.4. a não regionalização dos custos unitários do orçamento de referência para julgamento da licitação está em desacordo com o art. 9º, § 2º, inciso II da Lei 12.462/2011;

9.1.5. a ausência de justificativa técnica e econômica, fundamentada e completa, para a adoção do regime de contratação integrada, comparando-o às outras alternativas possíveis, vai de encontro ao disposto nos arts. 9º da Lei 12.462/2011 e 73 do Decreto 7.581/2011; e

9.1.6. a não separação, para fins de registro de preço para execução de cada porte de obra, de itens que podem ser remunerados por preço global dos itens que, por serem variáveis em função do local de implantação das obras, devem ser pagos por preços unitários, afronta o art. 89 do Decreto 7.581/2011.

9.2. Recomendar ao Ministério da Saúde que avalie os riscos inerentes à replicação de projetos padronizados sem que sejam consideradas as particularidades de cada caso concreto, bem como adote mecanismos com vistas a prevenir as falhas que vem sendo observadas nos casos em que tal mecanismo é adotado;

9.3. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 45/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/11/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2618-45/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2619/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.577/2018-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (Procurador Rodrigo Medeiros de Lima).

4. Órgão: Ministério do Trabalho.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação envolvendo a operacionalização do Programa de Alimentação do Trabalhador,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fulcro no art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Ministério do Trabalho que, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, promova, no prazo de 15 (quinze) dias contado a partir da ciência desta deliberação, a anulação da Portaria MTb 1.287/2017;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Trabalho e ao representante;

9.4. autorizar o oportuno arquivamento dos autos.

10. Ata nº 45/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/11/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2619-45/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2620/2018 - TCU - Plenário

1. Processo TC 024.230/2018-9.

2. Grupo: I - Classe de Assunto: VII - Representação (com pedido de medida cautelar).

3. Interessadas: Link Card Administradora de Benefícios Eireli (CNPJ 12.039.966/0001-11); Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ: 05.340.639/0001-30).

4. Unidade jurisdicionada: Companhia Energética do Piauí - Cepisa (CNPJ: 06.840.748/0001-89).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI).

8. Advogados constituídos nos autos: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (12.170/OAB-AL); Amélia Lúcia Brandão Araújo (OAB/PI 6.527); Danilo Sá Urtiga Nogueira (OAB/PI 4.961); e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada por licitantes, com pedido de concessão de medida cautelar suspensiva do certame, noticiando possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 17/2018-Serviços/Cepisa, tendo como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de gerenciamento informatizado de abastecimento, por meio do uso da tecnologia de cartões chipados, paralelamente com o credenciamento de posto de combustíveis.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação, por adimplir os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, c/c os arts. 235 e 237, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la prejudicada, por perda de objeto;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar para a suspensão do pregão;

9.3. determinar o arquivamento do presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

9.4. dar ciência da presente deliberação à representante e à Companhia Energética do Piauí.

10. Ata nº 45/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/11/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2620-45/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2621/2018 - TCU - Plenário

1. Processo TC 026.069/2008-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Relatório de Acompanhamento).

3. Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

4. Órgão/Entidade: Secretaria do Tesouro Nacional.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades técnicas: Secretaria de Recursos e Secretaria de Macroavaliação Governamental.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos do Relatório de Acompanhamento nos quais foram interpostos Embargos de declaração em face do Acórdão 158/2012 - Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Embargos de declaração, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c art. 287 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para, no mérito, acolhê-los parcialmente;

9.2. esclarecer ao embargante que, na contabilidade do setor público brasileiro, não obstante a atestada legalidade do modelo atual com o uso do regime de competência, devem ser mantidos os procedimentos usuais de reconhecimento e registro da receita e da despesa orçamentárias, de tal forma que a apropriação patrimonial não modifique os procedimentos legais estabelecidos para o registro das receitas e das despesas orçamentárias, bem como que a contabilização pelo regime de competência, também, não pode implicar necessariamente modificação dos critérios estabelecidos no âmbito de cada ente da Federação para elaboração das estatísticas fiscais e apuração dos resultados fiscais de que trata a Lei Complementar 101/2000; ou constituir mecanismo de viabilização de execução de despesa pública para a qual não tenha havido a devida fixação orçamentária;

9.3. dar ciência da presente deliberação ao embargante, ao Ministro da Fazenda, ao Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, à Secretaria do Tesouro Nacional, à Secretaria de Orçamento Federal, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, à Comissão de Assuntos Econômicos do



Senado Federal, à Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, aos Tribunais de Contas Estaduais, aos Tribunais de Contas dos Municípios e ao Conselho Federal de Contabilidade, ressaltando-se que o Relatório e o Voto que a acompanham podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 45/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/11/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2621-45/18-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2622/2018 - TCU - Plenário

1. Processo TC 032.152/2017-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraElétrica).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, por meio da qual o Exmo. Sr. Deputado Federal Rodrigo Maia, Presidente da Câmara dos Deputados, encaminha a Solicitação de Informação ao TCU (SIT) 34/2017, de autoria do Deputado Federal Eduardo da Fonte, que requer esclarecimentos sobre o valor pago a mais pelos consumidores brasileiros nas tarifas de energia, com a implementação da bandeira vermelha pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. em complemento às informações já prestadas nos termos do Acórdão 619/2018-TCU-Plenário, informar ao Exmo. Sr. Rodrigo Maia, Presidente da Câmara dos Deputados, que:

9.1.1. a quantia paga pelos consumidores brasileiros em decorrência da adoção da bandeira tarifária vermelha, desde janeiro de 2015 até maio de 2018, foi de R\$ 21.661.818.925,63, montante este que, no entanto, não representa um custo extra na tarifa de energia elétrica, caracterizando, na verdade, uma antecipação de valores que inevitavelmente viriam a ser cobrados do consumidor, acrescidos de encargos financeiros, em evento tarifário subsequente (reajuste ou revisão);

9.1.2. pode-se afirmar que o acionamento das bandeiras vermelhas pela Aneel desde a aplicação efetiva do sistema de bandeiras tarifárias respeitou as normas disponíveis, tendo sido observado, primordialmente, o estabelecido nos Procedimentos de Regulação Tarifária (Prorot) e nas respectivas Resoluções Homologatórias;

9.1.3. o acionamento da bandeira vermelha pela Aneel vem se dando de acordo com as normas vigentes a cada tempo e possui embasamento fático, tendo em vista que as informações repassadas pelas demais entidades envolvidas no processo decisório, Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) e Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), representam as situações efetivamente ocorridas no setor elétrico;

9.1.4. não se vislumbra desrespeito aos direitos dos consumidores e às regras dos contratos de concessão com a aplicação dessa política pública, devendo-se, contudo, atentar para o cumprimento do Decreto 8.401/2015, em especial seu art. 2º, que estabelece período mínimo para alteração dos valores adicionais das bandeiras tarifárias;

9.2. encaminhar ao solicitante, em complemento às informações acima descritas, cópia integral do presente processo, de maneira a garantir o repasse de todas as informações necessárias à melhor compreensão da matéria e ao atendimento da presente Solicitação do Congresso Nacional;

9.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão solicitante e ao Deputado Federal Eduardo da Fonte;

9.4. com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, combinado com os arts. 14, inciso IV, e 17, inciso I, da Resolução-TCU 215, de 20/8/2008, considerar a presente solicitação integralmente atendida, arquivando-se os autos.

10. Ata nº 45/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/11/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2622-45/18-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2623/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 035.129/2011-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Altemir Antônio Tortelli (402.036.700-00); Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (05.684.806/0001-60)
 - 3.2. Recorrente: Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU, Subprocurador-Geral.
4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinta).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
8. Representação legal: Geferson Luís Chetsco (45333/OAB-PR) e outros, representando Altemir Antônio Tortelli, Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul, Celso Ricardo Ludwig.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU, por meio do Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin contra o Acórdão 5.694/2013-TCU-2ª Câmara, que julgou regulares com ressalva as contas dos responsáveis Altemir Antônio Tortelli (CPF 402.036.700-00) e Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul - Fetraf-Sul (CNPJ 05.684.806/0001-60).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra o Acórdão 5.694/2013-TCU-2ª Câmara, com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, e art. 288, inciso III, do Regimento Interno do TCU para no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 5.694/2013-TCU-2ª Câmara, no que diz respeito à regularidade com ressalva das contas do Sr. Altemir Antonio Tortelli e da Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul - Fetraf-Sul;

9.3. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Altemir Antônio Tortelli (CPF: 402.036.700-00) e pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul - Fetraf-Sul (CNPJ: 05.684.806/0001-60);

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Altemir Antonio Tortelli (CPF: 402.036.700-00) e da Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul - Fetraf-Sul (CNPJ: 05.684.806/0001-60) e condená-los para que recolham, solidariamente, ao recolhimento do débito original de R\$ 26.900,00 (vinte e seis mil e novecentos reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 13/7/2004, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência de irregularidades na execução do Convênio MDA 19/2004, conforme discriminado abaixo:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos no período de 8 a 30/7/2014, recebidos por força do Convênio MDA 019/2004 (Siafi 506136), celebrado entre o MDA e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf-Sul), que teve por objeto "apoiar a realização do I Encontro Nacional dos Trabalhadores na Agricultura Familiar, no período de 12 a 16 de julho de 2004, em Brasília (DF)".

9.5. aplicar ao Sr. Altemir Antonio Tortelli (CPF: 402.036.700-00) e à Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul - Fetraf-Sul (CNPJ: 05.684.806/0001-60), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, caso requerido, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.9. dar ciência desta deliberação ao Sr. Altemir Antonio Tortelli, à Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul - Fetraf-Sul e aos demais interessados.

10. Ata nº 45/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/11/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2623-45/18-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2624/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-027.045/2018-8
2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Unidades: Ministério do Trabalho, Ministério do Desenvolvimento Social, Ministério da Educação, Secretarias Municipais de Educação (SEMED) de São Luís/MA e Imperatriz/MA, Secretaria Estadual de Educação do Maranhão (SEDUC), Secretaria Estadual do Trabalho e da Economia Solidária do Maranhão (SETRES), Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Imperatriz (SEDEC), Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social de São Luís (SEMCAS) e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Imperatriz (SEDES)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/MA
8. Advogados constituídos nos autos: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional que teve por objetivo a avaliação de políticas públicas de inclusão social e produtiva do Governo Federal no Estado do Maranhão, particularmente no tocante às contribuições do Sistema Nacional de Emprego (Sine) para a inclusão de pessoas no mercado de trabalho e das condicionalidades de educação do Programa Bolsa Família para a manutenção de alunos em sala de aula.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 36 e 37 da Resolução TCU 259/2014 c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar cumpridos os objetivos da auditoria e encerrar o presente processo com o seu apensamento definitivo ao TC 017.192/2018-8.

10. Ata nº 45/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/11/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2624-45/18-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2625/2018 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.399/2012-6
2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Congresso Nacional, Consórcio Fidens-Mendes Júnior (atual Consórcio FDS-Mendes Júnior - CNPJ 10.862.715/0001-07), Direção Consultoria e Engenharia Ltda. (CNPJ 32.963.001/0001-28) e JDS - Engenharia e Consultoria Ltda. (CNPJ 40.376.139/0001-59).
 - 3.2. Responsáveis: Félix Júnior Alves da Silva (CPF 825.914.233-34), Nilson Celso Machado (CPF 181.879.276-15), Pedro Katusyoshi Nakayama (CPF 315.654.847-20), Plínio José Gomes (CPF 873.210.508-82) e Salatiel Leonardo Rasia da Silva (CPF 917.477.674-68).

4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil - SeinfraRodoviaAviação.
8. Representação legal: Alexandre Aroeira Salles (OAB/MG 28.108) e outros representando o Consórcio Fidens-Mendes Júnior; Frederico Peçanha Couto (CPF 325.376.706-04) representando a Direção Consultoria e Engenharia Ltda.; e Felipe Furtado Moraes (OAB/RJ 142.387) representando a JDS - Engenharia e Consultoria Ltda.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o processo relativo a auditoria realizada, no âmbito do Fiscobras 2012, com o objetivo de fiscalizar as obras de construção da BR-429/RO, no segmento compreendido entre as cidades de Presidente Médici e Costa Marques (km 78,96 ao km 382,29).



ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 10, § 1º, 11, 12, incisos I e II, e 47 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 157, 198, parágrafo único, 202, incisos I e II e § 1º, e 252 do Regimento Interno e no artigo 41 da Resolução TCU 259/2014, em:

9.1. determinar a autuação de processo apartado de tomada de contas especial, a partir da extração de cópia de peças destes autos, para adoção das providências necessárias ao ressarcimento de prejuízos causados ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit na execução do Contrato TT-673/2010, firmado com o então Consórcio Fidens-Mendes Júnior;

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil - SeinfraRodoviaAviação que, no processo a ser autuado:

9.2.1. realize as medidas saneadoras pertinentes a fim de identificar todos os responsáveis pelos indícios de irregularidades quanto aos serviços de camada drenante no âmbito do Contrato TT-673/2010 (BR-429/RO - Lote 3), consistentes em medição a maior do volume de 87.264,64m³ e em desacordo com projeto, com evidências de superfaturamento no montante de R\$ 10.161.094,27 (data-base: novembro/2007);

9.2.2. posteriormente proceda à citação dos responsáveis para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Dnit as quantias devidas, encaminhando-lhes cópia do inteiro teor desta deliberação e da instrução a ser proferida, como subsídio para as defesas.

9.3. considerar que as manifestações apresentadas em atendimento às oitivas e diligências realizadas nestes autos permitam afastar a aplicação de penalidades aos gestores ouvidos em audiência quanto aos achados da fiscalização constantes dos subitens 3.2, 3.3 e 3.4 do relatório de auditoria; e

9.4. dar ciência deste acórdão ao ministro dos Transportes, Portos e Aviação Civil, ao Dnit e aos responsáveis indicados no subitem 3.2 acima.

10. Ata nº 45/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/11/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2625-45/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2626/2018 - TCU - Plenário

1. Processo TC 032.725/2017-5

2. Grupo I - Classe VII - Representação.

3. Representante/Responsável/Interessada:

3.1. Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul - Secex/RS.

3.2. Responsável: Associação Portuguesa de Beneficência (CNPJ 92.740.539/0001-03).

3.3. Interessada: Associação Beneficente São Miguel - ABSM (CNPJ 10.485.331/0001-12).

4. Unidade: Ministério da Saúde.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul - Secex/RS.

8. Representação legal: Augusto Veit Júnior (CPF 008.498.630-15) representando a Associação Portuguesa de Beneficência; Jorge Ricardo Fischer Pigatto (CPF 959.371.530-49) representando a ABSM; Eunice Ferreira Nequete (OAB/RS 13.656) e outros representando o prefeito e o secretário municipal de Saúde de Porto Alegre/RS.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a representação da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul apresentada no curso do acompanhamento objeto do TC 012.914/2017-7 em face de indícios de prejuízos ao erário verificados na execução do Convênio Siconv 842.653, firmado entre o Ministério da Saúde e a Associação Portuguesa de Beneficência/RS.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 235, 237, inciso VI e parágrafo único, 243 e 250, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer desta representação e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. confirmar as cautelares adotadas no processo a fim de:

9.2.1. manter a suspensão dos atos relativos à execução física e financeira do Convênio Siconv 842.653, firmado entre o Ministério da Saúde e a Associação Portuguesa de Beneficência/RS, quanto aos recursos ainda não comprometidos na realização de despesas;

9.2.2. impedir a realização de medidas pela Associação Portuguesa de Beneficência/RS ou por entidade que tenha assumido a gestão do Complexo Hospitalar Beneficência Portuguesa no sentido de alienar ou locar (ou de qualquer forma dispor) os bens já adquiridos com recursos do Convênio Siconv 842.653.

9.3. deliberar que as medidas cautelares terão vigência até que haja a assinatura de novo contrato que possibilite a prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS pelo Complexo Hospitalar Beneficência Portuguesa ou a extinção do convênio, com a implementação das ações a seguir indicadas;

9.4. determinar à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde que:

9.4.1. acompanhe concomitantemente as providências que estão sendo tomadas pela Associação Beneficente São Miguel com o fim de realizar nova contratação que possibilite ao Complexo Hospitalar Beneficência Portuguesa prestar serviços no âmbito do SUS; e

9.4.2. caso constate a inviabilidade de ser efetuada essa contratação, adote as medidas necessárias com o objetivo de promover a extinção do convênio e, em consequência, proceda à devolução dos recursos remanescentes na conta do ajuste e à reversão patrimonial dos bens adquiridos, nos termos das disposições das cláusulas décima sexta, inciso I, décima sétima, subcláusula segunda, e décima nona do instrumento firmado;

9.4.3. caso constate, a qualquer momento, a existência de riscos de deterioração ou perda dos bens adquiridos, avalie a conveniência e a oportunidade de destiná-los de imediato à entidade prestadora de serviços ao SUS que deles necessite.

9.4.4. encaminhe a este Tribunal, a cada 90 (noventa) dias, informações sobre os resultados das providências adotadas para cumprir esta deliberação.

9.5. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul que autue processo de monitoramento a fim de avaliar o cumprimento das medidas contidas neste acórdão, ao qual deverão ser juntadas as informações mencionadas no subitem 9.4.4 acima; e

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Associação Portuguesa de Beneficência/RS, à Associação Beneficente São Miguel, à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, à Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul e ao município de Porto Alegre/RS.

10. Ata nº 45/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/11/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2626-45/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2627/2018 - TCU - Plenário

1. Processo TC 021.107/2018-1.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Entidade: Município de Cabedelo/PB.

4. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba - Secex/PB.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba/PB.

8. Representação legal: Carlos Frederico Nóbrega Farias (OAB/PB 7.119); Rodrigo Nóbrega Farias (OAB/PB 10.220); Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Júnior (OAB/PB 11.591); Afrânio Neves de Melo Neto (OAB/PB 23.667); Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato (OAB 8.596); e outros indicados na peça 77.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba - Secex/PB, à vista de possíveis irregularidades na execução de três Contratos de Repasse firmados com a Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB, todos pactuados para a implementação de obras de pavimentação e drenagem no bairro de Intermares, no Município de Cabedelo/PB, na Região Metropolitana de João Pessoa/PB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2 acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Srs. Vitor Hugo Peixoto Castelliano e Wellington Viana França, assim como pela Sra. Érika Moreno de Gusmão;

9.3 dar ciência à Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB, com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, de que a situação emergencial prevista no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, indutora da dispensa de licitação, pela sua extrema excepcionalidade, exige robusta comprovação no processo administrativo relativo à dispensa, devendo estar presentes, como condições necessárias, a elaboração de laudos técnicos especializados que justifiquem a situação emergencial ou de calamidade pública, a demonstração de que o prazo necessário à realização de nova licitação pode inviabilizar a conclusão das obras dentro do cronograma físico-financeiro considerado adequado para o atendimento do interesse público;

9.4 remeter cópia deste Acórdão à Superintendência da Polícia Federal no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 45/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/11/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2627-45/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2628/2018 - TCU - Plenário

1. Processo TC-039.049/2018-3.

2. Grupo: I - Classe de Assunto: VII - Solicitação.

3. Interessado: Centro de Controle Interno da Aeronáutica.

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública - SecexDefesa.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Solicitação feita pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica, visando à prorrogação de prazo, em mais sessenta dias, para encaminhamento a este Tribunal de Contas Especial - TCE instaurada pelo Comando-Geral do Pessoal da Aeronáutica, por meio da Portaria COMGEP 537/SCI, de 23/4/2018, cujo objeto consiste em apurar dano ao erário em contratos firmados com a empresa True Auditoria, Consultoria e Serviços.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação, nos termos do art. 11, § 2º, da IN/TCU 71/2012;

9.2. autorizar, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa/TCU 71/2012, que o Centro de Controle Interno da Aeronáutica encaminhe ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias contado a partir da ciência desta deliberação, o processo de Tomada de Contas Especial deflagrado pela Portaria COMGEP 537/SCI, de 23/4/2018;

9.3. arquivar estes autos.

10. Ata nº 45/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/11/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2628-45/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2629/2018 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC 007.460/2017-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Órgãos/Entidades: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero e Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPA.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).

8. Representação legal:

8.1. Márcia Uchôa de Oliveira da Rocha e outros, representando a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria sobre a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) para verificar a regularidade das obras de construção do novo sistema de pistas, do pátio de aeronaves, do terminal de passageiros, da central de utilidades, dos sistemas viários, do estacionamento e da macrodrenagem interna, além das obras complementares, no aeroporto Eurico de Aguiar Salles em Vitória - ES;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as justificativas ora oferecidas pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária em relação à ausência da matriz de risco para o empreendimento inerente ao Contrato nº 0005-EG/2015/0023 e ao RDC Eletrônico nº 007/DFLC/SBVT/2014;

9.2. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.2.1. promova o acompanhamento do aludido contrato, com os eventuais termos aditivos, nos termos do art. 242 do RITCU, devendo atentar para a contínua necessidade de verificar a regularidade e a economicidade de todo o empreendimento inerente ao Contrato nº 0005-EG/2015/0023 e ao RDC Eletrônico nº 007/DFLC/SBVT/2014, com a eventual diferença de quantitativos, entre outros elementos relevantes, sem prejuízo de atentar, ainda, para a eventual subsistência de irregularidades, a exemplo, entre outras, das falhas



originalmente detectadas no RDC Eletrônico nº 007/DFLC/SBVT/2014 (Peça 9) a partir do relatório de auditoria já apreciado pelo Acórdão 2.088/2017-Plenário, em face, entre outros, dos seguintes achados: (i) estudo de viabilidade técnico-econômico-financeira deficiente (Achado 3.1); (ii) quantitativos inadequados na planilha orçamentária (Achado 3.2); (iii) processo licitatório irregular em decorrência da participação do autor dos projetos ou outros trabalhos técnicos preliminares no certame licitatório (Achado 3.3); (iv) adoção de regime inadequado ou antieconômico para a execução contratual (Achado 3.4); e (v) fragilidade ou deficiência na fase preparatória de licitação para o RDC (Achado 3.5);

- 9.2.2. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), para ciência e eventuais providências; e
- 9.2.3. archive o presente processo.
10. Ata nº 45/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/11/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2629-45/18-

P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2630/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.191/2018-3.
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.
3. Interessados/Representante:
- 3.1. Interessados: Ministério da Defesa (MD), Estado de Rondônia.
- 3.2. Representante: Mamoré Máquinas Agrícolas Ltda. (19.614.838/0001-01).
4. Órgãos: Secretaria de Agricultura do Estado de Rondônia (Seagri/RO), Superintendência Estadual de Licitações do Governo do Estado de Rondônia (Supel/RO), Departamento do Programa Calha Norte (DPCN).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Rondônia (Secex-RO).
8. Representação legal:
- 8.1. Daniel Penha de Oliveira (87318/OAB-MG) e outros, representando Casa da Lavoura Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. (peças 66 e 70).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação noticiando pretensas irregularidades relacionadas aos pregões eletrônicos 109/2017, 110/2017, 111/2017, 112/2017 e 113/2017, conduzidos pela Superintendência Estadual de Licitações do Governo do Estado de Rondônia (Supel/RO), os quais têm por objeto a aquisição de equipamentos agrícolas (item 1 trator de pneus, item 2 carreta agrícola e item 3 grade aradora hidráulica).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator em:

9.1. conhecer da representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, VII, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. tornar sem efeito a medida cautelar concedida por meio de despacho proferido em 27/8/2018 (peça 53), referendado por meio do acórdão 2155/20108-TCU-Plenário (peça 63);

9.3. dar ciência ao Departamento do Programa Calha Norte do Ministério da Defesa sobre a seguinte impropriedade: celebração de ajustes em valores superiores ao limite financeiro estabelecido no item 4.3 da Portaria Normativa 3.353/2013/MD, identificada nos termos de compromissos 010, 011, 012, 013 e 014/DPCN/2016;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação à representante, à Secretaria de Estado da Agricultura no Estado de Rondônia, à Superintendência Estadual de Licitações do Governo do Estado de Rondônia, ao Departamento do Programa Calha Norte e à Casa da Lavoura Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.;

- 9.5. encerrar o processo e arquivar os autos.
10. Ata nº 45/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/11/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2630-45/18-

P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO Nº 1.553, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre os valores das anuidades, taxas e multas devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) para o exercício de 2019.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, em conformidade com o disposto nos artigos 21 e 22 do Decreto-Lei n.º 9.295/1946 e Art. 6º da Lei n.º 12.514/2011, resolve:

CAPÍTULO I

DAS ANUIDADES DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

Art. 1º Os valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs), com vencimento em 31 de março de 2019, corrigidas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE) acumulado de outubro de 2017 a setembro de 2018, em 4,53% (quatro vírgula cinquenta e três por cento), serão:

I - de R\$562,00 (quinhentos e sessenta e dois reais) para os contadores e de R\$503,00 (quinhentos e três reais) para os técnicos em contabilidade;

II - para as organizações contábeis:

- a)de R\$279,00 (duzentos e setenta e nove reais) para Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada (Eireli);
- b)de R\$562,00 (quinhentos e sessenta e dois reais), para sociedades com 2 (dois) sócios;
- c)de R\$844,00 (oitocentos e quarenta e quatro reais), para sociedades com 3 (três) sócios;
- d)de R\$1.128,00 (mil cento e vinte e oito reais), para sociedades com 4 (quatro) sócios; e
- e)de R\$1.410,00 (mil quatrocentos e dez reais), para sociedades acima de 4 (quatro) sócios.

§ 1º As anuidades poderão ser pagas, antecipadamente, com desconto, conforme prazos e condições estabelecidas na tabela a seguir:

Prazos	Profissionais		Eireli	Organizações Contábeis			
	Contador	Técnico em Contabilidade		Sociedades			
				2 sócios	3 sócios	4 sócios	Acima de 4 sócios
Até 31/1/2019	506,00	453,00	251,00	506,00	760,00	1.015,00	1.269,00
Até 28/2/2019	534,00	478,00	265,00	534,00	802,00	1.072,00	1.339,00

§ 2º Os valores das anuidades estabelecidos para o período de 1º de janeiro de 2019 a 28 de fevereiro de 2019 serão, exclusivamente, para pagamento em cota única.

§ 3º Os valores vigentes em março de 2019 servirão de base para a concessão de parcelamentos previstos nesta Resolução.

Art. 2º As anuidades poderão ser divididas em até 7 (sete) parcelas mensais:

I - se requerido o parcelamento e paga a primeira parcela até 31 de março de 2019, as demais parcelas com vencimento após esta data serão atualizadas, mensalmente, pelo IPCA;

II - no caso de atraso no pagamento de parcela, na forma requerida no Inciso I do Art. 2º, incidirão os acréscimos legais previstos no Art. 3º.

Art. 3º As anuidades pagas e os parcelamentos requeridos após 31 de março de 2019 terão seus valores atualizados, mensalmente, pelo IPCA e serão acrescidos de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

ENCERRAMENTO

A Presidência lembrou a realização de sessão extraordinária de caráter reservado no próximo dia 21 de novembro, logo após o encerramento da sessão ordinária, e, às 18 horas e 11 minutos, encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DANIELA DUARTE DO NASCIMENTO
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 21 de novembro de 2018.

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL
DIRETORIA-GERAL

ATO Nº 17, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

A DIRETORA-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares e tendo em vista o disposto no Ato da Comissão Diretora nº 29, de 20 de dezembro de 2006, no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e no art. 56 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017 (LDO/2018), considerando o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 5º bimestre de 2018, elaborado pelos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, resolve:

Art. 1º Fica indisponível, para empenho e movimentação financeira, na forma do Anexo deste Ato, o valor de R\$ 21.696,00 (vinte e um mil, seiscentos e noventa e seis reais), constante do orçamento do Senado Federal, aprovado pela Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018 (LOA/2018).

§ 1º As programações contingenciadas poderão ser alteradas de acordo com as necessidades de execução orçamentária, desde que mantido o valor total da limitação de empenho e movimentação financeira do Órgão.

§ 2º O demonstrativo com a posição da limitação de empenho e movimentação financeira, por programação orçamentária contingenciada, será mantido atualizado no sítio do Portal da Transparência do Senado Federal.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

ILANA TROMBKA

ANEXO DO ATO DA DIRETORIA-GERAL Nº 17 de 2018

ANEXO - LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (CONTINGENCIAMENTO)									
UNIDADE: 02101 - Senado Federal									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D	D	E			
	0551	Atuação Legislativa do Senado Federal							21.696,00
		ATIVIDADES							
01 031	0551 4061	Processo Legislativo, Fiscalização e Representação Política							
01 031	0551 4061 5664	Processo Legislativo, Fiscalização e Representação Política - Em Brasília - DF							
			F	3	2	90	0	100	21.696,00
TOTAL - FISCAL									21.696,00
TOTAL - GERAL									21.696,00

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

RETIFICAÇÃO

O Presidente do Conselho Federal de Administração no uso das suas atribuições legais, vem por meio deste retificar a Resolução Normativa CFA Nº 549, publicada no DOU nº 226, de 26/11/2018, Seção 1, pág. 217e 218.

Onde se lê: "Art. 3º item II - Taxa, alínea d) Cancelamento de Registro Profissional - Valor R\$ 36,97",

leia-se: "Art. 3º item II - Taxa, alínea d) Cancelamento de Registro Profissional Valor R\$ 150,03".



Art. 4º Quando da concessão ou restabelecimento do registro profissional ou de organização contábil, serão devidas apenas as parcelas correspondentes aos duodécimos vencidos do exercício, calculadas sobre os valores estabelecidos na forma do Art. 1º, incisos de I a II.

Parágrafo único. Quando o restabelecimento do registro profissional ou de organização contábil for requerido no mês de janeiro, o pagamento da anuidade será feito na forma prevista pelo Art. 1º, §§ 1º e 2º, desta Resolução.

Art. 5º Na concessão do registro profissional, sem prejuízo das condições estabelecidas no Art. 4º desta Resolução, será concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da anuidade àqueles que requererem registro até o prazo de 12 (doze) meses da aprovação em Exame de Suficiência ou da conclusão do curso de Ciências Contábeis, considerando-se, para tanto, o que ocorrer por último.

Art. 6º Nos casos de concessão, restabelecimento não abrangido pelo parágrafo único do Art. 4º, ou baixa de registro profissional ou de organização contábil, poderá ser concedido parcelamento, condicionado ao valor mínimo de R\$70,00 (setenta reais) por parcela, respeitados os critérios previstos no Art. 2º, caput, incisos I e II, desta Resolução.

CAPÍTULO II
DAS ANUIDADES DAS FILIAIS

Art. 7º A filial da organização contábil sediada em jurisdição diversa daquela do registro cadastral da matriz estará sujeita ao pagamento de anuidade.

Parágrafo único. A anuidade caberá ao CRC ao qual a filial estiver jurisdicionada e será devida de acordo com os valores e critérios previstos no Art. 1º, Inciso II, e parágrafos.

CAPÍTULO III
DAS MULTAS DE INFRAÇÃO

Art. 8º Os valores das penalidades de multas disciplinares devidas por infrações cometidas por profissionais, por organizações contábeis, por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas, de acordo com o Art. 27, alíneas "a", "b" e "c" do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, e calculadas sobre o valor da anuidade do técnico em contabilidade, serão aplicados conforme a tabela de referência a seguir: :

Em reais

MULTAS (Art. 27 do Decreto-Lei n.º 9.295/1946)	VALOR	
	Mínimo	Máximo
alínea "a" - infração aos artigos 12 e 26	503,00	5.030,00
alínea "b" - infração aos artigos 15 e 20		
Profissional	503,00	5.030,00
Pessoa física não profissional	503,00	5.030,00
Organizações contábeis	1.006,00	10.060,00
Pessoas jurídicas não contábeis	1.006,00	10.060,00
alínea "c" - infração aos demais artigos	503,00	2.515,00

Art. 9º A multa de infração poderá ser paga em até 18 (dezoito) parcelas mensais, atualizadas monetariamente pelo IPCA, desde que o parcelamento seja requerido dentro do prazo fixado na intimação.

§ 1º O valor da parcela será de, no mínimo, R\$70,00 (setenta reais).

§ 2º Após o prazo previsto no caput deste artigo, a multa de infração, paga em cota única ou na forma parcelada, será atualizada monetariamente e acrescida de multa de 2% (dois por cento) e de juros de 1% (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO IV
DO VALOR DAS TAXAS

Art. 10. Os valores das taxas devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs), no exercício de 2019, pelos profissionais e organizações contábeis, corrigidos de acordo com o índice previsto pelo Art. 1º desta Resolução, são:

Em reais

TAXAS	VALOR
Profissionais	
Registro e alterações e certidões requeridas	51,00
Carteira de Identidade Profissional ou sua substituição	63,00
Organizações contábeis	
Registro e alterações	128,00

Art. 11. Para fins de ressarcimento de custos, o CRC poderá cobrar pela reprodução de documentos requeridos pelo interessado.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Havendo necessidade de reemissão de guias de pagamento bancário após o prazo de vencimento, os eventuais custos de cobrança serão de responsabilidade do profissional, da organização contábil ou de terceiros.

Art. 13. O profissional ou a organização contábil que solicitar baixa de registro até 31 de março pagará a anuidade do respectivo exercício, proporcionalmente ao número de meses decorridos.

Art. 14. Em caso de mudança de categoria profissional, não será devida a diferença da anuidade do exercício apurada em relação à nova categoria.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019.

ZULMIR IVÂNIO BREDA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO 2.218, DE 24 DE OUTUBRO DE 2018

Revoga o artigo 10º da Resolução CFM nº 1.821/2007, de 23 de novembro de 2007, que aprova as normas técnicas concernentes à digitalização e uso dos sistemas informatizados para a guarda e manuseio dos documentos dos prontuários dos pacientes, autorizando a eliminação do papel e a troca de informação identificada em saúde.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, respectiva e posteriormente alterados pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Federal de Medicina a normatização e a fiscalização do exercício da medicina;

CONSIDERANDO o término do Convênio CFM/SBIS;

CONSIDERANDO a evolução tecnológica na última década e a necessidade de estudo mais atual e pormenorizado para rever as novas regras para assinatura de novo convênio com o mesmo objeto, que traga maior segurança operacional aos prontuários eletrônicos e reúna dados adequados a nova realidade tecnológica;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em sessão plenária do dia 24 de outubro de 2018, resolve:

Art. 1º Revogar o artigo 10º da Resolução CFM nº 1.821/2007, publicada no D.O.U. de 23 nov. 2007, Seção 1, pg. 252.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga-se os dispositivos em contrário.

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 613, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2018

Prorroga o prazo fixado no art. 15 da Resolução CFN nº 603, de 22 de abril de 2018, e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno, aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, e tendo em vista o que foi deliberado na 339ª Reunião Plenária, Ordinária, realizada nos dias 22, 24 e 25 de

novembro de 2018; Considerando que a Resolução CFN nº 607, de 18 de agosto de 2018, fixou o prazo de mais 120 (cento e vinte) dias, para aplicação e efeitos legais do art. 15 da Resolução CFN nº 603, de 2018; Considerando que este prazo não foi suficiente para a conclusão dos encargos de que trata aquela Resolução; resolve:

Art. 1º. O prazo a que se refere o art. 15 da Resolução CFN nº 603, de 22 de abril de 2018, fica prorrogado por mais 120 (cento e vinte) dias uteis, a contar do dia 17 de dezembro de 2018, revogando-se a Resolução CFN nº 607, de 18 de agosto de 2018.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 17 de dezembro de 2018.

ALBANEIDE MARIA LIMA PEIXINHO

RESOLUÇÃO Nº 614, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2018

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno, aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, resolve:

Homologar a 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 7ª Região (CRN-7) e da 8ª Região (CRN-8), para o exercício de 2018, na forma dos resumos abaixo:

CRN-7 - 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2018

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 2.418.040,54	Despesa Corrente: 2.075.040,54
Receita de Capital: --	Despesa de Capital: 343.000,00
TOTAL: 2.418.040,54	TOTAL: 2.418.040,54

CRN-8 - 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2018

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 2.672.900,00	Despesa Corrente: 2.619.900,00
Receita de Capital: 247.000,00	Despesa de Capital: 300.000,00
TOTAL: 2.919.900,00	TOTAL: 2.919.900,00

ALBANEIDE MARIA LIMA PEIXINHO



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 209, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018

Aprova o Regulamento de Processo Administrativo Disciplinar Destinado à Apuração de Infrações Praticadas Pelos Empregados do Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal - CRCDF.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do processo administrativo disciplinar dos empregados do CRCDF, resolve:

Art. 1º Aprovar o regulamento dos procedimentos destinados à apuração de infrações praticadas pelos empregados do Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal - CRCDF no exercício de suas atribuições funcionais, relacionados à violação de deveres previstos na CLT e nos regramentos internos do CRCDF.

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Da finalidade e da competência

Art. 2º Para os fins desta Resolução considera-se:

I - Autoridade Instauradora: é a autoridade administrativa que detém competência para a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD);

II - Processo Administrativo Disciplinar (PAD): é o instrumento processual destinado a apurar os fatos e as responsabilidades dos empregados do CRCDF por infração praticada no exercício das atribuições do cargo ou função; e,

III - Comissão Disciplinar: é a unidade administrativa, designada pela autoridade instauradora, responsável para apuração dos fatos e processamento de irregularidades por intermédio do devido processo.

Art. 3º O CRCDF obedecerá, no processamento das infrações cometidas pelos seus empregados, entre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, finalidade, motivação, formalismo moderado, segurança jurídica, contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Não constitui fundamento para a improcedência ou arquivamento sumário do procedimento disciplinar a exigência de absoluta correspondência entre a infração prevista na legislação e o fato atribuído ao empregado.

Art. 4º A instauração do procedimento pode iniciar-se de ofício ou a pedido do interessado e será regida com observância aos procedimentos desta Resolução e à legislação correlata.

CAPÍTULO II

Dos deveres e das proibições

Art. 5º É dever dos empregados do CRCDF o respeito às diretrizes da Legislação Trabalhista e dos regramentos internos.

Art. 6º É vedado aos empregados do CRCDF, sob pena de responsabilidade e aplicação de sanção disciplinar, a violação de qualquer dos deveres impostos a eles, de acordo com o artigo anterior.

Parágrafo único. Constitui ainda infração o fato de o empregado deixar, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício da função ou, faltando-lhe competência, não levar o fato ao conhecimento do superior competente.

Art. 7º Caracterizada a infração administrativa ou caracterizado o ato ilícito praticado contra a Administração, o infrator fica sujeito às seguintes penalidades, graduadas considerando-se a gravidade e duração da infração, a lesividade, a colaboração do infrator e a reincidência, na forma das leis aplicáveis:

I - advertência escrita;

II - suspensão por até 30 (trinta) dias; e,

III - rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo único. Sem prejuízo à aplicação das sanções disciplinares previstas neste artigo, ficam os ocupantes dos cargos de confiança sujeitos a destituição ou afastamento do cargo por decisão da presidência do CRCDF.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Da instrução prévia

Art. 8º O chefe de seção, subseção, responsável ou empregado que tiver ciência de irregularidades no serviço realizado ou no exercício das funções desempenhadas por empregados sob sua responsabilidade é obrigado a encaminhar comunicação, imediata, detalhada e motivada à Diretoria Executiva.

Parágrafo único. Na hipótese de procedimento iniciado de ofício, a Diretoria Executiva elaborará notícia das irregularidades praticadas por empregados no exercício das funções desempenhadas da qual tenha ciência.

Art. 9º. A representação ou a notícia serão escritas ou reduzidas a Termo e assinadas, devendo conter:

I - identificação e qualificação do representante, exceto tratando-se de notícia elaborado diretamente pela Diretoria Executiva;

II - as informações sobre o fato e sua autoria; e,

III - a indicação dos elementos de prova de que tenha conhecimento.

Art. 10. A Diretoria Executiva deverá remeter a representação ou a notícia para conhecimento da presidência do CRCDF, a qual determinará a apuração dos fatos mediante a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) quando se presumir a prática de ato infracional que contrarie os regramentos internos ou legislação vigente, passíveis de sanção disciplinar.

Art. 11. A presidência do CRCDF poderá, mediante despacho fundamentado, determinar o arquivamento da representação ou da notícia, quando estas, cumulativa ou isoladamente:

I - não contiver as formalidades exigidas no Art. 9º desta Resolução;

II - quando verificar que o fato narrado não configura infração;

III - não contiver os elementos mínimos para o seu processamento ou para a compreensão da controvérsia; e,

IV - a representação for anônima ou apócrifa.

Art. 12. Nos casos de representação anônima ou apócrifa, desde que baseada em elementos concretos de prova e verificada a plausibilidade dos fatos, a Diretoria Executiva poderá formalizar a abertura de processo adequado por meio da elaboração de notícia baseada nos elementos verificados e, não, na representação.

Art. 13. Na Portaria que determinar a abertura do PAD, é dispensável a descrição dos fatos a serem apurados, fazendo constar os seguintes elementos:

I - número do processo;

II - a designação da Comissão com a identificação de seus membros, com nome, cargo e a indicação de quem irá coordenar os trabalhos; e,

IV - o nome do investigado, sob a forma de iniciais.

Art. 14. A representação ou a notícia delimitam o alcance das acusações, devendo a Comissão restringir-se aos fatos ali descritos, podendo, entretanto, alcançar outros fatos quando vinculados com as irregularidades nela discriminadas.

Art. 15. A instauração do PAD ocorrerá mediante determinação da Presidência, formalizada mediante a assinatura da Portaria prevista no art. 13 e produz os seguintes efeitos:

I - interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente, na forma da lei;

II - obriga o acusado a comunicar à Comissão eventual mudança de endereço; e,

III - impossibilita, temporariamente, a rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo único. O PAD, por se tratar de procedimento destinado à apuração de materialidade de ato ilícito, configura medida administrativa sigilosa.

CAPÍTULO II

Da citação e defesa prévia

Art. 16. O acusado será citado por mandado expedido pelo coordenador da Comissão, que terá como anexo cópia da Portaria e da representação ou do relatório, para apresentar defesa prévia escrita, assegurando-lhe vista do processo pessoalmente ou por intermédio de seu procurador.

Art. 17. Na Citação deverá constar o prazo concedido para a defesa prévia, o local de vista do Processo Administrativo Disciplinar e o horário de atendimento, bem como o registro de que tem como anexo cópia da Portaria e da representação ou do relatório.

Art. 18. A Citação é pessoal e individual, devendo ser entregue diretamente ao acusado mediante recibo em cópia do mandado.

Parágrafo único. O prazo para a apresentação de defesa prévia será contado a partir da data de recebimento da Citação pelo acusado.

Art. 19. Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado pelo menos uma vez no Diário Oficial e uma vez em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar a defesa.

Art. 20. O prazo para a defesa prévia será de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital que ocorreu por último, no Diário Oficial ou no jornal de grande circulação.

Art. 21. A vista dos autos do Processo Disciplinar pelo acusado ou seu procurador deverá ser dada no local de funcionamento da Comissão, durante o horário normal de expediente.

Art. 22. O acusado poderá, mediante instrumento hábil, delegar poderes para procurador devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil efetuar sua defesa, desde que não seja funcionário público, em face dos impedimentos legais.

Parágrafo Primeiro. Deverão ser fornecidas cópias de peças dos autos quando solicitadas por escrito pelo acusado ou seu procurador.

Parágrafo Segundo. Sempre que o acusado desejar formular um questionamento, propor quesito para perícia ou que seja realizada diligência, deverá solicitar por escrito ao coordenador da Comissão que, em despacho fundamentado, deferirá ou indeferirá o pedido.

CAPÍTULO III

Dos prazos

Art. 23. O prazo para a conclusão do PAD começa a correr da apresentação da defesa prévia ou do último dia do prazo final para apresentação da defesa prévia e não ultrapassará 30 (trinta) dias, salvo na hipótese de motivo relevante devidamente justificado, quando, então, poderá ser prorrogada uma só vez, por até 30 (trinta) dias.

Parágrafo Primeiro. A justificativa da prorrogação e o respectivo despacho instruirão o Processo Disciplinar.

Parágrafo Segundo. O ato de prorrogação deverá ser juntado ao processo.

Art. 24. A não conclusão do processo no prazo da prorrogação implicará a dissolução da Comissão Disciplinar pela autoridade instauradora, a qual, em outro ato, constituirá nova Comissão, podendo manter os mesmos membros ou designar novos, no todo ou em parte, principalmente se o interesse público assim o exigir.

Parágrafo Primeiro. Os membros da Comissão Disciplinar deverão justificar os motivos para não cumprimento dos prazos, sob pena de investigação de responsabilidade.

Parágrafo Segundo. Somente por uma vez poderá haver a constituição de nova Comissão Disciplinar para investigação dos mesmos fatos, em caso de descumprimento injustificado de prazos.

Art. 25. Os prazos previstos nesta Resolução, quando não houver disposição em contrário, serão contados em dias corridos e, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, não se suspendem, começando a fluir do primeiro dia útil seguinte à intimação ou citação, incluindo-se o dia do seu vencimento.

Art. 26. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal.

CAPÍTULO IV

Da Comissão Disciplinar

Art. 27. A Comissão Disciplinar será composta por 3 (três) empregados efetivos, devendo a coordenação da comissão ser atribuída ao empregados ocupante de cargo efetivo superior ou ter categoria igual ou superior à do indiciado.

Parágrafo único. O desempenho desse encargo configura serviço relevante e irrecusável, ressalvado motivo relevante justificado pelo(s) funcionário(s) perante a autoridade que o(s) designar e nos casos de impedimento ou suspeição.

Art. 28. São circunstâncias que configuram a suspeição dos membros da Comissão Disciplinar em relação ao indiciado ou ao denunciante:

I - amizade íntima com ele ou parentes seus;

II - inimizade capital com ele ou parentes seus;

III - parentesco assim compreendido como o cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

IV - tiver compromissos pessoais ou comerciais como devedor ou credor;

V - tiver amizade ou inimizade pessoal ou familiar mútua e recíproca com o próprio advogado do indiciado ou com parentes seus; e

VI - tiver aplicado ao denunciante ou ao indiciado penalidades decorrentes de Processo Disciplinar.

Art. 29. São circunstâncias de impedimento para os membros da Comissão Disciplinar:

I - não estar em pleno exercício de suas funções;

II - ter participado de Processo Administrativo, na qualidade de testemunha do denunciante, do indiciado ou da comissão processante;

III - ter sofrido punição disciplinar;

IV - estar respondendo a Processo Disciplinar.

Art. 30. São atribuições da Comissão Disciplinar:

I - promover e manter a ordem do processo, observando-se:

a) a elaboração de cronograma de trabalho;

b) a juntada aos autos dos documentos por ordem cronológica e numeração de folhas a partir do Termo de abertura;

c) a indicação, na capa dos autos, do número do processo e seus dados de identificação.

II - regular as ações e medidas a serem desenvolvidas no contexto do processo, mediante a elaboração de despachos, ofícios ou requerimentos, fazendo constar a finalidade a que se destinam;

III - juntar, mediante Termo ou despacho na própria peça, os documentos recebidos ou produzidos pelo denunciado;

IV - realizar e determinar de ofício ou a pedido, produção de provas que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos mediante a coleta de dados informativos e diligências em órgãos ou setores do CRCDF;

V - designar, caso seja necessário, audiência de informantes e testemunhas, sendo as respectivas declarações reduzidas a Termo, mediante depoimentos e inquirições;

VI - requisitar, caso entenda necessário, a prestação de suporte técnico ou jurídico para acompanhamento do processo;



VII - guardar, em sigilo, tudo o quanto for dito ou produzido no curso do processo.

Art. 31. Os trabalhos executados pelos membros da Comissão deverão ocorrer no horário de expediente e serão computados como tempo de trabalho, sendo que os membros deverão ocupar o tempo que se tornar necessário para a conclusão dos trabalhos nos prazos assinalados.

Art. 32. Na hipótese de, no curso do processo, a Comissão concluir pela improcedência da denúncia, esta poderá encerrá-la tão logo reúna elementos suficientes para o convencimento da autoridade julgadora, com a remessa do processo para a competente decisão.

Art. 33. Concluído o exame sobre as circunstâncias da(s) irregularidade(s), a instrução do Processo Disciplinar será encerrada, e deve-se dar início aos trabalhos do relatório, o qual deverá conter:

I - Introdução: deve conter os motivos que ensejaram a instauração do processo, a descrição sucinta do fato apurado e sua autoria, se houver;

II - Parte Expositiva: deve conter a descrição objetiva da apreciação da prova, análise crítica dos documentos, depoimentos, diligências, exame da defesa e emissão do entendimento a respeito das razões oferecidas em contrariedade aos fatos apresentados;

III - Conclusão: em que a Comissão Disciplinar emitirá o seu parecer em consonância com as provas e a parte expositiva, e pelo qual mencionará se há ou não indícios de infração administrativa ou prejuízo ao erário.

Art. 34. Encerrados os trabalhos, a Comissão Disciplinar deverá proceder à remessa dos autos para julgamento pela Presidência do CRCDF.

CAPÍTULO V

Seção I

Da Instrução

Art. 35. Por intermédio da Instrução, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, com vistas à coleta de provas, recorrendo, quando necessário, ao auxílio de técnicos especializados e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 36. A comissão deve notificar, pessoalmente, o indiciado sobre o Processo Administrativo Disciplinar contra ele instaurado, indicando o horário e o local de funcionamento da Comissão.

Art. 37. Fica assegurado ao indiciado o direito de acompanhar o processo desde o início, pessoalmente ou por intermédio de procurador legalmente constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, bem como requerer diligências ou perícias.

Parágrafo Primeiro. Será indeferido pelo coordenador da Comissão pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Parágrafo Segundo. O coordenador da Comissão poderá, motivadamente, denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou sem nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 38. Não será assegurado ao indiciado o custeio de quaisquer despesas para o exercício do direito de acompanhamento do Processo Disciplinar.

Art. 39. Se o indiciado não for encontrado no endereço que forneceu estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, essa circunstância deverá ser reduzida a Termo, que será assinado pelos membros da Comissão.

Art. 40. Sem prejuízo de outras providências que entender cabíveis, o coordenador da Comissão, após determinar a juntada aos autos do referido Termo, deverá adotar as providências cabíveis para a notificação por edital do indiciado.

Art. 41 Se o indiciado regularmente citado na forma dos artigos anteriores não comparecer para exercer o direito de defesa prévia, os trabalhos de instrução prosseguirão sem prejuízo ao direito de defesa, que poderá ser amplamente exercido no momento próprio.

Parágrafo único. Caso o funcionário se recuse a receber a notificação, citação ou intimação, a ocorrência deve ser reduzida a Termo.

Seção II

Do afastamento temporário

Art. 42. A Presidência do CRCDF, de ofício ou mediante requisição da Comissão Disciplinar, poderá, como medida cautelar, determinar o afastamento do empregado processado, nos casos em que seu livre acesso ao Conselho possa trazer prejuízo aos trabalhos de apuração.

Parágrafo único. O período de afastamento não poderá ser superior a 30 (trinta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, findo o qual o empregado reassumirá suas funções.

Art. 43. O período de afastamento poderá ser interrompido a critério da Presidência do CRCDF.

Art. 44. Antes de determinar o afastamento do empregado, a autoridade instauradora deverá verificar se ele já foi cientificado do PAD instaurado para que, se desejar, exerça o direito de acompanhamento do processo.

Art. 45. Durante o período de afastamento, o empregado:

I - deve permanecer em endereço certo e sabido, que lhe permita pronto atendimento a todas as requisições processuais;

II - poderá ser designado para o exercício de função diversa compatível, em local e horário determinados pela autoridade instauradora.

Art. 46. O afastamento preventivo constitui medida de interesse processual e não será considerado para efeito de compensação com pena aplicada ao empregado, nem suspende ou interrompe contagem de tempo para qualquer efeito.

Seção III

Da inquirição das testemunhas

Art. 47. As testemunhas serão intimadas a depor com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis quanto à data de comparecimento, mediante intimação expedida pelo coordenador da Comissão, com indicação do local, dia e hora para serem ouvidas, devendo a segunda via, com o ciente, ser anexada aos autos.

Art. 48. A Intimação de testemunhas para depor deve:

I - sempre que possível, ser entregue, direta e pessoalmente, ao destinatário, com ateste de recebido lançado em sua cópia; e

II - ser individual, ainda que diversas testemunhas residam no mesmo local ou trabalhem no mesmo setor.

Art. 49. Sendo a testemunha pessoa estranha ao CRCDF, será solicitado o seu comparecimento para prestar esclarecimentos sobre os fatos objeto do processo que tiver conhecimento.

Art. 50. A testemunha prestará depoimento do que lhe for perguntado e do que souber a respeito dos fatos objeto do PAD, devendo ser qualificada, se é parente, e em que grau, do indiciado, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar sua credibilidade.

Parágrafo Primeiro. As testemunhas serão inquiridas individualmente, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras.

Parágrafo Segundo. Se nem todas as testemunhas intimadas puderem ser ouvidas no mesmo dia, o coordenador da Comissão expedirá nova Intimação, com a indicação do local, dia e hora, para serem ouvidas.

Parágrafo Terceiro. Não será permitido que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

Parágrafo Quarto. O coordenador da Comissão, antes de dar início à inquirição, advertirá o depoente de que, se faltar com a verdade, estará incurso em crime de falso testemunho tipificado no Art. 342 do Código Penal, bem como perguntará se se encontra em algumas das hipóteses de suspeição ou impedimento previstas em lei, especialmente se é amigo íntimo ou inimigo capital do indiciado.

Parágrafo Quinto. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a Termo, não sendo lícito à testemunha trazê-los por escrito, sendo permitidas breves consultas a apontamentos.

Parágrafo Sexto. Na redução a Termo do depoimento, o coordenador da Comissão deverá cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pelas testemunhas, reproduzindo fielmente as suas frases.

Parágrafo Sétimo. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Parágrafo Oitavo. Se necessário, o coordenador da Comissão poderá solicitar que as testemunhas ou o indiciado procedam ao reconhecimento de pessoas envolvidas direta ou indiretamente com os atos ou fatos que estejam sendo apurados no processo.

Art. 51. A Comissão empregará, ao longo de toda a arguição, tom neutro, não lhe sendo lícito usar de meios que revelem coação ou intimidação.

Parágrafo Primeiro. As perguntas devem ser formuladas com precisão e habilidade para que se possa balizar a segurança das alegações do depoente.

Parágrafo Segundo. O indiciado ou o seu procurador poderão assistir à inquirição das testemunhas, sendo-lhes vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se, porém, reinquiri-las por intermédio do coordenador da Comissão, no final de cada depoimento, após esgotadas as perguntas feitas pelos membros da Comissão.

Art. 52. Se qualquer pessoa que não haja sido convocada se propuser a prestar declarações ou formular denúncias, será tomado seu depoimento, fazendo constar no início do Termo as circunstâncias do seu comparecimento espontâneo.

Art. 53. Ao final do depoimento, o coordenador da Comissão franqueará a palavra ao depoente, para que, se desejar, aduza alguma coisa mais que se relacione com o assunto objeto do processo.

Art. 54. Terminado o depoimento, antes da aposição das assinaturas, será feita a leitura por qualquer dos membros da Comissão, a fim de possibilitar as retificações cabíveis, que serão feitas em seguida às últimas palavras lidas.

Art. 55. O Termo de Depoimento será assinado e rubricadas todas as suas páginas pela testemunha, pelo coordenador da Comissão e pelos membros.

Parágrafo Primeiro. Se a testemunha não souber assinar o Termo de Depoimento ou não puder fazê-lo, o coordenador pedirá a alguém que o faça por ela, depois de lido na presença de ambos.

Parágrafo Segundo. É facultado à testemunha solicitar cópia do Termo, que deverá ser fornecida ao término do depoimento.

Parágrafo Terceiro. Caso a testemunha tenha sido arrolada pelo indiciado, o Termo de Depoimento também será assinado pelo indiciado, se presente.

Seção IV

Do interrogatório do indiciado

Art. 56. Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do indiciado.

Parágrafo único. Se houver mais de um indiciado, cada um deles será interrogado separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Art. 57. O indiciado será qualificado e, depois de cientificado da acusação, interrogado sobre os fatos e circunstâncias, objeto do processo e a imputação que lhe é feita.

Parágrafo Primeiro. Serão consignadas em ata as perguntas que o indiciado deixar de responder e as razões que invocar para não fazê-lo.

Parágrafo Segundo. O silêncio do indiciado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento da autoridade julgadora.

Parágrafo Terceiro. O procurador do indiciado poderá assistir ao interrogatório, sendo-lhe vedado interferir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas.

Art. 58. As respostas do indiciado serão ditadas pelo coordenador da Comissão e reduzidas a Termo, que, depois de lido por qualquer dos membros da Comissão, será rubricado em todas as suas folhas e assinado pelo coordenador da Comissão, pelos membros, pelo indiciado e seu procurador, se presente.

Seção V

Do Termo de Indiciamento

Art. 59. Encerrada a fase instrutória, a Comissão procederá a uma exposição sucinta e precisa dos fatos arrolados, os quais poderão constituir o indiciado como autor da irregularidade. O documento com a exposição deverá ser anexado à citação do indiciado para que seja apresentada defesa por escrito.

Art. 60. A indicição lavrada a Termo, além de tipificar a infração disciplinar, indicando os dispositivos legais infringidos, deverá especificar os fatos imputados ao acusado e as respectivas provas, com a indicação das folhas do processo onde se encontram.

Parágrafo único. A indicição delimita processualmente a acusação, não permitindo que, posteriormente, no relatório ou no julgamento, sejam considerados fatos nela não discriminados.

Art. 61. Se as provas dos autos levarem à conclusão de que as irregularidades foram cometidas por outra pessoa e, não, pelo acusado, deverá a Comissão, em exposição de motivos fundamentada, fazer os autos conclusos à autoridade instauradora, com a sugestão de absolvição antecipada, arquivamento do processo e instauração de novo processo para responsabilização do agente apontado como autor das irregularidades.

Seção VI

Da defesa do acusado

Art. 62. O prazo para a defesa será de 10 (dez) dias, contados da ciência do acusado acerca do Termo de Indiciamento.

Art. 63. Implica revelia o indiciado que, regularmente citado e notificado, não apresentar defesa prévia ou defesa nos prazos legais e será declarada, por Termo, nos autos do processo.

Seção VIII

Do Relatório

Art. 64. Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, no qual resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.

Parágrafo Primeiro. Se o processo não atender aos requisitos legais, ou se for verificada a existência de qualquer outro vício insanável, a autoridade instauradora declarará a sua nulidade total ou parcial e constituirá outra comissão para refazê-lo a partir dos atos declarados nulos.

Parágrafo Segundo. Será declarado nulo o processo administrativo por ocorrência de irregularidades que impliquem cerceamento ao direito de direito de defesa do acusado.



Art. 65. O Relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do empregado e informará se houve falta capitulada como crime e se houve danos aos cofres públicos.

Art. 66. O Relatório poderá, ainda, propor o arquivamento do processo por insuficiência de provas ou por não ter sido possível apurar a autoria.

Art. 67. Reconhecida a responsabilidade do acusado, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido e as circunstâncias agravantes ou atenuantes, se houver.

Art. 68. O Processo Disciplinar, com o Relatório da Comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Parágrafo único. A Comissão dissolve-se, automaticamente, com a entrega do Relatório Final.

Seção IX

Do Julgamento

Art. 69. Concluído o Relatório, os autos serão remetidos à Presidência do CRCDF para julgamento e imposição da respectiva sanção disciplinar.

Parágrafo Primeiro. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Parágrafo Segundo. A autoridade julgadora formará sua convicção pela livre apreciação das provas, podendo solicitar, se julgar necessário, parecer fundamentado da assessoria jurídica a respeito do processo.

Parágrafo Terceiro. O acusado defende-se contra a imputação de fatos ilícitos, podendo a Presidência do CRCDF decidir por adotar capitulação legal diversa da que lhes deu a Comissão, sem que implique cerceamento de defesa.

Art. 70. É nulo o julgamento realizado:

I - com base em fatos ou alegações inexistentes no Termo de Indiciamento;

II - de modo frontalmente contrário às provas existentes no processo;

III - discordante das conclusões factuais da Comissão, quando as provas dos autos não autorizam tal discrepância;

IV - com falta de capitulação da transgressão atribuída ao acusado.

Parágrafo único. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

CAPÍTULO IV

Dos Recursos

Art. 71. Concluído o julgamento e proferida a decisão pela Presidência do CRCDF, o empregado será notificado e, caso tenha interesse na revisão do julgado, poderá interpor Recurso ao Conselho Diretor no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento da notificação.

Art. 72. O Recurso será cabível apenas uma única vez, devendo ser direcionado à Presidência do CRCDF, que o remeterá ao Conselho Diretor para apreciação e julgamento.

Art. 73. O Recurso não será conhecido pela ausência de pressupostos processuais relacionados ao interesse, legitimidade e tempestividade.

Art. 74. O Recurso será recebido tão somente no efeito devolutivo, cabendo à Presidência do CRCDF, caso as circunstâncias sejam determinantes a causar prejuízo ao recorrente, conceder o efeito suspensivo.

Art. 75. Mantida a decisão recorrida, será lavrada a respectiva certidão de trânsito em julgado, remetendo-se ao Departamento Pessoal determinação para registro de penalidade nos assentamentos funcionais.

CAPÍTULO V

Do Termo de Compromisso de Adequação Funcional

Art. 76. Fica instituído, por intermédio desta Resolução, o Termo de Compromisso de Adequação Funcional como medida alternativa à instauração de Processo Administrativo Disciplinar, aplicável apenas em infrações disciplinares leves.

Parágrafo único. Considera-se Infração Disciplinar Leve aquela passível de aplicação da penalidade de Advertência ou que possa ser considerada de lesividade mínima, sem grave prejuízo à regularidade dos serviços ou aos princípios que regem a Administração Pública.

Art. 77. O compromisso de adequação funcional será formalizado por intermédio de um Termo de Compromisso de Adequação Funcional (TCAF), por meio do qual o empregado se comprometerá, perante o CRCDF, a ajustar sua conduta às exigências legais e normativas.

Art. 78. O compromisso de adequação funcional poderá ser adotado nos processos disciplinares já instaurados, se presentes os critérios necessários a sua aplicação.

Art. 79. Constitui premissa básica para propositura do compromisso de adequação funcional que o empregado tenha reconhecido a falta praticada e aceite firmar o TCAF. Caso esse requisito não seja atendido, a autoridade competente poderá determinar a apuração do fato por meio de procedimento disciplinar.

Art. 80. Caberá ao Departamento Pessoal do CRCDF:

I - averiguar os fatos imputados ao empregado, por meio de coleta simplificada de informações, que permitam concluir pela conveniência da aplicação do compromisso de adequação funcional;

II - processar e firmar o TCAF com o empregado, o qual será submetido à homologação pela Presidência do CRCDF;

Parágrafo único. A Presidência do CRCDF poderá designar Comissão Disciplinar, nos moldes desta Resolução, para processar e firmar o TCAF com o empregado.

Art. 81. Depois de homologado, o compromisso de adequação funcional será registrado nos assentamentos do empregado, sem caráter punitivo.

Art. 82. A autoridade competente poderá restringir a aplicação de novo compromisso de adequação funcional ao funcionário que reincida em infração leve no período de um ano após a homologação do TCAF anterior.

TÍTULO III

Do Procedimento Sumário

Art. 83. Poderá ser adotado procedimento sumário destinado à apuração e materialidade de infrações cuja sanção disciplinar aplicável seja advertência ou suspensão pelo prazo de até 5 (cinco) dias.

Art. 84. Recebida a representação ou elaborada a notícia pela Diretoria Executiva, estes deverão ser remetidos à Presidência do CRCDF para análise e admissibilidade.

Parágrafo Primeiro. Por ocasião do juízo de admissibilidade e segundo os elementos materiais constantes na representação ou na notícia, a Presidência do CRCDF poderá determinar a submissão da apuração a este procedimento.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de que o representado seja o superior imediato, a representação deverá ser dirigida ao superior hierárquico do representado para a tomada das providências relativas ao processamento da representação.

Art. 85. A Presidência do CRCDF, após a verificação dos requisitos estabelecidos no parágrafo único deste artigo, e caso conclua pela ausência de elementos materiais ou formais, poderá, mediante despacho decisório, determinar o arquivamento da representação ou notícia.

Parágrafo único. A representação ou notícia de que trata o caput será escrita ou reduzida a termo e assinada, devendo conter:

I - identificação e qualificação do representante, exceto tratando-se de notícia elaborado diretamente pela Diretoria Executiva;

II - as informações sobre o fato e sua autoria;

III - a indicação dos elementos de prova de que tenha conhecimento.

Art. 86. Procedente a representação, a Presidência do CRCDF determinará o seu encaminhamento ao Departamento de Pessoal para autuação e processamento nos seguintes termos:

I - abertura de processo com número de protocolo da representação;

II - comunicação ao representado para apresentar defesa ou alegações escritas no prazo de 5 (cinco) dias, contados da entrega do teor da representação;

III - esgotado o prazo do inciso anterior sem que o representado tenha apresentado defesa, será lavrada certidão de revelia;

IV - O Departamento de Pessoal, antes da abertura do prazo para apresentação de defesa, desde que o representado seja primário, poderá propor a possibilidade de firmar Termo de Compromisso de Adequação Funcional (TCAF), o qual deverá ser homologado pela autoridade superior.

V - sem prejuízo à tomada das medidas do dispositivo, a Presidência do CRCDF poderá, antes de proferir sua decisão:

a)requisitar diligências;

b)proceder à audiência das partes envolvidas;

c)solicitar auxílio de unidades técnicas do CRCDF para melhor elucidação dos fatos;

d)converter o procedimento para que se apurem os fatos mediante Processo Disciplinar (rito ordinário).

Parágrafo único. Homologado o TCAF, previsto no inciso IV deste artigo, o representado não sofrerá penalidade. Rejeitada a homologação do TCAF, a Presidência dará continuidade ao procedimento.

Art. 87. Esgotada a instrução, o Departamento de Pessoal deverá proferir sua decisão, no prazo de até 10 (dez) dias, pelo arquivamento ou responsabilização do empregado, caso em que a penalidade deverá ser reduzida a termo nos assentos funcionais do representado.

Art. 88. O prazo para a conclusão deste procedimento não excederá 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo da representação ou notícia, podendo, excepcionalmente, ser prorrogado, por até 10 (dez) dias, desde que devidamente justificado.

Art. 89. O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste Título, observando-se, no que lhe for aplicável, as demais disposições do Processo Disciplinar previstas nesta Resolução.

TÍTULO IV

Das disposições finais

Art. 90. Quando for verificada a ocorrência de dano aos cofres públicos, a Presidência do CRCDF determinará a tomada das providências cabíveis para fins ressarcimento do prejuízo.

Art. 91. O prejuízo deve ser quantificado expressa e objetivamente pela Comissão, salvo se o trabalho, pelo seu volume, recomendar que deva ser feita por comissão especialmente designada pela autoridade instauradora.

Art. 92. Sem prejuízo da utilização de outros meios, evidenciada a ocorrência de dano ou prejuízo aos cofres do CRCDF, o ressarcimento de bens e valores poderá ser processado por intermédio de uma das modalidades previstas Instrução Normativa CGU n.º 04/2009 e na Instrução Normativa n.º 56/2007, do Tribunal de Contas da União.

Art. 93. Compete à Presidência do CRCDF baixar instruções complementares a este Regulamento.

Art. 94. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de publicação.

ADRIANO DE ANDRADE MARROCOS
Presidente do Conselho

RETIFICAÇÃO

No Art. 1º da Resolução CRCDF nº 207, de 24 de outubro de 2018, publicada no DOU nº 218 de 13 de novembro de 2018, seção 1 página 123.
Onde se lê: no mês de Novembro de 2018...
Leia-se: nos meses de Novembro e Dezembro de 2018...

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 2ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 144, DE 19 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre a publicidade da proposta orçamentária do exercício de 2019 do Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região - CREF2/RS.

A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 2ª REGIÃO - CREF2/RS - no uso de suas atribuições estatutárias, resolve:

Art. 1º Dar publicidade à proposta orçamentária do Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região - CREF2/RS, devidamente aprovada, para o exercício financeiro de 2019 que estima a receita em R\$ 9.841.581,71 (nove milhões e oitocentos e quarenta e um mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos) e fixa sua despesa em igual importância, conforme a Lei nº 4.320/1964.

Art. 2º A receita será realizada mediante a arrecadação da receita total:

6.2.1 EXECUÇÃO DA RECEITA R\$ 9.841.581,71

6.2.1.1 RECEITAS A REALIZAR R\$ 8.246.581,71

6.2.1.1.01 RECEITAS CORRENTES R\$ 8.246.581,71

6.2.1.1.02 RECEITAS DE CAPITAL R\$ 1.595.000,00

Art. 3º A despesa será realizada com observância ao seguinte desdobramento:

6.2.2 EXECUÇÃO DA DESPESA R\$ 9.841.581,71

6.2.2.1.01.01 DESPESA CORRENTE R\$ 8.246.581,71

6.2.2.1.01.02 DESPESAS DE CAPITAL R\$ 1.595.000,00

Art. 4º Para a abertura de créditos adicionais será exigida, obrigatoriamente, a indicação das fontes de recursos, ficando o Presidente autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de 10% (dez por cento) do total deste orçamento.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

A íntegra desta Resolução encontra-se disponível no sítio do CREF2/RS - Legislação: <http://www.crefrs.org.br>

CARMEN MASSON



**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA
E TERAPIA OCUPACIONAL DA 12ª REGIÃO****RESOLUÇÃO Nº 21, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018**

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para requerimento de baixa de registro relativo ao ano de 2019.

O Plenário do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional DA 12ª REGIÃO, no exercício de suas atribuições legais estabelecidas na lei 6.316/75 e Regimento Interno CREFITO-12,

Considerando os princípios constitucionais que regem a administração pública e a necessidade de se assegurar a proteção dos direitos fundamentais dos profissionais inscritos no CREFITO-12, notadamente no que alberga o sistema tributário nacional, estabelecido no art. 150 e ss da Constituição Federal de 1988;

Considerando o recesso de final de ano estabelecido por acordo coletivo que fixa o período de 22/12/2018 a 02/01/2019;

Considerando a Resolução -Coffito 08/78, art. 9º que determina o pagamento da anuidade aos que estiveres escritos até 31/12 do ano anterior; resolve:

Art. 1º. Fica prorrogado o prazo para requerimento de baixa de registro para isenção do pagamento da anuidade de 2019, para o dia 11 de janeiro de 2019, improrrogavelmente.

Art.2º. O requerimento após esta data ensejará a aplicação da legislação contida na Resolução-Coffito 08/78, devendo ser pago integralmente o valor do tributo.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ WAGNER CAVALCANTE MUNIZ
Presidente do Conselho

LUCRÉCIA MONTEIRO LIMA
Diretora Secretária

ACÓRDÃO Nº 22, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

PROC. SUMÁRIO Nº 2017.026.01.1.03.1. Relatora: Dra. LILIAN ROSE DE SOUZA MASCARENHAS. Parte: R.P.C. EMENTA: INFRAÇÃO ADIMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS COM O CREFITO-12. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR DOIS ANOS OU ATÉ A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. DECISÃO UNÂNIME. Vistos, relatados e discutidos os autos do procedimento sumário nº 2017.026.01.1.03.1 em que é representado o profissional fisioterapeuta, Dr. R.P.C. (CREFITO-12 Nº 113244.1.F), adotado o voto da Conselheira Relatora Dra. LILIAN ROSE DE SOUZA MASCARENHAS, consignado em ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente: ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-12, por unanimidade, pela suspensão do exercício profissional por dois anos ou até a satisfação dos débitos. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora. A 33ª Reunião Extraordinária do Plenário do CREFITO-12 realizada em 05 de outubro de 2018, teve a presença do Dr. José Wagner Cavalcante Muniz, Presidente, Dra. Lilian Rose de Souza Mascarenhas, relatora, e dos Conselheiros, Dra. Labibe do Socorro Haber Menezes, Dra. Maria Severa de Vasconcelos Alcântara, Dr. José Maria Furtado Júnior.

ACÓRDÃO Nº 23, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

PROC. SUMÁRIO Nº 2018.006.04.1.03.1. Relatora: Dra. LILIAN ROSE DE SOUZA MASCARENHAS. Parte: K.J.C. EMENTA: INFRAÇÃO ADIMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS COM O CREFITO-12. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR TRÊS ANOS OU ATÉ A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. DECISÃO UNÂNIME. Vistos, relatados e discutidos os autos do procedimento sumário nº 2018.006.04.1.03.1 em que é representada a profissional fisioterapeuta, Dra. K.J.C. (CREFITO-12 Nº 133512.1.F), adotado o voto da Conselheira Relatora Dra. LILIAN ROSE DE SOUZA MASCARENHAS, consignado em ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente: ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-12, por unanimidade, pela suspensão do exercício profissional por três anos ou até a satisfação dos débitos. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora. A 33ª Reunião Extraordinária do Plenário do CREFITO-12 realizada em 05 de outubro de 2018, teve a presença do Dr. José Wagner Cavalcante Muniz, Presidente, Dra. Lilian Rose de Souza Mascarenhas, relatora, e dos Conselheiros, Dra. Labibe do Socorro Haber Menezes, Dra. Maria Severa de Vasconcelos Alcântara, Dr. José Maria Furtado Júnior.

ACÓRDÃO Nº 24, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

PROC. SUMÁRIO Nº 2018.003.04.1.03.1. Relatora: Dra. LILIAN ROSE DE SOUZA MASCARENHAS. Parte: T.R.F. EMENTA: INFRAÇÃO ADIMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS COM O CREFITO-12. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR TRÊS ANOS OU ATÉ A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. DECISÃO UNÂNIME. Vistos, relatados e discutidos os autos do procedimento sumário nº 2018.003.04.1.03.1 em que é representado o profissional fisioterapeuta, Dr. T.R.F. (CREFITO-12 Nº 105745.1.F), adotado o voto da Conselheira Relatora Dra. LILIAN ROSE DE SOUZA MASCARENHAS, consignado em ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente: ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-12, por unanimidade, pela suspensão do exercício profissional por três anos ou até a satisfação dos débitos. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora. A 33ª Reunião Extraordinária do Plenário do CREFITO-12 realizada em 05 de outubro de 2018, teve a presença do Dr. José Wagner Cavalcante Muniz, Presidente, Dra. Lilian Rose de Souza Mascarenhas, relatora, e dos Conselheiros, Dra. Labibe do Socorro Haber Menezes, Dra. Maria Severa de Vasconcelos Alcântara, Dr. José Maria Furtado Júnior.

ACÓRDÃO Nº 25, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

PROC. SUMÁRIO Nº 2018.017.04.1.05.1. Relatora: Dra. LILIAN ROSE DE SOUZA MASCARENHAS. Parte: A.C.J. EMENTA: INFRAÇÃO ADIMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS COM O CREFITO-12. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR TRÊS ANOS OU ATÉ A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. DECISÃO UNÂNIME. Vistos, relatados e discutidos os autos do procedimento sumário nº 2018.017.04.1.05.1 em que é representado o profissional fisioterapeuta, Dra. A.C.J. (CREFITO-12 Nº 114254.1.F), adotado o voto da Conselheira Relatora Dra. LILIAN ROSE DE SOUZA MASCARENHAS, consignado em ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente: ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-12, por unanimidade, pela suspensão do exercício profissional por três anos ou até a satisfação dos débitos. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora. A 33ª Reunião Extraordinária do Plenário do CREFITO-12 realizada em 05 de outubro de 2018, teve a presença do Dr. José Wagner Cavalcante Muniz, Presidente, Dra. Lilian Rose de Souza Mascarenhas, relatora, e dos Conselheiros, Dra. Labibe do Socorro Haber Menezes, Dra. Maria Severa de Vasconcelos Alcântara, Dr. José Maria Furtado Júnior.

ACÓRDÃO Nº 26, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

PROC. SUMÁRIO Nº 2018.008.04.1.03.1. Relatora: Dra. LILIAN ROSE DE SOUZA MASCARENHAS. Parte: T.P.B.C. EMENTA: INFRAÇÃO ADIMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS COM O CREFITO-12. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR TRÊS ANOS OU ATÉ A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. DECISÃO UNÂNIME. Vistos, relatados e discutidos os autos do procedimento sumário nº 2018.008.04.1.03.1 em que é representada a profissional fisioterapeuta, Dra. T.P.B.C. (CREFITO-12 Nº 109149.1.F), adotado o voto da Conselheira Relatora Dra. LILIAN ROSE DE SOUZA MASCARENHAS, consignado em ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente: ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-12, por unanimidade, pela suspensão do exercício profissional por três anos ou até a satisfação dos débitos. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora. A 33ª Reunião Extraordinária do Plenário do CREFITO-12 realizada em 05 de outubro de 2018, teve a presença do Dr. José Wagner Cavalcante Muniz, Presidente, Dra. Lilian Rose de Souza Mascarenhas, relatora, e dos Conselheiros, Dra. Labibe do Socorro Haber Menezes, Dra. Maria Severa de Vasconcelos Alcântara, Dr. José Maria Furtado Júnior.

ACÓRDÃO Nº 28, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

PROC. SUMÁRIO Nº 2017.003.01.1.03.1. Relatora: Dra. LILIAN ROSE DE SOUZA MASCARENHAS. Parte: L.S.V. EMENTA: INFRAÇÃO ADIMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS COM O CREFITO-12. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR DOIS ANOS OU ATÉ A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. DECISÃO UNÂNIME. Vistos, relatados e discutidos os autos do procedimento sumário nº 2017.003.01.1.03.1 em que é representada a profissional fisioterapeuta, Dra. L.S.V. (CREFITO-12 Nº 100876.1.F), adotado o voto da Conselheira Relatora Dra. LILIAN ROSE DE SOUZA MASCARENHAS, consignado em ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente: ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-12, por unanimidade, pela suspensão do exercício profissional por dois anos ou até a satisfação dos débitos. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora. A 33ª Reunião Extraordinária do Plenário do CREFITO-12 realizada em 05 de outubro de 2018, teve a presença do Dr. José Wagner Cavalcante Muniz, Presidente, Dra. Lilian Rose de Souza Mascarenhas, relatora, e dos Conselheiros, Dra. Labibe do Socorro Haber Menezes, Dra. Maria Severa de Vasconcelos Alcântara, Dr. José Maria Furtado Júnior.

**ATENÇÃO PARA AS PRINCIPAIS MUDANÇAS NAS NORMAS DE PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
QUE JÁ ESTÃO VALENDO COM A ENTRADA EM VIGOR DA PORTARIA Nº 283, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018****Formatação de textos, tabelas e imagens**

- O texto deverá ser formatado em fonte Calibri e corpo 9
- As tabelas passarão a ser em largura de 12 ou 25 centímetros
- No tratamento de imagens, os novos padrões são largura de 12 ou 25 centímetros e altura máxima de 37 centímetros
- Arquivos em formato JPG passam a ser aceitos para envio de imagens, enquanto o EPS não poderá mais ser encaminhado

**Envio de matérias**

- O horário limite para transmissão ou sustação dos atos para publicação na edição seguinte será estendido até as 19 horas
- Os atos para o INCom poderão ser transmitidos por sistemas de processo eletrônico de órgãos e entidades da administração pública, como o Sistema Eletrônico de Informação - SEI

**Pagamento/isenção das publicações**

- Não serão mais cobradas as republicações e retificações de atos normativos e de pessoal originários de órgãos da administração direta

**Cadastramento no INCom**

- Os formulários para cadastramento de órgãos e entidades no INCom, bem como do gerente, estão disponíveis apenas no portal da Imprensa Nacional e não mais como anexo à portaria

